PODER JUDICIÁRIO

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Nº: 47/2011 Divulgação: sexta-feira, 11 de março de 2011 Publicação: segunda-feira, 14 de março de 2011

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Praça dos Três Poderes
Brasília - DF
CEP: 70175-900
Telefone: (61) 3217-3000
www.stf.jus.br

Ministro Cezar Peluso
Presidente

Ministro Ayres Britto
Vice-Presidente

Alcides Diniz da Silva
Diretor-Geral

©2011

PRESIDÊNCIA

DISTRIBUIÇÃO

Ata da Quadragésima Sexta Distribuição realizada em 9 de março de 2011.

Foram distribuídos os seguintes feitos, pelo sistema de processamento de dados:

AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA 1.749 (1)
ORIGEM : ACO - 1749 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. AYRES BRITTO
AUTOR(A/S)(ES) : OSWALDO RUIZ FILHO
ADV.(A/S) : OSWALDO RUIZ FILHO
REU(É)(S) : UNIÃO
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 4.571 (2)
ORIGEM : ADI - 4571 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
REQTE.(S) : CONFEDERACAO NACIONAL DOS TRABALHADORES EM EDUCACAO
ADV.(A/S) : FLÁVIA PINHO DE BRITO MUNDIM E OUTRO(A/S)
REQDO.(A/S) : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
REQDO.(A/S) : GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS

AÇÃO PENAL 577 (3)
ORIGEM : PROC - 763 - TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL
PROCED. : RONDÔNIA
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
REVISOR : MIN. DIAS TOFFOLI
AUTOR(A/S)(ES) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
REU(É)(S) : V. R. M.
ADV.(A/S) : PATRÍCIA JUSTINI ARAÚJO CORRÊA
REU(É)(S) : JCS
ADV.(A/S) : JANIO SÉRGIO DA SILVA MACIEL

DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO 595.160 (4)
ORIGEM : AR - 200001001065686 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. DIAS TOFFOLI
AGTE.(S) : ÁLVARO TADEU DE MORAES E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ALESSANDRA DAMIAN CAVALCANTI E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : DAVID ODÍSIO HISSA
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO 662.204 (5)
ORIGEM : AC - 3325755800 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S) : SHIRLEY HERMENEGILDA BARBOSA
ADV.(A/S) : MANOEL JOSÉ DE ALENCAR FILHO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - LILIAN RODRIGUES GONÇALVES

AGRAVO DE INSTRUMENTO 789.246 (6)
ORIGEM : AC - 70005419072 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. AYRES BRITTO
AGTE.(S) : PORTO ALEGRE COUNTRY CLUB
ADV.(A/S) : CLÁUDIO OTÁVIO M XAVIER
AGDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE

AGRAVO DE INSTRUMENTO 816.616 (7)
ORIGEM : AC - 20088029662 - TURMA RECURSAL DE JUIZADOS ESPECIAIS ESTADUAIS
PROCED. : MATO GROSSO DO SUL
RELATOR : MIN. LUIZ FUX
AGTE.(S) : BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADV.(A/S) : KALBIO DOS SANTOS E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ANA MARIA DAS CHAGAS LIMA
ADV.(A/S) : MAURÍCIO DORNELES CÂNDIA JUNIOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO 828.634 (8)
ORIGEM : AC - 200700128963 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : MIN. ELLEN GRACIE
AGTE.(S) : ROSE MARY MEIRELLES DOBBS E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ALEXANDRE MAGNUS BARROS DA SILVA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : EDSON WILSON DOBBS
ADV.(A/S) : CARLOS EDSON BOMPET DOBBS

AGRAVO DE INSTRUMENTO 829.482 (9)
ORIGEM : AC - 10024074409657001 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATORA : MIN. ELLEN GRACIE
AGTE.(S) : LOGIGUARDA GUARDA DE VEÍCULOS E EQUIPAMENTOS LTDA
ADV.(A/S) : MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ALOISIO VALDEZ DA SILVA
ADV.(A/S) : ANTÔNIO OSMAR CORGOSINHO E OUTRO(A/S)
INTDO.(A/S) : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

AGRAVO DE INSTRUMENTO 833.507 (10)
ORIGEM : AC - 20080111529237 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 1020534

AGTE.(S) : DISBRAVE ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA
ADV.(A/S) : SEBASTIÃO ALVES PEREIRA NETO
AGDO.(A/S) : MANOEL FERREIRA DE SOUZA
PROC.(A/S)(ES) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

AGRAVO DE INSTRUMENTO 834.313 **(11)**
ORIGEM : AC - 10024074431842001 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S) : INSTITUTO ESTADUAL DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO DE MINAS GERAIS - IEPHA/MG
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGDO.(A/S) : AILTON BATISTA DA SILVA
ADV.(A/S) : MARCELO LUCAS PEREIRA E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 836.913 **(12)**
ORIGEM : AC - 10313092924767001 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
AGTE.(S) : ELIANA MARIA SANTANA COSTA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : SÉRGIO ANTÔNIO BARBOSA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE SANTANA DO PARAÍSO - MG
ADV.(A/S) : NELSON GONÇALVES DE OLIVEIRA

AGRAVO DE INSTRUMENTO 839.692 **(13)**
ORIGEM : AC - 20090018310000100 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
AGTE.(S) : LUIZ FERNANDES DA SILVA
ADV.(A/S) : JERRY ANGELO HAMES
AGDO.(A/S) : SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADV.(A/S) : GISELE DOS SANTOS

AGRAVO DE INSTRUMENTO 839.836 **(14)**
ORIGEM : PROC - 801452009 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL
PROCED. : MATO GROSSO
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
AGTE.(S) : AGRO AMAZÔNIA SISTEMAS MECANIZADOS LTDA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : DEIVISON ROOSEVELT DO COUTO
AGDO.(A/S) : ESTADO DE MATO GROSSO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE MATO GROSSO

AGRAVO DE INSTRUMENTO 840.037 **(15)**
ORIGEM : APCRIM - 200905001053 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
AGTE.(S) : ALEXANDRE PEDRO SILVA ROLDAN
AGTE.(S) : MARCOS DE SOUZA FERNANDES
AGTE.(S) : LUIZ FERNANDO LIMA DE SANTANA
ADV.(A/S) : MARCOS BARROS ESPÍNOLA
AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTDO.(A/S) : FÁBIO DE ALMEIDA COIMBRA

AGRAVO DE INSTRUMENTO 840.105 **(16)**
ORIGEM : EDAIRR - 1202200602110416 - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. LUIZ FUX
AGTE.(S) : ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS ENGENHEIROS E ARQUITETOS DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - ANEAC
ADV.(A/S) : ROGÉRIO REIS DE AVELAR
AGDO.(A/S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.(A/S) : OSIVAL DANTAS BARRETO

AGRAVO DE INSTRUMENTO 840.270 **(17)**
ORIGEM : PROC - 00037718820098190026 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. LUIZ FUX
AGTE.(S) : JORGE ALEXANDRE CIPRIANO DE MIRANDA
PROC.(A/S)(ES) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

AGRAVO DE INSTRUMENTO 840.273 **(18)**
ORIGEM : PROC - 20070010213330 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. DIAS TOFFOLI
AGTE.(S) : MARCO ANTÔNIO DE ASSIS PINTO
ADV.(A/S) : ANNA MARIA ROCHA SILVA
AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

AGRAVO DE INSTRUMENTO 840.275 **(19)**
ORIGEM : APCRIM - 200505003273 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AGTE.(S) : FRANCISCO RECAREY VILAR
ADV.(A/S) : RODRIGO DE OLIVEIRA RIBEIRO
AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

AGRAVO DE INSTRUMENTO 840.376 **(20)**
ORIGEM : AC - 70035528868 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. LUIZ FUX
AGTE.(S) : SYNTEKO PRODUTOS QUÍMICOS S/A
ADV.(A/S) : ROBERTO MEDAGLIA MARRONI NETO
AGDO.(A/S) : FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE DE GRAVATAÍ
ADV.(A/S) : DANIELA CARDOSO ARNOLD

AGRAVO DE INSTRUMENTO 840.484 **(21)**
ORIGEM : AC - 70034356493 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AGTE.(S) : EDISON CARLOS PAIXÃO LEAL E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : JORGE GONÇALVES VIGIL
AGDO.(A/S) : LOURENÇO FAVRETO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : JOSÉ ADEMIR ALEXANDRE DA SILVA E OUTRO(A/S)
INTDO.(A/S) : SIDNEI PAIXÃO LEAL

AGRAVO DE INSTRUMENTO 840.514 **(22)**
ORIGEM : PROC - 200530055240 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL
PROCED. : PARÁ
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S) : ANTONIO RUY CORDOVIL COUTO
ADV.(A/S) : ARNALDO LOPES DE PAULA
AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

ARGÜIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 226 **(23)**
ORIGEM : ADPF - 226 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
ARGTE.(S) : CELIA MARIA PLÁCIDO SANTOS
ADV.(A/S) : JUAREZ TÔRRES
ARGDO.(A/S) : JUIZ DE DIREITO DA 10ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE PORTO ALEGRE

HABEAS CORPUS 106.944 **(24)**
ORIGEM : HC - 193135 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL
PROCED. : PARÁ
RELATORA : MIN. ELLEN GRACIE
PACTE.(S) : ALESSANDRO DOS SANTOS OLIVEIRA
IMPTE.(S) : JOSÉ LIMÍRIO NETO
COATOR(A/S)(ES) : PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS 107.416 **(25)**
ORIGEM : PROC - 050060863862 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 1020534

PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
PACTE.(S) : FABIANO DA SILVA
IMPTE.(S) : AHMAD LAKIS NETO E OUTRO(A/S)
COATOR(A/S)(ES) : PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (HC Nº 192.310)

HABEAS CORPUS 107.524 **(26)**
ORIGEM : HC - 135283 - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PROCED. : PARÁ
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
IMPTE.(S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
PROC.(A/S)(ES) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL
PACTE.(S) : MICHELLE VASCONCELOS TEIXEIRA
COATOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS 107.529 **(27)**
ORIGEM : HC - 181259 - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PROCED. : TOCANTINS
RELATOR : **MIN. AYRES BRITTO**
IMPTE.(S) : LUIZ RENATO ARIANO DE FARIA
PACTE.(S) : SERGIO LUIZ ARIANO ACHCAR
COATOR(A/S)(ES) : RELATORA DO HABEAS CORPUS Nº 181259 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS 107.530 **(28)**
ORIGEM : HC - 198258 - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
PACTE.(S) : MONICA FERNANDES DE SOUZA PRADO
IMPTE.(S) : ANTONIO JOSE CARVALHO SILVEIRA
COATOR(A/S)(ES) : RELATOR DO HC Nº 198258 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS 107.531 **(29)**
ORIGEM : HC - 186351 - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
PACTE.(S) : CLAUDACIR KOHLER MULLER OU CLAUDACIR KOBLER MULLER
IMPTE.(S) : CLAUBER JULIO DE OLIVEIRA
COATOR(A/S)(ES) : RELATOR DO HC Nº 186.351 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS 107.532 **(30)**
ORIGEM : HC - 166879 - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
IMPTE.(S) : DAISY CRISTINE NEITZKE HEUER
PACTE.(S) : WILLIAN RAMIRES FARIAS
COATOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS 107.533 **(31)**
ORIGEM : HC - 00000323220117000000 - SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
PACTE.(S) : GUNTHER DI DIO KRAHENBUHL
IMPTE.(S) : JOSE MIGUEL DA SILVA JUNIOR E OUTRO(A/S)
COATOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR

HABEAS CORPUS 107.534 **(32)**
ORIGEM : HC - 170394 - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
PACTE.(S) : ERIVAN VITURINO RAMOS
IMPTE.(S) : MARCIO ENGELBERG MORAES
COATOR(A/S)(ES) : RELATOR DO HC Nº 170.394 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

HABEAS CORPUS 107.535 **(33)**
ORIGEM : HC - 194114 - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
PACTE.(S) : MICHAEL DOS SANTOS FERREIRA
IMPTE.(S) : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROC.(A/S)(ES) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
COATOR(A/S)(ES) : VICE-PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS 107.536 **(34)**
ORIGEM : HC - 198541 - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
PACTE.(S) : AMANDA NELI DENDENA
IMPTE.(S) : CLAUDIO GASTAO DA ROSA FILHO E OUTRO(A/S)
COATOR(A/S)(ES) : RELATOR DO HC Nº 198541 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS 107.537 **(35)**
ORIGEM : HC - 175513 - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PROCED. : MATO GROSSO DO SUL
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
PACTE.(S) : WILSON SOARES DA SILVA
PACTE.(S) : LAUDELINO LIMA
PACTE.(S) : DIONE AUGUSTO PINTO
IMPTE.(S) : FLÁVIO ALVES DE JESUS
COATOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INQUÉRITO 3.111 **(36)**
ORIGEM : PROC - 201061140005001 - MINISTÉRIO PUBLICO FEDERAL
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
AUTOR(A/S)(ES) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
INVEST.(A/S) : W D

INQUÉRITO 3.112 **(37)**
ORIGEM : IPE - 72902 - JUIZ ELEITORAL
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
AUTOR(A/S)(ES) : MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
INVEST.(A/S) : R R DE M E S

MANDADO DE INJUNÇÃO 3.743 **(38)**
ORIGEM : MI - 3743 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
IMPTE.(S) : IVAN DE OLIVEIRA
ADV.(A/S) : VALTER BERTANHA VALADÃO E OUTRO(A/S)
IMPDO.(A/S) : PRESIDENTE DA REPÚBLICA
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

MANDADO DE INJUNÇÃO 3.744 **(39)**
ORIGEM : MI - 3744 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
IMPTE.(S) : LUIZ ANTONIO GUERRA BERND
ADV.(A/S) : ANA JUDITH HORLLE MENEGHETTI
IMPDO.(A/S) : PRESIDENTE DA REPÚBLICA
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
IMPDO.(A/S) : PRESIDENTE DO SENADO FEDERAL
IMPDO.(A/S) : PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

MANDADO DE INJUNÇÃO 3.745 **(40)**
ORIGEM : MI - 3745 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
IMPTE.(S) : IEDA TEREZINHA DA SILVA BATTAIOLI
ADV.(A/S) : RAQUEL WIEBBELLING E OUTRO(A/S)
IMPDO.(A/S) : PRESIDENTE DA REPÚBLICA
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
IMPDO.(A/S) : PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS
IMPDO.(A/S) : PRESIDENTE DO SENADO FEDERAL

MANDADO DE INJUNÇÃO 3.747 **(41)**
ORIGEM : MI - 3737 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
IMPTE.(S) : CARLOS ALBERTO ECCEL DOS SANTOS
ADV.(A/S) : FRANCISCO PAULO GASPARONI E OUTRO(A/S)
IMPDO.(A/S) : PRESIDENTE DA REPÚBLICA
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
LIT.PAS.(A/S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

MANDADO DE INJUNÇÃO 3.748 **(42)**
ORIGEM : MI - 3748 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATORA : **MIN. ELLEN GRACIE**

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 1020534

IMPTE.(S) : OLMIRO CEZIMBRA DE SOUZA FILHO
ADV.(A/S) : RAQUEL WIEBBELLING
ADV.(A/S) : CARLOS HENRIQUE WIEBBELLING
IMPDO.(A/S) : PRESIDENTE DA REPÚBLICA
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

MANDADO DE SEGURANÇA 30.429 **(43)**
ORIGEM : PCA - 81391920102000000 - CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. LUIZ FUX
IMPTE.(S) : AGOSTINO SILVERIO JUNIOR
ADV.(A/S) : JOSÉ CHAGAS ALVES E OUTRO(A/S)
IMPDO.(A/S) : RELATOR DO PCA Nº 81391920102000000 DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA
IMPDO.(A/S) : PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ

MANDADO DE SEGURANÇA 30.430 **(44)**
ORIGEM : PAD - 1696201071 - MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
IMPTE.(S) : SUELLEN CARDOSO BANDEIRA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : THAIS CAROLINE MALLMANN E OUTRO(A/S)
IMPDO.(A/S) : RELATOR DO PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 1696/2010-71 DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - CNMP
INTDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

MANDADO DE SEGURANÇA 30.431 **(45)**
ORIGEM : MS - 00006103520114058300 - JUIZ FEDERAL DA 5º REGIÃO
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
IMPTE.(S) : ERIC DASSIS DO MONTE
ADV.(A/S) : ERINALDO BARBOSA LIMA
IMPDO.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
LIT.PAS.(A/S) : CENTRO DE SELEÇÃO E DE PROMOÇÃO DE EVENTOS DA UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA - CESPE/UNB
ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL

DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

RECLAMAÇÃO 11.388 **(46)**
ORIGEM : PROC - 01982201000716004 - TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16º REGIÃO
PROCED. : MARANHÃO
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
RECLTE.(S) : MUNICÍPIO DE CANTANHEDE
ADV.(A/S) : CONSTÂNCIO PINHEIRO SAMPAIO
RECLDO.(A/S) : JUIZ DO TRABALHO DA VARA DO TRABALHO DE SANTA INÊS
INTDO.(A/S) : ANA PAULA CAMPOS SANTANA
ADV.(A/S) : GIRDAYNE PATRICIA MARTINS BRANDÃO

RECLAMAÇÃO 11.389 **(47)**
ORIGEM : ADI - 4125 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : TOCANTINS
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
RECLTE.(S) : PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - PMDB
ADV.(A/S) : MARIA BERNADETE SILVA PIRES E OUTRO(A/S)
RECLDO.(A/S) : GOVERNADOR DO ESTADO DO TACANTINS

DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

RECLAMAÇÃO 11.390 **(48)**
ORIGEM : PROC - 2008002000354 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
RECLTE.(S) : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA AUTARQUIAS E TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL - SINDIRETA
ADV.(A/S) : MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)
RECLDO.(A/S) : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
INTDO.(A/S) : VANTUIR JOSÉ TAVARES

RECLAMAÇÃO 11.391 **(49)**
ORIGEM : PROC - 20040020002183 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. DIAS TOFFOLI
RECLTE.(S) : LUIZIOMAR ALVES DA SILVA
ADV.(A/S) : MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA
RECLDO.(A/S) : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
INTDO.(A/S) : DISTRITO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO DISTRITO FEDERAL

RECLAMAÇÃO 11.394 **(50)**
ORIGEM : REE - 20050020085249 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
RECLTE.(S) : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA AUTARQUIAS E TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL - SINDIRETA
ADV.(A/S) : MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)
RECLDO.(A/S) : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
INTDO.(A/S) : DISTRITO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO DISTRITO FEDERAL

RECLAMAÇÃO 11.395 **(51)**
ORIGEM : PROC - 119862010 - TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7º REGIÃO
PROCED. : CEARÁ
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
RECLTE.(S) : MUNICÍPIO DE MIRAÍMA
ADV.(A/S) : FRANCISCO REGIS DOS SANTOS ALBUQUERQUE E OUTRO(A/S)
RECLDO.(A/S) : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
INTDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

RECLAMAÇÃO 11.396 **(52)**
ORIGEM : PROC - 200871500011630 - TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DA 4º REGIÃO
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
RECLTE.(S) : UNIÃO
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECLDO.(A/S) : TURMA SUPLEMENTAR DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

RECLAMAÇÃO 11.397 **(53)**
ORIGEM : AIRR - 502404320065150065 - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
RECLTE.(S) : MUNICÍPIO DE TUPÃ
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE TUPÃ
RECLDO.(A/S) : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
RECLDO.(A/S) : TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
INTDO.(A/S) : RENIVALDO COSTA DA SILVA
ADV.(A/S) : ANDRESA APARECIDA GOMES DE CARVALHO

RECLAMAÇÃO 11.398 **(54)**
ORIGEM : PROC - 455200601217006 - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
PROCED. : ESPÍRITO SANTO
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
RECLTE.(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
RECLDO.(A/S) : TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECLDO.(A/S) : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO
RECLDO.(A/S) : JUIZ DO TRABALHO DA 12ª VARA DO TRABALHO DE VITÓRIA
INTDO.(A/S) : VALÉRIA CARDOSO BARCELLOS
ADV.(A/S) : ESMERALDO AUGUSTO LUCCHESI RAMACCIOTTI E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 576.617 **(55)**
ORIGEM : AMS - 200434000214831 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1º REGIÃO

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 1020534

PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. LUIZ FUX
RECTE.(S) : AGÊNCIA NACIONAL DE PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP
ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL
RECDO.(A/S) : AUTO POSTO TREVO LTDA
ADV.(A/S) : RUY ALBERTO DUARTE

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 614.442 **(56)**
ORIGEM :
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. LUIZ FUX
RECTE.(S) : CONFEDERACÃO NACIONAL DA INDÚSTRIA
ADV.(A/S) : VIVIANE COSER VIANNA
ADV.(A/S) : MARIA LUIZA WENERCK DOS SANTOS
RECDO.(A/S) : NEY TEIXEIRA CASTELLO BRANCO
ADV.(A/S) : JORGE LUIZ DE AZEVEDO DA CUNHA
INTDO.(A/S) : AMIL ASISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL LTDA
ADV.(A/S) : KARINA DE ALMEIDA CITO E OUTRO(A/S)

DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 630.385 **(57)**
ORIGEM : ADI - 10000084713338000 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. DIAS TOFFOLI
RECTE.(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE ALBERTINA
ADV.(A/S) : LUCAS RAFFAELLI ESTEVES
INTDO.(A/S) : CÂMARA MUNICIPAL DE ALBERTINA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 630.608 **(58)**
ORIGEM : EXFISC - 702020218443 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. DIAS TOFFOLI
RECTE.(S) : DEPATARTAMENTO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO - DEMAE (UBERLÂNDIA)
ADV.(A/S) : GERALDO ALVES PEREIRA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : VANDERLEI DIAS DE FREITAS

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 630.667 **(59)**
ORIGEM : APCRIM - 200361810048671 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3º REGIÃO
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. LUIZ FUX
RECTE.(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
RECDO.(A/S) : LUCI MARA DE SOUZA MARQUES
ADV.(A/S) : IVANNA MARIA BRANCACCIO MARQUES MATOS
INTDO.(A/S) : JOSÉ DE SOUZA MARQUES

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 632.546 **(60)**
ORIGEM : REsp - 937519 - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
RECTE.(S) : LUIZ ROBERTO WEBBER E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : FRANCISCO JOSÉ FLESH CHAVES
ADV.(A/S) : LUIZ NILSON DE ANDRADE E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 632.577 **(61)**
ORIGEM : REsp - 1014982 - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATORA : MIN. ELLEN GRACIE
RECTE.(S) : UNIÃO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECDO.(A/S) : CASA CARVALHO LTDA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 632.825 **(62)**
ORIGEM : RE - 024070116629 - TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO
PROCED. : ESPÍRITO SANTO
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
RECTE.(S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - IPAJM
ADV.(A/S) : RICARDO SANTOS JUNGER
RECDO.(A/S) : WALDYR SCHWAB E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : RICARDO TADEU RIZZO BICALHO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 632.938 **(63)**
ORIGEM : ED-AIRR - 853404120045150029 - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
RECTE.(S) : CRISTIANE APARECIDA LAURENTINO DOS SANTOS
ADV.(A/S) : FÁBIO EDUARDO DE LAURENTIZ E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : AÇUCAREIRA CORONA S/A
ADV.(A/S) : VINÍCIUS SOARES ROCHA
ADV.(A/S) : EDUARDO FLUHMANN

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 633.030 **(64)**
ORIGEM : AC - 20090002489 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL
PROCED. : AMAZONAS
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
RECTE.(S) : ELSYS EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA
ADV.(A/S) : PAULO NEY SIMÕES DA SILVA E OUTRO(S)
RECDO.(A/S) : MUNICIPIO DE MANAUS
ADV.(A/S) : IVSON COÊLHO E OUTRO(S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 633.220 **(65)**
ORIGEM : MS - 10000044079879000 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. LUIZ FUX
RECTE.(S) : ESTADO DE MINAS GERAIS
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECDO.(A/S) : MARIA DAS GRAÇAS DE PAIVA OLIVEIRA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : JOSÉ FERNANDO CHAVES

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 633.221 **(66)**
ORIGEM : REsp - 837340 - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
RECTE.(S) : SONAE DISTRIBUIÇÃO BRASIL S/A
ADV.(A/S) : ANA FERNANDA TARRAGO GROVERMANN
RECDO.(A/S) : UNIÃO
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA - ANVISA
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 633.274 **(67)**
ORIGEM : REsp - 1191517 - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
RECTE.(S) : MUNICÍPIO DE MANAUS
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE MANAUS
RECDO.(A/S) : ANA LÚCIA NASCIMENTO CARNEIRO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ROOSEVELT BRAGA DOS SANTOS

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 633.276 **(68)**
ORIGEM : MS - 20060026284 - TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO AMAZONAS
PROCED. : AMAZONAS
RELATOR : MIN. DIAS TOFFOLI
RECTE.(S) : MUNICÍPIO DE MANAUS
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE MANAUS
RECDO.(A/S) : MARIANGELA DA COSTA LAVAREDA
ADV.(A/S) : ARINAN ALCÂNTARA DE ALMEIDA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 633.286 **(69)**
ORIGEM : ms - 20030005897 - TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO AMAZONAS
PROCED. : AMAZONAS
RELATORA : MIN. ELLEN GRACIE
RECTE.(S) : ESTADO DO AMAZONAS
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO AMAZONAS
RECDO.(A/S) : RAIMUNDA DE SOUZA BARROS
ADV.(A/S) : HELCIO RODRIGUES MOTTA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 633.292 **(70)**
ORIGEM : REsp - 1206356 - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
RECTE.(S) : RAIMUNDO GAIO DE MORAES FILHO
ADV.(A/S) : MARTHA M GONZALEZ
RECTE.(S) : FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS - AMAZONPREV
ADV.(A/S) : FABIO MARTINS RIBEIRO
RECTE.(S) : ESTADO DO AMAZONAS

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 1020534

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO AMAZONAS
RECDO.(A/S) : OS MESMOS

DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 633.376 **(71)**
ORIGEM :
PROCED. : AMAZONAS
RELATORA : MIN. ELLEN GRACIE
RECTE.(S) : MUNICÍPIO DE MANAUS
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE MANAUS
RECDO.(A/S) : IZABEL DO NASCIMENTO ALMEIRA
ADV.(A/S) : FLÁVIO CORDEIRO ANTONY

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 634.332 **(72)**
ORIGEM : CC - 99590 - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
RECTE.(S) : SHELT EMPRESA DE HIGIENIZAÇÃO E CONSTRUÇÕES LTDA
ADV.(A/S) : VINÍCIUS JOSE MARQUES GONTIJO
RECDO.(A/S) : VANDERLEI SOARES DA SILVA
RECDO.(A/S) : RONDA SERVIÇOS ESPECIAIS DE VIGILÂNCIA LTDA - MASSA FALIDA
ADV.(A/S) : CECÍLIA ELIZABETH PORTO MORENO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 634.343 **(73)**
ORIGEM : AMS - 200870050008380 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4º REGIÃO
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
RECTE.(S) : EMPRESA PIONEIRA DE TRANSPORTES S/A E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ALYSSON SANCHES
RECDO.(A/S) : UNIÃO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 634.518 **(74)**
ORIGEM : AC - 46412009 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL
PROCED. : SERGIPE
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
RECTE.(S) : ROSÂNGELA SANTOS GOMES
ADV.(A/S) : JOSÉ CARLOS TAVARES E SILVA DA CRUZ
RECDO.(A/S) : ESTADO DE SERGIPE
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SERGIPE

DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 634.666 **(75)**
ORIGEM : AI - 795708 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL
PROCED. : TOCANTINS
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
RECTE.(S) : MITO MINERAÇÃO TOCANTINS LTDA
RECTE.(S) : DIRCEU GERALDO SILVA CALDAS
RECTE.(S) : NILDA GONÇALVES PERILO
ADV.(A/S) : PAULO AYRES BARRETO
RECDO.(A/S) : ESTADO DO TOCANTINS
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO TOCANTINS

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 635.092 **(76)**
ORIGEM : AC - 200871020047128 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4º REGIÃO
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
RECTE.(S) : UNIAO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : MINISTERIO PUBLICO MILITAR
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 635.872 **(77)**
ORIGEM : AC - 70172837 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. LUIZ FUX
RECTE.(S) : BANCO DO BRASIL S/A
ADV.(A/S) : MÉRCIA CLEMENTE KOTTKE
RECDO.(A/S) : CONSTRUMAR CONSTRUTORA S/C LTDA
ADV.(A/S) : ELLEN COELHO VIGNINI

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 635.884 **(78)**
ORIGEM : PROC - 362202010 - TURMA RECURSAL DE JUIZADOS ESPECIAIS ESTADUAIS
PROCED. : MATO GROSSO
RELATOR : MIN. AYRES BRITTO
RECTE.(S) : S T R COMERCIAL LTDA
ADV.(A/S) : MARCELO FALCÃO FERREIRA
RECDO.(A/S) : ESTADO DE MATO GROSSO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE MATO GROSSO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 635.885 **(79)**
ORIGEM : AI - 69002010 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL
PROCED. : MATO GROSSO
RELATOR : MIN. LUIZ FUX
RECTE.(S) : APIACÁS ENERGIA S.A
ADV.(A/S) : OSWALDO PEREIRA CARDOSO FILHO
RECDO.(A/S) : MATHIAS ARTHUR ZIMERMAN E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : EDILSON LIMA FAGUNDES

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 636.171 **(80)**
ORIGEM : EIAC - 298493 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5º REGIÃO
PROCED. : ALAGOAS
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
RECTE.(S) : UNIÃO
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : RITA DE CÁSSIA VIEIRA DE AMORIM MALTA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : GEORGE SARMENTO LINS

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 636.279 **(81)**
ORIGEM : AC - 4136715600 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
RECTE.(S) : CLÁUDIA VASCONCELOS SILVA HOBI
ADV.(A/S) : ROSEMEIRE SANTANA DE ARAUJO CREPALDE
RECDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 636.281 **(82)**
ORIGEM : AI - 70035735398 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. DIAS TOFFOLI
RECTE.(S) : IVONE VALENTINA SCOPEL
PROC.(A/S)(ES) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECDO.(A/S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
INTDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE PASSO FUNDO
ADV.(A/S) : DANUSA PADILHA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 636.321 **(83)**
ORIGEM : AC - 994093650240 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
RECTE.(S) : MERCIA RAMPONI E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : MAURO DEL CIELLO
RECDO.(A/S) : SÃO PAULO PREVIDÊNCIA - SPPREV
RECDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 636.392 **(84)**
ORIGEM : APCRIM - 200670020106924 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4º REGIÃO
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : MIN. LUIZ FUX
RECTE.(S) : JOSIEL FERREIRA GOMES
ADV.(A/S) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL
RECDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 636.456 **(85)**
ORIGEM : AC - 70031750383 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
RECTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECDO.(A/S) : LISIANE BARBISAN
ADV.(A/S) : CARLA JENIFER SPERHACKE

DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 1020534

MINISTRO	DISTR	REDIST	TOT
MIN. CELSO DE MELLO	13	0	13
MIN. MARCO AURÉLIO	6	0	6
MIN. ELLEN GRACIE	7	0	7
MIN. GILMAR MENDES	8	0	8
MIN. AYRES BRITTO	4	0	4
MIN. JOAQUIM BARBOSA	13	0	13
MIN. RICARDO LEWANDOWSKI	7	0	7
MIN. CÁRMEN LÚCIA	8	0	8
MIN. DIAS TOFFOLI	7	0	7
MIN. LUIZ FUX	12	0	12
TOTAL	85	0	85

Nada mais havendo, foi encerrada a presente Ata de Distribuição. **ADAUTO CIDREIRA NETO**, Coordenador de Processamento Inicial, **LUCIANA PIRES ZAVALA**, Secretária Judiciária.

Brasília, 9 de março de 2011.

DECISÕES E DESPACHOS

AGRAVO DE INSTRUMENTO 792.338 **(86)**

ORIGEM : AC - 10251040116831001 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL
PROCED. : MINAS GERAIS
AGTE.(S) : ADAR INDÚSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA
ADV.(A/S) : NELSON FRAGA DA SILVA
AGDO.(A/S) : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

DECISÃO: **1**. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que, na instância de origem, indeferiu processamento de recurso extraordinário.

2. Incognoscível o recurso.

Publicada a decisão agravada em 25.7.2008 sexta-feira (fls. 280), o prazo para o agravo de instrumento começou a correr na sexta-feira, dia 1.8.2008, e expirou no dia 11.8.2008 (segunda-feira). O agravo somente foi protocolado no dia 8.9.2008, sem causa legal de suspensão nem interrupção do prazo. Veio, pois, a desoras.

3.Ante o exposto, nego seguimento ao agravo (art. 21, § 1º, do RISTF, art. 38 da Lei nº 8.038, de 28.05.90, e art. 557 do CPC).

Publique-se. Int..

Brasília, 17 de janeiro de 2011.

Ministro **CEZAR PELUSO**
Presidente

AGRAVO DE INSTRUMENTO 793.952 **(87)**

ORIGEM : MS - 6691999 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL
PROCED. : RIO DE JANEIRO
AGTE.(S) : EMANOEL MACABU MORAES
ADV.(A/S) : CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : FERNANDO JOSÉ LEMME WEISS
ADV.(A/S) : ANDRÉ SMILGIN E OUTRO(A/S)

DECISÃO: **1**. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que, na instância de origem, indeferiu processamento de recurso extraordinário.

2. Incognoscível o recurso.

Publicada a decisão agravada em 29.7.2003, terça-feira (fls. 277), o prazo para o agravo de instrumento começou a correr na quarta-feira, dia 30.7.2003, e expirou no dia 18.8.2003 (segunda-feira). O agravo somente foi protocolado no dia 18.9.2003, sem causa legal de suspensão nem interrupção do prazo. Veio, pois, a desoras.

3.Ante o exposto, nego seguimento ao agravo (art. 21, § 1º, do RISTF, art. 38 da Lei nº 8.038, de 28.05.90, e art. 557 do CPC).

Publique-se. Int..

Brasília, 17 de janeiro de 2011.

Ministro **CEZAR PELUSO**
Presidente

AGRAVO DE INSTRUMENTO 804.577 **(88)**

ORIGEM : AC - 200471010010620 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4º REGIÃO
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
AGTE.(S) : S.K DOS R. GONÇALVES
ADV.(A/S) : ELIS ÂNGELA CAPELETTI E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : UNIÃO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DECISÃO: **1**. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que, na instância de origem, indeferiu processamento de recurso extraordinário.

2. Incognoscível o recurso.

Publicada a decisão agravada em 5.12.2008, sexta-feira (fl. 62), o prazo para o agravo de instrumento começou a correr na terça-feira, dia 9.12.2008, e expirou no dia 18.12.2008 (quinta-feira). O agravo somente foi protocolado no dia 19.12.2008, sem causa legal de suspensão nem interrupção do prazo. Veio, pois, a desoras.

3.Ante o exposto, nego seguimento ao agravo (art. 21, § 1º, do RISTF, art. 38 da Lei nº 8.038, de 28.05.90, e art. 557 do CPC).

Publique-se. Int..

Brasília, 17 de janeiro de 2011.

Ministro **CEZAR PELUSO**
Presidente

AGRAVO DE INSTRUMENTO 810.472 **(89)**

ORIGEM : AC - 70013560180 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
AGTE.(S) : JOSÉ ATÍLIO POMPERMAYER E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : SILVANA MIRIAM GIACOMINI WERNER
AGDO.(A/S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI
ADV.(A/S) : FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ E OUTRO(A/S)

DECISÃO: 1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que, na instância de origem, não admitiu processamento de recurso extraordinário.

2. Inviável o agravo.

O acórdão impugnado foi juntado aos autos, tornando-se, como tal, ato processual existente e público, apenas no dia 25.7.2007 (fls.814). Ora, o recurso extraordinário foi protocolado em 3.4.2007, antes, pois, que se fizesse conhecido o inteiro teor do ato processual recorrido (fl. 835), e sem cujo conhecimento não se entende pudesse ser objeto de recurso revestido de idoneidade jurídica. Trata-se, portanto, de recurso prematuro e intempestivo.

É que, consoante velha e aturada jurisprudência da Corte, não serve como termo de início de contagem do prazo recursal, nem legitima prematura interposição de recurso, por falta de objeto, a mera notícia do julgamento, sem, pelo menos, juntada do acórdão aos autos:

" A **intempestividade** dos recursos **tanto** pode derivar de **impugnações prematuras** (que se antecipam à publicação dos acórdãos), **quanto** decorrer de oposições **tardias** (que se registram após o decurso dos prazos recursais).

Em **qualquer** das duas situações – impugnação prematura ou oposição tardia -, a **conseqüência** de ordem processual **é uma só**: o **não-conhecimento** do recurso, por efeito de sua **extemporânea** interposição.

A **jurisprudência** do Supremo Tribunal Federal tem advertido que a simples **notícia** do julgamento, **além de não dar** início a fluência do prazo recursal, **também** não legitima a **prematura** interposição de recurso, por absoluta **falta** de objeto. Precedentes" (**AI nº 375.124-AgR-ED**, Rel. Min. **CELSO DE MELLO**, DJ de 28.6.2002. Grifos nossos. Nesse sentido: **AI nº 381.102**, Rel. Min. **CELSO DE MELLO**, DJ de 21.6.2002; **Pet nº 1.320-AgR-AgR**, Rel. Min. **NELSON JOBIM**, DJ de 6.2.98; **AI nº 502.204-AgR**, Rel. Min. **CARLOS BRITTO**, DJ de 4.11.2005; **AI nº 479.035-AgR**, Rel. Min. **EROS GRAU**, DJ de 6.5.2005; **AI nº 479.019-AgR**, Rel. Min. **SEPÚLVEDA PERTENCE**, DJ de 24.9.2004; **RE nº 267.899-AgR-ED**, Rel. Min. **JOAQUIM BARBOSA**, DJ de 23.9.2005; **RE nº 418.151-ED**, Rel. Min. **CARLOS VELLOSO**, DJ de 21.5.2004; **RE nº 278.975**, Rel. Min. **CELSO DE MELLO**, DJ de 10.6.2005).

3. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (arts. 21, § 1º, do RISTF, 38 da Lei nº 8.038, de 28.5.90, e 557 do CPC).

Publique-se. Int..

Brasília, 17 de janeiro de 2011.

Ministro **CEZAR PELUSO**
Presidente

AGRAVO DE INSTRUMENTO 810.657 **(90)**

ORIGEM : PROC - 200750500107867 - TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DA 2º REGIÃO
PROCED. : ESPÍRITO SANTO
AGTE.(S) : UNIÃO
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AGDO.(A/S) : MARÍLIA GONÇALVES DIAS PITTA
ADV.(A/S) : ELIETE BONI BITTENCOURT

DECISÃO: **1**. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que, na instância de origem, indeferiu processamento de recurso extraordinário.

2. Incognoscível o recurso.

Publicada a decisão agravada em 6.4.2010 terça-feira (fls. 162), o prazo para o agravo de instrumento começou a correr na quarta-feira, dia 7.4.2010, e expirou no dia 26.4.2010 (segunda-feira). O agravo somente foi protocolado no dia 21.5.2010, sem causa legal de suspensão nem interrupção do prazo. Veio, pois, a desoras.

3.Ante o exposto, nego seguimento ao agravo (art. 21, § 1º, do

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 1020534

RISTF, art. 38 da Lei nº 8.038, de 28.05.90, e art. 557 do CPC).

Publique-se. Int..

Brasília, 17 de janeiro de 2011.

Ministro **CEZAR PELUSO**

Presidente

AGRAVO DE INSTRUMENTO 810.897 **(91)**

ORIGEM : PROC - 1901109 - TURMA RECURSAL DE JUIZADOS ESPECIAIS ESTADUAIS
PROCED. : ESPÍRITO SANTO
AGTE.(S) : DIBENS LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADV.(A/S) : WELBER FABRIS E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MARCIA CRISTINA DE GODOYS MONTEIRO
ADV.(A/S) : MARTA TONONI FERREIRA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: **1**. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que, na instância de origem, indeferiu processamento de recurso extraordinário.

2. Incognoscível o recurso.

Publicada a decisão agravada em 25.5.2010 terça-feira (fls. 160), o prazo para o agravo de instrumento começou a correr na quarta-feira, dia 26.5.2010, e expirou no dia 4.6.2010 (sexta-feira). O agravo somente foi protocolado no dia 7.6.2010, sem causa legal de suspensão nem interrupção do prazo. Veio, pois, a desoras.

3.Ante o exposto, nego seguimento ao agravo (art. 21, § 1º, do RISTF, art. 38 da Lei nº 8.038, de 28.05.90, e art. 557 do CPC).

Publique-se. Int..

Brasília, 17 de janeiro de 2011.

Ministro **CEZAR PELUSO**

Presidente

AGRAVO DE INSTRUMENTO 811.368 **(92)**

ORIGEM : AC - 200870000158289 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4º REGIÃO
PROCED. : PARANÁ
AGTE.(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADV.(A/S) : HENRIQUE CORRÊA BAKER E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : EMERSON DA SILVEIRA GONÇALVES
ADV.(A/S) : RODRIGO GARCIA ANTUNES

DECISÃO: **1**. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que, na instância de origem, indeferiu processamento de recurso extraordinário.

2. Incognoscível o recurso.

Publicada a decisão agravada em 30.3.2010 quarta-feira (fls. 24), o prazo para o agravo de instrumento começou a correr na segunda-feira, dia 5.4.2010, e expirou no dia 14.4.2010 (quarta-feira). O agravo somente foi protocolado no dia 22.4.2010, sem causa legal de suspensão nem interrupção do prazo. Veio, pois, a desoras.

3.Ante o exposto, nego seguimento ao agravo (art. 21, § 1º, do RISTF, art. 38 da Lei nº 8.038, de 28.05.90, e art. 557 do CPC).

Publique-se. Int..

Brasília, 17 de janeiro de 2011.

Ministro **CEZAR PELUSO**

Presidente

AGRAVO DE INSTRUMENTO 811.607 **(93)**

ORIGEM : AC - 313092863023 - TURMA RECURSAL DE JUIZADOS ESPECIAIS ESTADUAIS
PROCED. : MINAS GERAIS
AGTE.(S) : BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A
ADV.(A/S) : NEY JOSÉ CAMPOS E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : JOSÉ CÉSAR DE ÁVILA E SILVA
ADV.(A/S) : RODRIGO CARVALHO ASSIS E OUTRO(A/S)

DECISÃO: **1**. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que, na instância de origem, indeferiu processamento de recurso extraordinário.

2. Incognoscível o recurso.

Publicada a decisão agravada em 3.11.2009 terça-feira (fls. 125-verso), o prazo para o agravo de instrumento começou a correr na quarta-feira, dia 4.11.2009, e expirou no dia 13.11.2009 (sexta-feira). O agravo somente foi protocolado no dia 16.11.2009, sem causa legal de suspensão nem interrupção do prazo. Veio, pois, a desoras.

3.Ante o exposto, nego seguimento ao agravo (art. 21, § 1º, do RISTF, art. 38 da Lei nº 8.038, de 28.05.90, e art. 557 do CPC).

Publique-se. Int..

Brasília, 17 de janeiro de 2011.

Ministro **CEZAR PELUSO**

Presidente

AGRAVO DE INSTRUMENTO 811.812 **(94)**

ORIGEM : AMS - 6031495400 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL
PROCED. : SÃO PAULO
AGTE.(S) : EMÍLIO CÉSAR CASSIANO
ADV.(A/S) : CINTHIA AOKI
AGDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO : **1**. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que, na instância de origem, indeferiu processamento de recurso extraordinário.

2. Incognoscível o recurso.

Publicada a decisão agravada em 21.5.2010 sexta-feira (fls. 87), o prazo para o agravo de instrumento começou a correr na segunda-feira, dia 24.5.2010, e expirou no dia 2.6.2010 (quarta-feira). O agravo somente foi protocolado no dia 7.6.2010, sem causa legal de suspensão nem interrupção do prazo. Veio, pois, a desoras.

3.Ante o exposto, nego seguimento ao agravo (art. 21, § 1º, do RISTF, art. 38 da Lei nº 8.038, de 28.05.90, e art. 557 do CPC).

Publique-se. Int..

Brasília, 17 de janeiro de 2011.

Ministro **CEZAR PELUSO**

Presidente

AGRAVO DE INSTRUMENTO 812.318 **(95)**

ORIGEM : AC - 10500082 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL
PROCED. : SÃO PAULO
AGTE.(S) : MS LITORAL NORTE CONSTRUÇÕES LTDA ME
ADV.(A/S) : MARIA GERALIS SOARES LIMA PASSARELLO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : LISABETE MANAO DE OLIVEIRA PIRES NEVES
ADV.(A/S) : MARCO ALEXANDRE DA SILVA STRAMANDINOLI

DECISÃO: 1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que, na instância de origem, não admitiu processamento de recurso extraordinário.

2. Inviável o agravo.

O acórdão impugnado foi juntado aos autos, tornando-se, como tal, ato processual existente e público, apenas no dia 11.9.2009 (fls.67). Ora, o recurso extraordinário foi protocolado em 18.6.2009, antes, pois, que se fizesse conhecido o inteiro teor do ato processual recorrido (fl. 75), e sem cujo conhecimento não se entende pudesse ser objeto de recurso revestido de idoneidade jurídica. Trata-se, portanto, de recurso prematuro e intempestivo.

É que, consoante velha e aturada jurisprudência da Corte, não serve como termo de início de contagem do prazo recursal, nem legitima prematura interposição de recurso, por falta de objeto, a mera notícia do julgamento, sem, pelo menos, juntada do acórdão aos autos:

" A **intempestividade** dos recursos **tanto** pode derivar de **impugnações prematuras** (que se antecipam à publicação dos acórdãos), **quanto** decorrer de oposições **tardias** (que se registram após o decurso dos prazos recursais).

Em **qualquer** das duas situações – impugnação prematura ou oposição tardia -, a **conseqüência** de ordem processual **é uma só**: o **não-conhecimento** do recurso, por efeito de sua **extemporânea** interposição.

A **jurisprudência** do Supremo Tribunal Federal tem advertido que a simples **notícia** do julgamento, **além de não dar** início a fluência do prazo recursal, **também** não legitima a **prematura** interposição de recurso, por absoluta **falta** de objeto. Precedentes" (**AI nº 375.124-AgR-ED**, Rel. Min. **CELSO DE MELLO**, DJ de 28.6.2002. Grifos nossos. Nesse sentido: **AI nº 381.102**, Rel. Min. **CELSO**

,**DE MELLO**, DJ de 21.6.2002; **Pet nº 1.320-AgR-AgR**, Rel. Min. **NELSON JOBIM**, DJ de 6.2.98; **AI nº 502.204-AgR**, Rel. Min. **CARLOS BRITTO**, DJ de 4.11.2005; **AI nº 479.035-AgR**, Rel. Min. **EROS GRAU**, DJ de 6.5.2005; **AI nº 479.019-AgR**, Rel. Min. **SEPÚLVEDA PERTENCE**, DJ de 24.9.2004; **RE nº 267.899-AgR-ED**, Rel. Min. **JOAQUIM BARBOSA**, DJ de 23.9.2005; **RE nº 418.151-ED**, Rel. Min. **CARLOS VELLOSO**, DJ de 21.5.2004; **RE nº 278.975**, Rel. Min. **CELSO DE MELLO**, DJ de 10.6.2005).

3. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (arts. 21, § 1º, do RISTF, 38 da Lei nº 8.038, de 28.5.90, e 557 do CPC).

Publique-se. Int..

Brasília, 17 de janeiro de 2011.

Ministro **CEZAR PELUSO**

Presidente

AGRAVO DE INSTRUMENTO 812.656 **(96)**

ORIGEM : AC - 200900118091 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL
PROCED. : RIO DE JANEIRO
AGTE.(S) : NORIVAL FISCHER GAMBOA NETO
ADV.(A/S) : RENATO MORAIS GUIMARÃES
AGDO.(A/S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

DECISÃO: **1**. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que, na instância de origem, indeferiu processamento de recurso extraordinário.

2. Incognoscível o recurso.

Publicada a decisão agravada em 24.2.2010 quarta-feira (fls. 795-verso), o prazo para o agravo de instrumento começou a correr na quinta-feira, dia 25.2.2010, e expirou no dia 8.3.2010 (segunda-feira). O agravo

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 1020534

somente foi protocolado no dia 10.3.2010, sem causa legal de suspensão nem interrupção do prazo. Veio, pois, a desoras.

3.Ante o exposto, nego seguimento ao agravo (art. 21, § 1º, do RISTF, art. 38 da Lei nº 8.038, de 28.05.90, e art. 557 do CPC).

Publique-se. Int..

Brasília, 17 de janeiro de 2011.

Ministro **CEZAR PELUSO**
Presidente

AGRAVO DE INSTRUMENTO 813.626 **(97)**

ORIGEM : AC - 10024058953282001 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL
PROCED. : MINAS GERAIS
AGTE.(S) : LOJAS REDE COMERCIAL LTDA
ADV.(A/S) : CRISTINA CASTRO MUZZI
AGDO.(A/S) : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

DECISÃO: **1**. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que, na instância de origem, indeferiu processamento de recurso extraordinário.

2. Incognoscível o recurso.

Publicada a decisão agravada em 5.12.2008 sexta-feira (fls. 53), o prazo para o agravo de instrumento começou a correr na terça-feira, dia 9.12.2008, e expirou no dia 18.12.2008 (quinta-feira). O agravo somente foi protocolado no dia 11.2.2009, sem causa legal de suspensão nem interrupção do prazo. Veio, pois, a desoras.

3.Ante o exposto, nego seguimento ao agravo (art. 21, § 1º, do RISTF, art. 38 da Lei nº 8.038, de 28.05.90, e art. 557 do CPC).

Publique-se. Int..

Brasília, 17 de janeiro de 2011.

Ministro **CEZAR PELUSO**
Presidente

AGRAVO DE INSTRUMENTO 813.757 **(98)**

ORIGEM : PROC - 70031412802 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
AGTE.(S) : PAULO LOURIVAL NOBLE CLAVÉ E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : CARLOS ALBERTO CLAVÉ
AGDO.(A/S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

DECISÃO: **1**. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que, na instância de origem, indeferiu processamento de recurso extraordinário.

2. Incognoscível o recurso.

Publicada a decisão agravada em 2.2.2010 terça-feira (fls. 93), o prazo para o agravo de instrumento começou a correr na quarta-feira, dia 3.2.2010, e expirou no dia 12.2.2010 (sexta-feira). O agravo somente foi protocolado no dia 17.2.2010, sem causa legal de suspensão nem interrupção do prazo. Veio, pois, a desoras.

3.Ante o exposto, nego seguimento ao agravo (art. 21, § 1º, do RISTF, art. 38 da Lei nº 8.038, de 28.05.90, e art. 557 do CPC).

Publique-se. Int..

Brasília, 17 de janeiro de 2011.

Ministro **CEZAR PELUSO**
Presidente

AGRAVO DE INSTRUMENTO 814.668 **(99)**

ORIGEM : PROC - 8616055 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL
PROCED. : SÃO PAULO
AGTE.(S) : DIVA RAMOS ZANARDO
ADV.(A/S) : CLÉLIA ZANARDO
AGDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

DECISÃO: 1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que, na instância de origem, não admitiu processamento de recurso extraordinário.

2. Inviável o agravo.

O acórdão impugnado foi juntado aos autos, tornando-se, como tal, ato processual existente e público, apenas no dia 9.9.2009 (fls.161). Ora, o recurso extraordinário foi protocolado em 26.8.2009, antes, pois, que se fizesse conhecido o inteiro teor do ato processual recorrido (fl. 163), e sem cujo conhecimento não se entende pudesse ser objeto de recurso revestido de idoneidade jurídica. Trata-se, portanto, de recurso prematuro e intempestivo.

É que, consoante velha e aturada jurisprudência da Corte, não serve como termo de início de contagem do prazo recursal, nem legitima prematura interposição de recurso, por falta de objeto, a mera notícia do julgamento, sem, pelo menos, juntada do acórdão aos autos:

" A **intempestividade** dos recursos **tanto** pode derivar de **impugnações prematuras** (que se antecipam à publicação dos acórdãos), **quanto** decorrer de oposições **tardias** (que se registram após o decurso dos prazos recursais).

Em **qualquer** das duas situações – impugnação prematura ou oposição tardia -, a **conseqüência** de ordem processual **é uma só**: o **não-conhecimento** do recurso, por efeito de sua **extemporânea** interposição.

A **jurisprudência** do Supremo Tribunal Federal tem advertido que a simples **notícia** do julgamento, **além de não dar** início a fluência do prazo recursal, **também** não legitima a **prematura** interposição de recurso, por absoluta **falta** de objeto. Precedentes" (**AI nº 375.124-AgR-ED**, Rel. Min. **CELSO DE MELLO**, DJ de 28.6.2002. Grifos nossos. Nesse sentido: **AI nº 381.102**, Rel. Min. **CELSO**

,**DE MELLO**, DJ de 21.6.2002; **Pet nº 1.320-AgR-AgR**, Rel. Min. **NELSON JOBIM**, DJ de 6.2.98; **AI nº 502.204-AgR**, Rel. Min. **CARLOS BRITTO**, DJ de 4.11.2005; **AI nº 479.035-AgR**, Rel. Min. **EROS GRAU**, DJ de 6.5.2005; **AI nº 479.019-AgR**, Rel. Min. **SEPÚLVEDA PERTENCE**, DJ de 24.9.2004; **RE nº 267.899-AgR-ED**, Rel. Min. **JOAQUIM BARBOSA**, DJ de 23.9.2005; **RE nº 418.151-ED**, Rel. Min. **CARLOS VELLOSO**, DJ de 21.5.2004; **RE nº 278.975**, Rel. Min. **CELSO DE MELLO**, DJ de 10.6.2005).

3. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (arts. 21, § 1º, do RISTF, 38 da Lei nº 8.038, de 28.5.90, e 557 do CPC).

Publique-se. Int..

Brasília, 17 de janeiro de 2011.

Ministro **CEZAR PELUSO**
Presidente

AGRAVO DE INSTRUMENTO 815.388 **(100)**

ORIGEM : RMS - 27568 - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PROCED. : PARAÍBA
AGTE.(S) : MARIA DE FÁTIMA NÓBREGA BRILHANTE DE OLIVEIRA
ADV.(A/S) : JOSÉ LUCIANO GADELHA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : PBPREV PARAÍBA PREVIDÊNCIA
ADV.(A/S) : OTAVIANO HENRIQUE SILVA BARBOSA

DECISÃO: **1**. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que, na instância de origem, indeferiu processamento de recurso extraordinário.

2. Incognoscível o recurso.

Publicada a decisão agravada em 11.3.2010 quinta-feira (fls. 42), o prazo para o agravo de instrumento começou a correr na sexta-feira, dia 12.3.2010, e expirou no dia 22.3.2010 (segunda-feira). O agravo somente foi protocolado no dia 7.5.2010 em causa legal de suspensão nem interrupção do prazo. Veio, pois, a desoras.

3.Ante o exposto, nego seguimento ao agravo (art. 21, § 1º, do RISTF, art. 38 da Lei nº 8.038, de 28.05.90, e art. 557 do CPC).

Publique-se. Int..

Brasília, 17 de janeiro de 2011.

Ministro **CEZAR PELUSO**
Presidente

AGRAVO DE INSTRUMENTO 815.538 **(101)**

ORIGEM : PROC - 20097000448473 - TURMA RECURSAL DE JUIZADOS ESPECIAIS ESTADUAIS
PROCED. : RIO DE JANEIRO
AGTE.(S) : ITALO VALENTIM CALORY
ADV.(A/S) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGDO.(A/S) : CERJ - COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : LÍLIAN VICTOR JACCOUD

DECISÃO: **1**. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que, na instância de origem, indeferiu processamento de recurso extraordinário.

2. Incognoscível o recurso.

Publicada a decisão agravada em 20.4.2010 terça-feira (fls. 158), o prazo para o agravo de instrumento começou a correr na quinta-feira, dia 22.4.2010, e expirou no dia 11.5.2010 (terça-feira). O agravo somente foi protocolado no dia 7.6.2010 em causa legal de suspensão nem interrupção do prazo. Veio, pois, a desoras.

3.Ante o exposto, nego seguimento ao agravo (art. 21, § 1º, do RISTF, art. 38 da Lei nº 8.038, de 28.05.90, e art. 557 do CPC).

Publique-se. Int..

Brasília, 17 de janeiro de 2011.

Ministro **CEZAR PELUSO**
Presidente

AGRAVO DE INSTRUMENTO 815.606 **(102)**

ORIGEM : AC - 10024063071237001 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL
PROCED. : MINAS GERAIS
AGTE.(S) : ADERVAL BRITO DA CRUZ
ADV.(A/S) : MAURÍCIO FERREIRA CARVALHO
AGDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 1020534

DECISÃO: **1**. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que, na instância de origem, indeferiu processamento de recurso extraordinário.

2. Incognoscível o recurso.

Publicada a decisão agravada em 3.4.2009 sexta-feira (fls. 246), o prazo para o agravo de instrumento começou a correr na segunda-feira, dia 6.4.2009, e expirou no dia 15.4.2009 (quarta-feira). O agravo somente foi protocolado no dia 16.4.2009 em causa legal de suspensão nem interrupção do prazo. Veio, pois, a desoras.

3.Ante o exposto, nego seguimento ao agravo (art. 21, § 1º, do RISTF, art. 38 da Lei nº 8.038, de 28.05.90, e art. 557 do CPC).

Publique-se. Int..

Brasília, 17 de janeiro de 2011.

Ministro **CEZAR PELUSO**
Presidente

AGRAVO DE INSTRUMENTO 816.022 **(103)**

ORIGEM	: AC - 200800145878 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL
PROCED.	: RIO DE JANEIRO
AGTE.(S)	: CENTRO DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - PRODERJ
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGDO.(A/S)	: DENISE MONVOISIN TOMAS BARRADAS E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: CLÉA CARVALHO FERNANDES CAVALCANTI DE SOUZA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: 1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que, na instância de origem, não admitiu processamento de recurso extraordinário.

2. Inviável o agravo.

O acórdão impugnado foi juntado aos autos, tornando-se, como tal, ato processual existente e público, apenas no dia 22.10.2009 (fls.24). Ora, o recurso extraordinário foi protocolado em 23.11.2009, antes, pois, que se fizesse conhecido o inteiro teor do ato processual recorrido (fl. 25), e sem cujo conhecimento não se entende pudesse ser objeto de recurso revestido de idoneidade jurídica. Trata-se, portanto, de recurso prematuro e intempestivo.

É que, consoante velha e aturada jurisprudência da Corte, não serve como termo de início de contagem do prazo recursal, nem legitima prematura interposição de recurso, por falta de objeto, a mera notícia do julgamento, sem, pelo menos, juntada do acórdão aos autos:

" A **intempestividade** dos recursos **tanto** pode derivar de **impugnações prematuras** (que se antecipam à publicação dos acórdãos), **quanto** decorrer de oposições **tardias** (que se registram após o decurso dos prazos recursais).

Em **qualquer** das duas situações – impugnação prematura ou oposição tardia -, a **conseqüência** de ordem processual **é uma só**: o **não-conhecimento** do recurso, por efeito de sua **extemporânea** interposição.

A **jurisprudência** do Supremo Tribunal Federal tem advertido que a simples **notícia** do julgamento, **além de não dar** início a fluência do prazo recursal, **também** não legitima a **prematura** interposição de recurso, por absoluta **falta** de objeto. Precedentes" (**AI nº 375.124-AgR-ED**, Rel. Min. **CELSO DE MELLO**, DJ de 28.6.2002. Grifos nossos. Nesse sentido: **AI n° 381.102**, Rel. Min. **CELSO**

,**DE MELLO**, DJ de 21.6.2002; **Pet n° 1.320-AgR-AgR**, Rel. Min. **NELSON JOBIM**, DJ de 6.2.98; **AI nº 502.204-AgR**, Rel. Min. **CARLOS BRITTO**, DJ de 4.11.2005; **AI nº 479.035-AgR**, Rel. Min. **EROS GRAU**, DJ de 6.5.2005; **AI nº 479.019-AgR**, Rel. Min. **SEPÚLVEDA PERTENCE**, DJ de 24.9.2004; **RE nº 267.899-AgR-ED**, Rel. Min. **JOAQUIM BARBOSA**, DJ de 23.9.2005; **RE nº 418.151-ED**, Rel. Min. **CARLOS VELLOSO**, DJ de 21.5.2004; **RE nº 278.975**, Rel. Min. **CELSO DE MELLO**, DJ de 10.6.2005).

3. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (arts. 21, § 1º, do RISTF, 38 da Lei nº 8.038, de 28.5.90, e 557 do CPC).

Publique-se. Int..

Brasília, 17 de janeiro de 2011.

Ministro **CEZAR PELUSO**
Presidente

AGRAVO DE INSTRUMENTO 819.507 **(104)**

ORIGEM	: PROC - 200763170021026 - TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DA 3º REGIÃO
PROCED.	: SÃO PAULO
AGTE.(S)	: CLAUDEMIR APARECIDO PAVÃO
ADV.(A/S)	: FREDERICO BOLGAR E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S)	: UNIÃO
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DECISÃO: 1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que, na instância de origem, não admitiu processamento de recurso extraordinário.

2. Inviável o agravo.

O acórdão impugnado foi juntado aos autos, tornando-se, como tal, ato processual existente e público, apenas no dia 22.9.2008 (fls.7-verso). Ora, o recurso extraordinário foi protocolado em 10.9.2008, antes, pois, que se fizesse conhecido o inteiro teor do ato processual recorrido (fl. 8), e sem cujo conhecimento não se entende pudesse ser objeto de recurso revestido de idoneidade jurídica. Trata-se, portanto, de recurso prematuro e intempestivo.

É que, consoante velha e aturada jurisprudência da Corte, não serve como termo de início de contagem do prazo recursal, nem legitima prematura interposição de recurso, por falta de objeto, a mera notícia do julgamento, sem, pelo menos, juntada do acórdão aos autos:

" A **intempestividade** dos recursos **tanto** pode derivar de **impugnações prematuras** (que se antecipam à publicação dos acórdãos), **quanto** decorrer de oposições **tardias** (que se registram após o decurso dos prazos recursais).

Em **qualquer** das duas situações – impugnação prematura ou oposição tardia -, a **conseqüência** de ordem processual **é uma só**: o **não-conhecimento** do recurso, por efeito de sua **extemporânea** interposição.

A **jurisprudência** do Supremo Tribunal Federal tem advertido que a simples **notícia** do julgamento, **além de não dar** início a fluência do prazo recursal, **também** não legitima a **prematura** interposição de recurso, por absoluta **falta** de objeto. Precedentes" (**AI nº 375.124-AgR-ED**, Rel. Min. **CELSO DE MELLO**, DJ de 28.6.2002. Grifos nossos. Nesse sentido: **AI n° 381.102**, Rel. Min. **CELSO**

,**DE MELLO**, DJ de 21.6.2002; **Pet n° 1.320-AgR-AgR**, Rel. Min. **NELSON JOBIM**, DJ de 6.2.98; **AI nº 502.204-AgR**, Rel. Min. **CARLOS BRITTO**, DJ de 4.11.2005; **AI nº 479.035-AgR**, Rel. Min. **EROS GRAU**, DJ de 6.5.2005; **AI nº 479.019-AgR**, Rel. Min. **SEPÚLVEDA PERTENCE**, DJ de 24.9.2004; **RE nº 267.899-AgR-ED**, Rel. Min. **JOAQUIM BARBOSA**, DJ de 23.9.2005; **RE nº 418.151-ED**, Rel. Min. **CARLOS VELLOSO**, DJ de 21.5.2004; **RE nº 278.975**, Rel. Min. **CELSO DE MELLO**, DJ de 10.6.2005).

3. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (arts. 21, § 1º, do RISTF, 38 da Lei nº 8.038, de 28.5.90, e 557 do CPC).

Publique-se. Int..

Brasília, 17 de janeiro de 2011.

Ministro **CEZAR PELUSO**
Presidente

AGRAVO DE INSTRUMENTO 819.636 **(105)**

ORIGEM	: PROC - 00280528320098190002 - TURMA RECURSAL DE JUIZADOS ESPECIAIS ESTADUAIS
PROCED.	: RIO DE JANEIRO
AGTE.(S)	: CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA SÁ
ADV.(A/S)	: CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA SÁ
AGDO.(A/S)	: MARIA LÚCIA DA ROCHA TEPEDINO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: MARCELO SIMÃO DE SÁ E OUTRO(A/S)

DECISÃO: 1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que, na instância de origem, não admitiu processamento de recurso extraordinário.

2. Inviável o agravo.

O acórdão impugnado foi juntado aos autos, tornando-se, como tal, ato processual existente e público, apenas no dia 11.3.2010 (fls.23). Ora, o recurso extraordinário foi protocolado em 9.3.2010, antes, pois, que se fizesse conhecido o inteiro teor do ato processual recorrido (fl. 24), e sem cujo conhecimento não se entende pudesse ser objeto de recurso revestido de idoneidade jurídica. Trata-se, portanto, de recurso prematuro e intempestivo.

É que, consoante velha e aturada jurisprudência da Corte, não serve como termo de início de contagem do prazo recursal, nem legitima prematura interposição de recurso, por falta de objeto, a mera notícia do julgamento, sem, pelo menos, juntada do acórdão aos autos:

" A **intempestividade** dos recursos **tanto** pode derivar de **impugnações prematuras** (que se antecipam à publicação dos acórdãos), **quanto** decorrer de oposições **tardias** (que se registram após o decurso dos prazos recursais).

Em **qualquer** das duas situações – impugnação prematura ou oposição tardia -, a **conseqüência** de ordem processual **é uma só**: o **não-conhecimento** do recurso, por efeito de sua **extemporânea** interposição.

A **jurisprudência** do Supremo Tribunal Federal tem advertido que a simples **notícia** do julgamento, **além de não dar** início a fluência do prazo recursal, **também** não legitima a **prematura** interposição de recurso, por absoluta **falta** de objeto. Precedentes" (**AI nº 375.124-AgR-ED**, Rel. Min. **CELSO DE MELLO**, DJ de 28.6.2002. Grifos nossos. Nesse sentido: **AI n° 381.102**, Rel. Min. **CELSO**

,**DE MELLO**, DJ de 21.6.2002; **Pet n° 1.320-AgR-AgR**, Rel. Min. **NELSON JOBIM**, DJ de 6.2.98; **AI nº 502.204-AgR**, Rel. Min. **CARLOS BRITTO**, DJ de 4.11.2005; **AI nº 479.035-AgR**, Rel. Min. **EROS GRAU**, DJ de 6.5.2005; **AI nº 479.019-AgR**, Rel. Min. **SEPÚLVEDA PERTENCE**, DJ de 24.9.2004; **RE nº 267.899-AgR-ED**, Rel. Min. **JOAQUIM BARBOSA**, DJ de 23.9.2005; **RE nº 418.151-ED**, Rel. Min. **CARLOS VELLOSO**, DJ de 21.5.2004; **RE nº 278.975**, Rel. Min. **CELSO DE MELLO**, DJ de 10.6.2005).

3. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (arts. 21, § 1º, do RISTF, 38 da Lei nº 8.038, de 28.5.90, e 557 do CPC).

Publique-se. Int..

Brasília, 17 de janeiro de 2011.

Ministro **CEZAR PELUSO**
Presidente

AGRAVO DE INSTRUMENTO 819.798 **(106)**

ORIGEM : AIRR - 594200208603009 - TRIBUNAL SUPERIOR DO

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 1020534

TRABALHO
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
AGTE.(S) : MARCELOBAPTISTA DE OLIVEIRA
ADV.(A/S) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGDO.(A/S) : FRANCISCO MARCOS SANTOS BRITO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : FLORISANGELA CARLA LIMA RIOS

DECISÃO: **1**. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que, na instância de origem, indeferiu processamento de recurso extraordinário.

2. Incognoscível o recurso.

Publicada a decisão agravada em 16.6.2010 quarta-feira (fls.89-verso), o prazo para o agravo de instrumento começou a correr na quinta-feira, dia 17.6.2010, e expirou no dia 28.6.2010 (segunda-feira). O agravo somente foi protocolado no dia 29.6.2010, sem causa legal de suspensão nem interrupção do prazo. Veio, pois, a desoras.

3. Ante o exposto, nego seguimento ao agravo (art. 21, § 1º, do RISTF, art. 38 da Lei nº 8.038, de 28.05.90, e art. 557 do CPC).

Publique-se. Int..

Brasília, 17 de janeiro de 2011.

Ministro **CEZAR PELUSO**
Presidente

AGRAVO DE INSTRUMENTO 819.907 **(107)**

ORIGEM : AIRR - 334200505101408 - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
PROCED. : RIO DE JANEIRO
AGTE.(S) : TNL CONTAX S/A
ADV.(A/S) : DÉBORA CABRAL SIQUEIRA DE SOUZA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MARIA JOSÉ DE SOUZA
ADV.(A/S) : WILSON RODRIGUES GONÇALVES

DECISÃO: **1**. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que, na instância de origem, indeferiu processamento de recurso extraordinário.

2. Incognoscível o recurso.

Publicada a decisão agravada em 16.6.2010 quarta-feira (fls.120-verso), o prazo para o agravo de instrumento começou a correr na quinta-feira, dia 17.6.2010, e expirou no dia 28.6.2010 (segunda-feira). O agravo somente foi protocolado no dia 29.6.2010, sem causa legal de suspensão nem interrupção do prazo. Veio, pois, a desoras.

3. Ante o exposto, nego seguimento ao agravo (art. 21, § 1º, do RISTF, art. 38 da Lei nº 8.038, de 28.05.90, e art. 557 do CPC).

Publique-se. Int..

Brasília, 17 de janeiro de 2011.

Ministro **CEZAR PELUSO**
Presidente

AGRAVO DE INSTRUMENTO 821.647 **(108)**

ORIGEM : AI - 20090400041679 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL
AGDO.(A/S) : JULIA MAXIMA PADILHA
ADV.(A/S) : LUIZ BRAZ FACCIN

DECISÃO: **1**. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que, na instância de origem, indeferiu processamento de recurso extraordinário.

2. Incognoscível o recurso.

Publicada a decisão agravada em 17.5.2010 segunda-feira (fls.70), o prazo para o agravo de instrumento começou a correr na terça-feira, dia 18.5.2010, e expirou no dia 7.6.2010 (segunda-feira). O agravo somente foi protocolado no dia 2.8.2010, sem causa legal de suspensão nem interrupção do prazo. Veio, pois, a desoras.

3. Ante o exposto, nego seguimento ao agravo (art. 21, § 1º, do RISTF, art. 38 da Lei nº 8.038, de 28.05.90, e art. 557 do CPC).

Publique-se. Int..

Brasília, 17 de janeiro de 2011.

Ministro **CEZAR PELUSO**
Presidente

AGRAVO DE INSTRUMENTO 822.588 **(109)**

ORIGEM : PROC - 9008 - TURMA RECURSAL DE JUIZADOS ESPECIAIS ESTADUAIS
PROCED. : SÃO PAULO
AGTE.(S) : CENTRO TRANSMONTANO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : MARIA MARLEIDE DE SOUZA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : LURDES RODRIGUES SEGETTI CAMACHO

DECISÃO: **1**. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que, na instância de origem, indeferiu processamento de recurso extraordinário.

2. Incognoscível o recurso.

Publicada a decisão agravada em 9.5.2007 quarta-feira (fls.167-verso), o prazo para o agravo de instrumento começou a correr na quinta-feira, dia 10.5.2007, e expirou no dia 21.5.2007 (segunda-feira). O agravo somente foi protocolado no dia 23.5.2007, sem causa legal de suspensão nem interrupção do prazo. Veio, pois, a desoras.

3. Ante o exposto, nego seguimento ao agravo (art. 21, § 1º, do RISTF, art. 38 da Lei nº 8.038, de 28.05.90, e art. 557 do CPC).

Publique-se. Int..

Brasília, 17 de janeiro de 2011.

Ministro **CEZAR PELUSO**
Presidente

AGRAVO DE INSTRUMENTO 822.798 **(110)**

ORIGEM : AC - 666655400 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL
PROCED. : SÃO PAULO
AGTE.(S) : SÉRGIO RUSINEK
ADV.(A/S) : ALBERTO SANTARELLI FILHO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : SERVIÇO MUNICIPAL AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO (SEMAE)
ADV.(A/S) : JOSÉ PEDRO BLAZ CID

DECISÃO: 1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que, na instância de origem, não admitiu processamento de recurso extraordinário.

2. Inviável o agravo.

O acórdão impugnado foi juntado aos autos, tornando-se, como tal, ato processual existente e público, apenas no dia 24.6.2009 (fls.153). Ora, o recurso extraordinário foi protocolado em 22.5.2009, antes, pois, que se fizesse conhecido o inteiro teor do ato processual recorrido (fl. 162), e sem cujo conhecimento não se entende pudesse ser objeto de recurso revestido de idoneidade jurídica. Trata-se, portanto, de recurso prematuro e intempestivo.

É que, consoante velha e aturada jurisprudência da Corte, não serve como termo de início de contagem do prazo recursal, nem legitima prematura interposição de recurso, por falta de objeto, a mera notícia do julgamento, sem, pelo menos, juntada do acórdão aos autos:

" A **intempestividade** dos recursos **tanto** pode derivar de **impugnações prematuras** (que se antecipam à publicação dos acórdãos), **quanto** decorrer de oposições **tardias** (que se registram após o decurso dos prazos recursais).

Em **qualquer** das duas situações – impugnação prematura ou oposição tardia -, a **conseqüência** de ordem processual **é uma só**: o **não-conhecimento** do recurso, por efeito de sua **extemporânea** interposição.

A **jurisprudência** do Supremo Tribunal Federal tem advertido que a simples **notícia** do julgamento, **além de não dar** início a fluência do prazo recursal, **também** não legitima a **prematura** interposição de recurso, por absoluta **falta** de objeto. Precedentes" (**AI nº 375.124-AgR-ED**, Rel. Min. **CELSO DE MELLO**, DJ de 28.6.2002. Grifos nossos. Nesse sentido: **AI nº 381.102**, Rel. Min. **CELSO**

,**DE MELLO**, DJ de 21.6.2002; **Pet nº 1.320-AgR-AgR**, Rel. Min. **NELSON JOBIM**, DJ de 6.2.98; **AI nº 502.204-AgR**, Rel. Min. **CARLOS BRITTO**, DJ de 4.11.2005; **AI nº 479.035-AgR**, Rel. Min. **EROS GRAU**, DJ de 6.5.2005; **AI nº 479.019-AgR**, Rel. Min. **SEPÚLVEDA PERTENCE**, DJ de 24.9.2004; **RE nº 267.899-AgR-ED**, Rel. Min. **JOAQUIM BARBOSA**, DJ de 23.9.2005; **RE nº 418.151-ED**, Rel. Min. **CARLOS VELLOSO**, DJ de 21.5.2004; **RE nº 278.975**, Rel. Min. **CELSO DE MELLO**, DJ de 10.6.2005).

3. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (arts. 21, § 1º, do RISTF, 38 da Lei nº 8.038, de 28.5.90, e 557 do CPC).

Publique-se. Int..

Brasília, 17 de janeiro de 2011.

Ministro **CEZAR PELUSO**
Presidente

AGRAVO DE INSTRUMENTO 823.127 **(111)**

ORIGEM : AC - 10701082342976001 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL
PROCED. : MINAS GERAIS
AGTE.(S) : BELMIRO CHAGAS NETO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : LUIS FERNANDO PEREIRA DA COSTA
AGDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE UBERABA
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE UBERABA

DECISÃO: **1**. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que, na instância de origem, indeferiu processamento de recurso extraordinário.

2. Incognoscível o recurso.

Publicada a decisão agravada em 12.2.2010 sexta-feira (fls.376), o prazo para o agravo de instrumento começou a correr na quarta-feira, dia 17.2.2010, e expirou no dia 26.2.2010 (sexta-feira). O agravo somente foi protocolado no dia 1.3.2010, sem causa legal de suspensão nem interrupção do prazo. Veio, pois, a desoras.

3. Ante o exposto, nego seguimento ao agravo (art. 21, § 1º, do RISTF, art. 38 da Lei nº 8.038, de 28.05.90, e art. 557 do CPC).

Publique-se. Int..

Brasília, 17 de janeiro de 2011.

Ministro **CEZAR PELUSO**
Presidente

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 1020534

AGRAVO DE INSTRUMENTO 823.136 **(112)**

ORIGEM : RECINOM - 989090044223 - TURMA RECURSAL DE JUIZADOS ESPECIAIS ESTADUAIS
PROCED. : SÃO PAULO
AGTE.(S) : CAIXA DE ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - CASSI
ADV.(A/S) : DENISE CRISTIANE GARCIA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : CHRISTINA SOARES DE SOUZA
ADV.(A/S) : RENATA VILHENA SILVA

DECISÃO: **1**. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que, na instância de origem, indeferiu processamento de recurso extraordinário.

2. Incognoscível o recurso.

Publicada a decisão agravada em 8.7.2010 quinta-feira (fls.86), o prazo para o agravo de instrumento começou a correr na sexta-feira, dia 9.7.2010, e expirou no dia 19.7.2010 (segunda-feira). O agravo somente foi protocolado no dia 21.7.2010, sem causa legal de suspensão nem interrupção do prazo. Veio, pois, a desoras.

3. Ante o exposto, nego seguimento ao agravo (art. 21, § 1º, do RISTF, art. 38 da Lei nº 8.038, de 28.05.90, e art. 557 do CPC).

Publique-se. Int..

Brasília, 17 de janeiro de 2011.

Ministro **CEZAR PELUSO**
Presidente

AGRAVO DE INSTRUMENTO 823.232 **(113)**

ORIGEM : AC - 200701618854 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL
PROCED. : GOIÁS
AGTE.(S) : FUNDAÇÃO BANCO DE OLHOS DE GOIAS
ADV.(A/S) : LORENA BARBOSA CARNEIRO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

DECISÃO: **1**. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que, na instância de origem, indeferiu processamento de recurso extraordinário.

2. Incognoscível o recurso.

Publicada a decisão agravada em 28.1.2010 quinta-feira (fls.73), o prazo para o agravo de instrumento começou a correr na sexta-feira, dia 29.1.2010, e expirou no dia 8.2.2010 (segunda-feira). O agravo somente foi protocolado no dia 14.5.2010, sem causa legal de suspensão nem interrupção do prazo. Veio, pois, a desoras.

3. Ante o exposto, nego seguimento ao agravo (art. 21, § 1º, do RISTF, art. 38 da Lei nº 8.038, de 28.05.90, e art. 557 do CPC).

Publique-se. Int..

Brasília, 17 de janeiro de 2011.

Ministro **CEZAR PELUSO**
Presidente

AGRAVO DE INSTRUMENTO 823.327 **(114)**

ORIGEM : AC - 20040110538639 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
AGTE.(S) : DISTRITO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO DISTRITO FEDERAL
AGDO.(A/S) : LILIAN ALON DE ALBUQUERQUE DE CARVALHO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : GUILHERME TELES GEBRIM E OUTRO(A/S)

DECISÃO: **1**. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que, na instância de origem, indeferiu processamento de recurso extraordinário.

2. Incognoscível o recurso.

Publicada a decisão agravada em 13.2.2007 terça-feira (fls.39), o prazo para o agravo de instrumento começou a correr na quarta-feira, dia 14.2.2007, e expirou no dia 5.3.2007 (segunda-feira). O agravo somente foi protocolado no dia 9.4.2007, sem causa legal de suspensão nem interrupção do prazo. Veio, pois, a desoras.

3. Ante o exposto, nego seguimento ao agravo (art. 21, § 1º, do RISTF, art. 38 da Lei nº 8.038, de 28.05.90, e art. 557 do CPC).

Publique-se. Int..

Brasília, 17 de janeiro de 2011.

Ministro **CEZAR PELUSO**
Presidente

AGRAVO DE INSTRUMENTO 824.982 **(115)**

ORIGEM : AC - 10701020139674001 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL
PROCED. : MINAS GERAIS
AGTE.(S) : ENERSOL TECNOLOGIA SOLAR LIMITADA
ADV.(A/S) : ELTON TEIXEIRA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MARIA REGINA LOPES FORONI
ADV.(A/S) : CLAUDIOVIR DELFINO

DECISÃO: **1**. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que, na instância de origem, indeferiu processamento de recurso extraordinário.

2. Incognoscível o recurso.

Publicada a decisão agravada em 6.6.2007 quarta-feira (fls.669), o prazo para o agravo de instrumento começou a correr na quinta-feira, dia 7.6.2007, e expirou no dia 18.6.2007 (segunda-feira). O agravo somente foi protocolado no dia 20.6.2007, sem causa legal de suspensão nem interrupção do prazo. Veio, pois, a desoras.

3. Ante o exposto, nego seguimento ao agravo (art. 21, § 1º, do RISTF, art. 38 da Lei nº 8.038, de 28.05.90, e art. 557 do CPC).

Publique-se. Int..

Brasília, 17 de janeiro de 2011.

Ministro **CEZAR PELUSO**
Presidente

AGRAVO DE INSTRUMENTO 825.036 **(116)**

ORIGEM : AC - 4135012005 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL
PROCED. : BAHIA
AGTE.(S) : ESTADO DA BAHIA
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DA BAHIA
AGTE.(S) : DJALMA SANTOS COSTA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ROBERTO DE OLIVEIRA ARANHA

DECISÃO: 1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que, na instância de origem, não admitiu processamento de recurso extraordinário.

2. Inviável o agravo.

O acórdão impugnado foi juntado aos autos, tornando-se, como tal, ato processual existente e público, apenas no dia 17.1.2008 (fls.497). Ora, o recurso extraordinário foi protocolado em 19.6.2006, antes, pois, que se fizesse conhecido o inteiro teor do ato processual recorrido (fl. 360), e sem cujo conhecimento não se entende pudesse ser objeto de recurso revestido de idoneidade jurídica. Trata-se, portanto, de recurso prematuro e intempestivo.

É que, consoante velha e aturada jurisprudência da Corte, não serve como termo de início de contagem do prazo recursal, nem legitima prematura interposição de recurso, por falta de objeto, a mera notícia do julgamento, sem, pelo menos, juntada do acórdão aos autos:

" A **intempestividade** dos recursos **tanto** pode derivar de **impugnações prematuras** (que se antecipam à publicação dos acórdãos), **quanto** decorrer de oposições **tardias** (que se registram após o decurso dos prazos recursais).

Em **qualquer** das duas situações – impugnação prematura ou oposição tardia -, a **conseqüência** de ordem processual **é uma só**: o **não-conhecimento** do recurso, por efeito de sua **extemporânea** interposição.

A **jurisprudência** do Supremo Tribunal Federal tem advertido que a simples **notícia** do julgamento, **além de não dar** início a fluência do prazo recursal, **também** não legitima a **prematura** interposição de recurso, por absoluta **falta** de objeto. Precedentes" (**AI nº 375.124-AgR-ED**, Rel. Min. **CELSO DE MELLO**, DJ de 28.6.2002. Grifos nossos. Nesse sentido: **AI nº 381.102**, Rel. Min. **CELSO**

,**DE MELLO**, DJ de 21.6.2002; **Pet nº 1.320-AgR-AgR**, Rel. Min. **NELSON JOBIM**, DJ de 6.2.98; **AI nº 502.204-AgR**, Rel. Min. **CARLOS BRITTO**, DJ de 4.11.2005; **AI nº 479.035-AgR**, Rel. Min. **EROS GRAU**, DJ de 6.5.2005; **AI nº 479.019-AgR**, Rel. Min. **SEPÚLVEDA PERTENCE**, DJ de 24.9.2004; **RE nº 267.899-AgR-ED**, Rel. Min. **JOAQUIM BARBOSA**, DJ de 23.9.2005; **RE nº 418.151-ED**, Rel. Min. **CARLOS VELLOSO**, DJ de 21.5.2004; **RE nº 278.975**, Rel. Min. **CELSO DE MELLO**, DJ de 10.6.2005).

3. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (arts. 21, § 1º, do RISTF, 38 da Lei nº 8.038, de 28.5.90, e 557 do CPC).

Publique-se. Int..

Brasília, 17 de janeiro de 2011.

Ministro **CEZAR PELUSO**
Presidente

AGRAVO DE INSTRUMENTO 825.408 **(117)**

ORIGEM : AC - 68372009 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL
PROCED. : SERGIPE
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE ARACAJU
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE ARACAJU
AGDO.(A/S) : LOEPLAN

DECISÃO: **1**. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que, na instância de origem, indeferiu processamento de recurso extraordinário.

2. Incognoscível o recurso.

Publicada a decisão agravada em 26.7.2010 segunda-feira (fls.115), o prazo para o agravo de instrumento começou a correr na terça-feira, dia 27.7.2010, e expirou no dia 16.8.2010 (segunda-feira). O agravo somente foi protocolado no dia 18.8.2010, sem causa legal de suspensão nem interrupção do prazo. Veio, pois, a desoras.

3. Ante o exposto, nego seguimento ao agravo (art. 21, § 1º, do RISTF, art. 38 da Lei nº 8.038, de 28.05.90, e art. 557 do CPC).

Publique-se. Int..

Brasília, 17 de janeiro de 2011.

Ministro **CEZAR PELUSO**

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 1020534

Presidente

AGRAVO DE INSTRUMENTO 827.261 **(118)**

ORIGEM : AC - 10024061937942001 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL
PROCED. : MINAS GERAIS
AGTE.(S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS - IPSEMG
ADV.(A/S) : ALOÍSIO ALVES DE MELO JÚNIOR
AGTE.(S) : ESTADO DE MINAS GERAIS
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGDO.(A/S) : JACSON RAFAEL CAMPOMIZZI
ADV.(A/S) : ADHINAN ASSRAUY
ADV.(A/S) : FAIÇAL ASSRAUY

DECISÃO: 1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que, com fundamento no art. 543-B do CPC, negou seguimento a recurso extraordinário.

2. Incognoscível o recurso.

Na sessão plenária do dia 19/11/2009, a Corte, por unanimidade, resolveu questão de ordem no **AI nº 760.358** (Rel. Min. **GILMAR MENDES**), no sentido de não conhecer de agravo de instrumento **contra decisão de Tribunal *a quo* que aplica o disposto no art. 543-B do CPC**. Ficou decidido, também, devolver o agravo de instrumento ao Tribunal de origem para que o julgue como agravo regimental.

3 . Diante do exposto, com fundamento no art. 557, **caput** , do CPC, e art. 21, § 1º, do RISTF, **não conheço** do agravo de instrumento e determino a remessa destes autos ao Tribunal de origem para que processe o feito como agravo regimental.

Publique-se. Int.

Brasília, 22 de fevereiro de 2011.

Ministro **CEZAR PELUSO**
Presidente

AGRAVO DE INSTRUMENTO 831.856 **(119)**

ORIGEM : ADI - 1813030500 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL
PROCED. : SÃO PAULO
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE CAIEIRAS
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE CAIEIRAS
AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO: **1**. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que, na instância de origem, indeferiu processamento de recurso extraordinário.

2. Incognoscível o recurso.

Publicada a decisão agravada em 17.9.2010 sexta-feira (fls.74), o prazo para o agravo de instrumento começou a correr na segunda-feira, dia 20.9.2010, e expirou no dia 11.10.2010 (segunda-feira). O agravo somente foi protocolado no dia 13.10.2010, sem causa legal de suspensão nem interrupção do prazo. Veio, pois, a desoras.

3. Ante o exposto, nego seguimento ao agravo (art. 21, § 1º, do RISTF, art. 38 da Lei nº 8.038, de 28.05.90, e art. 557 do CPC).

Publique-se. Int..

Brasília, 4 de fevereiro de 2011.

Ministro **CEZAR PELUSO**
Presidente

AGRAVO DE INSTRUMENTO 832.243 **(120)**

ORIGEM : PROC - 73302711 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL
PROCED. : SÃO PAULO
AGTE.(S) : BANCO NOSSA CAIXA S/A
ADV.(A/S) : ANTONIO CLAUDIO ZEITUNI E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : LUSDALMA DE SOUSA OLIVEIRA
ADV.(A/S) : EFREN FERNANDEZ POUSA JUNIOR E OUTRO(A/S)

DECISÃO: 1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que, na instância de origem, não admitiu processamento de recurso extraordinário.

2. Inviável o agravo.

Publicado o acórdão (fls. 163) em 26.2.2010, sexta-feira**,** o prazo para interposição de recurso extraordinário começou a correr no dia 1.3.2010, segunda-feira e expirou em 15.3.2010 segunda-feira. O recurso somente foi protocolado no dia 29.3.2010, sem causa legal de suspensão nem interrupção do prazo. Veio, pois, a desoras.

3. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (arts. 21, § 1º, do RISTF, 38 da Lei nº 8.038, de 28.5.90, e 557 do CPC).

Publique-se. Int..

Brasília, 4 de fevereiro de 2011.

Ministro **CEZAR PELUSO**
Presidente

Processos com Despachos Idênticos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO 832.747 **(121)**

ORIGEM : PROC - 70031244577 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
AGTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGDO.(A/S) : RB ETIQUETAS INDUSTRIAIS LTDA
ADV.(A/S) : RAFAEL DE CASTRO MENEZES E OUTRO(A/S)

DECISÃO: 1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que, na instância de origem, indeferiu processamento de recurso extraordinário.

2.Incognoscível o agravo.

Está incompleto o recurso, pois a parte ora agravante não apresentou **cópia da procuração da parte agravada ou certidão de inexistência de procuração da parte agravada**, como o exige o art. 544, § 1º, do CPC.

É velha e aturada a jurisprudência da Corte, que assentou ser ônus da parte agravante promover a total, integral e oportuna formação do instrumento, para cognição do recurso (**súmula 288**; **AI nº 214.562-AgR-SC**, Rel. Min. **MOREIRA ALVES**, DJ de 11.09.1998; **AI nº 204.057-AgR-SP**, Rel. Min. **SYDNEY SANCHES**, DJ de 01.10.1999; **AI nº 436.010-AgR-RS**, Rel. Min. **CARLOS VELLOSO**, DJ de 19.09.2003; **AI nº 436.371-ED-SP**, Rel. Min. **CELSO DE MELLO**, DJ de 26.09.2003; **AI nº 454.352-AgR-MG**, Rel. Min. **CARLOS BRITTO**, DJ de 13.02.2004; **AI nº 431.665-AgR-SPJOAQUIM BARBOSA**, DJ de 30.04.2004; e **AI nº 481.544-AgR-RS**, Rel. Min. **CELSO DE MELLO**, DJ de 07.05.2004).

3.Ante o exposto, nego seguimento ao agravo (art. 21, § 1º, do RISTF, art. 38 da Lei nº 8.038, de 28.05.1990, e art. 557 do CPC).

Publique-se. Int..

Brasília, 20 de fevereiro de 2011.

Ministro **CEZAR PELUSO**
Presidente

AGRAVO DE INSTRUMENTO 834.117 **(122)**

ORIGEM : AC - 70029364056 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
AGTE.(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A - BANRISUL
ADV.(A/S) : LÚCIA HELENA ESCOBAR DE BRITO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ANTÔNIO GARCIA DOS SANTOS E OUTRO(A/S)
INTDO.(A/S) : ERCIL CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 121

Processos com Despachos Idênticos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO 834.306 **(123)**

ORIGEM : AC - 20057205045317 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO
PROCED. : SANTA CATARINA
AGTE.(S) : PECTUS LTDA
ADV.(A/S) : ANOUKE LONGEN GRÜTZMACHER E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : UNIÃO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DECISÃO: 1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que, na instância de origem, indeferiu processamento de recurso extraordinário.

2.Incognoscível o agravo.

Está incompleto o recurso, pois a parte ora agravante não apresentou **procuração do subscritor da petição do agravo de instrumento**, como o exige o art. 544, § 1º, do CPC.

É velha e aturada a jurisprudência da Corte, que assentou ser ônus da parte agravante promover a total, integral e oportuna formação do instrumento, para cognição do recurso (**súmula 288**; **AI nº 214.562-AgR-SC**, Rel. Min. **MOREIRA ALVES**, DJ de 11.09.1998; **AI nº 204.057-AgR-SP**, Rel. Min. **SYDNEY SANCHES**, DJ de 01.10.1999; **AI nº 436.010-AgR-RS**, Rel. Min. **CARLOS VELLOSO**, DJ de 19.09.2003; **AI nº 436.371-ED-SP**, Rel. Min. **CELSO DE MELLO**, DJ de 26.09.2003; **AI nº 454.352-AgR-MG**, Rel. Min. **CARLOS BRITTO**, DJ de 13.02.2004; **AI nº 431.665-AgR-SPJOAQUIM BARBOSA**, DJ de 30.04.2004; e **AI nº 481.544-AgR-RS**, Rel. Min. **CELSO DE MELLO**, DJ de 07.05.2004).

3.Ante o exposto, nego seguimento ao agravo (art. 21, § 1º, do RISTF, art. 38 da Lei nº 8.038, de 28.05.1990, e art. 557 do CPC).

Publique-se. Int..

Brasília, 20 de fevereiro de 2011.

Ministro **CEZAR PELUSO**
Presidente

AGRAVO DE INSTRUMENTO 838.337 **(124)**

ORIGEM : AI - 128626602 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL
PROCED. : SÃO PAULO
AGTE.(S) : VIVAX LTDA
ADV.(A/S) : ANDRÉ BARABINO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : LAMARTINE ANTONIO BATISTELA

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 1020534

ADV.(A/S) : BERNADETE MARTINS FACHINI E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 123

AGRAVO DE INSTRUMENTO 834.427 **(125)**
ORIGEM : AC - 10525081340594001 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL
PROCED. : MINAS GERAIS
AGTE.(S) : COMERCIAL RENICLTDA- ME
ADV.(A/S) : PAULO CESAR GONÇALVES ZANATA
AGDO.(A/S) : CEMIG DISTRIBUIÇÃO S/A
ADV.(A/S) : GUILHERME VILELA DE PAULA

DECISÃO: 1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que, na instância de origem, indeferiu processamento de recurso extraordinário.

2.Incognoscível o agravo.

Está incompleto o recurso, pois a parte ora agravante não apresentou **cópia do inteiro teor da petição de recurso extraordinário, cópia das contra-razões ou certidão de inexistência nos autos principais**, como o exige o art. 544, § 1º, do CPC.

É velha e aturada a jurisprudência da Corte, que assentou ser ônus da parte agravante promover a total, integral e oportuna formação do instrumento, para cognição do recurso (**súmula 288**; **AI nº 214.562-AgR-SC**, Rel. Min. **MOREIRA ALVES**, DJ de 11.09.1998; **AI nº 204.057-AgR-SP**, Rel. Min. **SYDNEY SANCHES**, DJ de 01.10.1999; **AI nº 436.010-AgR-RS**, Rel. Min. **CARLOS VELLOSO**, DJ de 19.09.2003; **AI nº 436.371-ED-SP**, Rel. Min. **CELSO DE MELLO**, DJ de 26.09.2003; **AI nº 454.352-AgR-MG**, Rel. Min. **CARLOS BRITTO**, DJ de 13.02.2004; **AI nº 431.665-AgR-SPJOAQUIM BARBOSA**, DJ de 30.04.2004; e **AI nº 481.544-AgR-RS**, Rel. Min. **CELSO DE MELLO**, DJ de 07.05.2004).

3.Ante o exposto, nego seguimento ao agravo (art. 21, § 1º, do RISTF, art. 38 da Lei nº 8.038, de 28.05.1990, e art. 557 do CPC).

Publique-se. Int..

Brasília, 20 de fevereiro de 2011.

Ministro **CEZAR PELUSO**
Presidente

Processos com Despachos Idênticos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO 835.048 **(126)**
ORIGEM : AC - 20000014830140 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL
PROCED. : CEARÁ
AGTE.(S) : TRANSPORTE NACIONAL LTDA
ADV.(A/S) : HEBER QUINDERÉ JÚNIOR E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ESTADO DO CEARÁ
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO CEARÁ

DECISÃO: **1**. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que indeferiu processamento de recurso extraordinário.

2. Incognoscível o agravo.

Verifico na cópia da petição de recurso extraordinário a ausência de apresentação de preliminar formal e fundamentada de repercussão geral, na forma do art. 543-A, § 2º, do CPC, de modo que o recurso não pode ser admitido, como já o reconheceu o Plenário desta Corte, no julgamento da **Questão de Ordem no AI nº 664.567** (Rel. Min. **SEPÚLVEDA PERTENCE**, DJ de 6.9.2007):

"(...)

49. Esse o quadro, resolvo a questão de ordem para concluir:

a) que é de exigir-se a demonstração da repercussão geral das questões constitucionais discutidas em qualquer recurso extraordinário, incluído o criminal;

b) que a verificação da existência na petição do RE de '*preliminar formal e fundamentada de repercussão geral*' (C.Pr.Civil, art. 543-A, § 2º; RISTF, art. 327) das questões constitucionais discutidas pode fazer-se tanto na origem quanto no Supremo Tribunal Federal, cabendo exclusivamente a este Tribunal, somente, a decisão sobre a efetiva existência da repercussão geral;

c) que só se aplica a exigência da repercussão geral a partir do dia 3 de maio de 2007, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007.

(...)".

3. Ante o exposto, nego seguimento ao agravo (arts. 21, § 1º, do RISTF, 38 da Lei nº 8.038, de 28.5.90, e 557 do CPC).

Publique-se. Int..

Brasília, 4 de fevereiro de 2011.

Ministro **CEZAR PELUSO**
Presidente

AGRAVO DE INSTRUMENTO 835.076 **(127)**
ORIGEM : AC - 5350334100 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL
PROCED. : SÃO PAULO
AGTE.(S) : EDVALDO RIBEIRO DOS SANTOS
ADV.(A/S) : ISRAEL DOS SANTOS
AGDO.(A/S) : RICARDO NICOLA
ADV.(A/S) : FÁBIO ARDUINO PORTALUPPI

Despacho: Idêntico ao de nº 126

AGRAVO DE INSTRUMENTO 836.767 **(128)**
ORIGEM : PROC - 200251010184631 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2º REGIÃO
PROCED. : RIO DE JANEIRO
AGTE.(S) : UNIÃO
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AGDO.(A/S) : SALMA REGINA ELIAS OQUIM
ADV.(A/S) : ROGÉRIO RIBEIRO DOMINGUES

Despacho: Idêntico ao de nº 126

AGRAVO DE INSTRUMENTO 836.836 **(129)**
ORIGEM : AC - 129118902 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL
PROCED. : SÃO PAULO
AGTE.(S) : ASSOCIAÇÃO DOS PROPRIETÁRIOS DO RESIDENCIAL PARQUE MARAJOARA - APARM
ADV.(A/S) : SÉRGIO LUIS MIRANDA NICHOLS E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : LUIZ ANTONIO FERREIRA GOMES E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : LUIZ ANTONIO FERREIRA GOMES E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 126

AGRAVO DE INSTRUMENTO 836.967 **(130)**
ORIGEM : PROC - 7320090002350 - JUIZ DE DIREITO
PROCED. : PARAÍBA
AGTE.(S) : ALEXSANDRO BATISTA DE LIMA
ADV.(A/S) : MÁRCIO AURÉLIO SIQUEIRA FERREIRA
AGDO.(A/S) : GILVAN OLIVEIRA LIMA DO RÊGO MONTEIRO
ADV.(A/S) : JOSÉ HERVÁSIO GABÍNIO DE CARVALHO E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 126

AGRAVO DE INSTRUMENTO 837.318 **(131)**
ORIGEM : PROC - 98909003417125555 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL
PROCED. : SÃO PAULO
AGTE.(S) : PEDRO MICHALUART
ADV.(A/S) : LIGIA ARMANI MICHALUART
AGDO.(A/S) : BANCO BRADESCO S/A
ADV.(A/S) : MARCELO GODOY MAGALHÃES

Despacho: Idêntico ao de nº 126

AGRAVO DE INSTRUMENTO 837.652 **(132)**
ORIGEM : PROC - 20100901392 - TURMA RECURSAL DE JUIZADOS ESPECIAIS ESTADUAIS
PROCED. : SERGIPE
AGTE.(S) : JOELITA ALVES DE MENEZES - ME
ADV.(A/S) : VERÔNICA CHRISTHIANE DE SANTANA ANDRADE
AGDO.(A/S) : BRASIL LIST PUBLICIDADE LTDA
ADV.(A/S) : ANA CLAUDIA RUEDA GALEAZZI
ADV.(A/S) : FRANCINI VERISSIMO AURIEMMA

Despacho: Idêntico ao de nº 126

Processos com Despachos Idênticos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO 835.232 **(133)**
ORIGEM : PROC - 987100022918 - TURMA RECURSAL DE JUIZADOS ESPECIAIS ESTADUAIS
PROCED. : SÃO PAULO
AGTE.(S) : JOSE AUGUSTO NOGUEIRA SENNES
ADV.(A/S) : ANTONIO CARLOS CALDEIRA
AGDO.(A/S) : DANTE MORELLI JUNIOR
ADV.(A/S) : JOSÉ CARLOS SAKOVIC

DECISÃO: 1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que, na instância de origem, indeferiu processamento de recurso extraordinário.

2.Incognoscível o agravo.

Está incompleto o recurso, pois a parte ora agravante não apresentou **cópia de todas as peças obrigatórias**, como o exige o art. 544, § 1º, do CPC.

É velha e aturada a jurisprudência da Corte, que assentou ser ônus da parte agravante promover a total, integral e oportuna formação do instrumento, para cognição do recurso (**súmula 288**; **AI nº 214.562-AgR-SC**, Rel. Min. **MOREIRA ALVES**, DJ de 11.09.1998; **AI nº 204.057-AgR-SP**, Rel. Min. **SYDNEY SANCHES**, DJ de 01.10.1999; **AI nº 436.010-AgR-RS**, Rel.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 1020534

Min. **CARLOS VELLOSO**, DJ de 19.09.2003; **AI nº 436.371-ED-SP**, Rel. Min. **CELSO DE MELLO**, DJ de 26.09.2003; **AI nº 454.352-AgR-MG**, Rel. Min. **CARLOS BRITTO**, DJ de 13.02.2004; **AI nº 431.665-AgR-SPJOAQUIM BARBOSA**, DJ de 30.04.2004; e **AI nº 481.544-AgR-RS**, Rel. Min. **CELSO DE MELLO**, DJ de 07.05.2004).

3.Ante o exposto, nego seguimento ao agravo (art. 21, § 1º, do RISTF, art. 38 da Lei nº 8.038, de 28.05.1990, e art. 557 do CPC).

Publique-se. Int..

Brasília, 20 de fevereiro de 2011.

Ministro **CEZAR PELUSO**
Presidente

AGRAVO DE INSTRUMENTO 835.668 **(134)**

ORIGEM	: AIRR - 2567415820025020056 - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
PROCED.	: SÃO PAULO
AGTE.(S)	: PASCOAL PUCA
ADV.(A/S)	: MARINA PARADIZO BENEDETTI E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S)	: FINASE CORRETORA DE CÂMBIO A VALORES MOBILIÁRIOS S/A

Despacho: Idêntico ao de nº 133

AGRAVO DE INSTRUMENTO 835.526 **(135)**

ORIGEM	: AC - 10024077448942001 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL
PROCED.	: MINAS GERAIS
AGTE.(S)	: MÁRIO MARCIUS FERREIRA E SANTOS
ADV.(A/S)	: ELMO ANTONIO FORTES
AGDO.(A/S)	: ESTADO DE MINAS GERAIS
ADV.(A/S)	: ADVOGADO-GERAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

DECISÃO: 1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que, na instância de origem, indeferiu processamento de recurso extraordinário.

2.Incognoscível o agravo.

Está incompleto o recurso, pois a parte ora agravante não apresentou **cópia da certidão da respectiva intimação da decisão agravada**, como o exige o art. 544, § 1º, do CPC.

É velha e aturada a jurisprudência da Corte, que assentou ser ônus da parte agravante promover a total, integral e oportuna formação do instrumento, para cognição do recurso (**súmula 288**; **AI nº 214.562-AgR-SC**, Rel. Min. **MOREIRA ALVES**, DJ de 11.09.1998; **AI nº 204.057-AgR-SP**, Rel. Min. **SYDNEY SANCHES**, DJ de 01.10.1999; **AI nº 436.010-AgR-RS**, Rel. Min. **CARLOS VELLOSO**, DJ de 19.09.2003; **AI nº 436.371-ED-SP**, Rel. Min. **CELSO DE MELLO**, DJ de 26.09.2003; **AI nº 454.352-AgR-MG**, Rel. Min. **CARLOS BRITTO**, DJ de 13.02.2004; **AI nº 431.665-AgR-SPJOAQUIM BARBOSA**, DJ de 30.04.2004; e **AI nº 481.544-AgR-RS**, Rel. Min. **CELSO DE MELLO**, DJ de 07.05.2004).

3.Ante o exposto, nego seguimento ao agravo (art. 21, § 1º, do RISTF, art. 38 da Lei nº 8.038, de 28.05.1990, e art. 557 do CPC).

Publique-se. Int..

Brasília, 20 de fevereiro de 2011.

Ministro **CEZAR PELUSO**
Presidente

AGRAVO DE INSTRUMENTO 835.536 **(136)**

ORIGEM	: AI - 990092361031 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL
PROCED.	: SÃO PAULO
AGTE.(S)	: JOAQUIM CONSTANTINO NETO
ADV.(A/S)	: RACHEL PACHIEGA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S)	: MARIA DO CARMO SILVA RODRIGUES
ADV.(A/S)	: DAVYD CESAR SANTOS E OUTRO(A/S)
INTDO.(A/S)	: VIAÇÃO JARAGUÁ LTDA
ADV.(A/S)	: JERRY WILSON LOPES E OUTRO(A/S)
INTDO.(A/S)	: TUSA TRANSPORTES URBANOS LTDA
ADV.(A/S)	: SCHEYLLA FURTADO OLIVEIRA SALOMAO GARCIA

DECISÃO: 1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que, na instância de origem, indeferiu processamento de recurso extraordinário.

2.Incognoscível o agravo.

Está incompleto o recurso, pois a parte ora agravante não apresentou **cópia das contra-razões ou certidão de inexistência nos autos principais**, como o exige o art. 544, § 1º, do CPC.

É velha e aturada a jurisprudência da Corte, que assentou ser ônus da parte agravante promover a total, integral e oportuna formação do instrumento, para cognição do recurso (**súmula 288**; **AI nº 214.562-AgR-SC**, Rel. Min. **MOREIRA ALVES**, DJ de 11.09.1998; **AI nº 204.057-AgR-SP**, Rel. Min. **SYDNEY SANCHES**, DJ de 01.10.1999; **AI nº 436.010-AgR-RS**, Rel. Min. **CARLOS VELLOSO**, DJ de 19.09.2003; **AI nº 436.371-ED-SP**, Rel. Min. **CELSO DE MELLO**, DJ de 26.09.2003; **AI nº 454.352-AgR-MG**, Rel. Min. **CARLOS BRITTO**, DJ de 13.02.2004; **AI nº 431.665-AgR-SPJOAQUIM BARBOSA**, DJ de 30.04.2004; e **AI nº 481.544-AgR-RS**, Rel. Min. **CELSO DE MELLO**, DJ de 07.05.2004).

3.Ante o exposto, nego seguimento ao agravo (art. 21, § 1º, do RISTF, art. 38 da Lei nº 8.038, de 28.05.1990, e art. 557 do CPC).

Publique-se. Int..

Brasília, 20 de fevereiro de 2011.

Ministro **CEZAR PELUSO**
Presidente

AGRAVO DE INSTRUMENTO 835.546 **(137)**

ORIGEM	: AC - 1277270188 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL
PROCED.	: GOIÁS
AGTE.(S)	: EDUARDO LIMA
ADV.(A/S)	: ROBERTO CAMPOS LEITE
AGDO.(A/S)	: ITAÚ SEGUROS S/A
ADV.(A/S)	: JACÓ CARLOS SILVA COELHO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: 1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que, na instância de origem, não admitiu processamento de recurso extraordinário.

2. Incognoscível o recurso.

O carimbo do protocolo, que indica a data de interposição do recurso extraordinário, reproduzido à fl. 31, está ilegível, não permitindo, assim, o exame de sua tempestividade, que deve ser comprovada pela parte agravante no ato da interposição do recurso (**súmula 639**).

3. Ante o exposto, nego seguimento ao agravo (arts. 21, § 1º, do RISTF, 38 da Lei nº 8.038, de 28.5.90, e 557 do CPC).

Publique-se. Int..

Brasília, 22 de fevereiro de 2011.

Ministro **CEZAR PELUSO**
Presidente

AGRAVO DE INSTRUMENTO 835.557 **(138)**

ORIGEM	: AI - 73325567 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL
PROCED.	: SÃO PAULO
AGTE.(S)	: EUGÊNIO LOPES FRANCO
ADV.(A/S)	: RODRIGO HAIEK DAL SECCO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S)	: COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ
ADV.(A/S)	: RENATA PINHEIRO GAMITO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: 1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que, na instância de origem, não admitiu processamento de recurso extraordinário.

2. Incognoscível o recurso.

O carimbo do protocolo, que indica a data de interposição do recurso extraordinário, reproduzido à fl. 37, está ilegível, não permitindo, assim, o exame de sua tempestividade, que deve ser comprovada pela parte agravante no ato da interposição do recurso (**súmula 639**).

3. Ante o exposto, nego seguimento ao agravo (arts. 21, § 1º, do RISTF, 38 da Lei nº 8.038, de 28.5.90, e 557 do CPC).

Publique-se. Int..

Brasília, 22 de fevereiro de 2011.

Ministro **CEZAR PELUSO**
Presidente

AGRAVO DE INSTRUMENTO 835.708 **(139)**

ORIGEM	: AC - 73657722 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL
PROCED.	: SÃO PAULO
AGTE.(S)	: WALDEMAR PAREJA
ADV.(A/S)	: CICERO LUIZ BOTELHO DA CUNHA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S)	: CONDOMÍNIO EDIFÍCIO ROSSANO
ADV.(A/S)	: MARIA CONCEIÇÃO PERRONI CASSIOLATO

DECISÃO: 1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que, na instância de origem, indeferiu processamento de recurso extraordinário.

2.Incognoscível o agravo.

Está incompleto o recurso, pois a parte ora agravante não apresentou **cópia do inteiro teor da petição de recurso extraordinário**, como o exige o art. 544, § 1º, do CPC.

É velha e aturada a jurisprudência da Corte, que assentou ser ônus da parte agravante promover a total, integral e oportuna formação do instrumento, para cognição do recurso (**súmula 288**; **AI nº 214.562-AgR-SC**, Rel. Min. **MOREIRA ALVES**, DJ de 11.09.1998; **AI nº 204.057-AgR-SP**, Rel. Min. **SYDNEY SANCHES**, DJ de 01.10.1999; **AI nº 436.010-AgR-RS**, Rel. Min. **CARLOS VELLOSO**, DJ de 19.09.2003; **AI nº 436.371-ED-SP**, Rel. Min. **CELSO DE MELLO**, DJ de 26.09.2003; **AI nº 454.352-AgR-MG**, Rel. Min. **CARLOS BRITTO**, DJ de 13.02.2004; **AI nº 431.665-AgR-SPJOAQUIM BARBOSA**, DJ de 30.04.2004; e **AI nº 481.544-AgR-RS**, Rel. Min. **CELSO DE MELLO**, DJ de 07.05.2004).

3.Ante o exposto, nego seguimento ao agravo (art. 21, § 1º, do RISTF, art. 38 da Lei nº 8.038, de 28.05.1990, e art. 557 do CPC).

Publique-se. Int..

Brasília, 20 de fevereiro de 2011.

Ministro **CEZAR PELUSO**
Presidente

AGRAVO DE INSTRUMENTO 835.726 **(140)**

ORIGEM	: PROC - 7473297320015025555 - TRIBUNAL REGIONAL

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 1020534

DO TRABALHO DA 2º REGIÃO
PROCED. : SÃO PAULO
AGTE.(S) : THEREZINHA NOGUEIRA DE OLIVEIRA NEVES
ADV.(A/S) : HÉLIO STEFANI GHERARDI
AGDO.(A/S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELESP
PROC.(A/S)(ES) : FERNANDO ROBERTO DIMARZIO

DECISÃO: 1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que, na instância de origem, indeferiu processamento de recurso extraordinário.

2.Incognoscível o agravo.

Está incompleto o recurso, pois a parte ora agravante não apresentou **cópia da certidão da respectiva intimação do acórdão recorrido, cópia do acórdão recorrido**, como o exige o art. 544, § 1º, do CPC.

É velha e aturada a jurisprudência da Corte, que assentou ser ônus da parte agravante promover a total, integral e oportuna formação do instrumento, para cognição do recurso (**súmula 288**; **AI nº 214.562-AgR-SC**, Rel. Min. **MOREIRA ALVES**, DJ de 11.09.1998; **AI nº 204.057-AgR-SP**, Rel. Min. **SYDNEY SANCHES**, DJ de 01.10.1999; **AI nº 436.010-AgR-RS**, Rel. Min. **CARLOS VELLOSO**, DJ de 19.09.2003; **AI nº 436.371-ED-SP**, Rel. Min. **CELSO DE MELLO**, DJ de 26.09.2003; **AI nº 454.352-AgR-MG**, Rel. Min. **CARLOS BRITTO**, DJ de 13.02.2004; **AI nº 431.665-AgR-SPJOAQUIM BARBOSA**, DJ de 30.04.2004; e **AI nº 481.544-AgR-RS**, Rel. Min. **CELSO DE MELLO**, DJ de 07.05.2004).

3.Ante o exposto, nego seguimento ao agravo (art. 21, § 1º, do RISTF, art. 38 da Lei nº 8.038, de 28.05.1990, e art. 557 do CPC).

Publique-se. Int..

Brasília, 20 de fevereiro de 2011.

Ministro **CEZAR PELUSO**
Presidente

AGRAVO DE INSTRUMENTO 835.728 **(141)**
ORIGEM : PROC - 11582007 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL
PROCED. : SÃO PAULO
AGTE.(S) : BANCO BRADESCO S/A
ADV.(A/S) : CLARISSA BARRIAL SILVA
AGDO.(A/S) : NELSON MOYSES CORREIA
ADV.(A/S) : MARCOS JORGE DORIGHELLO

DECISÃO: 1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que, na instância de origem, indeferiu processamento de recurso extraordinário.

2.Incognoscível o agravo.

Está incompleto o recurso, pois a parte ora agravante não apresentou **cópia da certidão da respectiva intimação da decisão agravada, cópia da decisão agravada**, como o exige o art. 544, § 1º, do CPC.

É velha e aturada a jurisprudência da Corte, que assentou ser ônus da parte agravante promover a total, integral e oportuna formação do instrumento, para cognição do recurso (**súmula 288**; **AI nº 214.562-AgR-SC**, Rel. Min. **MOREIRA ALVES**, DJ de 11.09.1998; **AI nº 204.057-AgR-SP**, Rel. Min. **SYDNEY SANCHES**, DJ de 01.10.1999; **AI nº 436.010-AgR-RS**, Rel. Min. **CARLOS VELLOSO**, DJ de 19.09.2003; **AI nº 436.371-ED-SP**, Rel. Min. **CELSO DE MELLO**, DJ de 26.09.2003; **AI nº 454.352-AgR-MG**, Rel. Min. **CARLOS BRITTO**, DJ de 13.02.2004; **AI nº 431.665-AgR-SPJOAQUIM BARBOSA**, DJ de 30.04.2004; e **AI nº 481.544-AgR-RS**, Rel. Min. **CELSO DE MELLO**, DJ de 07.05.2004).

3.Ante o exposto, nego seguimento ao agravo (art. 21, § 1º, do RISTF, art. 38 da Lei nº 8.038, de 28.05.1990, e art. 557 do CPC).

Publique-se. Int..

Brasília, 20 de fevereiro de 2011.

Ministro **CEZAR PELUSO**
Presidente

AGRAVO DE INSTRUMENTO 838.757 **(142)**
ORIGEM : PROC - 200170050045344 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4º REGIÃO
PROCED. : PARANÁ
AGTE.(S) : FIDELCINO TOLENTINO
ADV.(A/S) : RICARDO KLEINE DE MARIA SOBRINHO
AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

DECISÃO: 1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que, na instância de origem, indeferiu processamento de recurso extraordinário.

2.Incognoscível o agravo.

Está incompleto o recurso, pois a parte ora agravante não apresentou **cópia da certidão de publicação do acórdão proferido em embargos de declaração, cópia do acórdão recorrido**, como o exige o art. 544, § 1º, do CPC.

É velha e aturada a jurisprudência da Corte, que assentou ser ônus da parte agravante promover a total, integral e oportuna formação do instrumento, para cognição do recurso (**súmula 288**; **AI nº 214.562-AgR-SC**, Rel. Min. **MOREIRA ALVES**, DJ de 11.09.1998; **AI nº 204.057-AgR-SP**, Rel. Min. **SYDNEY SANCHES**, DJ de 01.10.1999; **AI nº 436.010-AgR-RS**, Rel. Min. **CARLOS VELLOSO**, DJ de 19.09.2003; **AI nº 436.371-ED-SP**, Rel. Min. **CELSO DE MELLO**, DJ de 26.09.2003; **AI nº 454.352-AgR-MG**, Rel. Min. **CARLOS BRITTO**, DJ de 13.02.2004; **AI nº 431.665-AgR-SPJOAQUIM BARBOSA**, DJ de 30.04.2004; e **AI nº 481.544-AgR-RS**, Rel. Min. **CELSO DE MELLO**, DJ de 07.05.2004).

3.Ante o exposto, nego seguimento ao agravo (art. 21, § 1º, do RISTF, art. 38 da Lei nº 8.038, de 28.05.1990, e art. 557 do CPC).

Publique-se. Int..

Brasília, 20 de fevereiro de 2011.

Ministro **CEZAR PELUSO**
Presidente

PROCESSOS DE COMPETÊNCIA DA PRESIDÊNCIA

HABEAS CORPUS 107.416 **(143)**
ORIGEM : PROC - 050060863862 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL
PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
PACTE.(S) : FABIANO DA SILVA
IMPTE.(S) : AHMAD LAKIS NETO E OUTRO(A/S)
COATOR(A/S)(ES) : PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (HC Nº 192.310)

Despacho: 1. Os impetrantes apontam, expressamente, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo como autoridade coatora, o que, nos termos do art. 13, V, "d", do RISTF, daria competência à Presidência para apreciar o pedido.

Verifico, contudo, das razões de impetração, que o *habeas corpus* se insurge contra a decisão liminar proferida pelo Presidente do Superior Tribunal de Justiça, Min. **ARI PARGENDLER**, nos autos do **HC nº 192.310**.

2. Ante ao exposto, à Secretaria Judiciária, para a substituição da autoridade coatora. Após, submetam-se os autos à livre e oportuna distribuição.

Publique-se.

Brasília, 3 de março de 2011.

Ministro **Cezar Peluso**
Presidente
Documento assinado digitalmente

SUSPENSÃO DE SEGURANÇA 4.288 **(144)**
ORIGEM : MS - 053081010438 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL
PROCED. : SÃO PAULO
REGISTRADO : **MINISTRO PRESIDENTE**
REQTE.(S) : ESTADO DE SÃO PAULO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
REQDO.(A/S) : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPTE.(S) : CARLOS SURITA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : JOSÉ GERALDO CHRISTINI

(Petição STF nº 73593/2010)

Despacho: Trata-se de petição, por meio da qual os impetrantes apresentam manifestação referente ao pedido de suspensão formulado pelo Estado de São Paulo.

Verifico, no entanto, que o pedido de suspensão foi acolhido, em decisão anterior à manifestação dos impetrantes.

Nesses termos, nada há a prover. Certifique-se o trânsito em julgado da decisão de 1º.12.2010.

Publique-se. Int..

Brasília, 4 de março de 2011.

Ministro **Cezar Peluso**
Presidente
Documento assinado digitalmente

SUSPENSÃO DE SEGURANÇA 4.341 **(145)**
ORIGEM : SS - 2409 - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
REGISTRADO : **MINISTRO PRESIDENTE**
REQTE.(S) : MUNICÍPIO DE PAÇO DO LUMIAR
ADV.(A/S) : WILDBERG BOUERES RODRIGUES
REQDO.(A/S) : RELATOR DO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 75392010 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO
IMPTE.(S) : CÂMARA MUNICIPAL DE PAÇO DO LUMIAR
ADV.(A/S) : CARLOS JOSÉ LUNA DOS SANTOS PINHEIRO

Decisão: Ante o deferimento do pedido de **Suspensão de Segurança nº 4.315**, de idêntico teor ao aqui deduzido, está prejudicado este pedido e assim o julgo.

Publique-se. Int..

Brasília, 1 de março de 2011.

Ministro **Cezar Peluso**
Presidente
Documento assinado digitalmente

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 1020534

SUSPENSÃO DE SEGURANÇA 4.342 **(146)**

ORIGEM : SS - 2409 - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
REQTE.(S) : MUNICÍPIO DE PAÇO DO LUMIAR
ADV.(A/S) : WILDBERG BOUERES RODRIGUES
REQDO.(A/S) : RELATOR DO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 75392010 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO
IMPTE.(S) : CÂMARA MUNICIPAL DE PAÇO DO LUMIAR
ADV.(A/S) : CARLOS JOSÉ LUNA DOS SANTOS PINHEIRO

Despacho: Diante de envio duplicado, pelo Superior Tribunal de Justiça, de suspensões que, em verdade, consubstanciam único e idêntico pedido (**SS nº 4.341** e **SS nº 4.342**), determino o cancelamento desta autuação.

Publique-se. Int..

Brasília, 23 de fevereiro de 2011.

*Ministro **Cezar Peluso***
Presidente
Documento assinado digitalmente

PLENÁRIO

Decisões

Ação Direta de Inconstitucionalidade e Ação Declaratória de Constitucionalidade

(PUBLICAÇÃO DETERMINADA PELA LEI Nº 9.868, DE 10.11.1999)

JULGAMENTOS

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 954 **(147)**

ORIGEM : ADI - 31752 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
REQTE. : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
REQDO. : GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADV. : RONALDO MAURILIO CHEIB
REQDO. : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADV. : MARCIO HELENO DA SILVA E OUTROS

Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, julgou procedente a ação direta. Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Ausentes, neste julgamento, a Senhora Ministra Ellen Gracie e o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. Plenário, 24.02.2011.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 3.248 **(148)**

ORIGEM : ADI - 73639 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
REQTE.(S) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
REQDO.(A/S) : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ
INTDO.(A/S) : ASSOCIAÇÃO DOS NOTÁRIOS E REGISTRADORES DO BRASIL - ANOREG-BR
ADV.(A/S) : FRANCISCO AUGUSTO ZARDO E OUTROS

Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, julgou procedente a ação direta. Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Falou, pelo *amicus curiae,* o Dr. Júlio Brotto. Plenário, 23.02.2011.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 3.253 **(149)**

ORIGEM : ADI - 75480 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
REQTE.(S) : ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS BRASILEIROS - AMB
ADV.(A/S) : ALBERTO PAVIE RIBEIRO
REQDO.(A/S) : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ
INTDO.(A/S) : ASSOCIAÇÃO DOS NOTÁRIOS E REGISTRADORES DO BRASIL - ANOREG-BR
ADV.(A/S) : FRANCISCO AUGUSTO ZARDO GUEDES E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, julgou procedente a ação direta. Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Falou, pela requerente, o Dr. Alberto Pavie Ribeiro e, pelo *amicus curae,* o Dr. Júlio Brotto. Plenário, 23.02.2011.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 3.265 **(150)**

ORIGEM : ADI - 79916 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : MATO GROSSO
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
REQTE.(S) : CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
ADV.(A/S) : MAURÍCIO GENTIL MONTEIRO
ADV.(A/S) : RAFAEL BARBOSA DE CASTILHO
REQDO.(A/S) : CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto da Relatora, julgou prejudicada a ação direta. Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Ausentes, neste julgamento, a Senhora Ministra Ellen Gracie e o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. Plenário, 24.02.2011.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 3.795 **(151)**

ORIGEM : ADI - 133400 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. AYRES BRITTO
REQTE.(S) : GOVERNADORA DO DISTRITO FEDERAL
ADV.(A/S) : PGDF - MARIA DOLORES SERRA DE MELLO MARTINS
REQDO.(A/S) : GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL
REQDO.(A/S) : CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, julgou procedente a ação direta. Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Não votou o Senhor Ministro Joaquim Barbosa por não ter assistido ao relatório. Falou pela requerente o Dr. Flávio Jardim, Procurador do Distrito Federal. Plenário, 24.02.2011.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 3.830 **(152)**

ORIGEM : ADI - 185896 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
REQTE.(S) : PARTIDO PROGRESSISTA
ADV.(A/S) : ARNALDO RIZZARDO E OUTRO(A/S)
REQDO.(A/S) : GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
REQDO.(A/S) : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
INTDO.(A/S) : ASSOCIAÇÃO DOS NOTÁRIOS E REGISTRADORES DO BRASIL - ANOREG/BR
ADV.(A/S) : CARLOS BASTIDE HORBACH E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, julgou improcedente a ação direta. Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Ausente, neste julgamento, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Falou, pelo requerido Governador do Estado do Rio Grande do Sul, o Dr. Ney Fernandes Marques Brum, Procurador do Estado e, pelo *amicus curiae*, o Dr. Carlos Bastide Horbach. Plenário, 23.02.2011.

AG.REG. NOS SEGUNDOS EMB.DECL. NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 3.934 **(153)**

ORIGEM : ADI - 118624 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AGTE.(S) : SINDICATO NACIONAL DOS AEROVIÁRIOS
ADV.(A/S) : ELIASIBE DE CARVALHO SIMÕES
ADV.(A/S) : DAMARES MEDINA
INTDO.(A/S) : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA INDÚSTRIA - CNI
ADV.(A/S) : SÉRGIO MURILO SANTOS CAMPINHO

Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, negou provimento ao recurso de agravo. Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Impedido o Senhor Ministro Dias Toffoli. Ausentes, neste julgamento, a Senhora Ministra Ellen Gracie e o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. Plenário, 24.02.2011.

SECRETARIA JUDICIÁRIA
LUCIANA PIRES ZAVALA
SECRETÁRIA

PAUTA DE JULGAMENTOS

PAUTA Nº 8 - Elaborada nos termos do art. 83 do Regimento Interno, para julgamento do(s) processo(s) abaixo relacionado(s):

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 4.246 **(154)**

ORIGEM : ADI - 66432 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : PARÁ
RELATOR : MIN. AYRES BRITTO
REQTE.(S) : GOVERNADORA DO ESTADO DO PARÁ

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 1020534

REQDO.(A/S) : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ

Matéria:
DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO
Controle de Constitucionalidade

AÇÃO ORIGINÁRIA 1.397 **(155)**
ORIGEM : AC - 20050254079 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AUTOR(A/S)(ES) : VICENTE LUIZ STEFANELLO CARGNIN
ADV.(A/S) : Renato Melillo Filho E OUTRO(A/S)
REU(É)(S) : ESTADO DE SANTA CATARINA
ADV.(A/S) : PGE-SC - REJANE MARIA BERTOLI PINHEIRO

Matéria:
DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO
Órgãos Judiciários e Auxiliares da Justiça
Do Juiz

Brasília, 9 de março de 2011.
Luiz Tomimatsu
Secretário

SESSÃO ORDINÁRIA

Ata da 4ª (quarta) sessão ordinária, realizada em 23 de fevereiro de 2011.

Presidência do Senhor Ministro Cezar Peluso. Presentes à sessão os Senhores Ministros Celso de Mello, Marco Aurélio, Ellen Gracie, Gilmar Mendes, Ayres Britto, Joaquim Barbosa, Ricardo Lewandowski, Cármen Lúcia e Dias Toffoli.

Vice-Procuradora-Geral da República, Dra. Deborah Macedo Duprat de Britto Pereira.

Secretário, Luiz Tomimatsu.

Abriu-se a sessão às quatorze horas, sendo lida e aprovada a ata da sessão anterior.

JULGAMENTOS

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 3.248 **(156)**
ORIGEM : ADI - 73639 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
REQTE.(S) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
REQDO.(A/S) : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ
INTDO.(A/S) : ASSOCIAÇÃO DOS NOTÁRIOS E REGISTRADORES DO BRASIL - ANOREG-BR
ADV.(A/S) : FRANCISCO AUGUSTO ZARDO E OUTROS

Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, julgou procedente a ação direta. Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Falou, pelo *amicus curiae,* o Dr. Júlio Brotto. Plenário, 23.02.2011.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 3.253 **(157)**
ORIGEM : ADI - 75480 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
REQTE.(S) : ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS BRASILEIROS - AMB
ADV.(A/S) : ALBERTO PAVIE RIBEIRO
REQDO.(A/S) : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ
INTDO.(A/S) : ASSOCIAÇÃO DOS NOTÁRIOS E REGISTRADORES DO BRASIL - ANOREG-BR
ADV.(A/S) : FRANCISCO AUGUSTO ZARDO GUEDES E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, julgou procedente a ação direta. Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Falou, pela requerente, o Dr. Alberto Pavie Ribeiro e, pelo *amicus curae,* o Dr. Júlio Brotto. Plenário, 23.02.2011.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 3.830 **(158)**
ORIGEM : ADI - 185896 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
REQTE.(S) : PARTIDO PROGRESSISTA
ADV.(A/S) : ARNALDO RIZZARDO E OUTRO(A/S)
REQDO.(A/S) : GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
REQDO.(A/S) : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
INTDO.(A/S) : ASSOCIAÇÃO DOS NOTÁRIOS E REGISTRADORES DO BRASIL - ANOREG/BR
ADV.(A/S) : CARLOS BASTIDE HORBACH E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, julgou improcedente a ação direta. Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Ausente, neste julgamento, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Falou, pelo requerido Governador do Estado do Rio Grande do Sul, o Dr. Ney Fernandes Marques Brum, Procurador do Estado e, pelo *amicus curiae*, o Dr. Carlos Bastide Horbach. Plenário, 23.02.2011.

AG.REG. NA AÇÃO CAUTELAR 2.757 **(159)**
ORIGEM : MC - 17432 - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
AGTE.(S) : COSAN S/A AÇÚCAR E ÁLCOOL
ADV.(A/S) : MARCELLO MEDEIROS DE CASTRO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : CATERPILLAR FINANCIAL S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
INTDO.(A/S) : CATERPILLAR BRASIL LTDA
INTDO.(A/S) : SOTREQ S/A

Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto da Relatora, negou provimento ao recurso de agravo. Presidiu o julgamento o Senhor Ministro Cezar Peluso. Plenário, 23.02.2011.

AG.REG. NOS EMB.DIV. NOS EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 355.796 **(160)**
ORIGEM : EDERR - 21465019957 - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AGTE.(S) : JAMIR CUSTÓDIO DA SILVA
ADV.(A/S) : JOSÉ TORRES DAS NEVES E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
ADV.(A/S) : ALMIR HOFFMANN E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, negou provimento ao recurso de agravo. Ausentes, neste julgamento, o Senhor Ministro Marco Aurélio e a Senhora Ministra Ellen Gracie. Presidiu o julgamento o Senhor Ministro Cezar Peluso. Plenário, 23.02.2011.

AG.REG. NOS EMB.DIV. NOS EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 588.485 **(161)**
ORIGEM : AI - 70011513652 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AGTE.(S) : TRIULZI ENGINEERING SRL
ADV.(A/S) : RAQUEL ELITA ALVES PRETO VILLA REAL E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : TAURUSPLAST PRODUTOS PLÁSTICOS LTDA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : JAGUARÊ TORELLY TEIXEIRA E OUTRO(A/S)
INTDO.(A/S) : BANCO BNL DO BRASIL S/A
ADV.(A/S) : MARCELO SOARES VIANNA E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, negou provimento ao recurso de agravo. Ausentes, neste julgamento, o Senhor Ministro Marco Aurélio e a Senhora Ministra Ellen Gracie. Presidiu o julgamento o Senhor Ministro Cezar Peluso. Plenário, 23.02.2011.

AG.REG. NO MANDADO DE INJUNÇÃO 2.195 **(162)**
ORIGEM : MI - 2495 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
AGTE.(S) : ALICE LIMA BORGES
ADV.(A/S) : VERA LUCIA MARQUES CALDAS
AGDO.(A/S) : PRESIDENTE DA REPÚBLICA
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AGDO.(A/S) : SENADO FEDERAL
AGDO.(A/S) : CÂMARA DOS DEPUTADOS

Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto da Relatora, negou provimento ao recurso de agravo. Ausentes, neste julgamento, o Senhor Ministro Marco Aurélio e a Senhora Ministra Ellen Gracie. Presidiu o julgamento o Senhor Ministro Cezar Peluso. Plenário, 23.02.2011.

AG.REG. NO MANDADO DE INJUNÇÃO 2.372 **(163)**
ORIGEM : MI - 2372 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
AGTE.(S) : EDGARD HENRIQUE SEGGES NETO
ADV.(A/S) : VERA CALDAS

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 1020534

AGDO.(A/S) : PRESIDENTE DA REPÚBLICA
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto da Relatora, negou provimento ao recurso de agravo. Ausentes, neste julgamento, o Senhor Ministro Marco Aurélio e a Senhora Ministra Ellen Gracie. Presidiu o julgamento o Senhor Ministro Cezar Peluso. Plenário, 23.02.2011.

AG.REG. NO MANDADO DE INJUNÇÃO 2.380 **(164)**
ORIGEM : MI - 2380 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
AGTE.(S) : BENEDITO CAMPOS DE SOUZA FILHO
ADV.(A/S) : VERA LUCIA MARQUES CALDAS
AGDO.(A/S) : PRESIDENTE DA REPÚBLICA
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto da Relatora, negou provimento ao recurso de agravo. Ausentes, neste julgamento, o Senhor Ministro Marco Aurélio e a Senhora Ministra Ellen Gracie. Presidiu o julgamento o Senhor Ministro Cezar Peluso. Plenário, 23.02.2011.

AG.REG. NO MANDADO DE INJUNÇÃO 2.384 **(165)**
ORIGEM : MI - 2384 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
AGTE.(S) : JOSILDO GOMES TAVARES
ADV.(A/S) : VERA LUCIA MARQUES CALDAS
AGDO.(A/S) : PRESIDENTE DA REPÚBLICA
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto da Relatora, negou provimento ao recurso de agravo. Ausentes, neste julgamento, o Senhor Ministro Marco Aurélio e a Senhora Ministra Ellen Gracie. Presidiu o julgamento o Senhor Ministro Cezar Peluso. Plenário, 23.02.2011.

AG.REG. NO MANDADO DE INJUNÇÃO 2.546 **(166)**
ORIGEM : MI - 2546 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
AGTE.(S) : RONALDO ROQUE GANEM
ADV.(A/S) : VERA CALDAS
AGDO.(A/S) : PRESIDENTE DA REPÚBLICA
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto da Relatora, negou provimento ao recurso de agravo. Ausentes, neste julgamento, o Senhor Ministro Marco Aurélio e a Senhora Ministra Ellen Gracie. Presidiu o julgamento o Senhor Ministro Cezar Peluso. Plenário, 23.02.2011.

AG.REG. NO MANDADO DE INJUNÇÃO 2.643 **(167)**
ORIGEM : MI - 2643 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
AGTE.(S) : CARLOS FREDERICO DE MENEZES VEIGA
ADV.(A/S) : VERA LUCIA MARQUES CALDAS
AGDO.(A/S) : PRESIDENTE DA REPÚBLICA
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto da Relatora, negou provimento ao recurso de agravo. Ausentes, neste julgamento, o Senhor Ministro Marco Aurélio e a Senhora Ministra Ellen Gracie. Presidiu o julgamento o Senhor Ministro Cezar Peluso. Plenário, 23.02.2011.

AG.REG. NO MANDADO DE INJUNÇÃO 2.683 **(168)**
ORIGEM : MI - 2683 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
AGTE.(S) : JAQUELINE DA SILVA DE SOUZA
ADV.(A/S) : VERA LUCIA MARQUES CALDAS
AGDO.(A/S) : PRESIDENTE DA REPÚBLICA
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto da Relatora, negou provimento ao recurso de agravo. Ausentes, neste julgamento, o Senhor Ministro Marco Aurélio e a Senhora Ministra Ellen Gracie. Presidiu o julgamento o Senhor Ministro Cezar Peluso. Plenário, 23.02.2011.

AG.REG. NO MANDADO DE INJUNÇÃO 2.741 **(169)**
ORIGEM : MI - 2741 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
AGTE.(S) : JAIR FELIPE GARCIA PEREIRA RAMALHO
ADV.(A/S) : VERA LUCIA MARQUES CALDAS
AGDO.(A/S) : PRESIDENTE DA REPÚBLICA
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto da Relatora, negou provimento ao recurso de agravo. Ausentes, neste julgamento, o Senhor Ministro Marco Aurélio e a Senhora Ministra Ellen Gracie. Presidiu o julgamento o Senhor Ministro Cezar Peluso. Plenário, 23.02.2011.

AG.REG. NO MANDADO DE INJUNÇÃO 2.800 **(170)**
ORIGEM : MI - 2800 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
AGTE.(S) : LUIZ FRANCISCO PINTO MANHÃES
ADV.(A/S) : VERA LUCIA MARQUES CALDAS
AGDO.(A/S) : PRESIDENTE DA REPÚBLICA
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto da Relatora, negou provimento ao recurso de agravo. Ausentes, neste julgamento, o Senhor Ministro Marco Aurélio e a Senhora Ministra Ellen Gracie. Presidiu o julgamento o Senhor Ministro Cezar Peluso. Plenário, 23.02.2011.

AG.REG. NO MANDADO DE INJUNÇÃO 2.839 **(171)**
ORIGEM : MI - 2839 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
AGTE.(S) : CLAUDIO AUGUSTO CARNEIRO MACIEL
ADV.(A/S) : VERA LUCIA MARQUES CALDAS
AGDO.(A/S) : PRESIDENTE DA REPÚBLICA
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto da Relatora, negou provimento ao recurso de agravo. Ausentes, neste julgamento, o Senhor Ministro Marco Aurélio e a Senhora Ministra Ellen Gracie. Presidiu o julgamento o Senhor Ministro Cezar Peluso. Plenário, 23.02.2011.

AG.REG. NO MANDADO DE INJUNÇÃO 2.842 **(172)**
ORIGEM : MI - 2842 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
AGTE.(S) : JOANA RITA VIEIRA
ADV.(A/S) : VERA LUCIA MARQUES CALDAS
AGDO.(A/S) : PRESIDENTE DA REPÚBLICA
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto da Relatora, negou provimento ao recurso de agravo. Ausentes, neste julgamento, o Senhor Ministro Marco Aurélio e a Senhora Ministra Ellen Gracie. Presidiu o julgamento o Senhor Ministro Cezar Peluso. Plenário, 23.02.2011.

AG.REG. NO MANDADO DE INJUNÇÃO 2.862 **(173)**
ORIGEM : MI - 2862 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
AGTE.(S) : CLAUDETE ASSIS DA SILVA
ADV.(A/S) : VERA LUCIA MARQUES CALDAS
AGDO.(A/S) : PRESIDENTE DA REPÚBLICA
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto da Relatora, negou provimento ao recurso de agravo. Ausentes, neste julgamento, o Senhor Ministro Marco Aurélio e a Senhora Ministra Ellen Gracie. Presidiu o julgamento o Senhor Ministro Cezar Peluso. Plenário, 23.02.2011.

AG.REG. NO MANDADO DE INJUNÇÃO 2.913 **(174)**
ORIGEM : MI - 2913 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
AGTE.(S) : LUIZ CARLOS DE SOUZA
ADV.(A/S) : VERA LUCIA MARQUES CALDAS
AGDO.(A/S) : PRESIDENTE DA REPÚBLICA
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 1020534

Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto da Relatora, negou provimento ao recurso de agravo. Ausentes, neste julgamento, o Senhor Ministro Marco Aurélio e a Senhora Ministra Ellen Gracie. Presidiu o julgamento o Senhor Ministro Cezar Peluso. Plenário, 23.02.2011.

AG.REG. NO MANDADO DE INJUNÇÃO 2.936 **(175)**

ORIGEM	: MI - 2936 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED.	: DISTRITO FEDERAL
RELATORA	**: MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S)	: REGINA COSME SILVA DAS NEVES
ADV.(A/S)	: VERA LUCIA MARQUES CALDAS
AGDO.(A/S)	: PRESIDENTE DA REPÚBLICA
ADV.(A/S)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto da Relatora, negou provimento ao recurso de agravo. Ausentes, neste julgamento, o Senhor Ministro Marco Aurélio e a Senhora Ministra Ellen Gracie. Presidiu o julgamento o Senhor Ministro Cezar Peluso. Plenário, 23.02.2011.

AG.REG. NO MANDADO DE INJUNÇÃO 2.968 **(176)**

ORIGEM	: MI - 2968 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED.	: DISTRITO FEDERAL
RELATORA	**: MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S)	: AZARIAS MACHADO DE ANDRADE
ADV.(A/S)	: VERA LUCIA MARQUES CALDAS
AGDO.(A/S)	: PRESIDENTE DA REPÚBLICA
ADV.(A/S)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto da Relatora, negou provimento ao recurso de agravo. Ausentes, neste julgamento, o Senhor Ministro Marco Aurélio e a Senhora Ministra Ellen Gracie. Presidiu o julgamento o Senhor Ministro Cezar Peluso. Plenário, 23.02.2011.

AG.REG. NO MANDADO DE INJUNÇÃO 2.969 **(177)**

ORIGEM	: MI - 2969 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED.	: DISTRITO FEDERAL
RELATORA	**: MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S)	: MARCOS ANTONIO LEMOS GONÇALVES
ADV.(A/S)	: VERA LUCIA MARQUES CALDAS
AGDO.(A/S)	: PRESIDENTE DA REPÚBLICA
ADV.(A/S)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto da Relatora, negou provimento ao recurso de agravo. Ausentes, neste julgamento, o Senhor Ministro Marco Aurélio e a Senhora Ministra Ellen Gracie. Presidiu o julgamento o Senhor Ministro Cezar Peluso. Plenário, 23.02.2011.

AG.REG. NO MANDADO DE INJUNÇÃO 3.015 **(178)**

ORIGEM	: MI - 3015 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED.	: DISTRITO FEDERAL
RELATORA	**: MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S)	: PACÍFICO ANTÔNIO DINIZ BELÉM
ADV.(A/S)	: VERA LUCIA MARQUES CALDAS
AGDO.(A/S)	: PRESIDENTE DA REPÚBLICA
ADV.(A/S)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto da Relatora, negou provimento ao recurso de agravo. Ausentes, neste julgamento, o Senhor Ministro Marco Aurélio e a Senhora Ministra Ellen Gracie. Presidiu o julgamento o Senhor Ministro Cezar Peluso. Plenário, 23.02.2011.

AG.REG. NO MANDADO DE INJUNÇÃO 3.074 **(179)**

ORIGEM	: MI - 3074 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED.	: DISTRITO FEDERAL
RELATORA	**: MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S)	: RITA DE CÁSSIA ALVES ALCANTARA DE MENEZES
ADV.(A/S)	: VERA LUCIA MARQUES CALDAS
AGDO.(A/S)	: PRESIDENTE DA REPÚBLICA
ADV.(A/S)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AGDO.(A/S)	: PRESIDENTE DO SENADO FEDERAL
AGDO.(A/S)	: PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto da Relatora, negou provimento ao recurso de agravo. Ausentes, neste julgamento, o Senhor Ministro Marco Aurélio e a Senhora Ministra Ellen Gracie. Presidiu o julgamento o Senhor Ministro Cezar Peluso. Plenário, 23.02.2011.

AG.REG. NO MANDADO DE INJUNÇÃO 3.076 **(180)**

ORIGEM	: MI - 3076 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED.	: DISTRITO FEDERAL
RELATORA	**: MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S)	: MARILIA DE CARVALHO BRASIL SATO
ADV.(A/S)	: VERA LUCIA MARQUES CALDAS
AGDO.(A/S)	: PRESIDENTE DA REPÚBLICA
ADV.(A/S)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AGDO.(A/S)	: PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS
AGDO.(A/S)	: PRESIDENTE DO SENADO FEDERAL

Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto da Relatora, negou provimento ao recurso de agravo. Ausentes, neste julgamento, o Senhor Ministro Marco Aurélio e a Senhora Ministra Ellen Gracie. Presidiu o julgamento o Senhor Ministro Cezar Peluso. Plenário, 23.02.2011.

AG.REG. NO MANDADO DE INJUNÇÃO 3.149 **(181)**

ORIGEM	: MI - 3149 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED.	: DISTRITO FEDERAL
RELATORA	**: MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S)	: EVERALDO ZONTA
ADV.(A/S)	: VERA LUCIA MARQUES CALDAS
AGDO.(A/S)	: PRESIDENTE DA REPÚBLICA
ADV.(A/S)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AGDO.(A/S)	: PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS
AGDO.(A/S)	: PRESIDENTE DO SENADO FEDERAL
IMPDO.(A/S)	: UNIÃO
PROC.(A/S)(ES)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto da Relatora, negou provimento ao recurso de agravo. Ausentes, neste julgamento, o Senhor Ministro Marco Aurélio e a Senhora Ministra Ellen Gracie. Presidiu o julgamento o Senhor Ministro Cezar Peluso. Plenário, 23.02.2011.

AG.REG. NO MANDADO DE INJUNÇÃO 3.326 **(182)**

ORIGEM	: MI - 3326 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED.	: DISTRITO FEDERAL
RELATORA	**: MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S)	: CRISTINA AMORIM RIBEIRO DE LIMA
ADV.(A/S)	: VERA LUCIA MARQUES CALDAS
AGDO.(A/S)	: PRESIDENTE DA REPÚBLICA
ADV.(A/S)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AGDO.(A/S)	: PRESIDENTE DO SENADO FEDERAL
AGDO.(A/S)	: PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto da Relatora, negou provimento ao recurso de agravo. Ausentes, neste julgamento, o Senhor Ministro Marco Aurélio e a Senhora Ministra Ellen Gracie. Presidiu o julgamento o Senhor Ministro Cezar Peluso. Plenário, 23.02.2011.

AG.REG. NO MANDADO DE INJUNÇÃO 3.449 **(183)**

ORIGEM	: MI - 3449 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED.	: DISTRITO FEDERAL
RELATORA	**: MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S)	: MARIA ESTELA DE SOUZA SILVA
ADV.(A/S)	: VERA LUCIA MARQUES CALDAS
AGDO.(A/S)	: PRESIDENTE DA REPÚBLICA
ADV.(A/S)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AGDO.(A/S)	: PRESIDENTE DO SENADO FEDERAL
AGDO.(A/S)	: PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto da Relatora, negou provimento ao recurso de agravo. Ausentes, neste julgamento, o Senhor Ministro Marco Aurélio e a Senhora Ministra Ellen Gracie. Presidiu o julgamento o Senhor Ministro Cezar Peluso. Plenário, 23.02.2011.

AG.REG. NO MANDADO DE INJUNÇÃO 3.451 **(184)**

ORIGEM	: MI - 3451 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED.	: DISTRITO FEDERAL
RELATORA	**: MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S)	: IRINEU LOBO RODRIGUES FILHO
ADV.(A/S)	: VERA LUCIA MARQUES CALDAS
AGDO.(A/S)	: PRESIDENTE DA REPÚBLICA
ADV.(A/S)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AGDO.(A/S)	: PRESIDENTE DO SENADO FEDERAL
AGDO.(A/S)	: PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto da Relatora, negou provimento ao recurso de agravo. Ausentes, neste

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 1020534

julgamento, o Senhor Ministro Marco Aurélio e a Senhora Ministra Ellen Gracie. Presidiu o julgamento o Senhor Ministro Cezar Peluso. Plenário, 23.02.2011.

AG.REG. NO MANDADO DE INJUNÇÃO 3.520 **(185)**

ORIGEM : MI - 3520 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
AGTE.(S) : JULIA BENEDITO DANIELSSON
ADV.(A/S) : VERA LUCIA MARQUES CALDAS
AGDO.(A/S) : PRESIDENTE DA REPÚBLICA
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto da Relatora, negou provimento ao recurso de agravo. Ausentes, neste julgamento, o Senhor Ministro Marco Aurélio e a Senhora Ministra Ellen Gracie. Presidiu o julgamento o Senhor Ministro Cezar Peluso. Plenário, 23.02.2011.

AG.REG. EM MANDADO DE SEGURANÇA 28.785 **(186)**

ORIGEM : MS - 28785 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
AGTE.(S) : LUIZ ANTONIO BARBOSA
ADV.(A/S) : VANESSA SENTEIO SMITH
AGDO.(A/S) : CORREGEDOR DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
LIT.PAS.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto da Relatora, negou provimento ao recurso de agravo. Ausentes, neste julgamento, o Senhor Ministro Marco Aurélio e a Senhora Ministra Ellen Gracie. Presidiu o julgamento o Senhor Ministro Cezar Peluso. Plenário, 23.02.2011.

AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 2.623 **(187)**

ORIGEM : RCL - 45838 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : PARANÁ
RELATORA : MIN. ELLEN GRACIE
AGTE.(S) : ANTONIO CASEMIRO BELINATI
ADV.(A/S) : ANDRÉ AUGUSTO GONÇALVES VIANNA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE LONDRINA

Decisão: Retirado de mesa por indicação da Relatora. Presidência do Senhor Ministro Cezar Peluso. Plenário, 23.02.2011.

AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 6.748 **(188)**

ORIGEM : RCL - 139618 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AGTE.(S) : ROSALDA DE FÁTIMA VIEIRA
ADV.(A/S) : VINICIUS LUDWIG VALDEZ E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE CONCURSOS DE INGRESSO E REMOÇÃO DE SERVIÇOS NOTARIAL E REGISTRAL DO ESTADO DO RIO GRANDE SUL

Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, negou provimento ao recurso de agravo. Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Ausentes, neste julgamento, o Senhor Ministro Marco Aurélio e a Senhora Ministra Ellen Gracie. Plenário, 23.02.2011.

EMB.DECL. NO AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 775.798 **(189)**

ORIGEM : AC - 20070032668 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL
PROCED. : AMAZONAS
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE
EMBTE.(S) : ALTEJANE DANTAS COSTA
ADV.(A/S) : WELLYNGTON DA SILVA E SILVA
EMBDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE MAUÉS
ADV.(A/S) : RAFAEL ALBUQUERQUE G DE OLIVEIRA

Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, Ministro Cezar Peluso (Presidente), acolheu os embargos de declaração. Ausentes, neste julgamento, o Senhor Ministro Marco Aurélio e a Senhora Ministra Ellen Gracie. Plenário, 23.02.2011.

EMB.DECL. NO AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 781.364 **(190)**

ORIGEM : AC - 6694075500 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE
AGTE.(S) : ANA JULIA MAZON FRANZINI
ADV.(A/S) : LUÍS ROBERTO OLÍMPIO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : PRESIDENTE DA JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÕES

Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, Ministro Cezar Peluso (Presidente), acolheu os embargos de declaração. Ausentes, neste julgamento, o Senhor Ministro Marco Aurélio e a Senhora Ministra Ellen Gracie. Plenário, 23.02.2011.

EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 588.322 **(191)**

ORIGEM : EIAC - 20100120050031154 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL
PROCED. : RONDÔNIA
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
EMBTE.(S) : ASSOCIAÇÃO COMERCIAL DE RONDÔNIA - ACR
ADV.(A/S) : BRENO DIAS DE PAULA E OUTRO(A/S)
EMBDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, rejeitou os embargos de declaração. Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Plenário, 23.02.2011.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 379.154 **(192)**

ORIGEM : EIAC - 9504571956 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
REDATOR DO ACÓRDÃO RISTF : MIN. JOAQUIM BARBOSA
RELATOR : MIN. CARLOS VELLOSO
RECTE.(S) : COMPANHIA UNIÃO DE SEGUROS GERAIS
ADV.(A/S) : FRANCISCO CARLOS ROSAS GIARDINA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : UNIÃO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

Decisão: Após o voto do Senhor Ministro Carlos Velloso (Relator), que conhecia e dava provimento ao recurso extraordinário para declarar a inconstitucionalidade do inciso VI do artigo 14 do Decreto-lei nº 2.052/83, no que foi acompanhado pelos Senhores Ministros Eros Grau, Joaquim Barbosa e Carlos Britto, pediu vista dos autos o Senhor Ministro Gilmar Mendes. Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Nelson Jobim (Presidente) e Celso de Mello. Presidência da Senhora Ministra Ellen Gracie (Vice-Presidente). Plenário, 21.09.2005.

Decisão: Renovado o pedido de vista do Senhor Ministro Gilmar Mendes, justificadamente, nos termos do § 1º do artigo 1º da Resolução nº 278, de 15 de dezembro de 2003. Presidência do Senhor Ministro Nelson Jobim. Plenário, 19.10.2005.

Decisão: Prosseguindo no julgamento, o Tribunal, por maioria, conheceu do recurso, contra o voto do Senhor Ministro Marco Aurélio. No mérito, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, deu provimento ao extraordinário e declarou a inconstitucionalidade do inciso VI do artigo 14 do Decreto-lei nº 2.052/1983. Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Lavrará o acórdão o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. Não votou o Senhor Ministro Ricardo Lewandowski, por suceder ao Senhor Ministro Carlos Velloso. Plenário, 23.02.2011.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 630.501 **(193)**

ORIGEM : AC - 200871000085021 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4º REGIÃO
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATORA : MIN. ELLEN GRACIE
RECTE.(S) : ALOYSIO KALIL
ADV.(A/S) : DAISSON SILVA PORTANOVA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL

Decisão: Após o voto da Senhora Ministra Ellen Gracie (Relatora), provendo parcialmente o recurso, pediu vista dos autos o Senhor Ministro Dias Toffoli. Falou pelo recorrido a Dra. Luysien Coelho Marques Silveira, Procuradora do INSS. Presidência do Senhor Ministro Cezar Peluso. Plenário, 23.02.2011.

Brasília, 23 de fevereiro de 2011.
Luiz Tomimatsu
Secretário

SESSÃO EXTRAORDINÁRIA

Ata da 4ª (quarta) sessão extraordinária, realizada em 24 de fevereiro de 2011.

Presidência do Senhor Ministro Cezar Peluso. Presentes à sessão os Senhores Ministros Celso de Mello, Marco Aurélio, Ellen Gracie, Gilmar

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 1020534

Mendes, Ayres Britto, Joaquim Barbosa, Ricardo Lewandowski, Cármen Lúcia e Dias Toffoli.

Vice-Procuradora-Geral da República, Dra. Deborah Macedo Duprat de Britto Pereira.

Secretário, Luiz Tomimatsu.

Abriu-se a sessão às quatorze horas, sendo lida e aprovada a ata da sessão anterior.

JULGAMENTOS

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 954 **(194)**

ORIGEM : ADI - 31752 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
REQTE. : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
REQDO. : GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADV. : RONALDO MAURILIO CHEIB
REQDO. : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADV. : MARCIO HELENO DA SILVA E OUTROS

Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, julgou procedente a ação direta. Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Ausentes, neste julgamento, a Senhora Ministra Ellen Gracie e o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. Plenário, 24.02.2011.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 3.265 **(195)**

ORIGEM : ADI - 79916 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : MATO GROSSO
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
REQTE.(S) : CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
ADV.(A/S) : MAURÍCIO GENTIL MONTEIRO
ADV.(A/S) : RAFAEL BARBOSA DE CASTILHO
REQDO.(A/S) : CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto da Relatora, julgou prejudicada a ação direta. Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Ausentes, neste julgamento, a Senhora Ministra Ellen Gracie e o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. Plenário, 24.02.2011.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 3.795 **(196)**

ORIGEM : ADI - 133400 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. AYRES BRITTO
REQTE.(S) : GOVERNADORA DO DISTRITO FEDERAL
ADV.(A/S) : PGDF - MARIA DOLORES SERRA DE MELLO MARTINS
REQDO.(A/S) : GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL
REQDO.(A/S) : CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, julgou procedente a ação direta. Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Não votou o Senhor Ministro Joaquim Barbosa por não ter assistido ao relatório. Falou pela requerente o Dr. Flávio Jardim, Procurador do Distrito Federal. Plenário, 24.02.2011.

AG.REG. NA AÇÃO CAUTELAR 2.718 **(197)**

ORIGEM : AI - 250192007 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
AGTE.(S) : FUNDO ÚNICO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - RIOPREVIDÊNCIA
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGDO.(A/S) : NORMA THEREZA MORAES GOES DE ANDRADE
ADV.(A/S) : ORLINDO ELIAS FILHO

Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto da Relatora, negou provimento ao recurso de agravo. Ausentes, neste julgamento, os Senhores Ministros Marco Aurélio, Ellen Gracie e Joaquim Barbosa. Presidiu o julgamento o Senhor Ministro Cezar Peluso. Plenário, 24.02.2011.

AG.REG. NO AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 1.916 **(198)**

ORIGEM : RCL - 96709 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. DIAS TOFFOLI
AGTE.(S) : UNIÃO
ADV. : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AGDO.(A/S) : JUÍZA FEDERAL DA 1ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
INTDO. : ROGÉRIO ROCCO DUCA
ADVDOS. : MERCEDES LIMA

Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, deu provimento ao recurso de agravo. Ausentes, neste julgamento, os Senhores Ministros Marco Aurélio, Ellen Gracie e Joaquim Barbosa. Presidiu o julgamento o Senhor Ministro Cezar Peluso. Plenário, 24.02.2011.

AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 801.126 **(199)**

ORIGEM : AC - 200800151093 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE
AGTE.(S) : FÁBIO GRAMA MIRANDA
ADV.(A/S) : NEIDE EULÁLIA OLIVEIRA CRUZ
AGDO.(A/S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, Ministro Cezar Peluso (Presidente), não conheceu do recurso de agravo. Ausentes, neste julgamento, os Senhores Ministros Marco Aurélio, Ellen Gracie e Joaquim Barbosa. Plenário, 24.02.2011.

AG.REG. NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA 7.699 **(200)**

ORIGEM : PROC - 728200703703006 - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S) : CENTER TRADING INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A
ADV.(A/S) : FABRÍCIO GONÇALVES DE SOUZA SABINA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AGDO.(A/S) : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
AGDO.(A/S) : JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DO RIO DE JANEIRO
INTDO.(A/S) : COMPANHIA TEXTIL FERREIRA GUIMARÃES E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : JOSÉ TADEU ZIMMERMANN E OUTRO(A/S)
INTDO.(A/S) : GUIMTEX PARTICIPAÇÕES LTDA
ADV.(A/S) : TIAGO SIQUEIRA MOTA
INTDO.(A/S) : LAURIMAR ROBERTO DE CAMPO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : JAIME ANTÔNIO DA SILVA
INTDO.(A/S) : MARILZA CIONI
ADV.(A/S) : ARTUR SOARES MACHADO NETO

Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, negou provimento ao recurso de agravo. Ausentes, neste julgamento, a Senhora Ministra Ellen Gracie e o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. Presidiu o julgamento o Senhor Ministro Cezar Peluso. Plenário, 24.02.2011.

AG.REG. NOS SEGUNDOS EMB.DECL. NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 3.934 **(201)**

ORIGEM : ADI - 118624 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AGTE.(S) : SINDICATO NACIONAL DOS AEROVIÁRIOS
ADV.(A/S) : ELIASIBE DE CARVALHO SIMÕES
ADV.(A/S) : DAMARES MEDINA
INTDO.(A/S) : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA INDÚSTRIA - CNI
ADV.(A/S) : SÉRGIO MURILO SANTOS CAMPINHO

Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, negou provimento ao recurso de agravo. Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Impedido o Senhor Ministro Dias Toffoli. Ausentes, neste julgamento, a Senhora Ministra Ellen Gracie e o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. Plenário, 24.02.2011.

AG.REG. NOS EMB.DIV. NO AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 782.444 **(202)**

ORIGEM : AI - 200804000111027 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4º REGIÃO
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
AGTE.(S) : UNIÃO MOTORES ELÉTRICOS LTDA (ATUAL DENOMINAÇÃO DE KOHLBACH MOTORES LTDA)
ADV.(A/S) : JOSÉ MANUEL FREITAS DA SILVA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : UNIÃO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto da Relatora, negou provimento ao recurso de agravo. Ausentes, neste julgamento, os Senhores Ministros Marco Aurélio, Ellen Gracie e Joaquim Barbosa. Presidiu o julgamento o Senhor Ministro Cezar Peluso. Plenário, 24.02.2011.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 1020534

AG.REG. NOS EMB.DIV. NO AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 787.686 **(203)**

ORIGEM : APCRIM - 1051804581937001 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
EMBTE.(S) : GUILHERME DE CARVALHO
ADV.(A/S) : NÍVEA MARTINS DOS SANTOS E OUTRO(A/S)
EMBDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto da Relatora, negou provimento ao recurso de agravo. Ausentes, neste julgamento, os Senhores Ministros Marco Aurélio, Ellen Gracie e Joaquim Barbosa. Presidiu o julgamento o Senhor Ministro Cezar Peluso. Plenário, 24.02.2011.

AG.REG. NOS EMB.DIV. NOS EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 571.114 **(204)**

ORIGEM : ROAR - 1681200300011004 - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
PROCED. : RORAIMA
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
AGTE.(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS NO ESTADO DE RORAIMA
ADV.(A/S) : MATHEUS BANDEIRA COELHO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA
AGDO.(A/S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE RORAIMA - CER
ADV.(A/S) : HELAINE MAISES FRANÇA E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto da Relatora, negou provimento ao recurso de agravo. Ausentes, neste julgamento, os Senhores Ministros Marco Aurélio, Ellen Gracie e Joaquim Barbosa. Presidiu o julgamento o Senhor Ministro Cezar Peluso. Plenário, 24.02.2011.

AG.REG. EM MANDADO DE SEGURANÇA 28.872 **(205)**

ORIGEM : MS - 28872 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AGTE.(S) : WOLFGANG JORGE COELHO
ADV.(A/S) : FABRIZIO MORELO TEIXEIRA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
LIT.PAS.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, negou provimento ao recurso de agravo. Ausentes, neste julgamento, os Senhores Ministros Marco Aurélio, Ellen Gracie, Gilmar Mendes e Joaquim Barbosa. Presidiu o julgamento o Senhor Ministro Cezar Peluso. Plenário, 24.02.2011.

AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 2.703 **(206)**

ORIGEM : RCL - 72816 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : PIAUÍ
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S) : ESTADO DO PIAUÍ
ADV.(A/S) : PGE-PI - WILLIAN GUIMARÃES SANTOS DE CARVALHO
AGDO.(A/S) : JUIZ DA 1ª VARA FEDERAL DO TRABALHO DE TERESINA
AGDO.(A/S) : JUIZ DA 2ª VARA FEDERAL DO TRABALHO DE TERESINA
INTDO.(A/S) : ANTÔNIA ALVES FEITOSA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : RAIMUNDO MARLOS REIS DE FREITAS
INTDO.(A/S) : ALZIRA MARIA DE PAIVA MAIA E OUTRO(A/S)
INTDO.(A/S) : PEDRO JOSÉ VIEIRA COELHO E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, negou provimento ao recurso de agravo. Ausentes, neste julgamento, a Senhora Ministra Ellen Gracie e o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. Presidiu o julgamento o Senhor Ministro Cezar Peluso. Plenário, 24.02.2011.

AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 4.626 **(207)**

ORIGEM : RCL - 134418 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : ESPÍRITO SANTO
RELATOR : MIN. DIAS TOFFOLI
AGTE.(S) : KLEBER CORTELETTI PEREIRA
ADV.(A/S) : ANTONIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAMPAIO E OUTROS
AGDO.(A/S) : AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL
AGDO.(A/S) : JUIZ DO TRABALHO DA 9ª VARA DO TRABALHO DE VITÓRIA (RECLAMAÇÃO TRABALHISTA Nº 00855.2006.009.17.0-9)

Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, negou provimento ao recurso de agravo. Ausentes, neste julgamento, os Senhores Ministros Marco Aurélio, Ellen Gracie e Joaquim Barbosa. Presidiu o julgamento o Senhor Ministro Cezar Peluso. Plenário, 24.02.2011.

AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 4.708 **(208)**

ORIGEM : RCL - 154501 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : GOIÁS
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
AGTE.(S) : SINDICATO DOS NOTÁRIOS E REGISTRADORES DO ESTADO DE GOIÁS - SINOREG/GO
ADV.(A/S) : FELICÍSSIMO SENA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
AGDO.(A/S) : CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto da Relatora, negou provimento ao recurso de agravo. Ausentes, neste julgamento, a Senhora Ministra Ellen Gracie e o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. Presidiu o julgamento o Senhor Ministro Cezar Peluso. Plenário, 24.02.2011.

AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 7.583 **(209)**

ORIGEM : RCL - 6113 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : PIAUÍ
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S) : ESTADO DO PIAUÍ
ADV.(A/S) : PGE-PI WILIAN GUIMARÃES SANTOS DE CARVALHO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ANA LÍVIA IBIAPINA LEITE
ADV.(A/S) : JOSÉ VINÍCIUS FARIAS DOS SANTOS E OUTRO(A/S)
INTDO.(A/S) : RELATOR DO MS 2007.003259-9 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ

Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, negou provimento ao recurso de agravo. Ausentes, neste julgamento, a Senhora Ministra Ellen Gracie e o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. Presidiu o julgamento o Senhor Ministro Cezar Peluso. Plenário, 24.02.2011.

AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 8.091 **(210)**

ORIGEM : RCL - 42735 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
AGTE.(S) : CERÂMICA URUSANGA S/A
ADV.(A/S) : RICARDO LAERTE GENTIL JUNIOR
AGDO.(A/S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE CERÂMICAS PARA CONSTRUÇÃO, DO FIBROCIMENTO E OUTRAS FIBRAS MINERAIS E SINTÉTICAS, DA CONSTRUÇÃO CIVIL, DO MOBILIÁRIO E DE ARTEFATOS DE MADEIRA DE CRICIÚMA E REGIÃO
ADV.(A/S) : ARLINDO ROCHA
INTDO.(A/S) : TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO (PROCESSO Nº 1994/2004-027-12-00.7)

Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto da Relatora, negou provimento ao recurso de agravo. Ausentes, neste julgamento, os Senhores Ministros Marco Aurélio, Ellen Gracie e Joaquim Barbosa. Presidiu o julgamento o Senhor Ministro Cezar Peluso. Plenário, 24.02.2011.

AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 8.431 **(211)**

ORIGEM : RCL - 73749 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE CARAZINHO
ADV.(A/S) : GLADIMIR CHIELE
AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
AGDO.(A/S) : CENTRO DE MEDICINA PREVENTIVA E PSICOSSOCIAL - CMPP
AGDO.(A/S) : ASSOCIAÇÃO DOS PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS - APAE DE CARAZINHO
INTDO.(A/S) : JUIZ DO TRABALHO DA VARA DO TRABALHO DE CARAZINHO (PROCESSO Nº 00567-2008-561-04-00-0)

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 1020534

Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto da Relatora, negou provimento ao recurso de agravo. Ausentes, neste julgamento, a Senhora Ministra Ellen Gracie e o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. Presidiu o julgamento o Senhor Ministro Cezar Peluso. Plenário, 24.02.2011.

AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 8.955 **(212)**

ORIGEM	: RCL - 112771 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED.	: SÃO PAULO
RELATOR	: **MIN. GILMAR MENDES**
AGTE.(S)	: JOSÉ CLÁUDIO DE CARVALHO GOMES
ADV.(A/S)	: JOSÉ ANTÔNIO CREMASCO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S)	: SOCIEDADE DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E SANEAMENTO S/A - SANASA CAMPINAS
ADV.(A/S)	: CARLOS ALBERTO BARBOZA
INTDO.(A/S)	: JUÍZA DO TRABALHO DA 11ª VARA DO TRABALHO DE CAMPINAS (RECLAMAÇÃO TRABALHISTA Nº 01198-2008-130-15-00-2)

Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, negou provimento ao recurso de agravo. Ausentes, neste julgamento, a Senhora Ministra Ellen Gracie e o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. Presidiu o julgamento o Senhor Ministro Cezar Peluso. Plenário, 24.02.2011.

AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 9.781 **(213)**

ORIGEM	: RCL - 9781 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED.	: PARÁ
RELATORA	: **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S)	: MUNICÍPIO DE BELÉM
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE BELÉM
AGDO.(A/S)	: F. CARDOSO & CIA LTDA
ADV.(A/S)	: PAULO EDUARDO O. S. PEREIRA
AGDO.(A/S)	: LUIZ BENEDITO M. MAIA DE SOUZA
ADV.(A/S)	: SANDRO AUGUSTO C. FERNANDEZ
AGDO.(A/S)	: LOCAVEL SERVIÇOS LTDA
ADV.(A/S)	: ARIEL FROES DE COUTO
AGDO.(A/S)	: CHÃO VERDE LTDA
ADV.(A/S)	: ROSA MARIA MORAES BAHIA
AGDO.(A/S)	: MAURO GUILHERME BARBOSA PARAENSE
ADV.(A/S)	: MARIA ALEXANDRINA GONÇALVES
AGDO.(A/S)	: IMPORTADORA E EXPORTADORA LATINA LTDA
ADV.(A/S)	: PAULO IVAN BORGES
AGDO.(A/S)	: AMPLA COMERCIAL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA
ADV.(A/S)	: JOSÉ ANTÔNIO GOMES PINHEIRO MACHADO
INTDO.(A/S)	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto da Relatora, negou provimento ao recurso de agravo. Ausentes, neste julgamento, a Senhora Ministra Ellen Gracie e o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. Presidiu o julgamento o Senhor Ministro Cezar Peluso. Plenário, 24.02.2011.

AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 10.546 **(214)**

ORIGEM	: RCL - 10546 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED.	: MATO GROSSO DO SUL
RELATORA	: **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S)	: JUAREZ JOSE VEIGA
ADV.(A/S)	: JUAREZ JOSÉ VEIGA
AGDO.(A/S)	: GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
AGDO.(A/S)	: SECRETÁRIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto da Relatora, negou provimento ao recurso de agravo. Ausentes, neste julgamento, a Senhora Ministra Ellen Gracie e o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. Presidiu o julgamento o Senhor Ministro Cezar Peluso. Plenário, 24.02.2011.

AG.REG. NA SUSPENSÃO DE TUTELA ANTECIPADA 82 **(215)**

ORIGEM	: STA - 170918 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED.	: PARAÍBA
RELATOR	: **MINISTRO PRESIDENTE**
AGTE.(S)	: IMPERIAL CONSTRUÇÕES LTDA
ADV.(A/S)	: JOSÉ RICARDO PORTO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: FERNANDO NEVES DA SILVA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S)	: MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA
ADV.(A/S)	: ALUÍSIO LUNDGREN CORRÊA RÉGIS E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: GUILHERME CAVALCANTI CARNEIRO E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, Ministro Cezar Peluso (Presidente), não conheceu do recurso de agravo. Ausentes, neste julgamento, os Senhores Ministros Marco Aurélio, Ellen Gracie e Joaquim Barbosa. Plenário, 24.02.2011.

AG.REG. NA SUSPENSÃO DE TUTELA ANTECIPADA 456 **(216)**

ORIGEM	: PROCESSO - 21901702009080600001 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL
PROCED.	: CEARÁ
RELATOR	: **MINISTRO PRESIDENTE**
AGTE.(S)	: ESTADO DO CEARÁ
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO CEARÁ
AGDO.(A/S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ

Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, Ministro Cezar Peluso (Presidente), não conheceu do recurso de agravo. Ausentes, neste julgamento, os Senhores Ministros Marco Aurélio, Ellen Gracie e Joaquim Barbosa. Plenário, 24.02.2011.

AG.REG. NA SUSPENSÃO DE TUTELA ANTECIPADA 486 **(217)**

ORIGEM	: PROC - 200737020014256 - JUIZ FEDERAL DA 1º REGIÃO
PROCED.	: MARANHÃO
RELATOR	: **MINISTRO PRESIDENTE**
AGTE.(S)	: CAROLINE LEITE LIMA
ADV.(A/S)	: EDUARDO ALEXANDRE COSTA CORRÊA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S)	: UNIÃO
ADV.(A/S)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, Ministro Cezar Peluso (Presidente), negou provimento ao recurso de agravo. Ausentes, neste julgamento, os Senhores Ministros Marco Aurélio, Ellen Gracie e Joaquim Barbosa. Plenário, 24.02.2011.

EMB.DECL. NO AG.REG. NA SUSPENSÃO DE SEGURANÇA 3.528 **(218)**

ORIGEM	: SS - 35649 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED.	: RIO DE JANEIRO
RELATOR	: **MINISTRO PRESIDENTE**
EMBTE.(S)	: CESAR HACK SERÔA DA MOTTA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: ANTONIO CARLOS AMORIM E OUTRO(A/S)
EMBDO.(A/S)	: MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S)	: JULIO REBELLO HORTA

Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, Ministro Cezar Peluso (Presidente), rejeitou os embargos de declaração. Ausentes, neste julgamento, os Senhores Ministros Marco Aurélio, Ellen Gracie e Joaquim Barbosa. Plenário, 24.02.2011.

EMB.DECL. NA RECLAMAÇÃO 4.803 **(219)**

ORIGEM	: RCL - 178113 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED.	: SÃO PAULO
RELATOR	: **MIN. DIAS TOFFOLI**
EMBTE.(S)	: SUCESSÃO DE ARLINDO CONEGLIAN
ADV.(A/S)	: ROBSON OLIMPIO FIALHO
EMBDO.(A/S)	: FERROVIA PAULISTA S/A - FEPASA
ADV.(A/S)	: PAULA RODRIGUES DA SILVA
INTDO.(A/S)	: JUÍZA DE DIREITO DA VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE BAURU (PROCESSO Nº 2.516/06)

Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolheu os embargos de declaração. Ausentes, neste julgamento, a Senhora Ministra Ellen Gracie e os Senhores Ministros Gilmar Mendes e Joaquim Barbosa. Presidiu o julgamento o Senhor Ministro Cezar Peluso. Plenário, 24.02.2011.

EXTRADIÇÃO 1.210 **(220)**

ORIGEM	: EXT - 1210 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED.	: REPÚBLICA PORTUGUESA
RELATORA	: **MIN. ELLEN GRACIE**
REQTE.(S)	: GOVERNO DE PORTUGAL
EXTDO.(A/S)	: INÁCIO PAULO TEIXEIRA DA FONSECA MOURA OU INÁCIO PAULO MOURA OU INÁCIO MOURA
ADV.(A/S)	: ORIVALDO RODRIGUES NOGUEIRA

Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto da Relatora, indeferiu o pedido de extradição e determinou a expedição do alvará de soltura se por outro motivo não estiver preso. Presidiu o julgamento o Senhor Ministro Cezar Peluso. Plenário, 24.02.2011.

EXTRADIÇÃO 1.211 **(221)**

ORIGEM	: EXT - 1387 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED.	: REPÚBLICA PORTUGUESA
RELATORA	: **MIN. ELLEN GRACIE**

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 1020534

REQTE.(S) : GOVERNO DE PORTUGAL
EXTDO.(A/S) : OCTÁVIO ORLANDO CALEIRA COSTA OU OCTÁVIO ORLANDO CALEIRA DA COSTA OU OCTÁVIO COSTA OU COSTA
ADV.(A/S) : ROBERTO ALEXSANDRO LISBOA CÂMARA

Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto da Relatora, deferiu o pedido de extradição e determinou o imediato cumprimento da decisão, independentemente de publicação de acórdão. Presidiu o julgamento o Senhor Ministro Cezar Peluso. Plenário, 24.02.2011.

INQUÉRITO 3.061 **(222)**
ORIGEM : TCO - 1963820106130328 - TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. DIAS TOFFOLI
AUTOR(A/S)(ES) : MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
INVEST.(A/S) : REGINALDO LÁZARO DE OLIVEIRA LOPES OU REGINALDO LÁZARO LOPES

Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, determinou o arquivamento do feito. Ausentes, neste julgamento, os Senhores Ministros Celso de Mello, Ellen Gracie e Joaquim Barbosa. Presidiu o julgamento o Senhor Ministro Cezar Peluso. Plenário, 24.02.2011.

MANDADO DE SEGURANÇA 24.089 **(223)**
ORIGEM : MS - 121448 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
REDATOR DO ACÓRDÃO : MIN. MARCO AURÉLIO
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
IMPTE. : EDSON DA SILVA NERI
ADV. : ANAPAULA DRUMOND GERVÁSIO GUERRA
IMPDO. : TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Decisão: Após o voto do Senhor Ministro Joaquim Barbosa (Relator), concedendo a ordem, e do voto do Senhor Ministro Marco Aurélio, indeferindo-a, pediu vista dos autos o Senhor Ministro Gilmar Mendes. Ausentes, justificadamente, o Senhor Ministro Celso de Mello e, neste julgamento, o Senhor Ministro Carlos Velloso. Presidência do Senhor Ministro Nelson Jobim. Plenário, 16.03.2005.

Decisão: Renovado o pedido de vista do Senhor Ministro Gilmar Mendes, justificadamente, nos termos do § 1º do artigo 1º da Resolução nº 278, de 15 de dezembro de 2003. Presidência do Senhor Ministro Nelson Jobim. Plenário, 13.4.2005.

Decisão: Prosseguindo no julgamento, o Tribunal, por maioria, indeferiu a segurança, contra os votos dos Senhores Ministros Joaquim Barbosa (Relator), Dias Toffoli, Cármen Lúcia e Ricardo Lewandowski. Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Lavrará o acórdão o Senhor Ministro Marco Aurélio. Ausente, neste julgamento, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Plenário, 24.02.2011.

MANDADO DE SEGURANÇA 24.924 **(224)**
ORIGEM : MS - 59127 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
REDATOR DO ACÓRDÃO RISTF : MIN. JOAQUIM BARBOSA
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
IMPTE.(S) : CARMELITA CAPANEMA DE MELO FRANCO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : MARCOS DE ABREU E SILVA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO
IMPDO.(A/S) : PRESIDENTE DA REPÚBLICA
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
LIT.PAS.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Decisão: Após o voto do Senhor Ministro Marco Aurélio (Relator), concedendo a segurança, pediu vista dos autos o Senhor Ministro Eros Grau. Falaram, pelos impetrantes, o Dr. Luiz Antônio Muniz Machado e, pelo Ministério Público Federal, o Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega. Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Nelson Jobim (Presidente) e Joaquim Barbosa. Presidência da Senhora Ministra Ellen Gracie (Vice-Presidente). Plenário, 28.10.2004.

Decisão: O Tribunal reconheceu a legitimidade ativa e indeferiu a juntada da petição requerida. Em seguida, após o voto do Senhor Ministro Marco Aurélio (Relator), concedendo a segurança, e do voto do Senhor Ministro Eros Grau, indeferindo-a, no que foi acompanhado pelos Senhores Ministros Joaquim Barbosa, Carlos Britto e Cezar Peluso, pediu vista dos autos o Senhor Ministro Gilmar Mendes. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Carlos Velloso. Presidência do Senhor Ministro Nelson Jobim. Plenário, 10.03.2005.

Decisão: Renovado o pedido de vista do Senhor Ministro Gilmar Mendes, justificadamente, nos termos do § 1º do artigo 1º da Resolução nº 278, de 15 de dezembro de 2003. Presidência do Senhor Ministro Nelson Jobim. Plenário, 13.4.2005.

Decisão: Prosseguindo no julgamento, o Tribunal, por maioria, indeferiu a segurança, contra o voto do Senhor Ministro Marco Aurélio (Relator). Lavrará o acórdão o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. Ausentes, neste julgamento, os Senhores Ministros Celso de Mello e Joaquim Barbosa, este com voto proferido em assentada anterior. Presidiu o julgamento o Senhor Ministro Cezar Peluso, com voto proferido em assentada anterior. Plenário, 24.02.2011.

RECLAMAÇÃO 7.101 **(225)**
ORIGEM : RCL - 162599 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
RECLTE.(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECLDO.(A/S) : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO (AGRAVO EM EXECUÇÃO Nº 990.08.028384-7)
INTDO.(A/S) : OSMAR FERNANDES MATOSINHO
ADV.(A/S) : DPE-SP - DANIELA SOLLBERGER CEMBRANELLI

Decisão: O Tribunal, por maioria, reconheceu a legitimidade ativa autônoma do Ministério Público estadual para propor reclamação, contra os votos dos Senhores Ministros Cármen Lúcia (Relatora), Dias Toffoli e Joaquim Barbosa, que a reconheciam quando ratificado o pedido pelo Procurador-Geral da República. No mérito, julgou procedente a reclamação, contra os votos dos Senhores Ministros Celso de Mello e Marco Aurélio. Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Ausente, neste julgamento, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Plenário, 24.02.2011.

RECLAMAÇÃO 7.358 **(226)**
ORIGEM : RCL - 176026 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : MIN. ELLEN GRACIE
RECLTE.(S) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
RECLDO.(A/S) : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO (AGRAVO EM EXECUÇÃO Nº 990.08.014874-5)
INTDO.(A/S) : REINALDO PONCIANO
PROC.(A/S)(ES) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

Decisão: Após os votos da Senhora Ministra Ellen Gracie (Relatora) e do Senhor Ministro Dias Toffoli, que reconheciam a legitimidade ativa exclusiva do Procurador-Geral da República, e os votos dos Senhores Ministros Marco Aurélio, Celso de Mello e Cezar Peluso, que reconheciam a legitimidade ativa do Ministério Público estadual, pediu vista dos autos o Senhor Ministro Ayres Britto. Falou, pelo Ministério Público Federal, o Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, Procurador-Geral da República. Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Gilmar Mendes (Presidente) e Eros Grau e, licenciado, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. Presidiu o julgamento o Senhor Ministro Cezar Peluso (Vice-Presidente). Plenário, 25.03.2010.

Decisão: O Tribunal, por maioria, reconheceu a legitimidade ativa autônoma do Ministério Público estadual para propor reclamação, contra os votos dos Senhores Ministros Ellen Gracie (Relatora), Dias Toffoli, Cármen Lúcia e Joaquim Barbosa, que a reconheciam quando ratificado o pedido pelo Procurador-Geral da República. No mérito, julgou procedente a reclamação, contra os votos dos Senhores Ministros Celso de Mello e Marco Aurélio. Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Plenário, 24.02.2011.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 225.777 **(227)**
ORIGEM : AC - 881562 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL
PROCED. : MINAS GERAIS
REDATOR DO ACÓRDÃO : MIN. DIAS TOFFOLI
RELATOR : MIN. EROS GRAU
RECTE.(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECDO.(A/S) : ANTÔNIO CHEQUER
ADV.(A/S) : VINÍCIUS IBRAHIM SILVA E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **acolhendo** proposta do Relator, **afetou** ao Plenário do Supremo Tribunal Federal o julgamento do presente recurso extraordinário. Ausentes, justificadamente, neste julgamento, a Senhora Ministra Ellen Gracie e o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. Presidiu, este julgamento, o Senhor Ministro Celso de Mello. **2ª Turma,** 10.11.2009.

Decisão: Após o voto do Senhor Ministro Eros Grau (Relator), desprovendo o recurso extraordinário, pediu vista dos autos o Senhor Ministro Dias Toffoli. Ausente, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello. Falou pelo Ministério Público Federal o Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, Procurador-Geral da República. Presidência do Senhor Ministro Gilmar Mendes. Plenário, 03.02.2010.

Decisão: O Tribunal, por maioria, deu provimento ao recurso, nos

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 1020534

termos do voto do Senhor Ministro Dias Toffoli, que lavrará o acórdão, contra o voto do Senhor Ministro Eros Grau (Relator) e Presidente, Ministro Cezar Peluso. Ausente, neste julgamento, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Plenário, 24.02.2011.

Brasília, 24 de fevereiro de 2011.
Luiz Tomimatsu
Secretário

ACÓRDÃOS

Vigésima Oitava Ata de Publicação de Acórdãos, realizada nos termos do art. 95 do RISTF.

MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 1.945 **(228)**

ORIGEM : ADI - 3077 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : MATO GROSSO
RELATOR : MIN. OCTAVIO GALLOTTI
REDATOR DO ACÓRDÃO : MIN. GILMAR MENDES
REQTE. : PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - PMDB
ADVDOS. : VANIA KIRZNER E OUTROS
REQDO. : GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO
REQDA. : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Decisão : O Tribunal, por votação unânime, **rejeitou** a preliminar de incompetência do Supremo Tribunal Federal, suscitada nas informações prestadas pelo Governador do Estado. **Prosseguindo** no julgamento, o Tribunal, também por votação unânime, **indeferiu** o pedido de suspensão cautelar de eficácia integral da Lei estadual nº 7.098, de 30/12/1998, quanto à alegação de que seria exigível lei complementar para o tratamento normativo da matéria. Também por unanimidade, o Tribunal **indeferiu** o pedido de medida cautelar relativamente aos § § 2º e 3º do art. 2º; ao § 3º do art. 3º; e à cláusula final "**fora do território mato-grossense**", inscrita no § 2º do art. 16, **todos** da Lei estadual nº 7.098/98. O Tribunal, ainda por unanimidade, **deferiu** o pedido de medida cautelar, para **suspender** a eficácia da expressão **"observados os demais critérios determinados pelo regulamento**", constante do § 4º do art. 13, e para sustar a execução e a aplicabilidade do parágrafo único do art. 22, ambos da Lei nº 7.098/98. Votou o Presidente. **Depois** do voto do Ministro Octavio Gallotti (Relator), que **deferia, em parte,** o pedido de medida cautelar para, no inciso VI do § 1º do art. 2º da Lei estadual nº 7.098/98, **suspender** a expressão "**ainda que realizadas por transferência eletrônica de dados**", e dar à primeira parte do mesmo dispositivo interpretação conforme a Constituição, para, sem redução de texto, fixar exegese no sentido de **restringir** a incidência do ICMS às operações de circulação de cópias ou exemplares dos programas de computador, produzidos em série e comercializados no varejo, **não abrangendo**, porém, o licenciamento ou cessão de uso dos ditos programas, e **indeferir**, em face da interpretação conforme acima referida, o pedido de medida cautelar quanto ao § 6º do art. 6º, da Lei nº 7.098/98, do Estado de Mato Grosso, o julgamento foi **suspenso** em virtude do pedido de **vista** formulado pelo Ministro Nelson Jobim, para exame deste **último** aspecto do voto proferido pelo Ministro Octavio Gallotti (Relator). Ausentes, justificadamente, os Ministros Marco Aurélio e Maurício Corrêa. Plenário, 19.4.99.

Decisão: Renovado o pedido de vista do Senhor Ministro Nelson Jobim, justificadamente, nos termos do § 1º do artigo 1º da Resolução nº 278, de 15 de dezembro de 2003. Presidência do Senhor Ministro Maurício Corrêa. Plenário, 28.04.2004.

Decisão: Após o voto do Presidente, Ministro Nelson Jobim, que indeferia a cautelar para entender que o ICMS pode incidir sobre *softwares* adquiridos por meio de transferência eletrônica de dados, julgando, assim, em sede liminar, pela constitucionalidade do artigo 2º, § 1º, inciso VI, e do artigo 6º, § 6º, da Lei nº 7.098, de 30 de dezembro de 1998, pediu vista dos autos o Senhor Ministro Ricardo Lewandowski. Não participa da votação a Senhora Ministra Ellen Gracie, por suceder ao Senhor Ministro Octavio Gallotti, Relator. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Celso de Mello. Plenário, 29.03.2006.

Decisão: O Tribunal, por maioria, indeferiu a liminar, contra os votos dos Senhores Ministros Octavio Gallotti (Relator), Ricardo Lewandowski, Marco Aurélio e Celso de Mello. Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Redigirá o acórdão o Senhor Ministro Gilmar Mendes. Não votaram as Senhoras Ministras Cármen Lúcia e Ellen Gracie por sucederem, respectivamente, aos Senhores Ministros Nelson Jobim e Octavio Galloti. Ausente o Senhor Ministro Joaquim Barbosa, licenciado. Plenário, 26.05.2010.

Ação Direta de Inconstitucionalidade. Direito Tributário. ICMS. **2.** Lei Estadual 7.098, de 30 de dezembro de 1998, do Estado de Mato Grosso. Inconstitucionalidade formal. Matéria reservada à disciplina de lei complementar. Inexistência. Lei complementar federal (não estadual) é a exigida pela Constituição (arts. 146, III, e 155, § 2º, XII) como elo indispensável entre os princípios nela contidos e as normas de direito local. **3.** Competência do Supremo Tribunal para realizar controle abstrato de constitucionalidade. Lei que dá efetividade a comando da Constituição Federal pela disciplina de normas específicas para o Estado-membro. **4.** Restituição de valores cobrados em substituição tributária e fixação de critérios para o cálculo do imposto (arts. 13, § 4º, e 22, par. Único, da Lei impugnada). Delegação a decreto de matérias albergadas sob o manto da reserva legal. Existência de *fumus boni iuris*. **5.** Discriminação do pagamento antecipado a determinado setor produtivo (art. 3º, § 3º, da Lei impugnada). Razoabilidade do critério objetivo em que repousa a distinção. Inexistência de violação ao princípio da isonomia. **6.** Previsão de incidência do ICMS sobre "*prestações onerosas de serviços de comunicações, por qualquer meio"* (art. 2º, § 2º, da Lei impugnada). Dispositivo cuja redação pouco destoa da determinação constitucional (art. 155, II). Ausência de relevância jurídica na fundamentação para o deferimento da liminar. **7.** Previsão de incidência de ICMS sobre serviço de comunicação *"iniciado fora do território mato-grossense*" (arts. 16, § 2º, e 2º, § 3º, da Lei impugnada). Inexistência, em juízo preliminar, de interpretação extensiva a violar o regime constitucional de competências. **8.** ICMS. Incidência sobre *softwares* adquiridos por meio de transferência eletrônica de dados (art. 2º, § 1º, item 6, e art. 6º, § 6º, ambos da Lei impugnada). Possibilidade. Inexistência de bem corpóreo ou mercadoria em sentido estrito. Irrelevância. O Tribunal não pode se furtar a abarcar situações novas, consequências concretas do mundo real, com base em premissas jurídicas que não são mais totalmente corretas. O apego a tais diretrizes jurídicas acaba por enfraquecer o texto constitucional, pois não permite que a abertura dos dispositivos da Constituição possa se adaptar aos novos tempos, antes imprevisíveis. **9.** Medida liminar **parcialmente deferida**, para suspender a expressão *"observados os demais critérios determinados pelo regulamento"*, presente no parágrafo 4º do art. 13, assim como o inteiro teor do parágrafo único do art. 22, ambos da Lei 7.098/98, do Estado de Mato Grosso.

AG.REG. NA AÇÃO RESCISÓRIA 1.944 **(229)**

ORIGEM : AR - 178502 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. DIAS TOFFOLI
AGTE.(S) : SUELI BRANCO SPUZZILLO DE OLIVEIRA
ADV.(A/S) : BERNARDINO LOPES FIGUEIRA
AGDO.(A/S) : BANCO FRANCÊS E BRASILEIRO S/A

Decisão: Retirado de mesa por indicação da Presidência. Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Celso de Mello e Eros Grau. Presidência do Senhor Ministro Gilmar Mendes. Plenário, 10.09.2009.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, desproveu o recurso de agravo. Ausentes, justificadamente, o Senhor Ministro Celso de Mello e, neste julgamento, o Senhor Ministro Cezar Peluso (Presidente) e Gilmar Mendes. Presidiu o julgamento o Senhor Ministro Ayres Britto (Vice-Presidente). Plenário, 18.11.2010.

EMENTA

Agravo regimental em ação rescisória. Reconhecimento de decadência. Não cumprimento do requisito fixado no art. 317, § 1º, do Regimento Interno da Corte.

1. A agravante limitou-se a repisar a tese exposta na inicial, deixando de atacar os fundamentos do **decisum** agravado. Precedentes.

2. Decadência configurada em razão da passagem de mais de três anos entre a data do trânsito em julgado e a ocasião da propositura da ação rescisória, ultrapassado o interregno previsto no artigo 495 do Código de Processo Civil. Precedentes.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

AG.REG. NA SUSPENSÃO DE SEGURANÇA 3.656 **(230)**

ORIGEM : SS - 135936 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : AMAZONAS
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE
AGTE.(S) : TEREZINHA LEITE RUBIM
ADV.(A/S) : JOSÉ ELDAIR DE SOUZA MARTINS
AGDO.(A/S) : ESTADO DO AMAZONAS
ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO AMAZONAS

Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, Ministro Cezar Peluso (Presidente), negou provimento ao recurso de agravo. Ausentes, neste julgamento, a Senhora Ministra Ellen Gracie e os Senhores Ministros Joaquim Barbosa e Dias Toffoli. Plenário, 17.02.2011.

EMENTA: **MANDADO DE SEGURANÇA. Pedido de suspensão. Execução provisória. Inadmissibilidade. Servidor público. Quintos. Incorporação. Vantagem pessoal nominalmente identificada (VPNI). Alteração da base de cálculo. Suspensão de segurança deferida. Agravo regimental improvido. Aplicação do § 2º do art. 7º, c/c o § 3º do art. 14 da Lei nº 12.016/2009.** Não se admite, antes do trânsito em julgado, execução de decisões concessivas de segurança que impliquem reclassificação, equiparação, concessão de aumento, extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza a servidor público.

AG.REG. NA SUSPENSÃO DE SEGURANÇA 4.042 **(231)**

ORIGEM : RE - 5290605900 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL
PROCED. : SÃO PAULO

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 1020534

RELATOR : **MINISTRO PRESIDENTE**
AGTE.(S) : DELZIO MARCOS MASTROCOLLA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : BELISÁRIO DOS SANTOS JÚNIOR
AGDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, Ministro Cezar Peluso (Presidente), negou provimento ao recurso de agravo. Ausentes, neste julgamento, a Senhora Ministra Ellen Gracie e os Senhores Ministros Joaquim Barbosa e Dias Toffoli. Plenário, 17.02.2011.

EMENTA: **SUSPENSÃO DE SEGURANÇA. Efeito Multiplicador. Lesão à economia pública. Ocorrência. Pedido deferido. Agravo regimental improvido. Precedente.** O chamado 'efeito multiplicador', que provoca lesão à economia pública, é fundamento suficiente para deferimento de pedido de suspensão de segurança.

AG.REG. NA SUSPENSÃO DE SEGURANÇA 4.090 **(232)**
ORIGEM : SS - 4090 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : PARÁ
RELATOR : **MINISTRO PRESIDENTE**
AGTE.(S) : JACY MADALENA FRAZÃO
AGTE.(S) : LYGIA RAMOS GEMAQUE E OUTRO(A/S)
AGTE.(S) : LIA DA ROCHA MACHADO E OUTRO(A/S)
AGTE.(S) : ANA CÉLIA DE ARAÚJO PINTO BUARQUE E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : OSWALDO POJUCAN TAVARES JUNIOR
AGDO.(A/S) : ESTADO DO PARÁ
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO PARÁ

Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, Ministro Cezar Peluso (Presidente), negou provimento ao recurso de agravo. Ausentes, neste julgamento, a Senhora Ministra Ellen Gracie e os Senhores Ministros Joaquim Barbosa e Dias Toffoli. Plenário, 17.02.2011.

EMENTA: **PRECATÓRIO. Determinação de pagamento imediato. Inadmissibilidade. Grave dano à ordem e economia públicas. Ordem cronológica. Observância obrigatória. Suspensão de segurança deferida. Agravo regimental improvido.** Há risco de grave lesão à ordem e à economia públicas na decisão judicial que determina imediato pagamento de precatórios de valores elevados, sem obediência à ordem cronológica.

AG.REG. NA SUSPENSÃO DE SEGURANÇA 4.177 **(233)**
ORIGEM : SS - 4177 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MINISTRO PRESIDENTE**
AGTE.(S) : TRADENER LTDA
ADV.(A/S) : FLÁVIO ZANETTI DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTDO.(A/S) : TRACTEBEL ENERGIA COMERCIALIZADORA LTDA
ADV.(A/S) : GUILHERME BARRANCO DE SOUZA E OUTRO(A/S)
INTDO.(A/S) : CAMPOS NOVOS ENERGIA S/A - ENERCAN
ADV.(A/S) : ALACIR BORGES

Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, Ministro Cezar Peluso (Presidente), negou provimento ao recurso de agravo. Ausentes, neste julgamento, a Senhora Ministra Ellen Gracie e os Senhores Ministros Joaquim Barbosa e Dias Toffoli. Plenário, 17.02.2011.

EMENTAS: **1. TRIBUTO. Imposto sobre Circulação de Mercadoria e Serviço - ICMS. Decreto paulista nº 54.177/2009. Energia elétrica. Novos substitutos tributários. Distribuidoras. Liminar que restabelece os comercializadores de energia como substitutos. Dupla sistemática de tributação. Inadmissibilidade. Risco de grave lesão à ordem pública. Suspensão de segurança deferida. Agravo regimental improvido**. O estabelecimento de dois regimes simultâneos de tributação provoca risco de grave lesão à ordem pública.

2. SUSPENSÃO DE SEGURANÇA. Exame pleno da causa. Inadmissibilidade. ICMS. Decreto paulista nº 54.177/2009. Substituição tributária. Constitucionalidade da questão. Alta complexidade. ADI nº 4.281. Impossibilidade de aprofundado exame de mérito no incidente de suspensão. Precedentes. Agravo regimental improvido. O incidente de suspensão não permite plena cognição da causa.

AG.REG. NA SUSPENSÃO DE SEGURANÇA 4.255 **(234)**
ORIGEM : MS FLS. 190 - 00036474720078050000 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL
PROCED. : BAHIA
RELATOR : **MINISTRO PRESIDENTE**
AGTE.(S) : FABÍOLA PORTUGAL FARIAS E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : JOSÉ CARLOS TEIXEIRA TORRES JÚNIOR E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ESTADO DA BAHIA
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DA BAHIA

Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, Ministro Cezar Peluso (Presidente), negou provimento ao recurso de agravo. Ausentes, neste julgamento, a Senhora Ministra Ellen Gracie e os Senhores Ministros Joaquim Barbosa e Dias Toffoli. Plenário, 17.02.2011.

EMENTA: **SUSPENSÃO DE SEGURANÇA. Efeito Multiplicador. Lesão à economia pública. Ocorrência. Pedido deferido. Agravo regimental improvido. Precedente.** O chamado "efeito multiplicador", que provoca lesão à economia pública, é fundamento suficiente para deferimento de pedido de suspensão.

EMB.DECL. NA PETIÇÃO 4.837 **(235)**
ORIGEM : PET - 4837 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
EMBTE.(S) : SINDICATO DOS SERVIDORES DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS-SINDSEMP-MG
ADV.(A/S) : LEONARDO MILITÃO ABRANTES E OUTRO(A/S)
EMBDO.(A/S) : ESTADO DE MINAS GERAIS
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS
EMBDO.(A/S) : CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
EMBDO.(A/S) : CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

Decisão: O Tribunal, por maioria, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental e a este, por unanimidade, negou provimento, tudo nos termos do voto da Relatora. Ausentes, neste julgamento, o Senhor Ministro Gilmar Mendes e a Senhora Ministra Ellen Gracie. Presidiu o julgamento o Senhor Ministro Cezar Peluso. Plenário, 17.02.2011.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA PETIÇÃO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. O CONTROLE ABSTRATO DE LEI OU DE ATO NORMATIVO DO PODER PÚBLICO NÃO PODE SER O OBJETO PRINCIPAL DA AÇÃO ORIGINÁRIA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

Brasília, 11 de março de 2011.
Guaraci de Sousa Vieira
Coordenador de Acórdãos

PRIMEIRA TURMA

ACÓRDÃOS

Vigésima Oitava Ata de Publicação de Acórdãos, realizada nos termos do art. 95 do RISTF.

AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 641.021 **(236)**
ORIGEM : PROC - 71000835082 - TURMA DE RECURSOS CIVEIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. DIAS TOFFOLI**
AGTE.(S) : UNIMED PORTO ALEGRE - SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA
ADV.(A/S) : MARCELO CORRÊA DA SILVA
AGDO.(A/S) : ANTÔNIO ALCEU LIMA DE MELLO
PROC.(A/S)(ES) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. Unânime. Presidência do Ministro Ricardo Lewandowski. 1ª Turma, 02.12.2010.

EMENTA

Agravo regimental. Agravo de instrumento. Fundamentos. Ausência de impugnação. Precedentes.

1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que devem ser impugnados na petição do agravo de instrumento todos os fundamentos da decisão que não admitiu o apelo extremo. Do mesmo modo, no agravo regimental devem ser impugnados todos os fundamentos da decisão agravada.

2. Agravo regimental não provido.

AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 761.217 **(237)**
ORIGEM : APCRIM - 20087001852 - TURMA RECURSAL CÍVEL E CRIMINAL
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
AGTE.(S) : ALDO FURLAN
ADV.(A/S) : RETI JANE POPELIER
AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 1020534

SANTA CATARINA
AGDO.(A/S) : LEANDRO LEITE
ADV.(A/S) : FABIANO BATISTA DA SILVA

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. Unânime. Presidência da Ministra Cármen Lúcia. 1ª Turma, 15.2.2011.

AGRAVO DE INSTRUMENTO – TRASLADO DE PEÇAS – PROCESSO PENAL. O agravante deve indicar para traslado a íntegra do acórdão impugnado mediante o extraordinário. Procedendo, ele próprio, à formação do instrumento, há de atentar para a providência quanto ao acórdão atacado, composto, inclusive, de pronunciamento referente aos embargos declaratórios.

AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 762.695 (238)
ORIGEM : AC - 70022033476 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. DIAS TOFFOLI
AGTE.(S) : SINDICATO DOS SERVIDORES DO QUADRO ESPECIAL DA SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E DOS RECURSOS HUMANOS - SINDICAIXA
ADV.(A/S) : LUÍS ALFREDO COSTA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. Unânime. Presidência do Ministro Ricardo Lewandowski. 1ª Turma, 02.12.2010.

EMENTA

Agravo regimental no agravo de instrumento. Vale-refeição. Reajuste. Ofensa a direito local. Incidência da Súmula 280/STF. Precedentes.

1. Não se abre a via do recurso extraordinário para a análise de matéria ínsita ao plano normativo local. Incidência da Súmula nº 280/STF.

2. Agravo regimental não provido.

AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 766.025 (239)
ORIGEM : AC - 10702970328465001 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. DIAS TOFFOLI
AGTE.(S) : MONSANTO DO BRASIL LTDA
ADV.(A/S) : MARTA MITICO VALENTE E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ESTADO DE MINAS GERAIS
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, com imposição de multa, nos termos do voto do Relator. Unânime. Presidência do Ministro Ricardo Lewandowski. 1ª Turma, 02.12.2010.

EMENTA

Agravo regimental no agravo de instrumento. Mandado de segurança. Cabimento. Legislação infraconstitucional. Ofensa reflexa. Reexame de fatos e provas. Impossibilidade. Precedentes.

1. Inadmissível em recurso extraordinário a análise de legislação infraconstitucional e o reexame de fatos e provas dos autos. Incidência das Súmulas nºs 636 e 279/STF.

2. Agravo regimental não provido, com aplicação da multa prevista no artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil.

AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 771.081 (240)
ORIGEM : AC - 6333545400 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. DIAS TOFFOLI
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE SANTOS
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE SANTOS
AGDO.(A/S) : LÁZARA MARIA DOS SANTOS NEVES
ADV.(A/S) : PAULO HENRIQUE C PERES ROMANI

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, com imposição de multa, nos termos do voto do Relator. Unânime. Presidência do Ministro Ricardo Lewandowski. 1ª Turma, 09.11.2010.

EMENTA

Agravo regimental no agravo de instrumento. **Competência do relator para negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível. Reexame de legislação municipal. Ofensa reflexa. Precedentes.**

1. É competente o relator (artigo 557, **caput**, do Código de Processo Civil, e artigo 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal) para negar seguimento "*ao recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*".

2. O recurso extraordinário não se presta ao reexame de matéria ínsita ao plano normativo local. Incidência da Súmula nº 280/STF.

3. Agravo regimental não provido, com aplicação da multa prevista no artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil.

AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 775.624 (241)
ORIGEM : AC - 200800115628 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. DIAS TOFFOLI
AGTE.(S) : CELINA FRANCISCA DA CONCEIÇÃO
AGTE.(S) : MARIA DA GUIA DA SILVA
AGTE.(S) : MARIA JOSÉ DA CONCEIÇÃO
AGTE.(S) : COSMO MANOEL DA SILVA
AGTE.(S) : MARIA BERNADETE DA CONCEIÇÃO LOBO
AGTE.(S) : MARIA BETANIA DA SILVA
ADV.(A/S) : LEONARDO ORSINI DE CASTRO AMARANTE
AGDO.(A/S) : EMPRESA DE TRANSPORTES FLORES LTDA
ADV.(A/S) : FÁBIO ALMEIDA DA SILVA

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. Unânime. Presidência do Ministro Ricardo Lewandowski. 1ª Turma, 02.12.2010.

EMENTA

Agravo regimental no agravo de instrumento. Responsabilidade civil do Estado. Reexame de fatos e provas. Impossibilidade. Precedentes.

1. Inadmissível em recurso extraordinário o reexame de fatos e provas dos autos. Incidência da Súmula nº 279/STF.

2. Agravo regimental não provido.

AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 776.646 (242)
ORIGEM : AC - 3105805000 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. DIAS TOFFOLI
AGTE.(S) : MUNÍCIPIO DE SANTOS
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE SANTOS
AGDO.(A/S) : LUIZ CARLOS REITER E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ÉCIO LESCRECK

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, com imposição de multa, nos termos do voto do Relator. Unânime. Presidência do Ministro Ricardo Lewandowski. 1ª Turma, 02.12.2010.

EMENTA

Agravo regimental no agravo de instrumento. Prequestionamento. **Ausência. Reexame de legislação municipal. Ofensa reflexa. Precedentes.**

1. Não se admite o recurso extraordinário quando os dispositivos constitucionais que nele se alegam violados não estão devidamente prequestionados. Incidência das Súmulas nºs 282 e 356/STF.

2. O recurso extraordinário não se presta ao reexame de matéria ínsita ao plano normativo local. Incidência da Súmula nº 280/STF.

3. Agravo regimental não provido, com aplicação da multa prevista no artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil.

AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 781.763 (243)
ORIGEM : RESP - 1022103 - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE
RELATOR : MIN. DIAS TOFFOLI
AGTE.(S) : JOSÉ DE VASCONCELOS LEITE
ADV.(A/S) : ESTEFÂNIA FERREIRA DE SOUZA DE VIVEIROS E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : JOÃO FELIPE LEITE DE SOUZA
ADV.(A/S) : JOÃO FELIPE LEITE DE SOUZA

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. Unânime. Presidência do Ministro Ricardo Lewandowski. 1ª Turma, 09.11.2010.

EMENTA

Agravo regimental no agravo de instrumento. Negativa de prestação jurisdicional. Não ocorrência. Princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. Ofensa reflexa. Legislação infraconstitucional. Reexame de fatos e provas. Impossibilidade. Precedentes.

1. A jurisdição foi prestada pelo Tribunal de origem mediante decisão suficientemente fundamentada.

2. As alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame de normas infraconstitucionais, podem configurar apenas ofensa indireta ou reflexa à Constituição da República.

3. Inadmissível em recurso extraordinário a análise da legislação infraconstitucional e o reexame de fatos e provas dos autos. Incidência das

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 1020534

Súmulas nºs 636 e 279/STF.

4. Agravo regimental não provido.

AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 798.942 **(244)**

ORIGEM : PROC - 24088101233 - TURMA RECURSAL DE JUIZADOS ESPECIAIS ESTADUAIS
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. DIAS TOFFOLI
AGTE.(S) : ANDRÉ MANSUR BRANDÃO
ADV.(A/S) : WARLEY DA SILVA MARTINS
AGDO.(A/S) : LUIZ MARIANO DA SILVA
PROC.(A/S)(ES) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. Unânime. Presidência do Ministro Ricardo Lewandowski. 1ª Turma, 02.12.2010.

EMENTA

Agravo regimental no agravo de instrumento. Negativa de prestação jurisdicional. Não ocorrência. Princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. Ofensa reflexa. Reexame de fatos e provas. Impossibilidade. Precedentes.

1. A jurisdição foi prestada pelo Tribunal de origem mediante decisão suficientemente fundamentada.

2. As alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame de normas infraconstitucionais, podem configurar apenas ofensa indireta ou reflexa à Constituição da República.

3. Inadmissível em recurso extraordinário o reexame da legislação infraconstitucional, das provas dos autos e das cláusulas contratuais. Incidência das Súmulas nºs 636, 279 e 454/STF.

4. Agravo regimental não provido.

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 248.249 **(245)**

ORIGEM : MS - 96040168 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL
PROCED. : CEARÁ
RELATOR : MIN. DIAS TOFFOLI
AGTE.(S) : ESTADO DO CEARÁ
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO CEARÁ
AGDO.(A/S) : VICENTE BELCHIOR CRISTINO
ADV.(A/S) : RÔMULO GUILHERME LEITÃO E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Unânime. Ausente, justificadamente, a Ministra Cármen Lúcia. Presidência do Ministro Ricardo Lewandowski. 1ª Turma, 19.10.2010.

EMENTA

Agravo regimental em recurso extraordinário. Reexame de legislação local. Ofensa reflexa. Precedentes.

1. O recurso extraordinário não se presta ao reexame de matéria ínsita ao plano normativo local. Incidência da Súmula nº 280/STF.

2. Agravo regimental não provido.

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 256.583 **(246)**

ORIGEM : AC - 9800777802 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL
PROCED. : CEARÁ
RELATOR : MIN. DIAS TOFFOLI
AGTE.(S) : JOÃO BATISTA FERNANDES
ADV.(A/S) : LUCIANO BRASILEIRO DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ESTADO DO CEARÁ
ADV.(A/S) : PGE-CE - JUVÊNCIO VASCONCELOS VIANA E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Unânime. Ausente, justificadamente, a Ministra Cármen Lúcia. Presidência do Ministro Ricardo Lewandowski. 1ª Turma, 19.10.2010.

EMENTA

Agravo regimental no recurso extraordinário. Administrativo. Plano de carreira. Lei estadual nº 12.582/96. Análise da legislação local. Incidência da Súmula 280/STF. Precedentes.

1. O recurso extraordinário não se presta ao exame da legislação infraconstitucional local (Lei estadual n° 12.582/96). Incidência da Súmula n° 280/STF.

2. Agravo regimental não provido.

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 343.041 **(247)**

ORIGEM : AC - 96030935530 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. DIAS TOFFOLI
AGTE.(S) : UNIÃO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGDO.(A/S) : CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : MARCOS JOAQUIM GONÇALVES ALVES E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Unânime. Ausente, justificadamente, a Ministra Cármen Lúcia. Presidência do Ministro Ricardo Lewandowski. 1ª Turma, 19.10.2010.

EMENTA

Agravo regimental no recurso extraordinário. Recurso extraordinário extemporâneo. Precedentes.

1. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de ser extemporâneo o recurso extraordinário interposto antes do julgamento de todos os recursos interpostos na instância de origem, mesmo que os referidos recursos tenham sido manejados pela parte contrária.

2. Agravo regimental não provido.

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 350.036 **(248)**

ORIGEM : AC - 431900 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. DIAS TOFFOLI
AGTE.(S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGDO.(A/S) : LUIS CARLOS DA SILVA OLIVEIRA
ADV.(A/S) : LÉO MENEZES FARRULA E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Unânime. Presidência do Ministro Ricardo Lewandowski. 1ª Turma, 09.11.2010.

EMENTA

Agravo regimental no recurso extraordinário. Gratificação de encargos especiais. Concessão por processo administrativo. Extensão a outros servidores militares. Ofensa a direito local. Precedentes.

1. Não se abre a via do recurso extraordinário para o reexame de matéria ínsita ao plano normativo local. Incidência da Súmula nº 280 desta Corte.

2. Agravo regimental não provido.

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 431.427 **(249)**

ORIGEM : AC - 2001000034850 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL
PROCED. : CEARÁ
RELATOR : MIN. DIAS TOFFOLI
AGTE.(S) : DIANA MÁRCIA SOARES CAMPOS E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ERIC SABÓIA LINS MELO
AGDO.(A/S) : INSTITUTO DR. JOSÉ FROTA
ADV.(A/S) : MARIA MARLENE CHAVES DE MORAIS E OUTRO(A/S)
INTDO.(A/S) : ROSÂNGELA MARIA DA SILVA CASTRO
ADV.(A/S) : LUZÓSTON FILGUEIRA DE AQUINO E OUTRO(A/S)
INTDO.(A/S) : MARLUCE ABREU GONÇALVES E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ROSÂNGELA LIMA MALDONADO E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Unânime. Ausente, justificadamente, a Ministra Cármen Lúcia. Presidência do Ministro Ricardo Lewandowski. 1ª Turma, 19.10.2010.

EMENTA

Agravo regimental no recurso extraordinário. Administrativo. Equiparação de vencimentos. Súmula 339 do STF. Vinculação ao salário mínimo. Impossibilidade. Precedentes.

1. Pacífica a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que "*não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos, sob fundamento de isonomia*".

2. Impossibilidade de vinculação de piso salarial a múltiplos do salário mínimo.

3. Agravo regimental não provido.

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 436.974 **(250)**

ORIGEM : AC - 3303115000 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AGTE.(S) : GILBERTO BIM ROSSI E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : PAULO AYRES BARRETO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : CARLOS ALBERTO DEL PAPA ROSSI
ADV.(A/S) : BRUNO PUERTO CARLIN
AGDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : SIMONE ANDREA BARCELOS COUTINHO

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Unânime. Presidência da Senhora Ministra Cármen Lúcia. 1ª Turma, 22.2.2011.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. SERVIDOR PÚBLICO. SUBTETO REMUNERATÓRIO. LEI MUNICIPAL 12.477/1997.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 1020534

CONSTITUCIONALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I - A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que o art. 37, XI, da Carta Magna, com a redação dada pela EC 19/98, não era autoaplicável, por depender da promulgação da lei de fixação do subsídio de Ministro do Supremo Tribunal Federal. Precedentes.

II – Consoante entendimento deste Tribunal, é válida a fixação, após a EC 19/98, pelos Estados da Federação, bem como pelos Municípios, de subteto de vencimentos em montante inferior ao previsto no art. 37, XI, da Constituição, excluídas as vantagens pessoais. Precedentes.

III – Constitucionalidade da fixação do subteto pela Lei municipal 12.477/1997. Precedentes.

IV - Agravo regimental improvido.

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 477.519 (251)

ORIGEM	: MS - 20040121227 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL
PROCED.	: MATO GROSSO DO SUL
RELATOR	**: MIN. DIAS TOFFOLI**
AGTE.(S)	: ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADV.(A/S)	: PGE-MS - ULISSES SCHWARZ VIANA
AGDO.(A/S)	: ANA ALICE CORREA DE MORAES E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: JOÃO JOSÉ DE SOUZA LEITE

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Unânime. Presidência do Ministro Ricardo Lewandowski. 1ª Turma, 09.11.2010.

EMENTA

Agravo regimental no recurso extraordinário. Tempestividade. Precedentes.

1. A tempestividade do recurso extraordinário deve ser comprovada no momento da sua interposição.

2. Agravo regimental não provido.

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 529.241 (252)

ORIGEM	: AC - 2001000104400 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL
PROCED.	: CEARÁ
RELATOR	**: MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S)	: AUTO VIAÇÃO FORTALEZA LTDA
ADV.(A/S)	: ANTÔNIO CLETO GOMES E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S)	: LINDEMBERG ALBUQUERQUE NASCIMENTO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: GLEUTON ARAÚJO PORTELA E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Unânime. Presidência da Senhora Ministra Cármen Lúcia. 1ª Turma, 22.2.2011.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. NEXO CAUSAL. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 279 DO STF. FUNDAMENTO INFRACONSTITUCIONAL MANTIDO COM O JULGAMENTO DO RESP. APLICABILIDADE DA SÚMULA 283 DO STF. AGRAVO IMPROVIDO.

I - O acórdão recorrido decidiu a questão com base no conjunto fático-probatório constante dos autos. Assim, a apreciação do RE demandaria o reexame de provas, o que atrai a incidência da Súmula 279 do STF.

II - Os fundamentos infraconstitucionais, suficientes para a manutenção do acórdão recorrido, permaneceram incólumes com o julgamento do recurso especial pelo STJ. Incidência da Súmula 283 do STF.

III - Agravo regimental improvido.

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 600.740 (253)

ORIGEM	: RESP - 445100 - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA
PROCED.	: RIO GRANDE DO SUL
RELATOR	**: MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S)	: CARMEM LUIZA TRAVASSOS HELOU ZACCARO FARACO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: LINCOLN DE SOUZA CHAVES E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S)	: UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL FEDERAL

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Unânime. Presidência da Senhora Ministra Cármen Lúcia. 1ª Turma, 22.2.2011.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. DECADÊNCIA. LEI 9.784/1999. APLICAÇÃO RETROATIVA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO.

I – Como tem consignado o Tribunal, por meio da Súmula 282, é inadmissível o recurso extraordinário se a questão constitucional suscitada não tiver sido apreciada no acórdão recorrido. Ademais, não opostos embargos declaratórios para suprir a omissão, é inviável o recurso, a teor da Súmula 356 do STF.

II - Para se chegar à conclusão contrária à adotada no acórdão impugnado, necessário seria o exame da legislação infraconstitucional aplicável à espécie (Lei 9.784/99). Assim, a afronta à Constituição, se ocorrente, seria indireta. Precedentes.

III - Agravo regimental improvido.

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 612.004 (254)

ORIGEM	: REOAC - 200004011417584 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4º REGIÃO
PROCED.	: RIO GRANDE DO SUL
RELATOR	**: MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S)	: BANCO CENTRAL DO BRASIL
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL
AGDO.(A/S)	: AROLDO GARCEZ
ADV.(A/S)	: AROLDO GARCEZ E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Unânime. Presidência da Ministra Cármen Lúcia. 1ª Turma, 15.2.2011.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ART. 5º, LIV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ANÁLISE DE QUESTÃO INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

I – Ausência de prequestionamento da questão constitucional suscitada. Incidência da Súmula 282 do STF. Ademais, se os embargos declaratórios não foram opostos com a finalidade de suprir essa omissão, é inviável o recurso, a teor da Súmula 356 do STF.

II – A jurisprudência desta Corte é no sentido de que a alegada violação ao art. 5º, LIV, da Constituição pode configurar, quando muito, situação de ofensa reflexa ao texto constitucional, por demandar a análise de legislação processual ordinária. Precedentes.

III – A discussão não possui natureza constitucional, porquanto sua análise depende do cotejo da norma regulamentadora com a lei ordinária, a cujo exame não se presta o recurso extraordinário. Assim, a afronta à Lei Maior, se ocorrente, seria apenas indireta.

IV – Agravo regimental improvido.

EMB.DECL. NO AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 466.977 (255)

ORIGEM	: PET - 1659 - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA
PROCED.	: PARANÁ
RELATOR	**: MIN. DIAS TOFFOLI**
EMBTE.(S)	: MAGISTRAL IMPRESSORA INDUSTRIAL LTDA
ADV.(A/S)	: ANTÔNIO IVANIR DE AZEVEDO E OUTRO(A/S)
EMBDO.(A/S)	: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL
ADV.(A/S)	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma acolheu os embargos de declaração para afastar a intempestividade do agravo regimental e manter a decisão proferida no agravo de instrumento, e negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Unânime. Presidência do Ministro Ricardo Lewandowski. 1ª Turma, 02.12.2010.

EMENTA

Embargos de declaração em agravo regimental em agravo de instrumento. Acórdão que padeceu de contrariedade por julgar intempestivo o recurso, devido a prazo contado sem levar em conta a data de entrada, na Corte, de cópia do recurso, enviado via *fax*. Embargos providos, para apreciação, desde logo, do mérito do referido agravo.

1. Decisão agravada que teve por fundamento o fato de ser infraconstitucional a matéria em debate nestes autos, porque referente a tema eminentemente de cunho processual civil.

2. Questão já devidamente assentada na jurisprudência desta Corte, que proferiu inúmeros julgamentos sobre o tema.

3. Embargos de declaração providos, para que o anterior agravo regimental interposto pela embargante seja conhecido, mas rejeitado.

EMB.DECL. NO AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 478.347 (256)

ORIGEM	: PROC - 20020310055808 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL
PROCED.	: RIO DE JANEIRO
RELATOR	**: MIN. MARCO AURÉLIO**
EMBTE.(S)	: ROSA ANTONIA DA SILVA
ADV.(A/S)	: ALESSANDRO SANTOS PINTO E OUTRO(A/S)
EMBDO.(A/S)	: EVAINETE RODRIGUES DOS SANTOS

Decisão: A Turma negou provimento aos embargos de declaração no agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. Unânime. Não participou, justificadamente, deste julgamento o Ministro Dias Toffoli. Presidência do Ministro Ricardo Lewandowski. 1ª Turma, 02.12.2010.

EMBARGOS DECLARATÓRIOS – INEXISTÊNCIA DE VÍCIO – DESPROVIMENTO. Uma vez voltados os embargos declaratórios ao simples

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 1020534

rejulgamento de certa matéria e inexistente no acórdão proferido qualquer dos vícios que os respaldam – omissão, contradição e obscuridade –, impõe-se o desprovimento.

EMB.DECL. NO AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 802.732 **(257)**

ORIGEM : MS - 20080085765 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
EMBTE.(S) : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
EMBDO.(A/S) : CYNTHIA ALMEIDA DA COSTA
ADV.(A/S) : JOSÉ SÉRGIO DA SILVA CRISTÓVAM E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma rejeitou os embargos de declaração no agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. Unânime. Presidência da Senhora Ministra Cármen Lúcia. 1ª Turma, 22.2.2011.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

I - Ausência dos pressupostos do art. 535, I e II, do Código de Processo Civil.

II - Verifica-se que o embargante busca tão somente a rediscussão da matéria e os embargos de declaração não constituem meio processual adequado para a reforma do *decisum*, não sendo possível atribuir-lhes efeitos infringentes, salvo em situações excepcionais, o que não ocorre no caso em questão.

III - Embargos de declaração rejeitados.

EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 427.488 **(258)**

ORIGEM : AC - 200200114297 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. DIAS TOFFOLI
EMBTE.(S) : JOSÉ MORAES FRANCESCHI
ADV.(A/S) : RÔMULO CAVALCANTE MOTA E OUTRO(A/S)
EMBDO.(A/S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : JOSÉ EDUARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE

Decisão: A Turma rejeitou os embargos de declaração no agravo regimental no recurso extraordinário, com imposição de multa, nos termos do voto do Relator. Unânime. Presidência do Ministro Ricardo Lewandowski. 1ª Turma, 02.12.2010.

EMENTA

Embargos de declaração em agravo regimental em recurso extraordinário. Inexistência de omissões, contradições ou obscuridades a ensejar sua interposição, inexistindo, tampouco, o aludido erro material.

1. O julgamento do recurso enfrentou adequadamente as questões postas pelas partes. Inexistência, portanto, de qualquer dos vícios do art. 535 do Código de Processo Civil.

2. Questão adequadamente analisada pela Turma, cujo julgamento bem reflete a posição assentada desta Corte sobre o tema.

3. Embargos de declaração rejeitados, com imposição de multa.

EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 489.207 **(259)**

ORIGEM : AC - 200238000047096 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. DIAS TOFFOLI
EMBTE.(S) : GENIL MACHADO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : MARCOS ANDRÉ DE ALMEIDA E OUTRO(A/S)
EMBDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma acolheu, em parte, os embargos de declaração no agravo regimental no recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Unânime. Presidência do Ministro Ricardo Lewandowski. 1ª Turma, 02.12.2010.

EMENTA

Embargos de declaração em agravo regimental em recurso extraordinário. Inexistência do apontado erro material.

1. O julgamento do recurso enfrentou adequadamente as questões postas pelas partes. Inexistência, portanto, de qualquer dos vícios do art. 535 do Código de Processo Civil.

2. Questão debatida pela Turma, cujo julgamento bem reflete sua posição assentada sobre o tema. Ônus da sucumbência, porém, que deve recair igualmente sobre ambas as partes, em razão do resultado final do julgamento.

3. Embargos de declaração parcialmente acolhidos.

EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 495.673 **(260)**

ORIGEM : AC - 3088785000 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
EMBTE.(S) : ROSELI GONÇALVES VISSOTTO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : FELÍCIA AYAKO HARADA E OUTRO(A/S)
EMBDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : LUZINETE MORAES CREMONESI
ADV.(A/S) : MARIA LAURA MATOSINHO MACHADO

Decisão: A Turma rejeitou os embargos de declaração no agravo regimental no recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Unânime. Presidência da Senhora Ministra Cármen Lúcia. 1ª Turma, 22.2.2011.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. SERVIDOR PÚBLICO. SUBTETO REMUNERATÓRIO. LEI MUNICIPAL 12.477/1997. CONSTITUCIONALIDADE. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS.

I - A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que o art. 37, XI, da Carta Magna, com a redação dada pela EC 19/98, não era autoaplicável, por depender da promulgação da lei de fixação do subsídio de Ministro do Supremo Tribunal Federal. Precedentes.

II – Consoante entendimento deste Tribunal, é válida a fixação, após a EC 19/98, pelos Estados da Federação, bem como pelos Municípios, de subteto de vencimentos em montante inferior ao previsto no art. 37, XI, da Constituição, excluídas as vantagens pessoais. Precedentes.

III – Constitucionalidade da fixação do subteto pela Lei municipal 12.477/1997. Precedentes.

IV – Ausência dos pressupostos do art. 535, I e II, do Código de Processo Civil.

V – Embargos de Declaração rejeitados.

EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 394.494 **(261)**

ORIGEM : AC - 3971796 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. DIAS TOFFOLI
EMBTE.(S) : DISTRITO FEDERAL
ADV.(A/S) : PGDF - ERNANI TEIXEIRA DE SOUSA
EMBDO.(A/S) : GLÁUCIA RODRIGUES DOS SANTOS SILVA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : MARCOS LUIS BORGES DE RESENDE E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma rejeitou os embargos de declaração no recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Unânime. Presidência do Ministro Ricardo Lewandowski. 1ª Turma, 02.12.2010.

EMENTA

Embargos de declaração em recurso extraordinário. Inexistência das apontadas contradições e omissão.

1. O julgamento do recurso enfrentou adequadamente as questões postas pelas partes. Inexistência, portanto, de qualquer dos vícios do art. 535 do Código de Processo Civil.

2. Questão exaustivamente debatida pela Turma, cujo julgamento bem reflete sua posição assentada sobre o tema. Inexistência de erro material a ser sanado.

3. Embargos de declaração rejeitados.

EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 474.657 **(262)**

ORIGEM : AC - 200284000082192 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL
PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
EMBTE.(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
EMBDO.(A/S) : NADJA DE SÁ PINTO DANTAS ROCHA
ADV.(A/S) : PAULO DE SOUZA COUTINHO FILHO E OUTRO(A/S)

Decisão: Por maioria de votos, a Turma converteu os embargos de declaração em agravo regimental, vencido, nesta parte, o Ministro Marco Aurélio. Por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental no recurso extraordinário, nos termos do voto da Relatora. Presidência da Ministra Cármen Lúcia. 1ª Turma, 1º.2.2011.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONVERSÃO DOS EMBARGOS EM AGRAVO REGIMENTAL. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATO APROVADO NÃO NOMEADO. NOMEAÇÃO DE OUTROS PARA O MESMO CARGO EM CARÁTER TEMPORÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 1020534

EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 589.513 **(263)**

ORIGEM : AI - 200704000216751 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
EMBTE.(S) : SUCESSÃO DE SÔNIA LAMEIRA VILLANOVA
ADV.(A/S) : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS E OUTRO(A/S)
EMBDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Decisão: Por maioria de votos, a Turma converteu os embargos de declaração em agravo regimental, vencido, nesta parte, o Ministro Marco Aurélio. Por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental no recurso extraordinário, nos termos do voto da Relatora. Presidência da Ministra Cármen Lúcia. 1ª Turma, 1º.2.2011.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. PRECATÓRIO. NÃO INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

O Supremo Tribunal Federal afastou a caracterização da mora no prazo constitucional para pagamento de precatórios, e não há que se falar em incidência de juros de mora. Tampouco há ofensa à coisa julgada, pois a determinação judicial ao pagamento de juros moratórios será observada sempre que se verificar a demora injustificada.

EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 599.618 **(264)**

ORIGEM : AC - 024030087274 - TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO
PROCED. : ESPÍRITO SANTO
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
EMBTE.(S) : GILBERTO RODRIGUES LOPES
ADV.(A/S) : VINICIUS PANCRÁCIO MACHADO COSTA E OUTRO(A/S)
EMBDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE VITÓRIA
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE VITÓRIA

Decisão: Por maioria de votos, a Turma converteu os embargos de declaração em agravo regimental, vencido, nesta parte, o Ministro Marco Aurélio. Por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental no recurso extraordinário, nos termos do voto da Relatora. Presidência da Ministra Cármen Lúcia. 1ª Turma, 1º.2.2011.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. TRANSPOSIÇÃO DO REGIME CELETISTA PARA O ESTATUTÁRIO. 1. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. POSSIBILIDADE DE DIMINUIÇÃO OU SUPRESSÃO DE VANTAGENS SEM REDUÇÃO DO VALOR DA REMUNERAÇÃO. 2. ALEGAÇÃO DE REDUÇÃO DOS VENCIMENTOS: IMPOSSIBILIDADE DO REEXAME DE PROVAS (SÚMULA 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL). PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

HABEAS CORPUS 72.709 **(265)**

ORIGEM : HC - 34813 - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
PACTE. : MAURICIO SERGIO LANA RABELLO
IMPTE. : MAURICIO SERGIO LANA RABELLO
COATOR : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Decisão: A Turma não conheceu do pedido de habeas corpus. Unânime. 1a. Turma, 26.03.96.

E M E N T A: "***HABEAS CORPUS***" – PETIÇÃO **SEM ASSINATURA** DO IMPETRANTE/PACIENTE – **INCOGNOSCIBILIDADE** – **PEDIDO NÃO CONHECIDO**.

- **Constituem** requisitos formais da petição de "*habeas corpus*" (**CPP**, art. 654, § 1º): (**a**) **o nome da pessoa** (paciente) que sofre **ou** está ameaçada de sofrer violência **ou** coação em sua liberdade de locomoção; (**b**) **a autoridade ou órgão coator** - aquele a quem é atribuído o exercício da violência, coação ou ameaça; (**c**) **a declaração** da espécie de constrangimento **ou**, no caso de simples ameaça, as razões em que se funda o temor do impetrante/paciente; (**d**) **a assinatura do impetrante**, ou de alguém a seu rogo, quando não souber ou não puder escrever **e** (**e**) **a designação** das respectivas residências. **Precedentes**.

- **Revela-se insuscetível** de conhecimento, **por inobservância** de requisito processual inafastável, **a ação** de "*habeas corpus*" cuja petição inicial **não se ache subscrita** pelo impetrante **ou** pelo próprio paciente.

HABEAS CORPUS 73.519 **(266)**

ORIGEM : HC - 144 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
PACTE. : BRUNO DINIZ ANTONINI
IMPTE. : BRUNO DINIZ ANTONINI
COATOR : TRIBUNAL DE ALÇADA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Decisão: A Turma indeferiu o pedido de habeas corpus. Unânime. 1a. Turma, 30.04.96.

E M E N T A: "***HABEAS CORPUS***" – ALEGADA AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA A CONDENAÇÃO PENAL – **NECESSÁRIO** REEXAME DO CONJUNTO PROBATÓRIO – **INADMISSIBILIDADE** NA VIA SUMARÍSSIMA DO "*HABEAS CORPUS*" – SUPOSTA INÉPCIA DA DENÚNCIA – INOCORRÊNCIA – AUSÊNCIA DE PROTESTO EM MOMENTO PROCEDIMENTALMENTE OPORTUNO – PRETENDIDO RECONHECIMENTO DE CERCEAMENTO DE DEFESA – INDEFERIMENTO DE PROVA PENAL – AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AO RÉU – **PEDIDO INDEFERIDO**.

- A **ação** de "*habeas corpus*" **constitui** remédio processual inadequado, **quando** ajuizada com objetivo (**a**) **de promover a análise** da prova penal, (**b**) **de efetuar o reexame** do conjunto probatório **regularmente** produzido, (**c**) **de provocar a reapreciação** da matéria de fato **e** (**d**) **de proceder à revalorização** dos elementos instrutórios coligidos no processo penal de conhecimento. **Precedentes**.

- A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem enfatizado que se impõe ao réu o **dever** de argüir, **antes da prolação da sentença**, eventual causa de nulidade motivada pela existência de defeitos na denúncia. **Precedentes**.

- A disciplina normativa das nulidades no sistema jurídico brasileiro rege-se pelo princípio segundo o qual "***Nenhum** ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa*" (**CPP**, art. 563). Esse postulado básico – "*pas de nullité sans grief*" - tem por finalidade **rejeitar** o **excesso de formalismo**, desde que a eventual preterição de determinada providência legal **não tenha causado** prejuízo para qualquer das partes. **Precedentes**.

HABEAS CORPUS 74.438 **(267)**

ORIGEM : HC - 28596 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
PACTE. : ROSIMEIRE LUCIA DA SILVA
IMPTE. : ADRIANA HADDAD UZUM E OUTRO
COATOR : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Decisão: A Turma indeferiu o pedido de **habeas corpus**. Unânime. Ausente, ocasionalmente, o Senhor Ministro Ilmar Galvão. 1ª. Turma, 26.11.96.

E M E N T A: "***HABEAS CORPUS***" – ALEGADA INSUFICIÊNCIA DO CONJUNTO PROBATÓRIO – **INVIABILIDADE** DE TAL EXAME NA SEDE PROCESSUAL DO "*HABEAS CORPUS*" – DEPOIMENTO TESTEMUNHAL DE SERVIDOR POLICIAL - VALIDADE - **PRETENDIDO** RECONHECIMENTO DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO ATO DECISÓRIO – INOCORRÊNCIA – **PEDIDO INDEFERIDO**.

- A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem advertido que o exame aprofundado das provas penais e a análise da eventual justiça ou injustiça do provimento jurisdicional impugnado **não encontram** sede processualmente adequada na ação de "*habeas corpus*". **Precedentes**.

- **Inexiste** qualquer restrição a que servidores policiais sejam ouvidos como testemunhas. O valor de tais depoimentos testemunhais - **especialmente** quando prestados **em juízo**, sob a garantia do contraditório - reveste-se de inquestionável eficácia probatória, não se podendo desqualificá-los pelo só fato de emanarem de agentes estatais incumbidos, **por dever de ofício**, da repressão penal. **Precedentes**.

- A fundamentação dos atos decisórios qualifica-se como pressuposto constitucional de validade e eficácia das decisões emanadas do Poder Judiciário, de tal modo que a **inobservância do dever** imposto pelo art. 93, IX, da Carta Política, mais do que afetar a legitimidade dessas deliberações estatais, gera, de maneira irremissível, a sua própria **nulidade**. **Precedentes**.

HABEAS CORPUS 74.523 **(268)**

ORIGEM : HC - 21657230 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
PACTE. : CLAUDIO SERGIO PRESTES
IMPTE. : CLAUDIO SERGIO PRESTES
COATOR : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Decisão: A Turma indeferiu o pedido de **habeas corpus**. Unânime. 1ª. Turma, 18.02.97.

E M E N T A: "***HABEAS CORPUS***" – CRIME DE TRÁFICO DE ENTORPECENTES – **SUPOSTA OCORRÊNCIA DE FLAGRANTE PREPARADO** - **AUSÊNCIA DE PROVOCAÇÃO** - **FLAGRANTE ESPERADO** - **SÚMULA** 145/STF - **INAPLICABILIDADE** QUANDO **NÃO HÁ** INDUZIMENTO, ESTÍMULO **OU** PROVOCAÇÃO DA AUTORIDADE PÚBLICA – ALEGADA **INSUFICIÊNCIA** DA DEFESA TÉCNICA – **AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AO RÉU** – **SÚMULA** 523/STF – **PEDIDO INDEFERIDO**.

- **Não configura situação de flagrante preparado** o contexto em

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 1020534

que a Polícia, **tendo conhecimento prévio** do fato delituoso, **vem a surpreender**, em sua prática, **o agente** que, **espontaneamente**, iniciara o processo de execução do "*iter criminis*". **A ausência**, por parte dos organismos policiais, **de qualquer** medida **que traduza**, direta ou indiretamente, **induzimento ou instigação** à pratica criminosa executada pelo agente **descaracteriza** a alegação de flagrante preparado, **não obstante** a intervenção **ulterior** da Polícia, **lícita e necessária**, destinada a impedir a consumação do propósito infracional do delinqüente. **Precedentes**.

- A **eventual** insuficiência da defesa técnica promovida em favor do réu **somente** caracterizaria hipótese de invalidação formal do processo penal condenatório, **se** se demonstrasse, **objetivamente**, a ocorrência de prejuízo efetivo para o acusado (**Súmula 523/STF**). **É que** a causa de nulidade absoluta **prevista** na legislação processual penal refere-se **à falta** de defesa **e não** ao seu eventual exercício deficiente. **Precedentes**.

HABEAS CORPUS 74.673 **(269)**

ORIGEM : HC - 34952 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
PACTE. : WAGNER MOREIRA RAZUK
IMPTE. : WAGNER MOREIRA RAZUK
COATOR : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Decisão: A Turma indeferiu o pedido de **habeas corpus.** Unânime. 1ª. Turma, 25.02.97.

E M E N T A: "***HABEAS CORPUS***" – **CRIME DE TRÁFICO** DE ENTORPECENTES **EM CONCURSO MATERIAL** COM O DELITO DE ASSOCIAÇÃO PARA FINS DE COMERCIALIZAÇÃO DE DROGAS – **PRETENDIDA INAPLICABILIDADE** DO ART. 14 DA LEI Nº 6.368/76 – **ALEGADA INCOMPATIBILIDADE** COM O ART. 8º DA LEINº 8.072/90 – **IMPROCEDÊNCIA – OCORRÊNCIA DE ANTINOMIA APARENTE – APLICABILIDADE DE INTERPRETAÇÃO CORRETIVA – PEDIDO INDEFERIDO**.

HABEAS CORPUS 75.054 **(270)**

ORIGEM : HC - 5191 - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
PACTE. : FLÁVIO ALVES DE OLIVEIRA
IMPTE. : FLÁVIO ALVES DE OLIVEIRA
COATOR : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Decisão: A Turma indeferiu o pedido de **habeas corpus**. Unânime. 1ª. Turma, 18.03.97.

E M E N T A: "***HABEAS CORPUS***" – PRETENDIDA DISCUSSÃO CONCERNENTE À AUTORIA DO DELITO – NECESSÁRIO REEXAME DO CONJUNTOPROBATÓRIO – INADMISSIBILIDADE NA VIA SUMARÍSSIMA DO "*HABEAS CORPUS*" - **PEDIDO INDEFERIDO**.

- A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem salientado que o exame aprofundado das provas e a análise da eventual justiça ou injustiça do provimento jurisdicional impugnado não encontram sede processualmente adequada na ação de "*habeas corpus*". **Precedentes**.

HABEAS CORPUS 103.313 **(271)**

ORIGEM : HC - 103313 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. DIAS TOFFOLI
PACTE.(S) : STEVE ALEXANDRE
IMPTE.(S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
PROC.(A/S)(ES) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL
COATOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Decisão: A Turma indeferiu o pedido de *habeas corpus*, nos termos do voto do Relator. Unânime. Presidência do Ministro Ricardo Lewandowski. 1ª Turma, 23.11.2010.

EMENTA

***Habeas corpus*. Processual penal. Competência. Conexão. Crimes de uso de documento ideologicamente falso (CP, art. 304 c/c 299) e de moeda falsa (CP, art. 289). Reiteração de tema ventilado em impetração anterior. Uso de documento falso. Apresentação por exigência da autoridade. Conduta típica. Disponibilidade do agente na utilização efetiva do documento para fins penalmente relevantes. Crime configurado. Prescrição inocorrente. *Writ* parcialmente conhecido e, nessa parte, denegado.**

1 – Matéria relativa à competência que é objeto de **habeas corpus** pretérito impetrado perante esta Suprema Corte. Reiteração inadmissível. Precedentes. Pedido não conhecido.

2 – Alegação de que o documento foi apresentado pelo paciente por exigência da própria autoridade policial, a qual não comporta acolhimento. Fazendo o agente uso livre e consciente de documento de identidade falsificado, no intuito de ocultar sua vida pregressa, comete o crime em comento. Precedente. Prescrição da pretensão punitiva não verificada.

3 **– Habeas corpus** parcialmente conhecido e denegado.

HABEAS CORPUS 104.321 **(272)**

ORIGEM : HC - 104321 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : ESPÍRITO SANTO
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
PACTE.(S) : JACKSON FERREIRA DE OLIVEIRA
IMPTE.(S) : LALITE COELHO DE RODRIGUES E OUTRO(A/S)
COATOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Decisão: Por maioria de votos, a Turma conheceu, em parte, da ordem de *habeas corpus* e, nesta parte, a denegou, nos termos do voto da Relatora, vencido o Ministro Marco Aurélio. Presidência da Ministra Cármen Lúcia. 1ª Turma, 15.2.2011.

EMENTA: *HABEAS CORPUS*. CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO E FORMAÇÃO DE QUADRILHA. 1. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO. MATÉRIA QUE, PARA SER APRECIADA, DEMANDARIA DUPLA SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. 2. FUNDAMENTO DA PRISÃO PREVENTIVA. PERICULOSIDADE EVIDENCIADA PELO *MODUS OPERANDI*. FUNDAMENTO SUFICIENTE E IDÔNEO PARA A PRISÃO DO PACIENTE.

1. Não apreciada pelo Tribunal de Justiça do Espírito Santo a alegação de excesso de prazo e tendo o Superior Tribunal de Justiça assentado a impossibilidade de examinar essa matéria, sob pena de supressão de instância, não cabe ao Supremo Tribunal Federal dela conhecer originariamente, sob pena de dupla supressão de instância.

2. Garantia da ordem pública evidenciada pela periculosidade e pelo *modus operandi*. Fundamento suficiente e idôneo para a manutenção da prisão do ora Paciente. Precedentes.

3. *Habeas corpus* conhecido em parte e, na parte conhecida, ordem denegada.

HABEAS CORPUS 104.619 **(273)**

ORIGEM : HC - 104619 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : BAHIA
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
PACTE.(S) : JOSÉ FERNANDO RIBEIRO DOS SANTOS
IMPTE.(S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
PROC.(A/S)(ES) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL
COATOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR

Decisão: A Turma concedeu a ordem de *habeas corpus*, nos termos do voto da Relatora. Unânime. Presidência da Ministra Cármen Lúcia. 1ª Turma, 8.2.2011.

EMENTA: *HABEAS CORPUS*. CONSTITUCIONAL. FALSIFICAÇÃO DE CARTEIRA DE IDENTIFICAÇÃO E REGISTRO (CIR). CRIME MILITAR NÃO CARACTERIZADO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM FEDERAL. PRECEDENTES. ORDEM CONCEDIDA.

1. O delito militar praticado por civil, em tempo de paz, tem caráter excepcional. A Justiça Militar somente terá competência para julgar condutas de civis quando ofenderem os bens jurídicos tipicamente associados à função castrense, tais como a defesa da Pátria e a garantia dos poderes constitucionais, da lei e da ordem.

2. Compete à Justiça Federal analisar e decidir as ações penais contra civil denunciado pelo crime de falsificação de Caderneta de Inscrição e Registro (CIR) ou Habilitação de Arrais-Amador, ambas expedidas pela Marinha do Brasil. Precedentes.

3. Ordem concedida.

Brasília, 11 de março de 2011.
Guaraci de Sousa Vieira
Coordenador de Acórdãos

SEGUNDA TURMA

ACÓRDÃOS

Vigésima Oitava Ata de Publicação de Acórdãos, realizada nos termos do art. 95 do RISTF.

AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 750.208 **(274)**

ORIGEM : AI - 200404010382701 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S) : CRT - BRASIL TELECOM S/A
ADV.(A/S) : ARILEI RIBEIRO MENDES FILHO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 1020534

INTDO.(A/S) : AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL

Decisão: Negado provimento ao agravo regimental. Decisão unânime. Ausentes, justificadamente, neste julgamento, os Senhores Ministros Celso de Mello e Joaquim Barbosa. **2ª Turma**, 22.02.2011.

Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. *Astreintes*. Matéria infraconstitucional. Ofensa indireta. 3. Ausência de argumentos suficientes para infirmar a decisão recorrida. 4. Agravo regimental a que se nega provimento.

AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 758.223 (275)

ORIGEM : EDAIRR - 291200513405401 - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
PROCED. : BAHIA
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES DO RAMO QUÍMICO/PETROLEIRO DO ESTADO DA BAHIA
ADV.(A/S) : MONYA RIBEIRO TAVARES PERINI E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : POLICARBONATOS DO BRASIL S/A
ADV.(A/S) : GUILHERME NEUENSCHWANDER FIGUEIREDO E OUTRO(A/S)

Decisão: Negado provimento ao agravo regimental. Decisão unânime. Ausentes, justificadamente, neste julgamento, os Senhores Ministros Celso de Mello e Joaquim Barbosa. **2ª Turma**, 22.02.2011.

Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Processual Civil. 3. Alegação de ausência de prestação jurisdicional. 4. Violação reflexa à Constituição Federal. 5. Pedido de justiça gratuita feito por pessoa jurídica (sindicato). 6. Recurso inadmitido por deserção. 7. Matéria infraconstitucional. 8. Agravo regimental a que se nega provimento.

AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 760.008 (276)

ORIGEM : PROC - 2495 - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S) : MARIA HELENA RAMOS GOMES
ADV.(A/S) : CARLOS HENRIQUE SPESSOTO PERSOLI E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : IRB BRASIL RESSEGUROS S/A
ADV.(A/S) : LAURA MENDES BUMACHAR E OUTRO(A/S)

Decisão: Negado provimento ao agravo regimental. Decisão unânime. Ausentes, justificadamente, neste julgamento, os Senhores Ministros Celso de Mello e Joaquim Barbosa. **2ª Turma**, 22.02.2011.

Agravo regimental em agravo de instrumento 2. Processual Civil. 3. Carta Rogatória. 4. Pedido de citação. 5. Participação do réu na impugnação ao *exequatur* no STJ. 6. Dispensa da citação em primeira instância. 7. Matéria infraconstitucional. 8. Violação reflexa. 9. Impossibilidade de recurso extraordinário. 10. Agravo regimental a que se nega provimento.

AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 763.423 (277)

ORIGEM : AC - 200272000118415 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AGDO.(A/S) : AVANA MONTEIRO
ADV.(A/S) : JOSÉ DARCI DA ROSA E OUTRO(A/S)
INTDO.(A/S) : PEDRILHA AMARAL
ADV.(A/S) : ANA CRISTINA HEERBACH

Decisão: Negado provimento ao agravo regimental. Decisão unânime. Ausentes, justificadamente, neste julgamento, os Senhores Ministros Celso de Mello e Joaquim Barbosa. **2ª Turma**, 22.02.2011.

EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Viúva e companheira. Rateio de pensão. 3. Ausência de argumentos suficientes para infirmar a decisão recorrida. 4. Agravo regimental a que se nega provimento.

AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 786.704 (278)

ORIGEM : PROC - 2009010004130 - SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR
PROCED. : AMAZONAS
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S) : JOAQUIM STELLIO LOBATO NOGUEIRA
ADV.(A/S) : JÚLIO ANTÔNIO DE JORGE LOPES E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

Decisão: Negado provimento ao agravo regimental. Decisão unânime. Ausentes, justificadamente, neste julgamento, os Senhores Ministros Celso de Mello e Joaquim Barbosa. **2ª Turma**, 22.02.2011.

Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento, nos termos dos artigos 21, § 1º, do RISTF e 557 do CPC. 3. Recurso que não demonstrou o desacerto da decisão agravada. 4. Agravo regimental a que se nega provimento.

AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 789.313 (279)

ORIGEM : APCRIM - 70022306930 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S) : MARIA CÉLIA FERNANDES FÃO
ADV.(A/S) : MÁRCIO ROBERTO DA SILVA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
INTDO.(A/S) : TESIO VAGNER JIORDANI
ADV.(A/S) : RAFAEL CARRARD

Decisão: Negado provimento ao agravo regimental. Decisão unânime. Ausentes, justificadamente, neste julgamento, os Senhores Ministros Celso de Mello e Joaquim Barbosa. **2ª Turma**, 22.02.2011.

Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento, nos termos dos artigos 21, § 1º, do RISTF e 557 do CPC. 3. Recurso que não demonstrou o desacerto da decisão agravada. 4. Agravo regimental a que se nega provimento.

AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 794.857 (280)

ORIGEM : EDAIRR - 129199533304406 - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S) : JOSÉ GABRIEL NETO DE CARVALHO
ADV.(A/S) : DENISE ARANTES SANTOS VASCONCELOS E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADV.(A/S) : PAULO ROBERTO DA CUNHA E OUTRO(A/S)

Decisão: Negado provimento ao agravo regimental. Decisão unânime. Ausentes, justificadamente, neste julgamento, os Senhores Ministros Celso de Mello e Joaquim Barbosa. **2ª Turma**, 22.02.2011.

Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Limites da coisa julgada. Ofensa reflexa à Constituição Federal. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.

AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 824.074 (281)

ORIGEM : APCRIM - 200291181600 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL
PROCED. : GOIÁS
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S) : BRUNO CESAR RUFINO DE SIQUEIRA
ADV.(A/S) : EZIZIO ALVES BARBOSA
AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

Decisão: Negado provimento ao agravo regimental. Decisão unânime. Ausentes, justificadamente, neste julgamento, os Senhores Ministros Celso de Mello e Joaquim Barbosa. **2ª Turma**, 22.02.2011.

Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Ausência de juntada de peças necessárias/obrigatórias. 3. Dever de fiscalizar a formação pelo causídico. 4. Agravo regimental a que se nega provimento.

AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 824.396 (282)

ORIGEM : PROC - 35856 - TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL
PROCED. : PARÁ
RELATORA : MIN. ELLEN GRACIE
AGTE.(S) : DUCIOMAR GOMES DA COSTA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ITAPUÃ PRESTES DE MESSIAS E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : COLIGAÇÃO MAJORITÁRIA "MELHOR PARA BELÉM" (PMDB-PP-PRB) E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : INOCÊNCIO MÁRTIRES COÊLHO JÚNIOR E OUTRO(A/S)

Decisão: Negado provimento ao agravo e determinada a imediata devolução dos autos ao juízo de origem, independentemente da publicação de acórdão, nos termos do voto da Relatora. Decisão unânime. Ausentes, justificadamente, neste julgamento, os Senhores Ministros Celso de Mello e Joaquim Barbosa. **2ª Turma,** 14.12.2010.

ELEITORAL. CONTAGEM DO PRAZO PARA AJUIZAMENTO DE

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 1020534

RECURSO CONTRA A EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA: MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL.

1. Inviável o Recurso Extraordinário nos casos em que se impõe o reexame do quadro fático-probatório para apreciar a apontada ofensa à Constituição Federal. Incidência da Súmula STF 279.

2. O Recurso Extraordinário é incabível quando a alegada ofensa à Constituição Federal, se existente, ocorrer de forma reflexa, a depender da prévia análise da legislação infraconstitucional.

3.Decisão fundamentada, embora contrária aos interesses da parte, não configura negativa de prestação jurisdicional. Precedentes.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 590.259 **(283)**

ORIGEM : AC - 199904011107670 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S) : HELIO PINHO
ADV.(A/S) : FELIPE NÉRI DRESCH DA SILVEIRA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL

Decisão: Negado provimento ao agravo regimental. Decisão unânime. Ausentes, justificadamente, neste julgamento, os Senhores Ministros Celso de Mello e Joaquim Barbosa. **2ª Turma**, 22.02.2011.

Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Complementação de aposentadoria com base na Lei 8.529/1992. Alegação de ofensa ao art. 5º, *caput,* da Constituição Federal. No caso, ofensa reflexa e indireta ao texto constitucional. Precedentes. 3. Ausência de argumentos suficientes para infirmar a decisão recorrida. 4. Agravo regimental a que se nega provimento.

HABEAS CORPUS 96.966 **(284)**

ORIGEM : HC - 0 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
PACTE.(S) : RICARDO JACOMINI
PACTE.(S) : LÚCIA HELENA CANHIN
IMPTE.(S) : ROBERTO TOSHIYUKI MATSUI
COATOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Decisão: Indeferida a ordem, nos termos do voto do Relator. Decisão unânime. Ausente, justificadamente, neste julgamento, a Senhora Ministra Ellen Gracie. **2ª Turma,** 01.02.2011.

Habeas Corpus. 2. Falta de fundamentação da prisão cautelar. Constrangimento ilegal caracterizado. 3. Ordem indeferida.

HABEAS CORPUS 104.815 **(285)**

ORIGEM : HC - 122459 - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PROCED. : MATO GROSSO DO SUL
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
PACTE.(S) : LUIZ FERNANDO DA COSTA
IMPTE.(S) : LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL
COATOR(A/S)(ES) : RELATOR DO HC Nº 122459 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Decisão: *Habeas corpus* não conhecido, nos termos do voto do Relator. Decisão unânime. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. **2ª Turma,** 19.10.2010.

E M E N T A: "***HABEAS CORPUS***" PREVENTIVO – **ALEGAÇÃO** DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL **EM RAZÃO** DA POSSIBILIDADE **DE REINCLUSÃO** DO PACIENTE EM REGIME DISCIPLINAR DIFERENCIADO (**RDD**) – **PRETENDIDA** DECLARAÇÃO *INCIDENTAL* DE INCONSTITUCIONALIDADE DO REFERIDO REGIME – PACIENTE **QUE NÃO MAIS** SE ENCONTRA NESSA CONDIÇÃO – **MODIFICAÇÃO** DO QUADRO PROCESSUAL - **PREJUDICIALIDADE** RECONHECIDA PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA **EM OUTRA AÇÃO** DE "*HABEAS CORPUS*" - **PLENA CORREÇÃO JURÍDICA** DA DECISÃO **QUE EXTINGUIU** O "*WRIT*" CONSTITUCIONAL PELA PERDA DE OBJETO – **INVIABILIDADE** DE EXAME, PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, DE MATÉRIA **NÃO APRECIADA** PELO TRIBUNAL APONTADO COMO COATOR – **IMPOSSIBILIDADE** DE AGIR "*PER SALTUM*", **SOB PENA DE INDEVIDA SUPRESSÃO** DE INSTÂNCIA - **PRECEDENTES** – **PEDIDO NÃO** CONHECIDO.

Brasília, 11 de março de 2011.
Guaraci de Sousa Vieira
Coordenador de Acórdãos

SECRETARIA JUDICIÁRIA

Decisões e Despachos dos Relatores

PROCESSOS ORIGINÁRIOS

AÇÃO CAUTELAR 2.777 **(286)**

ORIGEM : AI - 181169 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. DIAS TOFFOLI
REQTE.(S) : ALECIO BORDENALLE
PROC.(A/S)(ES) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
REQDO.(A/S) : JUIZ DE DIREITO DA VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DA CAPITAL

Decisão:

Vistos.

Cuida-se de ação cautelar, com pedido de liminar, ajuizada por Alécio Bordenalli, em face do Juízo da Vara da Infância e Juventude do Foro Regional de Pinheiros, Comarca da Capital, São Paulo, com o objetivo de destrancar recurso extraordinário interposto contra decisão interlocutória.

Os termos da inicial apresentam as seguintes razões:

a) O requerente é réu em procedimento em trâmite na Vara da Infância e Juventude do Foro Regional de Pinheiros, cuja instauração se deu de ofício pela autoridade judiciária.

b) Ocorreram diversas fases processuais, que culminaram com a anulação de acordo celebrado entre as partes, o que implicou a determinação de que o requerente se afastasse de seu lar conjugal, "*sem que pudesse continuar a suar sua oficina, único meio para obter sua subsistência*".

c) Contra essa decisão, foi tirado o competente agravo de instrumento, mas o efeito suspensivo foi negado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

d) O requerente ajuizou recurso extraordinário, o qual foi submetido ao regime de retenção.

e) Ao caso não se deveria ter aplicado o regime de retenção, como decidido na origem, porque não haverá decisão final de mérito no procedimento a que se acha submetido o requerente.

Alega a ofensa a diversas normas processuais e a princípios constitucionais.

Pede-se a desretenção do extraordinário e os benefícios da justiça gratuita.

É o relatório.

A norma do no art. 542, § 3º, CPC, tem por finalidade jurídico-política impedir a superposição de juízos de delibação e de mérito em órgão jurisdicional de cúpula, quando o processo não se encontra maduro na origem. Sua flexibilização, por conseguinte, além de excepcional, deve ser robustamente demonstrada pelo requerente, sob pena de se fragilizar a própria essência da figura jurídica criada pelas Reformas Processuais.

Neste sentido:

"Assim, a regra do art. 542, § 3º, do Código de Processo Civil, poderá ser afastada nas hipóteses em que esteja comprovada a possibilidade de ocorrência de danos irreparáveis ou de difícil reparação às partes e demonstradas a viabilidade processual do recurso extraordinário e a plausibilidade das razões alegadas." (AC 1764, Ministro **Gilmar Mendes**, DJ de 20/09/2007)

Dessa forma, há de se analisar a tese jurídica apresentada no RE, bem como a possibilidade de tal tese vingar.

No caso dos autos, invoca-se a suposta ofensa a incisos do artigo 5º da Constituição de 1988, a respeito dos quais esta Corte já fixou entendimento no sentido de que se trata de ofensa reflexa e requer, portanto, o reexame de provas. De tal sorte que violaria o disposto na Súmula nº 279/STF.

Ademais, verifica-se a ausência do requisito de viabilidade do Recurso Extraordinário apresentado. Senão, vejamos:

"*PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. Apesar dos argumentos do Agravante, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, entre outros, configuram ofensa reflexa à Constituição da República. 2. Agravo Regimental ao qual se nega provimento*"

(AI nº 649.191/DF-AgR, Primeira Turma, Relatora a Ministra **Cármen Lúcia** , DJ de 1º/6/07).

"***EMENTA:*** *AGRAVO REGIMENTAL EM AÇÃO CAUTELAR CONTRA DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO A PEDIDO DE IMEDIATO PROCESSAMENTO, NA ORIGEM, DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO RETIDO.*

1. *A alegação de ofensa ao art. 5º, inc. XXII, XXXV, LIV e LV, da Constituição da República não é suficiente para demonstrar a fumaça do bom*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 1020534

direito e a viabilidade do recurso extraordinário. Precedentes.

***2.** Caráter abusivo na utilização desta via recursal. Multa. Afronta ao art. 557, § 2º, Código de Processo Civil. Descumprimento do dever de lealdade. Arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil. Precedentes.*

***3.** Agravo Regimental ao qual se nega provimento"*

(AC-AgRg 344/RJ, ª T., Rel. Cármen Lúcia, DJ 2.3.2007)

Em suma, não há fundamentos capazes de permitir o exame do recurso extraordinário, ao menos em tese. Com isso, torna-se inviável a apreciação da cautela.

Finalmente, não se enquadram as razões da inicial no suporte fático erigido pela jurisprudência do STF em favor da mitigação dos rigores da retenção do RE na origem, nas hipóteses processualmente clausuladas. Cito prejulgados nesse sentido:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO CAUTELAR. DESTRANCAMENTO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO RETIDO [ART. 542, § 3º, DO CPC]. AUSÊNCIA DE SITUAÇÃO EXCEPCIONAL E DE PLAUSIBILIDADE DA TESE JURÍDICA SUBJACENTE QUE PERMITAM O IMEDIATO PROCESSAMENTO DO RECURSO. PROVIMENTO LIMINAR. DESCABIMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SÚMULA 735. AGRAVO IMPROVIDO. **1. O recurso extraordinário interposto contra decisão interlocutória não terminativa ficará retido nos autos, somente sendo processado se a parte o reiterar no prazo para a interposição do recurso contra decisão fina**l. Precedentes: (AI nº 241.860/SP-AgR. Segunda Turma. Relator o Ministro **Marco Aurélio**. DJ de 15.10.99; AI nº 467.603/MG-AgR. Segunda Turma. Relator o Ministro **Carlos Velloso.** DJ de 8.4.05; AI 492.751/SP-AgR, Primeira Turma. Relator o Ministro **Cezar Peluso.** DJ de 7.4.06). 2. O pedido de efeito suspensivo a recurso extraordinário consubstancia mero incidente nesse recurso, sujeitando-se às normas do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal e não às do Código de Processo Civil [arts. 798 e ss.]. A plausibilidade da tese jurídica defendida no recurso é um dos requisitos para que se lhe atribua esse efeito, que ordinariamente não possui. 3. Não cabe recurso extraordinário contra decisão que concede ou indefere provimento liminar [Súmula n. 735 do STF]. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AC nº 833/SP-AgR. Segunda Turma. Relator o Ministro **Eros Grau**. DJe de 9.5.08).

"EMENTA: RECURSO. Extraordinário. Decisão Interlocutória. Admissibilidade. Retenção. Descabimento. Art. 542, § 3º, do CPC. Agravo regimental improvido. **Nega-se provimento a agravo regimental tendente a destrancar recurso extraordinário contra decisão interlocutória que não causar prejuízo irremediável ao recorrente."**

(AI nº 492.751/SP-AgR, Primeira Turma. Relator o Ministro **Cezar Peluso**, DJ de 7.4.06).

Ante o exposto, nego seguimento à ação cautelar (art. 21, § 1º, RISTF), restando prejudicado o pedido liminar.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 3 de março de 2011.

Ministro **Dias Toffoli**
Relator
Documento assinado digitalmente

TUTELA ANTECIPADA NA AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA 1.621 (287)

ORIGEM	: ACO - 1621 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED.	: ALAGOAS
RELATOR	**: MIN. CELSO DE MELLO**
AUTOR(A/S)(ES)	: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTRURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADV.(A/S)	: DENE MASCARENHAS DANTAS E OUTRO(A/S)
REU(É)(S)	: ESTADO DE ALAGOAS
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE ALAGOAS

DECISÃO: **Trata-se** de "*ação cível originária, **com** pedido de antecipação de tutela*", que, **ajuizada** pela Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária – INFRAERO **contra** o Estado de Alagoas, **objetiva ver reconhecida**, com fundamento na garantia constitucional **da imunidade tributária recíproca** (**CF**, art. 150, VI, "**a**"), "*(...) a inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue a recolher quaisquer dos impostos estaduais cobrados pelo ESTADO DE ALAGOAS que guardem relação com os serviços públicos por ela prestados, em especial o 'Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores (...)*" (fls. 26/27).

Cabe verificar, preliminarmente, **considerada a norma inscrita** no art. 102, I, "**f**", da Constituição da República, **se** a presente causa **inclui-se**, ou não, **na esfera** de competência originária do Supremo Tribunal Federal.

Sabemos que o preceito constitucional em questão **confere**, ao Supremo Tribunal Federal, **a posição eminente de Tribunal da Federação**, atribuindo, a **esta** Corte, **em tal condição institucional**, o poder de dirimir as controvérsias que, ao irromperem no seio do Estado Federal, culminam, **perigosamente**, por antagonizar as unidades federadas.

Essa **magna** função jurídico-institucional da Suprema Corte **impõe-lhe** o gravíssimo dever **de velar pela intangibilidade** do vínculo federativo **e de zelar pelo equilíbrio harmonioso** das relações políticas entre as pessoas estatais que integram a Federação brasileira.

Daí a observação constante do magistério doutrinário (MANOEL GONÇALVES FERREIRA FILHO, "**Comentários à Constituição Brasileira de 1988**", vol. 2/219-220, 1992, Saraiva), **cuja lição**, ao ressaltar **essa qualificada competência constitucional** do Supremo Tribunal Federal, **acentua**:

"***Reponta** aqui **o papel** do Supremo Tribunal Federal **como órgão de equilíbrio do sistema federativo**. Pertencente embora à estrutura da União, **o Supremo tem um caráter nacional** que o habilita a decidir, **com independência e imparcialidade**, as causas e conflitos de que sejam partes, em campos opostos, a União e qualquer dos Estados federados.*" (**grifei**)

Por isso mesmo, o Supremo Tribunal Federal, **ao interpretar** a norma de competência inscrita no art. 102, I, "**f**", da Carta Política, **veio a proclamar**, em sucessivas decisões, que "*o dispositivo constitucional invocado visa a resguardar o equilíbrio federativo*" (**RTJ 81/330-331**, Rel. Min. XAVIER DE ALBUQUERQUE). **É por tal razão** que esse preceito constitucional **somente incide** naquelas controvérsias **que possam provocar** situações **caracterizadoras** de conflito federativo (**RTJ** 132/109 – **RTJ** 132/120 – **ACO 597-AgR/SC**, Rel. Min. CELSO DE MELLO, **Pleno**).

Esse entendimento jurisprudencial evidencia, a propósito da questão ora em exame, **que a aplicabilidade** da norma **inscrita** no art.102, I, "**f**", da Carta Política **restringe-se**, tão-somente, **àqueles litígios cuja potencialidade ofensiva** revela-se apta **a vulnerar** os valores **que informam** o princípio fundamental **que rege**, em nosso ordenamento jurídico, o pacto da Federação. **Vale dizer**, ausente **qualquer** situação **que introduza a instabilidade** no equilíbrio federativo **ou que ocasione a ruptura** da harmonia **que deve** prevalecer nas relações entre as entidades integrantes do Estado Federal, **deixa de incidir**, **ante a inocorrência** dos seus pressupostos de atuação, a norma de competência **que confere**, a esta Suprema Corte, **como acima já enfatizado**, o papel eminente de Tribunal da Federação (**ACO 597-AgR/SC**, Rel. Min. CELSO DE MELLO, **Pleno**).

A partir dessa orientação, **mostra-se inequívoco** que o preceito constante do art. 102, I, "**f**", "*in fine*", da Constituição **revela-se inaplicável** aos litígios, que, **desvestidos** de qualquer projeção de caráter institucional, **em nada afetam** as relações políticas entre as unidades federadas (**RTJ 81/675**, Rel. Min. LEITÃO DE ABREU - **RTJ 95/485**, Rel. Min. XAVIER DE ALBUQUERQUE), **tal como ocorre na espécie ora em exame**.

A diretriz jurisprudencial prevalecente no Supremo Tribunal Federal, **firmada a partir** da exegese da regra **inscrita** no art. 102, I, "**f**", da Constituição, **resultou** de sucessivas decisões **que não têm reconhecido**, na mera instauração de processos judiciais, **a possibilidade** de ocorrência de conflito federativo, **notadamente quando se tratar** de causas promovidas (**a**) por sociedade de economia mista federal **contra** entidade da administração indireta de Estado--membro (**RTJ 132/109**, Rel. Min. SYDNEY SANCHES - **RTJ 132/120**, Rel. Min. SYDNEY SANCHES), **ou** (**b**) por sociedade de economia mista federal **contra** Estado-membro da Federação (**RTJ 98/5**, Rel. Min. LEITÃO DE ABREU), **ou** (**c**) por sociedade de economia mista, instituída pelo Distrito Federal, contra Estado-membro (**ACO 597-AgR/SC**, Rel. Min. CELSO DE MELLO), **ou** (**d**) por Estado-membro **contra** sociedade de economia mista federal (**ACO 193/PE**, Rel. Min. DJACI FALCÃO), **ou** (**e**)por autarquia federal contra Estado-membro (**RTJ 133/1059**, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE - **ACO 482/RJ**, Rel. Min. CARLOS VELLOSO), **ou** (**f**) por empresa pública federal **contra** o Distrito Federal (**ACO428/DF**, Rel. Min. CARLOS VELLOSO), **ou** (**g**) **por empresa pública federal contra Estado-membro** (**ACO 1.360/SP**, Rel. Min. ELLEN GRACIE), **ou**, ainda, (**h**) por Estado-membro **contra** autarquia federal (**RTJ 62/563**, Rel. Min. BILAC PINTO - **ACO 450/PE**, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE), **mesmo porque** - consoante tem sido **sempre** enfatizado - tais controvérsias **não caracterizam**, só por si, "*conflito de interesses **capaz de pôr em risco** a harmonia federativa*" (**ACO 537/MG**, Rel. Min. NELSON JOBIM - **grifei**), **valendo referir**, dentre outros, julgamento plenário **que confirma** a orientação ora exposta:

"***AÇÃO PROMOVIDA** PELA EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA (INFRAERO) **CONTRA** MUNICÍPIO - **AUSÊNCIA** DE CONFLITO FEDERATIVO - **FALTA DE COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA** DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - **EXEGESE** DO ART.102, I, **'f'**, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA – REGRA CONSTITUCIONAL **DE DIREITO ESTRITO** - RECURSO DE AGRAVO **IMPROVIDO**.*

*- O Supremo Tribunal Federal, **em face** da regra de direito estrito **consubstanciada** no art. 102, I, da Constituição da República (**RTJ** 171/101-102), **não** dispõe, **por ausência** de previsão normativa, de competência para processar e julgar, **em sede originária**, causas **instauradas entre** Municípios, de um lado, **e** a União, autarquias federais **e/ou** empresas públicas federais, de outro. **Em tal hipótese**, a competência para apreciar esse litígio **pertence** à Justiça Federal **de primeira** instância. **Precedentes**.*"

(**ACO 1.364-AgR/SE**, Rel. Min. CELSO DE MELLO – **Pleno**)

É por tais razões, e considerando o contexto em exame, **que não vislumbro**, na espécie, **a ocorrência** de situação apta a gerar conflito federativo, **capaz de romper** a harmonia **e de afetar** o convívio institucional **no âmbito** da Federação brasileira.

Sendo assim, tendo em consideração as razões expostas, **não conheço** da presente ação, **restando prejudicada**, em conseqüência, **a apreciação** do pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

2. **Indefiro** o pedido de fls. 588, **eis que** o ilustre advogado

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 1020534

requerente **sequer apontou** o número das folhas em que se encontram **os documentos** mencionados em referida postulação

Arquivem-se os presentes autos.

Publique-se.

Brasília, 04 de março de 2011.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 4.562 **(288)**

ORIGEM : ADI - 4562 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : PARAÍBA
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
REQTE.(S) : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL CONSELHO FEDERAL
ADV.(A/S) : OSWALDO PINHEIRO RIBEIRO JÚNIOR E OUTRO(A/S)
REQDO.(A/S) : ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA

DESPACHO: A natureza da matéria **e a alta relevância** da questão versada neste processo **recomendam** que se proceda **ao julgamento definitivo** da presente ação direta.

Desse modo, **observe-se** o que dispõe **o art. 12** da Leinº9.868/99, **ouvindo-se**, no prazo de dez (10) dias, o órgão de que emanou a norma constitucional ora impugnada nesta sede de controle normativo abstrato.

Publique-se.

Brasília, 03 de março de 2011.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

TUTELA ANTECIPADA NA AÇÃO ORIGINÁRIA 1.651 **(289)**

ORIGEM : PCA - 00041942420102000000 - CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
AUTOR(A/S)(ES) : JOÃO MIGUEL FILHO
ADV.(A/S) : RENATO SCIULLO FARIA E OUTRO(A/S)
REU(É)(S) : UNIÃO
REU(É)(S) : CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
REU(É)(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

DECISÃO: **Trata-se** de "*ação originária, com pedido de antecipação de tutela*", **ajuizada**, em litisconsórcio passivo, **contra** a União Federal, "***em razão** de ato praticado pelo Conselho Nacional de Justiça*", **e contra** o Estado do Espírito Santo, "***por ato praticado** pelo Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo*" (**grifei**).

Sustenta-se, na presente sede processual, **que a instauração** de procedimento disciplinar **contra** o autor **desta** demanda, **motivada** pelas decisões proferidas pelo E. Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo **e** pelo E. Conselho Nacional de Justiça, *seria ilegal*, **eis que** – *segundo enfatizado na inicial* - "***já se operou** a prescrição administrativa, **pelo que não remanesce** ao Estado **qualquer** direito de punição **em face** do magistrado*" (**grifei**).

O E. Plenário do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo (**Processo Administrativo** nº 100090041177), **ao rejeitar** a questão preliminar **relativa** à prescrição **e** determinar, *em conseqüência*, a abertura de processo administrativo disciplinar contra o autor da presente ação, **assim se pronunciou**:

"***PROCESSO ADMINISTRATIVO CONTRA MAGISTRADO. PRELIMINARES DE NULIDADE DO RELATÓRIO, INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA E PRESCRIÇÃO REJEITADAS. PRESENÇA DE INDÍCIOS DE DESVIO FUNCIONAL DO MAGISTRADO. ABERTURA DE PROCESSO ADMINSTRATIVO PARA MELHOR APURAÇÃO DOS FATOS, COM O CONSEQUENTE AFASTAMENTO CAUTELAR DO JUIZ EM VIRTUDE DA GRAVIDADE DOS FATOS E DA EXISTÊNCIA DE PROCESSOS DEFLAGRADOS EM DESFAVOR DO MAGISTRADO***.

.....

***III - Preliminar de prescrição**: Embora os fatos remetam ao período de março de 2004, somente com a apresentação, em21/09/2009, da representação que se cuida junto à Presidência do Tribunal de Justiça - com posterior envio, em 23/09/2009, a esta Corregedoria Geral da Justiça - houve conhecimento, pela Administração Pública, das condutas imputadas ao representado, descabendo, pois, cogitar-se de inércia passível de atrair a incidência da prescrição. **Destarte, levando-se em consideração que o 'dies a quo' inicia-se não a partir da infração, mas a partir de quando a administração tomou ciência** da ocorrência do ilícito, **rejeita-se** a questão prejudicial.*" (**grifei**)

A decisão administrativa em questão **foi mantida** pelo Conselho Nacional de Justiça **nos autos** do Procedimento de Controle Administrativo nº 0004194-24.2010.2.00.0000, **em acórdão assim ementado**:

"***RECURSO EM PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELO TRANSCURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL. IMPROCEDÊNCIA. INÍCIO DO LAPSO QUINQUENAL A PARTIR DO CONHECIMENTO DA AUTORIDADE COMPETENTE. RECONHECIMENTO DO CARÁTER JURISDICIONAL DO ATO QUE DEFLAGROU O PROCESSO DISCIPLINAR. POSSÍVEL VIOLAÇÃO AOS DEVERES FUNCIONAIS. INGERÊNCIA DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA EM PROCEDIMENTO REGULARMENTE INSTAURADO NO TRIBUNAL DE ORIGEM. EXCEPCIONALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA***.

***O transcurso do lapso prescricional para apuração de suposta violação dos deveres funcionais inicia-se com o conhecimento** da falta disciplinar pela autoridade competente a procedê-la **e não** com a data da ocorrência do fato em si.*

***Decisão judicial**, quando transborda seus limites, caracterizando transgressão funcional, pode e deve ser apurada por meio de procedimento administrativo disciplinar.*

***É pacífico o entendimento deste Conselho** de que, salvo em situações excepcionalíssimas, como a presença de vícios insanáveis **ou** diante de provas inequívocas da inexistência de justa causa, **não deve** interferir na condução de procedimentos administrativos disciplinares, regularmente instaurados nos Tribunais.*" (**grifei**)

Diante dessa decisão, o autor **propõe** a presente "*ação originária*", **sustentando**, para justificar a hipótese de competência originária desta Suprema Corte - **prevista** no art.102, I, "**n**", da Constituição da República -, que as "*questões referentes à prescrição, bem como seu marco inicial, possuem relevância e generalidade **a ponto de instaurar** a competência originária deste E.Supremo Tribunal Federal*", **pois**, *conforme acentuado na petição inicial*, **haveria interesse direto e geral de todos** os membros da magistratura "*em saber qual o marco inicial da prescrição em referência aos ilícitos administrativos praticados por magistrados em decorrência e no exercício de sua função jurisdicional*".

Eis, *em síntese*, **os fatos e os fundamentos jurídicos** *que justificariam*, **segundo pretendido** pelo autor, **a ocorrência** de hipótese configuradora de competência originária desta Suprema Corte para o julgamento da presente causa:

"***O requerente é magistrado há mais de 18 anos**, devidamente aprovado que foi no concurso público para provimento do cargo de juiz de direito do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo.*

***No exercício de sua função judicante** sempre pautou sua atuação em obediência aos princípios da legalidade e probidade, destacando-se pela sua alta produtividade.*

***Inobstante o zelo no desempenho de sua função**, o requerente foi surpreendido por representação ofertada pela Empresa Almeida e Filho Terraplanagens Ltda,apresentada perante a Presidência do Egrégio Tribunal de Justiça do Espírito Santo, reportando-se a supostas irregularidades praticadas na condução do processo 024.010.168.821, que tramitou na 9ª Vara Cível de Vitória – ES.*

***A suposta irregularidade** cometida pelo magistrado consistia em proferir decisão em embargos de declaração, indeferindo-os em extensa e bem fundamentada decisão.*

***Nesta decisão**, como conseqüência do desprovimento dos embargos declaratórios, o magistrado teria revogado medida liminar anteriormente deferida, restabelecendo decisão já tomada por magistrado que anteriormente atuara no feito.*

***Desta forma** permitiu o levantamento da quantia depositada judicialmente pela empresa originalmente destinatária da mesma.*

***É pela prática deste ato que se imputa o cometimento de infração** disciplinar ao magistrado.*

***Sem entrar no mérito da correção da decisão jurisdicional proferida**, neste processo pretende-se demonstrar a inequívoca ocorrência da prescrição.*

***Isto porque a decisão que supostamente ensejou a prática de infração disciplinar** foi proferida em12/03/2004, e a instauração do Processo Administrativo Disciplinar apenas ocorreu em 22/04/2010.*

***Desta feita restou consumada a prescrição**, consoante será sobejamente demonstrado nesta petição inicial.*

***Apesar de evidentemente consumada a prescrição**, o Tribunal de Justiça do Espírito Santo não reconheceu sua incidência.*

***Da mesma forma**, mediante provocação formulada perante o E. Conselho Nacional de Justiça, referido órgão não reconheceu a ocorrência da prescrição, alterando indevidamente o termo inicial da prescrição. É o que se pretende impugnar na presente ação originária.*

***Inicialmente insta demonstrar a competência originária deste Egrégio Supremo Tribunal Federal**, em razão do interesse geral da magistratura, nos termos do artigo 102, 'n', da Constituição Federal.*

***A presente ação visa determinar o marco inicial da prescrição** para ilícitos administrativos praticados por magistrados no exercício de função jurisdicional.*

***Como se sabe** a prescrição é matéria de fundamental importância a permitir a aplicação de qualquer penalidade, tendo em vista que é requisito legitimador da aplicação da pena.*

***Transcorrido o lapso prescricional**, ainda que existam fartos elementos probatórios da prática do ilícito, descabe falar em aplicação de penalidade.*

***Pois bem**.*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 1020534

A jurisprudência pátria é uníssona *no entendimento de que ante a omissão da Lei Complementar nº 35/79 em tratar da questão da prescrição, aplica-se subsidiariamente a Lei Federal 8.112/90.*

Referida lei*, que trata do regime jurídico dos servidores públicos da União, em seu artigo 142 assim disciplina o termo inicial da prescrição.*

'Art. 142. A ação disciplinar prescreverá:

(...)

§ 1º O prazo de prescrição começa a correr da data em que o fato se tornou conhecido.'

Ou seja*, o curso do prazo prescricional se inicia na data em que o fato se tornou conhecido.*

Apesar do dispositivo legal ser aplicável a todos os servidores públicos*, a questão que se põe em julgamento se refere unicamente a magistrados, pois, como se demonstrará, trata da definição do marco inicial da prescrição decorrente da prática de atos jurisdicionais, que são atos privativos de membros do Poder Judiciário.*

Assim resta afastada a jurisprudência desta Egrégia Corte*, por divergência da situação fática, que não reconhece a competência originária do STF por interesse geral da magistratura quando a questão for de interesse de todos os servidores públicos e não somente de magistrados.*

Certamente é questão que interessa a toda a magistratura *(e somente a ela) saber qual o marco inicial da prescrição em referência aos ilícitos administrativos praticados por magistrados em decorrência e no exercício de sua função jurisdicional.*

Apesar da Lei Complementar nº 35/79 *garantir a independência funcional do magistrado pela prática de atos jurisdicionais, o Colendo Conselho Nacional de Justiça, órgão com atribuição correicional sobre magistrados (artigo 103-B, § 4º, III, da CF), tem relativizado essa independência, permitindo a instauração de processo administrativo disciplinar em decorrência da prática de atos judiciais.*

.....

Ao reconhecer a possibilidade de instauração de processo administrativo *disciplinar pela prática de atos judiciais, é curial que se saiba qual o termo inicial da prescrição, a fim de propiciar a sempre desejada segurança jurídica.*

Assim*, caberia ao Conselho Nacional de Justiça, que possui atribuição para o controle da legalidade dos atos administrativos praticados pelos Tribunais, definir qual o termo inicial da prescrição para os ilícitos administrativos decorrentes da prática de ato jurisdicional.*

Ressalte-se que em situação idêntica à tratada nestes autos*, o Colendo Conselho Nacional de Justiça definiu que na hipótese de ilícito administrativo decorrente da prática de ato jurisdicional a prescrição se inicia da data do ato.*

Tal situação decorre da publicidade ampla e irrestrita conferida aos atos judiciais *(art.93, IX, da CF), bem como dos termos do § 1º do artigo 142 da lei 8.112/90.*

.....

No entanto*, em flagrante ofensa à legalidade e divergindo do posicionamento anteriormente adotado, o Conselho Nacional de Justiça ratificou o entendimento dado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo de que somente se inicia o cômputo da prescrição com o conhecimento dos fatos pela autoridade com competência para apuração dos fatos.*

Desta feita *e considerando que o Conselho Nacional de Justiça é o órgão que possui atribuição constitucional de verificação da legalidade dos atos administrativos dos Tribunais, vez adota como termo inicial da prescrição a data do ato judicial, vez adota a comunicação à autoridade competente para apuração, é essencial que este E. Supremo Tribunal Federal decida a matéria, sinalizando o posicionamento que deverá ser adotado a fim de obter a sempre desejada segurança jurídica.*

Como se demonstrou*, pretende-se pela presente demanda saber o termo inicial da prescrição de ilícitos administrativos decorrentes da prática de ato judicial, o que certamente demonstra que o interesse da ação se limita aos magistrados, apto a atrair a competência originária deste Egrégio Supremo Tribunal Federal.*

A rigor*, e demonstrando o interesse geral da magistratura em conhecer questão referente à prescrição, insta asseverar que o Eminente Ministro Eros Grau, já teve a oportunidade de reconhecer o interesse geral da magistratura em saber se o quórum qualificado exigido pelo artigo 93, X, da Constituição Federal se aplica também à prescrição e demais questões preliminares ao mérito.*

'11. Os fatos supervenientes aportados aos autos pelo autor consubstanciam questão dotada de generalidade suficiente para instaurar a competência desta Corte, nos termos do disposto na alínea 'n' do inciso I do artigo 102 da Constituição. Indaga-se se o quórum constitucional estabelecido pelo artigo 93, IX, da Constituição deve ser observado apenas no julgamento de mérito, no que tange à aplicação de punição disciplinar ao magistrado, ou abrange também as deliberações atinentes à prescrição, decadência e demais questões preliminares à questão de fundo.' (AO1529 – Rel. Min. Eros Grau – DJE 06/05/10)

Revela-se*, pois, que questões referentes à prescrição, bem como seu marco inicial, possuem relevância e generalidade a ponto de instaurar a competência originária deste Egrégio Supremo Tribunal Federal.*

Desta forma *está devidamente caracterizada a competência originária do Supremo Tribunal Federal,* ***nos termos*** *do artigo 102, 'n', da Constituição Federal."* (**grifei**)

Cabe rememorar, *inicialmente*, que a regra **inscrita** no art.102, I, "**n**", da Constituição, **para viabilizar** o reconhecimento da competência originária desta Suprema Corte, **impõe que se configure**, *em cada caso ocorrente*, **a existência** de interesse, direto **ou** indireto, de "*...**todos os membros** da magistratura...*" (**grifei**).

É que, *como se sabe*, **a jurisprudência** que esta Corte **firmou** em tema de aplicabilidade da regra de competência **consubstanciada** no art. 102, I, "**n**", *primeira parte*, da Constituição Federal **supõe**, para incidir, **a existência** *de interesse exclusivo* da magistratura.

Desse modo, ao fixar o sentido **e** o alcance da regra constitucional inscrita no art. 102, I, "**n**", da Carta Política, esta Suprema Corte **delimitou-lhe**, em sucessivos pronunciamentos, **o âmbito** de sua incidência **e** aplicabilidade, **ressaltando** que *falecerá* competência originária ao Supremo Tribunal Federal, **sempre** que o objeto da causa **não envolver** direitos, interesses **ou** vantagens que digam respeito, *unicamente*, à própria Magistratura (**RTJ 128/475**, Rel. Min. OCTAVIO GALLOTTI - **RTJ 138/3**, Rel. Min. CARLOS VELLOSO - **RTJ 138/11**, Rel. Min. CARLOS VELLOSO - **RTJ 144/349**, Rel. Min. MOREIRA ALVES - **RTJ 147/179**, Rel. p/ o acórdão Min. ILMAR GALVÃO – **AO 955-AgR/ES**, Rel. Min. ELLEN GRACIE - **AO 662-MC/PE**, Rel. Min. CELSO DE MELLO):

"***SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA (CF, ART. 102, I, 'N') - NORMA DE DIREITO ESTRITO - MAGISTRADOS QUE PRETENDEM*** *A PERCEPÇÃO DO ADICIONAL DE 1/3 SOBRE OS DOIS PERÍODOS ANUAIS DE FÉRIAS A QUE FAZEM JUS - VANTAGEM* ***QUE NÃO É EXCLUSIVA*** *DA MAGISTRATURA - AÇÃO AJUIZÁVEL* ***EM PRIMEIRA INSTÂNCIA - INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA*** *DO STF -* ***AGRAVO IMPROVIDO****.*

- ***A jurisprudência*** *do Supremo Tribunal Federal -* ***tendo presente*** *a interpretação dada ao preceito constante do art.102, I, 'n', da Constituição (**RTJ** 128/475 - **RTJ** 138/3 - **RTJ** 138/11) -* ***firmou-se*** *no sentido* ***de não reconhecer*** *a competência originária desta Corte,* ***sempre*** *que a controvérsia envolver vantagens, direitos ou interesses* ***comuns*** *à magistratura* ***e a outras*** *categorias funcionais.*

- O direito reclamado - ***analisado*** *na perspectiva do estatuto jurídico pertinente à Magistratura -* ***não tem*** *qualquer conotação de natureza corporativo-institucional (****pois é também titularizado*** *pelos representantes do Ministério Público* ***e*** *membros integrantes dos Tribunais de Contas)* ***e não se restringe****, por isso mesmo,* ***apenas*** *àqueles que estejam investidos no desempenho de cargos judiciários.*

- ***Enquanto houver um único*** *Juiz* ***capaz*** *de decidir a causa* ***em primeira*** *instância,* ***não será lícito deslocar****, para o Supremo Tribunal Federal,* ***com apoio*** *no art. 102, I, 'n', da Constituição,* ***a competência*** *para o processo e julgamento da ação promovida* ***pela quase*** *totalidade dos magistrados estaduais.*

- ***Eventual*** *recurso de apelação* ***a ser interposto*** *contra a decisão do magistrado* ***de primeiro*** *grau -* ***que é*** *o órgãojudiciário competente para apreciar a causa -,* ***deslocar-se-á****, 'per saltum', para o Supremo Tribunal Federal,* ***desde*** *que se evidencie a ocorrência de impedimento/suspeição* ***de mais*** *da metade dos Desembargadores componentes do Tribunal de Justiça do Estado.* ***Precedentes: AO nº 263-SC*** *(Questão de Ordem), Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE -* ***AO nº 378-SC****, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA,* ***v.g.***"

(**RTJ 164/840**, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

Isso significa que, **se** os interesses, direitos **ou** vantagens constituírem situações **comuns** a **outras** categorias funcionais – **como sucede**, *p. ex.*, com os membros dos Tribunais de Contas, *constitucionalmente equiparados* aos magistrados -, **descaracterizar- -se-á**, em função desse estado de comunhão jurídica, **a própria** "*ratio essendi*" **justificadora** da especial competência originária do Supremo Tribunal Federal **instituída** pela Constituição da República.

Vale destacar, por relevante, **decisão** proferida por esta Suprema Corte **a respeito do tema da prescrição disciplinar** em casos de ilícitos funcionais **praticados** por magistrados, **mostrando-se expressivo** desse entendimento **o seguinte fragmento** da ementa consubstanciadora de tal julgamento:

"***MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA COMPULSÓRIA DE MAGISTRADO TRABALHISTA. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO PARA INSTAURAR PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR CONTRA MAGISTRADO TRABALHISTA. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO ADMINISTRATIVA****. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE DA SINDICÂNCIA E DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. PRECEDENTES. IMPOSSIBILIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA EM MANDADO DE SEGURANÇA.* ***SEGURANÇA DENEGADA****.*

.....

2. A Lei Orgânica da Magistratura Nacional não estabelece *regras de prescrição da pretensão punitiva por faltas disciplinares praticadas por magistrados:* ***aplicação subsidiária*** *da Lei n. 8.112/90.* ***Precedentes*** *do Superior Tribunal de Justiça.*

O prazo prescricional *previsto no art. 142 da Lein.8.112/90* ***iniciou-se*** *a partir da expedição da Resolução n. 817/2001, do Tribunal Superior do Trabalho, e teve seu curso interrompido pela instauração do Processo Administrativo n. TRT-MA-0087/01,* ***razão pela qual não ocorreu prescrição administrativa*** *(...).*"

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 1020534

(**MS25.191/DF**, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA - **grifei**)

Em referido julgamento, **o Plenário** do Supremo Tribunal Federal **reconheceu** a plena legitimidade jurídica **da aplicação subsidiária** da Lei nº 8.112/90, **em relação** à Lei Orgânica da Magistratura Nacional (LOMAN), **inclusive no que concerne** à definição do "*dies a quo*", **para efeito** de fluência do prazo prescricional, **como resulta claro** de passagem, **a seguir reproduzida**, constante do voto da eminente Ministra CÁRMEN LÚCIA:

"***9. Essa questão não é nova nos Tribunais. O Superior Tribunal de Justiça**, a quem compete analisar a aplicação das leis federais, **tem reconhecido**, por diversas vezes, **a aplicação subsidiária** da Lei n. 8.112/90 **aos casos em que a Lei Complementar n. 35/79 mostra-se omissa**. **No julgamento** do Recurso em Mandado de Segurança n. 17.775, de relatoria do Ministro Hamilton Carvalhido, **ficou consignado** que:*

*'**RECURSO ORDINÁRIO** EM MANDADO DE SEGURANÇA. **JUIZ DE DIREITO. PROCESSO DISCIPLINAR. PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. INAMOVIBILIDADE E VITALICIEDADE. MAGISTRADO JÁ APOSENTADO COMPULSORIAMENTE. INAPLICABILIDADE.***

***1. Em face da ausência de previsão expressa na Lei Orgânica da Magistratura Nacional** acerca de prazo prescricional para a apuração da responsabilidade do magistrado, esta Corte Superior de Justiça registra já precedentes no sentido da possibilidade da aplicação subsidiária do Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis da União (**RMS 13.439/MG**, Relator Ministro Felix Fischer, **in DJ** 29/3/2004 **e RMS nº 6.566/SP**, Relator Ministro Anselmo Santiago, **in DJ** 22/4/97).*

*(...) 6. Recurso improvido.' (**RMS 17.775/BA**, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ 29.11.2004)*

***No mesmo sentido**: **RMS** 6.566-SP, Rel. Min. Anselmo Santiago, Sexta Turma, DJ 22.4.1997; **RMS** 13.439-MG, Rel. Min. Felix Fischer, Quinta Turma, DJ 29.3.2004; **e RMS**14.797-BA, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ26.5.2003.*

***10. Como a Lei Orgânica da Magistratura Nacional não estabelece regras de prescrição da pretensão punitiva** em caso de faltas disciplinares praticadas **por magistrados**, **é de se reconhecer**, com fundamento nos precedentes acima indicados, **a aplicação subsidiária** das regras inscritas na Lei n. 8.112/90.*

***11. Ainda que se pudesse presumir** que os membros do Tribunal Superior do Trabalho já tivessem conhecimento, desde 1996, das irregularidades atribuídas ao Impetrante, não seria o caso de se reconhecer a alegada prescrição, por duas razões: a) a Tomada de Contas Especial pelo Tribunal de Contas da União foi iniciada em 1995 (Proc.TC425.110/95-8), e b) a apuração dos fatos pela Polícia Federal e pelo Ministério Público - iniciada em data anterior a 1996, conforme se depreende dos documentos juntados pelo Impetrante (fls. 319-340) - torna clara a inexistência de qualquer omissão por parte do Poder Público.*

***12. O prazo prescricional para a ação disciplinar** que vise apurar infração cuja pena seja a de demissão de servidor, a teor do art. 142 da Lei n. 8.112/90, **será de cinco anos, contados a partir da data em que a autoridade tiver ciência da irregularidade**, conforme dispõe o art. 143 da mesma Lei, **como ponderado** por Celso Antônio Bandeira de Mello, para quem:*

*'**Todos os prazos se contam a partir da data em que a infração foi conhecida**' (MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo. 19. ed. São Paulo: Malheiros, 2005.p. 299).'"*(**grifei**)

Cumpre observar, *ainda*, **que esse entendimento jurisprudencial** – **que reconhece** a possibilidade de aplicação subsidiária da Leinº8.112/90 **em relação** à magistratura nacional – **encontra apoio** no magistério da doutrina (RODRIGO LOPES LOURENÇO, "**Prescrição de Punição Disciplinar Aplicável a Magistrado**", "*in*" Revista da Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro, vol.4, nº 13, p.237/238, 2001, **v.g.**), **valendo referir** o pensamento de CLÁUDIO LUIZ BUENO DE GODOY ("**Corregedorias do Poder Judiciário**", p. 93, 2003, RT):

"***Constata-se** que, **a propósito** do tema, **silenciou** a Lei Orgânica da Magistratura, **verdadeiramente omissa** no estabelecimento de **regras de prescrição**, **regras sobre a perda**, por inércia, decorrido certo lapso de tempo, **da pretensão sancionatória administrativa** (prescrição da falta disciplinar).*

***Se é assim**, e superada, no direito administrativo, a tese da imprescritibilidade da sanção disciplinar, **impõe-se ao intérprete**, diante da chamada lacuna normativa, **o socorro à analogia** (art. 4º da LICC) **que**, no caso, **é possível** pelo recurso aos preceitos **da Lei 8.112/90**, que instituiu o regime jurídico dos servidores da União.*

***A respeito**, aliás, **é bem de ver que**, se está diante de lacuna de lei federal (Lei Orgânica da Magistratura), mediante a qual se estabelecem as sanções disciplinares e seus meios de punição, aquela que eventualmente prescreverá, o socorro analógico deve dar-se mercê da incidência de lei de igual natureza, nacional, e não, como costumeiramente se faz, dos estatutos estaduais dos servidores, menos ainda aplicáveis aos juízes federais.*

*Pois, bem. **Fixada** a norma de regência, **vê-se** que, em seu art. 142, **estão os prazos** de prescrição da lá denominada ação disciplinar.*" (**grifei**)

Outro aspecto que se deve ter em consideração **para fins** da aplicação – *sempre excepcional* – da regra de competência originária **inscrita** no art. 102, I, "**n**", da Carta Política, **diz respeito à natureza** do ato impugnado.

É que prevalece, no Supremo Tribunal Federal, **o entendimento** de que as hipóteses previstas no art. 102, I, "**n**" da Constituição da República **supõem a natureza jurisdicional** do ato impugnado (**RTJ** 137/675), **o que claramente não se verifica** na espécie em análise, **eis que** a deliberação objeto **da presente** ação – **a decisão emanada** do E. Plenário do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo (**proferida** no Processo Administrativo nº 100090041177) **e confirmada** pelo Conselho Nacional de Justiça – **resultou** de procedimento, que, **instaurado** no âmbito daquela Corte judiciária, **reveste-se** de caráter *eminentemente* administrativo.

Cumpre assinalar, *por tal razão*, **que a abertura de processo administrativo disciplinar** (com o afastamento cautelar, por 90 dias, do magistrado), **decretada** pelo E. Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, **em procedimento administrativo**, **não se revela apta** a induzir, *só por si*, a competência originária do Supremo Tribunal Federal, **pois** esta **supõe**, para os fins **e** efeitos da alínea "**n**" do inciso I do art. 102 da Constituição, **a existência**, atual e concreta, **de causa** no Tribunal de origem, **vale dizer**, de procedimento **de natureza jurisdicional**.

É por esse motivo que este Supremo Tribunal, **na interpretação criteriosa** da regra de competência em questão, **já acentuou**, *por mais de uma vez* (**RTJ 133/633**, Rel. Min. PAULO BROSSARD – **AO 1.108/DF**, Rel. Min. CELSO DE MELLO - **AO 1.550/PA**, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA), **que o art. 102**, **I**, "**n**", da Carta Política **não se estende** a situações jurídicas que resultem, *como no caso*, de procedimentos **revestidos** de caráter **meramente** administrativo:

"*(...) **a Constituição atual** - assim como a anterior - **não atribui** ao Supremo Tribunal Federal competência para o processo e julgamento de mandado de segurança **contra ato administrativo** de qualquer Tribunal, **e mesmo** na hipótese do art. 102, I, 'n', da CF de 1988, **pressupõe que o processo jurisdicional** tenha origem noutro Tribunal, hipótese que aqui não ocorre.*"

(**RTJ** 129/596, **610**, Rel. Min. SYDNEY SANCHES - **grifei**)

Cabe registrar que essa orientação jurisprudencial acha-se, *presentemente*, sumulada no âmbito desta Suprema Corte (**Súmula 623**):

"***Não gera por si só a competência originária** do Supremo Tribunal Federal **para conhecer** do mandado de segurança **com base no art. 102, I, 'n'**, da Constituição, **dirigir-se o pedido** contra deliberação administrativa do tribunal de origem, **da qual haja participado** a maioria **ou** a totalidade de seus membros.*" (**grifei**).

É preciso ter presente, no ponto, **que a competência originária** do Supremo Tribunal Federal, **por qualificar-se** como um complexo de atribuições jurisdicionais de extração **essencialmente** constitucional - **e ante o regime de direito estrito** a que se acha submetida -, **não comporta a possibilidade** de ser estendida a situações **que extravasem** os rígidos limites fixados, em "*numerus clausus*", **pelo rol exaustivo** inscrito no art. 102, I, da Carta Política, **consoante adverte a doutrina** (MANOEL GONÇALVES FERREIRA FILHO, "**Comentários à Constituição Brasileira de 1988**", vol. 2/217, 1992, Saraiva) **e proclama a jurisprudência** desta própria Corte (**RTJ**43/129 - **RTJ** 44/563 – **RTJ**50/72 - **RTJ** 53/776):

"***A COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - CUJOS FUNDAMENTOS REPOUSAM NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - SUBMETE-SE A REGIME DE DIREITO ESTRITO**.*

***- A competência originária** do Supremo Tribunal Federal, **por qualificar-se** como um complexo de atribuições jurisdicionais de extração **essencialmente** constitucional - **e ante o regime de direito estrito** a que se acha submetida - **não comporta** a possibilidade de ser estendida a situações **que extravasem** os limites fixados, em 'numerus clausus', **pelo rol exaustivo** inscrito no art. 102, I, da Constituição da República. **Precedentes**.*

*O **regime de direito estrito**, a que se submete a **definição** dessa competência institucional, tem levado o Supremo Tribunal Federal, por efeito **da taxatividade** do rol constante da Carta Política, **a afastar**, do âmbito de suas atribuições jurisdicionais **originárias**, o processo e o julgamento de **causas** de natureza civil que **não** se acham inscritas no texto constitucional (...). **Precedentes**.*"

(**RTJ 171/101-102**, Rel. Min. CELSO DE MELLO, **Pleno**)

A "*ratio*" **subjacente** a esse entendimento, **que acentua o caráter absolutamente estrito** da competência constitucional do Supremo Tribunal Federal, **vincula-se** à necessidade **de inibir indevidas ampliações** descaracterizadoras da esfera de atribuições institucionais desta Suprema Corte, **conforme ressaltou**, **a propósito do tema em questão**, em voto vencedor, o saudoso Ministro ADALÍCIO NOGUEIRA (**RTJ**39/56-59, **57**).

Impende assinalar, *finalmente*, **um outro aspecto** cujo reconhecimento **afasta** a possibilidade jurídico-processual de ajuizamento **desta** ação originária **perante** o Supremo Tribunal Federal, **notadamente** naqueles casos em que se **busca a revisão** de certo ato (*de conteúdo nitidamente* administrativo), **sob alegação** de que seria ele **incompatível** com a jurisprudência do Supremo Tribunal.

É que, *considerada a ausência*, na espécie, dos pressupostos **que poderiam** legitimar o ajuizamento da presente ação **com apoio** na regra constitucional **prevista** no art. 102, I, "**n**", **esta** competência originária outorgada pela Constituição da República ao Supremo Tribunal Federal **não pode ser utilizada** como um (**inadmissível**) atalho processual **destinado a permitir**, por razões de caráter meramente pragmático, **a submissão imediata** da questão ao exame **direto** desta Suprema Corte.

Com efeito, a competência originária do Supremo Tribunal Federal, **para julgar** a ação **em que todos** os membros da magistratura sejam direta

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 1020534

ou indiretamente interessados, **tal como previsto** no texto constitucional (**CF**, art. 102, I, "**n**"), **não pode** ser invocada para viabilizar, *indevidamente*, **o reexame** do conteúdo de **decisão materialmente** administrativa, **não obstante emanada** de órgão **integrante** do Poder Judiciário, **como se registra** em relação ao Conselho Nacional de Justiça (**CF**, art. 92, I-A), **eis que** tal finalidade revela-se **estranha** à própria razão de ser dessa especial competência originária.

Sendo assim, e em face das razões expostas, **não conheço** da presente "*ação originária*", **ajuizada** com fundamento no art. 102, I, "**n**", da Constituição, **por não assistir**, ao Supremo Tribunal Federal, **competência originária** para apreciá-la (**RTJ** 129/477), **restando prejudicado**, em conseqüência, **o exame** do pedido de antecipação de tutela.

Arquivem-se os presentes autos.

Publique-se.

Brasília, 03 de março de 2011.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

AÇÃO PENAL 515 **(290)**

ORIGEM	: PROC - 200500003311 - JUIZ DE DIREITO
PROCED.	: PARANÁ
RELATOR	**: MIN. AYRES BRITTO**
REVISOR	**: MIN. JOAQUIM BARBOSA**
AUTOR(A/S)(ES)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
REU(É)(S)	: ALCENI ANGELO GUERRA
ADV.(A/S)	: GERSON VANZIN MOURA DA SILVA E OUTRO(A/S)
REU(É)(S)	: MIGUEL DOS SANTOS
ADV.(A/S)	: ALFEU RIBAS KRAMER

Decisão: vistos, etc.

Em consulta realizada na página da Câmara dos Deputados, observei que o acusado Alceni Angelo Guerra teve encerrado o prazo do mandato eletivo de Deputado Federal, deixando de concorrer nas eleições de 2010.

2. Como é sabido, a jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal é no sentido de não mais subsistir a sua competência penal originária se, no curso do inquérito ou da ação penal, sobrevém a cessação da investidura do investigado ou acusado no cargo, função ou mandato cuja titularidade justificava a outorga de prerrogativa de foro. (Cf. AP 533/PI, decisão monocrática do ministro Dias Toffoli, *DJ* 11/02/2011; Inq 2.885/AL, decisão monocrática do ministro Celso de Mello, *DJ* 11/02/2011; Inq 3.007/RJ, decisão monocrática por mim exarada, *DJ* 05/11/2010; Inq 2.429-AgR/MS, Tribunal Pleno, da relatoria do ministro Joaquim Barbosa, *DJ* 17/08/2007; Inq 1.376-AgR/MG, Tribunal Pleno, da relatoria do ministro Celso de Mello, *DJ* 16/03/2007; Inq 862-QO/DF, decisão monocrática do ministro Celso de Mello, *DJ* 08/11/1999.)

3. Presente essa moldura, e atento ao pronunciamento favorável do Ministério Público Federal, tenho que não persiste a competência penal originária desta nossa Corte para o processamento e julgamento da presente ação penal. Motivo pelo qual determino a remessa dos autos ao Juízo Estadual da 2ª Vara Criminal da Comarca de Guarapuava no Estado do Paraná.

Publique-se.

Intimem-se.

Cumpra-se.

Brasília, 1º de março de 2011.

Ministro **Ayres Britto**
Relator
Documento assinado digitalmente

AG.REG. EM MANDADO DE SEGURANÇA 27.571 **(291)**

ORIGEM	: MS - 125855 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED.	: DISTRITO FEDERAL
RELATORA	**: MIN. ELLEN GRACIE**
AGTE.(S)	: ALBERSON RAMALHETE COUTINHO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: VLADIMIR SALLES SOARES E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S)	: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 200810000008855)
ADV.(A/S)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
LIT.PAS.(A/S)	: UNIÃO
ADV.(A/S)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

1.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, fundamentado nos arts. 5º, LXIX, da Constituição Federal e 1º e 7º, II, da Lei 1.533/51, impetrado por Alberson Ramalhete Coutinho, Apolônio Paulo de Amorim, Arnaldo Henrique Filho, Carlos Alberto Corcino de Freitas, Célia Maria Lino Rodrigues, Eleutério Conrado Paste, Elza Heringer da Silva Freire, Helena Alves de Farias Souza, Inácio Antonio Vettoraci, Inês Neves da Silva Santos, Leda Maria Correa Cola, Lilia Borgo Cypriano, Margareth Leite Figueira, Marina Mazelli de Almeida, Moacyr Dalla Júnior, Neidemara Fernandez Teixeira, Noranei de Almeida Furtado, Olga Maria Gama Barreto, Sandra Clem de Oliveira Faria, Roberto Duia Castello, Wladimir Bérgamo Frizzera e Zulmira Martins Miranda, contra o acórdão proferido pelo Conselho Nacional de Justiça no julgamento do Recurso Administrativo, no Procedimento de Controle Administrativo 2008.10.00.000885-5, requerido pelo Deputado Distrital Paulo Tadeu Vale da Silva (fls. 59-75).

O Conselho Nacional de Justiça entendeu pela "*desconstituição de todas as delegações concedidas por ato do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo sem a realização de concurso público, com base na Constituição de 1967 e também as delegações concedidas sem a realização de concurso após a Constituição de 1988, com fundamento na Carta de 1967, ou em legislação estadual revogada*" (fl. 75).

Asseverou, ainda, que "*quanto à ocorrência de cerceamento de defesa pela ausência de intimação pessoal dos delegatários mencionados expressamente na petição inicial, a publicação de edital para manifestação dos eventuais interessados encontra supedâneo em norma Constante do Regimento Interno deste Conselho (art. 98) que, no caso, foi devidamente cumprida*" (fl. 68).

Os impetrantes alegam que não foram intimados, tampouco seus advogados, do julgamento do Procedimento de Controle Administrativo 2008.10.00.000885-5. Nesse sentido, é a certidão expedida pelo próprio CNJ, corroborando a ausência de intimação (fl. 341), e o Diário da Justiça (fl. 340) no qual não constam seus nomes.

Sustentam os impetrantes, em razão disso, ofensa aos princípios da ampla defesa, do contraditório, do devido processo legal e do acesso à justiça (fl. 11).

Requerem, ao final, a concessão de medida liminar para suspender os efeitos do acórdão proferido pelo Conselho Nacional de Justiça no julgamento do Recurso Administrativo, no Procedimento de Controle Administrativo 2008.10.00.000885-5, até o julgamento final do presente *writ*; e a declaração da nulidade do referido Procedimento, com o seu posterior e regular processamento.

2.O então relator, Ministro Cezar Peluso, determinou o apensamento da presente impetração ao MS 27.751 e estendeu-lhe os efeitos da liminar concedida naquele *writ*, para sustar, até decisão contrária desta Corte, todos os efeitos do acórdão proferido pelo Conselho Nacional de Justiça no julgamento do Procedimento de Controle Administrativo 2008.10.00.000885-5(fls. 358-362).

3.As informações foram devidamente prestadas pelo eminente Ministro Gilmar Mendes, Presidente do Conselho Nacional de Justiça à época (fls. 375-377).

4.Em 13.4.2010, o então relator da presente impetração, eminente Ministro Cezar Peluso, negou seguimento ao pedido formulado pelos impetrantes (fl. 431-436).

5.Os impetrantes, tempestivamente, interpõe agravo regimental da decisão que lhes foi desfavorável, reiterando o fundamento utilizado no *writ*, qual seja a violação do princípio da ampla defesa, do contraditório, do devido processo legal e do acesso à justiça, ante a ausência de citação para o ingresso no Procedimento de Controle Administrativo em questão (fls. 492-524).

Ademais, alegam a ocorrência de julgamento *extra petita* pelo relator Min. Cezar Peluzo, porquanto tratou da questão relativa à exigibilidade de concurso público para o ingresso na atividade notarial e de registro, enquanto a matéria do *writ* cingiu-se ao cerceamento de defesa pela referida falta de citação.

Nesse contexto, requerem, em síntese, seja revigorado o provimento liminar anteriormente deferido pelo então relator, ou, o provimento do agravo regimental, a fim de realizar novo julgamento perante o CNJ (fl. 524).

6.A União, representada por sua Advocacia-Geral, requereu o ingresso no presente feito (fl. 530).

7.Substituído o relator, nos termos do art. 38 do RISTF, o Ministro Gilmar Mendes suscitou a necessidade de eventual redistribuição do *writ*, por ter prestado informações nos autos na qualidade de Presidente do CNJ (fls. 532-533).

8.Com a redistribuição do feito para minha relatoria, determinei o cumprimento da parte final da decisão de fls. 431-436, encaminhando-se os autos à douta Procuradoria-Geral da República (fls. 540-540v).

9.Preliminarmente, **defiro** o pedido de ingresso no presente feito formulado pela **União** (art. 7º, II, da Lei 12.016/09).

10.Conforme salientei no despacho de fls. 677-680, a condição fático-jurídica individualizada e a causa de pedir formuladas entre as 15 impetrações se apresentam com peculiaridades distintas, indicando a necessidade de seus desapensamentos para apreciação e julgamento independente.

Observo que o presente Mandado de Segurança possui pedido expresso no sentido da "*concessão de liminar para promover a 'proteção jurídica efetiva' dos direitos a procedimentos judiciais e administrativos essenciais dos Impetrantes (cf. MS n.º 24547/DF-STF), consagrados no art. 5, LIV e LV, e art. 133 c/c art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, e art. 3º, III e IV, e art. 28, da Lei 9.787/99 c/c artigos 56 e 57, do RICNJ, determinando ao (i) E. Conselho Nacional de Justiça e ao (ii) E. Tribunal de Justiça do Espírito Santo a imediata suspensão dos efeitos ou cumprimento de qualquer medida derivada do julgamento do PCA nº 2008.10.00.000885-5, até ulterior decisão de Vossa Excelência"* (fl. 32).

Vislumbro, assim, em juízo de delibação, a presença da plausibilidade jurídica do pedido formulado neste *writ*.

É que o Plenário desta Suprema Corte, ao julgar o Mandado de

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 1020534

Segurança 25.962/DF, rel. Min. Marco Aurélio, DJe 20.3.2009, expressamente consignou:

"(...)

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - DEVIDO PROCESSO LEGAL - CONTRADITÓRIO. ***Envolvida, no processo administrativo, situação constituída no tocante a terceiros, impõe-se a ciência destes para, querendo, apresentarem defesa****.*

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - DEVIDO PROCESSO LEGAL - CIÊNCIA FICTA. ***A espécie de conhecimento ficto, presente publicação ou edital fixado em setor do Órgão, pressupõe a ciência do processo em curso, surgindo como regra a comunicação direta****.*

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - PROCESSO - CIÊNCIA - ARTIGO 98 DO REGIMENTO INTERNO. Desconhecida a existência do processo, mostra-se ***inconstitucional dispositivo do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça - artigo 98 - prevendo a ciência ficta de quem pode ser alcançado por decisão administrativa****.*

(...)" (negritei).

No mesmo sentido foi a decisão proferida no Mandado de Segurança 27.909-MC/DF, rel. Min. Carlos Britto, DJe 09.6.2009.

Ressalte-se, ainda, a existência de outros precedentes desta Corte em casos semelhantes: Mandados de Segurança 27.571-MC/DF, rel. Min. Cezar Peluso, DJe 25.9.2008; 27.673-MC/DF, rel. Min. Cármen Lúcia, DJe 10.12.2008; 27.102-MC/DF, rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe 21.02.2008; 27.441-MC/DF, rel. Min. Joaquim Barbosa, DJe 21.8.2008; 27.981-MC/DF, rel. Min. Carlos Britto, DJe 09.6.2009, dentre outros.

Inclusive, em igual sentido, o recente julgamento do MS 27.154/DF, Plenário, DJe 08.02.2011, assim ementado:

"MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. NOTIFICAÇÃO DE PESSOAS DIRETAMENTE INTERESSADAS NO DESFECHO DA CONTROVÉRSIA. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. NECESSIDADE.

Sempre que antevista a existência razoável de interessado na manutenção do ato atacado, com legítimo interesse jurídico direto, o CNJ está obrigado a dar-lhe ciência do procedimento de controle administrativo.

Identificado o legítimo interesse de terceiro, o acesso ao contraditório e à ampla defesa independem de conjecturas acerca da efetividade deste para produzir a defesa do ato atacado.

Segurança concedida, para anular o acórdão atacado e para que o CNJ possa notificar os impetrantes acerca da existência do PCA e de seu direito de serem ouvidos".

Verifica-se, por fim, a existência do perigo na demora, consubstanciado no fato de que os impetrantes poderão ser destituídos de suas serventias a qualquer momento.

11.Ante o exposto, **reconsidero** a decisão do eminente Ministro Cezar Peluso que negou seguimento ao presente *writ* (fls. 262-267) e, ao reapreciar o pedido de medida liminar, **defiro-o,** para suspender, em relação aos ora impetrantes, os efeitos do acórdão proferido pelo Conselho Nacional de Justiça no Procedimento de Controle Administrativo 2008.10.00.000885-5, até o julgamento final do presente *writ*.

Comunique-se, **com urgência**, o Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo da reconsideração da decisão proferida pelo eminente Ministro Cezar Peluso, encaminhando-lhe cópia desta decisão.

Providencie a Secretaria desta Corte a inclusão da União no pólo passivo do presente *writ* (art. 7º, II, da Lei 12.016/09).

Publique-se.

Após, abra-se, imediatamente, vista à Procuradoria-Geral da República (arts. 103, § 1º, da Constituição Federal e 52, IX, do RISTF).

Brasília, 03 de março de 2011.

Ministra Ellen Gracie
Relatora

MEDIDA CAUTELAR NA ARGÜIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 161 **(292)**

ORIGEM	: ADPF - 1558 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED.	: PARANÁ
RELATOR	**: MIN. CELSO DE MELLO**
ARGTE.(S)	: PARTIDO DA REPÚBLICA
ADV.(A/S)	: JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN
ARGDO.(A/S)	: PRESIDENTE DA REPÚBLICA
ADV.(A/S)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
ARGDO.(A/S)	: CONGRESSO NACIONAL
INTDO.(A/S)	: PARTIDO TRABALHISTA NACIONAL - PTN
ADV.(A/S)	: MARIA CLÁUDIA BUCCHIANERI PINHEIRO E OUTRO(A/S)
INTDO.(A/S)	: PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE-PSOL
ADV.(A/S)	: FERNANDO GARCIA CARVALHO DO AMARAL E OUTRO(A/S)
INTDO.(A/S)	: PARTIDO TRABALHISTA DO BRASIL - PT DO B
ADV.(A/S)	: CHISTIANE ARAÚJO DE OLIVEIRA
INTDO.(A/S)	: PARTIDO TRABALHISTA CRISTÃO- PTC
ADV.(A/S)	: CHISTIANE ARAÚJO DE OLIVEIRA
INTDO.(A/S)	: PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL - PC DO B
ADV.(A/S)	: PAULO MACHADO GUIMARÃES
INTDO.(A/S)	: PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO - PRB
ADV.(A/S)	: SANNY BRAGA DE VASCONCELOS E OUTRO(A/S)
INTDO.(A/S)	: PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT
ADV.(A/S)	: MÁRCIO LUIZ SILVA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Admito, na condição de "*amicus curiae*", o Partido Trabalhista do Brasil – PT do B (fls. 464/468), **eis que se acham atendidas**, na espécie, **as condições que justificam** a intervenção dessa agremiação partidária, que possui representantes com assento no Congresso Nacional. **Proceda-se**, em conseqüência, **às anotações** pertinentes.

2. **Assinalo**, por necessário, **em face** de precedentes **firmados** por esta Suprema Corte, que **o** "***amicus curiae***", **uma vez formalmente admitido** no processo de fiscalização normativa abstrata, **tem o direito de proceder à sustentação oral** de suas razões, **observado**, no que couber, **o § 3º** do art. 131 do RISTF, **na redação** conferida pela Emenda Regimental nº 15/2004.

3. Após, **voltem-me conclusos** os presentes autos.

Publique-se.

Brasília, 04 de março de 2011.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

MEDIDA CAUTELAR NA ARGÜIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 161 **(293)**

ORIGEM	: ADPF - 1558 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED.	: PARANÁ
RELATOR	**: MIN. CELSO DE MELLO**
ARGTE.(S)	: PARTIDO DA REPÚBLICA
ADV.(A/S)	: JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN
ARGDO.(A/S)	: PRESIDENTE DA REPÚBLICA
ADV.(A/S)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
ARGDO.(A/S)	: CONGRESSO NACIONAL
INTDO.(A/S)	: PARTIDO TRABALHISTA NACIONAL - PTN
ADV.(A/S)	: MARIA CLÁUDIA BUCCHIANERI PINHEIRO E OUTRO(A/S)
INTDO.(A/S)	: PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE-PSOL
ADV.(A/S)	: FERNANDO GARCIA CARVALHO DO AMARAL E OUTRO(A/S)
INTDO.(A/S)	: PARTIDO TRABALHISTA DO BRASIL - PT DO B
ADV.(A/S)	: CHISTIANE ARAÚJO DE OLIVEIRA
INTDO.(A/S)	: PARTIDO TRABALHISTA CRISTÃO- PTC
ADV.(A/S)	: CHISTIANE ARAÚJO DE OLIVEIRA
INTDO.(A/S)	: PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL - PC DO B
ADV.(A/S)	: PAULO MACHADO GUIMARÃES
INTDO.(A/S)	: PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO - PRB
ADV.(A/S)	: SANNY BRAGA DE VASCONCELOS E OUTRO(A/S)
INTDO.(A/S)	: PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT
ADV.(A/S)	: MÁRCIO LUIZ SILVA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Admito, na condição de "*amicus curiae*", o Partido Comunista do Brasil – PC do B (fls. 413/457), **eis que se acham atendidas**, na espécie, **as condições que justificam** a intervenção dessa agremiação partidária, que possui representantes com assento no Congresso Nacional. **Proceda-se**, em conseqüência, **às anotações** pertinentes.

2. **Assinalo**, por necessário, **em face** de precedentes **firmados** por esta Suprema Corte, que **o** "***amicus curiae***", **uma vez formalmente admitido** no processo de fiscalização normativa abstrata, **tem o direito de proceder à sustentação oral** de suas razões, **observado**, no que couber, **o § 3º** do art. 131 do RISTF, **na redação** conferida pela Emenda Regimental nº 15/2004.

3. Após, **voltem-me conclusos** os presentes autos.

Publique-se.

Brasília, 04 de março de 2011.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

MEDIDA CAUTELAR NA ARGÜIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 161 **(294)**

ORIGEM	: ADPF - 1558 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED.	: PARANÁ
RELATOR	**: MIN. CELSO DE MELLO**
ARGTE.(S)	: PARTIDO DA REPÚBLICA
ADV.(A/S)	: JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN
ARGDO.(A/S)	: PRESIDENTE DA REPÚBLICA
ADV.(A/S)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
ARGDO.(A/S)	: CONGRESSO NACIONAL
INTDO.(A/S)	: PARTIDO TRABALHISTA NACIONAL - PTN
ADV.(A/S)	: MARIA CLÁUDIA BUCCHIANERI PINHEIRO E OUTRO(A/S)
INTDO.(A/S)	: PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE-PSOL
ADV.(A/S)	: FERNANDO GARCIA CARVALHO DO AMARAL E OUTRO(A/S)
INTDO.(A/S)	: PARTIDO TRABALHISTA DO BRASIL - PT DO B
ADV.(A/S)	: CHISTIANE ARAÚJO DE OLIVEIRA
INTDO.(A/S)	: PARTIDO TRABALHISTA CRISTÃO- PTC
ADV.(A/S)	: CHISTIANE ARAÚJO DE OLIVEIRA

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 1020534

INTDO.(A/S) : PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL - PC DO B
ADV.(A/S) : PAULO MACHADO GUIMARÃES
INTDO.(A/S) : PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO - PRB
ADV.(A/S) : SANNY BRAGA DE VASCONCELOS E OUTRO(A/S)
INTDO.(A/S) : PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT
ADV.(A/S) : MÁRCIO LUIZ SILVA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Admito, na condição de "*amicus curiae*", o Partido Republicano Brasileiro – PRB (fls. 402/409), **eis que se acham atendidas**, na espécie, **as condições que justificam** a intervenção dessa agremiação partidária, que possui representantes com assento no Congresso Nacional. **Proceda-se**, em conseqüência, **às anotações** pertinentes.

2. **Assinalo**, por necessário, **em face** de precedentes **firmados** por esta Suprema Corte, que **o** "***amicus curiae***", **uma vez formalmente admitido** no processo de fiscalização normativa abstrata, **tem o direito de proceder à sustentação oral** de suas razões, **observado**, no que couber, **o § 3º** do art. 131 do RISTF, **na redação** conferida pela Emenda Regimental nº 15/2004.

3. Após, **voltem-me conclusos** os presentes autos.

Publique-se.

Brasília, 04 de março de 2011.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

MEDIDA CAUTELAR NA ARGÜIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 161 **(295)**

ORIGEM : ADPF - 1558 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
ARGTE.(S) : PARTIDO DA REPÚBLICA
ADV.(A/S) : JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN
ARGDO.(A/S) : PRESIDENTE DA REPÚBLICA
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
ARGDO.(A/S) : CONGRESSO NACIONAL
INTDO.(A/S) : PARTIDO TRABALHISTA NACIONAL - PTN
ADV.(A/S) : MARIA CLÁUDIA BUCCHIANERI PINHEIRO E OUTRO(A/S)
INTDO.(A/S) : PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE-PSOL
ADV.(A/S) : FERNANDO GARCIA CARVALHO DO AMARAL E OUTRO(A/S)
INTDO.(A/S) : PARTIDO TRABALHISTA DO BRASIL - PT DO B
ADV.(A/S) : CHISTIANE ARAÚJO DE OLIVEIRA
INTDO.(A/S) : PARTIDO TRABALHISTA CRISTÃO- PTC
ADV.(A/S) : CHISTIANE ARAÚJO DE OLIVEIRA
INTDO.(A/S) : PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL - PC DO B
ADV.(A/S) : PAULO MACHADO GUIMARÃES
INTDO.(A/S) : PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO - PRB
ADV.(A/S) : SANNY BRAGA DE VASCONCELOS E OUTRO(A/S)
INTDO.(A/S) : PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT
ADV.(A/S) : MÁRCIO LUIZ SILVA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Admito, na condição de "*amicus curiae*", o Partido Socialismo e Liberdade – PSOL (fls. 496/498), **eis que se acham atendidas**, na espécie, **as condições que justificam** a intervenção dessa agremiação partidária, que possui representantes com assento no Congresso Nacional. **Proceda-se**, em conseqüência, **às anotações** pertinentes.

2. **Assinalo**, por necessário, **em face** de precedentes **firmados** por esta Suprema Corte, que **o** "***amicus curiae***", **uma vez formalmente admitido** no processo de fiscalização normativa abstrata, **tem o direito de proceder à sustentação oral** de suas razões, **observado**, no que couber, **o § 3º** do art. 131 do RISTF, **na redação** conferida pela Emenda Regimental nº 15/2004.

3. Após, **voltem-me conclusos** os presentes autos.

Publique-se.

Brasília, 04 de março de 2011.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

MEDIDA CAUTELAR NA ARGÜIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 161 **(296)**

ORIGEM : ADPF - 1558 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
ARGTE.(S) : PARTIDO DA REPÚBLICA
ADV.(A/S) : JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN
ARGDO.(A/S) : PRESIDENTE DA REPÚBLICA
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
ARGDO.(A/S) : CONGRESSO NACIONAL
INTDO.(A/S) : PARTIDO TRABALHISTA NACIONAL - PTN
ADV.(A/S) : MARIA CLÁUDIA BUCCHIANERI PINHEIRO E OUTRO(A/S)
INTDO.(A/S) : PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE-PSOL
ADV.(A/S) : FERNANDO GARCIA CARVALHO DO AMARAL E OUTRO(A/S)
INTDO.(A/S) : PARTIDO TRABALHISTA DO BRASIL - PT DO B
ADV.(A/S) : CHISTIANE ARAÚJO DE OLIVEIRA
INTDO.(A/S) : PARTIDO TRABALHISTA CRISTÃO- PTC
ADV.(A/S) : CHISTIANE ARAÚJO DE OLIVEIRA
INTDO.(A/S) : PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL - PC DO B
ADV.(A/S) : PAULO MACHADO GUIMARÃES
INTDO.(A/S) : PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO - PRB
ADV.(A/S) : SANNY BRAGA DE VASCONCELOS E OUTRO(A/S)
INTDO.(A/S) : PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT
ADV.(A/S) : MÁRCIO LUIZ SILVA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Admito, na condição de "*amicus curiae*", o Partido Trabalhista Nacional - PTN (fls. 476/492), **eis que se acham atendidas**, na espécie, **as condições que justificam** a intervenção dessa agremiação partidária, que possui representantes com assento no Congresso Nacional. **Proceda-se**, em conseqüência, **às anotações** pertinentes.

2. **Assinalo**, por necessário, **em face** de precedentes **firmados** por esta Suprema Corte, que **o** "***amicus curiae***", **uma vez formalmente admitido** no processo de fiscalização normativa abstrata, **tem o direito de proceder à sustentação oral** de suas razões, **observado**, no que couber, **o § 3º** do art. 131 do RISTF, **na redação** conferida pela Emenda Regimental nº 15/2004.

3. Após, **voltem-me conclusos** os presentes autos.

Publique-se.

Brasília, 04 de março de 2011.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

MEDIDA CAUTELAR NA ARGÜIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 161 **(297)**

ORIGEM : ADPF - 1558 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
ARGTE.(S) : PARTIDO DA REPÚBLICA
ADV.(A/S) : JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN
ARGDO.(A/S) : PRESIDENTE DA REPÚBLICA
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
ARGDO.(A/S) : CONGRESSO NACIONAL
INTDO.(A/S) : PARTIDO TRABALHISTA NACIONAL - PTN
ADV.(A/S) : MARIA CLÁUDIA BUCCHIANERI PINHEIRO E OUTRO(A/S)
INTDO.(A/S) : PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE-PSOL
ADV.(A/S) : FERNANDO GARCIA CARVALHO DO AMARAL E OUTRO(A/S)
INTDO.(A/S) : PARTIDO TRABALHISTA DO BRASIL - PT DO B
ADV.(A/S) : CHISTIANE ARAÚJO DE OLIVEIRA
INTDO.(A/S) : PARTIDO TRABALHISTA CRISTÃO- PTC
ADV.(A/S) : CHISTIANE ARAÚJO DE OLIVEIRA
INTDO.(A/S) : PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL - PC DO B
ADV.(A/S) : PAULO MACHADO GUIMARÃES
INTDO.(A/S) : PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO - PRB
ADV.(A/S) : SANNY BRAGA DE VASCONCELOS E OUTRO(A/S)
INTDO.(A/S) : PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT
ADV.(A/S) : MÁRCIO LUIZ SILVA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Admito, na condição de "*amicus curiae*", o Partido Trabalhista Cristão – PTC (fls. 459/462), **eis que se acham atendidas**, na espécie, **as condições que justificam** a intervenção dessa agremiação partidária, que possui representantes com assento no Congresso Nacional. **Proceda-se**, em conseqüência, **às anotações** pertinentes.

2. **Assinalo**, por necessário, **em face** de precedentes **firmados** por esta Suprema Corte, que **o** "***amicus curiae***", **uma vez formalmente admitido** no processo de fiscalização normativa abstrata, **tem o direito de proceder à sustentação oral** de suas razões, **observado**, no que couber, **o § 3º** do art. 131 do RISTF, **na redação** conferida pela Emenda Regimental nº 15/2004.

3. Após, **voltem-me conclusos** os presentes autos.

Publique-se.

Brasília, 04 de março de 2011.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

MEDIDA CAUTELAR NA ARGÜIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 161 **(298)**

ORIGEM : ADPF - 1558 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
ARGTE.(S) : PARTIDO DA REPÚBLICA
ADV.(A/S) : JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN
ARGDO.(A/S) : PRESIDENTE DA REPÚBLICA
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
ARGDO.(A/S) : CONGRESSO NACIONAL
INTDO.(A/S) : PARTIDO TRABALHISTA NACIONAL - PTN
ADV.(A/S) : MARIA CLÁUDIA BUCCHIANERI PINHEIRO E OUTRO(A/S)
INTDO.(A/S) : PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE-PSOL
ADV.(A/S) : FERNANDO GARCIA CARVALHO DO AMARAL E OUTRO(A/S)

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 1020534

INTDO.(A/S) : PARTIDO TRABALHISTA DO BRASIL - PT DO B
ADV.(A/S) : CHISTIANE ARAÚJO DE OLIVEIRA
INTDO.(A/S) : PARTIDO TRABALHISTA CRISTÃO- PTC
ADV.(A/S) : CHISTIANE ARAÚJO DE OLIVEIRA
INTDO.(A/S) : PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL - PC DO B
ADV.(A/S) : PAULO MACHADO GUIMARÃES
INTDO.(A/S) : PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO - PRB
ADV.(A/S) : SANNY BRAGA DE VASCONCELOS E OUTRO(A/S)
INTDO.(A/S) : PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT
ADV.(A/S) : MÁRCIO LUIZ SILVA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Admito, na condição de "*amicus curiae*", o Partido dos Trabalhadores – PT (fls. 391/400), **eis que se acham atendidas**, na espécie, **as condições que justificam** a intervenção dessa agremiação partidária, que possui representantes com assento no Congresso Nacional. **Proceda-se**, em conseqüência, **às anotações** pertinentes.

2. **Assinalo**, por necessário, **em face** de precedentes **firmados** por esta Suprema Corte, que **o** "***amicus curiae***", **uma vez formalmente admitido** no processo de fiscalização normativa abstrata, **tem o direito de proceder à sustentação oral** de suas razões, **observado**, no que couber, **o § 3º** do art. 131 do RISTF, **na redação** conferida pela Emenda Regimental nº 15/2004.

3. Após, **voltem-me conclusos** os presentes autos.

Publique-se.

Brasília, 04 de março de 2011.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

HABEAS CORPUS 96.598 **(299)**

ORIGEM : HC - 149695 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : MATO GROSSO DO SUL
RELATOR : MIN. AYRES BRITTO
PACTE.(S) : ARMINDO CÉZAR TORRES
IMPTE.(S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
PROC.(A/S)(ES) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL
COATOR(A/S)(ES) : RELATORA DO HABEAS CORPUS Nº 100639 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Decisão:

O caso é de *habeas corpus,* em que se alega demora no julgamento do HC 100639/STJ.

2. Pois bem, em consulta ao sítio eletrônico do Superior Tribunal de Justiça, observei que a referida ação constitucional foi julgada e a ordem ali requestada concedida. Sendo assim, não tenho alternativa senão julgar prejudicado este pedido. O que faço com base no inciso IX do art. 21 do RI/STF.

Intime-se.

Publique-se.

Brasília, 04 de março de 2011.

Ministro **Ayres Britto**
Relator
Documento assinado digitalmente

HABEAS CORPUS 100.659 **(300)**

ORIGEM : HC - 113154 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. AYRES BRITTO
PACTE.(S) : CASSIANO DA SILVA SAMPAIO
IMPTE.(S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
PROC.(A/S)(ES) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DA UNIÃO
COATOR(A/S)(ES) : RELATOR DO HC Nº 110.876/RS DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Decisão:

O caso é de *habeas corpus,* em que se alega demora no julgamento do HC 110876/STJ.

2. Pois bem, em consulta ao sítio eletrônico do Superior Tribunal de Justiça, observei que a referida ação constitucional foi julgada e a ordem ali requestada concedida. Sendo assim, não tenho alternativa senão julgar prejudicado este pedido. O que faço com base no inciso IX do art. 21 do RI/STF.

Intime-se.

Publique-se.

Brasília, 04 de março de 2011.

Ministro **Ayres Britto**
Relator
Documento assinado digitalmente

HABEAS CORPUS 103.926 **(301)**

ORIGEM : HC - 103926 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : MATO GROSSO DO SUL
RELATOR : MIN. AYRES BRITTO
PACTE.(S) : SEBASTIÃO VIANA
IMPTE.(S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
PROC.(A/S)(ES) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL
COATOR(A/S)(ES) : RELATOR DO HC Nº 101638 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Decisão:

O caso é de *habeas corpus,* em que se alega demora no julgamento do HC 101638/STJ.

2. Pois bem, em consulta ao sítio eletrônico do Superior Tribunal de Justiça, observei que a referida ação constitucional foi julgada e a ordem ali requestada concedida. Sendo assim, não tenho alternativa senão julgar prejudicado este pedido. O que faço com base no inciso IX do art. 21 do RI/STF.

Intime-se.

Publique-se.

Brasília, 04 de março de 2011.

Ministro **Ayres Britto**
Relator
Documento assinado digitalmente

HABEAS CORPUS 104.844 **(302)**

ORIGEM : HC - 172489 - SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. AYRES BRITTO
PACTE.(S) : ADRIANO PINHEIRO RODRIGUES
IMPTE.(S) : MICHAEL PIFFER
COATOR(A/S)(ES) : RELATOR DO HC Nº 172489 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DECISÃO: Vistos, etc.

Trata-se de *habeas corpus*, aparelhado com pedido de medida liminar, impetrado contra decisão singular de Ministro do Superior Tribunal de Justiça (HC 172.489). Decisão que indeferiu o provimento cautelar ali requestado.

2. Pois bem, antes mesmo do julgamento da ação constitucional pelo Superior Tribunal de Justiça, o impetrante postula, aqui, a fixação de regime inicial de cumprimento de pena menos gravoso do imposto na sentença penal condenatória. Isto sob a alegação de que *"o crime de associação para o tráfico de entorpecente, diferentemente do que asseverou o ilustre magistrado a quo, não é equiparado aos crimes hediondos, portanto a fixação do regime inicial de cumprimento da pena deveria seguir os critérios estabelecidos pelo artigo 33 do CP [...]."* (fls. 05) Daí o pedido de imediato abrandamento da Súmula 691/STF, formulado para que se determine ao Juízo de primeiro grau a imposição do regime inicial de cumprimento de pena "nos moldes do artigo 33 do Código Penal." (fls. 13)

3. Feita esta síntese do pedido, decido. Fazendo-o, anoto a firme jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal no sentido da inadmissibilidade de impetração sucessiva de *habeas corpus*, sem o julgamento definitivo do HC anteriormente impetrado (cf. HC 79.776, Rel. Min. Moreira Alves; HC 76.347-QO, Rel. Min. Moreira Alves; HC 79.238, Rel. Min. Moreira Alves; HC 79.748, Rel. Min. Celso de Mello; e HC 79.775, Rel. Min. Maurício Corrêa). Jurisprudência, essa, que deu origem à Súmula 691/STF, segundo a qual "*não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de* ***habeas corpus*** *impetrado contra decisão do Relator que, em* ***habeas corpus*** *requerido a tribunal superior, indefere a liminar*".

4. É certo que esse entendimento jurisprudencial sumular comporta relativização, mas apenas quando de logo avulta que o cerceio à liberdade de locomoção do paciente decorre de ilegalidade ou de abuso de poder (inciso LXVIII do art. 5º da CF/88). **O que não me parece ser o caso dos autos**. Em primeiro lugar, pontuo que a decisão singular impugnada não se me afigura desarrazoada, ou por qualquer modo desfundamentada. O que me dificulta enxergar a possibilidade de superação do óbice da Súmula 691 do STF.

5. Demais disso, anoto que, em linha de princípio, não tenho como divergir da fundamentação lançada pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, no julgamento da apelação defensiva. Leia-se:

"O regime para o tráfico ilícito de entorpecentes é o inicial fechado (Lei nº 11.464/2007). Para a associação para o tráfico, dada a gravidade da conduta e a periculosidade dos acusados, aferida de forma objetiva nos autos, o regime fechado igualmente era o único adequado. Repito uma vez mais que a quantidade de droga apreendida e os objetivos da reunião dos réus indicam sério comprometimento com a criminalidade, impondo ao Estado resposta severa, materializada unicamente no regime mais gravoso."

6. Por tudo quanto posto, acolho o parecer da Procuradoria Geral da República e nego seguimento ao *habeas corpus* (art. 38 da Lei nº 8.038/90 c/c § 1º do artigo 21 do RI/STF). O que não impede a rediscussão da matéria na instância judicante competente.

Publique-se.

Brasília, 04 de março de 2011.

Ministro AYRES BRITTO
Relator

MEDIDA CAUTELAR NO HABEAS CORPUS 104.844 **(303)**

ORIGEM : HC - 172489 - SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. AYRES BRITTO
PACTE.(S) : ADRIANO PINHEIRO RODRIGUES

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 1020534

IMPTE.(S) : MICHAEL PIFFER
COATOR(A/S)(ES) : RELATOR DO HC Nº 172489 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DECISÃO: Vistos, etc.

Trata-se de *habeas corpus*, aparelhado com pedido de medida liminar, impetrado contra decisão singular de Ministro do Superior Tribunal de Justiça (HC 172.489). Decisão que indeferiu a medida liminar ali requestada.

2. Pois bem, antes mesmo do julgamento da ação constitucional pelo Superior Tribunal de Justiça, o impetrante postula, aqui, a fixação de regime inicial de cumprimento de pena menos gravoso do imposto na sentença penal condenatória. O que faz sob a alegação de que "o crime de associação para o tráfico de entorpecente, diferentemente do que asseverou o ilustre magistrado a quo, não é equiparado aos crimes hediondos, portanto a fixação do regime inicial de cumprimento da pena deveria seguir os critérios estabelecidos pelo artigo 33 do CP [...]." (fls. 05) Daí o pedido de imediato abrandamento da Súmula 691/STF, formulado para que se determine ao Juízo de primeiro grau a imposição do regime inicial de cumprimento de pena "nos moldes do artigo 33 do Código Penal." (fls. 13)

3. Feita esta síntese do pedido, decido. Ao fazê-lo, anoto que o poder de cautela dos magistrados é exercido num juízo prefacial em que se mesclam num mesmo tom a urgência da decisão e a impossibilidade de aprofundamento analítico do caso. Se se prefere, impõe-se aos magistrados condicionar seus provimentos acautelatórios à presença, nos autos, dos requisitos da plausibilidade do direito (*fumus boni juris*) e do perigo na demora da prestação jurisdicional (*periculum in mora*), perceptíveis de plano. Requisitos a ser aferidos *primo oculi*, portanto. Não sendo de se exigir do julgador uma aprofundada incursão no mérito do pedido ou na dissecação dos fatos que lhe dão suporte, sob pena de antecipação do próprio conteúdo da decisão definitiva.

4. No caso, não enxergo de imediato a presença dos pressupostos autorizadores da medida cautelar. Isso porque é firme a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido da inadmissibilidade de impetração sucessiva de *habeas corpus*, sem o julgamento definitivo do HC anteriormente impetrado (cf. HC 79.776, da relatoria do ministro Moreira Alves; HC 76.347-QO, da relatoria do ministro Moreira Alves; HC 79.238, da relatoria do ministro Moreira Alves; HC 79.748, da relatoria do ministro Celso de Mello; e HC 79.775, da relatoria do ministro Maurício Corrêa). Jurisprudência, essa, que deu origem à Súmula 691/STF, segundo a qual "não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de habeas corpus impetrado contra decisão do Relator que, em habeas corpus requerido a tribunal superior, indefere a liminar".

5. Presente essa moldura, indefiro a liminar.

Oficie-se, com a máxima urgência, ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo para que informe a este Supremo Tribunal Federal sobre eventual julgamento de apelação, interposta nos autos da ação penal n. 3017/2008 (5ª Vara Criminal da Comarca de Guarulhos/SP).

Abra-se vista à Procuradoria-Geral da República.

Publique-se.

Brasília, 02 agosto de 2010.

Ministro AYRES BRITTO
Relator

MEDIDA CAUTELAR NO HABEAS CORPUS 106.790 (304)

ORIGEM : HC - 161157 - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PROCED. : MATO GROSSO
RELATOR : MIN. AYRES BRITTO
PACTE.(S) : JOSÉ VICENTE FERREIRA
IMPTE.(S) : MARCO ANTONIO CHAGAS RIBEIRO E OUTRO(A/S)
COATOR(A/S)(ES) : RELATOR DO HC Nº 161157 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DECISÃO:

Trata-se de *habeas corpus*, aparelhado com pedido de medida liminar, impetrado contra decisão singular de Ministro do Superior Tribunal de Justiça. Decisão denegatória da ordem ali requestada, por entender que *"a prisão cautelar está justificada na necessidade de garantia da ordem pública, notadamente pela considerável quantidade de droga apreendida, circunstância apta a evidenciar a concreta periculosidade social do paciente."*

2. Pois bem, o impetrante insiste na tese de falta de fundamentação idônea para o indeferimento da liberdade provisória. Isto sob a alegação central de que *"o indeferimento tem que conter fundamentação objetiva demonstrando os motivos concretos da manutenção da prisão cautelar, e não vagas alusões e/ou expressões de efeito ou mesmo, dizeres da lei, como no caso em apreço, onde se utiliza de expressões de efeitos e dizeres de praxe, e não traz nada de concreto."* Daí o pedido de medida liminar, formulado para *"evitar maiores constrangimentos devido a coação reconhecida, até que venha a cota ministerial."*

3. Antes de encerrar este relato da causa, anoto que as informações prestadas pelo Juízo processante noticiam que o paciente está solto, ainda por efeito da liminar concedida no Superior Tribunal de Justiça. Provimento cautelar afinal cassado pela decisão impugnada.

4. Feita esta síntese do pedido, decido. Fazendo-o, pontuo, de saída, que o poder de cautela dos magistrados é exercido num juízo prefacial em que se mesclam num mesmo tom a urgência da decisão e a impossibilidade de aprofundamento analítico do caso. Se se prefere, impõe-se aos magistrados condicionar seus provimentos acautelatórios à presença, nos autos, dos requisitos da plausibilidade do direito invocado (*fumus boni juris*) e do perigo da demora na prestação jurisdicional (*periculum in mora*), perceptíveis de plano. Requisitos a ser aferidos *primo oculi*, portanto. Não sendo de se exigir, do julgador, uma aprofundada incursão no mérito do pedido ou na dissecação dos fatos que lhe dão suporte, sob pena de antecipação do próprio conteúdo da decisão definitiva.

5. No caso, não tenho como configurados, neste juízo provisório da causa, os pressupostos autorizadores da concessão da liminar. Isto porque o Juízo de Primeiro Grau, ao contrário do que afirma o impetrante, embasou o indeferimento da liberdade provisória na concretude da causa. Leia-se:

"[...]

Para casos como o presente, proíbe expressamente o artigo 44, da Lei 11.343/2006, a concessão da liberdade provisória.

Sem embargo da discussão a respeito da validade deste dispositivo, o fato é que visa a preservar o cidadão de bem contra aquele que pratica crime de expressão, e o caso comporta esse conceito, tanto pela quantidade de droga que estava sendo traficada pelo requerente (10 quilos de cocaína), como pela nocividade social que ela causa, desencadeando diversos delitos.

Disso resulta a necessidade da segregação cautelar para a garantia da ordem pública [...]."

6. Com efeito, cuidando-se de prisão em flagrante de agente portador de quantidade incomum de cocaína, fica difícil derruir, automaticamente, as premissas de que se valeu o Superior Tribunal de Justiça para a denegação da ordem de *habeas corpus*. O que significa dizer que, em linha de princípio, a prisão cautelar do paciente decorre de explícita previsão do art. 312 do CPP.

7. Por tudo quanto posto, indefiro a medida liminar requestada; reservando-me, é claro, para um mais detido exame da causa por ocasião do julgamento de mérito deste HC.

Dê-se vista à Procuradoria-Geral da República.

Publique-se.

Brasília, 04 de março de 2011.

Ministro **AYRES BRITTO**
Relator
Documento assinado digitalmente

MEDIDA CAUTELAR NO HABEAS CORPUS 107.076 (305)

ORIGEM : HC - 194488 - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PROCED. : PARÁ
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
PACTE.(S) : TOMAZ NOGUEIRA JUNIOR
IMPTE.(S) : ROBERTO JÚLIO ALMEIDA DO NASCIMENTO
COATOR(A/S)(ES) : VICE-PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DECISÃO: Em consulta aos registros processuais que o E.Superior Tribunal de Justiça **mantém** em sua página oficial na "*Internet*", **constatei** que aquela Alta Corte julgou **prejudicado** o pedido de "*habeas corpus*", **eis que** o E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região "*concedeu a ordem determinando a imediata expedição de alvará de soltura em favor do paciente*" (**HC 194.488/PA**, Rel. Min. OG FERNANDES).

A ocorrência desse fato **assume** relevo processual, **eis que faz instaurar**, na espécie, **situação de prejudicialidade**, apta a gerar a extinção **deste** processo de "*habeas corpus*", **em face da superveniente perda** de seu objeto.

Enfatize-se, por oportuno, que esse entendimento **encontra apoio** na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (**RTJ 132/1185**, Rel. Min. OCTAVIO GALLOTTI – **HC 55.437/ES**, Rel. Min. MOREIRA ALVES – **HC 58.903/MG**, Rel. Min. CUNHA PEIXOTO – **HC 64.424/RJ**, Rel. Min. NÉRIDA SILVEIRA – **HC 69.236/PR**, Rel. Min. PAULO BROSSARD – **HC74.107/SP**, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA – **HC 74.457/RN**, Rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA – **HC 80.448/RN**, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE – **HC84.077/BA**, Rel. Min. GILMAR MENDES - **RHC 82.345/RJ**, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA, **v.g.**), **cabendo destacar**, dentre outras, **as seguintes decisões** que esta Corte **proferiu** a propósito do tema ora em exame:

"***Superados** os motivos de direito **ou** de fato **que configuravam** situação de injusto constrangimento à liberdade de locomoção física do paciente, **e afastada**, em conseqüência, **a possibilidade de ofensa** ao seu 'status libertatis', **reputa-se prejudicado** o 'habeas corpus' impetrado em seu favor. **Precedentes**.*"

(**RTJ 141/502**, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

"*- **A superveniente** modificação do quadro processual, **resultante de inovação** do estado de fato **ou** de direito **ocorrida** posteriormente à impetração do 'habeas corpus', **faz instaurar** situação configuradora de prejudicialidade (**RTJ** 141/502), **justificando-se**, em conseqüência, **a extinção anômala** do processo.*"

(**RHC 83.799-AgR/CE**, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

Sendo assim, tendo em vista a **nova** situação processual registrada **nesta** causa, **e considerando**, ainda, os precedentes jurisprudenciais referidos, **julgo prejudicada** a presente ação de "*habeas corpus*", **inviabilizando-se**, em conseqüência, **a apreciação** da postulação cautelar deduzida pelo ora impetrante.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 1020534

Arquivem-se os presentes autos.
Publique-se.
Brasília, 04 de março de 2011.
Ministro CELSO DE MELLO
Relator

HABEAS CORPUS 107.105 **(306)**

ORIGEM : HC - 104847 - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
PACTE.(S) : FÁBIO VERÍSSIMO DA SILVA
PACTE.(S) : JOSIVAN OLIVEIRA DA SILVA
IMPTE.(S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
PROC.(A/S)(ES) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL
COATOR(A/S)(ES) : RELATOR DO HC 104847 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DECISÃO: Trata-se de "*habeas corpus*" impetrado, originariamente, perante o Supremo Tribunal Federal, **no qual se sustenta** a ocorrência de excesso de prazo no julgamento do **HC104.847/PE**, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA.

As informações prestadas nesta sede processual **evidenciam que não mais subsiste** a situação versada nos presentes autos, **eis que o HC 104.847/PE**, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, **já foi julgado**.

A ocorrência desse fato **assume** relevo processual, **eis que faz instaurar**, na espécie, **situação de prejudicialidade**, apta a gerar a extinção **deste** processo de "*habeas corpus*", **em face da superveniente perda** de seu objeto.

Enfatize-se, por oportuno, que esse entendimento **encontra apoio** na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (**RTJ 132/1185**, Rel. Min. OCTAVIO GALLOTTI – **HC 55.437/ES**, Rel. Min. MOREIRA ALVES – **HC 58.903/MG**, Rel. Min. CUNHA PEIXOTO – **HC 64.424/RJ**, Rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA – **HC 69.236/PR**, Rel. Min. PAULO BROSSARD – **HC 74.107/SP**, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA – **HC 74.457/RN**, Rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA – **HC 80.448/RN**, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE – **HC 84.077/BA**, Rel. Min. GILMAR MENDES - **RHC 82.345/RJ**, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA, **v.g.**), **cabendo destacar**, dentre outras, **as seguintes decisões** que esta Corte **proferiu** a propósito do tema ora em exame:

"***Superados*** *os motivos de direito* ***ou*** *de fato* ***que configuravam*** *situação de injusto constrangimento à liberdade de locomoção física do paciente,* ***e afastada****, em conseqüência,* ***a possibilidade de ofensa*** *ao seu 'status libertatis',* ***reputa-se prejudicado*** *o 'habeas corpus' impetrado em seu favor.* ***Precedentes***."

(**RTJ 141/502**, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

"- ***A superveniente*** *modificação do quadro processual,* ***resultante de inovação*** *do estado de fato* ***ou*** *de direito* ***ocorrida*** *posteriormente à impetração do 'habeas corpus',* ***faz instaurar*** *situação configuradora de prejudicialidade (****RTJ*** *141/502),* ***justificando-se****, em conseqüência,* ***a extinção anômala*** *do processo.*"

(**RHC 83.799-AgR/CE**, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

Sendo assim, tendo em consideração as razões expostas, **julgo prejudicada** a presente ação de "*habeas corpus*".

Arquivem-se os presentes autos.
Publique-se.
Brasília, 04 de março de 2011.
Ministro CELSO DE MELLO
Relator

MEDIDA CAUTELAR NO HABEAS CORPUS 107.295 **(307)**

ORIGEM : HC - 131426 - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
PACTE.(S) : GIULIANO GIOVA
IMPTE.(S) : ALEXANDRE JEAN DAOUN E OUTRO(A/S)
COATOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DESPACHO: Solicitem-se informações ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo sobre o alegado na inicial deste *writ*, devendo encaminhar cópia do inteiro teor do acórdão proferido nos autos do HC 990.08.077385-2.

Com a resposta, apreciarei o pedido de medida liminar.
Publique-se.
Brasília, 3 de março de 2011.
Ministro **GILMAR MENDES**
Relator
Documento assinado digitalmente.

MEDIDA CAUTELAR NO HABEAS CORPUS 107.496 **(308)**

ORIGEM : HC - 122112 - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. DIAS TOFFOLI
PACTE.(S) : JOSÉ CICERO LINS DE LEMOS
IMPTE.(S) : HENRIQUE PEREZ ESTEVES
COATOR(A/S)(ES) : RELATORA DO HC Nº 122112 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DECISÃO:
Vistos.

Habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado pelo advogado Henrique Perez Esteves em favor de José Cícero Lins de Lemos, buscando a liberdade provisória do paciente.

Aponta como autoridade coatora a Ministra **Maria Thereza de Assis Moura**, do Superior Tribunal de Justiça, que, monocraticamente, julgou prejudicado o HC nº 122.112/SP, impetrado àquela Corte .

Sustenta, em síntese, o constrangimento ilegal imposto ao paciente, tendo em vista a negativa de jurisdição por parte da autoridade coatora ao julgar prejudicado o **writ** ali impetrado. Aduz, para tanto que:

"*(...) o culto Juiz de Direito ao negar o pedido de Liberdade Provisória lá manejado, manifestou-se da seguinte forma:*

'Estão presentes os requisitos do artigo 312, do Código de Processo Penal, notadamente a necessidade de acautelar o meio social e prevenção quanto à reiteração da conduta.

Indefiro o pedido.'

Por ocasião da decisão interlocutória não terminativa que mandou o paciente a Júri, o fundamento de vossa prisão ***não*** *renovado, senão vejamos:*

'Nego o direito de recorrer em liberdade. A conduta do acusado demonstrou toda a sua periculosidade. A sua colocação em liberdade coloca em risco a ordem pública'.

(...)

Logo, não existiu renovação de para a manutenção da prisão cautelar do paciente; motivo pelo qual, o ***writ*** *anteriormente interposto não perdeu o objeto; a bem da verdade a r. Autoridade Coatora eloquentemente* ***negou*** *atividade jurisdicional" (fls. 3/4 da inicial).*

Aduz, ainda, a falta de fundamentação apta a justificar a necessidade da medida constritiva e o excesso de prazo da medida, uma vez que encontra-se preso há mais de 3 anos (fls. 12 a 18 da inicial).

Requer, liminarmente, seja declarada nula a decisão impugnada, bem como seja concedido ao paciente a liberdade provisória pelos motivos delineados na inicial. No mérito, pede a confirmação da liminar requerida (fls. 18/19 da inicial).

Examinados os autos, decido.

O deferimento de liminar em **habeas corpus**, como se sabe, é medida de caráter excepcional, cabível apenas se a decisão impugnada estiver eivada de ilegalidade flagrante, demonstrada de plano, ou quando a situação demonstrada nos autos representar manifesto constrangimento ilegal, o que não se verifica na espécie.

No caso, volta-se este **habeas corpus** contra ato da Ministra **Maria Thereza de Assis Moura** que, monocraticamente, julgou prejudicado o **writ** impetrado ao Superior Tribunal de Justiça, em favor do paciente.

Transcrevo o teor daquela decisão:

"Trata-se de ***habeas corpus****, com pedido liminar, impetrado em favor de JOSE CÍCERO LINS DE LEMOS, apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (HC nº 990.08.009309-6).*

Consta dos autos que 'O paciente está sendo processado pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 121, § 2º, inciso II, c.c. com o artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal porque, segundo a denúncia, no dia 29 de janeiro de 2008, por volta das 14:52 horas, na Avenida Brasil, defronte ao numerai 109, Jardim Casqueiro, cidade e comarca de Cubatão - SP, por motivo fútil, tentou matar Elias Barbosa Passos, não se consumando o delito por circunstâncias alheias à vontade do agente' (fl. 21).

E, ainda, 'que o acusado observou sua esposa conversando com Elias na porta de um bar e, por motivo de ciúmes, foi tirar satisfações com o ofendido. Ao saírem do estabelecimento comercial, o réu sacou uma faca e desferiu golpes contra a vítima, na região do abdômen, contudo, o atingiu apenas uma vez. Na seqüência, José Cícero fugiu do local' (fls. 21/22).

Visando à concessão de liberdade provisória em favor do paciente, foi impetrado prévio ***writ****, cuja ordem foi denegada, pelo seguinte fundamento (fls. 22/28):*

Inicialmente esclareço que a prisão em flagrante não viola a presunção de inocência, ou caracteriza execução provisória da pena antes mesmo da condenação.

Medida acautelatória, de cunho processual, visa a cessação da prática criminosa e assegurar a prova da materialidade do fato e de sua autoria. A possibilidade de sua decretação não contraria o princípio constitucional da presunção de inocência, como já decidido pelo Supremo Tribunal Federal:

(...)

Ademais, José Cícero está sendo acusado da prática de crime hediondo (homicídio qualificado tentado) e, autuado por um desses delitos, o réu deve permanecer preso durante a instrução, ainda que primário e de bons antecedentes.

(...)

Além disso, a natureza da infração revela a periculosidade do paciente e justifica a necessidade da custódia preventiva para assegurar a aplicação da lei penal, por conveniência da instrução criminal e até para garantir a ordem pública.

(...)

Verifica-se, ao menos por ora, prova da materialidade e indícios

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 1020534

suficientes de autoria a justificar a manutenção do decreto de prisão preventiva do réu.

A alegação de falta de fundamentação na decretação da prisão preventiva não procede. A decisão que a decreta, ou mantém, se fundamentada, ainda que de forma sucinta, com os dispositivos legais é o quanto basta. No presente caso, o juiz de 1º Grau o fez adequadamente, trazendo os elementos de convicção que motivaram a medida de exceção.

Por fim, não se vislumbra qualquer ilegalidade ou constrangimento no ato do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Judicial da Comarca de Cubatão - SP.

Pelo exposto, DENEGO A ORDEM impetrada em prol de José Cícero Lins de Lemos.

Daí o presente ***mandamus****, no qual a impetrante alega que 'a intenção do agente nunca foi transgredir a ordem ou machucar a dita vítima, mas sim, impedir que sua honra e sua integridade física fossem maculadas, e que diante do calor da emoção e discussão, agiu impensadamente, com o objetivo de se defender' (fl. 5).*

Invoca o princípio da presunção de inocência e a Convenção Americana de Direitos Humanos.

Aduz que a autoridade apontada como coatora deixou de apontar qualquer necessidade para motivar a reclusão cautelar do paciente em razão de sua impossibilidade, uma vez que 'não se acha nada, absolutamente nada, que possa indicar, concretamente, perigo a ordem pública ou econômica, risco à instrução criminal ou à eventual aplicação da lei penal, com a liberdade do paciente' (fl. 7).

Afirma que o paciente é primário, possui residência fixa, família constituída e ocupação lícita, motivo pelo qual faz jus à liberdade provisória.

Requer, liminarmente e no mérito, seja concedida, em favor do paciente, a liberdade provisória, expedindo-se o competente alvará de soltura.

A liminar foi indeferida (fls. 107/108).

É o relatório.

Conforme informação recebida do Tribunal de origem, foi proferida decisão, em 26.1.2009, que pronunciou o paciente como incurso no art. 121, § 2º, II, c/c o art. 14, II, ambos do Código Penal, mantendo-se a custódia cautelar (fls. 125).

Assim, tratando-se de ordem assestada contra a decisão que mantivera a prisão em flagrante, negando liberdade provisória, o ***writ****perdeu o objeto com a prolação da decisão de pronúncia, uma vez que a segregação cautelar, a partir de então, decorre do novo título judicial.*

Confira-se, a propósito:

PENAL. PROCESSO PENAL. ***HABEAS CORPUS****. INSTRUÇÃO CRIMINAL. PRAZO. EXCESSO. PRISÃO PROVISÓRIA. REQUISITOS. SENTENÇA CONDENATÓRIA. SUPERVENIÊNCIA. OBJETO. PERDA.*

A sentença condenatória superveniente faz prejudicado o pedido que tem, por escopo, revogar - à custa de excesso de prazo e ausência dos motivos elencados no art. 312 do CPP - prisão provisória, para que o paciente aguarde em liberdade o julgamento da ação penal.

Writ *prejudicado (HC n.º 40.262/SP, Rel. Min. PAULO MEDINA, Sexta Turma, julgado em 12/9/2005, DJ de 18/8/2005)*

Ante o exposto, com fundamento no art. 34, inciso XI, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, julgo ***prejudicado*** *o presente* ***habeas corpus****".*

Pelo que se tem na decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, não se vislumbra, neste momento, nenhuma ilegalidade, abuso de poder ou teratologia que justifique o deferimento da liminar. Com efeito, o julgado proferido por aquela Corte encontra-se suficientemente motivado a justificar a formação de seu convencimento, além de estar em sintonia com jurisprudência da Corte, preconizada no sentido de que *"não mais subsistindo a decisão interlocutória que decretou a prisão preventiva do paciente, o qual, atualmente, está preso em razão de superveniente sentença de pronúncia, que constitui novo título prisional, impõe-se o reconhecimento da prejudicialidade do pedido"* (HC nº 96.486/RJ, Segunda Turma Relator o Ministro **Joaquim Barbosa**, DJe de 6/11/09).

Perfilhando esse entendimento, destaco o HC nº 104.699/SP, Primeira Turma, Relatora a Ministra **Cármen Lúcia**, DJe de 24/11/10; o HC nº 101.981/SP, Primeira Turma, de **minha relatoria**, DJe de 3/11/10; e o HC nº 99.288/SP, Primeira Turma, Relatora a Ministra **Cármen Lúcia**, DJe de 7/5/10, entre outros.

De outra parte, anoto que as questões referentes ao excesso de prazo da segregação cautelar e a falta de fundamentação justificadora da medida, por razões óbvias, não foram analisadas pelo Superior Tribunal de Justiça. Portanto, sua apreciação, de forma originária, neste ensejo, configuraria verdadeira supressão de instância não admitida. Nesse sentido os julgados seguintes: HC nº 92.264/SP, Primeira Turma, Relator o Ministro **Menezes Direito**, DJ de 14/12/07; HC nº 90.654/SP, Primeira Turma, Relator o Ministro **Sepúlveda Pertence**, DJ de 25/5/07; HC nº 90.162/RJ, Primeira Turma, Relator o Ministro **Ayres Britto**, DJ de 29/6/07; HC nº 90.312/PR, Segunda Turma, Relator o Ministro **Eros Grau**, DJ de 27/4/07; e HC nº 86.997/DF, Segunda Turma, Relator o Ministro **Carlos Velloso**, DJ de 3/2/06, entre outros.

Ante o exposto, indefiro a liminar requerida.

Estando a impetração instruída com cópia da decisão ora impugnada, dispenso as informações da autoridade coatora.

Oficie-se, contudo, ao Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Cubatão/SP para que preste informações pormenorizadas e atualizadas acerca do andamento da ação penal à qual responde o paciente, bem como forneça cópia da decisão primeira que indeferiu sua liberdade provisória.

Publique-se.

Brasília, 4 de março de 2011.

Ministro **Dias Toffoli**
Relator
Documento assinado digitalmente

MEDIDA CAUTELAR NO HABEAS CORPUS 107.498 (309)

ORIGEM : RESP - 984384 - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. AYRES BRITTO
PACTE.(S) : ALEX BUSSAB
IMPTE.(S) : GUILHERME OCTÁVIO BATOCHIO E OUTRO(A/S)
COATOR(A/S)(ES) : RELATORA DO RECURSO ESPECIAL Nº 984384 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Decisão:

O caso é de *habeas corpus*, aparelhado com pedido de medida liminar, impetrado contra acórdão do Superior Tribunal de Justiça. Acórdão que rejeitou a alegação defensiva de prescrição do delito protagonizado pelo paciente.

2. Pois bem, os impetrantes insistem no pedido de reconhecimento da extinção da punibilidade do paciente, que, à data da sentença, contava 69 anos de idade. Isto sob a alegação de que o cômputo do lapso prescricional deve observar a regra do artigo 115 do Código Penal, *verbis: "São reduzidos de metade os prazos de prescrição quando o criminoso era, ao tempo do crime, menor de 21 (vinte e um) anos, ou, na data da sentença, maior de 70 (setenta) anos".*

3. Feito este breve relato da causa, decido. Fazendo-o, anoto, de saída, que o poder de cautela dos magistrados é exercido num juízo prefacial em que se mesclam num mesmo tom a urgência da decisão e a impossibilidade de aprofundamento analítico do caso. Se se prefere, impõe-se aos magistrados condicionar seus provimentos acautelatórios à presença, nos autos, dos requisitos da plausibilidade do direito (*fumus boni juris*) e do perigo na demora da prestação jurisdicional (*periculum in mora*), perceptíveis de plano. Requisitos a ser aferidos *primo oculi,* portanto. Não sendo de se exigir, do julgador, uma aprofundada incursão no mérito do pedido ou na dissecação dos fatos que lhe dão suporte, sob pena de antecipação do próprio conteúdo da decisão definitiva.

4. No caso, não estão preenchidos os pressupostos autorizadores da antecipação requerida na petição inicial deste HC. É que o exame preliminar da fundamentação adotada pela autoridade apontada como coatora não favorece o imediato acatamento da tese defensiva. Para cimentar esse ponto de vista, reproduzo as seguintes passagens dos autos:

"[...]

Não assiste razão ao Embargante.

Cabe esclarecer que esta Corte e o Supremo Tribunal Federal firmaram entendimento de que o vocábulo sentença disposto no art. 115 do Código Penal deve ser interpretado de forma restritiva, englobando apenas a sentença ou acórdão condenatório.

Dessa forma, resta excluído o acórdão que mantém decisão condenatória, como no caso em análise. Confiram-se, por oportuno, o recente julgado da Terceira Seção deste Tribunal:

'EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. RECURSO ESPECIAL.EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE. ARTIGO 115 DO CÓDIGO PENAL. IDADE DO RÉU NA DATA DO ACÓRDÃO. DIVERGÊNCIA CARACTERIZADA. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Incabível o recurso de embargos de divergência com base em dissídio com julgados da mesma Turma que proferiu o acórdão embargado. Inteligência do artigo 266 do Regimento Interno deste Superior Tribunal de Justiça.

2. A redução do prazo prescricional, prevista no artigo 115 do Código Penal, só deve ser aplicada quando o réu atingir 70 anos até primeira decisão condenatória, seja ela sentença ou acórdão.

3. Embargos de Divergência rejeitados.' (EREsp 749912/PR, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 10/02/2010, DJe 05/05/2010; sem grifo no original)

No mesmo sentido, vejam os precedentes das duas Turmas deste Tribunal Superior e do Excelso Pretório:

'HABEAS CORPUS. DELITOS CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. GESTÃO FRAUDULENTA. FIXAÇÃO DA PENA-BASE ACIMA DO PATAMAR MÍNIMO. MENSURAÇÃO NEGATIVA DE CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. POSSIBILIDADE. CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. QUITAÇÃO DO EMPRÉSTIMO ANTES DO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. VALORAÇÃO DESFAVORÁVEL. IMPOSSIBILIDADE. PACIENTE QUE COMPLETA SETENTA ANOS ANTES DO JULGAMENTO DOS EMBARGOS INFRINGENTES. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA DO ART. 115 DO CÓDIGO PENAL.

1. A presença de circunstâncias judiciais desfavoráveis autoriza a fixação da pena-base acima do patamar mínimo.

2. No caso, o Magistrado reportou negativamente as circunstâncias e

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 1020534

consequências do crime. Estas, no entanto, foram indevidamente valoradas como desfavoráveis, uma vez que, antes do recebimento da denúncia, houve a quitação do débito, inexistindo prejuízo à instituição bancária. Necessidade de readequação da pena.

3. Na linha da orientação prevalente em ambas as Turmas do Supremo Tribunal, somente haverá a redução do prazo prescricional pela metade nas hipóteses em que o agente complete 70 (setenta) anos na data da

sentença.

4. Na hipótese, o paciente só completou 70 (setenta) anos após o

julgamento da apelação, que se limitou a confirmar a sentença, descabendo a aplicação da regra trazida pelo art. 115 do Código Penal.

5. Ordem parcialmente concedida, para, afastando da condenação a circunstância judicial indevidamente valorada (consequências do crime), reduzir a pena recaída sobre os ora pacientes, de 6 (seis) anos de reclusão e 80 (oitenta) dias-multa para 4 (quatro) anos e 9 (nove) meses de reclusão, a ser cumprida inicialmente no regime semiaberto, e 60 (sessenta) dias-multa.'

(HC 45514/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 15/12/2009, DJe 22/02/2010; sem grifo no original)

'PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PRESCRIÇÃO. MAIOR DE 70 ANOS. ART. 115 DO CÓDIGO PENAL. INAPLICABILIDADE.

I - Nos termos do art. 115 do CP, são reduzidos pela metade os prazos prescricionais quando o réu era, ao tempo da sentença, maior de 70 (setenta) anos. (Precedentes) II - Na hipótese dos autos, contudo, o recorrente completou 70 (setenta) anos somente após o julgamento do recurso de apelação, motivo pelo qual não se aplica a norma do artigo 115 do Código Penal.

Recurso desprovido' (RHC 26146/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 04/03/2010, DJe 03/05/2010)

'HABEAS CORPUS. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. PRESCRIÇÃO. ALEGAÇÃO DE SER O AGENTE MAIOR DE 70 (SETENTA) ANOS NA DATA DA SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA. INTERPRETAÇÃO DO ART. 115 DO CÓDIGO PENAL. ORDEM DENEGADA.

1. A prescrição da pretensão punitiva, na modalidade intercorrente ou superveniente, é aquela que "ocorre depois do trânsito em julgado para a acusação ou do improvimento do seu recurso, tomando-se por base a pena fixada na sentença penal condenatória" (GRECO, Rogério. Curso de Direito Penal. Parte geral. Volume 1. 11. ed. Ímpetus: Niterói, RJ, 2009, p. 738). Essa lição espelha o que diz o § 1º do art. 110 do Código Penal: "A prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação, ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada'.

2. No caso, na data da publicação da sentença penal condenatória, o paciente contava 69 (sessenta e nove) anos de idade. Pelo que não há como aplicar a causa de redução do prazo prescricional da senilidade a que se refere o art. 115 do Código Penal. Até porque a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que tal redução não opera quando, no julgamento de apelação, o Tribunal confirma a condenação (HC 86.320, da relatoria do ministro Ricardo Lewandowski; HC 71.711, da relatoria do ministro Carlos Velloso; e AI 394.065-AgR-ED-ED, da minha relatoria).

3. Ordem indeferida, ante a não ocorrência da prescrição superveniente.' (HC 96968, Relator(a): Min. CARLOS BRITTO, Primeira Turma, julgado em 01/12/2009, DJe-022 DIVULG 04-02-2010 PUBLIC 05-02-2010 EMENT VOL-02388-01 PP-00130; sem grifo no original)

'PENAL. HABEAS CORPUS. RÉU QUE TERIA COMPLETADO 70 ANOS APÓS A SENTENÇA CONDENATÓRIA. INAPLICABILIDADE DO ART. 115 DO CP. PRECEDENTES DO STF. ORDEM DENEGADA.

1. A jurisprudência desta Suprema Corte é firme no sentido de que a redução do prazo prescricional prevista no art. 115 do CP somente é aplicada quando o agente contar com mais de 70 (setenta) anos na data da

sentença condenatória.

2. No caso em tela, o paciente teria completado 70 (setenta) anos após a sentença condenatória, não fazendo jus, portanto, à redução do prazo prescricional prevista no art. 115 do Código Penal.

3. Vale ressaltar, ainda, que os impetrantes sequer juntaram aos autos prova de que o paciente é maior de 70 (setenta) anos. 4. Ante o exposto, denego a ordem de *habeas corpus*.' (HC 98418, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 09/06/2009, DJe-118 DIVULG 25-06-2009 PUBLIC 26-06-2009 EMENT VOL-02366-03 PP-00633 RJSP v. 57, n. 381, 2009, p. 179-183 RT v. 98, n. 887, 2009, p. 541-544; sem grifo no original)

5. Nessa contextura, lembro que o Magno Texto, ao cuidar do *habeas corpus* (inciso LXVIII do artigo 5º), autoriza o respectivo manejo "*sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção*". Mas a Constituição não para por aí e arremata o seu discurso normativo pela seguinte forma: "*por ilegalidade ou abuso de poder*". Saltando aos olhos que ilegalidade e abuso de poder não se presumem, pois, aí, a presunção é exatamente inversa. E, nesse caso, ou os autos dão conta de uma vistosa violência indevida, de um cerceio absolutamente antijurídico por abuso de poder ou por ilegalidade, ou do *habeas corpus* não se pode socorrer o paciente. Ilegalidade ou abuso de poder que, em linha de princípio, não sobressaem da análise provisória da causa. Motivo pelo qual indefiro a medida liminar requestada.

6. Dê-se vista dos autos à Procuradoria-Geral da República.

Publique-se.

Brasília, 03 de março de 2011.

Ministro **Ayres Britto**
Relator
Documento assinado digitalmente

MANDADO DE INJUNÇÃO 2.259 **(310)**

ORIGEM	: MI - 2259 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED.	: DISTRITO FEDERAL
RELATOR	**: MIN. CELSO DE MELLO**
IMPTE.(S)	: ANTONIO CARLOS DE SOUZA
ADV.(A/S)	: GRACE SANTOS DA SILVA MARTINS E OUTRO(A/S)
IMPDO.(A/S)	: PRESIDENTE DA REPÚBLICA
ADV.(A/S)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

DECISÃO: Intime-se, mediante AR, o Estado de Santa Catarina (**CPC**, art. 12, I), **em ordem** a permitir-lhe a intervenção formal **na presente** causa, **podendo** impugnar a pretensão injuncional **deduzida** pela parte ora impetrante.

Publique-se.

Brasília, 04 de março de 2011.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

MANDADO DE INJUNÇÃO 2.431 **(311)**

ORIGEM	: MI - 2431 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED.	: DISTRITO FEDERAL
RELATOR	**: MIN. CELSO DE MELLO**
IMPTE.(S)	: SUELI CREMA DE VASCONCELOS
ADV.(A/S)	: SONIA APARECIDA YADOMI
IMPDO.(A/S)	: PRESIDENTE DA REPÚBLICA
ADV.(A/S)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

DECISÃO: Defiro o pretendido benefício de gratuidade, **tendo em vista a afirmação** feita pela parte impetrante, nos termos **e** para os fins **a que se refere** o art. 4º da Lei nº 1.060/50, **na redação dada** pela Lei nº 7.510/86, **c/c** o art. 21, XIX, do RISTF.

2. **Intime-se**, mediante AR, o Estado do Paraná (**CPC**, art. 12, I), **em ordem** a permitir-lhe a intervenção formal **na presente** causa, **podendo** impugnar a pretensão injuncional **deduzida** pela parte ora impetrante.

Publique-se.

Brasília, 04 de março de 2011.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

MANDADO DE INJUNÇÃO 2.567 **(312)**

ORIGEM	: MI - 2567 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED.	: DISTRITO FEDERAL
RELATOR	**: MIN. CELSO DE MELLO**
IMPTE.(S)	: ENIO CEMIN
ADV.(A/S)	: PAULO DE ASSIS BRASIL E OUTRO(A/S)
IMPDO.(A/S)	: PRESIDENTE DA REPÚBLICA
ADV.(A/S)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
LIT.PAS.(A/S)	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

DECISÃO: Intime-se, mediante AR, o Estado do Rio Grande do Sul (**CPC**, art. 12, I), **em ordem** a permitir-lhe a intervenção formal **na presente** causa, **podendo** impugnar a pretensão injuncional **deduzida** pela parte ora impetrante.

Publique-se.

Brasília, 04 de março de 2011.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

MANDADO DE INJUNÇÃO 2.751 **(313)**

ORIGEM	: MI - 2751 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED.	: DISTRITO FEDERAL
RELATOR	**: MIN. CELSO DE MELLO**
IMPTE.(S)	: LUCAS LEONARDO LOBOSQUE DE OLIVEIRA
ADV.(A/S)	: CARLOS EDUARDO PEREIRA COSTA E OUTRO(A/S)
IMPDO.(A/S)	: PRESIDENTE DA REPÚBLICA
ADV.(A/S)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

DESPACHO: Intime-se, mediante AR, o Município de Anápolis/GO (**CPC**, art. 12, II), **em ordem** a permitir-lhe a intervenção formal **na presente** causa, **podendo** impugnar a pretensão injuncional **deduzida** pela parte ora impetrante.

Publique-se.

Brasília, 04 de março de 2011.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 1020534

MANDADO DE INJUNÇÃO 2.815 **(314)**

ORIGEM : MI - 2815 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
IMPTE.(S) : JOÃO LUCIANO NETO
ADV.(A/S) : PAOLA DE ALMEIDA PETRIS
IMPDO.(A/S) : PRESIDENTE DA REPÚBLICA
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
IMPDO.(A/S) : CONGRESSO NACIONAL

DECISÃO: Intime-se, mediante AR, o Estado do Paraná (**CPC**, art.12, I), **em ordem** a permitir-lhe a intervenção formal **na presente** causa, **podendo** impugnar a pretensão injuncional **deduzida** pela parte ora impetrante.

Publique-se.

Brasília, 04 de março de 2011.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

MANDADO DE INJUNÇÃO 2.870 **(315)**

ORIGEM : MI - 2870 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
IMPTE.(S) : LUIZ CARLOS DE FREITAS
ADV.(A/S) : VANDERLEI PORTO PINTO
IMPDO.(A/S) : PRESIDENTE DA REPÚBLICA
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
LIT.PAS.(A/S) : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

DECISÃO: Intime-se, mediante AR, o Estado de Mato Grosso do Sul (**CPC**, art. 12, I), **em ordem** a permitir-lhe a intervenção formal **na presente** causa, **podendo** impugnar a pretensão injuncional **deduzida** pela parte ora impetrante.

Publique-se.

Brasília, 04 de março de 2011.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

MANDADO DE INJUNÇÃO 2.886 **(316)**

ORIGEM : MI - 2886 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
IMPTE.(S) : PAULO ROBERTO ABREU DE FIGUEIREDO
ADV.(A/S) : CLAUDINEY ERNANI GIANNINI
IMPDO.(A/S) : PRESIDENTE DA REPÚBLICA
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

DECISÃO: Intime-se, mediante AR, o Estado do Paraná (**CPC**, art.12, I), **em ordem** a permitir-lhe a intervenção formal **na presente** causa, **podendo** impugnar a pretensão injuncional **deduzida** pela parte ora impetrante.

Publique-se.

Brasília, 04 de março de 2011.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

MANDADO DE INJUNÇÃO 2.956 **(317)**

ORIGEM : MI - 2956 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
IMPTE.(S) : MANUEL ALBERTO RIVEIRO CARDOZO
ADV.(A/S) : PAULO DE ASSIS BRASIL E OUTRO(A/S)
IMPDO.(A/S) : PRESIDENTE DA REPÚBLICA
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
LIT.PAS.(A/S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

DECISÃO: Defiro o pretendido benefício de gratuidade, **tendo em vista a afirmação** feita pela parte impetrante, nos termos **e** para os fins **a que se refere** o art. 4º da Lei nº 1.060/50, **na redação dada** pela Lei nº 7.510/86, **c/c** o art. 21, XIX, do RISTF.

2. **Intime-se**, mediante AR, o Estado do Rio Grande do Sul (**CPC**, art. 12, I), **em ordem** a permitir-lhe a intervenção formal **na presente** causa, **podendo** impugnar a pretensão injuncional **deduzida** pela parte ora impetrante.

Publique-se.

Brasília, 04 de março de 2011.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

MANDADO DE INJUNÇÃO 2.984 **(318)**

ORIGEM : MI - 2984 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
IMPTE.(S) : ORNELINO JOSE CARDOSO LOPES
ADV.(A/S) : CIBELE CARVALHO BRAGA
IMPDO.(A/S) : PRESIDENTE DA REPÚBLICA
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

DECISÃO: Defiro o pretendido benefício de gratuidade, **tendo em vista a afirmação** feita pela parte impetrante, nos termos **e** para os fins **a que se refere** o art. 4º da Lei nº 1.060/50, **na redação dada** pela Lei nº 7.510/86, **c/c** o art. 21, XIX, do RISTF.

2. **Intime-se**, mediante AR, o Município de São Paulo/SP (**CPC**, art. 12, II), **em ordem** a permitir-lhe a intervenção formal **na presente** causa, **podendo** impugnar a pretensão injuncional **deduzida** pela parte ora impetrante.

Publique-se.

Brasília, 04 de março de 2011.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

MANDADO DE INJUNÇÃO 3.728 **(319)**

ORIGEM : MI - 3728 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
IMPTE.(S) : JOÃO AGENOR DE ARAUJO
ADV.(A/S) : VERA LUCIA MARQUES CALDAS
IMPDO.(A/S) : PRESIDENTE DA REPÚBLICA
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
IMPDO.(A/S) : PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS
IMPDO.(A/S) : PRESIDENTE DO SENADO FEDERAL

DECISÃO: Registro, preliminarmente, que o Supremo Tribunal Federal, **apreciando questão de ordem** suscitada, em sessão plenária, **no MI 795/DF**, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, **reconheceu assistir**, ao Relator da causa, **competência** para julgar, **monocraticamente**, em caráter definitivo, **os mandados de injunção que objetivem garantir**, ao impetrante, **o direito à aposentadoria especial** a que se refere o art. 40, **§ 4º**, da Constituição da República.

O caso em exame **ajusta-se** aos pressupostos, que, **estabelecidos** na questão de ordem ora referida, **legitimam a atuação monocrática** do Relator da causa, **razão pela qual passo a analisar**, singularmente, **a presente** impetração injuncional.

Trata-se de mandado de injunção **que objetiva** a colmatação **de alegada** omissão estatal **no adimplemento** de prestação legislativa **determinada** no art. 40, **§ 4º**, da Constituição da República.

A parte ora impetrante **enfatiza** que a lacuna normativa existente, **passível** de integração **mediante** edição **da faltante** lei complementar, **tem inviabilizado** o seu acesso **ao benefício** da aposentadoria especial.

Sendo esse o contexto, **cabe verificar se** se revela **admissível**, ou não, na espécie, **o remédio constitucional** do mandado de injunção.

Como se sabe, o "*writ*" injuncional **tem por função processual específica viabilizar** o exercício de direitos, liberdades e prerrogativas **diretamente outorgados pela própria Constituição da República**, **em ordem a impedir que a inércia** do legislador comum **frustre** a eficácia de situações subjetivas de vantagem **reconhecidas pelo texto constitucional**.

Na realidade, **o retardamento abusivo** na regulamentação legislativa do texto constitucional **qualifica-se** - **presente** o contexto temporal em causa - **como requisito autorizador** do ajuizamento da ação de mandado de injunção (**RTJ 158/375**, Rel. p/ o acórdão Min. SEPÚLVEDA PERTENCE), pois, **sem que se configure** esse estado de mora legislativa – **caracterizado pela superação excessiva** de prazo razoável -, **não haverá como reconhecer-se ocorrente**, na espécie, **o próprio** interesse de agir em sede injuncional, **como esta Suprema Corte tem advertido em sucessivas decisões**:

"***MANDADO DE INJUNÇÃO***. *(...).* ***PRESSUPOSTOS CONSTITUCIONAIS*** *DO MANDADO DE INJUNÇÃO (**RTJ** 131/963 –* ***RTJ*** *186/20-21).* ***DIREITO SUBJETIVO À LEGISLAÇÃO/DEVER ESTATAL DE LEGISLAR*** *(**RTJ**183/818-819).* ***NECESSIDADE*** *DE OCORRÊNCIA DE MORA LEGISLATIVA (**RTJ** 180/442).* ***CRITÉRIO DE CONFIGURAÇÃO*** *DO ESTADO DE INÉRCIA LEGIFERANTE:* ***SUPERAÇÃO EXCESSIVA DE PRAZO RAZOÁVEL*** *(**RTJ** 158/375). (...).*"

(**MI 715/DF**, Rel. Min. CELSO DE MELLO, "*in*" **Informativo/STF** nº 378, de 2005)

Essa omissão inconstitucional, **derivada do inaceitável inadimplemento** do dever estatal de emanar regramentos normativos - **encargo jurídico que não foi cumprido** na espécie -, **encontra**, neste "*writ*" injuncional, **um poderoso fator de neutralização** da inércia legiferante **e** da abstenção normatizadora do Estado.

O mandado de injunção, desse modo, **deve traduzir significativa reação jurisdicional autorizada** pela Carta Política, que, **nesse** "*writ*" processual, **forjou** o instrumento destinado **a impedir o desprestígio** da própria Constituição, **consideradas as graves conseqüências** que decorrem

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 1020534

do desrespeito ao texto da Lei Fundamental, **seja** por ação do Estado, **seja**, como no caso, **por omissão** - **e prolongada inércia** - do Poder Público.

Isso significa, portanto, **que o mandado de injunção** deve ser visto **e** qualificado **como instrumento de concretização** das cláusulas constitucionais **frustradas**, em sua eficácia, **pela inaceitável omissão** do Poder Público, **impedindo-se**, desse modo, **que se degrade**, a Constituição, **à inadmissível** condição subalterna de um estatuto **subordinado** à vontade ordinária do legislador comum.

Na verdade, o mandado de injunção **busca neutralizar** as conseqüências lesivas decorrentes **da ausência** de regulamentação normativa **de preceitos constitucionais** revestidos de eficácia limitada, **cuja incidência** - **necessária** ao exercício efetivo de determinados direitos neles **diretamente** fundados - **depende**, essencialmente, **da intervenção concretizadora do legislador**.

É preciso ter presente, pois, **que o direito à legislação** só pode ser invocado pelo interessado, **quando também existir** - **simultaneamente imposta pelo próprio texto constitucional** - **a previsão do dever estatal** de emanar normas legais. **Isso significa**, portanto, **que o direito individual** à atividade legislativa do Estado **apenas** se evidenciará naquelas **estritas** hipóteses em que o desempenho da função de legislar **refletir**, por efeito **de exclusiva** determinação constitucional, **uma obrigação jurídica indeclinável imposta** ao Poder Público, **consoante adverte** o magistério jurisprudencial desta Suprema Corte (**MI 633/DF**, Rel. Min. CELSO DE MELLO, **v.g**.).

Desse modo, e para que possa atuar a norma **pertinente** ao instituto do mandado de injunção, **revela-se essencial** que se estabeleça **a necessária correlação entre a imposição constitucional de legislar**, de um lado, **e o conseqüente reconhecimento do direito público subjetivo à legislação**, de outro, **de tal forma** que, **ausente** a obrigação jurídico-constitucional **de emanar** provimentos legislativos, **não se tornará possível** imputar comportamento moroso ao Estado, **nem pretender** acesso legítimo à via injuncional (**MI 463/MG**, Rel. Min. CELSO DE MELLO – **MI 542/SP**, Rel. Min. CELSO DE MELLO - **MI 642/DF**, Rel. Min. CELSO DE MELLO).

O exame dos elementos constantes **deste** processo, no entanto, **evidencia que existe**, na espécie, o **necessário** vínculo de causalidade **entre** o direito subjetivo à legislação, **invocado** pela parte impetrante, **e** o dever do Poder Público **de editar** a lei complementar **a que alude** o art. 40, **§ 4º**, da Carta da República, **em contexto** que torna plenamente **admissível** a utilização do "*writ*" injuncional.

Passo, desse modo, **a analisar** a pretensão injuncional em causa.

Cumpre assinalar, nesse contexto, **que o Plenário** do Supremo Tribunal Federal, **ao apreciar** ação injuncional em que **também** se pretendia a concessão de aposentadoria especial, **não só reconheceu a mora** do Presidente da República ("*mora agendi*") **na apresentação** de projeto de lei **dispondo** sobre a regulamentação do art. 40, **§ 4º**, da Constituição, **como**, ainda, **determinou a aplicação analógica** do art. 57, § 1º, da Lei nº 8.213/91, **com o objetivo de colmatar** a lacuna normativa existente:

"*(...) **APOSENTADORIA - TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS - PREJUÍZO À SAÚDE DO SERVIDOR - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR - ARTIGO 40, § 4º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Inexistente** a disciplina específica da aposentadoria especial do servidor, **impõe-se** a adoção, via pronunciamento judicial, **daquela própria** aos trabalhadores em geral - artigo 57, **§ 1º**, da Lei nº 8.213/91.*"

(**MI 721/DF**, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, **Pleno** – **grifei**)

Registro, ainda, **que esta** Suprema Corte, em **sucessivas** decisões, **reafirmou** essa orientação (**MI 758/DF**, Rel. Min. MARCO AURÉLIO – **MI 796/DF**, Rel. Min. AYRES BRITTO - **MI 809/SP**, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA - **MI 824/DF**, Rel. Min. EROS GRAU – **MI 834/DF**, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI – **MI 874/DF**, Rel. Min. CELSO DE MELLO – **MI 912/DF**, Rel. Min. CEZAR PELUSO – **MI 970/DF**, Rel. Min. ELLEN GRACIE – **MI 1.001/DF**, Rel. Min. CELSO DE MELLO – **MI 1.059/DF**, Rel. Min. CELSO DE MELLO, **v.g**.), **garantindo**, em conseqüência, aos servidores públicos **que se enquadrem** nas hipóteses **previstas nos incisos** II **e** III do **§ 4º** do art. 40 da Constituição (**exercício** de atividades de risco **ou execução** de trabalhos em ambientes insalubres), **o direito à aposentadoria especial**:

"***DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE INJUNÇÃO. SERVIDORA PÚBLICA. ATIVIDADES EXERCIDAS EM CONDIÇÕES DE RISCO OU INSALUBRES. APOSENTADORIA ESPECIAL. §4º DO ART. 40 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AUSÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. MORA LEGISLATIVA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL.***

***1. Ante a prolongada mora legislativa**, no tocante à edição da lei complementar reclamada **pela parte final do § 4º** do art. 40 da Magna Carta, **impõe-se** ao caso a aplicação das normas correlatas previstas **no art. 57** da Lei nº 8.213/91, **em sede** de processo administrativo.*

***2. Precedente**: **MI 721**, da relatoria do ministro Marco Aurélio.*

***3.** Mandado de injunção **deferido** nesses termos.*"

(**MI 788/DF**, Rel. Min. AYRES BRITTO - **grifei**)

"***MANDADO DE INJUNÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL DO SERVIDOR PÚBLICO. ARTIGO 40, § 4º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AUSÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR A DISCIPLINAR A MATÉRIA. NECESSIDADE DE INTEGRAÇÃO LEGISLATIVA.***

***1. Servidor público. Investigador da polícia civil do Estado de São Paulo. Alegado exercício** de atividade **sob condições** de periculosidade e insalubridade.*

***2. Reconhecida a omissão legislativa** em razão da ausência de lei complementar **a definir** as condições para o implemento da aposentadoria especial.*

***3. Mandado de injunção conhecido e concedido para comunicar** a mora à autoridade competente **e determinar** a aplicação, **no que couber**, do art. 57 da Lei n. 8.213/91.*"

(**MI 795/DF**, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA - **grifei**)

Vale referir, em face da pertinência de que se reveste, **fragmento da decisão** que o eminente Ministro EROS GRAU **proferiu** no julgamento do **MI 1.034/DF**, de que foi Relator:

"***31. O Poder Judiciário**, no mandado de injunção, **produz norma**. **Interpreta o direito**, na sua totalidade, **para produzir a norma de decisão aplicável à omissão**. **É inevitável**, porém, no caso, **seja essa norma tomada como texto normativo que se incorpora** ao ordenamento jurídico, **a ser interpretado/aplicado**. **Dá-se**, aqui, **algo semelhante** ao que se há de passar com a súmula vinculante, que, **editada**, atuará como texto normativo a ser interpretado/aplicado.*

.....

***34. A este Tribunal incumbirá** - permito-me repetir - **se concedida** a injunção, **remover o obstáculo decorrente da omissão**, definindo a norma adequada à regulação do caso concreto, **norma enunciada** como texto normativo, **logo sujeito** a interpretação pelo seu aplicador.*

***35. No caso**, o impetrante **solicita** seja julgada procedente a ação **e**, declarada a omissão do Poder Legislativo, **determinada a supressão** da lacuna legislativa **mediante** a regulamentação do artigo 40, **§ 4º**, da Constituição do Brasil, **que dispõe** a propósito da aposentadoria especial de servidores públicos.*

.....

***37. No mandado de injunção**, o Poder Judiciário **não define** norma de decisão, **mas enuncia** a norma regulamentadora **que faltava para**, no caso, **tornar viável** o exercício do direito da impetrante, servidora pública, à aposentadoria especial.*

***38. Na Sessão** do dia 15 de abril passado, **seguindo a nova** orientação jurisprudencial, **o Tribunal julgou procedente** pedido **formulado no MI n. 795**, Relatora a Ministra CÁRMEN LÚCIA, **reconhecendo** a mora legislativa. **Decidiu-se** no sentido **de suprir a falta** da norma regulamentadora **disposta** no artigo 40, **§ 4º**, da Constituição do Brasil, **aplicando-se** à hipótese, **no que couber**, o disposto **no artigo 57** da Lei n. 8.213/91, **atendidos** os requisitos legais. **Foram citados**, no julgamento, nesse **mesmo** sentido, **os seguintes precedentes**: **o MI n. 670**, **DJE** de 31.10.08, **o MI n. 708**, **DJE** de 31.10.08; **o MI n. 712**, **DJE** de 31.10.08, e **o MI n. 715**, **DJU** de 4.3.05.*" (**grifei**)

Cabe assinalar, de outro lado, que a douta Procuradoria Geral da República, **ao pronunciar-se pela parcial procedência** do pedido formulado **no MI 1.001/DF**, Rel. Min. CELSO DE MELLO, **reportou-se** à manifestação que ofereceu **no MI 758/DF**, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, **em cujo âmbito** foi suscitada **controvérsia idêntica** à ora veiculada **nesta** causa, **formulando**, então, parecer assim ementado:

"***MANDADO DE INJUNÇÃO. REGULAMENTAÇÃO DO ART. 40, § 4º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. APOSENTADORIA ESPECIAL. SERVIDOR EXERCENTE DE ATIVIDADE INSALUBRE. EVOLUÇÃO JURISPRUDENCIAL. MI Nº 721. RECONHECIMENTO DA OMISSÃO LEGISLATIVA. SUPRIMENTO DA MORA** COM A DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO DO SISTEMA **REVELADO** PELO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL, **PREVISTO** NA LEI Nº 8.213/91, **ATÉ QUE SOBREVENHA** A REGULAMENTAÇÃO **PRETENDIDA**. PARECER **PELA PROCEDÊNCIA PARCIAL** DO PEDIDO.*" (**grifei**)

Cumpre ressaltar, finalmente, **que o Plenário** do Supremo Tribunal Federal, **em diversos precedentes firmados** sobre a matéria (**MI 1.115-ED/DF**, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA – **MI 1.125-ED/DF**, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA - **MI 1.189-AgR/DF**, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, **v.g.**), **salientou** que, **efetivada** a integração normativa **necessária** ao exercício de direito **pendente** de disciplinação normativa, **exaure-se** a função jurídico-constitucional **para a qual** foi concebido (**e**instituído) o remédio constitucional do mandado de injunção, **como se vê** de decisão **consubstanciada** em acórdão assim ementado:

"***EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO MANDADO DE INJUNÇÃO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. APOSENTADORIA ESPECIAL DO SERVIDOR PÚBLICO. ARTIGO 40, § 4º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. APLICAÇÃO DO ART. 57 DA LEI N. 8.213/1991. COMPETÊNCIA DA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA.***

***1. A autoridade administrativa** responsável pelo exame do pedido de aposentadoria **é competente para aferir, no caso concreto**, o preenchimento **de todos** os requisitos para a aposentação **previstos** no ordenamento jurídico vigente.*

***2. Agravo regimental** ao qual se nega provimento.*"

(**MI 1.286-ED/DF**, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, **Pleno** – **grifei**)

Isso significa, portanto, **que não cabe deferir**, nesta sede injuncional, **como** reiteradamente acentuado **por esta** Suprema Corte (**MI 1.312/DF**, Rel. Min. CELSO DE MELLO - **MI 1.316/DF**, Rel. Min. ELLEN GRACIE – **MI 1.451/DF**, Rel. Min. ELLEN GRACIE, **v.g.**), "***a especificação dos exatos critérios fáticos e jurídicos** que deverão ser observados **na análise** dos pedidos concretos de aposentadoria especial, **tarefa que caberá**, **exclusivamente**, **à autoridade administrativa competente** ao se valer do*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 1020534

que previsto ***no art. 57*** *da Lei 8.213/91* ***e nas demais*** *normas de aposentação dos servidores públicos*" (**MI 1.277/DF**, Rel. Min. ELLEN GRACIE - **grifei**).

Sendo assim, em face das razões expostas **e tendo em vista**, ainda, **os pareceres** da douta Procuradoria Geral da República (**anteriormente** referidos **nesta** decisão), **concedo**, *em parte*, a ordem injuncional, **para**, reconhecido o estado de mora legislativa, **garantir**, ao ora impetrante, **o direito** de ter o seu pedido administrativo de aposentadoria especial *concretamente* **analisado** pela autoridade administrativa competente, **observado**, para tanto, **o que dispõe** o art. 57 da Lei nº 8.213/91.

Arquivem-se os presentes autos.

Publique-se.

Brasília, 04 de março de 2011.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

MANDADO DE SEGURANÇA 27.896 **(320)**

ORIGEM	: MS - 20272 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED.	: RIO DE JANEIRO
RELATORA	**: MIN. ELLEN GRACIE**
IMPTE.(S)	: ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPDO.(A/S)	: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 2008.10.00.000211-7)
ADV.(A/S)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
LITISC.(S)	: BANCO DO BRASIL S/A
ADV.(A/S)	: JOAQUIM PORTES DE CERQUEIRA CÉSAR
ADV.(A/S)	: LUIZ ANTONIO BORGES TEIXEIRA
LITISC.(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
LITISC.(S)	: BANCO BRADESCO S/A

Decisão: Sim quanto ao pedido de vista de fl.725, que defiro pelo prazo legal. Publique-se.

Brasília, 03 de março de 2011.

Ministra Ellen Gracie
Relatora

MEDIDA CAUTELAR EM MANDADO DE SEGURANÇA 30.002 **(321)**

ORIGEM	: PP - 38441 - CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA
PROCED.	: DISTRITO FEDERAL
RELATOR	**: MIN. AYRES BRITTO**
IMPTE.(S)	: VALDIR RIBEIRO RUAS JUNIOR
ADV.(A/S)	: LUCIANE MARIA DE OLIVEIRA RUAS
IMPDO.(A/S)	: CORREGEDOR NACIONAL DE JUSTICA
ADV.(A/S)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Decisão: vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança, aparelhado com pedido de medida liminar, impetrado por Valdir Ribeiro Ruas Junior contra ato do Conselho Nacional de Justiça. Ato consubstanciado em decisão do Corregedor Nacional de Justiça, datada de 09 de agosto de 2010. Decisão que incluiu na relação de serventias extrajudiciais vagas um dos cartórios de que é titular o impetrante.

2. Afirma o autor que, submetido ao Concurso Público de Ingresso para os Serviços Notariais e de Registro do Estado do Paraná. no ano de 2007, obteve aprovação em 10º lugar. O que lhe ensejou a delegação do 1º Serviço de Registro Civil das Pessoas Naturais, acumulando, **precariamente**, o 1º Serviço de Registro de Títulos e Documentos e Civil das Pessoas Jurídicas da Comarca de Ponta Grossa-PR. Acumulação precária afinal desconstituída pelo CNJ, mediante a declaração de vacância deste último serviço registral.

3. Alega o impetrante violação a seu direito líquido e certo. É que foi investido nas serventias, de forma regular, mediante concurso público. Pelo que deve permanecer na titularidade das duas serventias acumuladas. Isto em respeito aos princípios da legalidade, da isonomia, da segurança jurídica, da vinculação ao edital, do paralelismo das formas e da coisa julgada administrativa. Daí requerer a concessão de liminar para suspender *"a decisão de desacumulação e conseqüente vacância do 1º Serviço de Registro de Títulos e Documentos e Civil das Pessoas Jurídicas da Comarca de Ponta Grossa"*.

4. Feito esse aligeirado relato da causa, passo à decisão. Fazendo-o, pontuo, de saída, que o poder de cautela dos magistrados é exercido num juízo prefacial em que se mesclam num mesmo tom a urgência da decisão e a impossibilidade de aprofundamento analítico do caso. Se se prefere, impõe-se aos magistrados condicionar seus provimentos acautelatórios à presença, nos autos, dos requisitos da plausibilidade jurídica do pedido *(fumus boni juris)* e do perigo da demora na prestação jurisdicional (*periculum in mora)*, perceptíveis de plano. Requisitos a ser aferidos *primo oculi*, portanto. Não sendo de se exigir, do julgador, uma aprofundada incursão no mérito do pedido ou na dissecação dos fatos que a este dão suporte, senão incorrendo em antecipação do próprio conteúdo da decisão definitiva.

5. No caso, tenho por ausentes os requisitos para a concessão da liminar. É que o ato de outorga de serventia extrajudicial ao impetrante foi muito claro quanto à precariedade na acumulação dos serviços de registro ali delegados. Confira-se:

"Título nº 132/2009

(...)

OUTORGAR

por delegação, em virtude de habilitação em concurso, o exercício da função de Agente Delegado do 1º Serviço de Registro Civil das pessoas Naturais, **acumulando, precariamente,** o 1º Serviço de Registro de Títulos e Documentos e Civil das Pessoas Jurídicas da Comarca de Ponta Grossa, a Valdir Ribeiro Ruas Junior"

6. Ora, se o ato de delegação já previu, inicialmente, a provisoriedade na acumulação das serventias, parece-me não socorrer o autor a alegação de ilegalidade no ato do CNJ que determinou o desmembramento. Ao contrário, a investidura do impetrante como titular do 1º Serviço de Registro de Títulos e Documentos e Civil das Pessoas Jurídicas da Comarca de Ponta Grossa deu-se a título precário, provisório. Caráter transitório, porém, que ele, impetrante, tenciona transformar em definitivo.

7. Ante o exposto, **indefiro** a liminar, sem prejuízo de u'a mais detida análise quando do julgamento do mérito.

8. Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que preste, no prazo de 10 (dez) dias, as informações que entender necessárias (inciso I do art. 7º da Lei 12.016/2009).

9. Oficie-se ao Advogado-Geral da União para que a pessoa jurídica interessada, querendo, ingresse no processo (inciso II do art. 7º da Lei 12.016/2009).

10. Dê-se vista dos autos ao Procurador-Geral da República.

11. Intime-se o Advogado-Geral da União desta decisão.

Publique-se.

Brasília, 04 de março de 2011.

Ministro **Ayres Britto**
Relator
Documento assinado digitalmente

MEDIDA CAUTELAR EM MANDADO DE SEGURANÇA 30.029 **(322)**

ORIGEM	: RESOLUÇÃO - 80 - CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA
PROCED.	: DISTRITO FEDERAL
RELATOR	**: MIN. AYRES BRITTO**
IMPTE.(S)	: ANTONIO CARLOS DA SILVEIRA
ADV.(A/S)	: MARCELLO MEDEIROS DE CASTRO
IMPDO.(A/S)	: CORREGEDOR NACIONAL DE JUSTIÇA
ADV.(A/S)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Decisão: vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança, aparelhado com pedido de medida liminar, impetrado por Antonio Carlos da Silveira contra ato do Conselho Nacional de Justiça. Ato consubstanciado em decisão do Juiz auxiliar da Corregedoria Nacional de Justiça, datada de 17 de outubro de 2010.

2. Argui o autor que o Conselho Nacional de Justiça, nos termos da Resolução CNJ 80/2009, publicou relação provisória das serventias extrajudiciais vagas. Relação da qual constava a serventia extrajudicial de que é titular (Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas do Município de Oscar Bressane-SP). Daí a impetrante haver impugnado a mencionada relação provisória junto ao Corregedor Nacional de Justiça. Corregedor que deu provimento à impugnação por entender *"o atual responsável pela serventia era substituto e foi efetivado, como titular, com base no art. 208 da Constituição federal de 1967 (na redação da EC 22/1982). Verifica-se que tanto o período de cinco anos de substituição, como a vacância da antiga unidade se deram até a promulgação da Constituição Federal de 05 de outubro de 1988"*. Acontece que, em 17/10/2010, o Juiz auxiliar da Corregedoria, em razão "*de novos documentos trazidos aos autos pelo Tribunal de Justiça de São Paulo"*, reformou a decisão do Corregedor e determinou a inclusão da serventia extrajudicial na relação definitiva de vacâncias.

3. Alega o impetrante violação a seu direito líquido e certo. É que o ato de sua investidura como titular do Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas do Município de Oscar Bressane-SP não seria passível de anulação trinta anos depois, quando já consumada a decadência de que trata o art. 54 da Lei 9.784/1999. Isso em respeito aos princípios constitucionais da segurança jurídica e da boa-fé. Por fim, o autor teria direito adquirido à titularidade da serventia, pois foi titularizado em momento muito anterior à Carta de 1988. Daí requerer a concessão de liminar para suspender os efeitos do ato impugnado.

4. Feito esse aligeirado relato da causa, passo à decisão. Fazendo-o, pontuo, de saída, que o poder de cautela dos magistrados é exercido num juízo prefacial em que se mesclam num mesmo tom a urgência da decisão e a impossibilidade de aprofundamento analítico do caso. Se se prefere, impõe-se aos magistrados condicionar seus provimentos acautelatórios à presença, nos autos, dos requisitos da plausibilidade jurídica do pedido *(fumus boni juris)* e do perigo da demora na prestação jurisdicional (*periculum in mora)*, perceptíveis de plano. Requisitos a ser aferidos *primo oculi*, portanto. Não sendo de se exigir, do julgador, uma aprofundada incursão no mérito do

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 1020534

pedido ou na dissecação dos fatos que a este dão suporte, senão incorrendo em antecipação do próprio conteúdo da decisão definitiva.

5. No caso, tenho por presentes os requisitos para a concessão da liminar. É que, embora o quadro fático-jurídico não me pareça demonstrar a existência de direito adquirido do impetrante à titularidade da serventia, com base no art. 208 da Constituição Federal de 1967, o Juiz auxiliar da Corregedoria Nacional de Justiça não tem, pelo menos neste juízo provisório, poderes para atuar como se fosse membro do CNJ. Ainda mais para reformar decisão anterior do próprio Corregedor Nacional de Justiça, no exercício de competência delegada pelo Plenário. E não se diga que tais poderes exsurgem do inciso III do § 5º do art. 103-B da Constituição Federal. Primeiro, porque o ato coator não faz referência a nenhuma delegação específica do Corregedor Nacional de Justiça. Segundo, porque, se delegação houver, não me parece que possa, constitucionalmente, incluir as atribuições eminentemente decisórias.

6. Ante o exposto, **defiro** a liminar para suspender os efeitos da decisão do Juiz auxiliar da Corregedoria Nacional de Justiça que incluiu o Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas do Município de Oscar Bressane-SP na lista definitiva de vacâncias. O que faço sem prejuízo de u'a mais detida análise quando do julgamento do mérito.

7. Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que preste, no prazo de 10 (dez) dias, as informações que entender necessárias (inciso I do art. 7º da Lei 12.016/2009).

8. Oficie-se ao Advogado-Geral da União para que a pessoa jurídica interessada, querendo, ingresse no processo (inciso II do art. 7º da Lei 12.016/2009).

9. Dê-se vista dos autos ao Procurador-Geral da República.

10. Comunique-se ao CNJ e ao TJ/SP.

11. Intime-se o Advogado-Geral da União desta decisão.

Publique-se.

Brasília, 04 de março de 2011.

Ministro **Ayres Britto**
Relator
Documento assinado digitalmente

MEDIDA CAUTELAR EM MANDADO DE SEGURANÇA 30.302 (323)

ORIGEM	: PAD - 8 - CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA
PROCED.	: DISTRITO FEDERAL
RELATOR	**: MIN. CELSO DE MELLO**
IMPTE.(S)	: DIRCEU DE ALMEIDA SOARES
ADV.(A/S)	: JORGE VICENTE SILVA
IMPDO.(A/S)	: CONSELHO NACIONAL DE JUSTICA
ADV.(A/S)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

DECISÃO: Trata-se de **mandado de segurança**, com pedido de medida liminar, **impetrado** contra deliberação que o Conselho Nacionalde Justiça **proferiu** nos autos **do Processo Administrativo Disciplinar** nº 08, Rel. p/ o acórdão Cons. PAULO TAMBURINI, **consubstanciada** em acórdão assim ementado:

"***PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. PRELIMINARES AFASTADAS. MÉRITO***.

1. Não conhecimento das alegadas nulidades *relativas à interceptação telefônica, à ilicitude das provas iniciais e ao cerceamento de defesa quanto a oitivas de testemunhas porque são matérias já apreciadas pelo Plenário deste CNJ e, portanto, atingidas pela preclusão.*

2. A prova pericial*, além de constituir matéria preclusa, tendo em vista que foi indeferida pelo então relator no início deste PAD, é desnecessária porque não há fato a ser objeto da prova, pois 'insuscetível a produção de prova pericial para comprovar a existência de divergência jurisprudencial'.*

3. Ante a ausência de demonstração de prejuízo *quanto à colheita das provas orais (inversão na ordem de oitiva das testemunhas e interrogatório), resta afastada a alegada nulidade. Precedentes.*

4. É assente o entendimento na jurisprudência do STF e do STJ *no sentido de que se aplicam à magistratura as disposições da Lei 8.112/90* ***no que refere*** *à prescrição.*

5. As regras previstas na Lei 8.112/90*, contudo,* ***não autorizam*** *a extinção da punibilidade pela aplicação da prescrição em perspectiva.* ***Precedentes****.*

6. De toda sorte*, ainda que aplicado o disposto no § 2º do art. 142, da Lei 8.112/90,* ***não se configura a prescrição da pretensão punitiva administrativa****, porque o prazo, iniciado em 11/12/2003 com o conhecimento do fato, foi interrompido com a instauração deste PAD em 15/05/2007 e voltou a correr em 03/10/2007, após o transcurso de 140 dias (RMS 23436, Relator Min. Marco Aurélio, DJ 15-10-1999 PP-00028). Dessa data até hoje não transcorreram cinco anos.*" (**grifei**)

Busca-se, nesta impetração, **a** "*(...)* ***concessão URGENTE*** *de medida liminar* ***para o fim de determinar*** *a suspensão cautelar da decisão objeto da presente impetração, até o julgamento do mérito deste 'writ',* ***haja vista*** *a ocorrência da prescrição administrativa apontada* ***e*** *a inconstitucional perda do cargo que está na iminência de ocorrer*" (**grifei**).

O exame dos fundamentos do ato ora apontado como coator, **emanado** do Conselho Nacional de Justiça, **parece descaracterizar** – ao menos em juízo **de estrita** delibação - **a plausibilidade jurídica** da pretensão cautelar deduzida **nesta** sede processual.

A análise das alegações deduzidas **nesta** impetração, **especialmente** aquelas concernentes **à pretendida** configuração da prescrição disciplinar **e da** "***aplicação*** *da prescrição em perspectiva*", **desautoriza**, nesta fase **de sumária** cognição, **a outorga** de provimento cautelar.

Vale destacar, por relevante, **decisão** proferida por esta Suprema Corte **a respeito do tema da prescrição disciplinar** em casos de ilícitos funcionais **praticados** por magistrados, **mostrando-se expressivo** desse entendimento **o seguinte fragmento** da ementa consubstanciadora de tal julgamento:

"***MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA COMPULSÓRIA DE MAGISTRADO TRABALHISTA. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO PARA INSTAURAR PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR CONTRA MAGISTRADO TRABALHISTA. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO ADMINISTRATIVA****. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE DA SINDICÂNCIA E DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. PRECEDENTES. IMPOSSIBILIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA EM MANDADO DE SEGURANÇA.* ***SEGURANÇA DENEGADA****.*

.....

2. A Lei Orgânica da Magistratura Nacional não estabelece *regras de prescrição da pretensão punitiva por faltas disciplinares praticadas por magistrados:* ***aplicação subsidiária*** *da Lei n. 8.112/90.* ***Precedentes*** *do Superior Tribunal de Justiça.*

O prazo prescricional *previsto no art. 142 da Lein.8.112/90* ***iniciou-se*** *a partir da expedição da Resolução n. 817/2001, do Tribunal Superior do Trabalho, e teve seu curso interrompido pela instauração do Processo Administrativo n. TRT-MA-0087/01,* ***razão pela qual não ocorreu prescrição administrativa*** *(...).*"

(**MS25.191/DF**, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA - **grifei**)

Em referido julgamento, **o Plenário** do Supremo Tribunal Federal **reconheceu** a plena legitimidade jurídica **da aplicação subsidiária** da Lei nº 8.112/90, **em relação** à Lei Orgânica da Magistratura Nacional (LOMAN), **inclusive no que concerne** à definição do "*dies a quo*", **para efeito** de fluência do prazo prescricional, **como resulta claro** de passagem, **a seguir reproduzida**, constante do voto da eminente Ministra CÁRMEN LÚCIA:

"***9. Essa questão não é nova nos Tribunais****.* ***O Superior Tribunal de Justiça****, a quem compete analisar a aplicação das leis federais,* ***tem reconhecido****, por diversas vezes,* ***a aplicação subsidiária*** *da Lei n. 8.112/90* ***aos casos em que a Lei Complementar n. 35/79 mostra-se omissa****.* ***No julgamento*** *do Recurso em Mandado de Segurança n. 17.775, de relatoria do Ministro Hamilton Carvalhido,* ***ficou consignado*** *que:*

*'****RECURSO ORDINÁRIO*** *EM MANDADO DE SEGURANÇA.* ***JUIZ DE DIREITO****.* ***PROCESSO DISCIPLINAR****.* ***PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA****.* ***INOCORRÊNCIA****.* ***INAMOVIBILIDADE E VITALICIEDADE****.* ***MAGISTRADO JÁ APOSENTADO COMPULSORIAMENTE****.* ***INAPLICABILIDADE****.*

1. Em face da ausência de previsão expressa na Lei Orgânica da Magistratura Nacional *acerca de prazo prescricional para a apuração da responsabilidade do magistrado, esta Corte Superior de Justiça registra já precedentes no sentido da possibilidade da aplicação subsidiária do Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis da União (****RMS 13.439/MG****, Relator Ministro Felix Fischer,* ***in DJ*** *29/3/2004* ***e RMS nº 6.566/SP****, Relator Ministro Anselmo Santiago,* ***in DJ*** *22/4/97).*

*(...) 6. Recurso improvido.' (****RMS 17.775/BA****, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ 29.11.2004)*

No mesmo sentido*:* ***RMS*** *6.566-SP, Rel. Min. Anselmo Santiago, Sexta Turma, DJ 22.4.1997;* ***RMS*** *13.439-MG, Rel. Min. Felix Fischer, Quinta Turma, DJ 29.3.2004;* ***e RMS****14.797-BA, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ26.5.2003.*

10. Como a Lei Orgânica da Magistratura Nacional não estabelece regras de prescrição da pretensão punitiva *em caso de faltas disciplinares praticadas* ***por magistrados****,* ***é de se reconhecer****, com fundamento nos precedentes acima indicados,* ***a aplicação subsidiária*** *das regras inscritas na Lei n. 8.112/90.*

11. Ainda que se pudesse presumir *que os membros do Tribunal Superior do Trabalho já tivessem conhecimento, desde 1996, das irregularidades atribuídas ao Impetrante, não seria o caso de se reconhecer a alegada prescrição, por duas razões: a) a Tomada de Contas Especial pelo Tribunal de Contas da União foi iniciada em 1995 (Proc.TC425.110/95-8), e b) a apuração dos fatos pela Polícia Federal e pelo Ministério Público - iniciada em data anterior a 1996, conforme se depreende dos documentos juntados pelo Impetrante (fls. 319-340) - torna clara a inexistência de qualquer omissão por parte do Poder Público.*

12. O prazo prescricional para a ação disciplinar *que vise apurar infração cuja pena seja a de demissão de servidor, a teor do art. 142 da Lei n. 8.112/90,* ***será de cinco anos, contados a partir da data em que a autoridade tiver ciência da irregularidade****, conforme dispõe o art. 143 da mesma Lei,* ***como ponderado*** *por Celso Antônio Bandeira de Mello, para quem:*

*'****Todos os prazos se contam a partir da data em que a infração foi conhecida****' (MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo. 19. ed. São Paulo: Malheiros, 2005.p. 299).'"*(**grifei**)

Cumpre observar, *ainda*, **que esse entendimento jurisprudencial** – **que reconhece** a possibilidade de aplicação subsidiária da Leinº8.112/90

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 1020534

em relação à magistratura nacional – encontra apoio no magistério da doutrina (RODRIGO LOPES LOURENÇO, "**Prescrição de Punição Disciplinar Aplicável a Magistrado**", "*in*" Revista da Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro, vol.4, nº 13, p.237/238, 2001, **v.g.**), valendo referir o pensamento de CLÁUDIO LUIZ BUENO DE GODOY ("**Corregedorias do Poder Judiciário**", p. 93, 2003, RT):

"***Constata-se** que, **a propósito** do tema, **silenciou** a Lei Orgânica da Magistratura, **verdadeiramente omissa** no estabelecimento de **regras de prescrição**, **regras sobre a perda**, por inércia, decorrido certo lapso de tempo, **da pretensão sancionatória administrativa** (prescrição da falta disciplinar).*

***Se é assim**, e superada, no direito administrativo, a tese da imprescritibilidade da sanção disciplinar, **impõe-se ao intérprete**, diante da chamada lacuna normativa, **o socorro à analogia** (art. 4º da LICC) **que**, no caso, **é possível** pelo recurso aos preceitos **da Lei 8.112/90**, que instituiu o regime jurídico dos servidores da União.*

***A respeito**, aliás, **é bem de ver que**, se está diante de lacuna de lei federal (Lei Orgânica da Magistratura), mediante a qual se estabelecem as sanções disciplinares e seus meios de punição, aquela que eventualmente prescreverá, o socorro analógico deve dar-se mercê da incidência de lei de igual natureza, nacional, e não, como costumeiramente se faz, dos estatutos estaduais dos servidores, menos ainda aplicáveis aos juízes federais.*

*Pois, bem. **Fixada** a norma de regência, **vê-se** que, em seu art. 142, **estão os prazos** de prescrição da lá denominada ação disciplinar."* (**grifei**)

De outro lado, **e no que concerne** à pretendida configuração, na espécie, *da prescrição virtual*, **cabe assinalar** que a alegação do ora impetrante *não tem* o beneplácito da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

Com efeito, o ordenamento positivo brasileiro **não confere** base normativa ao reconhecimento *da prescrição antecipada*, **cabendo referir**, neste ponto, **o autorizado** magistério de CEZAR ROBERTO BITENCOURT ("**Manual de Direito Penal – Parte Geral**", vol.1/675, item n. 2.1.2, 6ª ed., 2000, Saraiva), **que assim se pronuncia sobre o tema da prescrição virtual**:

"*(...) **não há** suporte jurídico para o **reconhecimento antecipado da prescrição retroativa**, como se está começando a apregoar, **com base numa pena hipotética**. Ademais, o réu tem direito a receber uma decisão de mérito, onde espera ver reconhecida a sua inocência. **Decretar a prescrição retroativa**, **com base em uma hipotética pena concretizada**, **encerra uma presunção de condenação**, conseqüentemente de culpa, **violando** o princípio constitucional da presunção de inocência (art.5º, LVII, da CF).*" (**grifei**)

Esse magistério doutrinário (LUIZ RÉGIS PRADO, "**Comentários ao Código Penal**", p.390, item n. 4.4, 2002, RT; OSVALDO PALOTTI JUNIOR, "**Considerações Sobre a Prescrição Retroativa Antecipada**", *in* **RT** 709/302-306; FREDERICO BLASI NETTO, "**Prescrição Penal**", p.123/126, 2ª ed., 2002, Juarez de Oliveira; DAMÁSIO E. DE JESUS, "**Prescrição Penal**", p. 144/145, 13ª ed., 1999, Saraiva; LUIZ VICENTE CERNICCHIARO, "**Questões Penais**", p. 194/197, 1998, Del Rey; ANTONIORODRIGUES PORTO, "**Da Prescrição Penal**", p. 64, item n. 47, 5ª ed., 1998, RT, **v.g.**) – **que não admite**, em nosso sistema de direito positivo, *a prescrição penal antecipada* – **encontra apoio** em diretriz jurisprudencial **firmada** pelo Supremo Tribunal Federal, **cujas decisões**, *por mais de uma vez*, **já repeliram** o reconhecimento dessa **particular** modalidade prescricional:

"'***Habeas Corpus**'. Pretendido trancamento da ação penal, pela extinção da punibilidade, decorrente de prescrição da pretensão punitiva, **segundo** a pena **a ser ainda concretizada** em futura sentença. **Inadmissibilidade**. '**Writ**' **indeferido**.*

***Antes** da sentença, a pena é **abstratamente** cominada e o prazo prescricional se calcula **pelo máximo**, **não podendo ser concretizada por simples presunção**.*"

(**RTJ 135/590**, Rel. Min. SYDNEY SANCHES - **grifei**)

"***Inocorrência** da prescrição da pretensão punitiva estatal, considerada a pena **in abstracto**. **A prescrição antecipada não é contemplada** pelo ordenamento processual e nem aceita pela jurisprudência (**RHC 66.913**, Rel. Ministro Sydney Sanches).*"

(**RHC 76.153/SP**, Rel. Min. ILMAR GALVÃO - **grifei**)

"***HABEAS CORPUS**. AÇÃO PENAL. **PRESCRIÇÃO ANTECIPADA**, **PELA PENA EM PERSPECTIVA. INADMISSIBILIDADE. PRECEDENTES**. (...).*

*O Supremo Tribunal Federal **tem repelido o instituto da prescrição antecipada** (**RHC nº 66.913-1/DF**, Min. Sydney Sanches, DJ 18.11.88 **e RHC nº 76.153-2/SP**, Min. Ilmar Galvão, DJ 27.03.98).*"

(**HC 82.155/SP**, Rel. Min. ELLEN GRACIE - **grifei**)

Impende registrar, *ainda*, por oportuno, que esse entendimento **reflete-se**, *por igual*, **na jurisprudência** do E. Superior Tribunal de Justiça (**RSTJ 68/97**, Rel. Min. VICENTE CERNICCHIARO – **HC20.112/SP**, Rel. Min. PAULO GALLOTTI - **RHC 11.360/BA**, Rel. Min. FÉLIX FISCHER – **RHC 11.684/RJ**, Rel. Min. GILSON DIPP, **v.g.**), **cuja orientação**, no tema ora em exame, **rejeita a aplicabilidade da prescrição antecipada** *pela pena em perspectiva*:

"*Somente ocorre a prescrição regulada pela pena em concreto após o trânsito em julgado para a acusação, **não havendo falar**, por conseguinte, **em prescrição em perspectiva**, **desconsiderada** pela lei **e repudiada** pela jurisprudência.*"

(**RHC 11.249/RJ**, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO - **grifei**)

Cumpre assinalar, *finalmente*, que essa orientação **tem sido perfilhada** pela jurisprudência dos Tribunais em geral (**RT** 667/328 - **RT** 704/318 – **RT** 727/443 – **RT** 728/590):

"*O Estado-Juiz **não pode**, a pretexto de caracterizar-se a prescrição como matéria de ordem pública, **declará-la por antecipação**, sobre uma pena **que ainda não consta** de nenhum título judicial. **Ne procedat judex ex officio** é o princípio **que obsta** essa declaração.*"

(**Julgados do Tribunal de Alçada Criminal de São Paulo**, vol. 90/239, Rel. Juiz MAFRA CARBONIERI - **grifei**)

"***Prescrição Antecipada** – **Inadmissibilidade** – Além de atentar contra o **due process of law**, retirando ao réu a possibilidade de ver proclamada sua inocência, **a chamada prescrição projetada não encontra amparo legal**, sendo sistematicamente repudiada pelo Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça – Recurso em sentido estrito provido **para cassar** a respeitável decisão, **prosseguindo-se** como de direito.*"

(**Jurisprudência do Tribunal de Justiça** (**SP**), **Lex**, vol.182/280, Rel. Des. SEGURADO BRAZ - **grifei**)

As razões que venho de expor **desautorizam** a concessão do provimento cautelar ora postulado.

É que o deferimento da medida liminar, **resultante** do concreto exercício do poder cautelar geral **outorgado** aos juízes e Tribunais, **somente se justifica** em face de situações **que se ajustem** aos pressupostos referidos no art. 7º, III, da Leinº12.016/2009: **a existência** de plausibilidade jurídica ("*fumus boni juris*"), de um lado, **e a possibilidade** de lesão **irreparável** ou **de difícil** reparação ("*periculum in mora*"), de outro.

Sem que concorram esses dois requisitos - que são necessários, essenciais **e** cumulativos -, **não se legitima** a concessão da medida liminar, **consoante enfatiza a jurisprudência** do Supremo Tribunal Federal:

"***Mandado de segurança**. **Liminar**. Embora esta medida tenha caráter cautelar, **os motivos** para a sua concessão **estão especificados** no art. 7º, II da Lei nº 1.533/51, **a saber**: **a) relevância** do fundamento da impetração; **b) que do ato impugnado possa resultar a ineficácia** da medida, **caso** seja deferida a segurança.*

***Não concorrendo estes dois requisitos**, **deve ser denegada a liminar**.*"

(**RTJ 112/140**, Rel. Min. ALFREDO BUZAID - **grifei**)

Sendo assim, em juízo **de estrita** delibação, tendo em consideração as razões expostas, **e sem prejuízo** de ulterior reexame da pretensão mandamental **deduzida** na presente sede processual, **indefiro** o pedido de medida liminar.

Publique-se.

Brasília, 03 de março de 2011.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

MANDADO DE SEGURANÇA 30.419 **(324)**

ORIGEM	: EDITAL - 12010 - MINISTÉRIO PUBLICO FEDERAL
PROCED.	: DISTRITO FEDERAL
RELATOR	**: MIN. GILMAR MENDES**
IMPTE.(S)	: MARIA ANGÉLICA VIANA
ADV.(A/S)	: LEONARDO AZEVEDO DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)
IMPDO.(A/S)	: PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

Decisão: Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por Maria Angélica Viana, em face do Procurador-Geral da República, em razão de sua eliminação do concurso público para provimento de cargos do Ministério Público da União.

Em síntese, a impetrante alega que se inscreveu como candidata portadora de deficiência física e logrou êxito na prova objetiva do certame. Contudo, foi excluída do concurso por ter apresentado, na ocasião da perícia médica, laudo médico original ou cópia autenticada.

Salienta que, diante da recusa do atestado apresentado, não mediu esforços para providenciar novo laudo, todavia chegou novamente ao local marcado para realização da perícia médica após o horário previsto pelo Edital, motivo pelo qual o novo atestado não foi recebido.

Assim, requer a concessão da medida liminar para que seja possibilitada a realização de perícia médica conforme determina o edital e de todos os atos subseqüentes. No mérito pede a concessão definitiva da segurança, para reconhecer a ilegalidade do ato administrativo que a eliminou do processo seletivo com a sua imediata anulação, promovendo-se, por via de consequência, sua imediata reintegração ao concurso do MPU 2010.

Decido.

A questão central do mandado de segurança refere-se à possível ilegalidade da autoridade coatora ao não aceitar o atestado médico apresentado pela impetrante para realização da perícia médica, o que culminou com sua exclusão do concurso em comento.

O Edital n. 1, referente à abertura do concurso, determina que:

"3.6 O candidato que se declarou portador de deficiência não eliminado no concurso será convocado para submeter-se a avaliação por Equipe Multiprofissional, sob responsabilidade do CESPE/UnB, prevista no art. 43 do Decreto nº 3.298/1999 e suas alterações, composta por seis

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 1020534

membros, sendo três médicos e três servidores integrantes dos quadros do Ministério Público da União, sendo pelo menos um deles ocupante da mesma carreira à almejada pelo candidato.

3.7 **A avaliação ficará condicionada à apresentação, pelo candidato, de documento de identidade e laudo médico (original ou cópia autenticada em cartório), emitido nos últimos 12 meses, que ateste a espécie e o grau ou nível de deficiência, com expressa referência ao código correspondente da Classificação Internacional de Doença (CID.10), bem como à provável causa da deficiência.**

3.8 Não haverá segunda chamada, seja qual for o motivo alegado para justificar o atraso ou a ausência do candidato portador de deficiência à avaliação tratada no subitem 3.6." (grifei)

Nos mesmos termos, o Edital n. 19, que convocou os candidatos para a realização da perícia médica, assim dispõe:

"2.3 Serão eliminados os candidatos que não apresentarem documento de identidade original e laudo médico original ou cópia autenticada ou que apresentarem laudo que não tenha sido emitido nos últimos doze meses.

(...)

2.5 Os candidatos convocados para a perícia médica deverão comparecer com uma hora de antecedência do horário marcado para o seu início determinado neste edital."

No caso dos autos, a própria impetrante afirma que apresentou apenas cópia do atestado médico, em desconformidade com o previsto no edital do certame, que exigia o laudo médico original ou cópia autenticada. Assim, tendo em vista que o Edital é a lei do concurso e vincula tanto a Administração quanto os candidatos, não assiste razão à impetrante.

A impetrante também descumpriu o item 2.5 do Edital n. 19, que determinava que o candidato deveria comparecer ao local da realização da perícia médica com uma hora de antecedência. Isso porque, seu exame estava marcado para as 16h e, conforme afirmado pela própria impetrante, ela apenas compareceu ao local designado portando o novo atestado médico por volta das 16:20h.

Nesses termos, inexiste no caso direito líquido e certo a ser amparado pela via do presente *writ*.

Ante o exposto, em face da inexistência de direito líquido e certo, nego seguimento ao mandado de segurança e julgo prejudicado o pedido liminar (art. 10 da Lei 12.016/09).

Publique-se.

Brasília, 4 de março de 2011.

Ministro **Gilmar Mendes**
Relator
Documento assinado digitalmente.

MANDADO DE SEGURANÇA 30.420 **(325)**

ORIGEM : EDITAL - 12010 - MINISTÉRIO PUBLICO FEDERAL
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
IMPTE.(S) : JULIANA MARA LEMOS
ADV.(A/S) : LUCIANA ALVES DE SOUSA
IMPDO.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

Decisão: Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por Juliana Mara Lemos, em face do Procurador-Geral da República, em razão de sua eliminação do concurso público para provimento de cargos do Ministério Público da União.

Em síntese, a impetrante alega que se inscreveu como candidata portadora de deficiência física e logrou êxito nas prova objetiva e subjetiva. Contudo, foi excluída do concurso após o exame da perícia médica, que concluiu que a deficiência física apresentada por ela não se enquadra nos termos previstos pelo Decreto 3.298/99.

Assim, requer a concessão da medida liminar "*para que seja anulado o resultado dado pela Comissão de Perícia Médica do presente Certame, com a inclusão do nome do impetrante no rol dos aprovados, na condição de deficiente visual, e sua imediata nomeação, de sorte que surtam todos os efeitos legais, destinados ao processo de provimento no cargo (nomeação e posse), até decisão definitiva de mérito."* No mérito, pede a concessão definitiva da segurança para confirmar a liminar concedida.

Decido.

A questão central do mandado de segurança refere-se à possível ilegalidade da autoridade coatora ao não considerar a deficiência apontada pela impetrante como visão monocular.

A impetrante afirma que possui acuidade visual de 20/200 em um dos olhos, o que a caracterizaria como portadora de visão monocular, habilitando-a a concorrer às vagas destinadas aos portadores de deficiência.

A equipe multidisciplinar do CESPE concluiu que a impetrante não era portadora de deficiência. (Documento de Instrução n. 10)

No caso, determinar se o grau de deficiência da impetrante se caracteriza como visão monocular – a comprometer a sua função física a ponto de habilitá-la a concorrer às vagas reservadas ao portadores de deficiência – demanda dilação probatória, providência vedada na via do mandado de segurança.

É preciso destacar que o mandado de segurança, em razão de não admitir dilação probatória, exige a demonstração incontroversa dos fatos e provas, de forma pré-constituída, para a caracterização do direito líquido e certo. Nesse sentido, a jurisprudência dominante desta Corte. Confira-se:

"MANDADO DE SEGURANÇA - PETIÇÃO INICIAL DESACOMPANHADA DOS DOCUMENTOS NECESSÁRIOS À COMPROVAÇÃO LIMINAR DOS FATOS ALEGADOS - INDISPENSABILIDADE DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA - CONCEITO DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO - FATOS INCONTROVERSOS E INCONTESTÁVEIS - PRETENDIDA INTERVENÇÃO DE TERCEIRO, NA CONDIÇÃO DE 'AMICUS CURIAE', NO PROCESSO MANDAMENTAL - INADMISSIBILIDADE - RECURSOS DE AGRAVO IMPROVIDOS. - Refoge, aos estreitos limites da ação mandamental, o exame de fatos despojados da necessária liquidez, não se revelando possível a instauração, no âmbito do processo de mandado de segurança, de fase incidental de dilação probatória. Precedentes. - A noção de direito líquido e certo ajusta-se, em seu específico sentido jurídico-processual, ao conceito de situação decorrente de fato incontestável e inequívoco, suscetível de imediata demonstração mediante prova literal pré-constituída. Precedentes. - Não se revela juridicamente possível a invocação da Lei nº 9.868/99 (art. 7º, § 2º) para justificar o ingresso de terceiro interessado, em mandado de segurança, na condição de 'amicus curiae'. É que a Lei nº 9.868/99 - por referir-se a processos de índole eminentemente objetiva, como o são os processos de controle normativo abstrato (RTJ 113/22 - RTJ 131/1001 - RTJ 136/467 - RTJ 164/506-507, v.g.) - não se aplica aos processos de caráter meramente subjetivo, como o processo mandamental. - Não se revela admissível a intervenção voluntária de terceiro, 'ad coadjuvandum', na condição de assistente, no processo de mandado de segurança. Doutrina. Precedentes." (MS-AgR-AgR 26.552, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, DJe 16.10.2009)

Ante o exposto, na linha da jurisprudência desta Corte, nego seguimento ao mandado de segurança (art. 10 da Lei 12.016/09).

Publique-se.

Brasília, 4 de março de 2011.

Ministro **Gilmar Mendes**
Relator
Documento assinado digitalmente.

RECLAMAÇÃO 10.482 **(326)**

ORIGEM : RCL - 1378200981110001 - TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10º REGIÃO
PROCED. : TOCANTINS
RELATOR : MIN. DIAS TOFFOLI
RECLTE.(S) : PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO SEBASTIAO DO TOCANTINS
ADV.(A/S) : WYLKYSON GOMES DE SOUSA E OUTRO(A/S)
RECLDO.(A/S) : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO
INTDO.(A/S) : MARIA DO SOCORRO ARAÚJO SANTANA

Despacho:

Vistos.

O reclamante apresentou petição eletrônica, protocolada em 17/11/2010, sob o nº 65967/2010, na qual requer, em caráter de urgência, a notificação da autoridade reclamada acerca da decisão de procedência da presente reclamação.

Ocorre que, em 19/10/2010, foi expedido ofício ao Presidente do e. Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, acompanhado de cópia da decisão, comunicando a declaração de incompetência da Justiça especializada e, em consequência, a determinação de remessa dos autos da reclamação trabalhista à Justiça comum estadual.

Ademais, em consulta ao sítio do e. TRT-10 pelo número de origem, observo que, em 29/11/2010, a autoridade reclamada editou despacho em cumprimento à decisão desta Suprema Corte.

Ante o trânsito em julgado da reclamação e nada mais tendo a decidir no caso, arquivem-se os autos.

Publique-se.

Brasília, 4 de março de 2011.

Ministro **Dias Toffoli**
Relator
Documento assinado digitalmente

RECLAMAÇÃO 10.625 **(327)**

ORIGEM : PROC - 01399200900716000 - JUIZ DO TRABALHO DA 16º REGIÃO
PROCED. : MARANHÃO
RELATOR : MIN. DIAS TOFFOLI
RECLTE.(S) : CANTANHEDE PREFEITURA MUNICIPAL
ADV.(A/S) : CONSTÂNCIO PINHEIRO SAMPAIO
RECLDO.(A/S) : JUIZ DO TRABALHO DA VARA DO TRABALHO DE SANTA INÊS
INTDO.(A/S) : RAIMUNDO PINHO LOPES
ADV.(A/S) : CLEIDIOMAR MAIA SANTOS JUNIOR E OUTRO(A/S)

Despacho:

Vistos.

Requisitadas informações, o Juízo da Vara do Trabalho de Santa Inês cientificou a quitação do título judicial através do Alvará Judicia nº 1050/2010,

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 1020534

tendo sido arquivados os autos em 18/11/2010.

Reitere-se o pedido de informações, devendo a autoridade reclamada manifestar-se, **especificamente**, acerca da **data em que operado o trânsito em julgado** na Reclamação Trabalhista nº 01399-2009-007-16-00-0

Publique-se.

Brasília, 3 de março de 2011.

Ministro **Dias Toffoli**
Relator
Documento assinado digitalmente

RECLAMAÇÃO 10.700 **(328)**

ORIGEM	: PROC - 0266120095 - JUIZ DO TRABALHO DA 2º REGIÃO
PROCED.	: SÃO PAULO
RELATOR	**: MIN. DIAS TOFFOLI**
RECLTE.(S)	: UNIÃO
ADV.(A/S)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECLDO.(A/S)	: JUIZ DO TRABALHO DA 2ª VARA DO TRABALHO DE CATANDUVA
INTDO.(A/S)	: RICARDO ROCHA MARTINS
ADV.(A/S)	: MARCOS TADEU DE SOUZA

Decisão:

Vistos.

Cuida-se de reclamação constitucional, com pedido de liminar, ajuizada pela UNIÃO em face do JUÍZO DA 2ª VARA DO TRABALHO DE CATANDUVA/SP, cujas decisões teriam afrontado a autoridade do Supremo Tribunal Federal e a eficácia do julgado na ADI nº 3.395/DF-MC.

Inicialmente, a reclamação foi distribuída ao Min. **Ayres Britto**, que suscitou prevenção à minha relatoria, em face da Reclamação nº 10.635.

A prevenção foi acolhida pela Presidência do STF, vindo os autos conclusos.

Em 1º de fevereiro de 2011, a Reclamante apresentou petição requerendo a desistência do incidente, sob a alegação de que sobreveio liminar suspendendo os efeitos da tutela antecipatória. Alegou-se que se deu a perda do objeto da reclamação.

É o relatório.

A substituição do título judicial objeto da reclamação, nos termos do que alegado pela reclamante, é efetiva. A jurisprudência do STF mostra-se uniforme no sentido de que:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. POLICIAL MILITAR: PROMOÇÃO. ALEGAÇÃO DE CONTRARIEDADE AO QUE DECIDIDO NA AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE N. 4. SUBSTITUIÇÃO DO TÍTULO JUDICIAL RECLAMADO: PREJUÍZO DA RECLAMAÇÃO. EXISTÊNCIA DE SENTENÇA DE MÉRITO CONTRÁRIA À FAZENDA PÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Inadmissível o prosseguimento de reclamação contra decisão definitiva, ainda que nela se confirme o que tinha constituído efeito da tutela inicialmente requerida."

(Rcl 4965 AgR, Relatora Min. **CÁRMEN LÚCIA**, Tribunal Pleno, DJe-214 9-11-2010)

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECLAMAÇÃO. DECISÃO QUE JULGOU PREJUDICADO O PEDIDO, ANTE A SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE MÉRITO. VEDAÇÃO DE TUTELA ANTECIPADA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (ADC 4-MC). 1. Fica prejudicado o pedido de reclamação que toma por parâmetro de confronto o acórdão da ADC 4-MC, quando sobrevém sentença de mérito. Substituição do título judicial impugnado. 2. Incabível a discussão de eventual desrespeito ao art. 2º-B da Lei nº 9.494/97, dado que este não foi objeto de apreciação na ADC 4. 3. Agravo a que se nega provimento."

(Rcl 2201 AgR, Relator Min. **CARLOS BRITTO**, Tribunal Pleno, DJe-176 18-9-2009)

Ante o exposto, homologo o pedido de desistência formulado pela União, nos termos do artigo 21, VIII, do RISTF.

Publique-se. Int..

Brasília, 3 de março de 2011.

Ministro **Dias Toffoli**
Relator
Documento assinado digitalmente

RECLAMAÇÃO 10.751 **(329)**

ORIGEM	: PROC - 01859200700621004 - TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 21º REGIÃO
PROCED.	: RIO GRANDE DO NORTE
RELATOR	**: MIN. DIAS TOFFOLI**
RECLTE.(S)	: MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE
RECLDO.(A/S)	: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 21ª REGIÃO
RECLDO.(A/S)	: JUIZ DO TRABALHO DA 6ª VARA DO TRABALHO DE NATAL
INTDO.(A/S)	: LUCIENE SOARES
ADV.(A/S)	: WALTER PEREIRA DE LIMA

Decisão:

Vistos.

Cuida-se de reclamação constitucional eletrônica, com pedido de liminar, ajuizada pelo Município de São Gonçalo do Amarante em face do Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região e do Juízo da 6ª Vara do Trabalho de Natal, cujas decisões teriam afrontado a autoridade do Supremo Tribunal Federal e a eficácia do julgado na ADI nº 3.395/DF-MC e no RE nº 573.202/AM.

Narra a inicial eletrônica que:

a) as autoridades reclamadas decidiram e estão executando reclamação trabalhista movida por servidor público municipal contra o reclamante, a despeito de haver entre as partes vínculo jurídico de natureza estatutária, e não laborativa, o que é vedado pela orientação desta Corte, nos termos da ADI nº 3.395/DF-MC e do RE nº 573.202/AM;

b) o reclamante possui regime jurídico único dos servidores públicos municipais, baixado nos termos da Lei Complementar municipal nº 72/99;

c) deve ser deferida a liminar para compelir as autoridades reclamadas a acatar o entendimento fixado pelo STF nas decisões paradigmas, sob o fundamento evidente da distinção entre regime estatutário e vínculo celetista e por conta do perigo na demora, advindo da iminência de ser o Município compelido a se submeter a decisão proferida por autoridade absolutamente incompetente e pagar verbas trabalhistas sem justa causa;

d) a reclamação deve ser julgada procedente, confirmando a liminar anteriormente concedida.

É o relatório.

Ressalte-se, de início, a impertinência da alegação de ofensa ao decidido no RE nº 573.202/AM, de relatoria do Ministro **Ricardo Lewandowski**, uma vez que, tendo sido a decisão proferida em processo de natureza subjetiva, sua eficácia vinculante é restrita às partes nela relacionadas, sendo somente estas legitimadas a propor reclamação sob o fundamento de seu descumprimento. Confira-se:

"RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL. ALEGADA VIOLAÇÃO DE AUTORIDADE DE PRECEDENTE DO PLENO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ARESTO FIRMADO EM JULGAMENTO DE ALCANCE SUBJETIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LEGITIMIDADE PARA PROPOR A RECLAMAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO QUE INDEFERE DE PLANO O SEGUIMENTO DA RECLAMAÇÃO.

1. Agravo regimental interposto de decisão com a qual se negou seguimento à reclamação, destinada a assegurar a autoridade de precedente da Corte.

2. A reclamação não é instrumento de uniformização jurisprudencial. Tampouco serve de sucedâneo de recurso ou medida judicial cabível para fazer valer o efeito devolutivo pretendido pelo jurisdicionado.

3. Nos termos da orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal, são legitimados à propositura de reclamação todos aqueles que sejam prejudicados por atos contrários às decisões que possuam eficácia vinculante e geral (erga omnes). Se o precedente tido por violado foi tomado em julgamento de alcance subjetivo, como se dá no controle difuso e incidental de constitucionalidade, somente é legitimado ao manejo da reclamação as partes que compuseram a relação processual do aresto.

4. No caso em exame, o reclamante não fez parte da relação processual em que formado o precedente tido por violado (agravo de instrumento julgado pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal). Agravo regimental conhecido, mas ao qual se nega provimento" (Rcl nº 6.078/SC-AgR, Tribunal Pleno, Relator o Ministro **Joaquim Barbosa**, DJe de 30/04/10).

"RECLAMAÇÃO. Inadmissibilidade. Alegação de ofensa a acórdão proferido em recurso extraordinário. Eficácia restrita às partes da causa. Processo extinto, sem julgamento de mérito. Agravo improvido. Precedentes. Não se admite reclamação contra decisão que teria afrontado acórdão proferido em recurso extraordinário, em causa entre outras partes" (Rcl nº 8.454/SP-AgR, Tribunal Pleno, Relator o Ministro **Cezar Peluso**, DJe de 26/03/10).

Não conheço, nessa parte, a reclamação.

No tocante à alegada violação ao entendimento desta Suprema Corte no julgamento da ADI nº 3.395/DF-MC, a situação debatida nos autos merece conhecimento, motivo pelo qual prossigo na análise dos argumentos.

Cumpre salientar que, em consulta ao sistema de acompanhamento processual, pelo número de origem, no sítio eletrônico do e. Tribunal Superior do Trabalho, verifico ter sido ajuizada a reclamação oportunamente, haja vista ter sido proposta enquanto pendente de publicação o acórdão que negou provimento ao agravo de instrumento em recurso de revista interposto pelo ora reclamante na demanda originária, fato que afasta a aplicação da Súmula nº 734.

O reclamante fez juntar cópia integral dos autos do Agravo de Instrumento em Recurso de Revista nº 185490-69.2007.5.21.0006. Na peça vestibular da reclamação trabalhista, Luciene Soares afirma que "*ingressou no serviço público da Prefeitura reclamada em data de 04 de junho de 1991, aprovada em concurso público (...)*".

A tese de incompetência da Justiça Especializada foi afastada sob o fundamento de a lei instituidora do regime jurídico único dos servidores públicos do Município de São Gonçalo do Amarante ter sido publicada somente no ano de 2007, não podendo alcançar período anterior.

É pacífica a jurisprudência desta Suprema Corte em torno da decisão paradigmática desta Corte em controle concentrado de constitucionalidade, no sentido de que não há vínculo trabalhista quando se sobrepõe entre o servidor

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 1020534

e a Administração o regime jurídico único. Cito precedentes:

"RECLAMAÇÃO. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. AUTORIDADE DE DECISÃO PROFERIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL: ARTIGO 102, INCISO I, ALÍNEA L, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 3.395. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE PROFISSIONAIS NA ÁREA DE SAÚDE: ARTIGO 37, INCISO IX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA: COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. CAUSA DE PEDIR RELACIONADA A UMA RELAÇÃO JURÍDICO-ADMINISTRATIVA.

1. Incompetência da Justiça Trabalhista para o processamento e o julgamento das causas que envolvam o Poder Público e servidores que sejam vinculados a ele por relação jurídico-administrativa.

2. **O eventual desvirtuamento da designação temporária para o exercício de função pública, ou seja, da relação jurídico-administrativa estabelecida entre as partes, não pode ser apreciado pela Justiça do Trabalho. 3. Reclamação julgada procedente**" (Rcl nº 4.464/GO, Tribunal Pleno, Relatora a Ministra **Cármen Lúcia**, DJ de 21/8/09).

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECLAMAÇÃO. OFENSA À DECISÃO PROFERIDA NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 3.395/DF. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA PARA O EXERCÍCIO DE FUNÇÃO PÚBLICA. REGIME JURÍDICO-ADMINISTRATIVO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO PARA EXAMINAR EVENTUAL NULIDADE DA CONTRATAÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. 1. A Justiça do Trabalho não detém competência para processar e julgar causas que envolvam o Poder Público e servidores a ele vinculados, mesmo que por contrato temporário com prazo excedido, por se tratar de relação jurídico-administrativa. 2. **Ainda que possa ter ocorrido desvirtuamento da contratação temporária para o exercício de função pública, não cabe à Justiça do Trabalho analisar a nulidade desse contrato. 3. Existência de precedentes desta Corte nesse sentido. 4. Agravo regimental ao qual se nega provimento**" (Rcl nº 7.028/MG-AgR, Tribunal Pleno, Relatora a Ministra **Ellen Gracie**, DJ de 16/10/09).

O caso dos autos apresenta a peculiaridade de haver sido a lei que criou o regime jurídico único publicada anos depois da contratação do servidor.

Na Rcl nº 9.044/RN, Relatora a Ministra **Cármen Lúcia**, decidida monocraticamente em 23/09/2009, DJ de 2/10/09, analisou-se a situação do município potiguar de Porto do Mangue, processo no qual se levantou dúvida sobre a publicação integral da lei. Sobre esse ponto, destacou a eminente Ministra que:

"9. O documento de fl. 51 esclarece que, Antônia Cristiane Florêncio Dantas Barbosa, Interessada, foi aprovada em concurso público e empossada, em 19.2.2003, para o cargo de auxiliar de secretaria do Município de Porto Mangue/RN. A Lei municipal n. 30/1998 dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Porto Mangue/RN. Ao examinar a preliminar de incompetência absoluta da Justiça do Trabalho, o Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região ressaltou: 'Há, nos autos, portanto, questão relativa à incompetência desta Justiça Trabalhista, e para o deslinde da controvérsia, há de ser observado se houve o cumprimento do artigo 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil, o qual exige a publicação em órgão da imprensa oficial para que a Lei passe a vigorar. Não obstante as alegações da defesa no sentido da existência no Município reclamado de Regime Jurídico Único, estatutário, mediante a publicação da lei estatutária em órgão oficial e amplamente divulgada no âmbito da municipalidade desde 10/01/2008, tal alegação, só por si, não atende aos requisitos de validade e vigência, porquanto não veio aos autos a prova concreta de sua publicação conforme determina o conteúdo da Lei de Introdução ao Código Civil, especialmente em seu art. 1º, não havendo qualquer comprovação de que o comando legal supra referido tenha sido observado. Note-se que o reclamado trouxe aos autos apenas cópia do texto da lei invocada, incompleta (fls. 118/136), mas, nenhuma comprovação de sua publicação, cumprindo salientar que essa publicação somente tem validade se feita através de órgão da imprensa oficial, na sua integralidade, o que nos autos não ocorreu. Não, há, pois, como prevalecer o alegado regime estatutário' (fls. 116-117). A discussão sobre a publicação integral ou não da lei municipal instituidora do Regime Jurídico Único dos servidores do Município de Porto do Mangue/RN não pode ser examinada em sede de reclamação. **Ademais, irrelevante essa discussão para efeitos de descumprimento do que decidido na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 3.395/DF. É que, de acordo com a orientação firmada por este Supremo Tribunal Federal nas decisões acima apontadas, o vínculo firmado entre o Município de Porto Mangue/RN e a Interessada somente pode estar submetido ao regime jurídico estatutário ou jurídico-administrativo, o que afasta a competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar a causa.**"

Atendidas as ponderações contidas nesse decisório, tem-se que o problema da publicação ultrapassa os limites objetivos da espécie sob exame. E, ainda que fosse lícito adentrar nessa seara, ter-se-ia a irrelevância desse ponto, na medida em que o vínculo entre as partes será jurídico-estatutário ou jurídico-administrativo, alienando a causa da cognição especial da Justiça do Trabalho. Em sentido aproximado, transcrevo acórdão da relatoria do Ministro **Eros Grau**:

"AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. RECLAMAÇÃO JULGADA PROCEDENTE PARA PRESERVAR A AUTORIDADE DA DECISÃO DO STF NA ADI N. 3.395. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO PARA APURAR EVENTUAL NULIDADE DO VÍNCULO JURÍDICO-ADMINISTRATIVO. 1. Não é da competência da Justiça do Trabalho a apuração de eventual nulidade dos atos administrativos que deram suporte à relação entre os interessados e a Administração Pública. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento" (Rcl nº 5.924/CE-AgR, Tribunal Pleno, Relator o Ministro **Eros Grau**, DJ de 23/10/09).

Ante o exposto, julgo procedente a presente Reclamação, na parte conhecida, para anular as decisões proferidas pela Justiça do Trabalho nos autos do processo nº 01859-2007-006-21-00-4 e no AIRR nº 185940-69.2007.5.21.0006, devendo o feito ser remetido à Justiça Comum estadual.

Publique-se.

Brasília, 4 de março de 2011.

Ministro **Dias Toffoli**
Relator
Documento assinado digitalmente

RECLAMAÇÃO 10.854 **(330)**

ORIGEM	: PROC - 01431200700621001 - TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 21º REGIÃO
PROCED.	: RIO GRANDE DO NORTE
RELATOR	**: MIN. DIAS TOFFOLI**
RECLTE.(S)	: MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO SÃO GONÇALO DO AMARANTE
RECLDO.(A/S)	: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
RECLDO.(A/S)	: JUIZ DO TRABALHO DA 5ª VARA DO TRABALHO DE NATAL
INTDO.(A/S)	: JOSIAS DA COSTA AVELINO
ADV.(A/S)	: TIAGO MAFRA SINEDINO

Decisão:

Vistos.

Cuida-se de reclamação constitucional eletrônica, com pedido de liminar, ajuizada pelo Município de São Gonçalo do Amarante em face do Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região e do Juízo da 6ª Vara do Trabalho de Natal, cujas decisões teriam afrontado a autoridade do Supremo Tribunal Federal e a eficácia do julgado na ADI nº 3.395/DF-MC e no RE nº 573.202/AM.

Narra a inicial eletrônica que:

a) as autoridades reclamadas decidiram e estão executando reclamação trabalhista movida por servidor público municipal contra o reclamante, a despeito de haver entre as partes vínculo jurídico de natureza estatutária, e não laborativa, o que é vedado pela orientação desta Corte, nos termos da ADI nº 3.395/DF-MC e do RE nº 573.202/AM;

b) o reclamante possui regime jurídico único dos servidores públicos municipais, baixado nos termos da Lei Complementar municipal nº 72/99;

c) deve ser deferida a liminar para compelir as autoridades reclamadas a acatar o entendimento fixado pelo STF nas decisões paradigmas, sob o fundamento evidente da distinção entre regime estatutário e vínculo celetista e por conta do perigo na demora, advindo da iminência de ser o Município compelido a se submeter a decisão proferida por autoridade absolutamente incompetente e pagar verbas trabalhistas sem justa causa;

d) a reclamação deve ser julgada procedente, confirmando a liminar anteriormente concedida.

É o relatório.

Ressalte-se, de início, a impertinência da alegação de ofensa ao decidido no RE nº 573.202/AM, de relatoria do Ministro **Ricardo Lewandowski**, uma vez que, tendo sido a decisão proferida em processo de natureza subjetiva, sua eficácia vinculante é restrita às partes nela relacionadas, sendo somente estas legitimadas a propor reclamação sob o fundamento de seu descumprimento. Confira-se:

"RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL. ALEGADA VIOLAÇÃO DE AUTORIDADE DE PRECEDENTE DO PLENO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ARESTO FIRMADO EM JULGAMENTO DE ALCANCE SUBJETIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LEGITIMIDADE PARA PROPOR A RECLAMAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO QUE INDEFERE DE PLANO O SEGUIMENTO DA RECLAMAÇÃO.

1. Agravo regimental interposto de decisão com a qual se negou seguimento à reclamação, destinada a assegurar a autoridade de precedente da Corte.

2. A reclamação não é instrumento de uniformização jurisprudencial. Tampouco serve de sucedâneo de recurso ou medida judicial cabível para fazer valer o efeito devolutivo pretendido pelo jurisdicionado.

3. Nos termos da orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal, são legitimados à propositura de reclamação todos aqueles que sejam prejudicados por atos contrários às decisões que possuam eficácia vinculante e geral (erga omnes). Se o precedente tido por violado foi tomado em julgamento de alcance subjetivo, como se dá no controle difuso e incidental de constitucionalidade, somente é legitimado ao manejo da reclamação as partes que compuseram a relação processual do aresto.

4. No caso em exame, o reclamante não fez parte da relação processual em que formado o precedente tido por violado (agravo de

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 1020534

instrumento julgado pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal). Agravo regimental conhecido, mas ao qual se nega provimento" (Rcl nº 6.078/SC-AgR, Tribunal Pleno, Relator o Ministro **Joaquim Barbosa**, DJe de 30/04/10).

"RECLAMAÇÃO. Inadmissibilidade. Alegação de ofensa a acórdão proferido em recurso extraordinário. Eficácia restrita às partes da causa. Processo extinto, sem julgamento de mérito. Agravo improvido. Precedentes. Não se admite reclamação contra decisão que teria afrontado acórdão proferido em recurso extraordinário, em causa entre outras partes" (Rcl nº 8.454/SP-AgR, Tribunal Pleno, Relator o Ministro **Cezar Peluso**, DJe de 26/03/10).

Não conheço, nessa parte, a reclamação.

No tocante à alegada violação ao entendimento desta Suprema Corte no julgamento da ADI nº 3.395/DF-MC, a situação debatida nos autos merece conhecimento, motivo pelo qual prossigo na análise dos argumentos.

Cumpre salientar que, em consulta ao sistema de acompanhamento processual, pelo número de origem, no sítio eletrônico do e. Tribunal Superior do Trabalho, verifico ter sido ajuizada a reclamação oportunamente, haja vista ter sido proposta enquanto pendente de processamento agravo de instrumento em recurso extraordinário na demanda originária, fato que ilide a aplicação da Súmula nº 734 deste Supremo Tribunal.

O reclamante fez juntar cópia integral dos autos da reclamação trabalhista ajuizada por Josias da Costa Avelino, que, na peça vestibular, afirma que "*ingressou no cargo de professor da rede pública municipal de São Gonçalo do amarante/RN no dia 03 de agosto de 1984 (...). Na data de 10 de setembro de 1997, foi nomeado para o mesmo crgo, haja vista ter sido aprovado em concurso público*".

A tese de incompetência da Justiça Especializada foi afastada sob o fundamento de a lei instituidora do regime jurídico único dos servidores públicos do Município de São Gonçalo do Amarante ter sido publicada somente no ano de 2007, não podendo alcançar período anterior.

É pacífica a jurisprudência desta Suprema Corte em torno da decisão paradigmática desta Corte em controle concentrado de constitucionalidade, no sentido de que não há vínculo trabalhista quando se sobrepõe entre o servidor e a Administração o regime jurídico único. Cito precedentes:

""RECLAMAÇÃO. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. AUTORIDADE DE DECISÃO PROFERIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL: ARTIGO 102, INCISO I, ALÍNEA L, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 3.395. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE PROFISSIONAIS NA ÁREA DE SAÚDE: ARTIGO 37, INCISO IX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA: COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. CAUSA DE PEDIR RELACIONADA A UMA RELAÇÃO JURÍDICO-ADMINISTRATIVA.

1. Incompetência da Justiça Trabalhista para o processamento e o julgamento das causas que envolvam o Poder Público e servidores que sejam vinculados a ele por relação jurídico-administrativa.

2. **O eventual desvirtuamento da designação temporária para o exercício de função pública, ou seja, da relação jurídico-administrativa estabelecida entre as partes, não pode ser apreciado pela Justiça do Trabalho. 3. Reclamação julgada procedente**" (Rcl nº 4.464/GO, Tribunal Pleno, Relatora a Ministra **Cármen Lúcia**, DJ de 21/8/09).

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECLAMAÇÃO. OFENSA À DECISÃO PROFERIDA NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 3.395/DF. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA PARA O EXERCÍCIO DE FUNÇÃO PÚBLICA. REGIME JURÍDICO-ADMINISTRATIVO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO PARA EXAMINAR EVENTUAL NULIDADE DA CONTRATAÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. 1. A Justiça do Trabalho não detém competência para processar e julgar causas que envolvam o Poder Público e servidores a ele vinculados, mesmo que por contrato temporário com prazo excedido, por se tratar de relação jurídico-administrativa. 2. **Ainda que possa ter ocorrido desvirtuamento da contratação temporária para o exercício de função pública, não cabe à Justiça do Trabalho analisar a nulidade desse contrato. 3. Existência de precedentes desta Corte nesse sentido. 4. Agravo regimental ao qual se nega provimento**" (Rcl nº 7.028/MG-AgR, Tribunal Pleno, Relatora a Ministra **Ellen Gracie**, DJ de 16/10/09).

O caso dos autos apresenta a peculiaridade de haver sido a lei que criou o regime jurídico único publicada anos depois da contratação do servidor.

Na Rcl nº 9.044/RN, Relatora a Ministra **Cármen Lúcia**, decidida monocraticamente em 23/09/2009, DJ de 2/10/09, analisou-se a situação do município potiguar de Porto do Mangue, processo no qual se levantou dúvida sobre a publicação integral da lei. Sobre esse ponto, destacou a eminente Ministra que:

"9. O documento de fl. 51 esclarece que, Antônia Cristiane Florêncio Dantas Barbosa, Interessada, foi aprovada em concurso público e empossada, em 19.2.2003, para o cargo de auxiliar de secretaria do Município de Porto Mangue/RN. A Lei municipal n. 30/1998 dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Porto Mangue/RN. Ao examinar a preliminar de incompetência absoluta da Justiça do Trabalho, o Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região ressaltou: 'Há, nos autos, portanto, questão relativa à incompetência desta Justiça Trabalhista, e para o deslinde da controvérsia, há de ser observado se houve o cumprimento do artigo 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil, o qual exige a publicação em órgão da imprensa oficial para que a Lei passe a vigorar. Não obstante as alegações da defesa no sentido da existência no Município reclamado de Regime Jurídico Único, estatutário, mediante a publicação da lei estatutária em órgão oficial e amplamente divulgada no âmbito da municipalidade desde 10/01/2008, tal alegação, só por si, não atende aos requisitos de validade e vigência, porquanto não veio aos autos a prova concreta de sua publicação conforme determina o conteúdo da Lei de Introdução ao Código Civil, especialmente em seu art. 1º, não havendo qualquer comprovação de que o comando legal supra referido tenha sido observado. Note-se que o reclamado trouxe aos autos apenas cópia do texto da lei invocada, incompleta (fls. 118/136), mas, nenhuma comprovação de sua publicação, cumprindo salientar que essa publicação somente tem validade se feita através de órgão da imprensa oficial, na sua integralidade, o que nos autos não ocorreu. Não, há, pois, como prevalecer o alegado regime estatutário' (fls. 116-117). A discussão sobre a publicação integral ou não da lei municipal instituidora do Regime Jurídico Único dos servidores do Município de Porto do Mangue/RN não pode ser examinada em sede de reclamação. **Ademais, irrelevante essa discussão para efeitos de descumprimento do que decidido na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 3.395/DF. É que, de acordo com a orientação firmada por este Supremo Tribunal Federal nas decisões acima apontadas, o vínculo firmado entre o Município de Porto Mangue/RN e a Interessada somente pode estar submetido ao regime jurídico estatutário ou jurídico-administrativo, o que afasta a competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar a causa.**"

Atendidas as ponderações contidas nesse decisório, tem-se que o problema da publicação ultrapassa os limites objetivos da espécie sob exame. E, ainda que fosse lícito adentrar nessa seara, ter-se-ia a irrelevância desse ponto, na medida em que o vínculo entre as partes será jurídico-estatutário ou jurídico-administrativo, alienando a causa da cognição especial da Justiça do Trabalho. Em sentido aproximado, transcrevo acórdão da relatoria do Ministro **Eros Grau**:

"AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. RECLAMAÇÃO JULGADA PROCEDENTE PARA PRESERVAR A AUTORIDADE DA DECISÃO DO STF NA ADI N. 3.395. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO PARA APURAR EVENTUAL NULIDADE DO VÍNCULO JURÍDICO-ADMINISTRATIVO. 1. Não é da competência da Justiça do Trabalho a apuração de eventual nulidade dos atos administrativos que deram suporte à relação entre os interessados e a Administração Pública. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento" (Rcl nº 5.924/CE-AgR, Tribunal Pleno, Relator o Ministro **Eros Grau**, DJ de 23/10/09).

Ante o exposto, julgo procedente a presente Reclamação, na parte conhecida, para anular as decisões proferidas pela Justiça do Trabalho nos autos do processo nº 01431-2007-006-21-00-1, devendo o feito ser remetido à Justiça Comum estadual. Prejudicado o exame da liminar.

Publique-se.

Brasília, 3 de março de 2011.

Ministro **Dias Toffoli**
Relator
Documento assinado digitalmente

RECLAMAÇÃO 10.919 **(331)**

ORIGEM	: PROC - 262404220075150065 - TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15º REGIÃO
PROCED.	: SÃO PAULO
RELATOR	**: MIN. DIAS TOFFOLI**
RECLTE.(S)	: MUNICÍPIO DE TUPÃ
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE TUPÃ
RECLDO.(A/S)	: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO CAMPINAS
RECLDO.(A/S)	: TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
INTDO.(A/S)	: MILTON ALMEIDA DE SOUZA
ADV.(A/S)	: ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ

Decisão:

Vistos.

Cuida-se de reclamação constitucional eletrônica, com pedido de liminar, ajuizada pelo Município de Tupã em face do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região e do Tribunal Superior do Trabalho, cujas decisões teriam afrontado a autoridade do Supremo Tribunal Federal e a eficácia do julgado na ADI nº 3.395/DF-MC.

Narra a inicial eletrônica que:

a) as autoridades reclamadas decidiram reclamação trabalhista movida por servidor público municipal contra o reclamante, a despeito de haver entre as partes vínculo jurídico de natureza estatutária, e não laborativa, o que é vedado pela orientação desta Corte, nos termos da ADI nº 3.395/DF-MC;

b) o reclamante possui regime jurídico único dos servidores públicos municipais, baixado nos termos da Lei municipal nº 2.979/1989, Lei Complementar municipal nº 75/2005 e Portaria nº 6.072/1990;

c) deve ser deferida a liminar para compelir as autoridades reclamadas a acatar o entendimento fixado pelo STF nas decisões paradigmas, sob o fundamento evidente da distinção entre regime estatutário e vínculo celetista e por conta do perigo na demora, advindo da iminência de

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 1020534

ser o Município compelido a se submeter a decisão proferida por autoridade absolutamente incompetente e pagar verbas trabalhistas sem justa causa;

d) a reclamação deve ser julgada procedente, confirmando a liminar anteriormente concedida.

É o relatório.

I. O acórdão paradigma

A decisão desta Suprema Corte apontada como paradigma na presente reclamação consiste no julgamento cautelar da ADI nº 3.395/DF, cuja ementa é abaixo reproduzida:

"INCONSTITUCIONALIDADE. Ação direta. Competência. Justiça do Trabalho. Incompetência reconhecida. Causas entre o Poder Público e seus servidores estatutários. Ações que não se reputam oriundas de relação de trabalho. Conceito estrito desta relação. Feitos da competência da Justiça Comum. Interpretação do art. 114, inc. I, da CF, introduzido pela EC 45/2004. Precedentes. Liminar deferida para excluir outra interpretação. O disposto no art. 114, I, da Constituição da República, não abrange as causas instauradas entre o Poder Público e servidor que lhe seja vinculado por relação jurídico-estatutária" (ADI nº 3.395/DF-MC, Relator Ministro **Cezar Peluso**, Tribunal Pleno, julgado em 5/4/06, DJ de 10/11/06).

II. A moldura fático-jurídica objeto da ação

Inicialmente, verifico que a reclamação foi ajuizada oportunamente, haja vista ter sido proposta no curso do prazo para interposição de recurso extraordinário na demanda originária, fato que ilide a aplicação da Súmula nº 734 deste Supremo Tribunal.

O reclamante fez juntar cópia integral dos autos da reclamação trabalhista ajuizada por Milton Almeida de Souza, que, na peça vestibular, afirma que "*foi admitido a serviço da empresa reclamada em 16 de abril de 1980, na função de servente de pedreiro, com término do vínculo empregatício em 30 de dezembro de* 1980" e "*novamente foi (...) contratado pela empresa reclamada no período de 04/03/1981, em função de servente de pedreiro, com término do vínculo empregatício na data de 24/06/2005, devido a sua aposentadoria*".

A tese de incompetência da Justiça Especializada apresentada pelo Município de Tupã foi afastada pelo Juízo da Vara do Trabalho de Tupã pelos seguintes fundamentos:

a) o primeiro contrato de Milton Almeida de Souza encerrou-se antes do advento da lei municipal instituidora do regime jurídico dos servidores municipais, estando, portanto, regido pela CLT;

b) a segunda admissão do autor da reclamação trabalhista deu-se também sob a égide do regime celetista e sem concurso público e, com o advento da Constituição Federal de 1988, Milton Almeida de Souza passou a gozar de estabilidade no serviço público por força do artigo 19 do ADCT.

Nesse ponto, concluiu-se que não houve transposição do regime estatutário quando da edição da lei instituidora do regime jurídico dos servidores do Município de Tupã, uma vez que esta contemplava a coexistência de regimes – celetista e estatutário - mantendo-se o vínculo entre Milton Almeida de Souza e o Município de Tupã regido pela Consolidação das Lei do Trabalho – CLT.

A decisão de primeiro grau foi mantida pelo e. TRT-15, nos termos abaixo transcritos:

"(...) tanto em abril/1980 quanto em março/1981 o reclamante sempre foi contratado com base no regime da CLT bastando, para isso, observar as anotações contidas em sua CTPS, além de seu termo de opção pelo FGTS (fls. 18/20).

Tais situações justificam a competência para apreciar os pedidos elencados na inicial, consoante artigo 114 da Carta Magna.

Ademais, como bem ressaltou o DD. Procurador do Trabalho, (...) a Lei municipal nº 2.979/1989, que instituiu o Regime Jurídico da MUNICIPALIDADE reclamada, (sic) consolidou a coexistência dos regimes celetista e estatutário para os servidores. O parágrafo único do artigo 1º da referida lei é claro ao definir como de natureza contratual o regime jurídico dos servidores em face da Administração Municipal (fl. 46)."

O recurso de revista interposto pelo município ora reclamante foi denegado na origem, estando, nesse tocante, assim assentado:

"(...)JUSTIÇA DO TRABALHO – COMPETÊNCIA. O v. Acórdão afirmou que a Justiça do trabalho é competente para julgar a presente lide, pois trata de pedido correspondente à relação contratual regida CLT. Conforme se verifica, a questão foi solucionada com base na análise de fatos e provas. Nessa hipótese, por não se lastrear o v. Julgado em tese de direito, inviável a aferição de ofensa aos dispositivos constitucionais invocados e de divergência jurisprudencial. Incidência da Súmula 126 do C. TST."

A decisão foi mantida no e. TST, que, em sequência (i) negou seguimento ao agravo e instrumento em recurso de revista, (ii) negou provimento a agravo, (iii) não conheceu de embargos de declaração por decisão monocrática e (iv) negou provimento a agravo.

III. O cabimento da reclamação

O perfil constitucional da reclamação (art. 102, inciso I, alínea "l", CF/1988) é o que lhe confere a função de preservar a competência e de garantir a autoridade das decisões deste Tribunal. Em torno desses dois conceitos, a jurisprudência da Corte desenvolveu parâmetros à utilização dessa figura jurídica, dentre os quais se destaca a aderência estrita do objeto do ato reclamado ao conteúdo das decisões paradigmáticas do STF. Nesse sentido, a Rcl nº 6.534/MA-AgR, Tribunal Pleno, Relator o Ministro **Celso de Mello**, DJe-197 de 17/10/08, cuja ementa transcrevo parcialmente:

"(...)

– **Os atos questionados** em qualquer reclamação - nos casos em que se sustenta **desrespeito** à autoridade de decisão do Supremo Tribunal Federal - **hão de se ajustar**, **com exatidão e pertinência**, aos julgamentos **desta** Suprema Corte invocados como paradigmas de confronto, **em ordem a permitir**, pela análise comparativa, **a verificação da conformidade**, ou não, da deliberação estatal impugnada **em relação** ao parâmetro de controle **emanado** deste Tribunal." (grifos no original).

IV. O caso dos autos

No caso, tem-se que Milton Almeida de Souza foi contratado em (i) 16/4/1980, encerrando-se o contrato em 30/12/1980 e (ii) 4/3/1981, encerrando-se o contrato em 24/6/2005, em virtude de sua aposentação voluntária.

O trabalhador ajuizou, então, reclamação na Justiça especializada, requerendo o pagamento de verbas correspondentes aos períodos laborados, tendo o Município de Tupã alegado a existência de vínculo jurídico-administrativo em razão da edição da Lei municipal nº 2.979/1989, estando a relação jurídica regulamentada nos termos do regime jurídico único de seus servidores públicos (Lei municipal nº 2.979/1989, Lei Complementar municipal nº 75/2005 e Portaria nº 6.072/1990).

Esta Suprema Corte, entretanto, decidiu que a transposição automática do regime celetista para o estatutário é inconstitucional quando diga respeito a trabalhadores admitidos sem prévia aprovação em concurso público. Nesse sentido, a ADI nº 1.1150/RS, Relator o Ministro **Moreira Alves**, Tribunal Pleno, DJ de 17/4/98, cuja ementa é parcialmente reproduzida abaixo:

"(...)

– Inconstitucionalidade da expressão 'operando-se automaticamente a transposição de seus ocupantes' contida no § 2º do artigo 276, porque essa transposição automática equivale ao aproveitamento de servidores não concursados em cargos para cuja investidura a Constituição exige os concursos aludidos no artigo 37, II, de sua parte permanente e no § 1º do artigo 19 de seu ADCT."

Assim, o regime previamente regulamentado pela CLT de trabalhadores não concursados não se altera com a superveniência de lei local que o transforma automaticamente para estatutário, por ofensa aos artigos 37, inciso II, da Constituição Federal, e 19, § 1º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Nesse sentido, transcrevo trecho do voto proferido pelo Ministro **Moreira Alves**, no precedente referido:

"(...)

Esse dispositivo não distingue, para os efeitos da transposição decorrente da implantação do regime jurídico único, os concursados dos não concursados, razão porque, tendo em vista a exigência do artigo 37, II, da Carta Magna, e do § 1º do artigo 19 de seu ADCT, é de se dar ao texto em causa exegese conforme à Constituição, para excluir da aplicação dele, interpretação que considere abrangidas, em seu alcance, as funções de servidores celetistas que não ingressaram nelas mediante o concurso a que aludem os referidos dispositivos constitucionais."

Verifico que a situação debatida nos presentes autos não se assemelha ao entendimento fixado na decisão paradigmática do STF apontada pelo reclamante – ADI nº 3.395/DF-MC –, que suspendeu qualquer interpretação ao art. 114, I, da CF/88, que inclua na competência da Justiça do Trabalho as causas instauradas entre o Poder Público e servidores a ele vinculados por típica relação estatutária ou jurídico-administrativa.

Nesse sentido, precedente recente julgado no Plenário do Supremo Tribunal Federal, assim ementado:

"**COMPETÊNCIA. Reclamatória trabalhista. Ação proposta por servidor público contratado sem concurso, embora estável nos termos do art. 19 do ADCT da CF vigente. Petição inicial que demonstra a consequente natureza trabalhista da relação jurídica. Feito da competência da Justiça do Trabalho. Inexistência de ofensa ao acórdão da ADI nº 3.395. Reclamação indeferida liminarmente. Agravo improvido.** Se a petição inicial de reclamação trabalhista reconhece a natureza trabalhista da relação jurídica em que funda o pedido, o feito é da competência da Justiça do Trabalho" (Rcl nº 7.415/RO-Agr, Relator o Ministro **Cezar Peluso**, Tribunal Pleno, DJe de 9/4/10).

V. Dispositivo

Ante o exposto, nego seguimento à presente reclamação.

Publique-se. Int..

Brasília, 3 de março de 2011.

Ministro **Dias Toffoli**
Relator
Documento assinado digitalmente

MEDIDA CAUTELAR NA RECLAMAÇÃO 11.000 **(332)**

ORIGEM	: ACÓRDÃO - 152779 - TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL
PROCED.	: TOCANTINS
RELATOR	**: MIN. DIAS TOFFOLI**
RECLTE.(S)	: GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA
ADV.(A/S)	: LUIZ ANTONIO DO SANTOS JUNIOR E OUTRO(A/S)
RECLDO.(A/S)	: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO TOCANTINS
INTDO.(A/S)	: COLIGAÇÃO TOCANTINS LEVADO A SÉRIO
INTDO.(A/S)	: JOSÉ WILSON SIQUEIRA CAMPOS

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 1020534

ADV.(A/S) : EDUARDO MANTOVANI

Decisão:

Vistos.

Cuida-se de reclamação constitucional eletrônica, com pedido de liminar, ajuizada por Google Brasil Internet Ltdaem face do Tribunal Regional Eleitoral do Tocantins, cuja decisão teria afrontado a autoridade do Supremo Tribunal Federal e e eficácia do que decidido na ADI nº 4.451/DF-MC.

Em suas razões, a reclamante narra:

a) ajuizou-se representação eleitoral, com pedido liminar, protocolada sob o nº 1527-84.2010.6.27.0000, com o objetivo de determinar que a Google "*remova, do site YouTube, vídeos supostamente criados com o objetivo de veicular propaganda negativa em desfavor do candidato ao cargo de Governador do Estado de Tocantins, Sr. José Wilson Siqueira Campos*";

b) o e. TRE/TO deferiu medida cautelar, determinando a remoção do conteúdo indicado do sítio eletrônico, fixando multa diária no caso de descumprimento;

c) a Google, então, apresentou pedido de reconsideração, alegando, em síntese, que a representação eleitoral está fundamentada em situação fático-jurídica enquadrada no inciso II do artigo 45 da Lei nº 9.504/97, cuja eficácia foi suspensa por decisão cautelar do STF na ADI nº 4451/DF;

d) entretanto, "o *E. Tribunal entendeu por reconhecer o caráter ofensivo, em razão do disposto nos artigos 243, § 1º do Código Eleitoral, art. 5º, IV e X, da Constituição Federal e art. 57-D, da Lei 9.5404/97*", julgando procedente a representação e mantendo a multa fixada em caso de descumprimento;

e) interpôs-se recurso eleitoral sob o argumento de que (i) "*o YouTube é mera ferramenta de hospedagem de conteúdo de terceiros*", sendo a responsabilidade pela criação e pelo conteúdo dos objetos veiculados do usuário, que é "*plenamente identificável a partir dos dados mantidos nos servidores da Google*"; (ii) suspensa a eficácia do inciso II e diante da nova interpretação do inciso III, ambos do artigo 45 da Lei 9.504/97, "*qualquer determinação embasada em tal dispositivo não mais prospera*" e (iii) a procedência da representação violaria a Constituição Federal de 1988, que garante a livre manifestação de pensamento (art. 5º, IV e XIV e art. 220);

f) o recurso não foi conhecido no e. TRE/TO, por ser intempestivo;

A autora argumenta que, embora tenha interposto uma série de recursos no e. TRE/TO, a decisão contrária ao entendimento do STF na ADI nº 4.451/DF-MC foi mantida, o que deu ensejo ao ajuizamento da presente reclamação constitucional, em que requer que:

a) em sede liminar, seja deferida a suspensão dos efeitos da decisão reclamada, presente o *periculum in mora* uma vez que "*a Reclamante está na iminência de ter montante considerável de seu patrimônio constrito*" sem justa causa;

b) seja julgada procedente a reclamação para anular a decisão do e. TRE/TO contrária ao entendimento do STF.

É o relatório.

A reclamante juntou documentos por meio eletrônico, dentre eles a decisão reclamada, que está assim fundamentada:

"Não há na legislação eleitoral vigente proibição aos internautas para veiculação na rede de manifestações sobre candidatos a cargos eletivos. Ao contrário, o art. 57-D, da Lei 9.504/97, assegura a liberdade de manifestação do pensamento, vedando durante a campanha eleitoral apenas o anonimato. A liberdade de expressão é primado que deve, tanto quanto possível, ser objeto de elevação e destaque na vida democrática.

Porém, como nenhum direito ou garantia constitucional ostenta caráter absoluto, deve ceder lugar quando confrontado com outro de igual envergadura, como soi acontecer quando se trata da inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas, protegida pelo art. 5º, inc. X, da Constituição Federal.

Colocada essa premissa, impende destacar que a quaestio deve ser analisada exclusivamente sob o aspecto da eventual configuração de propaganda eleitoral irregular. Nesse, (sic) passo, somente são alcançadas pela restrição legal aquelas situações excepcionais onde o fim político seja inconteste e haja flagrante e evidente exposição vexatória da vida íntima e privada do candidato, com afronta ao art. 5º, inciso X, da Constituição Federal.

Eventual responsabilidade civil dos envolvidos que transborde os limites da jurisdição eleitoral, inclusive a identificação daqueles que inseriram os vídeos, deve ser apurada em via autônoma, perante a Justiça Comum, consoante o art. 243, §1º, do Código Eleitoral.

Feitas essas considerações, o que se observa do vídeo é a imagem do representante e candidato a governador SIQUEIRA CAMPOS, sendo contraposta com imagens de atos supostamente praticados pelo mesmo e, ainda, uma paródia do jingle de sua campanha, além de iniciar o vídeo com a imagem do candidato 'com chifres e nariz de palhaço'.

O fato, porém, é a evidente constatação que o móvel primeiro do vídeo é ridicularizar o candidato SIQUEIRA CAMPOS. Com efeito, ao postar a imagem do candidato com montagem, o internauta procura ridicularizar o candidato, o que é vedado pela lei eleitoral."

E conclui:

"Por fim, em nada muda o teor do que decidido o fato de o egrégio Supremo Tribunal Federal ter, em medida liminar, suspendido a eficácia do inc. II e parte final do inc. III do art. 45 da lei das eleições.

Com efeito, a presente decisão não se sustenta no art. 45 e incs. II e III - que, diga-se de passagem, dirige-se, em razão da literalidade do texto legal, ás emissoras de rádio e televisão -, mas tem como pano de fundo impositivo do controle a regra geral que deve sempre orientar o conhecimento da propaganda eleitoral, que proíbe "a veiculação de propaganda que possa degradar ou ridicularizar candidatos" (§ 1º do art. 53 da Lei 9.504/97)

Além do mais, como disse acima, não fica fora do controle judicial na seara eleitoral 'aquelas situações excepcionais onde o fim político seja inconteste e haja flagrante e evidente exposição vexatória da vida íntima e privada do candidato, com afronta ao art. 5º, inciso X, da Constituição Federal.'

Apresentado recurso ao Plenário do e. TRE/TO, o recurso foi julgado intempestivo, estando assim ementado:

"PROPAGANDA ELEITORAL. JUIZ AUXILIAR. RECURSO INOMINADO. PRAZO. 24 HORAS. INTEMPESTIVIDADE.

1. 0 art. 96, § 8°, da Lei nº 9.504/97 dispõe que o recurso contra decisão monocrática do juiz auxiliar, em sede de representação, devera ser apresentado no prazo de 24 horas da publicação da decisão em cartório ou sessão.

2. Intempestivo, portanto, o recurso interposto após 24 horas da publicação do acórdão em sessão.

3. Recurso não conhecido."

Tenho que o que prossegue em discussão nos autos da Representação Eleitoral nº 1527-84.2010.6.27.0000, atualmente, diz respeito à tempestividade de recurso interposto contra a sentença apontada como contrária ao entendimento vinculante desta Suprema Corte.

O perfil constitucional da reclamação (art.102, inciso I, alínea l, CF/1988) é o que lhe confere a função de preservar a competência e garantir a autoridade das decisões deste Tribunal. Em torno desses dois conceitos, a jurisprudência da Corte desenvolveu parâmetros para utilização dessa figura jurídica, dentre os quais destaco o postulado da i**mpropriedade de seu uso em face da coisa julgada incidente sobre o ato reclamado** (Súmula nº 734/ STF).

Tendo-se por inexistentes os recursos intempestivos, torna-se relevante aguardar a solução da controvérsia relativa à ocorrência ou não de trânsito em julgado nos autos da Representação Eleitoral nº 1527-84.2010.6.27.0000 a fim de que se ultime o julgamento ou mesmo se reconsidere o *decisum*, postura que adoto para não fomentar a interposição de recursos intempestivos apenas com o intuito de prolongar a tramitação dos autos originários e, assim, viabilizar o julgamento de reclamação constitucional como sucedâneo de ação rescisória.

De todos os modos, inexiste plausibilidade jurídica na tese desenvolvida pela reclamante. No julgamento da ADI nº 4.451/DF-MC, ponderou-se acerca do controle *a priori* da produção criativa, a caracterizar censura prévia à liberdade de imprensa, em especial, em referência ao inciso II do artigo 45 da lei nº 9.504/97, a coibir um estilo próprio de manifestação do pensamento crítico, que envolva a truncagem, montagem ou outro recurso de áudio e vídeo, comuns em programas humorísticos.

Esse entendimento, entretanto, não afasta a possibilidade de apreciação, pelo Poder Judiciário, das referências críticas quando representem abuso do direito, em controle a ser feito pelo excesso praticado com o propósito de constranger ou degradar candidato, partido político ou coligação em pleno processo de disputa eleitoral, exercido este no caso concreto, em respeito à garantia constitucional prevista nos incisos V e X do art. 5° da Constituição.

Ante o exposto, indefiro a liminar.

Solicitem-se informações à autoridade reclamada (art. 14, I, Lei nº 8.038/90).

Com ou sem informações, vista à Procuradoria-Geral da República.

Publique-se. Int..

Brasília, 3 de março de 2011.

Ministro **Dias Toffoli**
Relator
Documento assinado digitalmente

RECLAMAÇÃO 11.107 **(333)**

ORIGEM	: PROC - 00098200800621004 - JUIZ DO TRABALHO DA 21º REGIÃO
PROCED.	: RIO GRANDE DO NORTE
RELATOR	**: MIN. DIAS TOFFOLI**
RECLTE.(S)	: MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE
RECLDO.(A/S)	: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
RECLDO.(A/S)	: JUIZ DO TRABALHO DA 6ª VARA DO TRABALHO DE NATAL
INTDO.(A/S)	: SEBASTIANA CELI GOMES DANTAS
ADV.(A/S)	: MARCELINO FRANKLIN DE MEDEIROS E OUTRO(A/S)

Decisão:

Vistos.

Cuida-se de reclamação constitucional eletrônica ajuizada pelo MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE em face do JUÍZO DA 6ª VARA DO TRABALHO DE NATAL e do TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO, cuja decisão teria afrontado a autoridade do

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 1020534

Supremo Tribunal Federal e a eficácia do julgado na ADI nº 3.395/DF-MC e do RE nº 573.202.

Narra a inicial eletrônica que:

a) as autoridades reclamadas decidiram e estão executando reclamação trabalhista movida por servidor público municipal contra o reclamante, a despeito de haver entre as partes vínculo jurídico de natureza estatutária, e não laborativa, o que é vedado pela orientação desta Corte, nos termos da ADI nº 3.395/DF-MC e do RE nº 573.202/AM;

b) o reclamante possui regime jurídico único dos servidores públicos municipais, baixado nos termos da Lei Complementar municipal nº 72/99;

c) deve ser deferida a liminar para compelir as autoridades reclamadas a acatar o entendimento fixado pelo STF nas decisões paradigmas, sob o fundamento evidente da distinção entre regime estatutário e vínculo celetista e por conta do perigo na demora, advindo da iminência de ser o Município compelido a se submeter a decisão proferida por autoridade absolutamente incompetente e pagar verbas trabalhistas sem justa causa;

d) a reclamação deve ser julgada procedente para "cassação (anulação) de todas as decisões proferidas pelo Juiz do Trabalho (...)".

É o relatório.

Ressalte-se, de início, a impertinência da alegação de ofensa ao decidido no RE nº 573.202/AM, de relatoria do Ministro **Ricardo Lewandowski**, uma vez que, tendo sido a decisão proferida em processo de natureza subjetiva, sua eficácia vinculante é restrita às partes nela relacionadas, sendo somente estas legitimadas a propor reclamação sob o fundamento de seu descumprimento. Confira-se:

"EMENTA: RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL. ALEGADA VIOLAÇÃO DE AUTORIDADE DE PRECEDENTE DO PLENO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ARESTO FIRMADO EM JULGAMENTO DE ALCANCE SUBJETIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LEGITIMIDADE PARA PROPOR A RECLAMAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO QUE INDEFERE DE PLANO O SEGUIMENTO DA RECLAMAÇÃO.

1. Agravo regimental interposto de decisão com a qual se negou seguimento à reclamação, destinada a assegurar a autoridade de precedente da Corte.

2. A reclamação não é instrumento de uniformização jurisprudencial. Tampouco serve de sucedâneo de recurso ou medida judicial cabível para fazer valer o efeito devolutivo pretendido pelo jurisdicionado.

3. Nos termos da orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal, são legitimados à propositura de reclamação todos aqueles que sejam prejudicados por atos contrários às decisões que possuam eficácia vinculante e geral (erga omnes). Se o precedente tido por violado foi tomado em julgamento de alcance subjetivo, como se dá no controle difuso e incidental de constitucionalidade, somente é legitimado ao manejo da reclamação as partes que compuseram a relação processual do aresto.

4. No caso em exame, o reclamante não fez parte da relação processual em que formado o precedente tido por violado (agravo de instrumento julgado pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal). Agravo regimental conhecido, mas ao qual se nega provimento" (Rcl nº 6.078/SC-AgR, Tribunal Pleno, Relator o Ministro **JOAQUIM BARBOSA**, DJe de 30/04/10).

EMENTA: RECLAMAÇÃO. Inadmissibilidade. Alegação de ofensa a acórdão proferido em recurso extraordinário. Eficácia restrita às partes da causa. Processo extinto, sem julgamento de mérito. Agravo improvido. Precedentes. Não se admite reclamação contra decisão que teria afrontado acórdão proferido em recurso extraordinário, em causa entre outras partes" (Rcl nº 8.454/SP-AgR, Tribunal Pleno, Relator o Ministro **CEZAR PELUSO**, DJe de 26/03/10).

Não conheço, nessa parte, a reclamação.

No tocante à alegada violação ao entendimento desta Suprema Corte no julgamento da ADI nº 3.395/DF-MC, a situação debatida nos autos merece conhecimento, motivo pelo qual prossigo na análise dos argumentos.

Cumpre salientar que, em consulta ao sistema de acompanhamento processual, pelo número de origem, no sítio do e. Tribunal Superior do Trabalho na **internet**, verifico ter sido ajuizada a reclamação oportunamente, haja vista ter sido proposta enquanto pendente de remessa de Agravo de Instrumento contra despacho que não admitiu o Recurso Extraordinário interposto pelo ora reclamante na demanda originária, fato que afasta a aplicação da Súmula nº 734 deste Supremo Tribunal**.**

O reclamante fez juntar cópia integral dos autos da ação trabalhista promovida por Sebastiana Celi Gomes Dantas, a qual, na peça vestibular, afirma que "*ingressou no cargo de professor da rede pública municipal de São Gonçalo do Amarante/RN no dia 14 de julho de 2003*".

A tese de incompetência da Justiça Especializada foi afastada sob o fundamento de a lei instituidora do regime jurídico único dos servidores públicos do Município de São Gonçalo do Amarante ter sido publicada somente no ano de 2007, não podendo alcançar período anterior.

É pacífica a jurisprudência desta Suprema Corte em torno da decisão paradigmática desta Corte em controle concentrado de constitucionalidade, no sentido de que não há vínculo trabalhista quando se sobrepõe entre o servidor e a Administração o regime jurídico único. Cito precedentes:

"RECLAMAÇÃO. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. AUTORIDADE DE DECISÃO PROFERIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL: ARTIGO 102, INCISO I, ALÍNEA L, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 3.395. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE PROFISSIONAIS NA ÁREA DE SAÚDE: ARTIGO 37, INCISO IX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA: COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. CAUSA DE PEDIR RELACIONADA A UMA RELAÇÃO JURÍDICO-ADMINISTRATIVA.

1. Incompetência da Justiça Trabalhista para o processamento e o julgamento das causas que envolvam o Poder Público e servidores que sejam vinculados a ele por relação jurídico-administrativa.

2. O eventual desvirtuamento da designação temporária para o exercício de função pública, ou seja, da relação jurídico-administrativa estabelecida entre as partes, não pode ser apreciado pela Justiça do Trabalho. 3. Reclamação julgada procedente" (Rcl nº 4.464/GO, Tribunal Pleno, Relatora a Ministra **Cármen Lúcia**, DJ de 21/8/09).

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECLAMAÇÃO. OFENSA À DECISÃO PROFERIDA NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 3.395/DF. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA PARA O EXERCÍCIO DE FUNÇÃO PÚBLICA. REGIME JURÍDICO-ADMINISTRATIVO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO PARA EXAMINAR EVENTUAL NULIDADE DA CONTRATAÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. 1. A Justiça do Trabalho não detém competência para processar e julgar causas que envolvam o Poder Público e servidores a ele vinculados, mesmo que por contrato temporário com prazo excedido, por se tratar de relação jurídico-administrativa. **2. Ainda que possa ter ocorrido desvirtuamento da contratação temporária para o exercício de função pública, não cabe à Justiça do Trabalho analisar a nulidade desse contrato. 3. Existência de precedentes desta Corte nesse sentido. 4. Agravo regimental ao qual se nega provimento**" (Rcl nº 7.028/MG-AgR, Tribunal Pleno, Relatora a Ministra **Ellen Gracie**, DJ de 16/10/09).

O caso dos autos apresenta a peculiaridade de haver sido a lei que criou o regime jurídico único publicada anos depois da contratação do servidor.

Na Rcl nº 9.044/RN, Relatora a Ministra **Cármen Lúcia**, decidida monocraticamente em 23/09/2009, DJ de 2/10/09, analisou-se a situação do município potiguar de Porto do Mangue, processo no qual se levantou dúvida sobre a publicação integral da lei. Sobre esse ponto, destacou a eminente Ministra que:

" 9. O documento de fl. 51 esclarece que, Antônia Cristiane Florêncio Dantas Barbosa, Interessada, foi aprovada em concurso público e empossada, em 19.2.2003, para o cargo de auxiliar de secretaria do Município de Porto Mangue/RN. A Lei municipal n. 30/1998 dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Porto Mangue/RN. Ao examinar a preliminar de incompetência absoluta da Justiça do Trabalho, o Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região ressaltou: 'Há, nos autos, portanto, questão relativa à incompetência desta Justiça Trabalhista, e para o deslinde da controvérsia, há de ser observado se houve o cumprimento do artigo 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil, o qual exige a publicação em órgão da imprensa oficial para que a Lei passe a vigorar. Não obstante as alegações da defesa no sentido da existência no Município reclamado de Regime Jurídico Único, estatutário, mediante a publicação da lei estatutária em órgão oficial e amplamente divulgada no âmbito da municipalidade desde 10/01/2008, tal alegação, só por si, não atende aos requisitos de validade e vigência, porquanto não veio aos autos a prova concreta de sua publicação conforme determina o conteúdo da Lei de Introdução ao Código Civil, especialmente em seu art. 1º, não havendo qualquer comprovação de que o comando legal supra referido tenha sido observado. Note-se que o reclamado trouxe aos autos apenas cópia do texto da lei invocada, incompleta (fls. 118/136), mas, nenhuma comprovação de sua publicação, cumprindo salientar que essa publicação somente tem validade se feita através de órgão da imprensa oficial, na sua integralidade, o que nos autos não ocorreu. Não, há, pois, como prevalecer o alegado regime estatutário' (fls. 116-117). A discussão sobre a publicação integral ou não da lei municipal instituidora do Regime Jurídico Único dos servidores do Município de Porto do Mangue/RN não pode ser examinada em sede de reclamação. **Ademais, irrelevante essa discussão para efeitos de descumprimento do que decidido na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 3.395/DF. É que, de acordo com a orientação firmada por este Supremo Tribunal Federal nas decisões acima apontadas, o vínculo firmado entre o Município de Porto Mangue/RN e a Interessada somente pode estar submetido ao regime jurídico estatutário ou jurídico-administrativo, o que afasta a competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar a causa**"

Atendidas as ponderações contidas no aludido decisório, tem-se que o problema da publicação ultrapassa os limites objetivos da espécie sob exame. E, ainda que fosse lícito adentrar nessa seara, ter-se-ia a irrelevância desse ponto, na medida em que o vínculo entre as partes será jurídico-estatutário ou jurídico-administrativo, alienando a causa da cognição especial da Justiça do Trabalho. Em sentido aproximado, transcrevo acórdão da relatoria do Ministro **Eros Grau**:

"*AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. RECLAMAÇÃO JULGADA PROCEDENTE PARA PRESERVAR A AUTORIDADE DA DECISÃO DO STF NA ADI N. 3.395. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO PARA APURAR EVENTUAL NULIDADE DO VÍNCULO JURÍDICO-ADMINISTRATIVO. 1. Não é da competência da Justiça do Trabalho a apuração de eventual nulidade dos atos administrativos que deram*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 1020534

suporte à relação entre os interessados e a Administração Pública. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento" (Rcl nº 5.924/CE-AgR, Tribunal Pleno, Relator o Ministro ***Eros Grau,*** *DJ de 23/10/09).*

Ante o exposto, julgo procedente a presente Reclamação, na parte conhecida, para anular as decisões proferidas pela Justiça do Trabalho nos autos do processo nº 9800-49.2008.5.21.006, devendo o feito ser remetido à Justiça Comum estadual.

Publique-se.

Brasília, 3 de março de 2011.

Ministro **Dias Toffoli**
Relator
Documento assinado digitalmente

RECLAMAÇÃO 11.118 **(334)**

ORIGEM	: EXEC - 20040020055259 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL
PROCED.	: DISTRITO FEDERAL
RELATOR	**: MIN. DIAS TOFFOLI**
RECLTE.(S)	: NAIR DE ALCANTARA LIMA
ADV.(A/S)	: MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA
RECLDO.(A/S)	: RELATOR DO EMBARGOS À EXECUÇÃO Nº 2005.00.2.00854-4 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL
RECLDO.(A/S)	: RELATOR DA EXECUÇÃO PROVISÓRIA Nº 2004.00.2.005525-9 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL
INTDO.(A/S)	: DISTRITO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO DISTRITO FEDERAL

Despacho:

Vistos.

Cuida-se de reclamação constitucional ajuizada por Nair Alcantara de Lima em face Relator dos Embargos à Execução nº 2005.00.2.00854-4 do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, cuja decisão teria afrontado a autoridade do Supremo Tribunal Federal e a eficácia do julgado no RE nº 568.645/SP, que teve repercussão geral reconhecida por esta Corte.

É o relatório.

A petição inicial não indica o valor da causa.

É caso de ofensa direta aos artigos 258 e 259, CPC.

Ante o exposto, determino a emenda da inicial, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento.

Publique-se.

Brasília, 3 de março de 2011.

Ministro **Dias Toffoli**
Relator
Documento assinado digitalmente

RECLAMAÇÃO 11.161 **(335)**

ORIGEM	: PROC - 02631201004703000 - JUIZ DO TRABALHO DA 3º REGIÃO
PROCED.	: MINAS GERAIS
RELATOR	**: MIN. DIAS TOFFOLI**
RECLTE.(S)	: MUNICÍPIO DE ESTRELA DO SUL
ADV.(A/S)	: JULIANA DEGANI PAES LEME
RECLDO.(A/S)	: JUIZ DO TRABALHO DA VARA DO TRABALHO DE ARAGUARI
INTDO.(A/S)	: LILIANE CORTES CARDOSO
ADV.(A/S)	: LUIZ ANTONIO GALANTE E OUTRO(A/S)

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de reclamação constitucional, com pedido de liminar, do Município de Estrela do Sul em face do Juízo da Vara do Trabalho de Araguari/MG, para garantir a autoridade do Supremo Tribunal Federal e a eficácia do que decido na medida cautelar na ADI nº 3.395/MG.

Na peça vestibular, o reclamante alega que:

a) a autoridade reclamada recebeu Reclamação Trabalhista de ex-servidora, contratada temporariamente e, notificou o Município reclamante para audiência designada para o dia 7/2/11, a despeito de haver entre as partes vínculo jurídico de natureza estatutária, e não laborativa, o que é vedado pela orientação desta Corte, nos termos da ADI nº 3.395/DF-MC;

b) o reclamante possui regime jurídico único dos servidores públicos municipais, baixado nos termos da Lei Municipal nº 731/03;

c) deve ser deferida a liminar para compelir a autoridade reclamada a acatar o entendimento fixado pelo STF nas decisões paradigmas, sob o fundamento evidente da distinção entre regime estatutário e vínculo celetista e por conta do perigo na demora, advindo da iminência de ser o Município compelido a se submeter a decisão proferida por autoridade absolutamente incompetente e pagar verbas trabalhistas sem justa causa;

d) a reclamação deve ser julgada procedente para reconhecer a incompetência do Juízo da Vara do Trabalho de Araguari para decidir a controvérsia.

Dispensada a oitiva da douta Procuradoria-Geral da República ante o caráter iterativo da controvérsia.

É o relatório.

De início, cumpre salientar que, em consulta ao sistema de acompanhamento processual, pelo número de origem, no sítio do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região na **internet**, verifico ter sido ajuizada a reclamação constitucional oportunamente, pois a ação trabalhista encontra-se em tramitação. Esse fato afasta a aplicação da Súmula Vinculante nº 734.

Quanto ao exame da matéria de fundo da reclamação, tenho por inequívoca a perda superveniente de objeto, após a leitura do *decisum* do Juízo Reclamado que, ao julgar a exceção de incompetência interposta em 31/1/11, assim dispôs:

"Posto isso, este Juízo da Vara do Trabalho de Araguari DECLARA a incompetência desta Justiça do Trabalho para processar e julgar os pedidos formulados por JOANA D ARC VIEIRA DE MORAIS, em face do MUNICÍPIO DE ESTRELA DO SUL, tudo na forma da fundamentação acima, que a este decisum integra.

Transitada em julgado a presente decisão, remetam-se os autos à Justiça Comum Estadual, competente para processar e julgar o presente feito, com as cautelas constitucionais-legais, dando-se a pertinente baixa no sistema informatizado da Justiça do Trabalho."

Ante o exposto, julgo extinta a reclamação por perda superveniente de objeto, nos termos do artigo 21, IX, do RISTF, prejudicado o exame da medida cautelar.

Publique-se.

Brasília, 4 de março de 2011.

Ministro **Dias Toffoli**
Relator
Documento assinado digitalmente

RECLAMAÇÃO 11.164 **(336)**

ORIGEM	: RCL - 11164 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED.	: PARANÁ
RELATOR	**: MIN. DIAS TOFFOLI**
RECLTE.(S)	: INSTITUTO CURITIBA DE SAÚDE - ICS
ADV.(A/S)	: JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI
RECLDO.(A/S)	: PRIMEIRO VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de reclamação constitucional ajuizada pelo Instituto Curitiba de saúde - ICS em face de decisão da Primeira Vice-Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, cuja decisão teria afrontado a autoridade do Supremo Tribunal Federal e a eficácia do julgado na ADI nº 3.106/MG e no RE nº 573.540/MG.

É o relatório.

A petição inicial não indica o valor da causa.

É caso de ofensa direta aos artigos 258 e 259, CPC.

Ante o exposto, determino a emenda da inicial, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento.

Publique-se.

Brasília, 3 de março de 2011.

Ministro **Dias Toffoli**
Relator
Documento assinado digitalmente

RECLAMAÇÃO 11.171 **(337)**

ORIGEM	: PROC - 02636201004703003 - JUIZ DO TRABALHO DA 3º REGIÃO
PROCED.	: MINAS GERAIS
RELATOR	**: MIN. DIAS TOFFOLI**
RECLTE.(S)	: MUNICÍPIO DE ESTRELA DO SUL
ADV.(A/S)	: JULIANA DEGANI PAES LEME
RECLDO.(A/S)	: JUIZ DO TRABALHO DA VARA DO TRABALHO DE ARAGUARI
INTDO.(A/S)	: JOANA D'ARC VIEIRA DE MORAIS
ADV.(A/S)	: SÉRGIO ANTÔNIO RODRIGUES E OUTRO(A/S)

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de reclamação constitucional, com pedido de liminar, do Município de Estrela do Sul em face do Juízo da Vara do Trabalho de Araguari/MG, para garantir a autoridade do Supremo Tribunal Federal e a eficácia do que decido na medida cautelar na ADI nº 3.395/MG.

Na peça vestibular, o reclamante alega que:

a) a autoridade reclamada recebeu Reclamação Trabalhista de ex-servidora, contratada temporariamente e, notificou o Município reclamante para audiência designada para o dia 8/2/11, a despeito de haver entre as partes vínculo jurídico de natureza estatutária, e não laborativa, o que é vedado pela orientação desta Corte, nos termos da ADI nº 3.395/DF-MC;

b) o reclamante possui regime jurídico único dos servidores públicos municipais, baixado nos termos da Lei Municipal nº 731/03;

c) deve ser deferida a liminar para compelir a autoridade reclamada a acatar o entendimento fixado pelo STF nas decisões paradigmas, sob o fundamento evidente da distinção entre regime estatutário e vínculo celetista e

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 1020534

por conta do perigo na demora, advindo da iminência de ser o Município compelido a se submeter a decisão proferida por autoridade absolutamente incompetente e pagar verbas trabalhistas sem justa causa;

d) a reclamação deve ser julgada procedente para reconhecer a incompetência do Juízo da Vara do Trabalho de Araguari para decidir a controvérsia.

Dispensada a oitiva da douta Procuradoria-Geral da República ante o caráter iterativo da controvérsia.

É o relatório.

De início, cumpre salientar que, em consulta ao sistema de acompanhamento processual, pelo número de origem, no sítio do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região na **internet**, verifico ter sido ajuizada a reclamação constitucional oportunamente, pois a ação trabalhista encontra-se em tramitação. Esse fato afasta a aplicação da Súmula Vinculante nº 734.

Quanto ao exame da matéria de fundo da reclamação, tenho por inequívoca a perda superveniente de objeto, após a leitura do *decisum* do Juízo Reclamado que, ao julgar a exceção de incompetência interposta em 1/2/11, assim dispôs:

"Posto isso, este Juízo da Vara do Trabalho de Araguari DECLARA a incompetência desta Justiça do Trabalho para processar e julgar os pedidos formulados por JOANA D ARC VIEIRA DE MORAIS, em face do MUNICÍPIO DE ESTRELA DO SUL, tudo na forma da fundamentação acima, que a este decisum integra.

Transitada em julgado a presente decisão, remetam-se os autos à Justiça Comum Estadual, competente para processar e julgar o presente feito, com as cautelas constitucionais-legais, dando-se a pertinente baixa no sistema informatizado da Justiça do Trabalho."

Ante o exposto, julgo extinta a reclamação por perda superveniente de objeto, nos termos do artigo 21, IX, do RISTF, prejudicado o exame da medida cautelar.

Publique-se.

Brasília, 4 de março de 2011.

Ministro **Dias Toffoli**
Relator
Documento assinado digitalmente

RECLAMAÇÃO 11.213 **(338)**

ORIGEM	: PROC - 362000320085210006 - TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 21º REGIÃO
PROCED.	: RIO GRANDE DO NORTE
RELATOR	**: MIN. DIAS TOFFOLI**
RECLTE.(S)	: MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE
RECLDO.(A/S)	: JUIZ DO TRABALHO DA 6ª VARA DO TRABALHO DE NATAL
RECLDO.(A/S)	: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
INTDO.(A/S)	: MIRIAM VITORIA DO NASCIMENTO
ADV.(A/S)	: WALTER PEREIRA DE LIMA

Decisão:

Vistos.

Cuida-se de reclamação constitucional eletrônica, com pedido de liminar, ajuizada pelo Município de São Gonçalo do Amarante, Rio Grande do Norte, em face do Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região (TRT/21) e do Juízo da 6ªa Vara Do Trabalho De Natal, Rio Grande do Norte, cuja decisão teria afrontado a autoridade do Supremo Tribunal Federal e a eficácia do julgado na AD n° 3.395/DF-MC e do RE n° 573.202.

Narra a inicial eletrônica que:

a) as autoridades reclamadas decidiram e estão executando reclamação trabalhista movida por servidora pública municipal contra o reclamante, a despeito de haver entre as partes vínculo jurídico de natureza estatutária, e não laborativa, o que é vedado pela orientação desta Corte, nos termos da ADI nº 3.395/DF-MC e do RE nº 573.202/AM;

b) o reclamante possui regime jurídico único dos servidores públicos municipais, baixado nos termos da Lei Complementar municipal nº 72/99;

c) deve ser deferida a liminar para suspender a tramitação da Reclamação Trabalhista e compelir as autoridades reclamadas a acatar o entendimento fixado pelo STF nas decisões paradigmas, sob o fundamento evidente da distinção entre regime estatutário e vínculo celetista e por conta do perigo na demora, advindo da iminência de ser o Município compelido a se submeter a decisão proferida por autoridade absolutamente incompetente e pagar verbas trabalhistas sem justa causa;

d) a reclamação deve ser julgada procedente para anular "todas as decisões proferidas pelo Juiz do Trabalho, nos autos do processo n.º 36200-03.2008.5.21.0006 (...)".

Dispensada a oitiva da Procuradoria-Geral da República ante o caráter iterativo da controvérsia.

É o relatório.

Ressalte-se, de início, a impertinência da alegação de ofensa ao decidido no RE nº 573.202/AM, de relatoria do Ministro **Ricardo Lewandowski**, uma vez que, tendo sido a decisão proferida em processo de natureza subjetiva, sua eficácia vinculante é restrita às partes nela relacionadas, sendo somente estas legitimadas a propor reclamação sob o fundamento de seu descumprimento. Confira-se:

"EMENTA: RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL. ALEGADA VIOLAÇÃO DE AUTORIDADE DE PRECEDENTE DO PLENO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ARESTO FIRMADO EM JULGAMENTO DE ALCANCE SUBJETIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LEGITIMIDADE PARA PROPOR A RECLAMAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO QUE INDEFERE DE PLANO O SEGUIMENTO DA RECLAMAÇÃO.

1. Agravo regimental interposto de decisão com a qual se negou seguimento à reclamação, destinada a assegurar a autoridade de precedente da Corte.

2. A reclamação não é instrumento de uniformização jurisprudencial. Tampouco serve de sucedâneo de recurso ou medida judicial cabível para fazer valer o efeito devolutivo pretendido pelo jurisdicionado.

3. Nos termos da orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal, são legitimados à propositura de reclamação todos aqueles que sejam prejudicados por atos contrários às decisões que possuam eficácia vinculante e geral (erga omnes). Se o precedente tido por violado foi tomado em julgamento de alcance subjetivo, como se dá no controle difuso e incidental de constitucionalidade, somente é legitimado ao manejo da reclamação as partes que compuseram a relação processual do aresto.

4. No caso em exame, o reclamante não fez parte da relação processual em que formado o precedente tido por violado (agravo de instrumento julgado pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal). Agravo regimental conhecido, mas ao qual se nega provimento" (Rcl nº 6.078/SC-AgR, Tribunal Pleno, Relator o Ministro **JOAQUIM BARBOSA**, DJe de 30/04/10).

EMENTA: RECLAMAÇÃO. Inadmissibilidade. Alegação de ofensa a acórdão proferido em recurso extraordinário. Eficácia restrita às partes da causa. Processo extinto, sem julgamento de mérito. Agravo improvido. Precedentes. Não se admite reclamação contra decisão que teria afrontado acórdão proferido em recurso extraordinário, em causa entre outras partes" (Rcl nº 8.454/SP-AgR, Tribunal Pleno, Relator o Ministro **CEZAR PELUSO**, DJe de 26/03/10).

Não conheço, nessa parte, a reclamação.

No tocante à alegada violação ao entendimento desta Suprema Corte no julgamento da ADI nº 3.395/DF-MC, a situação debatida nos autos merece conhecimento, motivo pelo qual prossigo na análise dos argumentos.

Cumpre salientar que, em consulta ao sistema de acompanhamento processual, no sítio do e. Tribunal Superior do Trabalho na **internet**, verifico ter sido ajuizada a reclamação oportunamente, haja vista ter sido proposta enquanto pendente de julgamento Agravo de Instrumento interposto contra despacho que inadmitiu o Recurso de Revista, assim sendo, ilide a aplicação da Súmula nº 734 deste Supremo Tribunal**.**

O reclamante fez juntar cópia integral dos autos da ação trabalhista promovida por Miriam Vitória do Nascimento, a qual, na peça vestibular, afirma que "*é servidora pública municipal desde a data de 02 de maio de 2005, data em que fez opção pelo FGTS*."

A tese de incompetência da Justiça Especializada foi afastada sob o fundamento de a lei instituidora do regime jurídico único dos servidores públicos do Município de São Gonçalo do Amarante ter sido publicada somente no ano de 2007, não podendo alcançar período anterior.

É pacífica a jurisprudência desta Suprema Corte em torno da decisão paradigmática em controle concentrado de constitucionalidade, no sentido de que não há vínculo trabalhista quando se sobrepõe entre o servidor e a Administração o regime jurídico único. Cito precedentes:

"RECLAMAÇÃO. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. AUTORIDADE DE DECISÃO PROFERIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL: ARTIGO 102, INCISO I, ALÍNEA L, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 3.395. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE PROFISSIONAIS NA ÁREA DE SAÚDE: ARTIGO 37, INCISO IX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA: COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. CAUSA DE PEDIR RELACIONADA A UMA RELAÇÃO JURÍDICO-ADMINISTRATIVA.

1. Incompetência da Justiça Trabalhista para o processamento e o julgamento das causas que envolvam o Poder Público e servidores que sejam vinculados a ele por relação jurídico-administrativa.

2. O eventual desvirtuamento da designação temporária para o exercício de função pública, ou seja, da relação jurídico-administrativa estabelecida entre as partes, não pode ser apreciado pela Justiça do Trabalho. 3. Reclamação julgada procedente" (Rcl nº 4.464/GO, Tribunal Pleno, Relatora a Ministra **Cármen Lúcia**, DJ de 21/8/09).

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECLAMAÇÃO. OFENSA À DECISÃO PROFERIDA NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 3.395/DF. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA PARA O EXERCÍCIO DE FUNÇÃO PÚBLICA. REGIME JURÍDICO-ADMINISTRATIVO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO PARA EXAMINAR EVENTUAL NULIDADE DA CONTRATAÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. 1. A Justiça do Trabalho não detém competência para processar e julgar causas que envolvam o Poder Público e servidores a ele vinculados, mesmo que por contrato temporário com prazo excedido, por se tratar de relação jurídico-administrativa. **2. Ainda que possa ter ocorrido desvirtuamento da contratação temporária para o exercício de função pública, não cabe à**

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 1020534

Justiça do Trabalho analisar a nulidade desse contrato. 3. Existência de precedentes desta Corte nesse sentido. 4. Agravo regimental ao qual se nega provimento" (Rcl nº 7.028/MG-AgR, Tribunal Pleno, Relatora a Ministra **Ellen Gracie**, DJ de 16/10/09).

O caso dos autos apresenta a peculiaridade de haver sido a lei que criou o regime jurídico único publicada dois anos após a contratação do servidor.

Na Rcl nº 9.044/RN, Relatora a Ministra **Cármen Lúcia**, decidida monocraticamente em 23/09/2009, DJ de 02/10/09, analisou-se a situação do município potiguar de Porto do Mangue, processo no qual se levantou dúvida sobre a publicação integral da lei. Sobre esse ponto, destacou a eminente Ministra que:

" 9. O documento de fl. 51 esclarece que, Antônia Cristiane Florêncio Dantas Barbosa, Interessada, foi aprovada em concurso público e empossada, em 19.2.2003, para o cargo de auxiliar de secretaria do Município de Porto Mangue/RN. A Lei municipal n. 30/1998 dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Porto Mangue/RN. Ao examinar a preliminar de incompetência absoluta da Justiça do Trabalho, o Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região ressaltou: 'Há, nos autos, portanto, questão relativa à incompetência desta Justiça Trabalhista, e para o deslinde da controvérsia, há de ser observado se houve o cumprimento do artigo 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil, o qual exige a publicação em órgão da imprensa oficial para que a Lei passe a vigorar. Não obstante as alegações da defesa no sentido da existência no Município reclamado de Regime Jurídico Único, estatutário, mediante a publicação da lei estatutária em órgão oficial e amplamente divulgada no âmbito da municipalidade desde 10/01/2008, tal alegação, só por si, não atende aos requisitos de validade e vigência, porquanto não veio aos autos a prova concreta de sua publicação conforme determina o conteúdo da Lei de Introdução ao Código Civil, especialmente em seu art. 1º, não havendo qualquer comprovação de que o comando legal supra referido tenha sido observado. Note-se que o reclamado trouxe aos autos apenas cópia do texto da lei invocada, incompleta (fls. 118/136), mas, nenhuma comprovação de sua publicação, cumprindo salientar que essa publicação somente tem validade se feita através de órgão da imprensa oficial, na sua integralidade, o que nos autos não ocorreu. Não, há, pois, como prevalecer o alegado regime estatutário' (fls. 116-117). A discussão sobre a publicação integral ou não da lei municipal instituidora do Regime Jurídico Único dos servidores do Município de Porto do Mangue/RN não pode ser examinada em sede de reclamação. **Ademais, irrelevante essa discussão para efeitos de descumprimento do que decidido na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 3.395/DF. É que, de acordo com a orientação firmada por este Supremo Tribunal Federal nas decisões acima apontadas, o vínculo firmado entre o Município de Porto Mangue/RN e a Interessada somente pode estar submetido ao regime jurídico estatutário ou jurídico-administrativo, o que afasta a competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar a causa**"

Atendidas as ponderações contidas nesse decisório, tem-se que o problema da publicação ultrapassa os limites objetivos da espécie sob exame. E, ainda que fosse lícito adentrar nessa seara, ter-se-ia a irrelevância desse ponto, na medida em que o vínculo entre as partes será jurídico-estatutário ou jurídico-administrativo, alienando a causa da cognição especial da Justiça do Trabalho. Em sentido aproximado, transcrevo acórdão da relatoria do Ministro **Eros Grau**:

"*AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. RECLAMAÇÃO JULGADA PROCEDENTE PARA PRESERVAR A AUTORIDADE DA DECISÃO DO STF NA ADI N. 3.395. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO PARA APURAR EVENTUAL NULIDADE DO VÍNCULO JURÍDICO-ADMINISTRATIVO. 1. Não é da competência da Justiça do Trabalho a apuração de eventual nulidade dos atos administrativos que deram suporte à relação entre os interessados e a Administração Pública. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento" (Rcl nº 5.924/CE-AgR, Tribunal Pleno, Relator o Ministro* ***Eros Grau,*** *DJ de 23/10/09).*

Ante o exposto, julgo procedente a presente Reclamação, na parte conhecida, para anular as decisões proferidas pela Justiça do Trabalho nos autos do Processo nº 36200-03.2008.5.21.00006, devendo o feito ser remetido à Justiça Comum estadual.

Prejudicado o pedido liminar.

Publique-se.

Brasília, 4 de março de 2011.

Ministro **Dias Toffoli**
Relator
Documento assinado digitalmente

RECLAMAÇÃO 11.220 **(339)**

ORIGEM	: AIRR - 1413402620075080005 - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
PROCED.	: PARÁ
RELATOR	**: MIN. DIAS TOFFOLI**
RECLTE.(S)	: ESTADO DO PARÁ
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO PARÁ
RECLDO.(A/S)	: TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
INTDO.(A/S)	: LUANA CALDAS DA SILVA
ADV.(A/S)	: LUCIANA PINTO PASSOS
INTDO.(A/S)	: ASSOCIAÇÃO SÃO JOSÉ LIBERTO

Decisão:

Vistos.

Cuida-se de reclamação constitucional eletrônica, com pedido de liminar, ajuizada pelo Estado do Pará em face do Tribunal Superior do Trabalho, cuja decisão teria afrontado a autoridade o Supremo Tribunal Federal e a eficácia da Súmula Vinculante nº 10 e do que decidido na ADC nº 16/DF.

É o relatório.

A petição inicial não indica o valor da causa.

É caso de ofensa direta aos artigos 258 e 259, CPC.

Ante o exposto, determino a emenda da inicial, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento.

Publique-se.

Brasília, 4 de março de 2011.

Ministro **Dias Toffoli**
Relator
Documento assinado digitalmente

MEDIDA CAUTELAR NA RECLAMAÇÃO 11.226 **(340)**

ORIGEM	: MS - 30249 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED.	: DISTRITO FEDERAL
RELATOR	**: MIN. DIAS TOFFOLI**
RECLTE.(S)	: FRANCISCO LUIS ESCÓRCIO LIMA
ADV.(A/S)	: HELI LOPES DOURADO
RECLDO.(A/S)	: PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

Decisão:

Cuida-se de reclamação constitucional eletrônica, com pedido de liminar, ajuizada por Francisco Luis Escórcio Lima em face do Presidente da Câmara dos Deputados, cuja decisão estaria afrontando a autoridade do Supremo Tribunal Federal e a eficácia do que decidido no MS nº 30.249/DF-MC.

Transcrevo, em parte, as razões do reclamante:

"(...)

Na data de 27 de Janeiro de 2011 (sic) V. Exª deferiu liminar determinando ao presidente da Câmara dos Deputados proceder à imediata posse do impetrante, aqui ora reclamante (sic) no cargo de Deputado Federal, vago pela licença do Deputado Pedro Novaes, que assumiu o cargo de Ministro de Estado do Turismo. Doc. 1.

Notificado da decisão, o Presidente da Câmara dos Deputados (sic) Marco Maia, negou cumpri-la, trazendo como argumento o ato da mesa número 37 de 31/03/2009, que nada tem a ver com a matéria em si, e não passa de uma barbárie jurídica que vai de encontro à democracia e à Constituição da República, tão somente porque não é possível revogar decisão judicial através de meros atos administrativos, acarretando com isso, danos irreparáveis ao requerente. Docs. 2 e 3."

Argumenta que:

a) por força de decisão judicial proferida em sede cautelar no MS nº 30.249/DF, possui direito líquido e certo a tomar posse no cargo de Deputado Federal, tornado vago "*pela licença do parlamentar Pedro Novaes – PMDB/MA*", na qualidade de primeiro suplente do Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB);

b) deve ser deferida medida cautelar para "*suspender o ato da mês da Câmara dos Deputados número 37, de 31/03/2009, por sua flagrante ilegalidade"* e determinar ao Presidente da Câmara dos Deputados que efetive sua posse no cargo de Deputado Federal, sob pena de crime de responsabilidade por descumprimento de decisão judical;

c) a reclamação deve ser julgada procedente.

É o relatório.

Inicialmente, ressalto que a reclamação foi adequadamente manejada no que tange ao MS nº 30.249/DF, porquanto se trata de decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em processo de índole subjetiva no âmbito mesmo dos autos em que se busca a manutenção da autoridade desta Corte.

O reclamante foi parte na decisão paradigma, o que lhe autoriza o uso da reclamação.

Juntaram-se documentos por meio eletrônico, dentre eles cópia da decisão no MS nº 30.249/DF-MC e do Ato da Mesa da Câmara dos Deputados nº 37, de 31/3/2009.

O reclamante colacionou, ainda, cópia do despacho do Presidente da Câmara dos Deputados, Exmo. Sr. **Marco Maia**, em que se lê:

" Em cumprimento a deliberação da Mesa, encaminhe-se ao Senhor Segundo-Vice-Presidente e Corregedor, nos termos do *caput* do art. 1º do Ato da Mesa nº 37/2009."

O Ato da Mesa da Câmara dos Deputados nº 37 "*regulamenta os procedimentos a serem observados na apreciação de representações relacionadas ao decoro parlamentar e de processos relacionados às hipóteses de perda de mandato previstas nos incisos IV e V do art. 55 da Constituição Federal*".

Na decisão do STF no MS nº 30.249/DF, apontada como decisão paradigma na presente reclamação, procedeu-se a uma análise perfunctória, inerentes ao provimento de urgência, deferindo-se a liminar com fundamento em jurisprudência desta Corte firmada no sentido de que "'*o mandato parlamentar conquistado no sistema eleitoral proporcional pertence ao partido político', uma vez que as coligações partidárias são pessoas jurídicas*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 1020534

constituídas temporariamente para determinada eleição, desfazendo-se tão logo encerrado o pleito".

Registre-se que, a princípio, o objeto do aludido *writ* não alcança o Ato da Mesa da Câmara dos Deputados nº 37 ou eventual obstáculo à posse do reclamante relativo a "*decoro parlamentar*" ou "*processos relacionados às hipóteses de perda de mandato previstas nos incisos IV e V do art. 55 da Constituição Federal*".

Destarte, não é possível extrair elementos de convicção quanto a plausibilidade jurídica da tese do reclamante.

É necessário aguardar as informações a serem prestadas pela autoridade reclamada, a fim de que se ultime o julgamento ou mesmo se reconsidere o *decisum* .

Ante o exposto, indefiro o pedido liminar.

Solicitem-se informações à autoridade reclamada (art. 14, I, Lei nº 8.038/90).

Após, remetam-se os autos à douta Procuradoria-Geral da República para manifestação como *custus legis* (art. 16, lei nº 8.038/90) .

Publique-se. Int..

Brasília, 3 de março de 2011.

Ministro **Dias Toffoli**
Relator
Documento assinado digitalmente

RECLAMAÇÃO 11.232 **(341)**

ORIGEM	: PAD - 46290001127200894 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED.	: GOIÁS
RELATOR	**: MIN. DIAS TOFFOLI**
RECLTE.(S)	: CONSTRUINVEST EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.
ADV.(A/S)	: CÁCIA ROSA DE PAIVA
RECLDO.(A/S)	: CHEFE DA SEÇÃO DE MULTAS E RECURSOS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DE GOIÁS DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO

Decisão:

Vistos.

Cuida-se de reclamação constitucional eletrônica, com pedido de liminar, ajuizada pela Construinvest Empreendimentos Imobiliários Ltda. em face do Chefe da Seção de Multas e Recursos da Superintendência Regional de Goiás do Ministério do Trabalho e Emprego, cuja decisão afrontaria a autoridade do Supremo Tribunal Federal e a eficácia da Súmula Vinculante nº 21 e do que decidido na ADI nº 1.976/DF.

Na peça vestibular, a reclamante argumenta que:

a) "*foi autuada por suposta violação de norma consolidada trabalhista em 05 de setembro de 2008*", tendo apresentado impugnação administrativa;

b) em sede administrativa, sua tese foi rejeitada, mantida a multa no valor de R$ 4.076,48 (quatro mil e setenta e seis reais e quarenta e oito centavos);

c) apresentou, então, recurso administrativo, que não foi admitido por ausência de depósito recursal, o que contraria o entendimento do STF firmado no julgamento da ADI nº 1.976/DF;

d) em virtude da edição da Súmula Vinculante nº 21, a reclamante apresentou petição, em 22/3/2010, requerendo, administrativamente, "*que o recurso Administrativo interposto fosse conhecido e a multa suspensa até nova decisão*";

e) "*a petição referida acima citada foi simplesmente ignorada pelo Órgão Reclamado*", o que deu ensejo ao ajuizamento da presente reclamação constitucional com fundamento no artigo 103-A da Constituição Federal.

f) deve ser deferido o pedido cautelar, presente o *periculum in mora* uma vez que, sendo pessoa jurídica de direito privado com atuação no ramo da construção civil, a sua inscrição em dívida ativa "*impede a aprovação de propostas de financiamentos para interessados na compra dos imóveis*";

g) a reclamação deve ser julgada procedente para "*[determinar] que o Órgão reclamado analise o recurso Administrativo interposto sem a exigência do depósito recursal*".

É o relatório.

A questão posta nos autos cinge-se à legitimidade de exigência de depósito recursal para conhecimento de recurso administrativo com fundamento no § 1º do artigo 636 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

Construinvest Empreendimentos Imobiliários Ltda. juntou documentos por meio eletrônico, de entre eles cópia da decisão que negou seguimento ao recurso administrativo e do requerimento apresentado à autoridade reclamada para apreciar o recurso sem a exigência do depósito recursal.

A reclamante afirma estar sofrendo prejuízos em virtude da inclusão do crédito em dívida ativa. Sustenta que a exigência de depósito recursal para conhecimento de recurso administrativo foi declarada inconstitucional por esta Suprema Corte no julgamento da ADI nº 1.976/DF, consolidado o entendimento na Súmula Vinculante nº 21, razão pela qual a reclamação deve ser julgada procedente.

O perfil constitucional da reclamação (art. 102, inciso I, alínea "l", CF/1988) é o que lhe confere a função de preservar a competência e de garantir a autoridade das decisões deste Tribunal. Em torno desses dois conceitos, a jurisprudência da Corte desenvolveu parâmetros à utilização dessa figura jurídica, dentre os quais se destaca a impossibilidade do uso da reclamação como meio de saltar graus jurisdicionais.

Nesse sentido, a Rcl nº 5.926/SC-AgR, Tribunal Pleno, Relator o Ministro **Celso de Mello**, DJe-213 de 13/11/09, cuja ementa transcrevo parcialmente:

"(...)

O remédio constitucional da reclamação ***não pode ser utilizado*** *como um (****inadmissível****) atalho processual* ***destinado*** *a permitir, por razões de caráter* ***meramente*** *pragmático,* ***a submissão imediata*** *do litígio ao exame* ***direto*** *do Supremo Tribunal Federal.* ***Precedentes*** *"* (grifos no original).

Inicialmente, verifico que a existência de decisão judicial julgando procedente mandado de segurança impetrado contra a negativa de conhecimento do recurso administrativo esgota eventual interesse de agir da reclamante.

Ressalte-se que, na peça vestibular, a autora requer a procedência da reclamação para "*[determinar] que o Órgão reclamado analise o Recurso Administrativo interposto sem a exigência de depósito recursal*".

Entretanto, da leitura do requerimento apresentado pela Construinvest Empreendimentos Imobiliários Ltda., ora reclamante, no Processo Administrativo nº 46290.001127/2008-94, extrai-se que:

"Tendo em vista reiteradas decisões do STF, que culminaram na súmula vinculante de n. 21, que declara inconstitucional a exigência de depósito prévio para interposição de recursos na seara administrativa, **o autuado impetrou Mandado de Segurança, visando o conhecimento do recurso sem o recolhimento do depósito recursal.**

Conforme sentença anexa, o Mandado de Segurança impetrado foi julgado procedente, garantindo ao autuado o direito de ver seu recurso analisado pela instância superior, de modo a assegurar-lhe o direito constitucional de ampla defesa.

Posteriormente ao deferimento do Mandado de Segurança, antes mesmo da análise do recurso interposto, a autuada foi surpreendida com nova determinação de pagamento de multa antes imposta, desta vez, acrescida de juros no importe de R$ 603,68 (seiscentos e três reais e sessenta e oito centavos), totalizando R$ 4.740,16 (quatro mil setecentos e quarenta reais e dezesseis centavos). (cópia anexa)

Tendo em vista o direito líquido e certo assegurado e a ausência de conhecimento, até o presente momento, do recurso interposto, requer seja a determinação de pagamento da multa imposta suspensa, até que seja garantida ao autuado a ampla defesa necessária à sua defesa." (grifei).

Tenho que, na espécie, há absoluto desvirtuamento da figura jurídica da reclamação.

Com efeito, a reclamação é meio excepcional. Deve ser utilizada subsidiariamente, à míngua de instrumentos recursais, pois não se apresenta como sucedâneo dessa espécie. Em antigas – e ainda úteis - lições da doutrina autorizada de **Egas Dirceu Moniz de Aragão** (**A correição parcial**. São Paulo: J. Bushatsky, 1969. p. 108/109), encontra-se a assertiva no sentido de que, na reclamação, "*não se visa a compor um conflito de interesse mas, unicamente, preservar a competência do Supremo Tribunal, posto que, como ficou destacado, todos os casos de reclamação se contêm nesse único.*". Adiante, o autor ainda escreve, com igual acerto, que:

"No estudo de seu cabimento sobressai o caráter supletivo da reclamação.

O acesso ao Supremo Tribunal é discriminado nem só pela própria Constituição Federal, que disciplina os casos de sua competência, originária e de recursos, como pelas leis processuais, que dispõem sobre os remédios de que podem socorrer-se os interessados para obviar aos males oriundos de conflitos judiciais.

Desde a ação, que é o mais amplo de todos os meios processuais, até os mais restritos, destinados a resolver situações ou incidentes que afetem o transcorrer da relação processual, a lei contém todo o procedimento.

.....

Segue-se que a reclamação é, indisfarçavelmente, uma medida singular, cujo cabimento é condicionado pela ausência de outra qualquer fórmula normal de submeter um dado tema ao Supremo Tribunal" (MONIZ DE ARAGÃO, Egas Dirceu. **Op. cit.** p. 113)

O que a reclamante pretende, em verdade, na presente ação reclamatória, é que o STF dê execução à decisão judicial que reconheceu seu direito líquido e certo ao conhecimento de recurso administrativo sem a exigência de depósito recursal.

A pretensão da reclamante implica o barateamento da importância do STF e da própria função constitucional do incidente. Se assim o fosse, estar-se-ia abrindo as portas do Pretório Excelso a toda e qualquer sorte de interesses subjetivos, em detrimento da conservação da autoridade e da eficácia das decisões desta Corte.

Observo que o artigo 26 da Lei nº 12.016/2009, dispõe sobre o não cumprimento de decisão proferida em mandado de segurança. Transcrevo o dispositivo:

"Art. 26. Constitui crime de desobediência, nos termos do art. 330 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, o não cumprimento das decisões proferidas em mandado de segurança, sem prejuízo das sanções administrativas e da aplicação da Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950, quando cabíveis."

A reclamante tem a disposição meios legais para questionar ato de

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 1020534

autoridade administrativa que se recusar a dar cumprimento a decisão em mandado de segurança, não sendo a reclamação o instrumento adequado.

A reclamação não tem a função primária de resolver conflitos subjetivos e sim preservar a autoridade do órgão jurisdicional, ainda que, indiretamente, sejam atendidos aqueles. No caso dos autos, tem-se o interesse de tornar a reclamação um instrumento ancilar de interesses particulares, sem qualquer liame com seu papel constitucional.

Ante o exposto, nego seguimento à presente reclamação.

Publique-se. Int..

Brasília, 3 de março de 2011.

Ministro **Dias Toffoli**
Relator
Documento assinado digitalmente

RECLAMAÇÃO 11.244 **(342)**

ORIGEM	: RCL - 165004120085210006 - TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 21º REGIÃO
PROCED.	: RIO GRANDE DO NORTE
RELATOR	**: MIN. DIAS TOFFOLI**
RECLTE.(S)	: MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE
RECLDO.(A/S)	: JUIZ DO TRABALHO DA 6ª VARA DO TRABALHO DE NATAL
RECLDO.(A/S)	: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
INTDO.(A/S)	: MARIA ANGÉLICA SIQUEIRA BEZERRA
ADV.(A/S)	: ALICE LOPES DE ALMEIDA

Decisão:

Vistos.

Cuida-se de reclamação constitucional eletrônica, com pedido de liminar, ajuizada pelo MUNÍCIPIO DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE, RIO GRANDE DO NORTE, em face do TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 21ª REGIÃO (TRT/21) e do JUÍZO DA 6ª VARA DO TRABALHO DE NATAL/RN, cuja decisão teria afrontado a autoridade do Supremo Tribunal Federal e a eficácia do julgado na ADI n.°3.395/DF-MC e no RE n.° 573.202/AM.

É o relatório.

A petição inicial deixou de indicar o valor da causa em ofensa direta aos artigos 258 e 259, do Código de Processo Civil

Ante o exposto, determino a emenda da inicial, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 3 de março de 2011.

Ministro **Dias Toffoli**
Relator
Documento assinado digitalmente

RECLAMAÇÃO 11.247 **(343)**

ORIGEM	: RCL - 01834201004303004 - TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3º REGIÃO
PROCED.	: MINAS GERAIS
RELATOR	**: MIN. DIAS TOFFOLI**
RECLTE.(S)	: MUNICÍPIO DE TUPACIGUARA
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE TUPACIGUARA
RECLDO.(A/S)	: JUIZ DO TRABALHO DA 1ª VARA DO TRABALHO DE UBERLÂNDIA
INTDO.(A/S)	: GLAUCIANE SANTOS TEIXEIRA MACHADO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: GUIOMAR SANTOS LEANDRO

Decisão:

Vistos.

Cuida-se de reclamação constitucional eletrônica, com pedido de liminar, ajuizada pelo Município de Tupaciguara (MG) em face do Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Uberlândia, cuja decisão teria afrontado a autoridade do Supremo Tribunal Federal e a eficácia do julgado na ADI nº 3.395/DF-MC.

Narra a inicial eletrônica que:

a) a autoridade reclamada conheceu de reclamação trabalhista movida por viúva e filha ex-servidor, contra o reclamante, a despeito de haver entre as partes vínculo jurídico de natureza estatutária, e não laborativa, o que é vedado pela orientação desta Corte, nos termos da ADI nº 3.395/DF-MC;

b) o reclamante possui regime jurídico tutelado pelo direito público, baixado nos termos da Lei Municipal nº 1.004/75;

c) deve ser deferida a liminar para compelir a autoridade reclamada a acatar o entendimento fixado pelo STF nas decisões paradigmas, sob o fundamento evidente da distinção entre regime estatutário e vínculo celetista e por conta do perigo na demora, tendo em vista audiência designada para o dia 15/3/11;

d) a reclamação deve ser julgada procedente a fim de determinar a incompetência da justiça especializada para julgar a causa, respeitada a autoridade do Supremo Tribunal Federal na decisão proferida na medida cautelar na ADI nº 3.395/MG .

É o relatório.

A alegada violação ao entendimento desta Suprema Corte no julgamento da ADI nº 3.395/DF-MC, merece conhecimento, motivo pelo qual prossigo na análise dos argumentos.

Cumpre salientar que, em consulta ao sistema de acompanhamento processual, pelo número de origem, no sítio eletrônico do e. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, verifico ter sido ajuizada a reclamação oportunamente, fato que afasta a aplicação da Súmula nº 734.

O reclamante fez juntar cópia integral dos autos da reclamação trabalhista ajuizada por Glauciane Teixeira Machado e Bárbara Bueno Garcia, que, na peça vestibular, afirmam serem sucessoras legais de Flávio Garcia Machado, o qual firmou contrato de prestação de serviços com o Município reclamante para ser técnico e monitor de esportes na modalidade futsal e que, em um acidente automobilístico, veio a falecer.

Postulam, como sucessoras do *de cujus*, o direito ao recebimento do saldo de remuneração referente aos 20 dias trabalhados cumulados com a devida correção, multa e juros contratuais.

O Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Uberlândia recebeu a reclamação e determinou a notificação do Município de Tupaciguara para comparecer em audiência e responder os termos da reclamatória.

É pacífica a jurisprudência desta Suprema Corte em torno da decisão paradigmática desta Corte em controle concentrado de constitucionalidade, no sentido de que não há vínculo trabalhista quando se sobrepõe entre o servidor e a Administração o regime jurídico único. Cito precedentes:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECLAMAÇÃO. OFENSA À DECISÃO PROFERIDA NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 3.395/DF. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA PARA O EXERCÍCIO DE FUNÇÃO PÚBLICA. REGIME JURÍDICO-ADMINISTRATIVO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO PARA EXAMINAR EVENTUAL NULIDADE DA CONTRATAÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. 1. A Justiça do Trabalho não detém competência para processar e julgar causas que envolvam o Poder Público e servidores a ele vinculados, mesmo que por contrato temporário com prazo excedido, por se tratar de relação jurídico-administrativa. 2. **Ainda que possa ter ocorrido desvirtuamento da contratação temporária para o exercício de função pública, não cabe à Justiça do Trabalho analisar a nulidade desse contrato. 3. Existência de precedentes desta Corte nesse sentido. 4. Agravo regimental ao qual se nega provimento**" (Rcl nº 7.028/MG-AgR, Tribunal Pleno, Relatora a Ministra **Ellen Gracie**, DJ de 16/10/09).

"RECLAMAÇÃO. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. AUTORIDADE DE DECISÃO PROFERIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL: ARTIGO 102, INCISO I, ALÍNEA L, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 3.395. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE PROFISSIONAIS NA ÁREA DE SAÚDE: ARTIGO 37, INCISO IX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA: COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. CAUSA DE PEDIR RELACIONADA A UMA RELAÇÃO JURÍDICO-ADMINISTRATIVA.

1. Incompetência da Justiça Trabalhista para o processamento e o julgamento das causas que envolvam o Poder Público e servidores que sejam vinculados a ele por relação jurídico-administrativa.

2. **O eventual desvirtuamento da designação temporária para o exercício de função pública, ou seja, da relação jurídico-administrativa estabelecida entre as partes, não pode ser apreciado pela Justiça do Trabalho. 3. Reclamação julgada procedente**" (Rcl nº 4.464/GO, Tribunal Pleno, Relatora a Ministra **Cármen Lúcia**, DJ de 21/8/09).

No caso dos autos, há alegação de reconhecimento de vínculo trabalhista fundado em contrato de prestação de serviços. A natureza jurídica desse vínculo pressupõe, ao menos sob o aspecto formal, seu caráter civilístico, nos moldes do contrato típico previsto nos artigos 593-609 do Código Civil. É evidente, contudo, que no Direito do Trabalho prevalece a ideia do **contrato-realidade**, baseado na concepção de **Mário de la Cueva** e que se converteu no **princípio da primazia da realidade**, tão bem definido por **Américo Plá Rodriguez**, ao estilo desse excerto:

"El significado que le atribuímos a este princípio es el de la primacia de los hechos sobre las formas, las formalidades ou las apariencias. Esto significa que em matéria laboral importa lo que ocorre em la práctica más que las partes hayan pactado em forma más o menos solemne o expresa o lo que luzca em documentos, formulários, instrumentos de contralor."

(PLÁ RODRIGUEZ, Américo. **Los Principios del Derecho del Trabajo.** Montevideo: Biblioteca de Derecho Laboral, 1975)

Acontece que a jurisprudência deste STF definiu que a natureza jurídica do vínculo entre a Administração e o pretenso servidor há de ser caracterizada pelo juízo comum e não pelo juízo trabalhista. Em sendo assim, caberá primeiro ao juízo comum conhecer e apreciar a lide, identificando os contornos específicos que a timbram e distinguem das relações obreiras, pelo efeito da presença do ente público na demanda.

Ante o exposto, julgo procedente a presente Reclamação, para anular os atos proferidos pela Vara do Trabalho nos autos do processo nº 01834-2010-043-03-00-4, devendo o feito ser remetido à Justiça Comum estadual.

Prejudicado o exame da liminar.

Publique-se.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 1020534

Brasília, 4 de março de 2011.
Ministro **Dias Toffoli**
Relator
Documento assinado digitalmente

RECLAMAÇÃO 11.261 **(344)**

ORIGEM : PROC - 01137006120095040402 - TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4º REGIÃO
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. DIAS TOFFOLI
RECLTE.(S) : CREATTIVE LUX LTDA
ADV.(A/S) : DANIELA CUMERLATTO E OUTRO(A/S)
RECLDO.(A/S) : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
INTDO.(A/S) : DIOGO DAVILA PITHAN

Decisão:
Vistos.

Cuida-se de reclamação constitucional eletrônica, com pedido de liminar, ajuizada pela Creattive Lux Ltda em face do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, cuja decisão na Reclamação Trabalhista nº 0113700.61-2009.5.04.0402 teria desrespeitado a autoridade do Supremo Tribunal Federal e a eficácia da Súmula Vinculante nº 4.

A reclamante afirma que:

a) o autor da reclamação trabalhista postulou o pagamento de verbas trabalhistas referentes a adicional de insalubridade calculado sobre o salário contratual ou o piso de sua categoria, indeferida a pretensão em Primeira Instância;

b) interposto recurso ordinário, o e. TRT-4 reformou o julgamento de Primeira Instância e acolheu a pretensão do autor quanto à base de cálculo do aludido adicional, o que contraria o entendimento do Supremo Tribunal Federal apontado como paradigma;

Em suas razões, argumenta:

"A despeito de negar validade a Súmula Vinculante STF nº 4, o acórdão guerreado determina que o adicional de insalubridade incida sobre a remuneração de Diogo Davila Pithan, e não sobre o salário mínimo, consoante estatuído no artigo 192 da CLT, à falta de outro diploma legal a reger a matéria, assumindo, em conseqüência, atividade legislativa, o que é defeso em face ao respeito que deve imperar acerca da competência dos Poderes da República."

Requer seja deferido o pedido liminar para suspender o andamento da reclamação trabalhista e, no mérito, seja julgada procedente a presente ação reclamatória para cassar o acórdão reclamado, "*na parte em que determina a utilização do salário-base, ou contratual, como base de incidência para o cálculo do adicional de insalubridade, e restabelecer a r. Sentença, em conformidade com a Súmula Vinculante nº 4 desse Colendo Supremo Tribunal Federal*".

A reclamante juntou documentos por meio eletrônico, dentre elas cópia da decisão reclamada.

Dispensada a oitiva da douta Procuradoria-Geral da República ante o caráter iterativo da controvérsia.

É o relatório.

Em consulta ao sistema de acompanhamento processual no sítio do e. TRT-4 na **internet**, pelo número de origem, tem-se que a presente ação constitucional foi protocolada enquanto pendentes de análise os embargos de declaração opostos nos autos de origem, o que afasta a incidência da Súmula nº 734/STF.

O objeto da presente reclamação é o desrespeito à Súmula Vinculante nº 4, cujo enunciado é abaixo reproduzido:

"*Salvo nos casos previstos na Constituição, o salário mínimo não pode ser usado como indexador de base de cálculo de vantagem de servidor público ou de empregado, **nem ser substituído por decisão judicial**.*" *(grifei).*

O reclamante juntou cópia do acórdão reclamado, do qual se extrai que os Juízes da Primeira Turma do e. TRT-4 decidiram dar provimento parcial à pretensão de Diogo Davila Pithan, determinando o cálculo do adicional de insalubridade sobre o salário contratual do trabalhador, nessa parte assim fundamentado:

"Quanto à base de cálculo, tem-se que, com a edição da Súmula Vinculante/STF nº 04, segundo a qual 'salvo nos casos previstos na Constituição Federal, o salário mínimo não pode ser usado como indexador de base de cálculo de vantagem de servidor público ou de empregado, nem ser substituído por decisão judicial', passou-se a entender pela adoção do salário contratual básico do empregado como base de cálculo do adicional de insalubridade, por adoção analógica do artigo 193, § 1º, consolidado, relativo a adicional de periculosidade – consoante norma contida no artigo 8º consolidado concernente à integração das lacunas legais.

Dá-se, pois, provimento parcial ao recurso para acrescer à condenação o pagamento de diferenças de adicional de insalubridade pela consideração do salário contratual do empregado como base de cálculo, com reflexos em férias com 1/3, gratificações natalinas, aviso prévio, horas extras e FGTS com a multa de 40%."

A situação dos autos contraria o enunciado da Súmula Vinculante nº 4, que veda a substituição, por decisão judicial, do parâmetro legal para o cálculo do adicional de insalubridade.

Muito embora o precedente de referência que deu ensejo à elaboração da aludida súmula tenha natureza subjetiva, estando a eficácia da decisão restrita às partes no processo, a evocação do entendimento firmado na oportunidade de seu julgamento auxilia na compreensão do enunciado vinculante a fim de esclarecer eventual dúvida surgida em sua aplicação.

Para melhor compreensão da matéria, transcrevo parte do voto do Ministro **Menezes Direito** constante do julgamento do RE nº 565.714 (Relatora a Ministra **Cármen Lúcia**, DJe de 8/8/08), paradigma de criação da mencionada súmula vinculante:

"*A meu sentir, concordando com a base de interpretação da Ministra **Cármen Lúcia**, parece mais prudente que nós adotemos a técnica habitual de desprover o recurso extraordinário, **mas assegurar, porque estamos julgando a causa, a manutenção do pagamento dos adicionais, como tem sido feito, até que uma legislação especial venha a fixar os critérios de atualização**. , se nós não fizermos assim, juntando as duas questões, a proposta da Ministra **Cármen Lúcia**e a técnica de julgamento do recurso ordinário, vamos, por um lado, criar um sistema de reforma para pior, como disse o Ministro **Marco Aurélio,** vamos dar a possibilidade de interpretação pelo congelamento, ou, ao contrário, vamos admitir que é possível manter a aplicação do adicional de insalubridade sobre a base do salário mínimo.*

*Parece-me, portanto, que podem ser reunidas as duas propostas, adotada a técnica usual desta Corte no sentido de negar provimento ao extraordinário sob outro fundamento, porque nós estamos julgando a causa**, estamos dizendo que é improcedente o pedido de transferir a base de cálculo do adicional de insalubridade do salário mínimo para a remuneração e, ao mesmo tempo, estamos dando um lastro de impetração para que seja continuado o pagamento, como de resto se compromete a Procuradoria do Estado de São Paulo, e providenciados, por meio de legislação especial, os critérios de atualização compatíveis**" (grifou-se).*

Assim, no precedente que deu origem à referida súmula vinculante, esta Suprema Corte firmou o entendimento de que o adicional de insalubridade deve continuar sendo calculado sobre o salário mínimo, enquanto não superada a inconstitucionalidade por meio de lei ou convenção coletiva, não podendo o Poder Judiciário estipular outro parâmetro sob pena de atuar como legislador positivo. Transcrevo a ementa do julgado:

"CONSTITUCIONAL. ART. 7º, INC. IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. NÃO-RECEPÇÃO DO ART. 3º, § 1º, DA LEI COMPLEMENTAR PAULISTA N. 432/1985 PELA CONSTITUIÇÃO DE 1988. INCONSTITUCIONALIDADE DE VINCULAÇÃO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE AO SALÁRIO MÍNIMO: PRECEDENTES. IMPOSSIBILIDADE DA MODIFICAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO POR DECISÃO JUDICIAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

1. O sentido da vedação constante da parte final do inc. IV do art. 7º da Constituição impede que o salário-mínimo possa ser aproveitado como fator de indexação; essa utilização tolheria eventual aumento do salário-mínimo pela cadeia de aumentos que ensejaria se admitida essa vinculação (RE 217.700, Ministro Moreira Alves).

A norma constitucional tem o objetivo de impedir que aumento do salário-mínimo gere, indiretamente, peso maior do que aquele diretamente relacionado com o acréscimo. Essa circunstância pressionaria reajuste menor do salário-mínimo, o que significaria obstaculizar a implementação da política salarial prevista no art. 7º, inciso IV, da Constituição da República.

O aproveitamento do salário-mínimo para formação da base de cálculo de qualquer parcela remuneratória ou com qualquer outro objetivo pecuniário (indenizações, pensões, etc.) esbarra na vinculação vedada pela Constituição do Brasil.

Histórico e análise comparativa da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

Declaração de não-recepção pela Constituição da República de 1988 do Art. 3º, § 1º, da Lei Complementar n. 432/1985 do Estado de São Paulo.

3. Inexistência de regra constitucional autorizativa de concessão de adicional de insalubridade a servidores públicos (art. 39, § 1º, inc. III) ou a policiais militares (art. 42, § 1º, c/c 142, § 3º, inc. X). 3.

4. Inviabilidade de invocação do art. 7º, inc. XXIII, da Constituição da República, pois mesmo se a legislação local determina a sua incidência aos servidores públicos, a expressão adicional de remuneração contida na norma constitucional há de ser interpretada como adicional remuneratório, a saber, aquele que desenvolve atividades penosas, insalubres ou perigosas tem direito a adicional, a compor a sua remuneração. Se a Constituição tivesse estabelecido remuneração do trabalhador como base de cálculo teria afirmado adicional sobre a remuneração, o que não fez.

*5. Recurso extraordinário ao qual se nega provimento" (RE nº 565.714/SP, Relatora a Ministra **Cármen Lúcia**, Tribunal Pleno, DJe de 8/8/08).*

Em casos similares, referentes a reclamações oriundas de processos afetos à competência da Justiça do Trabalho, o Supremo Tribunal Federal tem adotado idêntico posicionamento, como se lê das decisões parcialmente reproduzidas abaixo:

"*No caso, a decisão judicial impugnada, a qual confirmou o salário contratual do interessado como base de cálculo do adicional de insalubridade, sem fundamento em acordo ou convenção coletiva de trabalho (não basta que esses documentos fixem o salário profissional do interessado; é preciso*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 1020534

que determinem que tal salário é a base de cálculo do benefício), ofende o entendimento desta Corte consolidado no verbete da súmula vinculante nº 4, à época já vigente (DJ de 09/05/2008)" (Rcl nº 9.451/RS, Relator o Ministro ***Cezar Peluso****, DJe de 15/3/10).*

"*Conforme se depreende da decisão reclamada, a 3ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região determinou a substituição do salário mínimo pelo salário base do empregado em afronta ao disposto na Súmula Vinculante n. 4" (Rcl nº 8.250/SP, Relator o Ministro* ***Eros Grau*** *, DJe de 5/4/10).*

Ante o exposto, julgo procedente a reclamação para cassar a decisão do e. TRT-12 nos autos da ação trabalhista nº 0113700.61-2009.5.04.0402, na parte em que julgou procedente o pedido do autor para calcular o adicional de insalubridade sobre o salário contratual do trabalhador, e não sobre o salário mínimo, em ofensa à Súmula Vinculante nº 4.

Prejudicado o pedido liminar.

Publique-se. Int..

Brasília, 4 de março de 2011.

Ministro **Dias Toffoli**
Relator
Documento assinado digitalmente

MEDIDA CAUTELAR NA RECLAMAÇÃO 11.275 **(345)**

ORIGEM	: ACP - 00372003720075140404 - TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14º REGIÃO
PROCED.	: ACRE
RELATOR	**: MIN. DIAS TOFFOLI**
RECLTE.(S)	: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ACRE
ADV.(A/S)	: GUSTAVO ANDÈRE CRUZ E OUTRO(A/S)
RECLDO.(A/S)	: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
INTDO.(A/S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

Decisão:

Vistos.

Cuida-se de reclamação constitucional eletrônica, com pedido de liminar, da Companhia de Eletricidade do Acre - Eletroacre em face do Tribunal Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região, cuja decisão teria afrontado a autoridade do Supremo Tribunal Federal e negado aplicação à Súmula Vinculante nº 10.

Na peça vestibular, o reclamante afirma que:

a) a Primeira Turma do e. TRT da 14ª declarou, de forma indireta, a inconstitucionalidade do § 1º do artigo 25 da Lei nº 8.987/95, sem observância da cláusula constitucional de reserva de Plenário, o que contraria o entendimento consubstanciado na Súmula Vinculante nº 10;

b) o Supremo Tribunal Federal, reiteradamente, decidiu que equivale a uma declaração de inconstitucionalidade sem reversa de plenário, a decisão judicial que recusa eficácia à lei ou a outro ato normativo estatal , sob alegação de conflito com outros critérios resultantes do texto constitucional.

Em suas razões, argumenta ainda que:

"A decisão recorrida nega eficácia ao preceito legal, pois limita à esta ou aquela modalidade de serviço, conforme discricionariedade do julgador, e não do legislador. Porém faz isso, sem declarar a inconstitucionalidade da norma legal autorizativa!"

c) está presente o **periculum in mora**, uma vez que a Eletroacre, ora reclamante, pode ser compelida a submeter-se a decisão proferida por órgão fracionário, incompetente para declarar a inconstitucionalidade de norma sem observância da cláusula de reserva de plenário, impondo-lhe diversas obrigações positivas e negativas, bem como multas, prejudicando o pleno exercício de suas funções;

d) a reclamação deve ser julgada procedente.

É o relatório.

Em consulta ao sistema de acompanhamento processual no sítio do e. TRT da 14ª Região na **internet**, pelo número de origem, tem-se que a Eletroacre interpôs recurso de revista nos autos de origem, pendente de processamento no Tribunal **a quo**, o que afasta a incidência da Súmula nº 734/STF na presente reclamação.

A reclamante juntou documentos por meio eletrônico, de entre eles o acórdão do e. TRT que desrespeitaria a Súmula Vinculante nº 10, assim ementado:

"*SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. CONCESSIONÁRIA DO SERVIÇO DE FORNECIMENTO ENERGIA. TERCEIRIZAÇÃO DE ATIVIDADE-FIM VEDAÇÃO. ART. 25, § 1º, DA LEI 8.987/95. INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA E SISTEMÁTICA.*

A interpretação teleológica e sistemática do artigo 25, § 1º, da Lei 8.987/95 não alberga a possibilidade de terceirização de atividade-fim de empresa de economia mista, concessionária de serviço de fornecimento de energia, em razão de que esta submete-se ao regime próprio das empresas privadas, inclusive no que tange aos encargos trabalhistas, bem como diante dos princípios constitucionais da valorização do trabalho e dignidade da pessoa humana, além de que tal fato caracteriza-se intermediação de mão de obra repugnada pela ciência laboral, na forma da Súmula 331 do TST."

O Plenário desta Corte, em 18/6/08, no julgamento do RE nº 482.090/SP, Relator o Ministro **Joaquim Barbosa**, interposto contra acórdão de Turma do Superior Tribunal de Justiça, que afastou a incidência da Lei Complementar nº 118/05, sem a observância da cláusula de reserva de plenário, firmou entendimento no sentido de que se reputa "*declaratório de inconstitucionalidade o acórdão que – embora sem o explicitar – afasta a incidência da norma ordinária pertinente à lide para decidi-la sob critérios diversos alegadamente extraídos da Constituição*".

Concluiu o Plenário pelo provimento do recurso para reformar o acórdão atacado e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que fosse observada a norma do artigo 97 da Constituição Federal.

Ressaltou-se, também, que essa orientação se aplicava aos casos nos quais, após a prolação do acórdão recorrido, o Tribunal de origem, por meio de seu Pleno ou de sua Corte Especial, haja declarado a inconstitucionalidade da norma legal impugnada.

Nessa hipótese, incidiria a norma do artigo 481, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Nessa mesma sessão foi aprovada a Súmula Vinculante nº 10 deste Tribunal, com a seguinte redação:

"*Viola a cláusula de reserva de Plenário (CF, artigo 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência no todo ou em parte.*"

A situação destes autos, em exame preliminar, assemelha-se ao teor da Súmula Vinculante nº 10/STF.

Diante desse quadro, defiro o pedido de liminar para suspender os efeitos da decisão reclamada, ressalvada nova apreciação do quadro uma vez apresentadas as informações e colhida a manifestação do Ministério Público Federal.

Notifique-se a digna autoridade reclamada, a fim de que preste as informações, no prazo de lei.

Após, vistas ao Ministério Público Federal para manifestação.

Publique-se. Int..

Brasília, 4 de março de 2011.

Ministro **Dias Toffoli**
Relator
Documento assinado digitalmente

RECLAMAÇÃO 11.285 **(346)**

ORIGEM	: PROC - 11634088200750800 16 - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
PROCED.	: PARÁ
RELATOR	**: MIN. DIAS TOFFOLI**
RECLTE.(S)	: ESTADO DO PARÁ
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO PARÁ
RECLDO.(A/S)	: TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
INTDO.(A/S)	: MANOEL DOS REIS VIEIRA DA SILVA
ADV.(A/S)	: GILZELY MEDEIROS DE BRITO E OUTRO(A/S)
INTDO.(A/S)	: ASSOCIAÇÃO SÃO JOSÉ LIBERTO

Despacho

Vistos.

Cuida-se de reclamação constitucional ajuizada por ESTADO DO PARÁ em face TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, cuja decisão teria afrontado a autoridade do Supremo Tribunal Federal e a eficácia do julgado na Súmula Vinculante nº 10 e na ADC nº 16**.**

É o relatório.

A petição inicial não indica o valor da causa.

É caso de ofensa direta aos artigos 258 e 259, CPC.

Ante o exposto, determino a emenda da inicial, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento.

Publique-se.

Brasília, 4 de março de 2011.

Ministro **Dias Toffoli**
Relator
Documento assinado digitalmente

RECLAMAÇÃO 11.295 **(347)**

ORIGEM	: PROC - 1870200400417000 - TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 17º REGIÃO
PROCED.	: ESPÍRITO SANTO
RELATOR	**: MIN. DIAS TOFFOLI**
RECLTE.(S)	: ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
RECLDO.(A/S)	: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO
INTDO.(A/S)	: SINDICATO DOS SERVIDORES DA SAÚDE NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDSAÚDE-ES
ADV.(A/S)	: EUSTÁCHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI

Decisão:

Vistos.

Cuida-se de reclamação constitucional, com pedido de liminar, ajuizada pelo Estado do Espírito Santo, em face do Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região, cuja decisão teria afrontado o Supremo Tribunal Federal e a eficácia do julgado na ADI nº 3.395/DF-MC.

Narra a inicial que:

a) *"O Estado do Espírito Santo é o sucessor legal do IESP – Instituto*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 1020534

Estadual de Saúde Pública", este por sua vez extinto por lei complementar estadual.

b) "A *decisão proferida na ADI 3.395 é de clareza solar, não admitindo qualquer julgamento pela Justiça do Trabalho de prestadores de serviço público, sobretudo contratados pelo regime administrativo, exceto aqueles contratados pelo regime da Consolidação das Leis do Trabalho, o que não é o caso."*

c) *"Há que se reconhecer que, sendo matéria de ordem pública, a incompetência da Justiça do Trabalho para julgar tal espécie de ação fulmina todas as decisões proferidas no processo, quaisquer sejam elas, pois a nulidade absoluta não se convalida."*

Pediu-se liminar para a suspensão e, no mérito, a cassação das decisões proferidas no processo nº 01870.2004.004.17.00.0 e sua remessa à Justiça comum.

É o relatório.

Cumpre salientar que, em consulta ao sistema de acompanhamento processual, no sítio do e. Tribunal Superior do Trabalho, na *internet*, verifica-se haver sido ajuizada a reclamação oportunamente, fato que afasta a aplicação da Súmula nº 734**.**

O reclamante fez juntar cópia dos autos da ação trabalhista promovida pelo Sindicato dos Servidores da Saúde do Estado do Espírito Santo, atuando como substituto processual dos integrantes da categoria, o qual, na peça vestibular, afirma que o Estado do Espírito Santo foi autorizado "*a realizar contratação temporária de pessoal para atender às necessidades da SESA/IESP, pelo prazo de 24 meses, podendo ser prorrogado por igual período."*

É pacífica a jurisprudência desta Suprema Corte em torno da decisão paradigmática em controle concentrado de constitucionalidade, no sentido de que não há vínculo trabalhista quando se sobrepõe entre o servidor e a Administração o regime jurídico único. Cito precedente:

"RECLAMAÇÃO. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. AUTORIDADE DE DECISÃO PROFERIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL: ARTIGO 102, INCISO I, ALÍNEA L, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 3.395. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE PROFISSIONAIS NA ÁREA DE SAÚDE: ARTIGO 37, INCISO IX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA: COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. CAUSA DE PEDIR RELACIONADA A UMA RELAÇÃO JURÍDICO-ADMINISTRATIVA.

1. Incompetência da Justiça Trabalhista para o processamento e o julgamento das causas que envolvam o Poder Público e servidores que sejam vinculados a ele por relação jurídico-administrativa.

2. O eventual desvirtuamento da designação temporária para o exercício de função pública, ou seja, da relação jurídico-administrativa estabelecida entre as partes, não pode ser apreciado pela Justiça do Trabalho. 3. Reclamação julgada procedente" (Rcl nº 4.464/GO, Tribunal Pleno, Relatora a Ministra **Cármen Lúcia**, DJ de 21/8/09).

Esta Corte tem ainda julgados no sentido de que, não obstante excedido prazo de contratação temporária, a competência para julgar litígios entre o Poder Público e servidores não é da Justiça do Trabalho, veja-se:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECLAMAÇÃO. OFENSA À DECISÃO PROFERIDA NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 3.395/DF. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA PARA O EXERCÍCIO DE FUNÇÃO PÚBLICA. REGIME JURÍDICO-ADMINISTRATIVO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO PARA EXAMINAR EVENTUAL NULIDADE DA CONTRATAÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. 1. A Justiça do Trabalho não detém competência para processar e julgar causas que envolvam o Poder Público e servidores a ele vinculados, mesmo que por contrato temporário com prazo excedido, por se tratar de relação jurídico-administrativa. **2. Ainda que possa ter ocorrido desvirtuamento da contratação temporária para o exercício de função pública, não cabe à Justiça do Trabalho analisar a nulidade desse contrato. 3. Existência de precedentes desta Corte nesse sentido. 4. Agravo regimental ao qual se nega provimento**" (Rcl nº 7.028/MG-AgR, Tribunal Pleno, Relatora a Ministra **Ellen Gracie**, DJ de 16/10/09).

"Prorrogação do prazo de vigência do contrato temporário não altera a natureza jurídica de cunho administrativo que se estabelece originalmente" (Rcl nº 4.824/MS-AgR, Relator o Ministro **Menezes Direito,** Tribunal Pleno, julgado em 02/04;09, Dje-79 divulgado em 29/04/09, publicado em 30/04/09).

Quanto à atração da competência da Justiça do Trabalho para julgar a validade dos contratos temporários, como pretendia o SINDSAÚDE na peça inicial apresentada na reclamação trabalhista, tem-se que o vínculo entre as partes será jurídico-estatutário ou jurídico-administrativo, alienando a causa da cognição especial da Justiça do Trabalho. Em sentido aproximado, transcrevo acórdão da relatoria do Ministro **Eros Grau**:

"*AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. RECLAMAÇÃO JULGADA PROCEDENTE PARA PRESERVAR A AUTORIDADE DA DECISÃO DO STF NA ADI N. 3.395. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO PARA APURAR EVENTUAL NULIDADE DO VÍNCULO JURÍDICO-ADMINISTRATIVO. 1. Não é da competência da Justiça do Trabalho a apuração de eventual nulidade dos atos administrativos que deram suporte à relação entre os interessados e a Administração Pública. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento" (Rcl nº 5.924/CE-AgR, Tribunal Pleno, Relator o Ministro* ***Eros Grau,*** *DJ de 23/10/09).*

Ante o exposto, julgo procedente a presente reclamação para anular as decisões proferidas pela Justiça do Trabalho nos autos do Processo nº 01870.2004.004.17.00.0, devendo o feito ser remetido à Justiça Comum estadual.

Prejudicado o pedido liminar.

Publique-se. Int..

Brasília, 3 de março de 2011.

Ministro **Dias Toffoli**
Relator
Documento assinado digitalmente

RECLAMAÇÃO 11.306 **(348)**

ORIGEM	: RCL - 00187200840114000 - JUIZ FEDERAL DA 1º REGIÃO
PROCED.	: ACRE
RELATOR	**: MIN. DIAS TOFFOLI**
RECLTE.(S)	: ESTADO DO ACRE
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO ACRE
RECLDO.(A/S)	: JUÍZA FEDERAL DO TRABALHO DA 1ª VARA DE RIO BRANCO
INTDO.(A/S)	: MARIA DE NAZARÉ CAVALCANTE
ADV.(A/S)	: DIVINA MOREIRA DOS SANTOS COSTA
INTDO.(A/S)	: M F ROCHA FILHO

Decisão:

Vistos.

Cuida-se de reclamação constitucional, com pedido de liminar, ajuizada pelo Estado do Acre em face do Juízo da 1ª Vara Federal do Trabalho de Rio Branco, Acre, cuja decisão teria afrontado a autoridade do Supremo Tribunal Federal e negado aplicação à Súmula Vinculante nº 10.

É o relatório.

O Reclamante deixou de indicar o valor da causa, em ofensa direta aos artigos 258 e 259, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, determino a emenda da inicial, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 3 de março de 2011.

Ministro **Dias Toffoli**
Relator
Documento assinado digitalmente

MEDIDA CAUTELAR NA RECLAMAÇÃO 11.360 **(349)**

ORIGEM	: PROC - 200800201274 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL
PROCED.	: RIO DE JANEIRO
RELATOR	**: MIN. CELSO DE MELLO**
RECLTE.(S)	: CÂMARA MUNICIPAL DO RIO DE JANEIRO
PROC.(A/S)(ES)	: SUBPROCURADOR-GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
RECLDO.(A/S)	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTDO.(A/S)	: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE AEROSSÓIS E DOMISSANITÁRIOS
ADV.(A/S)	: SILVIA SALOKER DE ALMEIDA

DECISÃO: Trata-se de reclamação, com pedido de medida liminar, ajuizada pela *Câmara Municipal* do Rio de Janeiro, **na qual se sustenta** que o acórdão **proferido** pela Décima Câmara Cível do E.Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, **no julgamento do Agravo de Instrumento** nº 2008.002.01274 **realizado** em 30/07/2008, **teria transgredido** o enunciado constante **da Súmula Vinculante nº 10/STF**, que possui o seguinte teor:

"***Viola a cláusula de reserva de plenário*** *(CF, artigo97)* ***a decisão de órgão fracionário*** *de tribunal que,* ***embora não declare expressamente*** *a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua* ***incidência****, no todo ou em parte*." (**grifei**)

A decisão reclamada, **proferida** há *quase* 03 (três) anos, **encontra-se** consubstanciada em acórdão assim ementado:

"***AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. ESPUMA DECARNAVAL. COMERCIALIZAÇÃO. VEDAÇÃO PELA LEI MUNICIPAL Nº 4.563/07. ATO ADMINISTRATIVO TRAVESTIDO DE ATO LEGISLATIVO. RESOLUÇÃO Nº 77/2007, DA ANVISA. PROVAS SUFICIENTES ACERCA DA AUSÊNCIA DE NOCIVIDADE. PROVIMENTO DO RECURSO. DEFERIMENTO DO PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. REFORMA DA DECISÃO***." (**grifei**)

A ora reclamante, **para justificar** a alegada transgressão ao enunciado constante da Súmula Vinculante nº 10/STF, **apoiou-se**, em síntese, **nas seguintes razões**:

"***02. A Associação Brasileira de Aerossóis e Domissanitários ajuizou****, (...), ação ordinária, no Juízo de primeiro grau, requerendo um 'salvo conduto' para comercializar o produto ali referido 'espuminhas de carnaval', ou seja, para não cumprir o comando principal da Lei, contido em seu art. 1º.*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 1020534

***03. Indeferida a liminar**, referida Associação interpôs agravo de instrumento, distribuído à 10ª Câmara Cível, a qual, em julgamento colegiado, lhe deu provimento, conforme acórdão em anexo (doc. 3).*

***04. A leitura do acórdão**, por si só, mostra a flagrante violação, 'data venia', da Súmula Vinculante nº. 10: sob o equivocado fundamento de que 'a configuração da Lei Municipal 4.563/07 é típica de ato administrativo', a decisão de órgão fracionário afastou por completo a aplicação de Lei em vigor, sem que houvesse a declaração de inconstitucionalidade pelo Órgão Especial. Mais grave ainda que, tratando-se de processo coletivo, os efeitos da decisão se equiparam aos de uma declaração abstrata, atingindo um número significativo de sujeitos.*

***05. Vale destacar** que a Lei Municipal 4.563 **não foi objeto** de qualquer ação direta de inconstitucionalidade, na forma do art. 125 § 2º da Constituição Federal.*" (**grifei**)

Cumpre examinar, *preliminarmente*, **se** a Câmara Municipal do Rio de Janeiro/RJ **dispõe**, *ou não*, **de legitimação** ativa "*ad causam*" **para ajuizar** a presente reclamação.

Não se questiona a legitimidade da Câmara Municipal, de *qualquer* Câmara Municipal, para **figurar** no polo ativo dos processos de reclamação, **desde** que o faça para defender prerrogativas próprias de ordem institucional.

A jurisprudência dos Tribunais, **inclusive** a do Supremo Tribunal Federal, **tem reconhecido** essa possibilidade jurídico- -processual **em relação** a órgãos estatais *não personificados* (**RTJ**69/475 – **RT** 274/748 – **RT** 303/392 – **RDA** 54/166 – **RDA** 56/269, **v.g.**), **os quais**, *embora despojados* de personalidade jurídica, **são dotados**, *no entanto*, de capacidade processual **ou**, *no dizer* de VICTOR NUNES LEAL, **acham-se investidos** de "*personalidade judiciária*" ("**Problemas de Direito Público**", p. 424/439, 1960, Forense).

É certo, portanto, que as Câmaras Municipais, **embora não dispondo** de personalidade jurídica de direito público, acham-se investidas de capacidade processual plena ("***personalidade judiciária***"), **o que legitima**, em conseqüência, a sua atuação em juízo, **consoante enfatiza** o magistério da **doutrina** (HELY LOPES MEIRELLES, "**Direito Municipal Brasileiro**", p. 444, 6ª ed./3ª tir., 1993, Malheiros; VICTOR NUNES LEAL, "**Problemas de Direito Público**", p. 324, 1960; DIOMAR ACKEL FILHO, "**Município e Prática Municipal à Luz da Constituição Federal de 1988**", p. 313, 1992, RT, **v.g.**) **e ressalta** a própria **jurisprudência** dos Tribunais (**RT** 558/55 – **SS1.264/AM**, Rel. Min. CELSO DE MELLO, **v.g.**), **admitida**, *por isso mesmo*, **a possibilidade** de formularem, *elas próprias*, em juízo, pleitos que objetivem preservar **qualquer das funções** constitucionais **inerentes** ao Poder Legislativo (**RTJ 141/369**, Rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA – **SS954/PR**, Rel. Min. CELSO DE MELLO, **v.g.**).

De outro lado, **não se desconhece** que, **tratando-se** de processo *de índole subjetiva* (em cujo âmbito discutem-se situações individuais **e** concretas), *somente dispõem* de legitimação para formular reclamação, **perante** esta Suprema Corte, **aqueles** que houverem intervindo na causa **em que praticado** o ato reclamado.

Cabe registrar, *por relevante*, **que figuram**, *como sujeitos processuais* na causa principal (**Processo** nº 0222454-41.2007.8.19.0001 – **1ª Vara** da Fazenda Pública da comarca do Rio de Janeiro/RJ), **apenas** a Associação Brasileira de Aerossóis e Saneantes Domissanitários, *de um lado*, **e o Município** do Rio de Janeiro/RJ, *de outro*.

Isso significa, portanto, que *apenas* referidos sujeitos processuais *podem* ajuizar reclamação, **perante** esta Corte Suprema, **caso** se registrem, no processo de que participam, as hipóteses legitimadoras da utilização do instrumento reclamatório.

A Câmara Municipal do Rio de Janeiro, *no entanto*, *precisamente* porque estranha àquela relação processual, **não possui** legitimidade ativa para promover **a presente** reclamação.

Eventual controvérsia **em torno** da Lei municipal nº 4.563/2007 **não** legitima, *só por si*, a formulação, pela Câmara Municipal do Rio de Janeiro, **da presente** reclamação, **pois** o diploma legislativo em questão **é imputável**, *juridicamente*, **à pessoa política** do Município do Rio de Janeiro, **tanto** que a causa principal **foi instaurada** contra **essa mesma** unidade da Federação, **e não** contra o Poder Legislativo que a integra.

Por tais razões, *não conheço* da presente reclamação.

Mesmo que assim não fosse, **o que se admite** *por mera concessão dialética*, **ainda assim** o exame dos fundamentos **subjacentes** à presente causa **levar-me-ia a reconhecer a inexistência**, na espécie, de situação caracterizadora **de desrespeito** ao enunciado constante **da Súmula Vinculante nº 10/STF**.

É certo que o Supremo Tribunal Federal, em sua jurisprudência (**RE** 432.597-AgR/SP **e AI** 473.019-AgR/SP, **ambos** relatados pelo Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE), **considera** "***declaratório de inconstitucionalidade** o acórdão que – **embora sem o explicitar** – **afasta a incidência** da norma ordinária **pertinente** à lide, **para decidi-la** sob critérios diversos **alegadamente extraídos** da Constituição*" (**RTJ 169/756-757**, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE – **grifei**).

Na realidade, esta Suprema Corte **tem entendido equivaler**, à própria declaração de inconstitucionalidade, **o julgamento** que, **sem** reconhecer, explicitamente, **a eiva** de ilegitimidade constitucional, **vem**, não obstante, **a recusar aplicabilidade** ao ato do Poder Público, **sob alegação** de conflito com critérios **resultantes** do texto da Carta Política.

Como se sabe, **a inconstitucionalidade de qualquer ato estatal só pode ser declarada pelo voto da maioria absoluta** dos membros do Tribunal ou, **onde houver**, dos integrantes do respectivo órgão especial, **sob pena de absoluta nulidade** da decisão emanada **do órgão fracionário** (Turma, Câmara **ou** Seção).

É preciso ter presente, por necessário, **que o respeito ao postulado da reserva de plenário** - consagrado **pelo art. 97** da Constituição (**e introduzido**, em nosso sistema de direito constitucional positivo, pela Constituição de 1934) - **atua como verdadeira condição de eficácia jurídica** da própria declaração jurisdicional de inconstitucionalidade dos atos do Poder Público, **consoante adverte o magistério da doutrina** (LÚCIO BITTENCOURT, "**OControle Jurisdicional da Constitucionalidade das Leis**", p.43/46, 2ª ed., 1968, Forense; MANOEL GONÇALVES FERREIRA FILHO, "**Comentários à Constituição Brasileira de 1988**", vol. 2/209, 1992, Saraiva; ALEXANDRE DE MORAES, "**Constituição do Brasil Interpretada**", p.1.424/1.440, 6ª ed., 2006, Atlas; JOSÉ AFONSO DA SILVA, "**Curso de Direito Constitucional Positivo**", p. 50/52, item n. 14, 27ª ed., 2006, Malheiros; UADI LAMMÊGO BULOS, "**Constituição Federal Anotada**", p. 939/943, 5ª ed., 2003, Saraiva; LUÍS ROBERTO BARROSO, "**O Controle de Constitucionalidade no Direito Brasileiro**", p. 77/81, itens ns. 3.2 **e** 3.3, 2004, Saraiva; ZENO VELOSO, "**Controle Jurisdicional de Constitucionalidade**", p. 50/51, item n. 41, 1999, Cejup; OSWALDO LUIZ PALU, "**Controle de Constitucionalidade**", p. 122/123 **e** 276/277, itensns. 6.7.3 **e** 9.14.4, 2ª ed., 2001, RT, **v.g.**).

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, por sua vez, **tem reiteradamente proclamado** que a desconsideração do princípio em causa **gera**, como inevitável efeito conseqüencial, **a nulidade absoluta** da decisão judicial colegiada, que, **emanando** de órgão **meramente** fracionário, **haja declarado a inconstitucionalidade** de determinado ato estatal (**RTJ** 58/499 - **RTJ** 71/233 - **RTJ** 110/226 - **RTJ**117/265 - **RTJ** 135/297) **ou**, então, "*embora sem o explicitar*", **haja afastado** "***a incidência** da norma ordinária **pertinente** à lide, **para decidi-la** sob critérios diversos **alegadamente extraídos** da Constituição*" (**RTJ** 169/756-757, **v.g.**).

Às **razões** subjacentes à formulação do postulado constitucional do "*full bench*", **excelentemente identificadas** por MARCELO CAETANO ("**Direito Constitucional**", vol. II/417, item n. 140, 1978, Forense), **justificam a advertência** dos Tribunais, cujos pronunciamentos - **enfatizando** os propósitos teleológicos visados pelo legislador constituinte - **acentuam** que "***A inconstitucionalidade** de lei ou ato do poder público **só pode ser decretada** pelo voto **da maioria absoluta** dos membros do Tribunal, **em sessão plena***" (**RF**193/131 - **RTJ** 95/859 - **RTJ** 96/1188 - **RT** 508/217).

Não se pode perder de perspectiva, por isso mesmo, **o magistério jurisprudencial** desta Suprema Corte, **cujas decisões** assinalam a alta significação político-jurídica **de que se reveste**, em nosso ordenamento positivo, **a exigência constitucional da reserva de plenário**:

"***Nenhum órgão fracionário de qualquer Tribunal dispõe de competência**, no sistema jurídico brasileiro, **para declarar a inconstitucionalidade** de leis **ou** atos emanados do Poder Público. **Essa magna prerrogativa jurisdicional foi atribuída**, **em grau de absoluta exclusividade**, **ao Plenário** dos Tribunais **ou**, **onde houver**, **ao respectivo Órgão Especial**. **Essa extraordinária competência** dos Tribunais **é regida pelo princípio da reserva de plenário** inscrito **no artigo 97** da Constituição da República.*

***Suscitada a questão prejudicial de constitucionalidade perante** órgão fracionário de Tribunal (**Câmaras**, **Grupos**, **Turmas ou Seções**), **a este competirá**, em **acolhendo** a alegação, **submeter** a controvérsia jurídica ao Tribunal Pleno.*"

(**RTJ 150/223-224**, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

O exame do acórdão de que ora se reclama **não** me convence de que a colenda Décima Câmara Cível do E. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro **tenha** formulado *um juízo dissimulado* de inconstitucionalidade, **quando** do julgamento do já referido recurso de agravo de instrumento.

É que esse órgão judiciário **limitou-se**, *tão somente*, **a afastar** a aplicação da Lei municipal nº 4.563/2007, **sob fundamento** de que mencionado diploma legislativo **teria** assumido a configuração "*típica de ato administrativo*", **caracterizando-se** como "*um ato de proibição dirigido contra um determinado setor*" **e expondo-se**, em conseqüência, **à possibilidade** "*de reexame por parte do judiciário*".

O fato de o acórdão em questão **haver salientado** que a Lei municipal nº 4.563/2007 **consubstancia** "*um ato de proibição*" **não equivale**, *só por si*, **a qualquer** declaração *velada* de inconstitucionalidade, **mesmo porque** o ato de proibir **compreende-se**, por efeito de sua natureza mesma, *no domínio natural* das leis, **segundo** antiga lição **ministrada** por eminentes autores (JOSÉ ANTONIO PIMENTA BUENO, "**Direito Público Brasileiro e Análise da Constituição do Império**", p. 233/234, item n. 326, Ministério da Justiça, reedição, 1958; CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO, "**Curso de Direito Administrativo**", p. 354/360, item n. 8, 27ª ed., 2010, Malheiros; MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO, "**Direito Administrativo**", p. 89/93, item n. 3.4.1, 22ª ed., 2008, Atlas; RAQUEL MELO URBANO DE CARVALHO, "**Curso de Direito Administrativo**", p.308/311, item n. 4.2.2, 2008, Podivm, **v.g.**).

Demais disso, **extrai-se**, do acórdão ora impugnado, que o Tribunal de Justiça local, **ao reformar** a decisão do magistrado **de primeira** instância **e conceder** o provimento antecipatório **então** pretendido, **satisfez-se** *com os*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 1020534

laudos técnicos **produzidos** nos autos, **todos eles comprobatórios** da "*ausência de nocividade do produto*".

Vê-se, *desse modo*, **que o órgão apontado como reclamado não realizou** exame de constitucionalidade da lei municipal referida, **o que afastava** – por **ausente** qualquer ato de controle constitucional - **a necessidade** de submissão do julgamento ao Plenário do Tribunal (**ou**ao respectivo Órgão Especial, **como ocorre** no Estado do Rio de Janeiro).

Vale referir, por relevante, ante a **pertinência** de seu conteúdo, **fragmento da decisão** que o eminente Ministro JOAQUIM BARBOSA **proferiu** no julgamento **da Rcl 8.791/MG**, de que foi Relator:

"***A simples ausência de aplicação*** *de uma dada norma jurídica ao caso sob exame* ***não caracteriza****, tão-somente por si,* ***violação*** *da orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal.* ***Para caracterização*** *da ofensa* ***ao art. 97*** *da Constituição,* ***que estabelece*** *a reserva de Plenário ('full bench')* ***para declaração de inconstitucionalidade****, é necessário que a causa seja decidida* ***sob critérios diversos****, alegadamente extraídos da Constituição,* ***de modo a levar*** *ao afastamento implícito* ***ou*** *explícito da norma por incompatibilidade com a Constituição.*" (**grifei**)

Cumpre destacar, *finalmente*, **um outro aspecto**, que, **assinalado** em sucessivas decisões desta Corte, **afasta** a possibilidade jurídico-processual de emprego da reclamação, **notadamente** naqueles casos em que a parte reclamante **busca a revisão** de certo ato decisório, **por entendê-lo incompatível** com a jurisprudência do Supremo Tribunal.

Considerada a ausência, na espécie, dos pressupostos *que poderiam* legitimar o ajuizamento da reclamação, **este** remédio constitucional **não pode ser utilizado** como um (**inadmissível**) atalho processual **destinado a permitir**, por razões de caráter meramente pragmático, **a submissão imediata** do litígio ao exame **direto** desta Suprema Corte.

Com efeito, tal como já referido, **a reclamação** - constitucionalmente **vocacionada** a cumprir a **dupla** função **a que alude** o art. 102, I, "**l**", da Carta Política (**RTJ** 134/1033) – **não se qualifica** como sucedâneo recursal **nem configura** instrumento viabilizador **do reexame** do conteúdo do ato reclamado, **eis que** tal finalidade revela-se **estranha** à destinação constitucional **subjacente** à instituição dessa medida processual, **consoante adverte a jurisprudência** do Supremo Tribunal Federal:

"*(...) -* ***O remédio constitucional*** *da reclamação* ***não pode ser utilizado*** *como um (****inadmissível****) atalho processual* ***destinado*** *a permitir, por razões de caráter* ***meramente*** *pragmático,* ***a submissão imediata*** *do litígio ao exame* ***direto*** *do Supremo Tribunal Federal.* ***Precedentes****. (...).*"

(**Rcl 6.534-AgR/MA**, Rel. Min. CELSO DE MELLO, **Pleno**)

"***AGRAVO REGIMENTAL EM RECLAMAÇÃO. A RECLAMAÇÃO NÃO É SUCEDÂNEO DE RECURSO PRÓPRIO. RECURSO IMPROVIDO****.*

I - A reclamação constitucional não pode *ser utilizada como sucedâneo de recurso próprio para conferir eficácia à jurisdição invocada nos autos da decisão de mérito.*

.....

III *- Reclamação* ***improcedente****.*

IV - Agravo regimental ***improvido****.*"

(**Rcl 5.684-AgR/PE**, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI - **grifei**)

"***EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECLAMAÇÃO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS NOVOS. RECLAMAÇÃO UTILIZADA COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. INEXISTÊNCIA DE AFRONTA*** *AO ART. 93, INC. IX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL* ***NÃO*** *PROVIDO.*

.....

3. O instituto da Reclamação não se presta *para substituir recurso específico que a legislação tenha posto à disposição do jurisdicionado irresignado com a decisão judicial proferida pelo juízo 'a quo'.*

.....

5. Agravo regimental ***não*** *provido.*"

(**Rcl 5.465-ED/ES**, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA - **grifei**)

"***CONSTITUCIONAL****. PROCESSUAL CIVIL.* ***RECLAMAÇÃO****:* ***NÃO É SUCEDÂNEO DE RECURSO*** *OU DE AÇÃO RESCISÓRIA.*

I. - A ***reclamação*** *não pode ser utilizada* ***como sucedâneo de recurso*** *ou de ação rescisória.*

II. - Reclamação não conhecida."

(**RTJ 168/718**, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, **Pleno** - **grifei**)

"***Não cabe reclamação*** *destinada* ***a invalidar*** *decisão de outro Tribunal, que haja porventura* ***divergido*** *da jurisprudência do Supremo Tribunal, firmada no julgamento de causa diferente,* ***mesmo em se tratando*** *de controvérsias de porte constitucional.*

Também não é a reclamação *instrumento idôneo de uniformização de jurisprudência,* ***tampouco sucedâneo de recurso*** *ou rescisória, não utilizados tempestivamente pelas partes.*"

(**Rcl 724-AgR/ES**, Rel. Min. OCTAVIO GALLOTTI, **Pleno** - **grifei**)

"*AGRAVO REGIMENTAL.* ***RECLAMAÇÃO****. AFRONTA À DECISÃO PROFERIDA NA ADI 1662-SP.* ***INEXISTÊNCIA****. AUSÊNCIA DE* ***IDENTIDADE*** *OU* ***SIMILITUDE*** *DE OBJETOS ENTRE O ATO IMPUGNADO E A EXEGESE DADA PELO TRIBUNAL.*

.....

A questão da responsabilidade do Estado pelas dívidas da instituição financeira estatal revela tema afeto ao processo de execução que tramita na Justiça do Trabalho, não guardando pertinência com o objeto da presente ação. ***Areclamação não pode servir de sucedâneo de outros recursos ou ações cabíveis****.*"

(**Rcl 1.852-AgR/RN**, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA - **grifei**)

"*O despacho* ***acoimado*** *de ofender a* ***autoridade*** *da decisão do Supremo Tribunal Federal negou seguimento, por razões processuais suficientes, ao recurso ordinário interposto contra acórdão em mandado de segurança. Por esse* ***fundamento não é cabível reclamação****, eis que a decisão da Corte Maior não cuida da matéria.*

.....

A reclamação não pode servir de sucedâneo de recursos e ações cabíveis*, como decidiu esse Plenário nas RclAg.Rg1852, relator Maurício Correa e Rcl Ag.Rg. 724, rel. Min. Octavio Gallotti. (...).*"

(**Rcl 1.591/RN**, Rel. Min. ELLEN GRACIE - **grifei**)

Sendo assim, e em face das razões expostas, **nego seguimento** à presente reclamação, **restando prejudicado**, em conseqüência, **o exame** do pedido de medida liminar.

Arquivem-se os presentes autos.

Publique-se.

Brasília, 04 de março de 2011.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

RECLAMAÇÃO 11.374 **(350)**

ORIGEM	: PROC - 5835320081093084 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL
PROCED.	: SÃO PAULO
RELATOR	**: MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECLTE.(S)	: FLAVIO JOSE ONOFRIO
ADV.(A/S)	: ANTONIO GUIMARÃES MORAES JUNIOR
RECLDO.(A/S)	: JUIZ DE DIREITO DA 14ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SÃO PAULO
INTDO.(A/S)	: ESTADO DE SÃO PAULO
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

Trata-se de reclamação ajuizada por Flávio José Onofrio contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo nos autos do Processo 583.53.2008.109.308-4.

Narra o reclamante que propôs ação ordinária com o objetivo de anular processo administrativo a que respondeu.

A ação foi julgada procedente, porém a Fazenda Pública apelou, obtendo a reforma do *decisum* de primeiro grau.

Daí a propositura desta ação, em que o reclamante sustenta, em suma, a não harmonia do acórdão impugnado com o Direito.

É relatório.

Decido.

Bem examinados os autos, vê-se que o pedido não merece acolhida, pois não se enquadra em nenhuma das duas hipóteses permissivas inscritas no art. 102, I, **l**, da Constituição Federal, seja para preservar a competência da Suprema Corte, seja para garantir a autoridade de suas decisões.

O reclamante pretende a revisão do julgado proferido pelo Tribunal de Justiça paulista, pretensão a que não serve o instrumento da reclamação.

Ressalto, ainda, que o Plenário deste Tribunal reconheceu a validade constitucional da norma legal que inclui, na esfera de atribuições do Relator, a competência para negar seguimento, por meio de decisão monocrática a recursos, pedidos ou ações, quando inadmissíveis, intempestivos, sem objeto ou que veiculem pretensão incompatível com a jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal.

Nesse sentido, nos termos do art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, poderá o Relator:

"*negar seguimento a pedido ou recurso manifestamente inadmissível, improcedente ou contrário à jurisprudência dominante ou a Súmula do Tribunal, deles não conhecer em caso de incompetência manifesta, encaminhando os autos ao órgão que repute competente, bem como cassar ou reformar, liminarmente, acórdão contrário à orientação firmada nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil*".

Isso posto, nego seguimento a esta reclamação (RISTF, art. 21, § 1º).

Publique-se.

Brasília, 3 de março de 2011.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

RECURSOS

AG.REG. NO AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 229.993 **(351)**

ORIGEM	: AC - 5667507 - 1º TRIBUNAL DE ALCADA
PROCED.	: SÃO PAULO
RELATOR	**: MIN. AYRES BRITTO**
AGTE.(S)	: MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO
ADV.(A/S)	: LUÍS MÁRIO P. S. GOMES
AGDO.(A/S)	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA
ADV.(A/S)	: MAURÍLIO MOREIRA SAMPAIO
ADV.(A/S)	: ISABELA BRAGA POMPÍLIO

DECISÃO: vistos, etc.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 1020534

Reconsidero a decisão de fls. 401.

Reautue-se como agravos regimentais (fls. 366-372 e 383-390) ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 16 de fevereiro de 2011.

Ministro AYRES BRITTO
Relator

AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 614.118 (352)

ORIGEM : AC - 1072572002 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL
PROCED. : BAHIA
RELATOR : MIN. DIAS TOFFOLI
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE JAGUARARI
ADV.(A/S) : NILSON CASTELO BRANCO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ADÉLCIO NASCIMENTO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ROGÉRIO REIS SILVA E OUTRO(A/S)

DECISÃO

Vistos.

Município de Jaguari, por meio da petição de folha 297, *"vem **requerer a desistência deste agravo de instrumento**, incluindo os recursos que lhe são incidentais"*.

Considerando que agravo de instrumento já foi julgado pela decisão de folhas 279/280, homologo, nos termos do artigo 21, inciso VIII, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, o pedido de desistência do presente agravo regimental.

Publique-se.

Brasília, 15 de fevereiro de 2011.

Ministro **Dias Toffoli**
Relator

AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 654.654 (353)

ORIGEM : AC - 2393985100 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S) : ESTADO DE SÃO PAULO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGDO.(A/S) : EMBALAGENS JAGUARÉ LTDA
ADV.(A/S) : VIVIANE DARINI TEIXEIRA

DECISÃO: Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão do Min. Cezar Peluso que deu provimento ao agravo de instrumento e determinou a subida do recurso extraordinário para melhor exame (fl. 170).

O recorrente sustenta, em síntese, que as razões recursais do agravante não infirmarem a conclusão do acórdão recorrido e a ofensa à Constituição Federal, caso existisse, seria reflexa ou indireta.

Verifico que esta Corte já firmou o entendimento segundo o qual, salvo nos casos relativos à admissibilidade e regularidade processual do próprio agravo de instrumento, não cabe recurso da decisão que o provê para determinar a subida do extraordinário. É que esta não gera preclusão quanto à admissibilidade do extraordinário, conforme o verbete da Súmula 289 desta Corte.

Desta forma, tendo em vista que a ofensa à Constituição Federal será analisada quando do julgamento do extraordinário, incabível a interposição de recurso contra a decisão agravada.

Sobre o tema confiram-se o AI-AgR 381.643, de minha relatoria, DJe 28.3.2003 e o AI-AgR 449.406, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe 19.12.2003, cuja ementa dispõe:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO QUE DETERMINOU A SUBIDA DOS AUTOS. 1. A jurisprudência desta Corte não admite a interposição de agravo regimental contra despacho que determina a subida dos autos para melhor exame do recurso extraordinário, excetuadas as hipóteses relativas aos pressupostos de conhecimento do próprio agravo de instrumento. 2. Agravo regimental não conhecido".

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental (arts. 21, §1º, do RISTF e 557 do CPC).

Publique-se.

Brasília, 1º de março de 2011.

Ministro **GILMAR MENDES**
Relator
Documento assinado digitalmente.

SEGUNDO AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 704.727 (354)

ORIGEM : AC - 200061000496158 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL
PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : MIN. ELLEN GRACIE
AGTE.(S) : SOCIEDADE COMERCIAL AJJ LTDA E OUTRO(A/S)
AGTE.(S) : MILLASUR DO BRASIL LTDA
ADV.(A/S) : MARCELLO MEDEIROS DE CASTRO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : MARIA CLÁUDIA BUCCHIANERI PINHEIRO
AGDO.(A/S) : UNIÃO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
INTDO.(A/S) : RENATO ARANTES E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ANDRÉ DE LUIZI CORREIA

Despacho: Sim quanto ao pedido de vista de fl.248, que defiro pelo prazo legal. Publique-se.

Brasília, 24 de fevereiro de 2011.

Ministra Ellen Gracie
Relatora

AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 768.151 (355)

ORIGEM : AC - 5144294 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : MIN. AYRES BRITTO
AGTE.(S) : CNF - CONSÓRCIO NACIONAL LTDA
ADV.(A/S) : NELSON PASCHOALOTTO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : GERALDO HERNANDES TORRES
ADV.(A/S) : ARY BRACARENSE COSTA JÚNIOR E OUTRO(A/S)

DECISÃO: vistos, etc.

Reconsidero a decisão de fls. 449.

Dou provimento ao agravo de instrumento e determino a sua conversão em recurso extraordinário, pelo fato de constarem dos autos os elementos necessários ao julgamento da causa (§§ 3º e 4º do art. 544 do CPC). Após, dê-se vista ao Procurador-Geral da República.

Publique-se.

Brasília, 16 de fevereiro de 2011.

Ministro AYRES BRITTO
Relator

AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 771.638 (356)

ORIGEM : RESP - 200702709929 - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AGDO.(A/S) : DORALIZ VIEGAS DE OLIVEIRA
ADV.(A/S) : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS

Decisão: Trata-se de agravo regimental contra decisão do Min. Cezar Peluso que negou seguimento ao recurso, com fundamento em jurisprudência assentada da Corte, no sentido de que só se admite novo recurso extraordinário da decisão do STJ no recurso especial, se a questão constitucional exsurgir nesse julgado e for diversa da que houver sido resolvida pela instância ordinária.

No agravo regimental, sustenta-se, em síntese, que não houve preclusão, à medida que com a fundamentação erigida pelo STJ, de forma inédita nos autos, surgiu a questão constitucional suscitada no apelo extremo.

Razão assiste à embargante.

Verifica-se, pela análise dos autos, que houve a construção de uma nova fundamentação no acórdão prolatado pelo Superior Tribunal de Justiça, com o surgimento da questão constitucional, ora suscitada no recurso extraordinário.

Desse modo, reconsidero a decisão de fls. 254/255 e dou provimento ao agravo de instrumento que, de imediato, converto em recurso extraordinário (CPC, art. 544, §§ 3° e 4°), o qual passo a julgar.

No recurso extraordinário discute-se a constitucionalidade do art. 1º F da Lei nº 9.494, de 10 de setembro de 1997, o qual decorre da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, que dispõe:

"(...)o*s juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano."*

O Plenário desta Corte decidiu pela constitucionalidade do referido dispositivo, no julgamento do RE 453.740, de minha relatoria, DJ 24.8.2007.

Quanto à alegada impossibilidade de aplicação da MP nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, por ser ela posterior à propositura da execução, esta Corte firmou o entendimento no RE-ED 395.134, de minha relatoria, DJe 28.11.2008, de que as normas de natureza processual possuem aplicação imediata, a partir de sua publicação. Nesse sentido, o RE-AgR 434.338, 2 ª T., Rel. Joaquim Barbosa, *DJ* 26.5.2006.

Ante ao exposto, dou provimento ao recurso para reformar o acórdão do Superior Tribunal de Justiça e fixar os juros de mora em 6% ao ano, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela MP 2.180/2001.

Publique-se.

Brasília, 1º de março de 2011.

Ministro **Gilmar Mendes**
Relator
Documento assinado digitalmente.

AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 782.615 (357)

ORIGEM : MS - 20090020401 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL
PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 1020534

AGTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
AGDO.(A/S) : GUSTAVO LUÍS SOUZA SANTIAGO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : MIGUEL GOMES SANTIAGO

DECISÃO: Assiste razão à parte ora agravante. Sendo assim, **reconsidero** a decisão proferida a fls. 197, ficando **prejudicado**, desse modo, o exame do recurso de agravo interposto a fls. 201/205.

Passo, desse modo, **a apreciar** o agravo de instrumento deduzido pela parte ora agravante **contra** a decisão que negou trânsito ao recurso extraordinário por ela interposto.

A decisão da **presente** causa **está a depender** do julgamento, **pelo Plenário** desta Corte, de processo **já incluído** em pauta (**ADI 4.303/RN**, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA). **Aguarde-se**, portanto, **a realização** do mencionado julgamento.

Sendo assim, impõe-se **o sobrestamento** deste processo na Secretaria desta Corte **até** final julgamento da causa **acima** referida.

Publique-se.

Brasília, 22 de fevereiro de 2011.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 812.725 (358)

ORIGEM : AIRR - 878200603215406 - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
AGTE.(S) : UNIÃO
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AGDO.(A/S) : DANIEL DE OLIVEIRA

DECISÃO

REPERCUSSÃO GERAL. QUESTÃO SUSCETÍVEL DE REPRODUZIR-SE EM MÚLTIPLOS FEITOS. ART. 543-B DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ART. 328, PARÁGRAFO ÚNICO, DO REGIMENTO INTERNO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À ORIGEM.

Relatório

1. Agravo regimental contra decisão por mim proferida ao examinar agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso extraordinário interposto contra julgado no qual se discute a validade da penhora de bens da extinta Rede Ferroviária Federal S/A, realizada anteriormente à sucessão de seus créditos pela União, e a possibilidade de a execução prosseguir mediante precatório, nos termos do art. 100, *caput*, § 1º, da Constituição da República.

Apreciada a matéria posta em exame, **DECIDO**.

2. No julgamento eletrônico do Agravo de Instrumento 812.687, Relator o Ministro Gilmar Mendes, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada neste recurso extraordinário.

3. O reconhecimento da repercussão geral do tema constitucional torna dispensável a determinação de subida do recurso extraordinário ou de conversão deste agravo de instrumento naquele recurso, pois os autos principais deverão aguardar na origem o julgamento de mérito do Agravo de Instrumento 812.687, a teor do que dispõe o art. 543-B do Código de Processo Civil.

4. Pelo exposto, **em juízo de reconsideração, anulo a decisão agravada e dou provimento ao agravo de instrumento para admitir o recurso extraordinário, devendo ser observado quanto a este o art. 543-B do Código de Processo Civil,** nos termos do art. 328, parágrafo único, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

Retornem os autos deste agravo de instrumento à origem para que sejam apensados aos autos principais.

Publique-se.

Brasília, 23 de fevereiro de 2011.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 832.491 (359)

ORIGEM : AI - 00055165020108190000 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
AGTE.(S) : T4F ENTRETENIMENTO S/A
ADV.(A/S) : PATRÍCIA MARTINS DOS SANTOS MAXIMO BARCELLOS E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : SINDICATO DOS MÚSICOS PROFISSIONAIS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - SINDMUSI
ADV.(A/S) : JUAN CAMILO ÁVILA URIBE E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : SINDICATO DOS MÚSICOS PROFISSIONAIS DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : JOSÉ AGRIPINO DA SILVA OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Assiste razão à parte ora agravante. Sendo assim, **reconsidero** a decisão proferida a fls. 650, ficando **prejudicado**, em conseqüência, o exame do recurso de agravo interposto a fls. 654/672.

Passo, desse modo, **a apreciar** o agravo de instrumento deduzido pela parte ora recorrente **contra** a decisão que negou trânsito ao apelo extremo por ela interposto.

O recurso extraordinário **a que se refere** o presente agravo de instrumento **revela-se** processualmente inviável, **eis que se insurge** contra acórdão **que decidiu** a causa em **estrita conformidade** com a orientação jurisprudencial que o Supremo Tribunal Federal **firmou** na matéria em exame.

Com efeito, a colenda **Segunda Turma** desta Suprema Corte, **ao julgar o RE 491.723-AgR/PR**, Rel. Min. CEZAR PELUSO, **fixou** entendimento **que desautoriza** a pretensão deduzida pela parte ora agravante:

"***1.RECURSO. Extraordinário. Regimental. Contribuição sindical rural. Competência. Justiça do Trabalho.*** *Decisão* ***mantida****. Agravo regimental* ***não*** *provido.* ***É pacífico o entendimento*** *da Corte,* ***segundo o qual compete à Justiça do Trabalho*** *processar* ***e*** *julgar ações* ***que versem*** *sobre representação sindical entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores* ***e*** *entre sindicatos e empregadores,* ***quando não há sentença de mérito****, antes da promulgação da Emenda Constitucional n.º 45/04.*" (**grifei**)

O exame dos autos **evidencia** que, na espécie, **não** se registra **a existência** de qualquer sentença de mérito **que haja precedido** a promulgação da EC nº 45/2004.

Vê-se, portanto, **considerados** os elementos que informam o litígio em questão – **e tendo em vista** o marco temporal mencionado -, que a **presente** controvérsia jurídica **inclui-se** na esfera de competência **da Justiça do Trabalho**, razão pela qual se revela **inacolhível** a pretensão recursal ora deduzida nestes autos.

Sendo assim, e tendo em consideração as razões expostas, **nego provimento** ao presente agravo de instrumento, **eis que** se revela **inviável** o recurso extraordinário a que ele se refere.

Publique-se.

Brasília, 22 de fevereiro de 2011.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 463.018 (360)

ORIGEM : AC - 199970000329512 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE TAPIRA
ADV.(A/S) : ANDRÉ CICARELLI DE MELO
AGDO.(A/S) : UNIÃO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

Despacho: Reconsidero a decisão de fls. 614/615, conforme me autorizam os arts. 557, § 1º do Código de Processo Civil e 317, § 2º do RISTF. Portanto, fica prejudicado o agravo regimental de fls. 625/626.

Trata-se de recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) que tem como violado o art. 160, parágrafo único, da Constituição federal.

O Tribunal *a quo* julgou indevidas, em decorrência da ausência de constituição definitiva do crédito tributário relativo à contribuição ao Pasep, a retenção das cotas do Fundo de Participação dos Municípios, a inscrição da parte recorrida no CADIN e a recusa da expedição de certidão negativa de débito.

É o breve relatório. Decido.

No caso em exame, o acórdão recorrido entendeu que os créditos tidos por devidos ainda não estavam definitivamente constituídos. De fato, sem regular processo de constituição, que deve ser realizado mediante atividade administrativa plenamente vinculada, não há que se falar em crédito tributário, muito menos em presunção de sua validade. Trata-se de fundamento infraconstitucional autônomo e suficiente para manutenção do acórdão recorrido.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 21 de fevereiro de 2011.

Ministro **Joaquim Barbosa**
Relator
Documento assinado digitalmente

AGRAVO DE INSTRUMENTO 458.844 (361)

ORIGEM : AC - 353782 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL
PROCED. : BAHIA
RELATOR : MIN. AYRES BRITTO
AGTE.(S) : ABEILAR DOS SANTOS SOARES
ADV.(A/S) : ABEILAR DOS SANTOS SOARES
AGDO.(A/S) : WOLNEY DA SILVA CHAVES
ADV.(A/S) : VÍVIAN RIBEIRO BELTRÃO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão denegatória de

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 1020534

admissibilidade de recurso extraordinário, interposto com suporte na alínea "a" do inciso III do art. 102 da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.

Pois bem, a presidente do Tribunal de Justiça baiano, por meio do Ofício de fls. 214, informou que as partes celebraram instrumento particular de acordo, o qual foi homologado pela 14ª Vara dos Feitos relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais de Salvador, nos autos da Execução n° 140.97.543961-7.

Presente essa moldura, o apelo extremo perdeu o objeto.

Isso posto, e frente ao art. 557 do CPC e ao inciso IX do art. 21 do RI/STF, julgo prejudicado o recurso.

Publique-se.

Brasília, 23 de fevereiro de 2011.

Ministro AYRES BRITTO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 548.713 **(362)**

ORIGEM	: AR - 200002010506556 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL
PROCED.	: RIO DE JANEIRO
RELATOR	**: MIN. AYRES BRITTO**
AGTE.(S)	: UNIÃO
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGDO.(A/S)	: ESSO BRASILEIRA DE PETRÓLEO LTDA
ADV.(A/S)	: ANTONIO CARLOS GARCIA DE SOUZA

DESPACHO: vistos, etc.

Oficie-se ao Superior Tribunal de Justiça, solicitando-lhe que informe, tão logo ocorra, o trânsito em julgado do recurso especial concomitantemente interposto (REsp 740.530 registrado sob o nº 2008/0281912-9), remetendo ao Supremo Tribunal Federal a cópia pertinente.

Às partes, para, querendo, comunicarem antecipadamente.

Aguarde-se na Secretaria.

Publique-se.

Brasília, 24 de fevereiro de 2011.

Ministro AYRES BRITTO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 592.241 **(363)**

ORIGEM	: AC - 200200066492 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL
PROCED.	: GOIÁS
RELATOR	**: MIN. AYRES BRITTO**
AGTE.(S)	: PATRÍCIA RIBEIRO GUIMARÃES
ADV.(A/S)	: LUIZ MAURO PIRES E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S)	: JAIME APARECIDO FERNANDES
ADV.(A/S)	: ORIMAR DE BASTOS FILHO E OUTRO(A/S)

DESPACHO: vistos, etc.

Tendo em conta o noticiado no ofício de fls. 181-185, informe a parte agravante, no prazo de 10 (dez) dias, se tem interesse no prosseguimento do feito.

Publique-se.

Brasília, 08 de fevereiro de 2011.

Ministro AYRES BRITTO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 600.848 **(364)**

ORIGEM	: AI - 200102010352685 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL
PROCED.	: RIO DE JANEIRO
RELATOR	**: MIN. DIAS TOFFOLI**
AGTE.(S)	: CIA BRASILEIRA DE AMARRAS BRASILAMARRAS
ADV.(A/S)	: ALEXANDRE LAMOGLIA DE MACEDO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S)	: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Cia. Brasileira de Amarras - Brasilmarras interpõe agravo de instrumento contra a decisão que não admitiu recurso extraordinário assentado em contrariedade ao princípio da isonomia tributária.

Insurge-se, no apelo extremo, contra acórdão da Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL. DEPÓSITO JUDICIAL. APLICABILIDADE DA LEI Nº 9.703/98.

- A Lei nº 9.703/98, como disposto em seu artigo 4º, só se aplica aos depósitos efetuados a partir de 1º de dezembro de 1998.

- Agravo de instrumento improvido" (fls. 104).

Requer a recorrente "s*eja reconhecido e protegido mediante aplicação da Taxa Selic ao referido depósito a partir de 01 de janeiro de 1996, nos termos do § 4º, art. 39, da Lei 9.250/95"* (fl. 132).

Decido.

Anote-se, inicialmente, que o acórdão dos embargos de declaração foi publicado em 12/4/05, conforme expresso na certidão de folha 122, não sendo exigível a demonstração da existência de repercussão geral das questões constitucionais trazidas no recurso extraordinário, conforme decidido na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567/RS, Tribunal Pleno, Relator o Ministro **Sepúlveda Pertenc**e, DJ de 6/9/07.

Não merece prosperar a irresignação.

O acórdão recorrido decidiu a controvérsia com base na legislação infraconstitucional e nas provas dos autos, conforme consignado, *in verbis*:

"Cópia do Alvará de Levantamento nº 228/2001 (fls. 44) indica que o depósito iniciou-se em 02/01/1995, de modo que a ele não se aplicam os termos da Lei nº 9.708/98:

'Art. 4º. Esta Lei entre em vigor na data de sua publicação, aplicando-se aos depósitos efetuados a partir de 1º de dezembro de 1998'" (fl. 102).

Assim, apresenta-se incabível o recurso extraordinário, na medida em que é pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de não admitir, em recurso extraordinário, alegação de ofensa indireta à Constituição Federal, por má interpretação, aplicação ou mesmo inobservância de normas infraconstitucionais. Neste sentido, anote-se:

"RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Questão infraconstitucional. Matéria fática. Agravo regimental improvido. Súmula 279. Não cabe recurso extraordinário que teria por objeto alegação de ofensa que, irradiando-se de má interpretação, aplicação, ou, até, de inobservância de normas infraconstitucionais, seria apenas indireta à Constituição da República, nem tampouco que dependa de reexame de provas" (RE nº 554.089/SC-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro **Cezar Peluso**, DJ de 5/6/09).

"1. Recurso extraordinário: descabimento: questão de natureza contratual e processual ordinária, sendo indireta ou reflexa a violação que pudesse existir à Constituição. 2. Agravo regimental manifestamente infundado: aplicação da multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa (c. Pr. Civil, art. 557, § 2º)" (AI nº 494.962/SP-AgR, Primeira Turma, Relator o Ministro **Sepúlveda Pertence**, DJ de 7/5/04).

Ademais, na ocasião do julgamento dos embargos de declaração, o Tribunal de origem afirmou que "*a norma, no particular, não representa qualquer ofensa ao princípio da isonomia, consubstanciando mera confirmação do princípio da irretroatividade das leis, que encontra assento na Constituição da República e na legislação tributária*" (fl. 116).

Esse fundamento, relativo ao princípio da irretroatividade das leis, não foi enfrentado no recurso extraordinário, de modo a atrair a competência constitucional dessa Corte, o que faz incidir na espécie a orientação da Súmula nº 283STF, que assim dispõe, **in verbis**: "*É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos ele*s".

Nesse sentido, anote-se:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROCESSUAL. RAZÕES EXTRAORDINÁRIAS QUE NÃO SE INSURGEM CONTRA TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. É inadmissível o recurso extraordinário quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange a todos eles. Súmula 283/STF. Agravo regimental não provido" (RE nº 408.184/MG-AgR, Primeira Turma, Relator o Ministro **Eros Grau**, DJ de 30/9/05).

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. FUNDAMENTO INFRACONSTITUCIONAL NÃO RECORRIDO. CONHECIMENTO DO EXTRAORDINÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. VÍCIOS NO JULGADO. INEXISTÊNCIA. É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange a todos eles. Matéria expressamente esclarecida no acórdão recorrido. Vícios no julgado. Inexistência. Embargos de declaração rejeitados" (RE nº 162.926/SP-AgR-ED, Segunda Turma, Relator o Ministro **Maurício Corrêa**, DJ de 4/4/03).

Nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 21 de fevereiro de 2011.

Ministro **Dias Toffoli**
Relator
Documento assinado digitalmente

AGRAVO DE INSTRUMENTO 613.468 **(365)**

ORIGEM	: AC - 2381199 - TRIBUNAL DE ALÇADA
PROCED.	: PARANÁ
RELATOR	**: MIN. CELSO DE MELLO**
AGTE.(S)	: A. GONÇALVES ASSESSORIA IMOBILIÁRIA
ADV.(A/S)	: LISIMAR VALVERDE PEREIRA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S)	: CÉZAR AUGUSTO KUCHNIER
ADV.(A/S)	: WOLMIR CARDOSO DE AGUIAR E OUTRO(A/S)

DECISÃO: A decisão de que se recorre **negou** trânsito a apelo extremo interposto pela parte ora agravante, no qual esta **sustenta** que o Tribunal "*a quo*" teria transgredido preceitos inscritos na Constituição da República.

Cumpre ressaltar que a suposta ofensa ao texto constitucional, **caso existente**, apresentar-se-ia por via reflexa, **eis** que a sua constatação reclamaria - **para que se configurasse** - a formulação de juízo prévio de legalidade, **fundado** na vulneração e infringência de dispositivos de ordem

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 1020534

meramente legal. **Não se tratando** de conflito direto e frontal com o texto da Constituição, **como exigido** pela jurisprudência da Corte (**RTJ 120/912**, Rel. Min. SYDNEY SANCHES - **RTJ 132/455**, Rel. Min. CELSO DE MELLO), **torna-se inviável** o trânsito do recurso extraordinário, cujo processamento foi **corretamente** denegado na origem.

Sendo assim, e pelas razões expostas, **nego provimento** ao presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2011.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 623.027 **(366)**

ORIGEM	: PROC - 7042125901 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL
PROCED.	: SÃO PAULO
RELATOR	**: MIN. DIAS TOFFOLI**
AGTE.(S)	: ART FESTA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTIGOS PARA FESTAS LTDA
ADV.(A/S)	: DEBORAH ABBUD JOÃO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S)	: MAURÍCIO VETRO DE MARCO ME E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: MAURÍCIO VECTRO DE MARCO

DECISÃO

Vistos.

ART FESTA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTIGOS PARA FESTAS LTDA interpõe recurso extraordinário (folhas 98 a 110) contra acórdão proferido pela Décima Segunda Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

"Agravo regimental ou inominado – Art. 557, § 1º, do CPC – Decisão singular do relator sorteado, negando, liminarmente, seguimento a agravo de instrumento, sem retratação – Decisão agravada, da lavra de juiz singular, que rejeita exceção de incompetência absoluta da Justiça Comum – Tese da agravante de competência da Justiça do Trabalho para a demanda – Ação de cobrança de comissões e de indenização ajuizada por representantes comerciais, com fundamento na Lei nº 4.886/65, modificada pela Lei nº 8.420/92 – Contrato de prestação de serviços de índole comercial, sem subordinação, não abrangido pela nova redação dada à Constituição Federal com a edição da Emenda nº 45/04 sobre a competência da Justiça do Trabalho – Recurso desprovido" (folha 91).

Insurge-se, no apelo extremo, contra alegada contrariedade ao artigo 114 da Constituição Federal, em razão de não ter sido reconhecida a competência da Justiça do Trabalho para o processamento do feito, em que se pretende a cobrança de valores, decorrentes de relação de representação comercial.

Processado sem contrarrazões (folha 113), o recurso não foi admitido na origem (folhas 114/115), daí a interposição do presente agravo.

Decido.

Anote-se, inicialmente, que o acórdão recorrido foi publicado em 16/1/06, conforme expresso na certidão de folha 95, não sendo exigível a demonstração da existência de repercussão geral das questões constitucionais trazidas no recurso extraordinário, conforme decidido na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567/RS, Pleno, Relator o Ministro **Sepúlveda Pertence**, DJ de 6/9/07.

E, ainda, no que tange à aplicação da norma do artigo 542, § 3º, do Código de Processo Civil, muito embora o recurso se volte contra decisão interlocutória, a questão aqui em debate, por dizer respeito à determinação da Justiça competente para o processamento do feito, deve ser desde logo fixada, reclamando, destarte, pronta solução, para a adequada estabilização da lide, não se aplicando a retenção prevista no referido dispositivo legal.

A irresignação, contudo, não merece prosperar.

E isso porque a decisão atacada deu a adequada interpretação ao princípio constitucional objeto do presente recurso, que dispõe que apenas relações diretamente decorrentes de relação de trabalho se inserem na competência matéria da Justiça do Trabalho.

Nesse sentido:

"INCONSTITUCIONALIDADE. Ação direta. Competência. Justiça do Trabalho. Incompetência reconhecida. Causas entre o Poder Público e seus servidores estatutários. Ações que não se reputam oriundas de relação de trabalho. Conceito estrito desta relação. Feitos da competência da Justiça Comum. Interpretação do art. 114, inc. I, da CF, introduzido pela EC 45/2004. Precedentes. Liminar deferida para excluir outra interpretação. O disposto no art. 114, I, da Constituição da República, não abrange as causas instauradas entre o Poder Público e servidor que lhe seja vinculado por relação jurídico-estatutária" (ADI nº 3.395-MC/DF, Relator o Ministro Cezar Peluso, Tribunal Pleno, DJ de 10/11/06).

Ademais, a agravante pretendia fosse reconhecido que os serviços que lhe foram prestados pelos agravados decorreram do fato de que eles eram seus empregados e, por isso, seriam oriundos de uma relação de emprego.

Ora, para aferir-se a realidade de tal assertiva, mister seria o necessário reexame do conjunto fático-probatório constante dos autos, bem como de normas infraconstitucionais utilizadas na fundamentação da decisão recorrida, o que se mostra de inviável ocorrência no âmbito do recurso extraordinário, a teor do que dispõe a Súmula 279 do STF.

De fato, assim restou fundamentada a decisão recorrida quanto à rejeição da pretensão deduzida pelo agravante:

"A relação jurídica entre a agravante e as agravadas não é trabalhista, regida pela CLT, mas comercial, disciplinada pela Lei nº 4.886/65, que regula as atividades dos representantes comerciais autônomos.

Prova disso são os exemplares dos contratos juntados a fls. 38/41 e 42/45" (folhas 92/93).

No sentido dessa conclusão, citem-se os seguintes precedentes:

"Para se chegar a conclusão diversa daquela a que chegou o acórdão recorrido, seria necessário reexaminar os fatos da causa, o que é vedado na esfera do recurso extraordinário, de acordo com a Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Falta de prequestionamento de dispositivos constitucionais. Matéria que não foi abordada nas razões de apelação ou mesmo em embargos declaratórios. Agravo regimental a que se nega provimento" (AI nº 491.543/SP-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro **Joaquim Barbosa**, DJe de 29/6/07).

"O acórdão recorrido decidiu a lide com base na legislação infraconstitucional. Inadmissível o recurso extraordinário porquanto a ofensa à Constituição Federal, se existente, se daria de maneira reflexa. 2. Decidir de maneira diferente do que deliberado pelo tribunal a quo demandaria o reexame de fatos e provas da causa, ante a incidência da Súmula STF 279. 3. Agravo regimental improvido" (RE nº 544.373/ES-AgR, Segunda Turma, Relatora a Ministra **Ellen Gracie**, DJe de 7/8/09).

E, especificamente sobre a matéria em discussão nestes autos, as seguintes decisões monocráticas:

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que não admitiu recurso extraordinário de acórdão do Tribunal de **Justiça** do Distrito Federal e Territórios, assim ementado (fls. 35):

"EMBARGOS DECLARATÓRIOS - PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA **JUSTIÇA** COMUM - EC 45/2004 - VÍCIOS INEXISTENTES – REJEIÇÃO.

01. Com relação à alegada incompetência deste egrégio Tribunal de **Justiça,** tendo em vista as recentes mudanças perpetradas através da emenda constitucional nº 45/2004, tenho que tal não se aplica ao caso em exame. Inexiste vinculo empregatício, tendo em vista que os contratos de **representação comercial** foram entabulados entre pessoas jurídicas, figurando no contrato o 2º autor, Sr. Alberto Nolasco Alves Velho, na qualidade de representante da 1ª autora, SECOM - serviços, Comércio e Computação Ltda e, neste sentido não há que se falar em relação de emprego a merecer o deslocamento dos autos à **justiça** do **trabalho**.

02. O que pretende o embargante é rediscutir o julgado, uma vez que limitou-se a expor o seu entendimento a respeito da matéria analisada, contrário ao acórdão embargado.

03. Recurso desprovido. Unânime."

No recurso extraordinário, alega-se a nulidade do julgado, por violação do disposto no art. 114, VI e IX, da Constituição federal. Sustenta-se que o caso trata de relação de **trabalho,** o que atrairia a **competência** da **Justiça** do **Trabalho** para julgamento do caso.

É o relatório. Decido.

Impossível acolher as alegações de existência de relação de **trabalho** sem o reexame dos fatos e provas que fundamentaram as conclusões da decisão recorrida. Isso inviabiliza o processamento do recurso, ante a vedação contida no enunciado da Súmula 279 desta Corte.

Do exposto, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 13 de outubro de 2010" (AI nº 758.550/DF, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, DJe de 22/10/10).

"1. Trata-se de agravo de instrumento de decisão que inadmitiu recurso extraordinário interposto contra acórdão no qual se discute a **competência** da **Justiça** do **Trabalho** para apreciar ação indenizatória por rescisão de contrato de **representação comercial**.

No RE, sustenta-se ofensa ao artigo 114, incisos I a IX, da Constituição Federal.

2. O recurso não merece prosperar. Verifico que para o exame das violações alegadas, seria necessária a análise de fatos e provas, cláusulas contratuais (Súmulas STF 279 e 454) e de legislação infraconstitucional, hipóteses inviáveis em sede extraordinária.

3. Ademais, o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a ADI 3.395-MC /DF, rel. Min. Cezar Peluso (DJ 10.11.2006), acolheu o entendimento de que a expressão " relação de **trabalho**" contida no artigo 114, I, da Constituição do Brasil, introduzida pela EC n. 45/04, refere-se à relação jurídica entre empregador e trabalhador, regida pela CLT, ou seja, com vínculo empregatício.

4. Ante o exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento (art. 557, caput, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 23 de junho de 2010" (AI nº 720.402/SP, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJe de 17/8/10).

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 23 de fevereiro de 2011.

Ministro DIAS TOFFOLI
Relator

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 1020534

AGRAVO DE INSTRUMENTO 636.192 **(367)**

ORIGEM : AC - 2447264800 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. DIAS TOFFOLI
AGTE.(S) : ROBERT JAN BLOCH
ADV.(A/S) : CARLOS MARQUES DOS SANTOS
AGDO.(A/S) : ANDRÉ DE AVILLA SIMÕES
ADV.(A/S) : MARCELO JOSÉ DE CAMARGO WENZEL

DECISÃO

Vistos.

Robert Jan Bloch interpõe agravo de instrumento contra a decisão que não admitiu recurso extraordinário assentado em contrariedade ao artigo 5°, **caput** e incisos XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal.

Insurge-se, no apelo extremo, contra acórdão da Oitava Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

"*Responsabilidade Civil – Sentença classifica cirurgia como obrigação de meios – Laudo pericial afirmando ser cirurgia correcional – Recurso parcialmente provido – Requerido é cirurgião plástico – Existência de nexo causal – O juiz não está adstrito ao laudo pericial – Dano material e moral caracterizados – Indenização devida – Apelação parcialmente provida (Voto 9221)*" (fl. 114).

Opostos embargos de declaração (fls. 119 a 124) foram rejeitados (fls. 127 132).

Decido.

Anote-se, inicialmente, que o acórdão dos embargos de declaração foi publicado em 7/2/06, conforme expresso na certidão de folha 133, não sendo exigível a demonstração da existência de repercussão geral das questões constitucionais trazidas no recurso extraordinário, conforme decidido na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567/RS, Pleno, Relator o Ministro **Sepúlveda Pertence**, DJ de 6/9/07.

Não merece prosperar a irresignação.

Não houve negativa de prestação jurisdicional ou inexistência de motivação no acórdão recorrido, uma vez que a jurisdição foi prestada, no caso, mediante decisão suficientemente motivada, não obstante contrária à pretensão do recorrente, tendo o Tribunal de origem justificado suas razões de decidir.

Por outro lado, a jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que afronta aos princípios constitucionais da legalidade, do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependente de reexame prévio de normas infraconstitucionais, seria indireta ou reflexa. Nesse sentido, anote-se:

"*AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. DESPESAS CONDOMINIAIS. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. Impossibilidade da análise da legislação infraconstitucional e do reexame de provas na via do recurso extraordinário. 2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame de normas infraconstitucionais, podem configurar apenas ofensa reflexa à Constituição da República*" (AI nº 594.887/SP–AgR, Primeira Turma, Relatora a Ministra **Cármen Lúcia**, DJ de 30/11/07).

"*AGRAVO DE INSTRUMENTO - ALEGAÇÃO DE OFENSA AO POSTULADO DA MOTIVAÇÃO DOS ATOS DECISÓRIOS - INOCORRÊNCIA - AUSÊNCIA DE OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO - RECURSO IMPROVIDO. O Supremo Tribunal Federal deixou assentado que, em regra, as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância essa que impede a utilização do recurso extraordinário. Precedentes*" (AI nº 360.265/RJ-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro **Celso de Mello**, DJ de 20/9/02).

No tocante aos fatos ensejadores dos danos morais e materiais e à responsabilidade do agravante em indenizá-los, o acórdão recorrido assim consignou:

"*(...)*

O próprio laudo do perito oficial diz que o tratamento não deve visar correções estéticas, já que na grande maioria dos casos é impossível se conseguir correções de aspecto estético excelente dado o caráter congênito e à gravidade dos casos.

Entretanto a sentença na mesma linha entendeu que a cirurgia foi de obrigação de meios.

Não há dúvida, segundo a inicial e a intenção do autor era conseguir melhorar a macrodactilia do 1º e 2º dedos do pé esquerdo.

A inicial não se cansa de citar inúmeros acórdãos todos no sentido de obrigação de resultado, que se aplica à cirurgia plástica.

E como não pode deixar de ser, o réu é justamente cirurgião plástico, com vários cursos na especialidade.

A obrigação de meios é mera tese de defesa, para se eximir do edema e necrose que se seguiram à cirurgia.

O perito reconheceu o nexo causal, embora sempre afirmando ser cirurgia correcional.

O Juiz não está adstrito ao laudo pericial.

.....

Os danos morais são presumidos na espécie, porque o autor foi a própria vítima. O aspecto estético piorou com a cirurgia, conforme conclusão do autor, e fotos de fls. 27/31.

O dano material é relativo ao tratamento com o Dr. João Carlos Simabukuro" (fls. 115 a 117).

Desse modo, para divergir do entendimento firmado pelo Tribunal de origem e acolher a pretensão do recorrente seria necessário o reexame dos fatos e das provas carreados aos autos, o que não é cabível em sede de recurso extraordinário. Incidência da Súmula nº 279. Nesse sentido, anote-se:

"CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SÚMULA 279 DO STF. I - A apreciação do recurso extraordinário demanda o exame de matéria de fato, o que atrai a incidência da Súmulas 279 do STF. II - Agravo regimental improvido" (AI nº 634.072/RJ-AgR, Primeira Turma, Relator o Ministro **Ricardo Lewandowski**, DJ de 22/6/07).

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDENIZAÇÃO DANO MORAL. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. Reexame de fatos e provas. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula n. 279 do STF. Agravo regimental a que se nega provimento" (AI nº 642.351/SP-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro **Eros Grau**, DJ de 29/6/07).

"AGRAVO REGIMENTAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. REEXAME DE MATÉRIA PROBATÓRIA. SÚMULA 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. A via extraordinária não é adequada para se questionarem as circunstâncias fáticas que ensejaram o afastamento da condenação em danos morais e se fazer processar, como se pretende no presente agravo regimental, reexame de matéria probatória reservada às instâncias ordinárias de mérito. 2. Incidência da Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. 3. Agravo ao qual se nega provimento" (AI nº 565.159/SP-AgR, Primeira Turma, Relatora a Ministra **Cármen Lúcia**, DJ de 16/2/07).

"Indenização. Dano moral. Notícias divulgadas por jornal. Controvérsia que exige o prévio exame de provas (Súmula 279). Precedentes. Regimental não provido" (RE nº 375.095/RJ-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro **Nelson Jobim**, DJ de 21/5/04).

"1. RE descabimento: questão relativa a indenização por danos morais decorrentes de veiculação de notícia em periódico: caso em que, para constatar a existência ou não das alegadas violações aos dispositivos constitucionais apontados no recurso extraordinário, seriam imprescindíveis o reexame da prova e o revolvimento de matéria de fato: incidência da Súmula 279 . 2. Julgamento antecipado da lide: debate de natureza processual ordinária: alegada ofensa a dispositivos constitucionais que, se ocorresse, seria indireta ou reflexa, que não enseja o RE" (RE nº 394.622/SP-AgR, Primeira Turma, Relator o Ministro **Sepúlveda Pertence**, DJ de 7/5/04).

No mesmo sentido, as seguintes decisões monocráticas: RE nº 464.916/SP, Relatora a Ministra **Cármen Lúcia**, DJ de 7/4/08, RE nº 569.597, Relator o Ministro **Eros Grau**, DJ de 13/3/08, AI nº 595.395/SP, Relator o Ministro **Celso de Mello**, DJ de 3/8/07, RE nº 533.109/MG, Relator o Ministro **Sepúlveda Pertence**, DJ de 18/6/07.

Nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 22 de fevereiro de 2011.

Ministro **Dias Toffoli**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 642.955 **(368)**

ORIGEM : AMS - 200371000784016 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
AGTE.(S) : UNIÃO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGDO.(A/S) : MARLENE DE JESUS ALBUQUERQUE SILVA
ADV.(A/S) : JORGE NILTON XAVIER DE SOUZA
INTDO.(A/S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso extraordinário interposto de acórdão de Tribunal Regional Federal que entendeu ser da competência da justiça estadual julgamento de feito cuja discussão diz respeito à possibilidade de incidência de Imposto de Renda sobre verba paga a servidor público estadual a título de "auxílio-condução".

Sustenta a parte agravante que o acórdão recorrido violou o disposto nos arts. 153, III; 109, I; 157, I, e 158, I, da Constituição, uma vez que a matéria objeto da causa é de interesse da União.

A irresignação não encontra guarida na jurisprudência da Corte. Confira-se, a respeito, a elucidativa decisão proferida pelo ministro Ilmar

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 1020534

Galvão nos autos do AI 374.562 (DJ 25.03.2002):

"O recurso não merece prosperar, uma vez que o acórdão recorrido se harmoniza com a jurisprudência desta Corte quanto à legitimidade passiva do Estado, no caso, por pertencer a ele o produto da arrecadação do imposto da União sobre a renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre pagamentos feitos a servidores (AGs 160.874 e 169.303, e REs 201.617 e 229.461)."

No mesmo sentido, os seguintes precedentes: RE 229.461 (rel. min. Ilmar Galvão), AI 399.484 (rel. min. Cezar Peluso) e AI 457.068 (rel. min. Nelson Jobim).

Do exposto, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 25 de fevereiro de 2011.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 643.245 **(369)**

ORIGEM	: RODC - 93044200390002009 - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
PROCED.	: SÃO PAULO
RELATOR	**: MIN. JOAQUIM BARBOSA**
AGTE.(S)	: SÃO PAULO TRANSPORTE S/A
ADV.(A/S)	: ALBERTO BRANDÃO HENRIQUES MAIMONI
AGDO.(A/S)	: SINDICATO DOS MOTORISTAS E TRABALHADORES EM TRANSPORTE RODOVIÁRIO URBANO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S)	: JOSÉ JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS
AGDO.(A/S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE COLETIVO URBANO DE PASSAGEIROS DE SÃO PAULO - TRANSURB
ADV.(A/S)	: ANTONIO SAMPAIO DO AMARAL
AGDO.(A/S)	: VIAÇÃO AMÉRICA DO SUL LTDA
ADV.(A/S)	: SHIRLEI SILVA PINHEIRO COSTA
AGDO.(A/S)	: TRANSPORTE COLETIVO SÃO JUDAS TADEU LTDA
ADV.(A/S)	: JORGE KENGO FUKU DA
AGDO.(A/S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que não admitiu recurso extraordinário (art. 102, III, *a*) de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, cuja ementa tem o seguinte teor (fls. 323):

"**RECURSO ORDINÁRIO EM DISSÍDIO COLETIVO.**

TRANSPORTES COLETIVOS. GREVE DECLARADA ABUSIVA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ÓRGÃO GESTOR. O descumprimento de preceitos da Lei de Greve – ausência de comunicação da greve, com antecedência de 72 horas, e precipitação do movimento grevista, quando ainda não caracterizada a mora salarial – que ensejou a declaração de abusividade do movimento, conforme o entendimento esposado pelo Regional, não induz e nem exclui o nexo de responsabilidade objetiva do Órgão Gestor, em face dos fatos relatados no contraditório. **Recurso a que se nega provimento.**"

Nas razões do recurso extraordinário, indica-se ofensa ao disposto nos arts. 37, § 6º, 93, IX, e 173, § 1º, da Constituição federal. Sustenta-se que houve negativa de prestação jurisdicional e que é infundada permanência da parte agravante no pólo passivo da demanda.

É o relatório. Decido.

Extraio do acórdão recorrido (fls. 326):

"Em primeiro plano, considerando-se o tema de direito, não há, em tese, relação causal entre abusividade, ou não, da greve e exclusão do processo.

Na hipótese, o descumprimento de preceitos da Lei de Greve é imputado à representação obreira, ou, no mínimo, à parcela dos trabalhadores empregados na empresa Viação América do Sul Ltda. Da decisão que imputa aos trabalhadores a inobservância de lei não decorre efeito quanto à legitimidade passiva da Recorrente. No sentido inverso, se demonstrada a não-abusividade da greve, esta não implicaria a legitimidade passiva da SPTRANS, porque o nexo de responsabilidade objetiva formou-se antes de qualquer procedimento grevista.

A inexistência de vínculo de emprego direto entre os trabalhadores em greve e a Recorrente também não induz, no plano do direito, a ausência de responsabilidade objetiva da Recorrente.

Do ponto de vista fático, ressalta das próprias declarações da Recorrente, e é incontroverso, que a prestação dos serviços de transportes coletivos por ônibus na Cidade de São Paulo é responsabilidade da empresa Recorrente. Como agente ativo do Estado, contrata, dirige, fiscaliza, controla e, em havendo necessidade, presta diretamente, por meio da utilização do acervo material e humano à sua disposição, os serviços sob sua gestão. A constatação de que os fatos que antecederam à greve tem caráter localizado, no âmbito de uma empresa entre tantas contratadas, não retira da Recorrente a responsabilidade objetiva perante os trabalhadores e, mais amplamente, perante a comunidade interessada.

Cabe ressaltar, na hipótese, a intervenção com vistas a possível rescisão contratual, conforme noticiado. Negada a sucessão empresarial, a empresa gestora pode vir a ter responsabilidade objetiva pelos direitos trabalhistas no período, também na qualidade de interventora."

Em suma, o Tribunal *a quo* entendeu que a legitimidade passiva da agravante decorreu da existência de nexo de causalidade. Portanto, impossível chegar a conclusão diversa sem o reexame dos fatos e provas, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário (Súmula 279).

Por outro lado, inexiste a alegada ofensa ao art. 93, IX, da Constituição, porquanto o acórdão recorrido está devidamente fundamentado, ainda que com sua fundamentação não concorde o ora agravante.

Do exposto, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 18 de fevereiro de 2011.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 645.156 **(370)**

ORIGEM	: AMS - 200061000253110 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL
PROCED.	: SÃO PAULO
RELATOR	**: MIN. JOAQUIM BARBOSA**
AGTE.(S)	: UNIÃO
ADV.(A/S)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AGDO.(A/S)	: CANTAREIRA CONSULTORES ASSOCIADOS S/C LTDA
ADV.(A/S)	: CONSTANTINO BROLO FILHO

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, *a*, da Constituição) interposto de acórdão que considerou inadmissível a exigência, imposta pelas autoridades fiscais, de pagamento de débito tributário pendente de sócio, para inscrição de sociedade no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ.

Sustenta-se, em síntese, violação do art. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição.

O recurso extraordinário, ao alegar que o acórdão recorrido viola preceitos dos artigos supramencionados, versa questão constitucional não ventilada na decisão recorrida e que não foi objeto dos embargos de declaração de fls. 108-114, faltando-lhe, pois, o indispensável prequestionamento (Súmulas 282 e 356).

Ademais, ainda se superado esse óbice, o recurso merece seguimento. O acórdão recorrido não destoa da orientação firmada pela Corte, que reputa inconstitucionais as restrições **desproporcionais** e **não-razoáveis** ao exercício de atividade econômica ou profissional, utilizadas como instrumento de indução ou coerção velada ao pagamento de tributo.

Confiram-se, nesse sentido, os seguintes precedentes:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. DIREITO FUNDAMENTAL DE ACESSO AO JUDICIÁRIO. DIREITO DE PETIÇÃO. TRIBUTÁRIO E POLÍTICA FISCAL. REGULARIDADE FISCAL. NORMAS QUE CONDICIONAM A PRÁTICA DE ATOS DA VIDA CIVIL E EMPRESARIAL À QUITAÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS. CARACTERIZAÇÃO ESPECÍFICA COMO SANÇÃO POLÍTICA. AÇÃO CONHECIDA QUANTO À LEI FEDERAL 7.711/1988, ART. 1º, I, III E IV, PAR. 1º A 3º, E ART. 2º.

1. Ações diretas de inconstitucionalidade ajuizadas contra os arts. 1º, I, II, III e IV, par. 1º a 3º e 2º da Lei 7.711/1988, que vinculam a transferência de domicílio para o exterior (art. 1º, I), registro ou arquivamento de contrato social, alteração contratual e distrato social perante o registro público competente, exceto quando praticado por microempresa (art. 1º, III), registro de contrato ou outros documentos em Cartórios de Registro de Títulos e Documentos (art. 1º, IV, a), registro em Cartório de Registro de Imóveis (art. 1º, IV, b) e operação de empréstimo e de financiamento junto a instituição financeira, exceto quando destinada a saldar dívidas para com as Fazendas Nacional, Estaduais ou Municipais (art. 1º, IV, c) - estas três últimas nas hipóteses de o valor da operação ser igual ou superior a cinco mil Obrigações do Tesouro Nacional - à quitação de créditos tributários exigíveis, que tenham por objeto tributos e penalidades pecuniárias, bem como contribuições federais e outras imposições pecuniárias compulsórias.

2. Alegada violação do direito fundamental ao livre acesso ao Poder Judiciário (art. 5º, XXXV da Constituição), na medida em que as normas impedem o contribuinte de ir a juízo discutir a validade do crédito tributário. Caracterização de sanções políticas, isto é, de normas enviesadas a constranger o contribuinte, por vias oblíquas, ao recolhimento do crédito tributário.

3. Esta Corte tem historicamente confirmado e garantido a proibição constitucional às sanções políticas, invocando, para tanto, o direito ao exercício de atividades econômicas e profissionais lícitas (art. 170, par. ún., da Constituição), a violação do devido processo legal substantivo (falta de proporcionalidade e razoabilidade de medidas gravosas que se predispõem a substituir os mecanismos de cobrança de créditos tributários) e a violação do devido processo legal manifestado no direito de acesso aos órgãos do Executivo ou do Judiciário tanto para controle da validade dos créditos tributários, cuja inadimplência pretensamente justifica a nefasta penalidade, quanto para controle do próprio ato que culmina na restrição. É inequívoco, contudo, que a orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal não serve de escusa ao deliberado e temerário desrespeito à legislação tributária. Não há que se falar em sanção política se as restrições à prática de atividade econômica objetivam combater estruturas empresariais que têm na inadimplência tributária sistemática e consciente sua maior vantagem

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 1020534

concorrencial. Para ser tida como inconstitucional, a restrição ao exercício de atividade econômica deve ser desproporcional e não-razoável.

4. Os incisos I, III e IV do art. 1º violam o art. 5º, XXXV da Constituição, na medida em que ignoram sumariamente o direito do contribuinte de rever em âmbito judicial ou administrativo a validade de créditos tributários. Violam, também o art. 170, par. ún. da Constituição, que garante o exercício de atividades profissionais ou econômicas lícitas. Declaração de inconstitucionalidade do art. 1º, I, III e IV da Lei 7.711/'988.

Declaração de inconstitucionalidade, por arrastamento dos parágrafos 1º a 3º e do art. 2º do mesmo texto legal.

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. SANÇÃO POLÍTICA. PROVA DA QUITAÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS NO ÂMBITO DE PROCESSO LICITATÓRIO. REVOGAÇÃO DO ART. 1º, II DA LEI 7.711/1988 PELA LEI 8.666/1993. EXPLICITAÇÃO DO ALCANCE DO DISPOSITIVO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE NÃO CONHECIDA QUANTO AO PONTO.

5. Ação direta de inconstitucionalidade não conhecida, em relação ao art. 1º, II da Lei 7.711/1988, na medida em que revogado, por estar abrangido pelo dispositivo da Lei 8.666/1993 que trata da regularidade fiscal no âmbito de processo licitatório.

6. Explicitação da Corte, no sentido de que a regularidade fiscal aludida implica "exigibilidade da quitação quando o tributo não seja objeto de discussão judicial" ou "administrativa". Ações Diretas de Inconstitucionalidade parcialmente conhecidas e, na parte conhecida, julgadas procedentes." (ADI 173, rel. min. Joaquim Barbosa, *DJe* de 20.03.2009).

"*DÉBITO FISCAL - IMPRESSÃO DE NOTAS FISCAIS - PROIBIÇÃO - INSUBSISTÊNCIA. Surge conflitante com a Carta da República legislação estadual que proíbe a impressão de notas fiscais em bloco, subordinando o contribuinte, quando este se encontra em débito para com o fisco, ao requerimento de expedição, negócio a negócio, de nota fiscal avulsa.*" (RE 413.782, rel. min. Marco Aurélio, Pleno, DJ de 03.06.2005)*;*

"*1. Esta Corte orientou-se no sentido de que o regime especial do ICMS, mesmo quando autorizado em lei, impõe limitações à atividade comercial do contribuinte, com violação aos princípios da liberdade de trabalho e de comércio e ao da livre concorrência, constituindo-se forma oblíqua de cobrança do tributo e, por conseguinte, execução política, repelida pela jurisprudência sumulada deste Supremo Tribunal (Súmulas STF nºs 70, 323 e 547). 2. Agravo regimental improvido.*" (AI 529.106-AgR, rel. min. Ellen Gracie, Segunda Turma, DJ de 03.02.2006).

Confiram-se, ainda, os seguintes precedentes: RE 523.366 (rel. min. Celso de Mello, *DJ* de 09.03.2007), RE 434.987 (rel. min. Cezar Peluso, *DJ* de 14.12.2004), RE 424.061 (rel. min. Sepúlveda Pertence, *DJ* de 31.08.2004), e o RE 409.995 (rel. min. Carlos Velloso, *DJ* de 31.08.2004).

Do exposto, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 18 de fevereiro de 2011.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 651.772 **(371)**

ORIGEM	: MS - 200400550029 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL
PROCED.	: GOIÁS
RELATOR	**: MIN. DIAS TOFFOLI**
AGTE.(S)	: MUNICÍPIO DE SÃO SIMÃO
ADV.(A/S)	: FELICÍSSIMO SENA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S)	: MUNICÍPIO DE GOIÂNIA
ADV.(A/S)	: CUSTÓDIA PEREIRA DA SILVA E OUTRO(A/S)

Despacho:

Vistos.

Município de São Simão interpõe agravo de instrumento contra a decisão que não admitiu recurso extraordinário assentado em contrariedade aos artigos 146, inciso III, alínea 'a', 158, parágrafo único, e 161, inciso I, da Constituição Federal, e ao artigo 34, § 9°, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Insurge-se, no apelo extremo, contra acórdão da Primeira Turma da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, assim ementado:

"EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. VALOR ADICIONADO. ENERGIA ELÉTRICA. MUNICÍPIO.

A saída de energia elétrica do estabelecimento produtor (Usina de São Simão) para o distribuidor localizado em Minas Gerais (CEMIG), não configura operação de circulação de mercadoria, em sentido técnico-jurídico, visto que se trata de simples deslocamento físico de mercadoria, não ocorrendo, de conseqüência, operação mercantil e incidência de ICMS. Assim, se não há fato gerador, não há direito do Município de São Simão ao crédito do valor adicionado pela produção de energia elétrica na referida Usina de São Simão, tendo, desta forma, o Município prejudicado direto líquido e certo de recálculo do IVA-FPM da forma correta, para que lhe seja devolvido o valor subtraído.

Segurança concedida" (fl. 35).

Opostos embargos de declaração (fls. 64 a 75), foram rejeitados (fls. 76 a 80).

Decido.

Anote-se, inicialmente, que o acórdão dos embargos de declaração foi publicado em 19/4/05, conforme expresso na certidão de folha 81, não sendo exigível a demonstração da existência de repercussão geral das questões constitucionais trazidas no recurso extraordinário, conforme decidido na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567/RS, Pleno, Relator o Ministro **Sepúlveda Pertence**, DJ de 6/9/07.

Verifica-se que o Tribunal de origem assentou que:

"(...) a saída da energia elétrica do estabelecimento produtor (Usina de São Simão) para o distribuidor (CEMIG) não configura operação de circulação de mercadoria, em sentido técnico jurídico, visto que a hipótese trata de simples deslocamento físico de mercadoria, não ocorrendo, de conseqüência, operação mercantil que seria capaz incidir ICMS.

Desse modo, não havendo fato gerador, não tem o Município de São Simão direito do crédito do valor adicionado pela produção de energia elétrica na Usina Hidrelétrica de nome homônimo.

No citado Mandado de Segurança, no qual se discute a mesma matéria que agora me foi posta, assim decidi:

.....

De fato, o art. 12 da LC 87/96 dispõe:

Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no momento:

I – da saída de mercadoria de estabelecimento de contribuinte, ainda que para outro estabelecimento do mesmo titular.

.....

Vale ressaltar que, a despeito do art. 12 da LC 87/96 – acima transcrito e invocado pela recorrente em contraposição à Súmula 166 – STJ -, considerar o fato gerador a saída de mercadoria de um estabelecimento para outro do mesmo contribuinte, o art. 3° da mesma LC preceitua:

O imposto não incide sobre:

I, II (...)

III – operações interestaduais relativas a energia elétrica e petróleo, inclusive lubrificantes líquidos e gasoso dele derivados, quando destinados à industrialização ou à comercialização.

Ora, se a energia geradora em São Simão é transferida para a CEMIG, a fim de ser ali comercializada não incidindo, por isso, o ICMS, não há como estabelecer-se o IVA-FPM (índice do Valor Adicionado do Fundo de Participação dos Municípios)" (fls. 46 a 60).

Como se observa, a irresignação não merece prosperar, uma vez que para acolher a pretensão do agravante e ultrapassar o entendimento do Tribunal de origem acerca do exame da caracterização ou não do fato gerador do ICMS diante do deslocamento de energia elétrica do estabelecimento produtor para o distribuidor e da análise do valor adicionado em face da produção de riqueza, seria necessária a apreciação de legislação infraconstitucional pertinente, o que não é cabível em sede de recurso extraordinário. Desse modo, a alegada violação dos dispositivos constitucionais invocados seria, se ocorresse, indireta ou reflexa, o que não enseja reexame em recurso extraordinário. Nesse sentido:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SERVIÇOS - ICMS. ENERGIA ELÉTRICA. CONTROVÉRSIA SOBRE O DIREITO AO CRÉDITO DO VALOR ADICIONADO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA CONSTITUCIONAL (SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL). IMPOSSIBILIDADE DA ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO" (AI n° 629.388/GO-AgR, Primeira Turma, Relatora a Ministra **Cármen Lúcia**, DJe de 24/9/10).

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SERVIÇOS - ICMS. NATUREZA DA ATIVIDADE PRESTADA. IMPOSSIBILIDADE DA ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO" (RE n° 598.002/PR-AgR, Primeira Turma, Relatora a Ministra **Cármen Lúcia**, DJe de 30/4/10).

No mesmo sentido, a seguinte decisão monocrática: RE n° 466.526/GO, Relatora a Ministra **Cármen Lúcia**, DJ de 23/5/07.

Nego provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 22 de fevereiro de 2011.

Ministro **Dias Toffoli**
Relator
Documento assinado digitalmente

AGRAVO DE INSTRUMENTO 676.206 **(372)**

ORIGEM	: AC - 5733695600 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL
PROCED.	: SÃO PAULO
RELATOR	**: MIN. JOAQUIM BARBOSA**
AGTE.(S)	: AUREA RIBEIRO DAMAS
ADV.(A/S)	: RICARDO FALLEIROS LEBRÃO
AGDO.(A/S)	: ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

Decisão: Falta ao instrumento cópia da petição de embargos

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 1020534

declaratórios, peça essencial à aferição do prequestionamento das questões constitucionais suscitadas no recurso extraordinário e cuja ausência acarreta a inviabilidade do agravo (Súmula 288/STF e art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil).

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo.

Publique-se.

Brasília, 22 de fevereiro de 2011

Ministro **Joaquim Barbosa**
Relator
Documento assinado digitalmente

AGRAVO DE INSTRUMENTO 692.157 **(373)**

ORIGEM	: AC - 7996660 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL
PROCED.	: SÃO PAULO
RELATOR	: **MIN. AYRES BRITTO**
AGTE.(S)	: PEDRO CABERLIM
ADV.(A/S)	: ANA PAULA DE SOUSA VIÉGAS E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S)	: COPEBRÁS LTDA
ADV.(A/S)	: NATALIE ALBERDI SEQUERRA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: vistos, etc.

O recurso não merece acolhida. É que entendimento diverso do adotado pelo aresto impugnado exigiria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos. Providência vedada neste momento processual, conforme a Súmula 279/STF.

Isso posto, e frente ao art. 557 do CPC e ao § 1º do art. 21 do RI/STF, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 23 de fevereiro de 2011.

Ministro AYRES BRITTO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 698.621 **(374)**

ORIGEM	: AMS - 199961000420411 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL
PROCED.	: SÃO PAULO
RELATORA	: **MIN. ELLEN GRACIE**
AGTE.(S)	: COPELMI MINERAÇÃO LTDA
ADV.(A/S)	: RENATA SOUZA ROCHA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S)	: UNIÃO
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

1.A hipótese dos autos versa sobre a constitucionalidade do art. 5º da Lei 9.779/1999, que trata da cobrança de imposto de renda sobre resultados financeiros decorrentes de contratos de *swap* para fins de *hedge*.

2.O Supremo Tribunal Federal reconheceu a existência de repercussão geral da matéria no RE 596.286-RG/RJ, rel. Min. Marco Aurélio, DJe 18.12.2009.

3.No julgamento do RE 540.410-QO/RS, rel. Min. Cezar Peluso, DJe 16.10.2008, e do AI 715.423-QO/RS, de minha relatoria, DJe 04.09.2008, esta Corte decidiu que, nos casos de matérias com repercussão geral reconhecida, é possível a devolução dos recursos extraordinários e dos agravos de instrumento aos Tribunais de origem, para os fins previstos no art. 543-B, § 3º, do CPC.

4.Dessa forma, nos termos do art. 328 do RISTF, determino a **devolução** dos presentes autos ao Tribunal de origem, bem como a observância, no tocante ao apelo extremo interposto, das disposições do art. 543-B do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 1° de março de 2011.

Ministra Ellen Gracie
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 701.473 **(375)**

ORIGEM	: AC - 17652007 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL
PROCED.	: SERGIPE
RELATOR	: **MIN. AYRES BRITTO**
AGTE.(S)	: ESTADO DE SERGIPE
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SERGIPE
AGDO.(A/S)	: MARIA LUCIA DOS SANTOS E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: MARIA DO CARMO SANTOS

DECISÃO: vistos, etc.

Trata-se de processo em que se discute o direito de servidores do Estado de Sergipe à restituição dos descontos efetuados pela Administração Pública em seus vencimentos, a título de aplicação do redutor salarial previsto na Lei Complementar 61/2001.

Pois bem, o Supremo Tribunal Federal assentou que, em casos tais, não há questão constitucional a ser examinada e, em conseqüência, deu pela ausência do requisito da repercussão geral (RE 588.944, da relatoria do ministro Cezar Peluso).

Isso posto, e frente ao art. 557 e ao § 5º do art. 543-A, ambos do CPC, e ao § 1º do art. 327 do RI/STF, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 26 de fevereiro de 2011.

Ministro AYRES BRITTO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 705.167 **(376)**

ORIGEM	: AC - 3708569 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL
PROCED.	: PARANÁ
RELATORA	: **MIN. ELLEN GRACIE**
AGTE.(S)	: CAFÉ ALVORADA S/A
ADV.(A/S)	: KLEBER SCHONEWEG WOLF
AGDO.(A/S)	: MUNICÍPIO DE CURITIBA
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

1.A hipótese dos autos versa sobre a cobrança da alíquota progressiva do IPTU, instituída por lei anterior à Emenda Constitucional 29/2000.

2.O Supremo Tribunal Federal reconheceu a existência de repercussão geral da matéria no AI 712.743-QO-RG/SP, por mim relatado, Plenário, unânime, DJe 8.5.2009.

3.No julgamento do RE 540.410-QO/RS, rel. Min. Cezar Peluso, DJe 16.10.2008, e do AI 715.423-QO/RS, de minha relatoria, DJe 4.9.2008, esta Corte decidiu que, nos casos de matérias com repercussão geral reconhecida, é possível a devolução dos recursos extraordinários e dos agravos de instrumento aos Tribunais de origem, para os fins previstos no art. 543-B, § 3º, do CPC.

4.Dessa forma, determino a **devolução** dos presentes autos ao Tribunal de origem, bem como a observância, no tocante ao apelo extremo interposto, das disposições do citado art. 543-B do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 02 de março de 2011.

Ministra Ellen Gracie
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 706.827 **(377)**

ORIGEM	: RESP - 528236 - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA
PROCED.	: MINAS GERAIS
RELATOR	: **MIN. DIAS TOFFOLI**
AGTE.(S)	: MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
AGDO.(A/S)	: MINAS PAINÉIS LTDA
ADV.(A/S)	: GLEISSON ASSIS REIS

Decisão:

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento visando destrancar recurso extraordinário fundado na alínea "a" do permissivo constitucional em que se alegava afronta aos artigos 5º, XXXV e 93, IX da Constituição Federal.

O apelo extremo ataca acórdão do Superior Tribunal de Justiça, assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 284/STF.

1. "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia" (Súmula nº 284/STF)

2. Recurso especial não conhecido.

Opostos embargos de declaração (fls. 156/160), estes restaram rejeitados (fls. 162/166).

Decido.

A irresignação não merece prosperar.

Não houve negativa de prestação jurisdicional, uma vez que a jurisdição foi prestada, no caso, mediante decisão suficientemente motivada, não obstante contrária à pretensão do recorrente, tendo o Tribunal de origem justificado suas razões de decidir.

Ressalte-se que o referido artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal não exige que o órgão judicante manifeste-se sobre todos os argumentos de defesa apresentados pelo ora agravante, mas que fundamente as razões que entendeu suficientes à formação de seu convencimento (RE nº 463.139/RJ-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro **Joaquim Barbosa**, DJ de 3/2/06; e RE nº 181.039/SP-AgR, Primeira Turma, Relatora a Ministra **Ellen Gracie**, DJ 18/5/01).

Por outro lado, a jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que a afronta aos princípios constitucionais da legalidade, do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, da motivação dos atos decisórios, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependente de reexame prévio de normas infraconstitucionais, seria indireta ou reflexa. Nesse sentido, anote-se:

"*AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. DESPESAS CONDOMINIAIS. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. Impossibilidade da análise da legislação infraconstitucional e do reexame de provas na via do recurso extraordinário. 2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 1020534

jurisdicional, se dependentes de reexame de normas infraconstitucionais, podem configurar apenas ofensa reflexa à Constituição da República" (AI nº 594.887/SP–AgR, Primeira Turma, Relatora a Ministra **Cármen Lúcia**, DJ de 30/11/07).

"*AGRAVO DE INSTRUMENTO - ALEGAÇÃO DE OFENSA AO POSTULADO DA MOTIVAÇÃO DOS ATOS DECISÓRIOS - INOCORRÊNCIA - AUSÊNCIA DE OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO - RECURSO IMPROVIDO. O Supremo Tribunal Federal deixou assentado que, em regra, as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância essa que impede a utilização do recurso extraordinário. Precedentes"* (AI nº 360.265/RJ-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro **Celso de Mello**, DJ de 20/9/02).

Diante do exposto nego provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 24 de fevereiro de 2011.

Ministro **Dias Toffoli**
Relator
Documento assinado digitalmente

AGRAVO DE INSTRUMENTO 708.081 **(378)**

ORIGEM	: AC - 9702355435 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL
PROCED.	: RIO DE JANEIRO
RELATORA	**: MIN. ELLEN GRACIE**
AGTE.(S)	: CERAS JOHNSON LTDA
ADV.(A/S)	: RAFAEL HENRIQUE FIUZA DE BRAGANÇA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S)	: UNIÃO
ADV.(A/S)	: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

1.A hipótese dos autos versa sobre o diferimento da compensação tributária advinda da correção monetária das demonstrações financeiras no período-base de 1990.

2.O Supremo Tribunal Federal reconheceu a existência de repercussão geral da matéria no RE 545.796-RG/RJ, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe 14.12.2010.

3.No julgamento do RE 540.410-QO/RS, rel. Min. Cezar Peluso, DJe 16.10.2008, e do AI 715.423-QO/RS, de minha relatoria, DJe 04.09.2008, esta Corte decidiu que, nos casos de matérias com repercussão geral reconhecida, é possível a devolução dos recursos extraordinários e dos agravos de instrumento aos Tribunais de origem, para os fins previstos no art. 543-B, § 3º, do CPC.

4.Dessa forma, nos termos do art. 328 do RISTF, determino a **devolução** dos presentes autos ao Tribunal de origem, bem como a observância, no tocante ao apelo extremo interposto, das disposições do art. 543-B do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 1° de março de 2011.

Ministra Ellen Gracie
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 708.597 **(379)**

ORIGEM	: PROC - 8897 - TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL
PROCED.	: SÃO PAULO
RELATOR	**: MIN. CELSO DE MELLO**
AGTE.(S)	: PAULO ROBERTO FIORILO
ADV.(A/S)	: RENATA MARTINS DOMINGOS
AGDO.(A/S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

DECISÃO: O Plenário do Supremo Tribunal Federal, **ao apreciar o AI 715.423-QO/RS**, Rel. Min. ELLEN GRACIE, **firmou entendimento**, posteriormente **confirmado** no julgamento **do RE 540.410-QO/RS**, Rel. Min. CEZAR PELUSO, no sentido **de que também se aplica** o disposto no **art. 543-B** do Código de Processo Civil aos recursos **deduzidos** contra acórdãos publicados **antes** de 03 de maio de 2007 **e que veiculem** tema em relação ao qual **já foi reconhecida** a existência de repercussão geral.

Esta Suprema Corte, **em sessão** realizada por meio eletrônico, **apreciando o RE 591.470-RG/MG**, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, **reconheceu existente a repercussão geral** da questão constitucional **nele** suscitada, **e que coincide**, em todos os seus aspectos, com a **mesma** controvérsia jurídica ora versada **na presente** causa.

O tema objeto do recurso extraordinário **representativo** de mencionada controvérsia jurídica, **passível** de se reproduzir em múltiplos feitos, **refere-se à discussão em torno** do cabimento, ou não, de recurso especial eleitoral em sede de prestação de contas (**CF**, art. 121, § 4º).

Sendo assim , e pelas razões expostas, **dou provimento** ao presente agravo de instrumento, **para admitir** o recurso extraordinário a que ele se refere, **impondo-se**, nos termos do art. 328 do RISTF, **na redação** dada pela Emenda Regimental nº 21/2007, **a devolução** dos presentes autos ao Tribunal de origem, **para que**, **neste**, **seja observado** o disposto no **art. 543-B e respectivos parágrafos** do CPC (**Lei** nº 11.418/2006).

Publique-se.

Brasília, 22 de fevereiro de 2011.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 710.706 **(380)**

ORIGEM	: RELEIT - 27120 - TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL
PROCED.	: SÃO PAULO
RELATOR	**: MIN. CELSO DE MELLO**
AGTE.(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
AGDO.(A/S)	: JOSÉ ABELARDO GUIMARÃES CAMARINHA
ADV.(A/S)	: TORQUATO LORENA JARDIM E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Tendo em vista a manifestação da própria parte ora agravante, **no sentido** de que o agravo de instrumento, por ela interposto, **perdeu** o objeto (fls. 145/146), **considerada** a superveniência, na espécie, de fato processualmente relevante, julgo **prejudicado** o presente recurso.

Publique-se.

Brasília, 21 de fevereiro de 2011.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 720.341 **(381)**

ORIGEM	: AC - 3886375600 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL
PROCED.	: SÃO PAULO
RELATORA	**: MIN. ELLEN GRACIE**
AGTE.(S)	: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
AGDO.(A/S)	: JOÃO CARLOS DE OLIVEIRA (REPRESENTADO POR CREUZA MARIA DA ROCHA OLIVEIRA)
ADV.(A/S)	: LUCAS XAVIER WATANABE E OUTRO(A/S)

1.Trata-se de agravo de instrumento de decisão que inadmitiu recurso extraordinário interposto contra acórdão do TJ/SP assim ementado:

"Servidor Público. Pagamento de adicional superior à obrigação devida. Devolução de valor. Admissibilidade, sob pena de enriquecimento sem causa e indisponibilidade do patrimônio público. Desconto em folha de pagamento no percentual de até 10% dos valores dos vencimentos ou remuneração, nos termos do artigo 248 do Estatuto dos Funcionários Civis do Estado de São Paulo. Inteligência do artigo 111 da Lei Estadual 10.261/68. Sentença procedente. Recurso improvido" (fl. 89).

O Tribunal de origem também afastou, na hipótese, a incidência da Súmula STF 473:

"Não se discute neste procedimento que o próprio ente público pode rever administrativamente seus próprios atos, porém o desconto diretamente nos vencimentos do impetrante, deve ser obedecer a limites preestabelecidos em lei" (fl. 90).

2.No RE, sustenta-se ofensa aos artigos 2º, 18, da CF e desrespeito à Súmula STF 473.

3.O recurso não merece prosperar. Verifico que, para divergir da conclusão a que chegou o Tribunal *a quo*, cumpriria examinar a legislação local (Lei 8.989/79). É o que se depreende do seguinte trecho do aresto proferido nos segundos embargos de declaração opostos contra o acórdão recorrido:

"A devolução dos valores pagos a mais ao embargado deve observar as disposições do Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de São Paulo (Lei Municipal 8.989, de 29 de outubro de 1979).

Apesar da semelhança da redação legislativa entre os Estatutos dos Funcionários Públicos Estaduais e Municipais ao caso em desate, aplica-se o caput*, do artigo 96 do Estatuto Municipal, que dispõe: 'as reposições devidas à Fazenda Municipal poderão ser feitas em parcelas mensais não excedentes à décima parte do vencimento líquido do funcionário', e não o Estatuto Estadual como, equivocadamente, constou no v. acórdão atacado.*

Logo, o erro material deve ser suprido nesse modo, o que não implica em relevante alteração, pois ambas as Leis disciplinam que o ressarcimento deva ocorrer mediante desconto em folha de pagamento no limite máximo de 10% do valor dos vencimentos do embargado" (fls. 131-132).

4.Ademais, o aresto impugnado adotou como fundamento suficiente, para confirmar a concessão da segurança, a necessidade de se evitar o enriquecimento sem causa, tendo em vista os princípios da proporcionalidade e razoabilidade (fl. 90), o que não foi impugnado nas razões do extraordinário. Incide, na espécie, o óbice da Súmula STF 283.

5.Ante o exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento (art. 557, *caput*, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 02 de março de 2011.

Ministra Ellen Gracie
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 724.560 **(382)**

ORIGEM	: AC - 20000119558901 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL
PROCED.	: CEARÁ

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 1020534

RELATOR : **MIN. DIAS TOFFOLI**
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE FORTALEZA
ADV.(A/S) : ROSAURA BRITO BASTOS
AGDO.(A/S) : TELÚRIO DA ROCHA FREIRE E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ISAAC JOSÉ BRITO GONÇALVES PEREIRA E OUTRO(A/S)

DECISÃO
Vistos.
Município de Fortaleza interpõe agravo de instrumento contra a decisão que não admitiu recurso extraordinário. Insurge-se, no apelo extremo, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, assim ementado:
"TRIBUTÁRIO. TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. SERVIÇO GERAL E INDIVISÍVEL. INVALIDADE.
- Não é válida a cobrança de taxa de iluminação pública por se tratar de serviço público geral e indivisível.
- Precedentes Tribunais Superiores.
- Remessa e Apelação conhecidas, mas improvidas. (fl. 13).
Contra-razões (fls. 39 a 54).
Decido.
Não merece prosperar a irresignação, uma vez que a recorrente não indica nas razões do recurso extraordinário qual o dispositivo constitucional teria sido violado pelo acórdão recorrido, limitando-se a manifestar sua irresignação contra o julgado. Assim, mostra-se inviável o apelo extremo. Nesse sentido, anote-se:
"AGRAVO REGIMENTAL. FALTA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL TIDO POR VIOLADO. Não se conhece de recurso extraordinário no qual não se aponta o dispositivo constitucional tido por violado. Agravo regimental a que se nega provimento" (AI nº 603.864/SP-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro **Joaquim Barbosa**, DJ de 16/2/07).
"CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. QUESTÃO CONSTITUCIONAL: NÃO-INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS TIDOS POR VIOLADOS. I. - Inatacados os fundamentos da decisão agravada, torna-se inviável o recurso. Precedentes. II. - O recurso extraordinário é inviável se a questão constitucional não é posta com clareza, com a indicação expressa das normas constitucionais que se dizem ofendidas. III. - Agravo não provido" (AI nº 527.232/SP-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro **Carlos Velloso**, DJ de 23/8/05).
Mesmo que assim não fosse, não mereceria êxito a irresignação, uma vez que a jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido da inconstitucionalidade da taxa de iluminação pública. Esse entendimento foi consolidado na **Súmula nº 670** desta Corte, in verbis: "O serviço de iluminação pública não pode ser remunerado mediante taxa".
Ante o exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.
Publique-se.
Brasília, 25 de fevereiro de 2011.
Ministro DIAS TOFFOLI
Relator
Documento assinado digitalmente

AGRAVO DE INSTRUMENTO 728.353 **(383)**
ORIGEM : AC - 68317055 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. AYRES BRITTO**
AGTE.(S) : ESTADO DE SÃO PAULO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGDO.(A/S) : ANTONIO DE LIMA
ADV.(A/S) : CARLOS EDUARDO CAVALLARO

DECISÃO : vistos, etc.
Trata-se de processo em que se discute a extensão aos aposentados e pensionistas da antiga Fepasa de vantagens salariais concedidas aos ferroviários em atividade com base em dissídios e acordos coletivos.
Pois bem, o Supremo Tribunal Federal assentou a ausência de repercussão geral da questão ora discutida (RE 610.223, sob a relatoria da ministra Ellen Gracie).
Ante o exposto, e frente ao art. 557 e ao § 5º do art. 543-A do CPC, bem como ao § 1º do art. 21 e ao § 1º do art. 327 do RI/STF, nego seguimento ao recurso.
Publique-se.
Brasília, 1º de fevereiro de 2011.
Ministro AYRES BRITTO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 734.156 **(384)**
ORIGEM : AC - 2464665900 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL
PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : **MIN. ELLEN GRACIE**
AGTE.(S) : ADRIANA MARIA NINNO CESTARI
ADV.(A/S) : OVÍDIO ROCHA BARROS SANDOVAL JUNIOR
AGDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

1.Trata-se de agravo de instrumento de decisão que inadmitiu recurso extraordinário interposto contra acórdão de apelação, o qual julgou incabível a extensão do programa creche-escola, instituído pela Portaria 4.560/99, aos servidores estaduais do Judiciário lotados no interior do Estado.
No RE, sustenta-se ofensa aos artigos 5º, *caput,* e 7°, XXV, da Constituição Federal.
2.Afastado o óbice quanto à necessidade de demonstração da repercussão geral da matéria, pois corretamente suscitada à fl. 220 do recurso extraordinário interposto pela agravante, por motivo de economia processual, passo ao exame das demais irresignações do presente agravo de instrumento, tendo em vista que a decisão de fls. 235-236 também aferiu outros pressupostos de admissibilidade do recurso extraordinário.
3. O recurso não merece prosperar. Preliminarmente, verifico que o agravo de instrumento não atacou o fundamento da decisão agravada referente ao art. 39, § 3°, da CF, no sentido de que o referido direito *"não está incluído dentre aqueles que devem ser aplicados aos servidores ocupantes de cargo público"* (fl. 211). Dessa forma, não foram atacados, de forma convincente, todos os fundamentos da decisão que não admitiu o extraordinário. Veja-se, a respeito, o AI 634.316/SP, rel. Min. Dias Toffoli, DJe 14.4.2010; e o AI 549.988-AgR/BA, rel. Min. Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, unânime, DJ 16.12.2005, cujo trecho do voto transcrevo:
"Firmou-se em ambas as Turmas desta Corte o entendimento de negar provimento ao agravo quando, como no caso, não são atacados, de forma convincente, cada um dos fundamentos da decisão que obsta o processamento do recurso".
4.Ademais, quanto à alegação de ofensa ao artigo 5º da Constituição Federal, a jurisprudência desta Corte está sedimentada no sentido de que pode configurar, quando muito, situação de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância essa que impede a utilização do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 372.358-AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJ 26.06.2002; RE 461.286-AgR/MS, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 1ª Turma, unânime, DJ 15.9.2006; AI 682.065-AgR/RS, rel. Min. Eros Grau, 2ª Turma, unânime, DJe 04.04.2008; e AI 662.319-AgR/RR, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 1ª Turma, unânime, DJe 06.03.2009.
5.Ante o exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento (art. 557, *caput*, do CPC).
Publique-se.
Brasília, 02 de março de 2011.
Ministra Ellen Gracie
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 736.328 **(385)**
ORIGEM : AC - 5798745400 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. AYRES BRITTO**
AGTE.(S) : ANA CRISTINA DE ALENCAR COSTA GONÇALVES
ADV.(A/S) : MARIA CRISTINA LAPENTA
AGDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO: vistos, etc.
Trata-se de processo em que se discute o direito à complementação de proventos de aposentadoria de servidor público com fundamento na Lei 4.819/58 e na Lei Complementar 200/74, ambas do Estado de São Paulo.
2. Pois bem, o Supremo Tribunal Federal assentou que, em casos tais, não há questão constitucional a ser examinada e, em consequência, deu pela ausência do requisito da repercussão geral (RE 585.392, sob a relatoria da ministra Ellen Gracie).
Isso posto, e frente ao art. 557 e ao § 5º do art. 543-A, ambos do CPC, e ao § 1º do art. 21 e ao § 1º do art. 327 do RI/STF, nego seguimento ao recurso.
Publique-se.
Brasília, 25 de fevereiro de 2011.
Ministro AYRES BRITTO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 736.758 **(386)**
ORIGEM : AMS - 199961000414599 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL
PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : **MIN. ELLEN GRACIE**
AGTE.(S) : CERVEJARIAS REUNIDAS SKOL CARACU S/A
ADV.(A/S) : ANGELA PAES DE BARROS DI FRANCO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

1.A hipótese dos autos versa sobre a constitucionalidade do art. 5º da Lei 9.779/99, que trata da cobrança de imposto de renda sobre resultados financeiros decorrentes de contratos de *swap* para fins de *hedge*.
2.O Supremo Tribunal Federal reconheceu a existência de repercussão geral da matéria no RE 596.286-RG/RJ, rel. Min. Marco Aurélio, DJe 18.12.2009.
3.No julgamento do RE 540.410-QO/RS, rel. Min. Cezar Peluso, DJe

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 1020534

16.10.2008, e do AI 715.423-QO/RS, de minha relatoria, DJe 04.09.2008, esta Corte decidiu que, nos casos de matérias com repercussão geral reconhecida, é possível a devolução dos recursos extraordinários e dos agravos de instrumento aos Tribunais de origem, para os fins previstos no art. 543-B, § 3º, do CPC.

4.Dessa forma, nos termos do art. 328 do RISTF, determino a **devolução** dos presentes autos ao Tribunal de origem, bem como a observância, no tocante ao apelo extremo interposto, das disposições do art. 543-B do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 1° março de 2011.

Ministra Ellen Gracie
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 738.167 **(387)**

ORIGEM : AC - 20050382103 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : **MIN. AYRES BRITTO**
AGTE.(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADV.(A/S) : GIOVANA MICHELAIN LETTI E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : JANE SALETI FURGHIERI RIBEIRO
ADV.(A/S) : FRANCINI BIANCA CIPRIANI E OUTRO(A/S)

DECISÃO: vistos, etc.

Tenho que o recurso está prejudicado, em parte. É que o Superior Tribunal de Justiça deu parcial provimento ao recurso especial simultaneamente interposto pela parte agravante. O que fez para "*determinar o afastamento da multa prevista no parágrafo único do art. 538 do CPC*".

Nessa contextura, o apelo extremo e, conseqüentemente, o agravo de instrumento manejado contra a decisão que negou trânsito ao recurso extraordinário perderam os respectivos objetos, no particular.

Quanto ao remanescente, anoto que se discute, no processo, a possibilidade de concessão, a beneficiários de plano de previdência privada complementar, de vantagem outorgada a trabalhadores em atividade.

Pois bem, o Supremo Tribunal Federal assentou a ausência de repercussão geral da questão ora discutida (RE 590.005, sob a relatoria do ministro Cezar Peluso).

Ante o exposto, e frente ao *caput* do art. 557 do CPC e ao inciso IX do art. 21 do RI/STF, julgo prejudicado o agravo, em parte, e, frente ao art. 557 e ao § 5º do art. 543-A, ambos do CPC, e ao § 1º do art. 327 RI/STF, nego seguimento ao recurso quanto ao remanescente.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2011.

Ministro AYRES BRITTO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 738.678 **(388)**

ORIGEM : AI - 5332994000 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. AYRES BRITTO**
AGTE.(S) : MOSSI & GHISOLFI INTERNATIONAL S/A
ADV.(A/S) : MODESTO SOUZA BARROS CARVALHOSA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : HG BETA 14 FUNDO DE INVESTIMENTO EM AÇÕES
ADV.(A/S) : NICOLAS CÉSAR JULIANO BUTROS PRESTES NICOLIELO E OUTRO(A/S)

DESPACHO: vistos, etc.

Oficie-se ao Superior Tribunal de Justiça, para que informe, tão logo ocorra, o trânsito em julgado do agravo de instrumento contra decisão denegatória do recurso especial concomitantemente interposto (AG/REsp 1.136.982), remetendo ao Supremo Tribunal Federal a cópia pertinente.

Às partes, para, querendo, comunicarem antecipadamente.

Aguarde-se na Secretaria.

Publique-se.

Brasília, 07 de fevereiro de 2011.

Ministro AYRES BRITTO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 743.363 **(389)**

ORIGEM : MS - 20080050267 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL
PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
AGTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
ADV.(A/S) : PGE-RN - JOSÉ MARCELO FERREIRA COSTA
AGDO.(A/S) : ELDER GLEY DA COSTA SENA
ADV.(A/S) : CASSIO SANTOS DE MENDONÇA

DECISÃO: O Supremo Tribunal Federal, **apreciando** a ocorrência, ou não, de controvérsia **impregnada** de transcendência **e observando** o procedimento **a que se refere** a Lei nº 11.418/2006, **entendeu destituída de repercussão geral** a questão constitucional **suscitada no AI 746.996-RG/RN**, Rel. Min. DIAS TOFFOLI.

O não-atendimento desse **pré**-requisito de admissibilidade recursal, **considerado** o que dispõe o art. 322 do RISTF, **na redação** dada pela Emenda Regimental nº 21/2007, **inviabiliza o conhecimento** do recurso extraordinário interposto pela parte ora agravante.

Sendo assim, e em face das razões expostas, **nego provimento** ao presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 22 de fevereiro de 2011.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 747.036 **(390)**

ORIGEM : AC - 200801250182 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL
PROCED. : GOIÁS
RELATORA : **MIN. ELLEN GRACIE**
AGTE.(S) : ESTADO DE GOIÁS
ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE GOIÁS
AGDO.(A/S) : CHEVRON BRASIL LTDA
ADV.(A/S) : MARCELO RODRIGUES FELICIO

1.Trata-se de agravo de instrumento de decisão que inadmitiu recurso extraordinário interposto contra acórdão de cuja ementa destaco:

"DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. JUNTADA DE DOCUMENTOS APÓS A INICIAL. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. MANUTENÇÃO DOS AUTOS DE INFRAÇÃO. MULTA. SÚMULA 405 DO STF. LIMINAR EM AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA. CASSAÇÃO" (fl. 243).

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (fls. 264-269).

2.No RE, sustenta-se ofensa aos arts. 5º, XXXV, LV, e 150, § 6º, da Constituição Federal (fls. 317-333).

3.Preliminarmente, verifico que o recurso não merece seguimento, pois o art. 150, § 6º, da Constituição Federal, ao qual se apontou violação, não foi debatido na instância de origem e são inviáveis os embargos de declaração opostos para fins de prequestionamento quando a questão constitucional não tiver sido ventilada no recurso interposto perante o Tribunal *a quo*. Falta-lhe, pois, o necessário prequestionamento, nos termos da Súmula STF 282. Nesse sentido: RE 449.137-AgR/RS, rel. Min. Eros Grau, 2ª Turma, unânime, DJe 04.4.2008; AI 706.449-AgR/SC, rel. Min. Menezes Direito, 1ª Turma, unânime, DJe 07.11.2008; AI 631.711-AgR/BA; rel. Min. Ricardo Lewandowski; 1ª Turma, unânime, DJe 21.11.2008; AI 663.687-AgR/DF, rel. Min. Cármen Lúcia, 1ª Turma, unânime, DJe 20.2.2009, este último assim ementado:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 282 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. CABIMENTO DE MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

1. O cumprimento do requisito do prequestionamento dá-se quando oportunamente suscitada a matéria constitucional, o que ocorre em momento processualmente adequado, nos termos da legislação vigente. A inovação da matéria em sede de embargos de declaração é juridicamente inaceitável para os fins de comprovação de prequestionamento.

2. Admissibilidade de mandado de segurança: impossibilidade da análise da legislação infraconstitucional. Ofensa constitucional indireta.

3. Imposição de multa de 5% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil".

4.Quanto às alegações de ofensa aos incisos XXXV e LV do artigo 5º da Constituição Federal – prestação jurisdicional, contraditório e ampla defesa –, a jurisprudência desta Corte está sedimentada no sentido de que podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância essa que impede a utilização do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 372.358-AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJ 26.06.2002; RE 461.286-AgR/MS, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 1ª Turma, unânime, DJ 15.9.2006; AI 682.065-AgR/RS, rel. Min. Eros Grau, 2ª Turma, unânime, DJe 04.04.2008; e AI 662.319-AgR/RR, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 1ª Turma, unânime, DJe 06.03.2009.

5.Ante o exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento (art. 557, *caput*, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 1º de março de 2011.

Ministra Ellen Gracie
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 748.101 **(391)**

ORIGEM : AC - 200651010142332 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. AYRES BRITTO**
AGTE.(S) : AFIZ ALMEIDA GERUDE E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
AGDO.(A/S) : UNIÃO

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 1020534

ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

DECISÃO : vistos, etc.

O recurso não merece acolhida, ante a ausência de prequestionamento dos dispositivos constitucionais tidos por violados (inciso XXXVI do art. 5º e inciso XV art. 37), não havendo sido opostos embargos declaratórios para suprir eventual omissão.

Com efeito, tendo em vista as limitações da via extraordinária, o apelo extremo é julgado no tocante ao que já foi discutido no aresto recorrido. Se o órgão julgador não adotou entendimento explícito acerca da matéria deduzida nas razões recursais, não se pode pretender o seu exame nesta excepcional instância.

Incidem, portanto, as Súmulas 282 e 356/STF.

Isso posto, e frente ao art. 557 do CPC e ao § 1º do art. 21 do RI/STF, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 09 de fevereiro de 2011.

Ministro AYRES BRITTO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 750.083 **(392)**

ORIGEM : AC - 199839000024869 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL
PROCED. : PARÁ
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S) : ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DA 8ª REGIÃO - AMATRA VIII
ADV.(A/S) : DENISE DE FÁTIMA DE ALMEIDA E CUNHA
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento contra decisão de inadmissibilidade de recurso extraordinário que impugna acórdão assim ementado:

"ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL – JUIZES DO TRABALHO TRT DA 8ª REGIÃO – REAJUSTE DE 28,86% - DIREITO À INCIDÊNCIA DO REAJUSTE: AFASTADO FACE A PAGAMENTO ADMINISTRATIVO AUTORIZADO PELO STF E TST.

1. Foi recepcionado aos Servidores Públicos Federais, Civis e Militares o reajuste de 28,86% de que tratam as Leis n.º 8.622/93 e 8.627/93, entretanto, restou determinado pelo STF que referido índice seria devido apenas às categorias profissionais que não houvessem sido beneficiadas por reajustes específicos.

2. Os autores receberam percentual equivalente ao pleiteado, decorrente de concessão administrativa sobre a qual os representados não se desincumbiram de comprovam que o reajuste que receberam não se refere ao percentual referente à Lei nº 8.627/93, não havendo, assim, de se falar em violação ao princípio da isonomia do artigo 37, X, da Constituição Federal.

3. Verba honorária fixada em R$ 1.000,00, pela Associação autora, conforme inteligência do art. 20, § 4º do Código de Processo Civil.

4. Apelação e remessa oficial providas para, reformando a sentença julgar improcedente o pedido".

A decisão recorrida inadmitiu o recurso extraordinário por entendê-lo extemporâneo. Afirmou que o acórdão recorrido foi publicado em 6.12.2008 e que o recurso foi interposto intempestivamente em 10.1.2008, quando já havia transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias fixado no artigo 508 do Código de Processo Civil (fl. 313).

Nas razões do agravo de instrumento, sustenta-se que o prazo findaria em 21.12.2007, porém – em decorrência de suspensão advinda do recesso forense – o recurso foi interposto apenas no dia 7.1.2008, por meio do protocolo manual, tendo em vista que o sistema informatizado da Corte encontrava-se inoperante.

Com efeito, da leitura dos autos constata-se o desacerto dos motivos da decisão agravada. A certidão de fl. 18 esclarece que o recurso foi recebido manualmente no dia alegado e que a Seção do Protocolo providenciou a aposição de etiqueta, com data superveniente, o que levou ao equívoco da Presidência da Corte Regional, na ocasião em que procedeu ao juízo de admissibilidade do recurso extraordinário.

Contudo, o presente agravo de instrumento não merece melhor sorte, por outro fundamento.

Primeiramente, afasto a preliminar de incompetência absoluta do Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Sobre o tema já se pronunciou o Tribunal Pleno na AOE 207/DF, Rel. Min. Néri da Silveira, Tribunal Pleno, DJ 2.12.1994.

Quanto ao mérito, o acórdão que ensejou o apelo extremo fundamentou que, apesar de as Leis 8.622/93 e 8.627/93 não terem contemplado os magistrados, a desigualdade foi reparada, na medida em que o STF e TST concederam, administrativamente, o mesmo reajuste, de tal forma que os representados da Associação autora não suportaram prejuízo algum.

Em suma, o Tribunal *a quo* sustentou que o índice é devido apenas às categorias profissionais que não foram beneficiadas por reajustes específicos e afirmou que os representados "*não se desimcumbiram de comprovar que o reajuste que receberam não se refere ao percentual referente à Lei n.º 8.627/93*" (fl. 120).

No recurso extraordinário, alega-se, em síntese, que "*a qualidade de magistrado da Justiça do Trabalho não lhes retira o direito ao índice de reajuste pleiteado, pois este se refere à revisão geral de vencimentos, o que inclui a carreira da magistratura federal*" (fl. 148). Sustenta-se, ainda, que a rejeição aos embargos declaratórios opostos caracteriza negativa de prestação jurisdicional.

Verifica-se, portanto, que as razões do recurso extraordinário são insuficientes para desconstituir o principal fundamento da decisão recorrida, porquanto a Associação agravante não busca demonstrar que o prévio reajuste mencionado pelo Tribunal *a quo* não se confunde com o percentual ora pleiteado.

Incide, portanto, a Súmula 283 desta Suprema Corte.

Ademais, para se decidir de forma diversa do acórdão recorrido, faz-se imprescindível a revisão dos fatos e provas analisados, o que não é possível nos termos da Súmula 279 desta Suprema Corte.

Por fim, no que diz respeito à alegação de ausência de prestação jurisdicional, esta Casa admite fundamentação sucinta, dispensando a análise pormenorizada de cada fundamento. A propósito, o assunto foi veiculado no AI-QO-RG 791.292, tema 339, de minha relatoria, DJe 13.8.2010, recurso-paradigma da sistemática da repercussão geral.

Ante o exposto, nego seguimento ao presente agravo de instrumento (arts. 21, §1º, do RISTF, e 557 do CPC).

Publique-se.

Brasília, 1º de março de 2011.

Ministro GILMAR MENDES
Relator
Documento assinado digitalmente.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 764.375 **(393)**

ORIGEM : AMS - 9802404217 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. AYRES BRITTO
AGTE.(S) : DELTA AIR LINES, INC
ADV.(A/S) : RICARDO BERNARDI E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : UNIÃO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DECISÃO: vistos, etc.

O recurso está prejudicado, em parte. É que o Superior Tribunal de Justiça deu parcial provimento ao recurso especial simultaneamente interposto pela parte agravante. O que fez para "*reconhecer, portanto, que as remessas de valores auferidos no Brasil ('receitas locais') ao país de origem da empresa aérea não se sujeitam à CPMF*".

Nessa contextura, o apelo extremo e, conseqüentemente, o agravo de instrumento manejado contra a decisão que negou trânsito ao recurso extraordinário perderam os respectivos objetos, no particular.

Quanto ao mais, pontuo que a controvérsia foi decidida centralmente com base na legislação infraconstitucional pertinente. Desse modo, ofensa ao Magno Texto, se existente, ocorreria de modo indireto ou reflexo, o que não autoriza a abertura da via extraordinária.

Incide, por fim, a Súmula 283/STF.

Ante o exposto, e frente ao *caput* do art. 557 do CPC e ao inciso IX do art. 21 do RI/STF, julgo prejudicado o agravo, em parte, e, frente ao *caput* do art. 557 do CPC e ao § 1º do art. 21 do RI/STF, nego seguimento ao agravo quanto ao remanescente.

Publique-se.

Brasília, 02 de fevereiro de 2011.

Ministro AYRES BRITTO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 764.965 **(394)**

ORIGEM : AC - 70024527368 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
AGTE.(S) : FÁBIO LOPES VIDAL
ADV.(A/S) : MARCELO BRAGA DE LIMA
AGDO.(A/S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

DECISÃO : Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso extraordinário interposto de decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, cuja ementa tem o seguinte teor:

"Apelação cível. Servidor público. Política de vencimentos do Estado. Equiparação salarial. Reajustes da Lei 10.395/95. Coisa julgada. Pedido já decidido em demanda anterior. A reiteração da mesma pretensão caracteriza coisa julgada e, muito embora os autores aleguem que sua pretensão é a isonomia salarial com integrantes da mesma carreira, postulam, ainda que indiretamente, os reajustes previstos na Lei Estadual 10.395/95. Apelo desprovido." (Fls. 28)

Alega-se violação aos arts. 5º, *caput;* e 37, *caput,* da Constituição federal.

O recurso não merece prosperar. A argumentação do recurso é

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 1020534

deficiente, pois não afasta a conclusão do Tribunal *a quo* de ocorrência de coisa julgada - fundamento suficiente em que se apoiou o acórdão impugnado para rejeitar a tese dos ora agravantes -, limitando-se a alegar o direito à isonomia. Deve-se aplicar, portanto, o disposto na Súmula 284 desta Corte.

Do exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2011.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 765.412 **(395)**

ORIGEM	: AC - 4821656 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL
PROCED.	: PARANÁ
RELATOR	**: MIN. CELSO DE MELLO**
AGTE.(S)	: RODOVIAS INTEGRADAS DO PARANÁ S/A
ADV.(A/S)	: VANELIS MUCELIN ZONATO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S)	: SIRLENE APARECIDA ESTRADA HERINGER
AGDO.(A/S)	: JAQUELINE ESTRADA HERINGER (REPRESENTADA POR SUA MÃE SIRLENE APARECIDA HERINGER ESTRADA)
AGDO.(A/S)	: ANGÉLICA CRISTINA ESTRADA HERINGER (REPRESENTADA POR SUA MÃE SIRLENE APARECIDA HERINGER ESTRADA)
ADV.(A/S)	: FERNANDO HENRIQUE DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)
INTDO.(A/S)	: BRADESCO AUTO/RE CIA DE SEGUROS
ADV.(A/S)	: RAFAEL NOGUEIRA DA GAMA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: O presente recurso **não** impugna **todos** os fundamentos em que se apóia o ato decisório ora questionado.

Isso significa que a parte agravante, ao assim proceder, **descumpriu** uma típica obrigação processual que lhe incumbia atender, pois, como se sabe, **impõe-se** ao recorrente afastar, pontualmente, **cada uma das razões** invocadas como suporte da decisão agravada (**AI 238.454-AgR/SC**, Rel. Min. CELSO DE MELLO, **v.g.**).

O **descumprimento** desse dever jurídico - ausência de impugnação **de cada um** dos fundamentos em que se apóia o ato decisório agravado - conduz, **nos termos da orientação jurisprudencial firmada por esta Suprema Corte**, ao improvimento do agravo interposto (**RTJ** 126/864 - **RTJ** 133/485 – **RTJ** 145/940 - **RTJ** 146/320):

"*RECURSO EXTRAORDINÁRIO - DECISÃO QUE **NEGA SEGUIMENTO** AO APELO EXTREMO - INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO QUE NÃO IMPUGNA AS RAZÕES DESSE ATO DECISÓRIO - AGRAVO **IMPROVIDO**.*

*- **Impõe-se**, à parte recorrente, **quando** da interposição do agravo de instrumento, **a obrigação processual** de impugnar **todas** as razões em que se assentou a decisão veiculadora do juízo **negativo** de admissibilidade do recurso extraordinário. **Precedentes.***"

(**AI 428.795-AgR/RJ**, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

Não basta, portanto, **considerada** a diretriz jurisprudencial referida, que a parte agravante, **ao deduzir** a sua impugnação, **restrinja-lhe** o conteúdo, **limitando-o** a alegações extremamente vagas, **sem** desenvolver, **de modo consistente**, as razões que apenas **genericamente** enunciou.

Cabe insistir, neste ponto, **que se impõe**, a quem recorre, como **indeclinável** dever processual, o **ônus** da impugnação especificada, **sem o que** tornar-se-á **inviável** a apreciação do recurso interposto.

Sendo assim, pelas razões expostas, **não conheço** do presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 25 de fevereiro de 2011.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 766.970 **(396)**

ORIGEM	: AC - 8229075100 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL
PROCED.	: SÃO PAULO
RELATORA	**: MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S)	: MUNICÍPIO DE SANTOS
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE SANTOS
AGDO.(A/S)	: RENATA HELCIAS DE SOUZA ALEXANDRE FERNANDES
ADV.(A/S)	: LUIZ GONZAGA DE FARIA E OUTRO(A/S)

DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. REMUNERAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO: SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL N. 302/1998: SÚMULA 280 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea *a*, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal de Justiça de São Paulo:

"SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL – CARGO EM COMISSÃO – RENÚNCIA EXPRESSA AO VENCIMENTO BASE DO CARGO EFETIVO MAIS ADICIONAIS E VANTAGENS IMPOSTAS PELA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL N. 302/1998 – IMPOSSIBILIDADE – LEI INFRACONSTITUCIONAL QUE OFENDE A LEI ORGÂNICA MUNICIPAL – SENTENÇA MANTIDA – JUROS LEGAIS DE 6% AO ANO, CONTADOS DA CITAÇÃO – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE 10% SOBRE A CONDENAÇÃO – PARCIALMENTE PROVIDO O RECURSO ADESIVO DO AUTOR" (fl. 56).

3. No recurso extraordinário, o Agravante afirma que o Tribunal *a quo* teria contrariado os arts. 1º, 2º, 18, 30, 34, inc. VII, alínea *c*, 37, *caput* e 169 da Constituição da República.

Argumenta que *"inexiste ilegalidade na conduta praticada pelo Município de Santos, posto que calcada em norma municipal, válida e eficaz – a Lei Complementar n. 302/98 – que prevê (por força no disposto em seu artigo terceiro), que a remuneração de um funcionário do quadro efetivo, nomeado para exercer as funções de cargo em comissão, será exclusivamente, o valor do vencimento do cargo em comissão para o qual foi nomeado" (fl. 76, grifos no original).*

4. A decisão agravada teve como fundamentos para a inadmissibilidade do recurso extraordinário a ausência de ofensa direta à Constituição da República (fls. 89-90).

Examinados os elementos havidos nos autos, **DECIDO**.

5. Razão jurídica não assiste ao Agravante.

6. A matéria constitucional suscitada nas razões recursais, tida como afrontada (arts. 1º, 2º, 18, 30, 34, inc. VII, alínea *c*, 37, *caput* e 169 da Constituição da República), não foi objeto de debate e decisão prévios no Tribunal de origem, requisito indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário. Também não foram opostos embargos de declaração de modo a se ter por provocado o prequestionamento da matéria constitucional. Incidem, na espécie, as Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

Confiram-se, a propósito, os seguintes julgados:

"(...) 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal firmou-se no sentido de que, ainda que surgida a alegada ofensa constitucional no acórdão recorrido, é necessária a oposição de embargos de declaração, se não houver a análise da ofensa pelo órgão judicante. Precedentes. 2. Imposição de multa de 5% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 646.853-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJE 13.2.2009).

"*A ausência de efetiva apreciação do litígio constitucional, por parte do Tribunal de que emanou o acórdão impugnado, não autoriza - ante a falta de prequestionamento explícito da controvérsia jurídica - a utilização do recurso extraordinário" (AI 413.963-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 1º.4.2005).*

7. Ademais, o Tribunal de origem fundamentou-se na interpretação e na aplicação de dispositivos da Lei Complementar municipal n. 302/1998 e da Lei Orgânica Municipal e concluiu que a Agravada teria direito à remuneração diversa da que vinha recebendo. Para se concluir de modo diverso, seria imprescindível a análise daquela norma infraconstitucional, o que é vedado em recurso extraordinário. Incide na espécie a Súmula 280 do Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. VALIDADE DA LEI MUNICIPAL N. 1.417/2002. IMPOSSIBILIDADE DA ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 280 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO" (RE 558.014-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJe 6.5.2010).

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. SERVIDOR PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS. LEI ESTADUAL 10.470/91. DIREITO LOCAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INVIABILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. A decisão agravada está em perfeita consonância com o entendimento firmado por ambas as Turmas desta Corte no sentido de que é inviável em recurso extraordinário o debate de questão relativa a direito meramente local. Incidência da Súmula 280/STF. Agravo regimental a que se nega provimento" (RE 269.226-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJe 28.11.2008).

Nada há, pois, a prover quanto às alegações do Agravante.

8. Pelo exposto, **nego seguimento a este agravo** (art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2011.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 770.305 **(397)**

ORIGEM	: AC - 200338000610980 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL
PROCED.	: MINAS GERAIS
RELATORA	**: MIN. ELLEN GRACIE**
AGTE.(S)	: MARIA CÂNDIDA PEREIRA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: JOÃO ROBERTO COELHO PEREIRA

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 1020534

ADV.(A/S) : JOSÉ FERREIRA DE SOUZA
ADV.(A/S) : LÉO ALVES DE ASSIS JÚNIOR
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL
AGDO.(A/S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO) E OUTROS
ADV.(A/S) : FERNANDA VIGNOLI CABRAL E OUTRO(A/S)

1. Trata-se de agravo de instrumento de decisão que inadmitiu recurso extraordinário interposto contra acórdão que julgou improcedente pedido formulado pelos ora agravantes para que lhes fosse estendido o reajuste de 47,68% concedido aos ferroviários.

No RE, a parte agravante alega ofensa aos artigos 5º, *caput* e 93, IX, da Constituição Federal, sustentando, em síntese, que a não aplicabilidade do parágrafo único do art. 2º da Lei nº 8.186/91, que concedeu os reajustes aos ferroviários inativos, feriria o principio da isonomia.

2.O recurso não merece prosperar. Preliminarmente, verifico que para divergir do acórdão recorrido seria necessária a análise da legislação infraconstitucional aplicável à espécie (Lei 8.186/91). Eventual ofensa à Constituição Federal, se existente, seria meramente reflexa, o que elide o processamento do apelo extremo.

Nesse sentido, menciono os seguintes julgados: RE 621-478/PE, de minha relatoria, DJe 17.11.2010; AI 666.954-AgR/SP, rel. Min. Cármen Lúcia, 1ª Turma, DJe 26.06.2009; RE 164.414-AgR/SP, rel. Min. Joaquim Barbosa, 2ª Turma, DJe 30.4.2010; e AI 570.778-AgR/RJ, rel. Min. Ayres Britto, 1ª Turma, DJe 29.10.2009, este último assim ementado:

"*AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXTENSÃO DE REAJUSTE SOBRE A COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. EX-FERROVIÁRIOS DA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL - RFFSA. CONTROVÉRSIA DECIDIDA EXCLUSIVAMENTE À LUZ DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. CONSTOU DO ARESTO IMPUGNADO FUNDAMENTO AUTÔNOMO SUFICIENTE QUE NÃO FOI IMPUGNADO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. 1. Caso em que entendimento diverso do adotado pelo aresto impugnado demandaria o reexame da legislação ordinária aplicada à espécie. Providência vedada na instância extraordinária. 2. É de se aplicar a Súmula 283 do STF. 3. Incidem, de mais a mais, as Súmulas 282 e 356 do STF. 4. Agravo regimental desprovido*".

Frise-se, ainda, que o Supremo Tribunal Federal manifestou-se pela inexistência de repercussão geral da matéria no RE 610.223-RG/SP, de minha relatoria, Plenário Virtual, DJe 25.06.2010.

3. Por fim, no que tange à suposta ofensa ao artigo 93, IX, da CF/88, verifico que o acórdão contém motivação suficiente e adequada. O fato de ter sido contrário aos interesses da parte não configura ofensa ao referido dispositivo constitucional. Nesse sentido, confiram-se os seguintes julgados: RE 535.315-AgR-ED/SP, de minha relatoria, 2ª Turma, unânime, DJe 22.05.2009; AI 557.074-AgR/SC, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 1ª Turma, unânime, DJe 22.06.2007.

Sobre o assunto, ressalte-se, ainda, que esta Corte tem o seguinte entendimento: "*o que a Constituição exige, no inc. IX, do art. 93, é que o juiz ou o tribunal dê as razões de seu convencimento, não se exigindo que a decisão seja amplamente fundamentada, extensamente fundamentada, dado que a decisão com motivação sucinta é decisão motivada*" (RE 430.637-AgR/PR, rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, unânime, DJ 23.09.2005). Recentemente, esse posicionamento foi reafirmado pelo Pleno deste Tribunal, no julgamento do AI 791.292-QO/PE, rel. Min. Gilmar Mendes, por maioria, DJe 13.8.2010.

4. Ante o exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento (art. 557, *caput*, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 1º de março de 2011.

Ministra Ellen Gracie
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 771.385 **(398)**

ORIGEM : AC - 20060079034 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : MIN. AYRES BRITTO
AGTE.(S) : BENEFICÊNCIA CAMILIANA DO SUL - HOSPITAL SÃO FRANCISCO
ADV.(A/S) : FERNANDO BELATTO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : FRANCIELE GABRIELA ANTUNES (REPRESENTADO PELO SEU PAI ALECIO ANTUNES)
ADV.(A/S) : ADEMAR LUIZ BORTOLINE E OUTRO(A/S)

DECISÃO: vistos, etc.

O recurso não merece acolhida. É que entendimento diverso do adotado pela instância judicante de origem exigiria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos. Providência vedada neste momento processual, conforme a Súmula 279/STF.

De mais a mais, a alegada ofensa às garantias do contraditório e da ampla defesa apenas ocorreria de modo reflexo ou indireto, o que não autoriza a abertura da via extraordinária. No mesmo sentido é a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que me parece juridicamente correta, de que são exemplos os AIs 517.643-AgR, da relatoria do ministro Celso de Mello; e 273.604-AgR, da relatoria do ministro Moreira Alves.

Isso posto, e frente ao art. 557 do CPC e ao § 1º do art. 21 do RI/STF, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 23 de fevereiro de 2011.

Ministro AYRES BRITTO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 776.507 **(399)**

ORIGEM : AC - 4332174 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : MIN. AYRES BRITTO
AGTE.(S) : SERCOMTEL S/A - TELECOMUNICAÇÕES
ADV.(A/S) : FÁBIO CÉSAR TEIXEIRA
AGDO.(A/S) : ARMANDO MOREIRA
ADV.(A/S) : MARIA ELIZABETH JACOB

DECISÃO : vistos, etc.

O recurso não merece acolhida. É que a controvérsia destes autos é de índole eminentemente infraconstitucional, o que não autoriza a abertura da via recursal extraordinária.

De mais a mais, suposta afronta às garantias do contraditório e da ampla defesa ocorreria de modo reflexo ou indireto. No mesmo sentido é a jurisprudência desta nossa Casa de Justiça, de que são exemplos os AIs 517.643-AgR, da relatoria do ministro Celso de Mello; e 273.604-AgR, da relatoria do ministro Moreira Alves.

À derradeira, é de incidir no caso a Súmula 282/STF.

Isso posto, e frente ao art. 557 do CPC e ao § 1º do art. 21 do RI/STF, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 07 de fevereiro de 2011.

Ministro AYRES BRITTO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 786.167 **(400)**

ORIGEM : AC - 8483045000 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO
AGDO.(A/S) : CANDIDO FABRI
ADV.(A/S) : MARCELO GALANTE

Decisão: O assunto versado no recurso extraordinário corresponde ao tema 343 da sistemática da repercussão geral, cujo paradigma é o RE-RG-QO 580.871, de minha relatoria, DJe 13.12.2010. Assim, devolvam-se os autos ao tribunal de origem, para que observe o disposto no art. 543-B do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 2 de março de 2011.

Ministro **Gilmar Mendes**
Relator
Documento assinado digitalmente

AGRAVO DE INSTRUMENTO 786.693 **(401)**

ORIGEM : AC - 7623735700 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. AYRES BRITTO
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
AGDO.(A/S) : JULIO ANTONIO DOMINGUES DE FARIA
ADV.(A/S) : FERNANDO QUARESMA DE AZEVEDO
ADV.(A/S) : AGOSTINHO DA SILVA NETO

DECISÃO: vistos, etc.

Tenho que o agravo não merece acolhida. É que entendimento diverso do adotado pela instância judicante de origem demandaria o reexame do acervo fático-probatório dos autos, providência vedada na instância recursal extraordinária, conforme a Súmula 279/STF.

De mais a mais, é de incidir a Súmula 282/STF.

Isso posto, e frente ao art. 557 do CPC e ao § 1º do art. 21 do RI/STF, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 24 de fevereiro de 2011.

Ministro AYRES BRITTO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 786.767 **(402)**

ORIGEM : AC - 3999833 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 1020534

PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
AGTE.(S) : SERCOMTEL S/A - TELECOMUNICAÇÕES
ADV.(A/S) : FÁBIO MARTINS PEREIRA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : JOÃO PAULO DE OLIVEIRA
ADV.(A/S) : MARIA ELIZABETH JACOB

DECISÃO: Este recurso **não impugna** todos os fundamentos em que se apóia o ato decisório ora questionado.

A **jurisprudência** do Supremo Tribunal Federal, por mais de uma vez, **já se pronunciou** no sentido da **imprescindibilidade** de a parte recorrente, quando da interposição do agravo de instrumento, impugnar **todas** as razões em que se assentou a decisão que **não admitiu** o recurso extraordinário (**RTJ** 133/485 - **RTJ** 145/940 – **RTJ** 158/975).

Sendo assim, pelas razões expostas, **não conheço** do presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 23 de fevereiro de 2011.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 791.604 **(403)**

ORIGEM : AC - 200130000019843 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1º REGIÃO
PROCED. : ACRE
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
AGTE.(S) : ESPÓLIO DE FRANCISCO DIÓGENES DE ARAÚJO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : MARCOS RANGEL DA SILVA
AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - MATÉRIA FÁTICA – AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO – INVIABILIDADE - DESPROVIMENTO DO AGRAVO.

1. A recorribilidade extraordinária é distinta daquela revelada por simples revisão do que decidido, na maioria das vezes procedida mediante o recurso por excelência - a apelação. Atua-se em sede excepcional à luz da moldura fática delineada soberanamente pela Corte de origem, considerando-se as premissas constantes do acórdão impugnado. A jurisprudência sedimentada é pacífica a respeito, devendo-se ter presente o Verbete nº 279 da Súmula deste Tribunal:

Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário.

As razões do extraordinário partem de pressupostos fáticos estranhos à decisão atacada, buscando-se, em última análise, conduzir esta Corte ao reexame dos elementos probatórios para, com fundamento em quadro diverso, assentar a viabilidade do recurso.

Acresce que, no caso dos autos, o que sustentado nas razões do extraordinário não foi enfrentado pelo órgão julgador. Apesar da interposição de embargos declaratórios, não houve debate e decisão prévios sobre a alegada violação ao artigo 109, inciso I, da Constituição Federal. Frise–se, por oportuno, que os recorrentes não arguiram o vício de procedimento. Este agravo somente serve à sobrecarga da máquina judiciária, ocupando espaço que deveria estar sendo utilizado no exame de outro processo.

2. Conheço do agravo e o desprovejo.

3. Publiquem.

Brasília, 23 de fevereiro de 2011.

Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 792.613 **(404)**

ORIGEM : MS - 20060024417 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL
PROCED. : AMAZONAS
RELATOR : **MIN. AYRES BRITTO**
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : ELADIO MIRANDA LIMA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S/A - EMBRATEL
ADV.(A/S) : JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E OUTRO(A/S)

DECISÃO : vistos, etc.

Trata-se de processo em que se discutem os pressupostos de admissibilidade de recursos da competência de Tribunais diversos.

Pois bem, esta nossa Casa de Justiça assentou que, em casos tais, não há questão constitucional a ser examinada e, em conseqüência, deu pela ausência do requisito da repercussão geral (RE 598.365, sob a minha relatoria).

Isso posto, e frente ao art. 557 e ao § 5º do art. 543-A, ambos do CPC, bem como ao § 1º do art. 327 RI/STF, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 24 de fevereiro de 2011.

Ministro AYRES BRITTO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 794.836 **(405)**

ORIGEM : PROC - 200802350891 - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
AGTE.(S) : CENTER TRADING INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A
ADV.(A/S) : VINÍCIUS JOSE MARQUES GONTIJO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : FRANCISCO DE ASSIS MARQUES
ADV.(A/S) : JAIME ANTÔNIO DA SILVA
INTDO.(A/S) : COMPANHIA TÊXTIL FERREIRA GUIMARÃES - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADV.(A/S) : JOSÉ TADEU ZIMMERMANN

DECISÃO: O Plenário do Supremo Tribunal Federal, **após reconhecer** a existência de repercussão geral da questão constitucional **igualmente** versada **na presente** causa, **julgou o RE 583.955-RG/RJ**, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, nele **proferindo** decisão consubstanciada em acórdão assim ementado:

"*CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO DE CRÉDITOS TRABALHISTAS EM PROCESSOS DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL COMUM, COM EXCLUSÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. INTERPRETAÇÃO DO DISPOSTO NA LEI 11.101/05, EM FACE DO ART. 114 DA CF. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO E IMPROVIDO.*

I - A questão central debatida no presente recurso consiste em saber qual o juízo competente para processar e julgar a execução dos créditos trabalhistas no caso de empresa em fase de recuperação judicial.

II - Na vigência do Decreto-lei 7.661/1945 consolidou-se o entendimento de que a competência para executar os créditos ora discutidos é da Justiça Estadual Comum, sendo essa também a regra adotada pela Lei 11.101/05.

III - O inc. IX do art. 114 da Constituição Federal apenas outorgou ao legislador ordinário a faculdade de submeter à competência da Justiça Laboral outras controvérsias, além daquelas taxativamente estabelecidas nos incisos anteriores, desde que decorrentes da relação de trabalho.

IV - O texto constitucional não o obrigou a fazê-lo, deixando ao seu alvedrio a avaliação das hipóteses em que se afigure conveniente o julgamento pela Justiça do Trabalho, à luz das peculiaridades das situações que pretende regrar.

V - A opção do legislador infraconstitucional foi manter o regime anterior de execução dos créditos trabalhistas pelo juízo universal da falência, sem prejuízo da competência da Justiça Laboral quanto ao julgamento do processo de conhecimento.

VI - Recurso extraordinário conhecido e improvido. "

O exame da presente causa **evidencia** que o acórdão impugnado em sede recursal extraordinária **diverge** da diretriz jurisprudencial que esta Suprema Corte **firmou** na análise da matéria em referência.

Sendo assim, pelas razões expostas, **conheço** do presente agravo de instrumento, para, **desde logo**, **conhecer e dar provimento** ao recurso extraordinário **interposto** pela parte ora agravante (**CPC**, art. 544, § 4º, na redação anterior à Lei nº 12.322/2010), **em ordem a fixar** a competência da Justiça Comum estadual para processar e julgar esta causa.

Publique-se.

Brasília, 22 de fevereiro de 2011.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 795.331 **(406)**

ORIGEM : AIRR - 411199855104404 - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
AGTE.(S) : AIRES ALBARELLO
ADV.(A/S) : DENISE ARANTES SANTOS VASCONCELOS E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADV.(A/S) : RITA PERONDI
AGDO.(A/S) : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S/A
ADV.(A/S) : CARLOS FERNANDO COUTO DE OLIVEIRA SOUTO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : RIO GRANDE ENERGIA S/A
ADV.(A/S) : ILDA AMARAL DE OLIVEIRA

DECISÃO: O assunto versado no recurso extraordinário corresponde ao tema 339 da sistemática da repercussão geral, cujo paradigma é o AI-QO-RG 791.292, de minha relatoria, DJe 13.8.2010. Assim, devolvam-se os autos ao tribunal de origem, para que observe o disposto no art. 543-B do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 2 de março de 2011.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 1020534

Ministro **GILMAR MENDES**
Relator
Documento assinado digitalmente.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 795.448 **(407)**

ORIGEM	: AC - 10642060001764001 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL
PROCED.	: MINAS GERAIS
RELATOR	**: MIN. GILMAR MENDES**
AGTE.(S)	: MUNICÍPIO DE SÃO ROMÃO
ADV.(A/S)	: RENATO TORRES RIBEIRO
AGDO.(A/S)	: PEDRO GUEDES CARDOSO
ADV.(A/S)	: LUCÍLIO MESQUITA SOBRINHO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento contra decisão de inadmissibilidade de recurso extraordinário que impugna acórdão assim ementado:

"*APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE COBRANÇA – SERVIDOR PÚBLICO – VERBAS SALARIAIS – IMPOSSIBILIDADE DE DENUNCIAÇÃO DA LIDE DO EX-PREFEITO – AUSÊNCIA DE QUALQUER DAS HIPÓTESES DO ART. 70, DO CPC – INOCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA – INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL E TESTEMUNHAL – DESNECESSIDADE PARA O DESLINDE DO FEITO – DISCRICIONARIEDADE DO MAGISTRADO – ART. 130, DO CPC – RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO."* (fl. 54)

Opostos embargos declaratórios, os mesmos foram rejeitados, cujo acórdão proferido teve o seguinte teor:

"*EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – APELAÇÃO CÍVEL – SUPOSTO VÍCIO – INEXISTÊNCIA – ACÓRDÃO QUE APRECIOU TODAS AS QUESTÕES SUBMETIDAS A EXAME NO RECURSO – INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO - REJEIÇÃO"*. (fl. 65)

No apelo extremo, o recorrente sustenta que ocorreu violação ao artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal, em virtude do julgamento antecipado da lide.

Não configura cerceamento de defesa o acórdão que considera as provas produzidas suficientes para a formação de seu convencimento, não entendendo necessária a realização de provas complementares.

É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que não vulnera as garantias constitucionais do contraditório de da ampla defesa (art. 5º, LIV e LV) a decisão que, motivadamente, indefere determinada diligência probatória.

Nesse sentido os julgamentos do AI-AgR 759.089, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe 30.4.2010 e do AI-AgR 788.835, Rel. Min. Ayres Britto, DJe 17.9.2010, cuja ementa, transcrevo:

"*AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTROVÉRSIA ACERCA DA NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. QUESTÃO RESTRITA AO ÂMBITO INFRACONSTITUCIONAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA ÀS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. INEXISTÊNCIA. 1.* ***Não caracteriza cerceamento de defesa a decisão que, motivadamente, indefere determinada diligência probatória.*** *Precedentes: AIs 382.214, da relatoria do ministro Celso de Mello; e 114.548-AgR, da relatoria do ministro Sepúlveda Pertence. 2. Agravo desprovido." (grifamos)*

Ademais, é firme a jurisprudência desta Corte que suposta ofensa às garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LIV e LV, da CF), se existente, seria meramente reflexa, porque dependeria de exame prévio de norma infraconstitucional. Nesse sentido: AI-AgR 733.225, Rel. Min. Ellen Gracie, Segunda Turma, DJ 24.9.2010.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (arts. 21, §1º, do RISTF e 557 do CPC).

Publique-se.

Brasília, 2 de março de 2011.

Ministro **GILMAR MENDES**
Relator
Documento assinado digitalmente.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 795.914 **(408)**

ORIGEM	: RMS - 23869 - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PROCED.	: RIO DE JANEIRO
RELATOR	**: MIN. CELSO DE MELLO**
AGTE.(S)	: MARCO AURÉLIO LOPES FERREIRA DA SILVA SCHWEIZER
ADV.(A/S)	: LUIZ CARLOS DE SOUZA LOPES JUNIOR E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S)	: RONALDO CORTESE
ADV.(A/S)	: RODRIGO DE MATTOS SOARES E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S)	: ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGDO.(A/S)	: FABIANO ANTONIO DE MACEDO
ADV.(A/S)	: CARLA ARAÚJO DE CARVALHO

DECISÃO: A decisão de que se recorre **negou** trânsito a apelo extremo interposto pela parte ora agravante, no qual esta **sustenta** que o Tribunal "*a quo*" teria transgredido preceitos inscritos na Constituição da República.

Cumpre ressaltar que a suposta ofensa ao texto constitucional, **caso existente**, apresentar-se-ia por via reflexa, **eis que** a sua constatação reclamaria - **para que se configurasse** - a formulação de juízo prévio de legalidade, **fundado** na vulneração e infringência de dispositivos de ordem meramente legal. **Não se tratando** de conflito direto e frontal com o texto da Constituição, **como exigido** pela jurisprudência da Corte (**RTJ 120/912**, Rel. Min. SYDNEY SANCHES - **RTJ 132/455**, Rel. Min. CELSO DE MELLO), **torna-se inviável** o trânsito do recurso extraordinário, cujo processamento foi **corretamente** denegado na origem.

De outro lado, cabe enfatizar que a questão ora em exame foi decidida com base no direito local, **sem** qualquer repercussão **direta** no plano normativo da Constituição da República, **configurando**, por isso mesmo, situação que **inviabiliza**, por completo, por efeito do que dispõe a Súmula 280/STF, a possibilidade de utilização do recurso extraordinário.

Sendo assim, e pelas razões expostas, **nego provimento** ao presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2011.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 797.383 **(409)**

ORIGEM	: AC - 70007335797 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL
PROCED.	: RIO GRANDE DO SUL
RELATOR	**: MIN. CELSO DE MELLO**
AGTE.(S)	: BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A
ADV.(A/S)	: CANDICE BINATO STANGLER
ADV.(A/S)	: EDUARDO MARIOTTI
AGDO.(A/S)	: JOSÉ VALMIR RODRIGUES DOS SANTOS
ADV.(A/S)	: MARGARETE VELHO DOS SANTOS E OUTRO(A/S)

DECISÃO: **O recurso especial** interposto pela parte ora agravante **foi conhecido e provido**, em parte, pelo E. Superior Tribunal de Justiça, **consoante indicam** os registros processuais que essa Alta Corte judiciária **mantém** em sua página oficial na "*Internet*".

Com o trânsito em julgado dessa decisão, **que foi favorável** à pretensão jurídica deduzida pela parte ora agravante, **resultou sem objeto** o recurso extraordinário **a que se refere** o presente agravo de instrumento.

Sendo assim, e ante a **superveniência** de fato processualmente relevante, julgo **prejudicado** o presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2011.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 798.669 **(410)**

ORIGEM	: AC - 200900157118 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL
PROCED.	: RIO DE JANEIRO
RELATOR	**: MIN. MARCO AURÉLIO**
AGTE.(S)	: RIO ITA LTDA
ADV.(A/S)	: JOSÉ CALIXTO UCHOA RIBEIRO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S)	: JORGE ALMEIDA FILHO
ADV.(A/S)	: PAULA MOURA FRANCESCONI DE LEMOS PEREIRA E OUTRO(A/S)

Petição/STF nº 1.712/2011
DESPACHO
AGRAVANTE - AUDIÇÃO
1.Juntem.
2.Eis as informações prestadas pelo Gabinete:

Jorge Almeida Filho, em petição subscrita por profissional da advocacia regularmente credenciado, informa o trânsito em julgado da decisão formalizada pelo Superior Tribunal de Justiça no Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 1300492/RJ - cópia anexa -, bem como o pagamento relativo à ação de indenização a que fora condenado o agravante. Apresenta cópia da proposta de pagamento e das guias de depósito.

Registro que o extraordinário foi interposto por Rio Ita Ltda.
3. Diga o agravante.
4.Publiquem.
Brasília, 17 de fevereiro de 2011.

Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 799.701 **(411)**

ORIGEM	: AI - 7977935400 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL
PROCED.	: SÃO PAULO
RELATOR	**: MIN. AYRES BRITTO**
AGTE.(S)	: ESTADO DE SÃO PAULO
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGDO.(A/S)	: CARLOS SIMÕES DA SILVA PASCOAL
ADV.(A/S)	: ROMEU GIORA JUNIOR

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 1020534

DECISÃO : vistos, etc.

O recurso não merece acolhida. É que entendimento diverso do adotado pela instância judicante de origem exigiria o reexame da legislação infraconstitucional pertinente e a análise do conjunto fático-probatório dos autos (Súmula 279/STF). Providências vedadas neste momento processual.

2. De mais a mais, a suposta afronta às garantias constitucionais do processo ocorreria de modo reflexo ou indireto. No mesmo sentido é a jurisprudência desta nossa Casa de Justiça, que me parece juridicamente correta. Leia-se, a propósito, a ementa do AI 517.643-AgR, da relatoria do ministro Celso de Mello:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - ALEGADA VIOLAÇÃO AOS PRECEITOS INSCRITOS NO ART. 5º, XXXV E LV, **E** NO ART. 93, IX, **TODOS** DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - **AUSÊNCIA** DE OFENSA **DIRETA** À CONSTITUIÇÃO - **CONTENCIOSO DE MERA LEGALIDADE** - RECURSO **IMPROVIDO**.

- As **alegações** de desrespeito **aos postulados** da inafastabilidade do controle jurisdicional, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios **e** da plenitude de defesa, **por dependerem** de exame prévio e necessário da legislação comum, **podem** configurar, **quando muito** , situações caracterizadoras de ofensa meramente **reflexa** ao texto da Constituição, **o que não basta** , só por si, para **viabilizar** o acesso à via recursal extraordinária. **Precedentes**."

3. No tocante à suposta afronta ao mencionado art. 2º, ressalto que é firme neste Tribunal o entendimento de que "*o regular exercício da função jurisdicional, por isso mesmo, desde que pautado pelo repeito à Constituição, não transgride o princípio da separação de poderes*" (MS 23.452, da relatoria do ministro Celso de Mello).

Isso posto, e frente ao *caput* do art. 557 do CPC e ao § 1º do art. 21 do RI/STF, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 02 de fevereiro de 2011.

Ministro AYRES BRITTO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 802.452 **(412)**

ORIGEM	: AC - 4280842 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL
PROCED.	: PARANÁ
RELATOR	**: MIN. MARCO AURÉLIO**
AGTE.(S)	: BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A
ADV.(A/S)	: MARCOS JOAQUIM GONÇALVES ALVES E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S)	: MUNICÍPIO DE LONDRINA
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE LONDRINA

DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO – REPERCUSSÃO GERAL – ORGANICIDADE E DINÂMICA DO DIREITO – INADEQUAÇÃO.

1. Juntem.

2. Eis as informações prestadas pelo Gabinete:

Banco Sudameris Brasil S/A, em petição subscrita por profissional da advocacia regularmente constituído, requer a reconsideração da decisão de Vossa Excelência em que determinada a baixa dos autos à origem até o julgamento final do Recurso Extraordinário nº 615.580/RJ, no qual foi reconhecida a repercussão geral da matéria nele veiculada.

Informa que houve pedido de desistência no recurso acima mencionado, sendo homologado pela relatora, Ministra Ellen Gracie, em 16 de agosto de 2010. O processo transitou em julgado e baixou à origem.

Requer seja o presente agravo de instrumento submetido ao Plenário Virtual para que se torne o representativo da controvérsia, ante a impossibilidade de ser apreciada a matéria de mérito no recurso extraordinário citado.

Os autos estão no Gabinete.

Respeitosamente,

3. Surgem dois óbices ao acolhimento do pedido. Primeiro, tenho-me manifestado pela inadequação do reconhecimento da repercussão geral em agravos de instrumento, uma vez que o instituto refere-se, especificamente, ao recurso extraordinário. Segundo, mostra-se desnecessário a matéria ser submetida, de novo, ao Plenário Virtual. É que, havendo sido reconhecida a repercussão geral do tema, caberá ao relator do processo no qual se homologou a desistência – no caso, a Ministra Ellen Gracie – substituí-lo por outro que verse sobre a mesma questão.

4. Indefiro o pedido.

5. Publiquem.

Brasília, 1º de fevereiro de 2011.

Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 802.455 **(413)**

ORIGEM	: AI - 70031307465 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL
PROCED.	: RIO GRANDE DO SUL
RELATOR	**: MIN. CELSO DE MELLO**
AGTE.(S)	: MUNICÍPIO DE CAXIAS DO SUL
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE CAXIAS DO SUL
AGDO.(A/S)	: CARLOS EDUARDO DA SILVA (REPRESENTADO POR ELIANA FERREIRA DA SILVA)
PROC.(A/S)(ES)	: DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

DECISÃO: Verifico **faltar**, nestes autos, **cópia** do inteiro teor do acórdão recorrido. Trata-se de peça de traslado obrigatório, indispensável à formação do presente instrumento de agravo, exigida pelo art. 544, §1º do Código de Processo Civil.

Sem que a parte agravante promova a **adequada** e **integral** formação do instrumento, **com** a apresentação de **todas** as peças que dele **devem** constar **obrigatoriamente**, ou com qualquer outra que seja essencial à compreensão da controvérsia, ou, até mesmo, à aferição da própria tempestividade do recurso extraordinário deduzido (**RTJ131/1403**, Rel. Min. CELSO DE MELLO), torna-se **inviável** conhecer do recurso de agravo (**AI 214.562-AgR/SC**, Rel. Min. MOREIRA ALVES), **cabendo enfatizar**, ainda, que a composição do traslado **deve**processar-se, necessariamente, **perante** o Tribunal "*a quo*" (**RTJ144/948**, Rel. Min. CELSO DE MELLO - **AI 199.935-AgR/SP**, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA).

Sendo assim, e pelas razões expostas, **não conheço** deste recurso (**Súmula 288/STF**).

Publique-se.

Brasília, 24 de fevereiro de 2011.

(**120º aniversário** da promulgação **da primeira** Constituição **republicana** do Brasil)

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 804.857 **(414)**

ORIGEM	: AC - 200922700868 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL
PROCED.	: RIO DE JANEIRO
RELATOR	**: MIN. AYRES BRITTO**
AGTE.(S)	: MARIA HELENA DA SILVA DA COSTA
PROC.(A/S)(ES)	: DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGDO.(A/S)	: FUNDO ÚNICO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - RIOPREVIDÊNCIA
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

DECISÃO: vistos, etc.

Dou provimento ao agravo de instrumento e determino a sua conversão em recurso extraordinário, pelo fato de constarem dos autos os elementos necessários ao julgamento da causa (§§ 3º e 4º do art. 544 do CPC). Após, dê-se vista ao Procurador-Geral da República.

Publique-se.

Brasília, 16 de fevereiro de 2011.

Ministro AYRES BRITTO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 807.293 **(415)**

ORIGEM	: AC - 6017985000 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL
PROCED.	: SÃO PAULO
RELATOR	**: MIN. GILMAR MENDES**
AGTE.(S)	: FLEURY S/A
ADV.(A/S)	: CIRO CESAR SORIANO DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S)	: ESTADO DE SÃO PAULO
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

Decisão: O assunto versado no recurso extraordinário corresponde ao tema 171 da sistemática da repercussão geral, cujo paradigma é o RE-RG 594.996, Rel. Min. Eros Grau, DJe 7.8.2009. Assim, devolvam-se os autos ao tribunal de origem, para que observe o disposto no art. 543-B do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 1º de março de 2011.

Ministro **Gilmar Mendes**
Relator
Documento assinado digitalmente

AGRAVO DE INSTRUMENTO 812.807 **(416)**

ORIGEM	: PROC - 594520104047095 - TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DA 4º REGIÃO
PROCED.	: PARANÁ
RELATOR	**: MIN. CELSO DE MELLO**
AGTE.(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL FEDERAL
AGDO.(A/S)	: VALERIA SZAWKA

DECISÃO: O Supremo Tribunal Federal, **apreciando** a ocorrência, ou não, de controvérsia **impregnada** de transcendência **e observando** o procedimento **a que se refere** a Lei nº 11.418/2006, **entendeu destituída de**

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 1020534

repercussão geral a questão constitucional **suscitada no RE 808.968/RS**, Rel. Min. GILMAR MENDES.

O não atendimento desse **pré**-requisito de admissibilidade recursal, **considerado** o que dispõe o art. 322 do RISTF, **na redação** dada pela Emenda Regimental nº 21/2007, **inviabiliza o conhecimento** do recurso extraordinário interposto pela parte ora agravante.

Sendo assim, e em face das razões expostas, **nego provimento** ao presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2011.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 812.842 **(417)**

ORIGEM	: AC - 8038115 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL
PROCED.	: SÃO PAULO
RELATOR	: **MIN. AYRES BRITTO**
AGTE.(S)	: MUNICÍPIO DE SOROCABA
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE SOROCABA
AGDO.(A/S)	: JÚLIO CÉSAR MORINHO VIANA
ADV.(A/S)	: DANIEL HENRIQUE MOTA DA COSTA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: vistos, etc.

Trata-se de processo em que se discute se a legislação municipal que instituiu o plano de carreira dos servidores do município de Sorocaba é autoaplicável ou demanda regulamentação pelo Poder Executivo.

Pois bem, o Supremo Tribunal Federal assentou que, em casos tais, não há questão constitucional a ser examinada e, em conseqüência, deu pela ausência do requisito da repercussão geral (AI 823.896, sob a relatoria do ministro Gilmar Mendes).

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento. O que faço com fundamento no § 5º do art. 543-A e no art. 557 do CPC, bem como no § 1º do art. 327 do RI/STF.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2011.

Ministro AYRES BRITTO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 813.432 **(418)**

ORIGEM	: EDRR - 871200406202000 - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
PROCED.	: SÃO PAULO
RELATOR	: **MIN. CELSO DE MELLO**
AGTE.(S)	: DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGDO.(A/S)	: MARIA DE LOURDES SABIÃO PERES
ADV.(A/S)	: JOSÉ DIONISIO LISBÔA BARBANTE E OUTRO(A/S)

DECISÃO: O Supremo Tribunal Federal, **apreciando** a ocorrência, ou não, de controvérsia **impregnada** de transcendência **e observando** o procedimento **a que se refere** a Lei nº 11.418/2006, **entendeu destituída de repercussão geral** a questão constitucional **suscitada no RE 598.365/MG**, Rel. Min. AYRES BRITTO.

O não atendimento desse **pré**-requisito de admissibilidade recursal, **considerado** o que dispõe o art. 322 do RISTF, **na redação** dada pela Emenda Regimental nº 21/2007, **inviabiliza o conhecimento** do recurso extraordinário interposto pela parte ora agravante.

Sendo assim, e em face das razões expostas, **nego provimento** ao presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2011.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 814.404 **(419)**

ORIGEM	: AC - 10713050533536002 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL
PROCED.	: MINAS GERAIS
RELATOR	: **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
AGTE.(S)	: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS - IPSEMG
ADV.(A/S)	: ADVOGADO-GERAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGDO.(A/S)	: VALDEMIRO RODRIGUES MILAGRES
ADV.(A/S)	: JULIO CEZAR DA SILVA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a , da Constituição) contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais que considerou devida pensão por morte a viúvo sadio. Eis a ementa (fls. 92):

"EMENTA: PENSÃO POR MORTE. IPSEMG. INCLUSÃO. VIÚVO. INTELIGÊNCIA DO ART. 201, V, DA CR/88. - O direito ao reconhecimento de pensão previdenciária deixada por ex-servidora a seu viúvo decorre de norma constitucional auto-aplicável e de eficácia plena, não havendo mais dissenso jurisprudencial e doutrinário a respeito do 'thema decindendum".

Insurge-se o recorrente, sob a alegação de ofensa aos arts. 5º, I; 40, § 7º, § 8º; 195, § 5º e 201, V, da Constituição. Argumenta que a Constituição exige lei específica para concessão do benefício.

Decido.

Inicialmente, verifico, que o acórdão atacado possui fundamento infraconstitucional suficiente (irretroatividade da Lei 9.717/98, que veda a celebração de convênio para pagamento de benefício previdenciário), impugnado por recurso especial, mas mantido pelo Superior Tribunal de Justiça, de modo que é aplicável à espécie a Súmula 283 do Supremo Tribunal Federal.

Ademais, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 385.397-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, *DJ* de 06.09.2007, analisando norma de lei estadual (Lei 9.380/86, art. 7º, I), aplicada no caso de servidora falecida antes da vigência da EC 20/1998, decidiu que a extensão de pensão por morte a viúvo sadio está de acordo com o art. 201, V, da Constituição:

"I. Recurso extraordinário: descabimento. Ausência de prequestionamento do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, tido por violado: incidência das Súmulas 282 e 356.

II. Pensão por morte de servidora pública estadual, ocorrida antes da EC 20/98: cônjuge varão: exigência de requisito de invalidez que afronta o princípio da isonomia.

1. Considerada a redação do artigo 40 da Constituição Federal antes da EC 20/98, em vigor na data do falecimento da servidora, que não faz remissão ao regime geral da previdência social, impossível a invocação tanto do texto do artigo 195, § 5º - exigência de fonte de custeio para a instituição de benefício -, quanto o do art. 201, V - inclusão automática do cônjuge, seja homem ou mulher, como beneficiário de pensão por morte.

2. No texto anterior à EC 20/98, a Constituição se preocupou apenas em definir a correspondência entre o valor da pensão e a totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido, sem qualquer referência a outras questões, como, por exemplo os possíveis beneficiários da pensão por morte (Precedente: MS 21.540, Gallotti, RTJ 159/787).

3. No entanto, a lei estadual mineira, violando o princípio da igualdade do artigo 5º, I, da Constituição, exige do marido, para que perceba a pensão por morte da mulher, um requisito - o da invalidez - que, não se presume em relação à viúva, e que não foi objeto do acórdão do RE 204.193, 30.5.2001, Carlos Velloso, DJ 31.10.2002.

4. Nesse precedente, ficou evidenciado que o dado sociológico que se presume em favor da mulher é o da dependência econômica e não, a de invalidez, razão pela qual também não pode ela ser exigida do marido. Se a condição de invalidez revela, de modo inequívoco, a dependência econômica, a recíproca não é verdadeira; a condição de dependência econômica não implica declaração de invalidez.

5. Agravo regimental provido, para conhecer do recurso extraordinário e negar-lhe provimento."

Não socorre ao recorrido o argumento de ofensa ao art. 195, § 5º, da Carta Magna. A alegação de inexistência de fonte de custeio, em casos análogos ao presente, foi afastada tanto quando a morte da segurada tenha ocorrido antes do advento da EC 20/1998, como depois dessa.

No primeiro caso, porque tal exigência não alcançava o regime próprio de previdência social (RE 385.397-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, *DJ* de 6.9.2007).

No segundo, em virtude do posicionamento firmado por esta Corte, conforme se verifica do acórdão preferido no RE 170.574, de relatoria do min. Sepúlveda Pertence, *DJ* de 26.08.1994, de cuja ementa extraio o seguinte trecho:

" inexigibilidade, por outro lado, da observância do art. 195, § 5º, CF, que o STF considera regra limitativa da criação de novos benefícios e, por isso, endereçada ao legislador ordinário e inaplicável àqueles criados diretamente pela Constituição."

No mesmo sentido, confira-se: RE 451.447-AgR (rel. min. Eros Grau, Segunda Turma, *DJe* de 21.02.2008); RE 562.365-AgR (rel. min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, *DJe* de 11.04.2008); RE 433.135-AgR (rel. min. Marco Aurélio, Primeira Turma, *DJe* de 19.09.2008); RE 414.263-AgR (rel. min. Ayres Britto, Primeira Turma, *DJe* de 12.03.2010); RE 433.780-AgR (rel. min. Cármen Lúcia, *DJe* de 16.11.2009); RE 433.007 (rel. min. Dias Toffoli, *DJe* de 12.05.2010).

Do exposto, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 24 de fevereiro de 2011.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 814.431 **(420)**

ORIGEM	: PROC - 70030425730 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL
PROCED.	: RIO GRANDE DO SUL
RELATOR	: **MIN. CELSO DE MELLO**
AGTE.(S)	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGDO.(A/S)	: NERI OLIVO CHITOLINA

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 1020534

PROC.(A/S)(ES) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

DECISÃO: A decisão de que ora se recorre **negou** trânsito a apelo extremo, no qual a parte ora agravante **sustenta** que o Tribunal "*a quo*" teria transgredido preceitos inscritos na Constituição da República.

Ausente o indispensável prequestionamento da matéria constitucional, **que não se admite implícito** (**RTJ** 125/1368 – **RTJ**131/1391 – **RTJ** 144/300 - **RTJ** 153/989), **incidem** as Súmulas 282 e 356 desta Corte (**RTJ** 159/977).

Não ventilada, no acórdão recorrido, a matéria constitucional suscitada pelo recorrente, **deixa** de configurar-se, tecnicamente, o prequestionamento do tema, **necessário** ao conhecimento do recurso extraordinário.

De outro lado, cumpre ressaltar que a suposta ofensa ao texto constitucional, **caso existente**, apresentar-se-ia por via reflexa, eis que a sua constatação reclamaria - **para que se configurasse** - a formulação de juízo prévio de legalidade fundado na vulneração e infringência de dispositivos de ordem meramente legal. Não se tratando de conflito direto e frontal com o texto da Constituição, como **exigido** pela jurisprudência da Corte (**RTJ 120/912**, Rel. Min. SYDNEY SANCHES - **RTJ 132/455**, Rel. Min. CELSO DE MELLO), **torna-se inviável** o trânsito do recurso extraordinário.

Finalmente, cabe enfatizar que a questão ora em exame foi decidida com base no direito local, **sem** qualquer repercussão **direta** no plano normativo da Constituição da República, **configurando**, por isso mesmo, situação que **inviabiliza**, por completo, por efeito do que dispõe a Súmula 280/STF, a possibilidade de utilização do recurso extraordinário.

Sendo assim, e pelas razões expostas, **nego provimento** ao presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 24 de fevereiro de 2011.

(**120º aniversário** da promulgação **da primeira** Constituição **republicana** do Brasil)

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 815.850 **(421)**

ORIGEM : PROC - 164907 - JUIZ DE DIREITO
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. AYRES BRITTO
AGTE.(S) : LAGOA AZUL COMÉRCIO DE PETRÓLEO LTDA EPP
ADV.(A/S) : LEANDRO SCANAVACHI
AGDO.(A/S) : RUBENS MUNHÃO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : CLÁUDIO MESSIAS TURATTI E OUTRO(A/S)

DECISÃO: vistos, etc.

O agravo não merece acolhida. É que a discussão alusiva à necessidade de produção das provas pleiteadas se restringe ao âmbito infraconstitucional, o que não enseja a abertura da via extraordinária.

De mais a mais, a alegada ofensa às garantias do contraditório e da ampla defesa apenas ocorreria de modo reflexo ou indireto. No mesmo sentido é a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, de que são exemplos os AIs 517.643-AgR, da relatoria do ministro Celso de Mello; e 273.604-AgR, da relatoria do ministro Moreira Alves.

Isso posto, e frente ao art. 557 do CPC e ao § 1º do art. 21 do RI/STF, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 25 de fevereiro de 2011.

Ministro AYRES BRITTO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 817.278 **(422)**

ORIGEM : RESP - 992749 - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PROCED. : MATO GROSSO DO SUL
RELATOR : MIN. AYRES BRITTO
AGTE.(S) : PAULA ROSA DE SOUZA
ADV.(A/S) : RODOLFO SOUZA BERTIN
AGDO.(A/S) : GUSTAVO ALVES DE SOUZA
ADV.(A/S) : PAULO BENEDITO N COSTA JUNIOR

DECISÃO: vistos, etc.

Tenho que o recurso não merece acolhida. É que a controvérsia foi decidida centralmente com base em interpretação conferida à legislação infraconstitucional pertinente. Logo, eventual ofensa à Constituição Federal, no caso, ocorreria de modo indireto ou reflexo, o que não autoriza o acesso à via extraordinária.

Isso posto, e frente ao art. 557 do CPC e ao § 1º do art. 21 do RI/STF, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 21 de fevereiro de 2011.

Ministro AYRES BRITTO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 817.688 **(423)**

ORIGEM : EI - 1177658802 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
AGTE.(S) : BANCO ITAÚ S.A
ADV.(A/S) : ELVIO HISPAGNOL E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : EDGAR MAYER
ADV.(A/S) : CRISTOVÃO COLOMBO DOS REIS MILLER

DECISÃO: A decisão de que ora se recorre **negou** trânsito a apelo extremo, no qual a parte ora agravante **sustenta** que o Tribunal "*a quo*" teria transgredido preceito inscrito na Constituição da República.

Ausente o indispensável prequestionamento da matéria constitucional, **que não se admite implícito** (**RTJ** 125/1368 - **RTJ**131/1391 – **RTJ** 144/300 - **RTJ** 153/989), **incidem** as Súmulas 282 e 356 desta Corte (**RTJ** 159/977).

Não ventilada, no acórdão recorrido, a matéria constitucional suscitada pelo recorrente, **deixa** de configurar-se, tecnicamente, o prequestionamento do tema, **necessário** ao conhecimento do recurso extraordinário.

De outro lado, cumpre ressaltar que a **jurisprudência** do Supremo Tribunal Federal tem **reiteradamente** enfatizado que as **alegações** de desrespeito aos postulados da legalidade, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, do devido processo legal, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional **podem** configurar, **quando muito**, situações caracterizadoras de ofensa meramente **reflexa** ao texto da Constituição (**RTJ** 147/251 - **RTJ** 159/328 - **RTJ** 161/284 - **RTJ** 170/627-628 - **AI 126.187-AgR/ES**, Rel. Min. CELSO DE MELLO - **AI 153.310-AgR/RS**, Rel. Min. SYDNEY SANCHES - **AI 185.669- -AgR/RJ**, Rel. Min. SYDNEY SANCHES - **AI 192.995-AgR/PE**, Rel. Min. CARLOS VELLOSO – **AI 257.310-AgR/DF**, Rel. Min. CELSO DE MELLO – **RE254.948/BA**, Rel. Min. CELSO DE MELLO, **v.g.**), o que **não basta**, só por si, para **viabilizar** o acesso à via recursal extraordinária.

A espécie ora em exame **não** foge aos padrões acima mencionados, **refletindo**, por isso mesmo, possível situação de **ofensa indireta** às prescrições da Carta Política, circunstância essa que **impede** - como **precedentemente** já enfatizado - o próprio conhecimento do recurso extraordinário (**RTJ 120/912**, Rel. Min. SYDNEY SANCHES - **RTJ 132/455**, Rel. Min. CELSO DE MELLO).

Sendo assim, e pelas razões expostas, **nego provimento** ao presente agravo de instrumento, eis que se revela **inviável** o recurso extraordinário a que ele se refere.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2011.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 819.302 **(424)**

ORIGEM : PROC - 20085052000138801 - TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DA 2º REGIÃO
PROCED. : ESPÍRITO SANTO
RELATORA : MIN. ELLEN GRACIE
AGTE.(S) : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL
AGDO.(A/S) : MANOEL RIBEIRO DE SOUZA
ADV.(A/S) : MARCELO MATEDI ALVES E OUTRO(A/S)

1.A matéria tratada no recurso extraordinário que se pretende ver conhecido por esta Corte foi objeto de exame de existência de repercussão geral no RE 597.154-QO, com a seguinte ementa:

"Questão de ordem. Repercussão Geral. Recurso Extraordinário. GDATA E GDASST. Servidores inativos. Critérios de cálculo. Aplicação aos servidores inativos dos critérios estabelecidos aos ativos, de acordo com a sucessão de leis de regência. Jurisprudência pacificada na Corte. Questão de ordem acolhida para reconhecer a repercussão geral, reafirmar a jurisprudência do tribunal, desprover o recurso, autorizar a devolução aos tribunais de origem dos recursos extraordinários e agravos de instrumento que versem sobre o mesmo tema e autorizar as instâncias de origem à adoção dos procedimentos do art. 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil".

Dessa forma, nos casos de matérias submetidas ao Plenário para a análise da existência de repercussão geral, é possível, nos termos do art. 328 do RISTF, a devolução dos recursos extraordinários e dos agravos de instrumento aos Tribunais ou Turmas Recursais de origem para os fins previstos no art. 543-B do CPC.

2. Assim, determino a **devolução** dos presentes autos à Corte de origem para observância do citado art. 543-B do CPC.

Publique-se.

Brasília, 3 de março de 2011.

Ministra Ellen Gracie
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 819.454 **(425)**

ORIGEM : APCRIM - 993070689994 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 1020534

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. AYRES BRITTO**
AGTE.(S) : HERNANI FINAZZI JÚNIOR
ADV.(A/S) : NIVALDO SILVA TRINDADE E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTDO.(A/S) : INJEPET EMBALAGENS LTDA
ADV.(A/S) : DANILO VIDILLI E OUTRO(A/S)
INTDO.(A/S) : MARISTELA PEREIRA ALVES
ADV.(A/S) : SORAYA GREGÓRIO RODRIGUES
INTDO.(A/S) : ODAIR ANTONINHO DO AMARAL
ADV.(A/S) : GERSON AMAURI BASSOLI
INTDO.(A/S) : JOÃO CARLOS DE MELLO LEMOS
ADV.(A/S) : JOSÉ EDUARDO GOMIDE PONZI

DECISÃO: vistos, etc.

Tenho que o agravo não merece acolhida. É que entendimento diverso do adotado pela instância judicante de origem demandaria a análise da legislação infraconstitucional pertinente, bem como o reexame do acervo fático-probatório dos autos (Súmula 279/STF), providências vedadas neste momento processual.

2. De mais a mais, a ofensa às garantias constitucionais do processo, se existente, ocorreria de modo reflexo ou indireto. No mesmo sentido é a jurisprudência desta nossa Casa de Justiça, de que é exemplo o AI 517.643-AgR, da relatoria do ministro Celso de Mello. Esta a ementa do julgado:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - ALEGADA VIOLAÇÃO AOS PRECEITOS INSCRITOS NO art. 5º, XXXV E LV, **E** NO art. 93, ix, **TODOS** DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - **AUSÊNCIA** DE OFENSA **DIRETA** À CONSTITUIÇÃO - **CONTENCIOSO DE MERA LEGALIDADE** - RECURSO **IMPROVIDO**.

- As **alegações** de desrespeito **aos postulados** da inafastabilidade do controle jurisdicional, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios **e** da plenitude de defesa, **por dependerem** de exame prévio e necessário da legislação comum, **podem** configurar, **quando muito** , situações caracterizadoras de ofensa meramente **reflexa** ao texto da Constituição, **o que não basta** , só por si, para **viabilizar** o acesso à via recursal extraordinária. **Precedentes**."

3. Por outra volta, pontuo que o aresto impugnado está devidamente fundamentado. Note-se que "*a Constituição exige, no art. 93, IX, é que a decisão judicial seja fundamentada; não, que a fundamentação seja correta, na solução das questões de fato ou de direito da lide: declinadas no julgado as premissas, corretamente assentadas ou não, mas coerentes com o dispositivo do acórdão, está satisfeita a exigência constitucional*" (RE 140.370, da relatoria do ministro Sepúlveda Pertence).

4. Quanto ao remanescente, anoto que o acórdão que julgou os embargos de declaração afina com a jurisprudência deste Tribunal, que me parece juridicamente correta. Leia-se, a propósito, o que decidido no HC 96.821, da relatoria do ministro Ricardo Lewandowski, cuja ementa é a seguinte:

"HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. JULGAMENTO DE APELAÇÃO NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO JULGAMENTO. CÂMARA COMPOSTA MAJORITARIAMENTE POR JUÍZES CONVOCADOS. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. OFENSA AO PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL. INOCORRÊNCIA. ORDEM DENEGADA.

I - Esta Corte já firmou entendimento no sentido da constitucionalidade da Lei Complementar 646/1990, do Estado de São Paulo, que disciplinou a convocação de juízes de primeiro grau para substituição de desembargadores do TJ/SP.

II - Da mesma forma, não viola o postulado constitucional do juiz natural o julgamento de apelação por órgão composto majoritariamente por juízes convocados na forma de edital publicado na imprensa oficial.

III - Colegiados constituídos por magistrados togados, que os integram mediante inscrição voluntária e a quem a distribuição de processos é feita aleatoriamente.

IV - Julgamentos realizados com estrita observância do princípio da publicidade, bem como do direito ao devido processo legal, à ampla defesa e ao contraditório.

V - Ordem denegada."

5. Nesse mesmo sentido: HCs 99.240 e 103.243, da minha relatoria; e 101.771 e 103.633, da relatoria da ministra Cármen Lúcia.

Ante o exposto, e frente ao art. 38 da Lei 8.038/1990 e ao § 1º do art. 21 do RI/STF, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 22 de fevereiro de 2011.

Ministro AYRES BRITTO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 819.643 **(426)**

ORIGEM : AC - 200800154194 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. AYRES BRITTO**
AGTE.(S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGDO.(A/S) : DAIZA ALVES DE ABREU
ADV.(A/S) : AFFONSO MILCIADES ALVES DE ABREU E OUTRO(A/S)

DECISÃO : vistos, etc.

O agravo não merece acolhida. É que a instância judicante de origem, examinando o direito estadual pertinente — direito cuja interpretação lhe é soberanamente atribuída, diga-se de passagem —, concluiu que a Gratificação de Encargos Especiais – GEE possui caráter genérico, constituindo verdadeiro aumento geral de vencimentos.

Ora, impossível chegar a conclusão diversa, acerca da natureza da referida gratificação, sem examinar o conteúdo da legislação infraconstitucional. Contudo, tal providência é vedada na instância extraordinária, nos termos da Súmula 280/STF.

No mais, é firme nesta nossa Corte o entendimento de que as vantagens de natureza genérica, concedidas a servidores da ativa, são extensíveis aos inativos, em nome do princípio da isonomia, insculpido no § 8º do art. 40 da Constituição Federal. Vejam-se, entre outros, os AIs 589.753–AgR e 642.478–AgR, da relatoria do ministro Gilmar Mendes; e 662.102, da relatoria da ministra Cármen Lúcia.

Isso posto, e frente ao art. 557 do CPC e ao § 1º do art. 21 do RI/STF, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2011.

Ministro AYRES BRITTO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 819.773 **(427)**

ORIGEM : AC - 200551010248634 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2º REGIÃO
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. AYRES BRITTO**
AGTE.(S) : UNIÃO
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AGDO.(A/S) : ARMANDO CHELUCCI
ADV.(A/S) : ZULEIKA ROCHA REZENDE E OUTRO(A/S)

DECISÃO: vistos, etc.

O agravo não merece acolhida. É que o aresto impugnado afina com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, cristalizada na Súmula Vinculante 20:

"A Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa – GDATA, instituída pela Lei nº 10.404/2002, deve ser deferida aos inativos nos valores correspondentes a 37,5 (trinta e sete vírgula cinco) pontos no período de fevereiro a maio de 2002 e, nos termos do artigo 5º, parágrafo único, da Lei nº 10.404/2002, no período de junho de 2002 até a conclusão dos efeitos do último ciclo de avaliação a que se refere o artigo 1º da Medida Provisória no 198/2004, a partir da qual passa a ser de 60 (sessenta) pontos."

Isso posto, e frente ao art. 557 do CPC e ao § 1º do art. 21 do RI/STF, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 16 de fevereiro de 2011.

Ministro AYRES BRITTO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 821.175 **(428)**

ORIGEM : AC - 200071000322706 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4º REGIÃO
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL
AGDO.(A/S) : MARISE DO AMARAL BONEFF
ADV.(A/S) : DAISSON SILVA PORTANOVA E OUTRO(A/S)

Decisão: Trata-se de agravo de instrumento contra decisão de inadmissibilidade de recurso extraordinário que impugna acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que indeferiu a restituição dos valores recebidos a título de pensão por morte, por força de antecipação de tutela, em virtude da natureza alimentar do benefício e da boa-fé dos agravados.

No recurso extraordinário, interposto com fundamento no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal, sustenta-se ofensa aos artigos 5º, II, XXXV, LIV e LV; 37; 97 e 105, III, do texto constitucional; aos artigos 115, da Lei n. 8.213/91 e 475-O, do CPC; e à decisão proferida na ADI-MC n. 675, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, DJ 20.6.97.

Nas razões recursais, alega-se, em síntese, que ao afastar a aplicação dos artigos 115, da Lei n. 8.213/91 e 475-O, do CPC, o acórdão recorrido violou os princípios da legalidade e da presunção de constitucionalidade das leis.

Decido.

O recurso merece prosperar.

Isso porque a não aplicação do artigo 115, da Lei n. 8.213/91 ao caso

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 1020534

concreto pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região não se deu por simples cotejo entre normas infraconstitucionais, e, sim, por verdadeira declaração de inconstitucionalidade do dispositivo, em detrimento do artigo 97, da Constituição Federal e da Súmula Vinculante n. 10. Nesse sentido: Rcl 6512, de minha relatoria, DJe 22.11.2010.

Ante o exposto, conheço do agravo de instrumento, convertendo-o em recurso extraordinário a que dou provimento, para cassar o acórdão recorrido e determinar que o tribunal *a quo* se manifeste expressamente sobre a constitucionalidade do artigo 115, da Lei n. 8.213/91 (arts. 21, § 1º, do RISTF e 544, § 4º, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 2 de março de 2011.

Ministro **GILMAR MENDES**
Relator
Documento assinado digitalmente.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 821.957 **(429)**

ORIGEM : AC - 70030067664 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
AGTE.(S) : RIO GRANDE ENERGIA S/A
ADV.(A/S) : LUIS RENATO FERREIRA DA SILVA
AGDO.(A/S) : EDA DE VARGAS VIEIRA
ADV.(A/S) : FÁBIO CANALLI BORGES E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Ausente o indispensável prequestionamento da matéria constitucional, **que não se admite implícito** (**RTJ** 125/1368 - **RTJ** 131/1391 – **RTJ** 144/300 - **RTJ** 153/989), **incidem** as Súmulas 282 e 356 desta Corte (**RTJ** 159/977).

De outro lado, **cumpre ressaltar** que a suposta ofensa ao texto constitucional, **caso existente**, apresentar-se-ia por via reflexa, **eis que** a sua constatação reclamaria - **para que se configurasse** - a formulação de juízo prévio de legalidade, **fundado** na vulneração e infringência de dispositivos de ordem meramente legal. **Não se tratando** de conflito direto e frontal com o texto da Constituição, **como exigido** pela jurisprudência da Corte (**RTJ 120/912**, Rel. Min. SYDNEY SANCHES - **RTJ 132/455**, Rel. Min. CELSO DE MELLO), **torna-se inviável** o trânsito do recurso extraordinário, cujo processamento foi **corretamente** denegado na origem.

Sendo assim, e considerando as razões expostas, **nego provimento** ao **presente** agravo de instrumento, eis que se revela **inviável** o recurso extraordinário a que ele se refere.

Publique-se.

Brasília, 21 de fevereiro de 2011.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 822.505 **(430)**

ORIGEM : PROC - 200870650005560 - TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DA 4º REGIÃO
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : MIN. AYRES BRITTO
AGTE.(S) : YAIKO KIMISHIMA KAYUKAWA
ADV.(A/S) : GUSTAVO MUNHOZ E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CAIXA
ADV.(A/S) : ELAINE GARCIA MONTEIRO PEREIRA

DECISÃO: vistos, etc.

O recurso não merece acolhida, ante a ausência de prequestionamento dos dispositivos constitucionais tidos por violados (*caput* e inciso XXXVI do art. 5°, art. 2°, inciso X do art. 37), que tampouco foram alegados nos embargos declaratórios opostos.

2. Com efeito, tendo em vista as limitações da via extraordinária, o apelo extremo é julgado no tocante ao que já foi discutido no aresto recorrido. Se o órgão julgador não adotou entendimento explícito acerca da matéria deduzida nas razões recursais, não se pode pretender o seu exame nesta excepcional instância. É de incidir, portanto, no caso a Súmula 282/STF.

3. De mais a mais, quanto à questão remanescente, a controvérsia sob exame não transborda os limites do âmbito infraconstitucional, dado ser nítida a intenção da parte recorrente de reabrir a discussão acerca dos limites objetivos da coisa julgada. Pelo que ofensa à Constituição Federal, se existente, apenas ocorreria de modo reflexo ou indireto.

4. No mesmo sentido, vejam-se os AIs 587.396-AgR, da relatoria do ministro Sepúlveda Pertence; 710.529-AgR, da relatoria do ministro Ricardo Lewandowski; 754.994-AgR, da minha relatoria; 765.612-AgR, da relatoria da ministra Cármen Lúcia; 767.968-AgR, da relatoria do ministro Joaquim Barbosa; e 733.272-AgR, da relatoria do ministro Celso de Mello, este assim ementado, na parte que interessa ao deslinde da causa:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - ALEGADA VIOLAÇÃO A PRECEITOS INSCRITOS NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - **AUSÊNCIA** DE PREQUESTIONAMENTO - OFENSA **INDIRETA** À CONSTITUIÇÃO - **CONTENCIOSO DE MERA LEGALIDADE** - RECURSO **IMPROVIDO**.

[...]

- A discussão em torno **da integridade** da coisa julgada, **por reclamar** análise prévia e necessária **dos requisitos legais**, que, em nosso sistema jurídico, **conformam** o fenômeno processual da 'res judicata', **torna incabível** o recurso extraordinário.

É que, em tal hipótese, **a indagação** em torno do que dispõe o art. 5º, XXXVI, da Constituição - **por supor** o exame, 'in concreto', dos **limites subjetivos** (**CPC**, art. 472) **e/ou objetivos** (**CPC**, arts. 468, 469, 470 e 474) da coisa julgada - **traduz** matéria revestida **de índole infraconstitucional**, podendo caracterizar situação de **eventual** conflito indireto com o texto da Carta Política (**RTJ** 182/746), **circunstância que pré-exclui** a possibilidade de **adequada** utilização do recurso extraordinário. **Precedentes**."

Isso posto, e frente ao art. 557 do CPC e ao § 1º do art. 21 do RI/STF, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 09 de fevereiro de 2011.

Ministro AYRES BRITTO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 823.237 **(431)**

ORIGEM : PROC - 73038207 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. AYRES BRITTO
AGTE.(S) : DISTRIBUIDORA DE FRIOS E LATICÍNIOS SANTAMARENSE LTDA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A
ADV.(A/S) : RAIMUNDO HERMES BARBOSA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: vistos, etc.

O recurso não merece acolhida. É que a discussão alusiva à necessidade de produção das provas pleiteadas se restringe ao âmbito infraconstitucional. Pelo que é vedada a abertura da instância recursal extraordinária.

De mais a mais, a jurisdição foi prestada de forma completa, embora em sentido contrário aos interesses da parte agravante, o que não configura cerceamento de defesa.

Isso posto, e frente ao art. 557 do CPC e ao § 1º do art. 21 do RI/STF, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 09 de março de 2011.

Ministro AYRES BRITTO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 823.501 **(432)**

ORIGEM : AI - 200470000412875 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4º REGIÃO
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
AGTE.(S) : UNIÃO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
INTDO.(A/S) : CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRÁS
ADV.(A/S) : JOSÉ MARIA ARNT FERNÁNDEZ E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE GRANILHAS FIORESE LTDA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : TÂNIA REGINA PEREIRA

DECISÃO: A decisão de que se recorre **negou** trânsito a apelo extremo interposto pela parte ora agravante, no qual esta **sustenta** que o Tribunal "*a quo*" teria transgredido preceitos inscritos na Constituição da República.

O **exame** da presente causa, no entanto, **evidencia** que o recurso extraordinário **não se mostra** processualmente viável, **eis que** a controvérsia nele suscitada **traduz** situação configuradora **de ofensa meramente reflexa** ao texto da Constituição.

Com efeito, a **suposta** ofensa ao texto constitucional, **caso existente**, apresentar-se-ia por via reflexa, **eis que** a sua constatação reclamaria - **para que se configurasse** - a formulação de juízo prévio de legalidade, **fundado** na vulneração e infringência de dispositivos de ordem meramente legal. **Não se tratando** de conflito direto e frontal com o texto da Constituição, **como exigido** pela jurisprudência da Corte (**RTJ 120/912**, Rel. Min. SYDNEY SANCHES - **RTJ 132/455**, Rel. Min. CELSO DE MELLO), **torna-se inviável** o trânsito do recurso extraordinário.

Impõe-se registrar, finalmente, **no que concerne** à própria controvérsia ora **suscitada**, que o entendimento exposto na **presente** decisão **tem sido observado** em julgamentos proferidos no âmbito desta Suprema Corte (**AI 553.874-AgR/SC**, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE – **AI 557.648-AgR/SC**, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI – **AI 597.696/SC**, Rel. Min. CEZAR PELUSO – **AI 604.687-AgR/RS**, Rel. Min. EROS GRAU – **AI 606.423-AgR/RJ**, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA – **AI 621.427-AgR/SC**, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, **v.g.**):

"*Agravo regimental em agravo de instrumento. 2.Empréstimo compulsório. Energia elétrica. Lei nº 4.156, de1962. 3. Devolução. Correção monetária. Matéria infraconstitucional. Ofensa reflexa à Constituição Federal. Precedentes. 4. Agravo regimental a que se nega provimento.*"

(**AI 521.323-AgR/SC**, Rel. Min. GILMAR MENDES)

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 1020534

"*AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMPRÉSTIMOCOMPULSÓRIO SOBRE O CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA. LEI Nº 4.156/62. RESTITUIÇÃO. CRITÉRIOS DE CORREÇÃO MONETÁRIA. MATÉRIA RESTRITA AO ÂMBITO INFRACONSTITUCIONAL, O QUE NÃO ENSEJA A ABERTURA DA VIA EXTRAORDINÁRIA. PRECEDENTES.*

É de índole infraconstitucional a controvérsia alusiva aos critérios de correção monetária utilizados para a restituição do empréstimo compulsório - instituído pela Leinº 4.156/62 -, incidente sobre o consumo de energia elétrica.

Precedentes: AI 553.874-AgR, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence; AI 578.377-AgR, Relator o Ministro Eros Grau; e AI 581.690-AgR, Relator o Ministro Joaquim Barbosa.

Agravo desprovido."

(**AI 581.853-AgR/RS**, Rel. Min. AYRES BRITTO)

Sendo assim, pelas razões expostas, **nego provimento** ao presente agravo de instrumento, eis que se revela **inviável** o recurso extraordinário a que ele se refere.

Publique-se.

Brasília, 22 de fevereiro de 2011.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 823.627 **(433)**

ORIGEM : AC - 3973375800 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. AYRES BRITTO**
AGTE.(S) : ANTONIO ALVES DA SILVA
ADV.(A/S) : EUCLIDES PEREIRA PARDIGNO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : CAMARA MUNICIPAL DE PARAPUÂ

DECISÃO: vistos, etc.

O recurso não merece acolhida. É que a alegada ofensa às garantias do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa apenas ocorreria de modo reflexo ou indireto. No mesmo sentido é a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, de que são exemplos os AIs 517.643-AgR, da relatoria do ministro Celso de Mello; e 273.604-AgR, da relatoria do ministro Moreira Alves.

Isso posto, e frente ao art. 557 do CPC e ao § 1º do art. 21 do RI/STF, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 14 de fevereiro de 2011.

Ministro AYRES BRITTO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 823.847 **(434)**

ORIGEM : PROC - 70031731912 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. AYRES BRITTO**
AGTE.(S) : ZILDA MARIA SEVERO DE GODOY E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

DECISÃO : vistos, etc.

Trata-se de processo em que se discute a "*possibilidade de o Poder Judiciário ou de a Administração Pública aumentar vencimentos ou estender vantagens e gratificações de servidores públicos civis e militares, regidos pelo regime estatutário, com base no princípio de isonomia, na equiparação salarial ou a pretexto de revisão geral anual nos termos do artigo 37, X, da Constituição Federal*".

Pois bem, o Supremo Tribunal Federal concluiu pela presença de repercussão geral na matéria em exame (RE 592.317, da relatoria do ministro Gilmar Mendes).

Ante o exposto, e frente ao parágrafo único do art. 328 do RI/STF, determino o retorno dos autos à origem, a fim de que sejam observadas as disposições do art. 543-B do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 24 de fevereiro de 2011.

Ministro AYRES BRITTO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 823.954 **(435)**

ORIGEM : AC - 73627326 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL
PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : **MIN. ELLEN GRACIE**
AGTE.(S) : BANCO DO BRASIL S/A (INCORPORADOR DO BANCO NOSSA CAIXA S/A)
ADV.(A/S) : ANA DIVA TELES RAMOS EHRICH E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : BENEDITA NUNES DE OLIVEIRA SILVA
ADV.(A/S) : OSMIR RICARDO BORIN

1.Trata-se de agravo de instrumento de decisão que inadmitiu recurso extraordinário interposto contra acórdão assim ementado:

"EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS – Determinação de apresentação pelo banco – Instituição financeira possuiu obrigação de guardá-los, deve apresentá-los – Verba honorária – Cabimento – Princípio da Causalidade – Decisão Mantida" (fl. 15).

2.No RE, sustenta-se ofensa ao artigo 5º, incisos II e XXXVI, da Constituição Federal.

3.O recurso não merece prosperar. Verifico que os dispositivos aos quais se alegou violação não se encontram prequestionados, porque não abordados pelo acórdão recorrido, nem opostos embargos de declaração para satisfazer o requisito do prequestionamento (Súmulas STF 282 e 356).

4.Em segundo lugar, quanto às alegações de ofensa aos incisos II e XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal – legalidade, direito adquirido, ato jurídico perfeito, limites da coisa julgada –, a jurisprudência desta Corte está sedimentada no sentido de que podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância essa que impede a utilização do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 372.358-AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJ 26.06.2002; RE 461.286-AgR/MS, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 1ª Turma, unânime, DJ 15.9.2006; AI 682.065-AgR/RS, rel. Min. Eros Grau, 2ª Turma, unânime, DJe 04.04.2008; e AI 662.319-AgR/RR, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 1ª Turma, unânime, DJe 06.03.2009.

5.Ante o exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento (art. 557, *caput*, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 1º de março de 2011.

Ministra Ellen Gracie
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 825.532 **(436)**

ORIGEM : AC - 70029486495 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. AYRES BRITTO**
AGTE.(S) : BANCO BMG S/A
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUÍS SONNTAG E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MARIA MARLY RODRIGUES DOS SANTOS
ADV.(A/S) : RICARDO MUNARSKI JOBIM E OUTRO(A/S)

DECISÃO: vistos, etc.

O agravo não merece acolhida. Isso porque a Instância Judicante de origem entendeu procedente o pedido de indenização por danos morais com base no conjunto fático-probatório dos autos. Logo, é de incidir a Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal.

De outra parte, anoto que a alegada ofensa às garantias do contraditório e da ampla defesa apenas ocorreria de modo reflexo ou indireto, o que não autoriza a abertura da via extraordinária. No mesmo sentido é a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, de que são exemplos o AI 517.643-AgR, da relatoria do ministro Celso de Mello; e o AI 273.604-AgR, da relatoria do ministro Moreira Alves.

Isso posto, e frente ao art. 557 do CPC e ao § 1º do artigo 21 do RI/STF, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 25 de fevereiro de 2011.

Ministro AYRES BRITTO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 825.556 **(437)**

ORIGEM : AC - 200371000368653 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4º REGIÃO
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
AGTE.(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRÁS
ADV.(A/S) : SERGIO LEAL MARTINEZ E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MORARI - PEROBELLI INDUSTRIA E COMERCIO DE ARROZ LTDA
ADV.(A/S) : CRISTIANO WAGNER E OUTRO(A/S)
INTDO.(A/S) : UNIÃO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DECISÃO: A decisão de que se recorre **negou** trânsito a apelo extremo interposto pela parte ora agravante, no qual esta **sustenta** que o Tribunal "*a quo*" teria transgredido preceitos inscritos na Constituição da República.

O **exame** da presente causa, no entanto, **evidencia** que o recurso extraordinário **não se mostra** processualmente viável, **eis que** a controvérsia nele suscitada **traduz** situação configuradora **de ofensa meramente reflexa** ao texto da Constituição.

Com efeito, a **suposta** ofensa ao texto constitucional, **caso existente**, apresentar-se-ia por via reflexa, **eis que** a sua constatação reclamaria - **para que se configurasse** - a formulação de juízo prévio de legalidade, **fundado** na vulneração e infringência de dispositivos de ordem meramente legal. **Não se tratando** de conflito direto e frontal com o texto da Constituição, **como exigido** pela jurisprudência da Corte (**RTJ 120/912**, Rel.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 1020534

Min. SYDNEY SANCHES - **RTJ 132/455**, Rel. Min. CELSO DE MELLO), **torna-se inviável** o trânsito do recurso extraordinário.

Impõe-se registrar, finalmente, **no que concerne** à própria controvérsia ora **suscitada**, que o entendimento exposto na **presente** decisão **tem sido observado** em julgamentos proferidos no âmbito desta Suprema Corte (**AI 553.874-AgR/SC**, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE – **AI 557.648-AgR/SC**, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI – **AI 597.696/SC**, Rel. Min. CEZAR PELUSO – **AI 604.687-AgR/RS**, Rel. Min. EROS GRAU – **AI 606.423-AgR/RJ**, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA – **AI 621.427-AgR/SC**, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, **v.g.**):

"*Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Empréstimo compulsório. Energia elétrica. Lei nº 4.156, de 1962. 3. Devolução. Correção monetária. Matéria infraconstitucional. Ofensa reflexa à Constituição Federal. Precedentes. 4. Agravo regimental a que se nega provimento.*"

(**AI 521.323-AgR/SC**, Rel. Min. GILMAR MENDES)

"*AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE O CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA. LEI Nº 4.156/62. RESTITUIÇÃO. CRITÉRIOS DE CORREÇÃO MONETÁRIA. MATÉRIA RESTRITA AO ÂMBITO INFRACONSTITUCIONAL, O QUE NÃO ENSEJA A ABERTURA DA VIA EXTRAORDINÁRIA. PRECEDENTES.*

É de índole infraconstitucional a controvérsia alusiva aos critérios de correção monetária utilizados para a restituição do empréstimo compulsório - instituído pela Lei nº 4.156/62 -, incidente sobre o consumo de energia elétrica.

Precedentes: AI 553.874-AgR, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence; AI 578.377-AgR, Relator o Ministro Eros Grau; e AI 581.690-AgR, Relator o Ministro Joaquim Barbosa.

Agravo desprovido."

(**AI 581.853-AgR/RS**, Rel. Min. AYRES BRITTO)

Sendo assim, pelas razões expostas, **nego provimento** ao presente agravo de instrumento, eis que se revela **inviável** o recurso extraordinário a que ele se refere.

Publique-se.

Brasília, 23 de fevereiro de 2011.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 825.558 **(438)**

ORIGEM	: PROC - 200770500157178 - TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DA 4º REGIÃO
PROCED.	: PARANÁ
RELATOR	**: MIN. GILMAR MENDES**
AGTE.(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL FEDERAL
AGDO.(A/S)	: CLEUZA BARBOSA
ADV.(A/S)	: OSWALDO PACHECO LACERDA NETO

Decisão: Trata-se de agravo de instrumento contra decisão de inadmissibilidade de recurso extraordinário que impugna acórdão da 1ª Turma Recursal da Seção Judiciária do Paraná que teria afastado a aplicação do art. 115, da Lei n. 8.213/91, em violação à Súmula Vinculante n. 10.

Na espécie, o acórdão recorrido julgou indevida a devolução das parcelas recebidas a título de auxílio-doença, tendo em vista sua natureza alimentar, a boa-fé da agravada e a irregularidade da concessão do benefício pelo Instituto Nacional do Seguro Nacional.

No recurso extraordinário, interposto com fundamento no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal, sustenta-se ofensa aos arts. 5º, II; 37; 97 e 105, III, do texto constitucional; às Súmulas 346 e 473 do STF e à decisão proferida na ADI-MC n. 675, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, DJ 20.6.97.

Nas razões recursais, alega-se, em síntese, que ao afastar a aplicação do artigo 115, da Lei n. 8.213/91, o acórdão recorrido violou os princípios da legalidade e da presunção de constitucionalidade das leis.

Decido.

O recurso merece prosperar.

Isso porque a não aplicação do artigo 115, da Lei n. 8.213/91 ao caso concreto pela 1ª Turma Recursal da Seção Judiciária do Paraná não se deu por simples cotejo entre normas infraconstitucionais, e, sim, por verdadeira declaração de inconstitucionalidade dos dispositivos, em detrimento da Súmula Vinculante n. 10. Nesse sentido: Rcl 6512, de minha relatoria, DJe 22.11.2010.

Ante o exposto, conheço do agravo de instrumento, convertendo-o em recurso extraordinário a que dou provimento, para cassar o acórdão recorrido e determinar que o tribunal *a quo* se manifeste expressamente sobre a constitucionalidade do artigo 115, da Lei n. 8.213/91 (arts. 21, § 1º, do RISTF e 544, § 4º, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 2 de março de 2011.

Ministro **GILMAR MENDES**
Relator
Documento assinado digitalmente.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 826.762 **(439)**

ORIGEM	: AC - 10024095463154004 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL
PROCED.	: MINAS GERAIS
RELATOR	**: MIN. CELSO DE MELLO**
AGTE.(S)	: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS - IPSEMG
ADV.(A/S)	: ADVOGADO-GERAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGDO.(A/S)	: FÁTIMA APARECIDA TEIXEIRA
ADV.(A/S)	: JEAN GABRIEL PERBOYRE GUIMARÃES STARLING E OUTRO(A/S)

DECISÃO: O Plenário do Supremo Tribunal Federal, **após reconhecer** a existência de repercussão geral da questão constitucional **igualmente** versada **na presente** causa, **julgou o RE 573.540-RG/MG**, Rel. Min. GILMAR MENDES, nele **proferindo** decisão consubstanciada em acórdão assim ementado:

"*CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO DOS SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA MÉDICA, HOSPITALAR, ODONTOLÓGICA E FARMACÊUTICA. ART. 85 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/2002, DO ESTADO DE MINAS GERAIS. NATUREZA TRIBUTÁRIA. COMPULSORIEDADE. DISTRIBUIÇÃO DE COMPETÊNCIAS TRIBUTÁRIAS. ROL TAXATIVO. INCOMPETÊNCIA DO ESTADO-MEMBRO. INCONSTITUCIONALIDADE. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO PROVIDO.*

I – É nítida a natureza tributária da contribuição instituída pelo art. 85 da Lei Complementar nº 64/2002, do Estado de Minas Gerais, haja vista a compulsoriedade de sua cobrança.

II – O art. 149, 'caput', da Constituição atribui à União a competência exclusiva para a instituição de contribuições sociais, de intervenção do domínio econômico e de interesse das categorias profissionais e econômicas. Essa regra contempla duas exceções, contidas nos arts. 149, § 1º, e 149-A da Constituição. À exceção desses dois casos, aos Estados-membros não foi atribuída competência para a instituição de contribuição, seja qual for a sua finalidade.

III – A competência, privativa ou concorrente, para legislar sobre determinada matéria não implica automaticamente a competência para a instituição de tributos. Os entes federativos somente podem instituir os impostos e as contribuições que lhes foram expressamente outorgados pela Constituição.

IV – Os Estados-membros podem instituir apenas contribuição que tenha por finalidade o custeio do regime de previdência de seus servidores. A expressão 'regime previdenciário' não abrange a prestação de serviços médicos, hospitalares, odontológicos e farmacêuticos."

Cumpre ressaltar, por necessário, que essa orientação plenária **vem sendo observada** em decisões, que, proferidas no âmbito desta Corte, **versaram questão virtualmente idêntica** à que ora se examina **nesta** sede recursal (**AI 735.358/MG**, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA – **AI 741.417/MG**, Rel. Min. MARCO AURÉLIO - **RE 631.876-AgR/RS**, Rel. Min. CELSO DE MELLO, **v.g.**).

O exame da presente causa **evidencia** que o acórdão ora impugnado **não diverge** da diretriz jurisprudencial que esta Suprema Corte **firmou** na análise da matéria em referência.

Sendo assim, e considerando as razões expostas, **nego provimento** ao **presente** agravo de instrumento, eis que se revela **inviável** o recurso extraordinário a que ele se refere.

Publique-se.

Brasília, 17 de fevereiro de 2011.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 827.296 **(440)**

ORIGEM	: AC - 10027081621701001 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL
PROCED.	: MINAS GERAIS
RELATOR	**: MIN. CELSO DE MELLO**
AGTE.(S)	: REAL GUINDASTES E EQUIPAMENTOS LTDA
ADV.(A/S)	: GERALDO MAGELA ANTUNES PARREIRAS BASTOS E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S)	: MUNICÍPIO DE BETIM
ADV.(A/S)	: MARIA DO ROSÁRIO DINIZ E OUTRO(A/S)

DECISÃO: O Supremo Tribunal Federal, **apreciando** a ocorrência, ou não, de controvérsia **impregnada** de transcendência **e observando** o procedimento **a que se refere** a Lei nº 11.418/2006, **entendeu destituída de repercussão geral** a questão constitucional **suscitada no AI 790.283-RG/DF**, Rel. Min. GILMAR MENDES, **fazendo-o** em acórdão assim ementado:

"*ISS. Competência para tributação. Local da prestação do serviço ou do estabelecimento do prestador do serviço. Matéria Infraconstitucional. Repercussão geral rejeitada.*"

O não atendimento desse **pré**-requisito de admissibilidade recursal, **considerado** o que dispõe o art. 322 do RISTF, **na redação** dada pela Emenda Regimental nº 21/2007, **inviabiliza**, nesse específico ponto, **o conhecimento** do recurso extraordinário interposto pela parte ora agravante.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 1020534

De outro lado, **e no ponto** em que discute a constitucionalidade da incidência do ISS sobre locação de bens móveis, **o exame** da presente causa **evidencia** que o recurso extraordinário **mostra-se** processualmente viável.

Com efeito, **o Plenário** do Supremo Tribunal Federal, **ao apreciar** questão constitucional **essencialmente idêntica** à versada **na presente** causa, **acolheu e aprovou** Proposta de Súmula Vinculante (**PSV** 35), **de que resultou** a Súmula Vinculante nº 31, cujo enunciado **possui** o seguinte conteúdo:

"***É inconstitucional*** *a incidência do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS sobre operações* ***de locação*** *de bens móveis.*" (**grifei**)

Cumpre destacar, por oportuno, ante a **inquestionável** procedência de suas observações, a seguinte passagem do voto do eminente Ministro CEZAR PELUSO, **então** proferido por ocasião do exame, pelo Plenário da Corte, **da mencionada** PSV 35:

"Quando há contrato de locação de móveis e, ao mesmo tempo, prestação de serviço, a locação de móveis continua não suportando o imposto; o serviço, sim. Se não tiver nenhuma ligação com prestação de serviço, também continua não suportando; não há incidência (...)."

O exame da presente causa **evidencia** que o acórdão impugnado em sede recursal extraordinária **diverge**, em parte, da orientação plenária que venho de referir **e que**, agora, **mostra-se impregnada** de eficácia vinculante.

Sendo assim , pelas razões expostas, **conheço** do presente agravo de instrumento, para, *desde logo*, **conhecer e dar parcial provimento** ao recurso extraordinário (**CPC**, art. 544, § 4º, **na redação anterior** à Lei nº 12.322/2010), **em ordem a acolher**, nos estritos **limites** fixados **no enunciado sumular vinculante nº 31**, a pretensão de direito material deduzida pela parte recorrente.

Tratando-se de **sucumbência recíproca**, as custas processuais e a verba honorária serão proporcionalmente distribuídas e compensadas entre os litigantes (**CPC,** art. 21, "*caput*").

Publique-se.

Brasília, 17 de fevereiro de 2011.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 827.371 **(441)**

ORIGEM	: AC - 8524765 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL
PROCED.	: SÃO PAULO
RELATOR	**: MIN. CELSO DE MELLO**
AGTE.(S)	: ROBERTO PALMA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: WILSON LUÍS DE SOUZA FOZ E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S)	: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINAS
ADV.(A/S)	: NEUSA MARIA SAMPAIO

DECISÃO: O presente recurso é **insuscetível** de conhecimento. É que a autenticação mecânica, lançada pelo Protocolo do Tribunal "*a quo*" na petição do recurso extraordinário deduzido pela parte agravante, **não** permite - por ser totalmente **ilegível** a data dela constante - a aferição da **tempestividade** do ato de interposição do apelo extremo.

Na realidade, o conteúdo absolutamente **ilegível** da autenticação mecânica lançada na petição recursal - precisamente porque **impede** a segura **aferição** da tempestividade do recurso extraordinário, inviabilizando-a por completo - **equivale** à **ausência** desse dado de inquestionável relevância, circunstância esta que importa em **descumprimento** de ônus processual, que, em tema de formação do traslado, incumbe, **exclusivamente**, ao agravante, consoante **adverte** a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

"A autenticação do protocolo na petição de interposição do RE deve ser legível para permitir a aferição da tempestividade do recurso."

(**AI 229.960-AgR/DF**, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA)

"*Agravo de instrumento. Para efeito de declaração da insuficiência do traslado, equivale, à falta de certidão, a existência daquela que se mostre ilegível.*"

(**AI 201.348-AgR-ED/MG**, Rel. Min. OCTAVIO GALLOTTI)

"*AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONTEÚDO* ***ILEGÍVEL*** *DA* ***AUTENTICAÇÃO MECÂNICA*** *LANÇADA NA PETIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO -* ***IMPOSSIBILIDADE*** *DE AFERIÇÃO DA TEMPESTIVIDADE DO APELO EXTREMO - RECURSO DE AGRAVO* ***IMPROVIDO****.*

- ***Não se presume*** *a tempestividade dos recursos em geral,* ***pois incumbe****, a quem recorre, o* ***ônus processual*** *de produzir,* ***com base*** *em dados oficiais inequívocos, elementos que* ***demonstrem*** *que a petição recursal foi* ***efetivamente*** *protocolada* ***em tempo oportuno****.*

O conteúdo absolutamente ***ilegível*** *dos elementos de ordem temporal constantes da autenticação mecânica lançada na petição recursal,* ***especialmente*** *daquele que concerne à data de interposição do recurso extraordinário,* ***impede*** *a aferição da* ***tempestividade*** *do apelo extremo,* ***equivalendo****, por isso mesmo, para os fins a que alude a Súmula 288/STF, à própria* ***ausência****, no traslado, de dado objetivo relevante,* ***imprescindível*** *ao controle jurisdicional desse específico pressuposto recursal.* ***Precedentes****.*"

(**AI 345.188-AgR/RS**, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

Sendo assim, e pelas razões expostas, **não conheço** do presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 24 de fevereiro de 2011.

(**120ª aniversário** da promulgação **da primeira** Constituição **republicana** do Brasil)

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 827.893 **(442)**

ORIGEM	: PROC - 200800054410 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL
PROCED.	: GOIÁS
RELATOR	**: MIN. AYRES BRITTO**
AGTE.(S)	: MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO MUNÍCIPIO DE ANÁPOLIS
AGDO.(A/S)	: VALDIVINO GONÇALVES XAVIER
ADV.(A/S)	: VERA LÚCIA LUÍZA DE ALMEIDA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: vistos, etc.

O recurso não merece acolhida, ante a ausência de prequestionamento do dispositivo constitucional tido por violado (inciso I do § 1° do art. 40), não havendo sido opostos embargos declaratórios para suprir eventual omissão.

Com efeito, tendo em vista as limitações da via extraordinária, o apelo extremo é julgado no tocante ao que já foi discutido no aresto recorrido. Se o órgão julgador não adotou entendimento explícito acerca da matéria deduzida nas razões recursais, não se pode pretender o seu exame nesta excepcional instância.

Incidem, portanto, no caso as Súmulas 282 e 356/STF.

Isso posto, e frente ao art. 557 do CPC e ao § 1º do art. 21 do RI/STF, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 15 de fevereiro de 2011.

Ministro AYRES BRITTO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 828.341 **(443)**

ORIGEM	: AC - 70031826340 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL
PROCED.	: RIO GRANDE DO SUL
RELATOR	**: MIN. GILMAR MENDES**
AGTE.(S)	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGDO.(A/S)	: TANIA JUSSARA LEAL PAZETTO
ADV.(A/S)	: MARÍLIA PINHEIRO MACHADO BUCHABQUI E OUTRO(A/S)

Decisão: Trata-se de agravo de instrumento contra decisão de inadmissibilidade de recurso extraordinário que impugna acordão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado:

"*APELAÇÃO CÍVEL.* CUSTAS PROCESSUAIS. ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. *Tendo em conta a nova realidade legislativa estadual (LE nº 12.613/07) e constitucional, com a consagração na CF de 1998, mediante a EC nº 45/04, da efetiva autonomia do Poder Judiciário, direcionam-se, atualmente, as receitas oriundas do pagamento das taxas, custas e emolumentos para o custeio dos serviços judiciais.* Custas processuais que, assim, devem ser recolhidas pelo Estado sendo inaplicável o parágrafo único do artigo 11 da Lei nº 8.121/85. Inafastabilidade das pessoas jurídicas de direito público da obrigação pelo pagamento da taxa judiciária conforme disposto na LE 8.960/89. Precedentes jurisprudenciais. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO DESPROVIDA." (fl. 60)

No recurso extraordinário, interposto com fundamento no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal, o recorrente sustenta a repercussão geral da matéria deduzida no recurso. No mérito, alega que houve ofensa aos artigos 2º; 25; 98, § 2º; 99; 135; 145, II, e 150, I, da Constituição Federal.

Nas razões recursais, defende que o Estado do Rio Grande do Sul não deve pagar custas judiciais ao Poder Judiciário do Estado, ao argumento de que "*haverá confusão entre as figuras do credor e devedor dessa verba, a impor a extinção da obrigação".* (fl. 93)

Decido.

O recurso não merece prosperar.

O acórdão recorrido decidiu que:

"(...) na Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2008, LE nº 12.750/07, estabelecendo-se, em seu art. 26, que todas as receitas geradas ou arrecadadas, a qualquer título, no âmbito da Administração Direta, devem ser recolhidas à conta do Tesouro do Estado, exceto os rendimentos provenientes das aplicações financeiras dos duodécimos dos Poderes Judiciário, Legislativo, incluído o Tribunal de Contas, do Ministério Público e da Defensoria Pública, e os rendimentos provenientes do gerenciamento dos recursos de que trata a Lei n.° 11.667, de 11 de setembro de 2001 e as receitas provenientes das Leis n° 12.613, de 8 de novembro de 2006, e n.° 12.692, de 29 de dezembro de 2006.

Assim, referidas receitas, não mais adentram no chamado caixa único, mas direcionam-se à conta específica do Poder Judiciário, pois destinadas a subvencionar especificamente os serviços judiciários.

Aliás, imperioso registrar a natureza tributária, reconhecida pelo STF,

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 1020534

das custas e emolumentos, que, enquanto taxa, possuem destinação específica de sua arrecadação aos serviços a ela atinentes (...)". (fl. 61v)

Assim, para entender de forma diversa, faz-se imprescindível o exame da legislação infraconstitucional aplicada ao caso, providência vedada por força do Verbete 280 da Súmula desta Corte. Nesse sentido, cito decisão análoga ao caso:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. CUSTAS DE PREPARO PARA OPOSIÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. LEI N. 12.613/2006: SÚMULA 280 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ALEGAÇÃO DE CONTRARIEDADE AO ART. 5º, INC. XXXV, LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO: OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO". (AI 824.130/RS, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe 16.12.2010).

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (arts. 21, § 1º, do RISTF e 557, *caput*, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 2 de março de 2011.

Ministro **Gilmar Mendes**
Relator
Documento assinado digitalmente

AGRAVO DE INSTRUMENTO 828.495 **(444)**

ORIGEM	: AC - 200283080003883 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5º REGIÃO
PROCED.	: PERNAMBUCO
RELATORA	**: MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S)	: GUILHERME CRUZ DE SOUZA COELHO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: MARCELO CAVALCANTI RAMOS E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.(A/S)	: VITOR YURI ANTUNES MACIEL

DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO CIVIL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO PARA AQUISIÇÃO DE IMÓVEL. SFH. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DO DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL SUPOSTAMENTE CONTRARIADO: SÚMULAS N. 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea *a*, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem por objeto o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 5º Região:

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SFH. CEF. LEGITIMIDADE PASSIVA. TABELA PRICE. CES. PREVISÃO CONTRATUAL. NECESSIDADE. SALDO DEVEDOR. AMORTIZAÇÕ. SISTEMÁTICA ADOTADA PELA CEF. LEGALIDADE. JUROS. TAXA EFETIVA ANUAL. LEIS N. 4.380/64 E 8.692/93. PEC/CP. DESCUMPRIMENTO PROVADO. SEGUROS HABITACIONAIS OBRIGATÓRIOS. VALOR. REAJUSTAMENTO. PEC/CP. INOBSERVÂNCIA. INDÉBITO. REPETIÇÃO. CRITÉRIOS'(fl. 39).

3. No recurso extraordinário, a Agravante afirma que o Tribunal a quo teria contrariado o art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República.

Argumenta que *"ao compelir esta empresa pública a revisar o Contrato de Mútuo Habitacional celebrado com a ora Requerida, entendendo terem sido violados dispositivos, a decisão ora combatida afronta princípios constitucionais, gerando perigoso a esta instituição financeira"* (fl. 108).

4. A decisão agravada teve como fundamento para a inadmissibilidade do recurso extraordinário a incidência da Súmula 282 do Supremo Tribunal Federal (fl. 130).

Examinados os elementos havidos nos autos, **DECIDO**.

5. Razão jurídica não assiste à Agravante.

6. O art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República não foi objeto de debate e decisão prévios no Tribunal de origem, tampouco foram opostos embargos de declaração com a finalidade de comprovar ter havido, no momento processual próprio, o prequestionamento. Incidem na espécie vertente as Súmulas n. 282 e 356 do Supremo Tribunal. Nesse sentido:

"*EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. A matéria constitucional contida no recurso extraordinário não foi objeto de debate e exame prévios no Tribunal a quo. Tampouco foram opostos embargos de declaração, o que não viabiliza o extraordinário, por ausência do necessário prequestionamento*" (AI 631.961-ED, de minha relatoria, Primeira Turma, DJe 15.5.2009).

Nada há, pois, a prover quanto às alegações da Agravante.

7. Pelo exposto, **nego seguimento a este agravo** (art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 23 de fevereiro de 2011.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 829.042 **(445)**

ORIGEM	: AC - 20020110513049 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL
PROCED.	: DISTRITO FEDERAL
RELATOR	**: MIN. AYRES BRITTO**
AGTE.(S)	: DISTRITO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO DISTRITO FEDERAL
AGDO.(A/S)	: FRANCISCO CARNEIRO FILHO
ADV.(A/S)	: MARIA APARECIDA GUIMARÃES SANTOS E OUTRO(A/S)

DECISÃO : vistos, etc.

Dou provimento ao agravo de instrumento e determino a sua conversão em recurso extraordinário, pelo fato de constarem dos autos os elementos necessários ao julgamento da causa (§§ 3º e 4º do art. 544 do CPC). Após, dê-se vista ao Procurador-Geral da República.

Publique-se.

Brasília, 11 de fevereiro de 2011.

Ministro AYRES BRITTO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 829.322 **(446)**

ORIGEM	: AC - 20030110119188 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL
PROCED.	: DISTRITO FEDERAL
RELATOR	**: MIN. CELSO DE MELLO**
AGTE.(S)	: LEILA APARECIDA VIEIRA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: LUÍS ANTÔNIO CASTAGNA MAIA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S)	: FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADV.(A/S)	: LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: O Superior Tribunal de Justiça, em decisão **transitada** em julgado, conheceu e deu provimento ao recurso especial interposto pela própria parte ora recorrente, **invalidando**, em conseqüência, o acórdão emanado do Tribunal "*a quo*", objeto do recurso extraordinário a que se refere o presente agravo de instrumento.

Constata-se, desse modo, que se registrou, no caso ora em exame, típica hipótese de **prejudicialidade**.

Sendo assim, e considerando a superveniência de fato processualmente relevante, **nego provimento** ao presente agravo de instrumento, por achar-se **prejudicado** o recurso extraordinário a que ele se refere.

Publique-se.

Brasília, 22 de fevereiro de 2011.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 829.919 **(447)**

ORIGEM	: AC - 200071000121440 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4º REGIÃO
PROCED.	: RIO GRANDE DO SUL
RELATOR	**: MIN. AYRES BRITTO**
AGTE.(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL FEDERAL
AGDO.(A/S)	: BERNADETE HAHNER SCHERER
ADV.(A/S)	: MARCELO LIPERT
ADV.(A/S)	: GLÊNIO LUÍS OHLWEILER FERREIRA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: vistos, etc.

O Superior Tribunal de Justiça acolheu a pretensão da parte agravante, ao apreciar o recurso especial interposto simultaneamente ao recurso extraordinário cuja admissibilidade ora se examina. Nessa contextura, o apelo extremo e, conseqüentemente, o agravo de instrumento manejado contra a decisão que lhe negou trânsito perderam os respectivos objetos.

Isso posto, e frente ao *caput* do art. 557 do CPC e ao inciso IX do art. 21 do RI/STF, julgo prejudicado o agravo.

Publique-se.

Brasília, 22 de fevereiro de 2011.

Ministro AYRES BRITTO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 830.452 **(448)**

ORIGEM	: AC - 10686071970574001 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL
PROCED.	: MINAS GERAIS
RELATOR	**: MIN. AYRES BRITTO**
AGTE.(S)	: ESTADO DE MINAS GERAIS
ADV.(A/S)	: ADVOGADO-GERAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGDO.(A/S)	: CHAMS LAUAR COLARES
ADV.(A/S)	: CELSO SOARES GUEDES FILHO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: vistos, etc.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 1020534

O agravo não merece acolhida. Isso porque a instância judicante de origem adotou fundamento constitucional autônomo, suficiente por si só à manutenção do julgado, qual seja, o inciso XVII do art. 7º combinado com o § 3º do art. 39, que permaneceu inatacado no recurso extraordinário. Pelo que é de se aplicar a Súmula 283/STF:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles."

Isso posto, e frente ao art. 557 do CPC e ao § 1º do art. 21 do RI/STF, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 21 de fevereiro de 2011.

Ministro AYRES BRITTO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 830.487 **(449)**

ORIGEM	: AC - 1130100 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL
PROCED.	: RIO DE JANEIRO
RELATOR	**: MIN. CELSO DE MELLO**
AGTE.(S)	: NUHAM SZPRINC
ADV.(A/S)	: MARCELO LAMEGO CARPENTER E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

DECISÃO: O recurso extraordinário **a que se refere** o presente agravo de instrumento **não** se revela viável.

É que, em situações **assemelhadas** à destes autos, **a jurisprudência** do Supremo Tribunal Federal, **em reiterados** pronunciamentos, **tem assinalado não caber** recurso extraordinário contra decisões (**a**) **que deferem**, ou não, provimentos liminares **ou** (**b**) **que concedem**, ou não, a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, **pelo fato** de tais atos decisórios - **precisamente** porque **apenas** fundados **na verossimilhança** das alegações **ou na mera plausibilidade jurídica** da pretensão deduzida - **não** veicularem qualquer juízo **conclusivo** de constitucionalidade, **deixando** de ajustar-se, em conseqüência, às hipóteses consubstanciadas no art. 102, III, da Constituição.

Cabe assinalar, por necessário, **que ambas as Turmas** do Supremo Tribunal Federal **já firmaram entendimento** no sentido de que o ato decisório - **que apenas reconhece**, *como no caso ora em exame*, **a ocorrência** do "*periculum in mora*" **e a relevância jurídica** da pretensão deduzida pelo autor - **não traduz** manifestação jurisdicional **conclusiva** em torno da procedência, ou não, dos fundamentos jurídicos alegados pela parte interessada, **inviabilizando**, desse modo, a utilização do recurso extraordinário, **ante a ausência** de contrariedade **a qualquer** dispositivo constitucional, **ainda** que o provimento de índole cautelar **possa**, *eventualmente*, revestir-se **de caráter satisfativo** (**AI 269.395/SP**, Rel. Min. CELSO DE MELLO – **RE 226.471/RO**, Rel. Min. ILMAR GALVÃO – **RE 232.068-AgR/SP**, Rel. Min. CELSO DE MELLO – **RE 234.153/PE**, Rel. Min. MOREIRA ALVES – **RE 239.874-AgR/SP**, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA – **RE 272.194/AL**, Rel. Min. SYDNEY SANCHES, **v.g.**):

"***RE - DEMANDA CAUTELAR - LIMINAR***. *A* ***liminar*** *concedida em demanda cautelar, objeto de confirmação no julgamento de agravo de instrumento,* ***não é impugnável*** *mediante recurso extraordinário.*"

(**AI 245.703-AgR/SP**, Rel. Min. MARCO AURÉLIO - **grifei**)

"*Agravo regimental.* ***Não cabimento de recurso extraordinário*** *contra acórdão que* ***defere liminar*** *por entender que ocorrem os* ***requisitos*** *do 'fumus boni iuris' e do 'periculum in mora'.*

- Em se tratando de acórdão que deu provimento a agravo para deferir a liminar pleiteada por entender que havia o 'fumus boni iuris' e o 'periculum in mora', o que o aresto afirmou, com referência ao primeiro desses requisitos, foi que os fundamentos jurídicos (no caso, constitucionais) do mandado de segurança eram relevantes, ***o que****, evidentemente,* ***não é manifestação conclusiva da procedência deles para ocorrer a hipótese de cabimento do recurso extraordinário*** *pela letra 'a' do inciso III do artigo 102 da Constituição (que é a dos autos) que exige, necessariamente, decisão que haja desrespeitado dispositivo constitucional, por negar-lhe vigência ou por tê-lo interpretado erroneamente ao aplicá-lo ou ao deixar de aplicá-lo.*

Agravo a que se ***nega*** *provimento.*"

(**AI 252.382-AgR/PE**, Rel. Min. MOREIRA ALVES - **grifei**)

"***RE****: cabimento: decisão cautelar, desde que definitiva: conseqüente* ***inadmissibilidade*** *contra acórdão que, em agravo, confirma liminar, a qual, podendo ser revogada a qualquer tempo pela instância a quo,* ***é insuscetível*** *de ensejar o cabimento do recurso extraordinário, não por ser interlocutória,* ***mas*** *sim* ***por não ser definitiva****.*"

(**RE 263.038/PE**, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE - **grifei**)

Cumpre referir, ainda, **no sentido da presente decisão**, a existência de julgamento emanado da colenda **Primeira Turma** do Supremo Tribunal Federal, **cujo entendimento**, sobre a matéria ora em análise, **reiterou** a **diretriz** jurisprudencial que se vem de mencionar, advertindo - **mesmo tratando-se** de hipótese de tutela antecipatória - **não se revelar cabível** a interposição de recurso extraordinário, **por inocorrente**, em tal situação, "*manifestação conclusiva*" sobre matéria de índole constitucional (**RE 315.052/SP**, Rel. Min. MOREIRA ALVES, "*in*" **Informativo/STF** nº 270).

Não se pode perder de perspectiva, na apreciação da presente causa, que o entendimento jurisprudencial ora referido **sempre prevaleceu** no Supremo Tribunal Federal, **cuja orientação**, na matéria, **ao admitir** a possibilidade de interposição de recurso extraordinário contra decisão interlocutória, tem enfatizado a **necessidade** de tal atodecisório revelar-se **definitivo** (**RTJ 17-18/114**, Rel. Min. VICTOR NUNES - **RTJ 31/322**, Rel. Min. EVANDRO LINS):

"*(...) O recurso extraordinário* ***é admissível*** *de decisão de caráter* ***interlocutório****, quando ela configura uma questão federal,* ***encerrada definitivamente*** *nas instâncias locais.*"

(**RTJ 41/153**, Rel. Min. HERMES LIMA - **grifei**)

Cumpre acentuar, neste ponto, que essa orientação **acha-se presentemente sumulada** por esta Corte, **como resulta claro da Súmula 735** do Supremo Tribunal Federal, **cuja formulação** possui o seguinte conteúdo:

"***Não cabe*** *recurso extraordinário* ***contra*** *acórdão* ***que defere*** *medida liminar.*" (**grifei**)

Sendo assim, pelas razões expostas, **nego provimento** ao presente agravo de instrumento, **eis que se revela incabível** o recurso extraordinário a que ele se refere.

Publique-se.

Brasília, 14 de fevereiro de 2011.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 830.544 **(450)**

ORIGEM	: AC - 10073080383554001 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL
PROCED.	: MINAS GERAIS
RELATOR	**: MIN. CELSO DE MELLO**
AGTE.(S)	: ESTADO DE MINAS GERAIS
ADV.(A/S)	: ADVOGADO-GERAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGDO.(A/S)	: FILOMENO AFONSO DE FIGUEIREDO
ADV.(A/S)	: JOSÉ WASHINGTON FIGUEIREDO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: A **controvérsia jurídica** objeto deste processo **já foi dirimida** pelo **Plenário** do Supremo Tribunal Federal, que, **ao julgar o RE 223.037/SE**, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA (**RTJ** 187/348-349), **fixou entendimento** consubstanciado em acórdão assim ementado:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE. COMPETÊNCIA PARA EXECUTAR SUAS PRÓPRIAS DECISÕES: IMPOSSIBILIDADE. NORMA PERMISSIVA CONTIDA NA CARTA ESTADUAL. INCONSTITUCIONALIDADE.

1. As decisões das Cortes de Contas que impõem condenação patrimonial aos responsáveis por irregularidades no uso de bens públicos têm eficácia de título executivo (CF, artigo 71, § 3º). Não podem, contudo, ser executadas por iniciativa do próprio Tribunal de Contas, seja diretamente ou por meio do Ministério Público que atua perante ele. Ausência de titularidade, legitimidade e interesse imediato e concreto.

2. A ação de cobrança somente pode ser proposta pelo ente público beneficiário da condenação imposta pelo Tribunal de Contas, por intermédio de seus procuradores que atuam junto ao órgão jurisdicional competente.

3. Norma inserida na Constituição do Estado de Sergipe, que permite ao Tribunal de Contas local executar suas próprias decisões (CE, artigo 68, XI). Competência não contemplada no modelo federal. Declaração de inconstitucionalidade, 'incidenter tantum', por violação ao princípio da simetria (CF, artigo 75).

Recurso extraordinário não conhecido."

O **exame** da presente causa **evidencia** que o acórdão impugnado em sede recursal extraordinária **ajusta-se** à diretriz jurisprudencial que esta Suprema Corte **firmou** na análise da matéria em referência.

Sendo assim, e considerando as razões expostas, **nego provimento** ao presente agravo de instrumento, **eis que** se revela **inviável** o recurso extraordinário a que ele se refere.

Publique-se.

Brasília, 24 de fevereiro de 2011.

(**120º aniversário** da promulgação **da primeira** Constituição **republicana** do Brasil)

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 830.571 **(451)**

ORIGEM	: EIAC - 335004301 - TURMA RECURSAL DE JUIZADOS ESPECIAIS ESTADUAIS
PROCED.	: MINAS GERAIS
RELATOR	**: MIN. CELSO DE MELLO**
AGTE.(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGDO.(A/S)	: ADMINISTRADORA CODÓ-MINAS LTDA
ADV.(A/S)	: RENATO ABIJAUDE SIMÃO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: O recurso extraordinário **a que se refere** o presente

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 1020534

agravo de instrumento **insurge-se** contra acórdão **que se apóia** em dois (2) fundamentos, **um dos quais** possui caráter infraconstitucional.

Cabe acentuar , neste ponto, que, **em situações** nas quais o tema de índole meramente legal **deixa de ser apreciado** pelo E. Superior Tribunal de Justiça - **seja** porque **não** interposto o pertinente recurso especial, **seja** porque, **embora** deduzido o apelo excepcional em questão, a parte recorrente **nele não impugna** o referido fundamento de natureza infraconstitucional, **seja**, ainda, porque **denegado** processamento ao recurso especial (a que **não** se seguiu a utilização do **cabível** agravo de instrumento), **seja**, finalmente, porque o recurso especial **não foi** conhecido **ou** provido -, a **jurisprudência** desta Suprema Corte, **em ocorrendo** qualquer dessas hipóteses, **tem aplicado** a doutrina constante da Súmula 283/STF.

Isso significa , portanto, **presente** o contexto em exame, que a **ausência** de impugnação do fundamento legal **subjacente** ao acórdão recorrido, **que se revelava** suscetível de impugnação em sede recursal adequada, **basta para conferir**, por si só, em **qualquer** das situações **acima** referidas, **subsistência autônoma** à decisão ora questionada **nesta** causa, **precisamente** em decorrência da **preclusão** do fundamento infraconstitucional mencionado, **tal como adverte** o magistério jurisprudencial que o Supremo Tribunal Federal **firmou** na matéria (**RTJ** 151/261-262 – **AI 237.774-AgR/SP**, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA – **RE 168.517/RS**, Rel. Min. ILMAR GALVÃO – **RE 273.834/RJ**, Rel. Min. CELSO DE MELLO, **v.g**.).

Sendo assim, considerando as razões expostas, **atento à Súmula 283** desta Suprema Corte, **nego provimento** ao **presente** agravo de instrumento, **eis que** se revela **inviável** o recurso extraordinário a que ele se refere, **inclusive** no que concerne à hipótese prevista no art. 102, III, "**c**", da Constituição, **pois**, quanto a esta, **não ficou demonstrado**, pela parte agravante, que o acórdão recorrido julgou válida lei local em face da Constituição da República.

Publique-se.

Brasília, 22 de fevereiro de 2011.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 830.818 **(452)**

ORIGEM : AC - 20010110426180 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
AGTE.(S) : FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADV.(A/S) : CHRISTINA PORFÍRIO TELES SILVA
AGDO.(A/S) : ANTÔNIO KIOZI MAKIYAMA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : SÔNIA MARIA DE OLIVEIRA BASSO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: O Supremo Tribunal Federal, **apreciando** a ocorrência, ou não, de controvérsia **impregnada** de transcendência **e observando** o procedimento **a que se refere** a Lei nº 11.418/2006, **entendeu destituída de repercussão geral** a questão constitucional **suscitada no RE 582.504-RG/RJ**, Rel. Min. CEZAR PELUSO.

O não atendimento desse **pré**-requisito de admissibilidade recursal, **considerado** o que dispõe o art. 322 do RISTF, **na redação** dada pela Emenda Regimental nº 21/2007, **inviabiliza o conhecimento** do recurso extraordinário interposto pela parte ora agravante.

Sendo assim, e em face das razões expostas, **nego provimento** ao presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2011.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 831.912 **(453)**

ORIGEM : AC - 200734000113400 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1º REGIÃO
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S) : MULTI EDUCATIVA SOCIEDADE EDUCACIONAL LTDA
ADV.(A/S) : ELVIS DEL BARCO CAMARGO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : UNIÃO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGDO.(A/S) : CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRÁS
ADV.(A/S) : LIANA FERNANDES DE JESUS

DECISÃO: O assunto versado no recurso extraordinário corresponde ao tema 319 da sistemática da repercussão geral, cujo paradigma é o AI-RG 735.933, de minha relatoria, DJe 6.12.2010. Assim, devolvam-se os autos ao tribunal de origem, para que observe o disposto no art. 543-B do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 24 de fevereiro de 2011.

Ministro **Gilmar Mendes**
Relator
Documento assinado digitalmente

AGRAVO DE INSTRUMENTO 832.290 **(454)**

ORIGEM : RESP - 1148514 - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. AYRES BRITTO
AGTE.(S) : ESTADO DE SÃO PAULO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGDO.(A/S) : A L C (MENOR)
ADV.(A/S) : CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO

DECISÃO: vistos, etc.

O agravo não merece acolhida. Isso porque o colegiado de origem entendeu procedente o pedido de indenização por danos morais, bem como fixou o montante indenizatório, com base no conjunto fático-probatório dos autos. Logo, conclusão diversa da adotada no aresto impugnado encontraria óbice na Súmula 279/STF.

2. De mais a mais, tenho que a alegada ofensa às garantias do devido processo legal e da ampla defesa apenas ocorreria de modo reflexo ou indireto. No mesmo sentido é a jurisprudência desta nossa Corte, de que são exemplos os AIs 517.643-AgR, da relatoria do ministro Celso de Mello; e 273.604-AgR, da relatoria do ministro Moreira Alves.

3. Por outra volta, a jurisdição foi prestada de forma completa, em decisão devidamente fundamentada, embora em sentido contrário aos interesses da parte agravante.

4. À derradeira, incide a Súmula 636/STF.

Isso posto, e frente ao art. 557 do CPC e ao § 1º do art. 21 do RI/STF, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 21 de fevereiro de 2011.

Ministro AYRES BRITTO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 832.313 **(455)**

ORIGEM : RMS - 26591 - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. AYRES BRITTO
AGTE.(S) : A C DE M
ADV.(A/S) : CORNÉLIO GABRIEL VIEIRA
AGDO.(A/S) : G K K (REPRESENTADA POR A R K)
ADV.(A/S) : FABÍOLA KELLY CARDOSO GODINHO

DECISÃO : vistos, etc.

O recurso não merece acolhida. É que o aresto impugnado apreciou a controvérsia sob enfoque exclusivamente processual. Logo, afronta à Magna Carta apenas ocorreria de modo reflexo ou indireto, o que não enseja a abertura da via extraordinária.

De mais a mais, a jurisdição foi prestada de forma completa, em decisão devidamente fundamentada, embora em sentido contrário aos interesses da parte agravante, o que não caracteriza cerceamento de defesa.

Isso posto, e frente ao art. 557 do CPC e ao § 1º do art. 21 do RI/STF, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 1° de fevereiro de 2011.

Ministro AYRES BRITTO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 832.315 **(456)**

ORIGEM : PROC - 0024092962380 - TURMA RECURSAL DE JUIZADOS ESPECIAIS ESTADUAIS
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. AYRES BRITTO
AGTE.(S) : JURVON MOREIRA BHERING
ADV.(A/S) : JOSÉ TÔRRES BHERING E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

DECISÃO: vistos, etc.

Não consta dos autos cópia das contra-razões ao recurso extraordinário, peça obrigatória, nos termos do § 1º do art. 544 do CPC, com a redação dada pela Lei 10.352/2001. Como sabido, incumbe à parte agravante a correta formação do agravo de instrumento, por cuja deficiência responde.

De mais a mais, incidem as Súmulas 284 e 288/STF.

Isso posto, e frente ao art. 38 da Lei 8.038/1990 e ao § 1º do art. 21 do RI/STF, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2011.

Ministro AYRES BRITTO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 832.357 **(457)**

ORIGEM : AC - 200370000132229 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4º REGIÃO
PROCED. : PARANÁ
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 1020534

AGTE.(S) : UNIÃO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGDO.(A/S) : VIMADE-VITORIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA
ADV.(A/S) : RÚBIO EDUARDO GEISSMANN E OUTRO(A/S)
INTDO.(A/S) : CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRÁS
ADV.(A/S) : JOSÉ MARIA ARNT FERNÁNDEZ

DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. CORREÇÃO MONETÁRIA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA UNIÃO. MATÉRIA NÃO VERSADA NO ACÓRDÃO RECORRIDO: SÚMULA 284 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. MATÉRIA SEM REPERCUSSÃO GERAL: ART. 327, § 1º, DO REGIMENTO INTERNO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea *a*, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

"*TRIBUTÁRIO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. RESTITUIÇÃO EM AÇÕES" (fl. 82).*

3. A Agravante alega que o Tribunal *a quo* teria contrariado os arts. 2º; 5º, inc. II; 22, inc. VI, 97 e 150, inc. IV, da Constituição da República; e art. 34, § 12, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

4. A decisão agravada teve como fundamento para a inadmissibilidade do recurso extraordinário a necessidade de análise de matéria infraconstitucional (fl. 125).

Analisada a matéria posta à apreciação, **DECIDO**.

5. No julgamento do acórdão recorrido o Tribunal Regional Federal da 4ª Região não cuidou da questão afeita à responsabilidade subsidiária ou não da União. Assim, incide na espécie vertente a Súmula n. 284 do Supremo Tribunal. Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE: RAZÕES DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO DISSOCIADAS DA MATÉRIA VERSADA NO JULGADO RECORRIDO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO" (AI 740.817-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJe 1º.7.2009).

6. No julgamento do Agravo Instrumento 735.933, Relator o Ministro Gilmar Mendes, este Supremo Tribunal assentou a inexistência de repercussão geral da questão discutida nestes autos, nestes termos:

"*A CONTROVÉRSIA RELATIVA AOS CRITÉRIOS DE CORREÇÃO MONETÁRIA UTILIZADOS PARA A DEVOLUÇÃO DO EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO INCIDENTE SOBRE O CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA, INSTITUÍDO PELA LEI N. 4.156/62 É MATÉRIA DE ÍNDOLE INFRACONSTITUCIONAL. EVENTUAL OFENSA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL, SE HOUVESSE, SERIA DE FORMA INDIRETA, HIPÓTESE QUE IMPEDE A ADMISSÃO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. Nesse sentido, destaco o julgamento do AI-AgR 581.690, Rel. Min. Joaquim Barbosa, 2ª Turma, DJe 26.5.2006 e do AI-AgR 602.530, Rel. Min. Ayres Britto, 1ª Turma, DJe 6.8.2010*" (AI 735.933-RG, Rel. Min. Gilmar Mendes, Plenário Virtual, DJ 6.12.2010).

Declarada a ausência de repercussão geral, os recursos extraordinários e agravos de instrumento que suscitarem a mesma questão constitucional podem ter o seu seguimento negado pelos respectivos relatores, conforme o § 1º do art. 327 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

7. Pelo exposto, **nego seguimento a este agravo** (art. 327, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 25 de fevereiro de 2011.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 832.685 **(458)**

ORIGEM : EDAAIRR - 1516415520075030107 - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. AYRES BRITTO**
AGTE.(S) : SINDICATO INTERMUNICIPAL DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - SINDIELETRO/MG
ADV.(A/S) : PAULO AFONSO DA SILVA
ADV.(A/S) : FLÁVIO CARDOSO ROESBERG MENDES E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
AGDO.(A/S) : CEMIG GERAÇÃO E TRANSMISSÃO S/A
AGDO.(A/S) : CEMIG DISTRIBUIÇÃO S/A
ADV.(A/S) : BEN-HUR SILVA DE ALBERGARIA FILHO
ADV.(A/S) : MANOEL BERNARDINO SOARES E OUTRO(A/S)

DECISÃO: vistos, etc.

O agravo não merece acolhida. É que entendimento diverso do adotado pelo Tribunal Superior do Trabalho exigiria a análise da legislação infraconstitucional pertinente. Providência vedada na instância recursal extraordinária.

Isso posto, e frente ao art. 557 do CPC e ao § 1º do art. 21 do RI/STF, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 21 de fevereiro de 2011.

Ministro AYRES BRITTO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 832.728 **(459)**

ORIGEM : AC - 20060154112000000 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL
PROCED. : MATO GROSSO DO SUL
RELATOR : **MIN. AYRES BRITTO**
AGTE.(S) : WALTER JOAQUIM MENINO
PROC.(A/S)(ES) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL
AGDO.(A/S) : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

DECISÃO: vistos, etc.

Dou provimento ao agravo de instrumento e determino a sua conversão em recurso extraordinário, pelo fato de constarem dos autos os elementos necessários ao julgamento da causa (§§ 3º e 4º do art. 544 do CPC).

Publique-se.

Brasília, 11 de fevereiro de 2011.

Ministro AYRES BRITTO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 832.779 **(460)**

ORIGEM : PROC - 70032353815 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DA PATRULHA
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DA PATRULHA
AGDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE OSÓRIO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE OSÓRIO
AGDO.(A/S) : FUNDAÇÃO ESTADUAL DE PROTEÇÃO AMBIENTAL HENRIQUE LUÍS HOESSLER - FEPAM
ADV.(A/S) : JULIANA PEDROSO FLORES E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADV.(A/S) : REJANE DE OLIVEIRA GRÜSSNER

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento contra decisão de inadmissibilidade de recurso extraordinário que impugna acórdão assim ementado:

"AGRAVO. PEDIDO DE SUSPENSÃO LIMINAR. PEDIDO DE CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO INDEFERIMENTO, POR INCABÍVEL, HAJA VISTA PRESSUPOR GRAUS DISTINTOS DE JURISDIÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 4º DA LEI Nº 4.327/92. DECISÃO JUDICIAL QUE DETERMINOU A SUSPENSÃO DAS OBRAS DA ESTAÇÃO DE TRATAMENTO DE EFLUENTES DE OSÓRIO E DOS EFEITOS DAS LICENÇAS PRÉVIA E DE INSTALAÇÃO CONCEDIDAS PELA FEPAM CARACTERIZAÇÃO DO MANIFESTO INTERESSE PÚBLICO E DA GRAVE LESÃO À ORDEM E À ECONOMIA PÚBLICAS. PRETENSÃO DE DISCUSSÃO DO MÉRITO DA AÇÃO ORDINÁRIA . IMPOSSIBILIDADE.

DECISÃO MANTIDA. AGRAVO DESPROVIDO. UNÂNIME".

No recurso extraordinário, interposto com fundamento no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal, sustenta-se ofensa ao artigo 225, da Constituição Federal.

O recorrente defende, em síntese, que a estação de tratamento de esgoto – ETE de Osório nos termos propostos provocará sérias consequências ao meio ambiente. Ademais, alega a necessidade de prévia elaboração de Estudo de impacto ambiental e relatório de impacto ambienta – EIA/RIMA para liberação de atividades potencialmente poluidoras.

Decido.

O recurso não merece prosperar.

Nos termos da jurisprudência desta Corte, as decisões que concedem ou denegam medidas cautelares ou provimentos liminares não perfazem juízo definitivo de constitucionalidade a ensejar o cabimento do recurso extraordinário pelo art. 102, III, "a", da Constituição.

Nesse sentido o AI-AgR 430.873, Rel. Min. Ellen Gracie, Segunda

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 1020534

Turma, DJe 25.6.2010, RE-AgR 613.182, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJe 17.9.2010, RE-AgR 540.982, Rel. Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJe 8.5.2009 e AC-AgR 1843, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, DJe 13.8.2010, este último com acórdão assim ementado:

"ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO JULGADO PREJUDICADO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 279 DO STF. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 283 DO STF. PRECEDENTES. IMPUGNAÇÃO DE ACÓRDÃO PROFERIDO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. SÚMULA 735 DO STF. AGRAVO IMPROVIDO. I - O acórdão recorrido decidiu a questão com base no conjunto fático probatório constante nos autos. Assim, a apreciação do RE demandaria o reexame de provas, o que atrai a incidência da Súmula 279 do STF. II - Incumbe à recorrente o dever de impugnar, de forma específica, cada um dos fundamentos da decisão atacada, sob pena de não conhecimento do recurso. Incidência da Súmula 283 do STF. Precedentes. III - Nos termos da jurisprudência desta Corte, as decisões que concedem ou denegam medidas cautelares ou provimentos liminares não perfazem juízo definitivo de constitucionalidade a ensejar o cabimento do recurso extraordinário pelo art. 102, III, a, da Constituição. Súmula 735 do STF. Precedentes. IV - Agravo regimental improvido".

Incide, portanto, no caso a Súmula 735 do Supremo Tribunal Federal.

Ademais, não há no caso situação excepcional que justifique a intervenção desta Corte.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso (art. 21, § 1º do RISTF e do art. 557, *caput* do Código de Processo Civil).

Publique-se.

Brasília, 3 de março de 2011.

Ministro **GILMAR MENDES**
Relator
Documento assinado digitalmente.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 832.813 **(461)**

ORIGEM	: AC - 9611325900 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL
PROCED.	: SÃO PAULO
RELATOR	**: MIN. AYRES BRITTO**
AGTE.(S)	: ORLANDO NEDOG E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: DARCY ROSA CORTESE JULIÃO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S)	: ESTADO DE SÃO PAULO
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO : vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão obstativa de recurso extraordinário, este interposto com suporte nas alíneas "a" e "c" do inciso III do art. 102 da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Pois bem, tenho que o recurso é intempestivo. Isso porque a decisão agravada foi publicada no dia 29/09/2010 (fls. 631), e a petição recursal foi protocolada na instância judicante de origem somente em 13/10/2010 (fls. 02), ou seja, após o término do prazo recursal, que se deu em 11/10/2010.

Ante o exposto, e frente ao art. 557 e ao § 5º do art. 543-A do CPC, bem como ao § 1º do art. 21 e ao § 1º do art. 327 do RI/STF, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 11 de fevereiro de 2011.

Ministro AYRES BRITTO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 832.854 **(462)**

ORIGEM	: RR - 755813018 - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
PROCED.	: RIO DE JANEIRO
RELATOR	**: MIN. CELSO DE MELLO**
AGTE.(S)	: ADAUTO MAGALHÃES BEZERRA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: LARISSA CHAUL DE CARVALHO OLIVEIRA
AGDO.(A/S)	: UNIÃO
ADV.(A/S)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

DECISÃO: A decisão de que se recorre **negou** trânsito a apelo extremo interposto pela parte ora agravante, no qual esta **sustenta** que o Tribunal "*a quo*" teria transgredido preceitos inscritos na Constituição da República.

Cumpre ressaltar que a suposta ofensa ao texto constitucional, **caso existente**, apresentar-se-ia por via reflexa, **eis** que a sua constatação reclamaria - **para que se configurasse** - a formulação de juízo prévio de legalidade, **fundado** na vulneração e infringência de dispositivos de ordem meramente legal. **Não se tratando** de conflito direto e frontal com o texto da Constituição, **como exigido** pela jurisprudência da Corte (**RTJ 120/912**, Rel. Min. SYDNEY SANCHES - **RTJ 132/455**, Rel. Min. CELSO DE MELLO), **torna-se inviável** o trânsito do recurso extraordinário, cujo processamento foi **corretamente** denegado na origem.

Sendo assim, e pelas razões expostas, **nego provimento** ao presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2011.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 832.874 **(463)**

ORIGEM	: MS - 428909 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL
PROCED.	: TOCANTINS
RELATOR	**: MIN. CELSO DE MELLO**
AGTE.(S)	: ESTADO DO TOCANTINS
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO TOCANTINS
AGDO.(A/S)	: GLOBAL VILLAGE TELECOM LTDA
ADV.(A/S)	: DANIEL ALMEIDA VAZ E OUTRO(A/S)

DECISÃO: O recurso extraordinário - **a que se refere** o presente agravo de instrumento - foi deduzido **extemporaneamente**, eis que interposto **em 24/02/2010** (fls. 519), **data anterior** àquela em que o Tribunal "*a quo*" **fez publicar** o acórdão proferido no julgamento dos embargos de declaração opostos pela parte ora agravada (**10/06/2010** – fls. 515), **momento este no qual efetivamente se exauriu**, para efeito de interposição do apelo extremo, **a via recursal ordinária**.

Tal circunstância **permite constatar**, na linha da jurisprudência **prevalecente** no Supremo Tribunal Federal, que o apelo extremo em causa foi interposto **prematuramente**, eis que deduzido **quando sequer existia**, formalmente, **o acórdão resultante** do julgamento dos embargos de declaração.

Impende assinalar, por necessário, **que a intempestividade** dos recursos **tanto** pode derivar de **impugnações prematuras** (que se **antecipam** à publicação dos acórdãos) **quanto** resultar de **oposições tardias** (que se registram **após o decurso** dos prazos recursais).

Em **qualquer** das duas situações - **impugnação prematura** (como na espécie) **ou** oposição tardia -, **a conseqüência** de ordem processual **é uma só**: **o não conhecimento** do recurso, por efeito de sua **extemporânea** interposição.

No caso, como precedentemente referido, o recurso extraordinário em questão foi deduzido **antes da publicação formal** do acórdão proferido **no exame** dos embargos de declaração, **o que impunha** - na linha do magistério jurisprudencial **que predomina** nesta Suprema Corte - **fosse** o apelo extremo **ratificado**, **tão logo publicado** o acórdão **consubstanciador** do julgamento **dos mencionados** embargos de declaração.

Cabe acentuar, neste ponto, **que o prazo** para interposiçãode recurso contra decisões colegiadas **só começa a fluir** da publicação **da súmula do acórdão** no órgão oficial. **Na pendência** dessa publicação, **qualquer** recurso eventualmente interposto **considerar-se-á intempestivo** (**RTJ** 88/1012 – **RTJ** 143/718-719 – **Pet1.320-AgR-AgR/DF**, Rel. Min. NELSON JOBIM, **v.g.**).

Os fundamentos que dão suporte a essa orientação jurisprudencial **põem em evidência** a circunstância de que **a publicação do acórdão gera efeitos processuais específicos**, pois, **além de formalizar** a integração dessa peça essencial ao processo, **confere-lhe** existência jurídica **e fixa-lhe** o próprio conteúdo material. **É mediante** a efetiva ocorrência **dessa publicação formal** que se viabiliza, processualmente, a intimação das partes, **inclusive** para efeito de interposição dos recursos pertinentes.

Isso significa que o prazo **para interposição** do recurso extraordinário **somente começará** a fluir **após** a publicação do acórdão que julgar os embargos de declaração.

Cumpre observar, no entanto, que **diversa** seria a situação processual da causa em questão, **se** a parte ora agravante - **posteriormente** à publicação do acórdão **concernente** ao julgamento dos embargos de declaração - **tivesse ratificado**, dentro do prazo recursal, o apelo extremo por ela **anteriormente** deduzido.

Tal situação, contudo, **não se registrou** no processo em análise, **pois**, como já enfatizado, a parte ora agravante **deixou de ratificar**, após a publicação do acórdão **consubstanciador** do julgamento dos embargos de declaração, **o apelo extremo** por ela interposto contra a decisão proferida no exame do recurso.

É importante assinalar, neste ponto, **que a omissão na qual incorreu** a parte ora recorrente **torna aplicável**, à espécie em exame, **a jurisprudência** desta Suprema Corte, **que acentua a extemporaneidade** do recurso extraordinário, que, **sem posterior ratificação** (como no caso), é deduzido **antes** da publicação do acórdão proferido em embargos de declaração (**AI 402.716-AgR/SP**, Rel. Min. ELLEN GRACIE – **AI 502.004-AgR/MG**, Rel. Min. AYRES BRITTO - **AI 625.373-AgR/RJ**, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI – **AI 699.165-AgR/BA**, Rel. Min. EROS GRAU – **AI 711.061/PR**, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI - **RE 370.757-AgR/SP**, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, **v.g.**):

"*1. É extemporâneo o recurso extraordinário protocolado antes do julgamento e da publicação da decisão proferida nos embargos declaratórios, sem posterior ratificação. Precedentes.*

2. Agravo regimental improvido."

(**AI 624.309-AgR/SP**, Rel. Min. ELLEN GRACIE)

Sendo assim, e pelas razões expostas, **nego provimento** ao presente agravo de instrumento, **eis que** se revela processualmente **inviável** -

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 1020534

por intempestivo - o recurso extraordinário a que ele se refere.

Publique-se.

Brasília, 15 de fevereiro de 2011.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 832.942 **(464)**

ORIGEM : PROC - 2155 - TURMA RECURSAL DE JUIZADOS ESPECIAIS ESTADUAIS
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. AYRES BRITTO
AGTE.(S) : TALITO ENDLER
ADV.(A/S) : PLINIO MACHADO RIZZI E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : SUL AMÉRICA SEGUROS DE VIDA E PREVIDÊNCIA S/A
ADV.(A/S) : LUCIANO GIONGO BRESCIANI E OUTRO(A/S)

DECISÃO : vistos, etc.

O agravo não merece acolhida. É que a controvérsia sob exame não transborda os limites do âmbito infraconstitucional. Logo, ofensa à Constituição Federal, se existente, apenas ocorreria de forma reflexa ou indireta.

Isso posto, e frente ao art. 557 do CPC e ao § 1º do art. 21 do RI/STF, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 09 de março de 2011.

Ministro AYRES BRITTO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 832.991 **(465)**

ORIGEM : AIRR - 1017408820055100012 - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
AGTE.(S) : FLORENICE NERES NOGUEIRA
ADV.(A/S) : CARLOS VICTOR AZEVEDO SILVA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DO DISTRITO FEDERAL S/A - CEASA DF
ADV.(A/S) : RAUL QUEIROZ NEVES

DECISÃO: A decisão de que se recorre **negou** trânsito a apelo extremo interposto pela parte ora agravante, no qual esta **sustenta** que o Tribunal "*a quo*" teria transgredido preceitos inscritos na Constituição da República.

Cumpre ressaltar que a suposta ofensa ao texto constitucional, **caso existente**, apresentar-se-ia por via reflexa, **eis que** a sua constatação reclamaria - **para que se configurasse** - a formulação de juízo prévio de legalidade, **fundado** na vulneração e infringência de dispositivos de ordem meramente legal. **Não se tratando** de conflito direto e frontal com o texto da Constituição, **como exigido** pela jurisprudência da Corte (**RTJ 120/912**, Rel. Min. SYDNEY SANCHES - **RTJ 132/455**, Rel. Min. CELSO DE MELLO), **torna-se inviável** o trânsito do recurso extraordinário, cujo processamento foi **corretamente** denegado na origem.

De outro lado, o acórdão recorrido **decidiu** a controvérsia à luz dos fatos **e** das provas existentes nos autos, circunstância esta que **obsta** o próprio conhecimento do apelo extremo, em face do que se contém na **Súmula 279** do Supremo Tribunal Federal.

Sendo assim, pelas razões expostas, **nego provimento** ao presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 24 de fevereiro de 2011.

(**120º aniversário** da promulgação **da primeira** Constituição **republicana** do Brasil)

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 832.997 **(466)**

ORIGEM : RR - 264200809409000 - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : MIN. AYRES BRITTO
AGTE.(S) : HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO
ADV.(A/S) : GISELLE ESTEVES FLEURY E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : LUIZ PEDRO FEDRIGO
ADV.(A/S) : IDAMARA PELLEGRINI PASQUALOTTO

DECISÃO: vistos, etc.

O recurso não merece acolhida. Isso porque o Supremo Tribunal Federal já firmou o entendimento de que o inciso XXIX do art. 7º da Carta Magna de 1988 não estabelece regra acerca da espécie de prescrição da ação trabalhista, se total ou parcial, restringindo-se a questão ao âmbito infraconstitucional. Logo, é vedada a abertura da instância extraordinária.

Vejam-se, a propósito, os AIs 200.733-AgR, da relatoria do ministro Moreira Alves; 262.472-AgR, da relatoria do ministro Sepúlveda Pertence; 401.154-AgR, da relatoria do ministro Ilmar Galvão; 569.103-AgR, da minha relatoria; 520.706-AgR, da relatoria da ministra Ellen Gracie; e 617.001-AgR, da relatoria do ministro Gilmar Mendes.

De mais a mais, anoto que a jurisdição foi prestada de forma completa, em decisão devidamente fundamentada, embora em sentido contrário aos interesses da parte agravante, o que não caracteriza cerceamento de defesa.

Ante o exposto, e frente ao art. 557 do CPC e ao § 1º do art. 21 do RI/STF, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 14 de fevereiro de 2011.

Ministro AYRES BRITTO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 832.999 **(467)**

ORIGEM : AC - 20040110975479 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. AYRES BRITTO
AGTE.(S) : DISTRITO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO DISTRITO FEDERAL
AGDO.(A/S) : SIDNEY BENTO MOREIRA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : VALÉRIO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: vistos, etc.

Dou provimento ao agravo de instrumento e determino a sua conversão em recurso extraordinário, pelo fato de constarem dos autos os elementos necessários ao julgamento da causa (§§ 3º e 4º do art. 544 do CPC). Após, dê-se vista ao Procurador-Geral da República.

Publique-se.

Brasília, 17 de fevereiro de 2011.

Ministro AYRES BRITTO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 833.015 **(468)**

ORIGEM : AI - 1188245 - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. AYRES BRITTO
AGTE.(S) : CLÍNICA RENAL SANTA LÚCIA LTDA
ADV.(A/S) : ARLINDO TONETTO QUERUZ E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : UNIÃO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DECISÃO: vistos, etc.

O agravo não merece acolhida. É que a decisão impugnada negou seguimento ao recurso extraordinário porque ausente o prequestionamento dos dispositivos constitucionais tidos por violados (Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal). A petição de agravo, contudo, não atacou referido fundamento, que, portanto, permanece incólume.

Ante o exposto, e frente ao art. 557 do CPC e ao § 1º do art. 21 do RI/STF, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 22 de fevereiro de 2011.

Ministro AYRES BRITTO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 833.043 **(469)**

ORIGEM : AC - 10460070281361001 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. AYRES BRITTO
AGTE.(S) : GILBERTO ZIA
ADV.(A/S) : JOSÉ LUIZ GONÇALVES
AGDO.(A/S) : ESTADO DE MINAS GERAIS
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

DECISÃO : vistos, etc.

O recurso não merece acolhida. Isso porque a parte recorrente busca o revolvimento de matéria já alcançada pela coisa julgada, dado que pretende rediscutir, em nova ação ordinária, matéria já objeto de processo de conhecimento, o que se mostra inviável.

No mesmo sentido, vejam-se os REs 269.878, da relatoria do ministro Sydney Sanches; 270.210, da relatoria do ministro Sepúlveda Pertence; 293.218, da relatoria do ministro Celso de Mello; e 473.715-AgR, da minha relatoria.

À derradeira, incidem as Súmula 282 e 356/STF.

Ante o exposto, e frente ao art. 557 do CPC e ao § 1º do art. 21 do RI/STF, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2011.

Ministro AYRES BRITTO
Relator

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 1020534

AGRAVO DE INSTRUMENTO 833.093 **(470)**

ORIGEM : AIRR - 1922403920085030030 - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
AGTE.(S) : REAL ALIMENTOS LTDA
ADV.(A/S) : DANIEL MUNIZ DA SILVA
ADV.(A/S) : SORAYA DE ALMEIDA CLEMENTINO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : CREUZA APARECIDA DA SILVA
ADV.(A/S) : FERNANDO CAMPOS GUIMARÃES
ADV.(A/S) : MÁRCIA DE FÁTIMA AMARAL GUIMARÃES

DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO – CONTROVÉRSIA SOBRE CABIMENTO DE RECURSO DA COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO – IMPROPRIEDADE.

1. Nota-se que o não-processamento do recurso extraordinário pelo Tribunal Superior do Trabalho vem desaguando, com verdadeira automaticidade, na interposição de agravo. Para tanto, articula-se com a ofensa à Carta da República, quando, na realidade, o acórdão impugnado na via excepcional faz-se alicerçado em interpretação de normas estritamente legais – as que regem os recursos trabalhistas. No caso dos autos, deu-se essa prática.

Em momento algum, a Corte de origem adotou entendimento conflitante com a Constituição Federal. O que se observa é a tentativa de transformar o Supremo em órgão simplesmente revisor das decisões prolatadas na última instância do Judiciário Trabalhista. Este agravo somente serve à sobrecarga da máquina judiciária, ocupando espaço que deveria ser utilizado no exame de outro processo.

2. Ante o quadro, conheço do agravo e o desprovejo.

3. Publiquem.

Brasília, 28 de fevereiro de 2011.

Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 833.177 **(471)**

ORIGEM : AIRR - 151419620075030069 - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
AGTE.(S) : RIO BRANCO ALIMENTOS S/A
ADV.(A/S) : DANIEL MUNIZ DA SILVA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MAYER DE SOUZA LEMOS
ADV.(A/S) : MARCO ANTONIO MARTINS DE CARVALHO
AGDO.(A/S) : LVM PRODOTTI ALIMENTARI LTDA

DECISÃO: A decisão de que se recorre **negou** trânsito a apelo extremo interposto pela parte ora agravante, no qual esta **sustenta** que o Tribunal "*a quo*" teria transgredido preceitos inscritos na Constituição da República.

Cumpre ressaltar que a suposta ofensa ao texto constitucional, **caso existente**, apresentar-se-ia por via reflexa, **eis** que a sua constatação reclamaria - **para que se configurasse** - a formulação de juízo prévio de legalidade, **fundado** na vulneração e infringência de dispositivos de ordem meramente legal. **Não se tratando** de conflito direto e frontal com o texto da Constituição, **como exigido** pela jurisprudência da Corte (**RTJ 120/912**, Rel. Min. SYDNEY SANCHES - **RTJ 132/455**, Rel. Min. CELSO DE MELLO), **torna-se inviável** o trânsito do recurso extraordinário, cujo processamento foi **corretamente** denegado na origem.

Sendo assim, e pelas razões expostas, **nego provimento** ao presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 24 de fevereiro de 2011.

(**120º aniversário** da promulgação **da primeira** Constituição **republicana** do Brasil)

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 833.205 **(472)**

ORIGEM : AC - 20070110351956 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. AYRES BRITTO
AGTE.(S) : DISTRITO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO DISTRITO FEDERAL
AGDO.(A/S) : ALAÔR TOMAZ PINTO
ADV.(A/S) : RENATO BORGES REZENDE

DECISÃO : vistos, etc.

Dou provimento ao agravo de instrumento e determino a sua conversão em recurso extraordinário, pelo fato de constarem dos autos os elementos necessários ao julgamento da causa (§§ 3º e 4º do art. 544 do CPC).

Publique-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2011.

Ministro AYRES BRITTO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 833.277 **(473)**

ORIGEM : AIRR - 1332200700923402 - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
PROCED. : MATO GROSSO
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
AGTE.(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S/A
ADV.(A/S) : DÉCIO FREIRE E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : LENIR DE JESUS DIAS BASTOS
ADV.(A/S) : ISRAEL ANÍBAL SILVA
AGDO.(A/S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO BANCO DA AMAZÔNIA S/A - CAPAF
ADV.(A/S) : SÉRGIO LUÍS TEIXEIRA DA SILVA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Ausente o indispensável prequestionamento da matéria constitucional, **que não se admite implícito** (**RTJ** 125/1368 - **RTJ** 131/1391 - **RTJ**144/300 - **RTJ** 153/989), **incidem** as Súmulas 282 e 356 desta Corte (**RTJ** 159/977).

De outro lado, **cumpre ressaltar** que a suposta ofensa ao texto constitucional, **caso existente**, apresentar-se-ia por via reflexa, **eis que** a sua constatação reclamaria - **para que se configurasse** - a formulação de juízo prévio de legalidade, **fundado** na vulneração e infringência de dispositivos de ordem meramente legal. **Não se tratando** de conflito direto e frontal com o texto da Constituição, **como exigido** pela jurisprudência da Corte (**RTJ120/912**, Rel. Min. SYDNEY SANCHES - **RTJ 132/455**, Rel. Min. CELSO DE MELLO), **torna-se inviável** o trânsito do recurso extraordinário, cujo processamento foi **corretamente** denegado na origem.

Sendo assim, e considerando as razões expostas, **nego provimento** ao **presente** agravo de instrumento, eis que se revela **inviável** o recurso extraordinário a que ele se refere.

Publique-se.

Brasília, 24 de fevereiro de 2011.

(**120º aniversário** da promulgação **da primeira** Constituição **republicana** do Brasil)

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 833.465 **(474)**

ORIGEM : AC - 20040111253145 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. AYRES BRITTO
AGTE.(S) : AMERICEL S/A
ADV.(A/S) : GERALDO MASCARENHAS LOPES CANÇADO DINIZ
ADV.(A/S) : RHUANA RODRIGUES CÉSAR E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : DISTRITO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO DISTRITO FEDERAL

DECISÃO: vistos, etc.

O recurso não merece acolhida. É que o aresto impugnado apreciou a controvérsia sob enfoque processual. Logo, afronta à Magna Carta de 1988, se existente, ocorreria de forma reflexa ou indireta, o que não enseja a abertura da via extraordinária.

Isso posto, e frente ao art. 557 do CPC e ao § 1º do art. 21 do RI/STF, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 11 de fevereiro de 2011.

Ministro AYRES BRITTO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 833.616 **(475)**

ORIGEM : APCRIM - 200905006273 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. AYRES BRITTO
AGTE.(S) : ATHOS FERREIRA GUSMÃO
ADV.(A/S) : FÁBIO JOSÉ DE FARIA PROCACI
AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ASSIST.(S) : CONDOMÍNIO JARDIM UBÁ II
ADV.(A/S) : JOSE ANTONIO DE SOUZA AMADOR JUNIOR
INTDO.(A/S) : PLÍNIO ALBERTO MOREIRA D'ASSUMPÇÃO

DECISÃO: vistos, etc.

O recurso não merece acolhida. É que a instância judicante de origem negou seguimento ao apelo extremo porque a parte recorrente não se desincumbiu do dever processual de que trata o § 3º do art. 543-A do CPC, introduzido pela Lei nº 11.418/2006. A petição de agravo, todavia, não atacou o mencionado fundamento. Logo, ficou incólume a decisão agravada.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 1020534

Ante o exposto, e frente ao art. 38 da Lei 8.038/1990 e ao § 1º do art. 21 do RI/STF, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 24 de fevereiro de 2011.

Ministro AYRES BRITTO

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 834.126 **(476)**

ORIGEM : PROC - 203878401 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S) : ESTADO DE PERNAMBUCO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO
AGDO.(A/S) : MANOEL FERNANDO TINÉE COSTA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ALBERTO LUIZ DE FRANÇA SOUZA E OUTRO(A/S)

Decisão: O assunto versado no recurso extraordinário corresponde ao tema 163 da sistemática da repercussão geral, cujo paradigma é o RE-RG 593.068, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJe 22.5.2009. Assim, devolvam-se os autos ao tribunal de origem, para que observe o disposto no art. 543-B do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 1º de março de 2011.

Ministro **Gilmar Mendes**

Relator

Documento assinado digitalmente.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 834.192 **(477)**

ORIGEM : AIRR - 2294200392121400 - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE
RELATOR : MIN. AYRES BRITTO
AGTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AGDO.(A/S) : ADALI SOARES LINS BAHIA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : MAURO MIGUEL PEDROLLO

DECISÃO : vistos, etc.

O recurso não merece acolhida. Isso porque a instância judicante de origem se limitou à análise de matéria eminentemente processual, cujo reexame é vedado neste momento processual.

De mais a mais, o Supremo Tribunal Federal já firmou o entendimento de que o inciso XXIX do art. 7º da Carta Magna de 1988 não estabelece regra acerca da espécie de prescrição da ação trabalhista, se total ou parcial, restringindo-se a questão ao âmbito infraconstitucional. Logo, é vedada a abertura da via extraordinária.

Isso posto, e frente ao art. 557 do CPC e ao § 1º do art. 21 do RI/STF, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2011.

Ministro AYRES BRITTO

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 834.343 **(478)**

ORIGEM : AC - 200780000069360 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5º REGIÃO
PROCED. : ALAGOAS
RELATOR : MIN. AYRES BRITTO
AGTE.(S) : FEDERAÇÃO NACIONAL DOS POLICIAIS RODOVIÁRIOS FEDERAIS - FENAPRF
ADV.(A/S) : RODRIGO ALBUQUERQUE DE VICTOR
ADV.(A/S) : MARCO ANTÔNIO ACIOLI SAMPAIO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

DESPACHO: vistos, etc.

Retornem os autos à origem, onde deverão permanecer até a decisão definitiva do Superior Tribunal de Justiça no recurso especial simultaneamente interposto.

Publique-se.

Brasília, 04 de fevereiro de 2011.

Ministro AYRES BRITTO

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 834.400 **(479)**

ORIGEM : AC - 200780000042766 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5º REGIÃO
PROCED. : ALAGOAS
RELATOR : MIN. AYRES BRITTO
AGTE.(S) : UNIÃO
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AGDO.(A/S) : FENARPRF - FEDERAÇÃO NACIONAL DOS POLICIAIS RODOVIÁRIOS FEDERAIS
ADV.(A/S) : RODRIGO ALBUQUERQUE DE VICTOR E OUTRO(A/S)

DESPACHO: vistos, etc.

Retornem os autos à origem, onde deverão permanecer até a decisão definitiva do Superior Tribunal de Justiça no recurso especial simultaneamente interposto.

Publique-se.

Brasília, 10 de fevereiro de 2011.

Ministro AYRES BRITTO

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 834.508 **(480)**

ORIGEM : AC - 10024060989167001 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. AYRES BRITTO
AGTE.(S) : LIDER SIGNATURE S/A
ADV.(A/S) : FERNANDA BARROS DA ROCHA SOARES E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : HELIT MANUTENÇÃO DE HELICÓPTEROS LTDA
ADV.(A/S) : ROBERTO DOS REIS
AGDO.(A/S) : ESTADO DE MINAS GERAIS
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

DECISÃO: vistos, etc.

Dou provimento ao agravo de instrumento e determino a sua conversão em recurso extraordinário, pelo fato de constarem dos autos os elementos necessários ao julgamento da causa (§§ 3º e 4º do art. 544 do CPC). Após, dê-se vista ao Procurador-Geral da República.

Publique-se.

Brasília, 22 de fevereiro de 2011.

Ministro AYRES BRITTO

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 834.602 **(481)**

ORIGEM : AC - 10194040365810001 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
AGTE.(S) : DEPARTAMENTO DE ESTRADA DE DO ESTADO DE MINAS GERAIS - DER/MG
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGDO.(A/S) : ANTONIO ANSELMO
ADV.(A/S) : PAULO PINTO DE ANDRADE

DECISÃO: A controvérsia suscitada no recurso extraordinário – **a que se refere** o presente agravo de instrumento - **já foi dirimida** por ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal (**RE 222.656/PR**, Rel. Min. OCTAVIO GALLOTTI – **RE 314.973-AgR/DF**, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA, **v.g.**):

"*DESVIO DE FUNÇÃO - CONSEQÜÊNCIA REMUNERATÓRIA - ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA - AFASTAMENTO. O sistema da Constituição Federal obstaculiza o enriquecimento sem causa, especialmente o do Estado. Longe fica de vulnerar a Carta Política acórdão que, diante de desvio de função, implica o reconhecimento do direito à percepção, como verdadeira indenização, do valor maior, sem estampar enquadramento no cargo, para o que seria indispensável o concurso público.*"

(**RE 275.840/RS**, Rel. p/ o acórdão Min. MARCO AURÉLIO)

"*Servidor público: firmou-se o entendimento do Supremo Tribunal, no sentido de que o desvio de função ocorrido em data posterior à Constituição de 1988 não pode dar ensejo ao reenquadramento. No entanto, tem o servidor direito de receber a diferença das remunerações, como indenização, sob pena de enriquecimento sem causa do Estado: precedentes.*"

(**AI 339.234/MG**, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE)

O acórdão impugnado em sede recursal extraordinária **ajusta-se** a essa orientação jurisprudencial.

Sendo assim, e pelas razões expostas, **nego provimento** ao **presente** agravo de instrumento, **eis que** se revela **inviável** o recurso extraordinário a que ele se refere.

Publique-se.

Brasília, 24 de fevereiro de 2011.

(**120º aniversário** da promulgação **da primeira** Constituição **republicana** do Brasil)

Ministro CELSO DE MELLO

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 834.646 **(482)**

ORIGEM : PROC - 70029763711 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
AGTE.(S) : PUXADORES E ACESSÓRIOS COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA
ADV.(A/S) : ÉDISON FREITAS DE SIQUEIRA

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 1020534

AGDO.(A/S) : PEDRO AVEDIS SEFERIAN E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ZAMORA GOMES NETO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: A decisão de que se recorre **negou** trânsito a apelo extremo interposto pela parte ora agravante, no qual esta **sustenta** que o Tribunal "*a quo*" teria transgredido preceitos inscritos na Constituição da República.

Cumpre ressaltar que a suposta ofensa ao texto constitucional, **caso existente**, apresentar-se-ia por via reflexa, **eis que** a sua constatação reclamaria - **para que se configurasse** - a formulação de juízo prévio de legalidade, **fundado** na vulneração e infringência de dispositivos de ordem meramente legal. **Não se tratando** de conflito direto e frontal com o texto da Constituição, **como exigido** pela jurisprudência da Corte (**RTJ 120/912**, Rel. Min. SYDNEY SANCHES - **RTJ 132/455**, Rel. Min. CELSO DE MELLO), **torna-se inviável** o trânsito do recurso extraordinário, cujo processamento foi **corretamente** denegado na origem.

Sendo assim, e pelas razões expostas, **nego provimento** ao presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 24 de fevereiro de 2011.

(**120º aniversário** da promulgação **da primeira** Constituição **republicana** do Brasil)

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 834.716 **(483)**

ORIGEM : AC - 10079062773381001 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. AYRES BRITTO
AGTE.(S) : COBRACON COBRAÇO CONSTRUÇÕES LTDA
ADV.(A/S) : DAVID GONÇALVES DE ANDRADE SILVA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE CONTAGEM
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE CONTAGEM

DECISÃO: vistos, etc.

O agravo não merece acolhida. É que o aresto impugnado não negou a previsão constitucional do direito à indenização por dano moral, mas apenas concluiu pela sua não-ocorrência no caso concreto. Nessa contextura, a pretensão da parte recorrente exigiria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Providência incabível na via extraordinária, nos termos da Súmula 279/STF.

Isso posto, e frente ao art. 557 do CPC e ao § 1º do art. 21 do RI/STF, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 22 de fevereiro de 2011.

Ministro AYRES BRITTO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 834.748 **(484)**

ORIGEM : AC - 200900162214 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. AYRES BRITTO
AGTE.(S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGDO.(A/S) : CESAR ALMEIDA FIGUEIREDO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : RONAN DOS SANTOS GOMES

DECISÃO: vistos, etc.

Dou provimento ao agravo de instrumento e determino a sua conversão em recurso extraordinário, pelo fato de constarem dos autos os elementos necessários ao julgamento da causa (§§ 3º e 4º do art. 544 do CPC). Após, dê-se vista ao Procurador-Geral da República.

Publique-se.

Brasília, 15 de fevereiro de 2011.

Ministro AYRES BRITTO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 834.881 **(485)**

ORIGEM : AC - 200272020050310 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
AGTE.(S) : TRONIC INDÚSTRIA DE MATERIAIS ESPORTIVOS LTDA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : AGNALDO CHAISE
AGDO.(A/S) : CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRÁS
ADV.(A/S) : JOSÉ MARIA ARNT FERNÁNDEZ
AGDO.(A/S) : UNIÃO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DECISÃO : Verifico **faltar**, nestes autos, cópia da certidão comprobatória da data da publicação do acórdão recorrido, **proferido nos segundos embargos de declaração** opostos em sede de apelação cível. Trata-se de peça **indispensável** à formação do instrumento de agravo, **porque** destinada a **comprovar** a tempestividade do apelo extremo (**Súmula 639/STF**).

Sem que a parte agravante promova a **adequada** e **integral** formação do instrumento, **com** a apresentação de **todas** as peças que dele **devem** constar **obrigatoriamente**, ou com qualquer outra que seja essencial à compreensão da controvérsia, **ou**, até mesmo, **à aferição da própria tempestividade** do recurso extraordinário deduzido (**RTJ 131/1403**, Rel. Min. CELSO DE MELLO), torna-se **inviável** conhecer do recurso de agravo (**AI 214.562-AgR/SC**, Rel. Min. MOREIRA ALVES), **cabendo enfatizar**, ainda, que a composição do traslado **deve** processar-se, necessariamente, **perante** o Tribunal "*a quo*" (**RTJ 144/948**, Rel. Min. CELSO DE MELLO - **AI 199.935-AgR/SP**, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA).

Sendo assim, e pelas razões expostas, **não conheço** do presente agravo de instrumento (**Súmula 288/STF**).

Publique-se.

Brasília, 22 de fevereiro de 2011.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 835.207 **(486)**

ORIGEM : AI - 20080400028638 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4º REGIÃO
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. AYRES BRITTO
AGTE.(S) : OLVEBRA INDUSTRIAL S/A
ADV.(A/S) : DANIEL PEGURARA BRAZIL
AGDO.(A/S) : UNIÃO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DECISÃO: vistos, etc.

O agravo não merece acolhida. É que a decisão agravada negou seguimento ao recurso extraordinário porque: a) incide a Súmula 283/STF; b) não houve o prequestionamento dos temas constitucionais suscitados; c) aplicação da Súmula 279/STF. A petição de agravo, contudo, não atacou o último fundamento.

Isso posto, e frente ao art. 557 do CPC e ao § 1º do art. 21 do RI/STF, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 24 de fevereiro de 2011.

Ministro AYRES BRITTO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 835.285 **(487)**

ORIGEM : AC - 200600114785 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. AYRES BRITTO
AGTE.(S) : FUNDACAO DEPARTAMENTO DE ESTRADA DE RODAGEM DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - FUNDERJ
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGDO.(A/S) : MANOEL DA SILVA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ROSEMARY NASCIMENTO ROSA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: vistos, etc.

O agravo não merece acolhida. É que a instância judicante de origem, examinando o direito estadual pertinente — direito cuja interpretação lhe é soberanamente atribuída, diga-se de passagem —, concluiu que a Gratificação de Encargos Especiais possui caráter genérico, constituindo verdadeiro aumento geral de vencimentos.

Ora, impossível chegar a conclusão diversa, acerca da natureza da referida gratificação, sem examinar o conteúdo da legislação infraconstitucional. Contudo, tal providência é vedada na instância extraordinária, nos termos da Súmula 280/STF.

No mais, é firme no Supremo Tribunal Federal o entendimento de que as vantagens de natureza genérica, concedidas a servidores da ativa, são extensíveis aos inativos, em nome do princípio da isonomia, insculpido no § 8º do art. 40 da Constituição Federal. Vejam-se, entre outros, os AIs 589.753–AgR e 642.478–AgR, da relatoria do ministro Gilmar Mendes; e 662.102, da relatoria da ministra Cármen Lúcia.

Isso posto, e frente ao art. 557 do CPC e ao § 1º do art. 21 do RI/STF, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 10 de fevereiro de 2011.

Ministro AYRES BRITTO
Relator

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 1020534

AGRAVO DE INSTRUMENTO 835.333 **(488)**

ORIGEM : AC - 70030501753 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. AYRES BRITTO
AGTE.(S) : BRASIL TELECOM S/A
ADV.(A/S) : JOÃO PAULO IBANEZ LEAL
ADV.(A/S) : ÂNGELA LEAL
AGDO.(A/S) : VALMIR CANDIDO ARRIECHE
ADV.(A/S) : FÁBIO GUSTAVO BIZ

DECISÃO: vistos, etc.

O agravo não merece acolhida. É que a instância judicante de origem decidiu a controvérsia centralmente à luz das disposições infraconstitucionais pertinentes. Logo, ofensa à Carta Magna, se existente, apenas ocorreria de modo indireto ou reflexo, o que não autoriza a abertura da via extraordinária.

De mais a mais, a solução da causa exigiria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, bem como a análise de cláusulas contratuais. Procedimentos vedados pelas Súmulas 279 e 454/STF.

Isso posto, e frente ao art. 557 do CPC e ao § 1º do art. 21 do RI/STF, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 03 de fevereiro de 2011.

Ministro AYRES BRITTO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 835.470 **(489)**

ORIGEM : AC - 542245903 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : MIN. AYRES BRITTO
AGTE.(S) : ARI CHULKA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ALESSANDRO RAVAZZANI E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : PARANAPREVIDÊNCIA
ADV.(A/S) : VENINA SABINO DA SILVA E DAMASCENO
AGDO.(A/S) : ESTADO DO PARANÁ
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO PARANÁ

DECISÃO: vistos, etc.

Dou provimento ao agravo de instrumento e determino a sua conversão em recurso extraordinário, pelo fato de constarem dos autos os elementos necessários ao julgamento da causa (§§ 3º e 4º do art. 544 do CPC).

Publique-se.

Brasília, 16 de fevereiro de 2011.

Ministro AYRES BRITTO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 835.533 **(490)**

ORIGEM : AIRR - 32402820095030113 - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. AYRES BRITTO
AGTE.(S) : TNL CONTAX S/A
ADV.(A/S) : MÁRCIA MARIA GUIMARÃES SOUSA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : JILMARA PARDINHO MOREIRA
ADV.(A/S) : JOSÉ OSVALDO DA SILVA E OUTRO(A/S)
INTDO.(A/S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTRO(A/S)

DECISÃO: vistos, etc.

O agravo não merece acolhida. Isso porque a controvérsia sob exame não transborda os limites do âmbito infraconstitucional. Logo, ofensa à Constituição Federal, se existente, apenas ocorreria de forma reflexa ou indireta.

Isso posto, e frente ao art. 557 do CPC e ao § 1º do art. 21 do RI/STF, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 10 de fevereiro de 2011.

Ministro AYRES BRITTO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 835.628 **(491)**

ORIGEM : PROC - 5344 - TURMA RECURSAL DE JUIZADOS ESPECIAIS ESTADUAIS
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. AYRES BRITTO
AGTE.(S) : BANCO PANAMERICANO S/A
ADV.(A/S) : JORGE DONIZETI SANCHEZ
AGDO.(A/S) : MIRIAN APARECIDA ROCCO GATTI
ADV.(A/S) : MARCIA SATICO IAMADA

DECISÃO : vistos, etc.

O agravo não merece acolhida. Isso porque a controvérsia sob exame não transborda os limites do âmbito infraconstitucional. Logo, ofensa à Constituição Federal, se existente, apenas ocorreria de forma reflexa ou indireta.

De mais a mais, incidem as Súmulas 282 e 356/STF.

Isso posto, e frente ao art. 557 do CPC e ao § 1º do art. 21 do RI/STF, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 14 de fevereiro de 2011.

Ministro AYRES BRITTO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 835.633 **(492)**

ORIGEM : AC - 10183061113662001 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. AYRES BRITTO
AGTE.(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE
ADV.(A/S) : SIMONE AUGUSTA MIRANDA VIEIRA E OUTRO(A/S)

DECISÃO : vistos, etc.

Dou provimento ao agravo de instrumento e determino a sua conversão em recurso extraordinário, pelo fato de constarem dos autos os elementos necessários ao julgamento da causa (§§ 3º e 4º do art. 544 do CPC). Após, dê-se vista ao Procurador-Geral da República.

Publique-se.

Brasília, 22 de fevereiro de 2011.

Ministro AYRES BRITTO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 835.675 **(493)**

ORIGEM : AIRR - 267200700302404 - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. AYRES BRITTO
AGTE.(S) : MAURO TONON
ADV.(A/S) : CARLOS VICTOR AZEVEDO SILVA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
ADV.(A/S) : MARIA EDUARDA FERREIRA RIBEIRO DO VALLE GARCIA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: vistos, etc.

O recurso não merece acolhida, ante a ausência de prequestionamento dos dispositivos constitucionais tidos por violados no apelo extremo, não havendo sido opostos embargos declaratórios para suprir eventual omissão (Súmulas 282 e 356/STF).

2. Com efeito, tendo em vista as limitações da via extraordinária, o recurso extraordinário é julgado no tocante ao que já foi discutido na instância judicante de origem. Se o órgão julgador não adotou entendimento explícito acerca da matéria deduzida nas razões recursais, não se pode pretender o seu exame neste momento processual.

3. De mais a mais, ainda que superado o óbice apontado, outro não seria o resultado. Isso porque, para se chegar a conclusão diversa da adotada pelo Tribunal de origem, se faz necessário o prévio exame da legislação estadual pertinente. Providência vedada pela Súmula 280 desta nossa Casa de Justiça.

4. No mesmo sentido, vejam-se os seguintes precedentes, relacionados à mesma questão: AIs 812.798, da relatoria do ministro Ricardo Lewandowski; e 820.995-AgR, da relatoria da ministra Cármen Lúcia.

Isso posto, e frente ao art. 557 do CPC e ao § 1º do art. 21 do RI/STF, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 23 de fevereiro de 2011.

Ministro AYRES BRITTO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 835.737 **(494)**

ORIGEM : AIRR - 1990403720055150133 - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. AYRES BRITTO
AGTE.(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO E REGIÃO - SITICON
ADV.(A/S) : FLAVIO DE SOUSA CAMELO
ADV.(A/S) : LUIS CARLOS PELICER E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS FABRICANTES DE PEÇAS E PRÉ-FABRICADOS EM CONCRETO DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : GUSTAVO MUFF MACHADO
ADV.(A/S) : ANA ALICE CARDINALI E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : INDÚSTRIA DE POSTES TEIXEIRA LTDA - IPT
ADV.(A/S) : PEDRO LUIS SALVIANO

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 1020534

DECISÃO: vistos, etc.

Não constam nos autos cópias da procuração outorgada ao advogado que substabeleceu poderes aos subscritores da minuta de agravo e da petição de recurso extraordinário, peças obrigatórias, nos termos do § 1º do art. 544 do CPC. Como sabido, incumbe à parte agravante a correta formação do agravo de instrumento, por cuja deficiência responde.

Isso posto, e frente ao art. 557 do CPC e ao § 1º do art. 21 do RI/STF, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 22 de fevereiro de 2011.

Ministro AYRES BRITTO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 835.783 **(495)**

ORIGEM	: AC - 7654525000 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL
PROCED.	: SÃO PAULO
RELATOR	**: MIN. AYRES BRITTO**
AGTE.(S)	: CARMEN CUSTÓDIO ALMEIDA MEISE E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: MARIA CRISTINA LAPENTA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S)	: ESTADO DE SÃO PAULO
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO: vistos, etc.

O agravo não merece acolhida. Isso porque a solução da controvérsia — extensão do reajuste de vencimentos concedido aos servidores da ativa aos servidores estaduais inativos e pensionistas da antiga Fepasa — depende do prévio exame da legislação local pertinente. Providência que não tem lugar na via recursal extraordinária.

À guisa de precedentes, vejam-se os AIs 727.462, da relatoria do ministro Menezes Direito; e 733.945, da relatoria do ministro Ricardo Lewandowski; bem como os REs 595.338 e 596.481, da relatoria do ministro Eros Grau. Todos oriundos do mesmo ente federado e relacionados à mesma questão.

À derradeira, incidem no caso as Súmulas 282 e 356/STF.

Isso posto, e frente ao art. 557 do CPC e ao § 1º do art. 21 do RI/STF, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 11 de fevereiro de 2011.

Ministro AYRES BRITTO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 836.021 **(496)**

ORIGEM	: EDRR - 655200351105006 - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
PROCED.	: BAHIA
RELATOR	**: MIN. AYRES BRITTO**
AGTE.(S)	: HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO
ADV.(A/S)	: ANDERSON OLIVIÉRI MENDES
AGDO.(A/S)	: NOELY NUNES DE SANTANA
ADV.(A/S)	: JOSÉ EYMARD LOGUERCIO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: vistos, etc.

O agravo não merece acolhida. É que as questões afetas à verificação da ocorrência de prescrição se situam no campo infraconstitucional. Logo, a adoção de entendimento diverso demandaria o reexame da legislação ordinária pertinente, providência vedada na instância recursal extraordinária.

De mais a mais, pontuo que a jurisdição foi prestada de forma completa, em decisão devidamente fundamentada, embora em sentido contrário aos interesses da parte agravante, o que não caracteriza cerceamento de defesa.

Isso posto, e frente ao art. 557 do CPC e ao § 1º do art. 21 do RI/STF, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 15 de fevereiro de 2011.

Ministro AYRES BRITTO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 836.042 **(497)**

ORIGEM	: AIRR - 19200301921401 - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
PROCED.	: RIO GRANDE DO NORTE
RELATOR	**: MIN. CELSO DE MELLO**
AGTE.(S)	: UNIÃO
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGDO.(A/S)	: COOPERATIVA AGROPECUÁRIA DE SÃO TOMÉ LTDA
AGDO.(A/S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL FEDERAL
AGDO.(A/S)	: FRANCISCO JOAQUIM RIBEIRO
ADV.(A/S)	: ANA CÉLIA FELIPE DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: A decisão de que se recorre **negou** trânsito a apelo extremo, no qual a parte ora agravante **sustenta** que o Tribunal "*aquo*" teria transgredido o art. 97 da Constituição da República.

O exame da presente causa **evidencia** que o recurso extraordinário **não se revela** viável.

É que **a análise** do acórdão recorrido **evidencia** que, na espécie, **não houve** qualquer declaração de inconstitucionalidade de diploma legislativo **ou** de ato normativo a ele equivalente, **em clara demonstração** de que se revela **impertinente**, na espécie, a fundamentação com que a parte ora agravante **pretendeu justificar** a interposição do recurso extraordinário.

No caso em análise, como já enfatizado, **não houve** qualquer declaração de inconstitucionalidade, **tanto** que o acórdão impugnado em sede recursal extraordinária **resultou** de julgamento efetuado **por órgão fracionário** do E. Tribunal Superior do Trabalho, **considerada**, na espécie, a **inaplicabilidade** da cláusula inscrita **no art. 97** da Constituição da República, **cuja prescrição** – ressalte-se – **somente** incidirá na hipótese de a decisão do Tribunal **importar** em proclamação **da invalidade constitucional** de determinado ato estatal (**RTJ** 95/859 – **RTJ** 96/1188 – **RT** 508/217 – **RF** 193/131):

"***Nenhum*** *órgão fraccionário de* ***qualquer*** *Tribunal dispõe de competência, no sistema jurídico brasileiro,* ***para declarar a inconstitucionalidade*** *de leis ou atos emanados do Poder Público.* ***Essa magna prerrogativa jurisdicional*** *foi atribuída,* ***em grau de absoluta exclusividade****, ao Plenário dos Tribunais ou,* ***onde houver****, ao respectivo Órgão Especial. Essa extraordinária competência dos Tribunais é regida pelo* ***princípio da reserva de Plenário****, inscrito no artigo 97 da Constituição da República.*

*Suscitada a questão prejudicial de constitucionalidade perante órgão fraccionário de Tribunal (****Câmaras****,* ***Grupos****,* ***Turmas ou Seções****), a este competirá, em acolhendo a alegação, submeter a controvérsia jurídica ao Tribunal Pleno.*"

(**RTJ 150/223-224**, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

Vê-se, portanto, **no que se refere** à alegada transgressão ao art. 97 da Constituição, **que não se revela viável** o recurso extraordinário interposto pela parte ora agravante, **em face** da própria **ausência** de declaração de inconstitucionalidade, efetivamente **inexistente** na espécie ora em exame.

Sendo assim, e pelas razões expostas, **nego provimento** ao presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2011.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 836.053 **(498)**

ORIGEM	: AI - 200404010037918 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4º REGIÃO
PROCED.	: PARANÁ
RELATOR	**: MIN. GILMAR MENDES**
AGTE.(S)	: ESPÓLIO DE JOAQUIM GOMES DE AZEVEDO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: SÍLVIO MARTINS VIANNA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S)	: UNIÃO
PROC.(A/S)(ES)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AGDO.(A/S)	: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL FEDERAL
INTDO.(A/S)	: INES LUMINATTI RIBEIRO
INTDO.(A/S)	: ESPÓLIO DE FRANCISCO BOROMELLO
INTDO.(A/S)	: JOAQUIM CARVALHO
INTDO.(A/S)	: MOISÉS MARIN
INTDO.(A/S)	: DOMINGOS FRANCISCO SILOTTO
ADV.(A/S)	: HUMBERTO RINCOSKI CONSTANTINO
INTDO.(A/S)	: EDUARDO GAMBINI
INTDO.(A/S)	: ANTÔNIO DA ROCHA LOURES
ADV.(A/S)	: MARCELO DE LIMA CASTRO DINIZ
INTDO.(A/S)	: REINALDO CARAZZAI
ADV.(A/S)	: SYRLEI APARECIDA LUIZ PREZOTTO
INTDO.(A/S)	: ACIR IVO CARAZZAI
INTDO.(A/S)	: REINALDO KUISSI
INTDO.(A/S)	: FERDINANDO KUISSI
ADV.(A/S)	: PAULO MORELI

Decisão: Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão que negou provimento ao agravo de instrumento em face de decisão interlocutória que *"indeferiu pedido de imediata restituição dos valores já levantados na Ação de Desapropriação n. 94.50.10059-4, ou a prestação de caução suficiente até o julgamento definitivo da ação originária"*. (fl. 623-v)

Tendo em vista a posterior prolação da sentença, julgo prejudicado o presente recurso, por perda superveniente do objeto (art. 21, IX, do RISTF).

Publique-se.

Brasília, 2 de março de 2011.

Ministro **Gilmar Mendes**
Relator
Documento assinado digitalmente.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 1020534

AGRAVO DE INSTRUMENTO 836.153 **(499)**

ORIGEM : RR - 88810002820035040900 - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
AGTE.(S) : GERDAU AÇOMINAS S/A
ADV.(A/S) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ALAOR MOREIRA MACHADO
ADV.(A/S) : MARCELINO HAUSCHILD

DECISÃO: A decisão de que se recorre **negou** trânsito a apelo extremo interposto pela parte ora agravante, no qual esta **sustenta** que o Tribunal "*a quo*" teria transgredido preceito inscrito na Constituição da República.

Cumpre ressaltar que a suposta ofensa ao texto constitucional, **caso existente**, apresentar-se-ia por via reflexa, **eis que** a sua constatação reclamaria - **para que se configurasse** - a formulação de juízo prévio de legalidade, **fundado** na vulneração e infringência de dispositivos de ordem meramente legal. **Não se tratando** de conflito direto e frontal com o texto da Constituição, **como exigido** pela jurisprudência da Corte (**RTJ 120/912**, Rel. Min.SYDNEY SANCHES - **RTJ 132/455**, Rel. Min. CELSO DE MELLO), **torna-se inviável** o trânsito do recurso extraordinário, cujo processamento foi **corretamente** denegado na origem.

Sendo assim, pelas razões expostas, **nego provimento** ao presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 24 de fevereiro de 2011.

(**120º aniversário** da promulgação **da primeira** Constituição **republicana** do Brasil)

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 836.170 **(500)**

ORIGEM : AIRR - 312408320075190009 - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
PROCED. : ALAGOAS
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
AGTE.(S) : ESTADO DE ALAGOAS
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE ALAGOAS
AGDO.(A/S) : COMPANHIA ALAGOANA DE RECURSOS HUMANOS E PATRIMONIAIS - CARHP
ADV.(A/S) : MARIA VERONICA DA SILVA BARROS
AGDO.(A/S) : JOÃO PITA BEZERRA
ADV.(A/S) : ANA KILZA SANTOS PATRIOTA

DECISÃO: A decisão de que se recorre **negou** trânsito a apelo extremo interposto pela parte ora agravante, no qual esta **sustenta** que o Tribunal "*a quo*" teria transgredido preceitos inscritos na Constituição da República.

Cumpre ressaltar que a suposta ofensa ao texto constitucional, **caso existente**, apresentar-se-ia por via reflexa, **eis** que a sua constatação reclamaria - **para que se configurasse** - a formulação de juízo prévio de legalidade, **fundado** na vulneração e infringência de dispositivos de ordem meramente legal. **Não se tratando** de conflito direto e frontal com o texto da Constituição, **como exigido** pela jurisprudência da Corte (**RTJ 120/912**, Rel. Min. SYDNEY SANCHES - **RTJ 132/455**, Rel. Min. CELSO DE MELLO), **torna-se inviável** o trânsito do recurso extraordinário, cujo processamento foi **corretamente** denegado na origem.

Sendo assim, e pelas razões expostas, **nego provimento** ao presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 24 de fevereiro de 2011.

(**120º aniversário** da promulgação **da primeira** Constituição **republicana** do Brasil)

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 836.178 **(501)**

ORIGEM : AIRR - 2216405220005070003 - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
PROCED. : CEARÁ
RELATOR : MIN. AYRES BRITTO
AGTE.(S) : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
ADV.(A/S) : EDER JACOBOSKI VIEGAS E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : JOSÉ MILTON FERREIRA SALES E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : MARCELO GOMES FERREIRA

DECISÃO: vistos, etc.

O agravo não merece acolhida. É que o Supremo Tribunal Federal já firmou o entendimento de que o inciso XXIX do art. 7º da Carta Magna de 1988 não estabelece regra acerca da espécie de prescrição da ação trabalhista, se total ou parcial, restringindo-se a questão ao âmbito infraconstitucional. Logo, é vedada a abertura da instância extraordinária.

Vejam-se, a propósito, os AIs 200.733-AgR, da relatoria do ministro Moreira Alves; 262.472-AgR, da relatoria do ministro Sepúlveda Pertence; 401.154-AgR, da relatoria do ministro Ilmar Galvão; 569.103-AgR, da minha relatoria; 520.706-AgR, da relatoria da ministra Ellen Gracie; e 617.001-AgR, da relatoria do ministro Gilmar Mendes.

Incidem, à derradeira, as Súmulas 282 e 356/STF.

Isso posto, e frente ao art. 557 do CPC e ao § 1º do art. 21 do RI/STF, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 21 de fevereiro de 2011.

Ministro AYRES BRITTO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 836.236 **(502)**

ORIGEM : EDRR - 86972200390004006 - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
AGTE.(S) : JOSÉ SIDNEI DUARTE FONTES
ADV.(A/S) : RAQUEL CRISTINA RIEGER E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE
ADV.(A/S) : LUIZ OSCAR RODRIGUES DE MELO
ADV.(A/S) : THOMAS STEPPE E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : RIO GRANDE ENERGIA S/A
ADV.(A/S) : CARLOS EDUARDO MARTINS MACHADO
ADV.(A/S) : ILDA AMARAL DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S/A
ADV.(A/S) : TONIA RUSSOMANO MACHADO
ADV.(A/S) : CARLOS FERNANDO COUTO DE OLIVEIRA SOUTO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : COMPANHIA ESTADUAL DE GERAÇÃO E TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CEE GT
ADV.(A/S) : LUIS AUGUSTO FRANCIOSI PORTAL
ADV.(A/S) : HOMERO BELLINI JÚNIOR E OUTRO(A/S)

DECISÃO: A decisão de que se recorre **negou** trânsito a apelo extremo interposto pela parte ora agravante, no qual esta **sustenta** que o Tribunal "*a quo*" teria transgredido preceitos inscritos na Constituição da República.

Cumpre ressaltar que a suposta ofensa ao texto constitucional, **caso existente**, apresentar-se-ia por via reflexa, **eis** que a sua constatação reclamaria - **para que se configurasse** - a formulação de juízo prévio de legalidade, **fundado** na vulneração e infringência de dispositivos de ordem meramente legal. **Não se tratando** de conflito direto e frontal com o texto da Constituição, **como exigido** pela jurisprudência da Corte (**RTJ 120/912**, Rel. Min. SYDNEY SANCHES - **RTJ 132/455**, Rel. Min. CELSO DE MELLO), **torna-se inviável** o trânsito do recurso extraordinário, cujo processamento foi **corretamente** denegado na origem.

Sendo assim, e pelas razões expostas, **nego provimento** ao presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 24 de fevereiro de 2011.

(**120º aniversário** da promulgação **da primeira** Constituição **republicana** do Brasil)

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 836.311 **(503)**

ORIGEM : AC - 10024056991573004 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. AYRES BRITTO
AGTE.(S) : HUGO DA SILVA
ADV.(A/S) : MOISÉS ELIAS PEREIRA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

DECISÃO: vistos, etc.

Tenho que o recurso não merece acolhida. Isso porque entendimento diverso do adotado pela instância judicante de origem demandaria a análise da legislação infraconstitucional e o reexame do acervo fático-probatório dos autos (Súmula 279/STF), providências vedadas neste momento processual.

2. De mais a mais, a alegada ofensa às garantias do contraditório e da ampla defesa apenas ocorreria de modo reflexo ou indireto. No mesmo sentido é a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, de que são exemplos os AIs 517.643-AgR, da relatoria do ministro Celso de Mello; e 273.604-AgR, da relatoria do ministro Moreira Alves.

3. À derradeira, pontuo que a jurisdição foi prestada de forma completa, em decisão devidamente fundamentada, embora em sentido contrário aos interesses da parte agravante.

Isso posto, e frente ao art. 557 do CPC e ao § 1º do art. 21 do RI/STF, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 1020534

Brasília, 28 de fevereiro de 2011.
Ministro AYRES BRITTO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 836.356 **(504)**

ORIGEM : RR - 2329006020085020432 - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. AYRES BRITTO
AGTE.(S) : ESTADO DE SÃO PAULO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGDO.(A/S) : ANA MARIA LAVACCA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ELIAS CRISTINA TIVELLI

DECISÃO: vistos, etc.

Dou provimento ao agravo de instrumento e determino a sua conversão em recurso extraordinário, pelo fato de constarem dos autos os elementos necessários ao julgamento da causa (§§ 3º e 4º do art. 544 do CPC). Após, dê-se vista ao Procurador-Geral da República.

Publique-se.

Brasília, 17 de fevereiro de 2011.
Ministro AYRES BRITTO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 836.605 **(505)**

ORIGEM : AC - 10024061268827 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. AYRES BRITTO
AGTE.(S) : ALEXANDRE FRANÇA CAMPBELL PENA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ROGÉRIO VIEIRA SANTIAGO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

DECISÃO: vistos, etc.

O agravo não merece acolhida. É que a petição do recurso extraordinário não está assinada pelos advogados da parte recorrente, como se observa às fls. 58 e 75, nem as folhas da petição se encontram rubricadas. Não é passível de apreciação pleito sem a assinatura integradora da autenticidade do documento, cuja ausência faz o recurso inexistente. Veja-se, a propósito, o AI 369.606, da relatoria do ministro Celso de Mello.

Ante o exposto, e frente ao art. 557 do CPC e ao § 1º do art. 21 do RI/STF, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2011.
Ministro AYRES BRITTO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 836.670 **(506)**

ORIGEM : AC - 20090293994000000 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL
PROCED. : MATO GROSSO DO SUL
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
AGTE.(S) : BRASIL TELECOM S/A
ADV.(A/S) : HADNA JESARELLA RODRIGUES ORENHA
ADV.(A/S) : CARLOS ALBERTO DE JESUS MARQUES
AGDO.(A/S) : DIANETE LUIZA NERI
PROC.(A/S)(ES) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

DECISÃO: A decisão de que se recorre **negou** trânsito a apelo extremo interposto pela parte ora agravante, no qual esta **sustenta** que o Tribunal "*a quo*" teria transgredido preceito inscrito na Constituição da República.

Cumpre ressaltar que a suposta ofensa ao texto constitucional, **caso existente**, apresentar-se-ia por via reflexa, **eis que** a sua constatação reclamaria - **para que se configurasse** - a formulação de juízo prévio de legalidade, **fundado** na vulneração e infringência de dispositivos de ordem meramente legal. **Não se tratando** de conflito direto e frontal com o texto da Constituição, **como exigido** pela jurisprudência da Corte (**RTJ 120/912**, Rel. Min. SYDNEY SANCHES - **RTJ 132/455**, Rel. Min. CELSO DE MELLO), **torna-se inviável** o trânsito do recurso extraordinário, cujo processamento foi **corretamente** denegado na origem.

Sendo assim, pelas razões expostas, **nego provimento** ao presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 24 de fevereiro de 2011.

(**120º aniversário** da promulgação **da primeira** Constituição **republicana** do Brasil)

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 836.706 **(507)**

ORIGEM : AC - 5034893 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
AGTE.(S) : EUNICE FERREIRA ANDRÉ
ADV.(A/S) : VICTOR ANDRÉ COTRIN DA SILVA
AGDO.(A/S) : ESTADO DO PARANÁ
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO PARANÁ
INTDO.(A/S) : PARANAPREVIDÊNCIA

DECISÃO: O Plenário do Supremo Tribunal Federal, **ao resolver** questão de ordem **suscitada** no AI 664.567/RS, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, **decidiu** "*(...) **que a exigência da demonstração formal e fundamentada** no recurso extraordinário **da repercussão geral** das questões constitucionais discutidas **só incide quando a intimação** do acórdão recorrido **tenha ocorrido a partir** de 03 de maio de 2007, **data da publicação** da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007 (...)*" (**grifei**).

Cumpre observar que a parte ora agravante **foi intimada** do acórdão recorrido **em data posterior** à publicação da Emenda Regimentalnº 21/2007 (**27/01/2009**, fls. 171), **o que faz incidir**, sobre ela, **consoante definido** em mencionado julgamento plenário, **o ônus processual de proceder** à demonstração formal **e** fundamentada, no recurso extraordinário que deduziu, **da repercussão geral** das questões constitucionais.

É importante registrar, ainda, segundo decidido nesse **mesmo** julgamento (**AI 664.567-QO/RS**, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, **Pleno**), **que o Presidente do Tribunal recorrido**, **no exercício** do controle prévio de admissibilidade recursal, **dispõe de competência** para verificar, **em relação** aos casos nos quais a intimação do acórdão recorrido tenha se verificado **a partir** de 03/05/2007, **se** o recorrente **procedeu**, ou não, **à demonstração formal e fundamentada**, em capítulo autônomo, no recurso extraordinário interposto, **da repercussão geral** das questões discutidas.

Essa visão do tema - **que bem reflete** a diretriz jurisprudencial **agora firmada** por esta Suprema Corte – **foi exposta**, de modo claro, por GLAUCO GUMERATO RAMOS ("**Repercussão Geral na Teoria dos Recursos. Juízo de Admissibilidade. Algumas Observações**", "*in*" Revista Nacional de Direito e Jurisprudência nº 84, ano 7, dezembro/2006, p. 53), **em lição** na qual reconhece **assistir**, ao Presidente do Tribunal "*a quo*", **competência** para examinar, **em sede** de controle prévio de admissibilidade, **a verificação** da demonstração formal **e** fundamentada, em capítulo autônomo, da repercussão geral, **só não lhe competindo** o poder – que cabe, **exclusivamente**, ao Supremo Tribunal Federal (**CPC**, art. 543-A, § 2º) – de decidir **sobre a efetiva existência**, no caso, **da repercussão geral**.

Esse **mesmo** entendimento **é perfilhado** por GUILHERME BEUX NASSIF AZEM ("**A Súmula 126 do STJ e o Instituto da Repercussão Geral**", p. 91/95, item n. 2, "*in*" "Revista Jurídica" nº 358, agosto de 2007) **e** CARLOS AUGUSTO DE ASSIS ("**Repercussão Geral como Requisito de Admissibilidade do Recurso Extraordinário - Lei 11.418/2006**", p.32/46, item V, "*in*" "Revista Dialética de Direito Processual"nº54, setembro 2007).

É claro que o juízo prévio de admissibilidade do recurso extraordinário, **a ser exercido**, em um **primeiro** momento, pela Presidência do Tribunal recorrido, **não se confunde** com o reconhecimento de que a matéria argüida no apelo extremo **possui**, ou não, **relevância** do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, **pois**, quanto a esse aspecto, **somente** o Supremo Tribunal Federal **dispõe de competência** para apreciar, em cada caso, **a existência**, ou não, **da repercussão geral**.

O exame dos presentes autos **evidencia** que a parte ora agravante, **ao interpor** o recurso extraordinário, **não demonstrou**, "*em preliminar do recurso*" (**CPC**, art. 543-A, § 2º), **a existência** da repercussão geral, **o que torna incognoscível** o apelo extremo em questão.

Impende assinalar, por relevante, **que essa orientação jurisprudencial vem sendo observada** em **sucessivos** julgamentos proferidos no âmbito do Supremo Tribunal Federal, **a propósito** de questão essencialmente **idêntica** à que ora se examina **nesta** sede recursal (**AI 667.027/PI**, Rel. Min. CELSO DE MELLO - **RE 559.059/AC**, Rel. Min. MARCO AURÉLIO – **RE 565.119/MG**, Rel. Min. MENEZES DIREITO – **RE 566.728/BA**, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, **v.g.**).

Sendo assim, pelas razões expostas, **nego provimento** ao presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 17 de fevereiro de 2011.
Ministro CELSO DE MELLO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 836.734 **(508)**

ORIGEM : PROC - 20099010552 - TURMA RECURSAL DE JUIZADOS ESPECIAIS ESTADUAIS
PROCED. : PARÁ
RELATOR : MIN. AYRES BRITTO
AGTE.(S) : JOSÉ GUTRAN BECHIR MAUÉS
ADV.(A/S) : PAULO AUGUSTO DE AZEVEDO MEIRA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : RUBSON PINTO MARQUES
ADV.(A/S) : ANTÔNIO GOMES DUARTE

DECISÃO: vistos, etc.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 1020534

O agravo não merece acolhida. É que a instância judicante de origem entendeu procedente o pedido de indenização por danos materiais com base no conjunto fático-probatório dos autos. Logo, é de incidir a Súmula 279/STF.

De mais a mais, a alegada ofensa às garantias do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, se existente, apenas ocorreria de modo reflexo ou indireto. No mesmo sentido é a jurisprudência desta nossa Casa de Justiça, de que são exemplos os AIs 517.643-AgR, da relatoria do ministro Celso de Mello; e 273.604-AgR, da relatoria do ministro Moreira Alves.

À derradeira, ressalto que o aresto impugnado está devidamente fundamentado, embora em sentido contrário aos interesses da parte agravante.

Isso posto, e frente ao art. 557 do CPC e ao § 1º do art. 21 do RI/STF, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 22 de fevereiro de 2011.

Ministro AYRES BRITTO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 836.737 **(509)**

ORIGEM : AIRR - 1005199500704407 - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. AYRES BRITTO
AGTE.(S) : ANTÔNIO CARLOS FREITAS MARTINS E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : CÍNTIA ROBERTA DA CUNHA FERNANDES E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADV.(A/S) : GUILHERME GUIMARÃES

DECISÃO: vistos, etc.

Tenho que a insurgência não merece acolhida. Isso porque a controvérsia sob exame não transborda os limites do âmbito infraconstitucional, dado ser nítida a intenção da parte recorrente de reabrir a discussão acerca dos limites objetivos da coisa julgada. Providência vedada neste momento processual.

2. No mesmo sentido, vejam-se os AIs 587.396-AgR, da relatoria do ministro Sepúlveda Pertence; 710.529-AgR, da relatoria do ministro Ricardo Lewandowski; 754.994-AgR, da minha relatoria; 765.612-AgR, da relatoria da ministra Cármen Lúcia; 767.968-AgR, da relatoria do ministro Joaquim Barbosa; e 733.272-AgR, da relatoria do ministro Celso de Mello, este assim ementado, na parte que interessa ao deslinde da causa:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - ALEGADA VIOLAÇÃO A PRECEITOS INSCRITOS NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - **AUSÊNCIA** DE PREQUESTIONAMENTO - OFENSA **INDIRETA** À CONSTITUIÇÃO - **CONTENCIOSO DE MERA LEGALIDADE** - RECURSO **IMPROVIDO**.

[...]

- A discussão em torno **da integridade** da coisa julgada, **por reclamar** análise prévia e necessária **dos requisitos legais** , que, em nosso sistema jurídico, **conformam** o fenômeno processual da res judicata, **torna incabível** o recurso extraordinário.

É que , em tal hipótese, **a indagação** em torno do que dispõe o art. 5º, XXXVI, da Constituição - **por supor** o exame, in concreto, dos **limites subjetivos** (**CPC** , art. 472) **e/ou objetivos** (**CPC** , arts. 468, 469, 470 e 474) da coisa julgada - **traduz** matéria revestida **de índole infraconstitucional** , podendo caracterizar situação de **eventual** conflito indireto com o texto da Carta Política (**RTJ** 182/746), **circunstância que pré-exclui** a possibilidade de **adequada** utilização do recurso extraordinário. **Precedentes**."

3. De mais a mais, anoto que a alegada ofensa às garantias constitucionais do processo, se existente, apenas ocorreria de modo reflexo ou indireto. No mesmo sentido é a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, de que são exemplos os AIs 517.643-AgR, da relatoria do ministro Celso de Mello; e 273.604-AgR, da relatoria do ministro Moreira Alves.

4. Por outra volta, pontuo que o aresto impugnado, ao contrário do consignado pela parte agravante, está devidamente fundamentado. Ora, é firme nesta nossa Corte o entendimento de que "*a Constituição exige, no art. 93, IX, é que a decisão judicial seja fundamentada; não, que a fundamentação seja correta, na solução das questões de fato ou de direito da lide: declinadas no julgado as premissas, corretamente assentadas ou não, mas coerentes com o dispositivo do acórdão, está satisfeita a exigência constitucional*" (RE 140.370, da relatoria do ministro Sepúlveda Pertence).

Isso posto, e frente ao art. 557 do CPC e ao § 1º do art. 21 do RI/STF, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 15 de fevereiro de 2011.

Ministro AYRES BRITTO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 836.778 **(510)**

ORIGEM : AC - 199801000006131 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1º REGIÃO
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
AGTE.(S) : JOAQUIM GUERRA SILVA
ADV.(A/S) : HÉLIO JOSÉ FIGUEIREDO
AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL

DECISÃO: A **jurisprudência** do Supremo Tribunal Federal, ao interpretar o sentido e o alcance da norma inscrita no **art. 58 do ADCT/88**, firmou orientação que se traduz nas seguintes diretrizes: (**a**) **repeliu a possibilidade de aplicação retroativa**, a período compreendido entre a data da promulgação da vigente Constituição e o sétimo mês a ela subseqüente, do critério de atualização monetária previsto na regra transitória em questão, **afastando**, por isso mesmo, a incidência da **Súmula 260** do extinto TFR (**RE 205.997/SP**, Rel. Min. CELSO DE MELLO - **RE 238.916/RJ**, Rel. Min. CARLOS VELLOSO – **RE 255.854/RJ**, Rel. Min. ILMAR GALVÃO - **RE 264.613/RJ**, Rel. Min. OCTAVIO GALLOTTI); e (**b**) **excluiu a aplicação prospectiva** do preceito transitório em causa, **vedando** a utilização do critério de atualização nele previsto em relação aos benefícios previdenciários que **somente** vieram a ser concedidos **após** a vigência da nova Constituição (**RE 198.687/SP**, Rel. Min. MOREIRA ALVES – **RE 206.715/SP**, Rel. Min. CELSO DE MELLO - **RE 267.706/RJ**, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE).

Cabe assinalar, por necessário, que essa orientação - emanada das Turmas desta Corte **e** dos Juízes que as compõem - veio a ser **confirmada** pelo **Plenário** do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do **RE 199.994/SP**, Rel. p/ o acórdão Min. MAURÍCIO CORRÊA (**RTJ** 171/671-672).

Registre-se, ainda, que esta Corte, ao apreciar a questão pertinente ao momento da incidência das **normas inscritas nos arts. 201**, **§§ 2º e 3º e 202**, **da Constituição**, na redação **anterior** à EC nº 20/98, **acentuou** que os preceitos normativos em causa qualificavam-se como regras de eficácia limitada, **dependendo**, por isso mesmo, para efeito de sua aplicabilidade, da necessária "*interpositio legislatoris*", o que só veio a ocorrer, **na perspectiva** do reajustamento e da preservação do valor real dos benefícios previdenciários neles referidos, **com a edição** da Lei nº 8.213, de24/07/91 (**RTJ 166/640**, Rel. p/ o acórdão Min. MAURÍCIO CORRÊA - **RE200.993/SP**, Rel. Min. SYDNEY SANCHES - **RE 205.175/RS**, Rel. Min.CELSO DE MELLO - **RE 205.599/SP**, Rel. Min. CELSO DE MELLO - **RE255.854/RJ**, Rel. Min. ILMAR GALVÃO).

O acórdão impugnado em sede recursal extraordinária pela parte agravante **ajusta-se** à orientação jurisprudencial que o Supremo Tribunal Federal firmou na matéria ora em exame.

Sendo assim, pelas razões expostas, **nego provimento** ao presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 22 de fevereiro de 2011.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 836.831 **(511)**

ORIGEM : AI - 989100057330 - TURMA RECURSAL DE JUIZADOS ESPECIAIS ESTADUAIS
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. AYRES BRITTO
AGTE.(S) : ANDRÉ KAYSEL VELASCO E CRUZ
ADV.(A/S) : WAGNER DE ALCANTARA DUARTE BARROS E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : RESTAURANTE A BRASA LTDA
ADV.(A/S) : MARCOS CÉSAR AMADOR ALVES E OUTRO(A/S)

DECISÃO: vistos, etc.

O recurso não merece acolhida. É que o aresto impugnado apreciou a controvérsia sob enfoque exclusivamente processual, o que não enseja a abertura da via extraordinária.

De mais a mais, para se chegar à conclusão pretendida pela parte agravante, faz-se necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada pela Súmula 279/STF.

Isso posto, e frente ao art. 557 do CPC e ao § 1º do art. 21 do RI/STF, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 25 de fevereiro de 2011.

Ministro AYRES BRITTO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 836.851 **(512)**

ORIGEM : PROC - 71002793511 - TURMA RECURSAL DE JUIZADOS ESPECIAIS ESTADUAIS
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. AYRES BRITTO
AGTE.(S) : BRASIL TELECOM S/A
ADV.(A/S) : RICARDO DE ASSIS BRASIL
ADV.(A/S) : JOVANA TOSCAN CECCHIN
AGDO.(A/S) : HARRY MORO
ADV.(A/S) : SANDRA MARIA MORO

DECISÃO: vistos, etc.

O recurso não merece acolhida. É que entendimento diverso do

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 1020534

adotado pela instância judicante de origem exigiria a análise da legislação infraconstitucional pertinente, bem como o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos (Súmula 279/STF). Providências vedadas neste momento processual.

Isso posto, e frente ao art. 557 do CPC e ao § 1º do art. 21 do RI/STF, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 16 de fevereiro de 2011.

Ministro AYRES BRITTO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 836.981 **(513)**

ORIGEM : AC - 200580000104520 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5º REGIÃO
PROCED. : ALAGOAS
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
AGTE.(S) : OLAVO CALHEIROS FILHO
ADV.(A/S) : FLÁVIO C DE GOUVEIA AMÂNCIO
AGDO.(A/S) : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL

DECISÃO: A decisão de que se recorre **negou** trânsito a apelo extremo interposto pela parte ora agravante, no qual esta **sustenta** que o Tribunal "*a quo*" teria transgredido preceitos inscritos na Constituição da República.

Cumpre ressaltar que a suposta ofensa ao texto constitucional, **caso existente**, apresentar-se-ia por via reflexa, **eis que** a sua constatação reclamaria - **para que se configurasse** - a formulação de juízo prévio de legalidade, **fundado** na vulneração e infringência de dispositivos de ordem meramente legal. **Não se tratando** de conflito direto e frontal com o texto da Constituição, **como exigido** pela jurisprudência da Corte (**RTJ 120/912**, Rel. Min. SYDNEY SANCHES - **RTJ 132/455**, Rel. Min. CELSO DE MELLO), **torna-se inviável** o trânsito do recurso extraordinário, cujo processamento foi **corretamente** denegado na origem.

De outro lado, o acórdão recorrido **decidiu** a controvérsia à luz dos fatos **e** das provas existentes nos autos, circunstância esta que **obsta** o próprio conhecimento do apelo extremo, em face do que se contém na **Súmula 279** do Supremo Tribunal Federal.

Sendo assim, pelas razões expostas, **nego provimento** ao presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 18 de fevereiro de 2011.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 836.999 **(514)**

ORIGEM : AC - 200471020055200 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4º REGIÃO
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL
AGDO.(A/S) : MAURICIO VENTURINI (REPRESENTADO POR SUA MÃE MARLI SCHALEMBERGER STREB)
ADV.(A/S) : KARINE GAUSMANN
INTDO.(A/S) : GABRIELLI JUNGES VENTURINI
PROC.(A/S)(ES) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento contra decisão de inadmissibilidade de recurso extraordinário que impugna acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região assim ementado:

"PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PENSÃO POR MORTE. DESDOBRAMENTO DO BENEFÍCIO. DESCONTO. IMPOSSIBILIDADE. VERBA ALIMENTAR. IRREPETIBILIDADE. 1. Incabível o desconto incidente sobre o benefício de pensão por morte percebido pelo impetrante, uma vez que somente após o deferimento do pensionamento ao autor é que se habilitou a filha menor do *de cujus*. Inteligência do art. 76 da Lei nº 8.213/91. 2. A posterior habilitação de outros eventuais beneficiários de pensão por morte não pode vir a prejudicar o impetrante, eis que as prestações alimentícias, nestas incluídos os benefícios previdenciários, se percebidas de boa-fé, não estão sujeitas à repetição" (fl. 212).

No recurso extraordinário, interposto com fundamento no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal, sustenta-se ofensa aos artigos 5º, II, XXXV, LIV e LV; 37; 97 e 105, III, do texto constitucional; ao artigo 115, da Lei n. 8.213/91; à decisão proferida na ADI-MC n. 675, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, DJ 20.6.97 e à Súmula Vinculante n. 10.

Na espécie, o acórdão recorrido considerou indevida a restituição de valores pagos a maior, a título de pensão por morte, tendo em vista o caráter alimentar do benefício e a boa-fé do segurado.

Nas razões recursais, o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS alega, em síntese, que, ao afastar a aplicação do artigo 115, da Lei n. 8.213/91, o acórdão recorrido violou os princípios da legalidade e da presunção de constitucionalidade das leis.

Decido.

O recurso merece prosperar.

Isso porque a não aplicação do artigo 115, da Lei n. 8.213/91 ao caso concreto pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região não se deu por simples cotejo entre normas infraconstitucionais, e, sim, por verdadeira declaração de inconstitucionalidade do dispositivo, em detrimento do artigo 97, da Constituição Federal e da Súmula Vinculante n. 10. Nesse sentido: Rcl 6512, de minha relatoria, DJe 22.11.2010.

Ante o exposto, conheço do agravo de instrumento, convertendo-o em recurso extraordinário a que dou provimento, para cassar o acórdão recorrido e determinar que o tribunal *a quo* se manifeste expressamente sobre a constitucionalidade do artigo 115, da Lei n. 8.213/91 (arts. 21, § 1º, do RISTF e 544, § 4º, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 2 de março de 2011.

Ministro **GILMAR MENDES**
Relator
Documento assinado digitalmente.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 837.042 **(515)**

ORIGEM : AC - 10024056967524001 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. AYRES BRITTO
AGTE.(S) : ESTADO DE MINAS GERAIS
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGDO.(A/S) : ALFREDO BARROS JUNIOR E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : HUMBERTO LUCCHESI DE CARVALHO E OUTRO(A/S)

DECISÃO : vistos, etc.

Trata-se de processo em que se discute o direito de policiais civis do Estado de Minas Gerais que prestam serviços em regime de plantão ao recebimento de adicional noturno.

Pois bem, o Supremo Tribunal Federal assentou que, em casos tais, não há questão constitucional a ser examinada e, em consequência, deu pela ausência do requisito da repercussão geral (AI 783.172, sob a relatoria do ministro Dias Toffoli).

Isso posto, e frente ao art. 557 e ao § 5º do art. 543-A do CPC, bem como ao § 1º do art. 21 e ao § 1º do art. 327 do RI/STF, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 25 de fevereiro de 2011.

Ministro AYRES BRITTO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 837.065 **(516)**

ORIGEM : MS - 10000054274683000 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. AYRES BRITTO
AGTE.(S) : ESTADO DE MINAS GERAIS
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGDO.(A/S) : ROGÉRIO DE CASTRO SILVA ARAÚJO
ADV.(A/S) : STELLA MARIA JORGE BASTIANETTO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: vistos, etc.

Dou provimento ao agravo de instrumento e determino a sua conversão em recurso extraordinário, pelo fato de constarem dos autos os elementos necessários ao julgamento da causa (§§ 3º e 4º do art. 544 do CPC, na redação anterior à da Lei 12.322/2010).

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2011.

Ministro AYRES BRITTO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 837.395 **(517)**

ORIGEM : AC - 97206 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA MILITAR ESTADUAL
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. AYRES BRITTO
AGTE.(S) : ALESSANDRO RODRIGUES FRÓES
ADV.(A/S) : DARIO SILVA NETO
AGDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO: vistos, etc.

Dou provimento ao agravo de instrumento e determino a sua conversão em recurso extraordinário, pelo fato de constarem dos autos os elementos necessários ao julgamento da causa (§§ 3º e 4º do art. 544 do CPC). Após, dê-se vista ao Procurador-Geral da República.

Publique-se.

Brasília, 15 de fevereiro de 2011.

Ministro AYRES BRITTO
Relator

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 1020534

AGRAVO DE INSTRUMENTO 837.533 **(518)**

ORIGEM : AC - 1002706085084201 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE BETIM
ADV.(A/S) : SÍLVIA CRISTINA LAGE GOMES E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

DECISÃO: O presente recurso **não** impugna **todos** os fundamentos em que se apóia o ato decisório ora questionado.

Isso significa que a parte agravante, ao assim proceder, **descumpriu** uma típica obrigação processual que lhe incumbia atender, pois, como se sabe, **impõe-se** ao recorrente afastar, pontualmente, **cada uma das razões** invocadas como suporte da decisão agravada (**AI 238.454-AgR/SC**, Rel. Min. CELSO DE MELLO, **v.g.**).

O **descumprimento** desse dever jurídico - ausência de impugnação **de cada um** dos fundamentos em que se apóia o ato decisório agravado - conduz, **nos termos da orientação jurisprudencial firmada por esta Suprema Corte**, ao improvimento do agravo interposto (**RTJ** 126/864 - **RTJ** 133/485 – **RTJ** 145/940 - **RTJ** 146/320):

"*RECURSO EXTRAORDINÁRIO - DECISÃO QUE **NEGA SEGUIMENTO** AO APELO EXTREMO - INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO QUE NÃO IMPUGNA AS RAZÕES DESSE ATO DECISÓRIO - AGRAVO **IMPROVIDO**.*

*- **Impõe-se**, à parte recorrente, **quando** da interposição do agravo de instrumento, **a obrigação processual** de impugnar **todas** as razões em que se assentou a decisão veiculadora do juízo **negativo** de admissibilidade do recurso extraordinário. **Precedentes.***"

(**AI 428.795-AgR/RJ**, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

Não basta, portanto, **considerada** a diretriz jurisprudencial referida, que a parte agravante, **ao deduzir** a sua impugnação, **restrinja-lhe** o conteúdo, **limitando-o** a alegações extremamente vagas, **sem** desenvolver, **de modo consistente**, as razões que apenas **genericamente** enunciou.

Cabe insistir, neste ponto, **que se impõe**, a quem recorre, como **indeclinável** dever processual, o **ônus** da impugnação especificada, **sem o que** tornar-se-á **inviável** a apreciação do recurso interposto.

Sendo assim, pelas razões expostas, **não conheço** do presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 21 de fevereiro de 2011.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 837.572 **(519)**

ORIGEM : AI - 10024074840471001 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
AGTE.(S) : CENTRO DE MICROCIRURGIA REFRATIVA EXCIMER LASER DE MINAS GERAIS
ADV.(A/S) : MÁRCIA MARIA DO NASCIMENTO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : CINTHIA SIDNEY LIMA CASTRO

DECISÃO: **Ausente** o indispensável prequestionamento da matéria constitucional, **que não se admite implícito** (**RTJ** 125/1368 – **RTJ** 131/1391 – **RTJ** 144/300 – **RTJ** 153/989), **incidem** as Súmulas 282 e 356 desta Corte (**RTJ** 159/977).

De outro lado, cumpre ressaltar que a suposta ofensa ao texto constitucional, **caso existente**, apresentar-se-ia por via reflexa, **eis** que a sua constatação reclamaria - **para que se configurasse** - a formulação de juízo prévio de legalidade, **fundado** na vulneração e infringência de dispositivos de ordem meramente legal. **Não se tratando** de conflito direto e frontal com o texto da Constituição, **como exigido** pela jurisprudência da Corte (**RTJ 120/912**, Rel. Min. SYDNEY SANCHES - **RTJ 132/455**, Rel. Min. CELSO DE MELLO), **torna-se inviável** o trânsito do recurso extraordinário.

Finalmente, o exame da presente causa **evidencia** que o recurso extraordinário em questão, **nos termos** em que interposto, **não se revela** processualmente viável, vez que o acórdão recorrido **decidiu** a controvérsia à luz dos fatos **e** das provas existentes nos autos, circunstância esta que **obsta** o próprio conhecimento do apelo extremo, em face do que se contém na **Súmula 279/STF**.

Sendo assim, e pelas razões expostas, **nego provimento** ao presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 21 de fevereiro de 2011.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 837.598 **(520)**

ORIGEM : AC - 9126125600 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
AGDO.(A/S) : EMÍLIO TELES DO NASCIMENTO
ADV.(A/S) : CARLOS ALBERTO DA PENHA STELLA

DECISÃO: Verifico **faltar**, nestes autos, **cópia** do inteiro teor da decisão agravada. Trata-se de peça de traslado obrigatório, indispensável à formação do presente instrumento de agravo, exigida pelo art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil.

Sem que a parte agravante promova a **adequada** e **integral** formação do instrumento, **com** a apresentação de **todas** as peças que dele **devem** constar **obrigatoriamente**, ou com qualquer outra que seja essencial à compreensão da controvérsia, ou, até mesmo, à aferição da própria tempestividade do recurso extraordinário deduzido (**RTJ 131/1403**, Rel. Min. CELSO DE MELLO), torna-se **inviável** conhecer do recurso de agravo (**AI 214.562-AgR/SC**, Rel. Min. MOREIRA ALVES), **cabendo enfatizar**, ainda, que a composição do traslado **deve** processar-se, necessariamente, **perante** o Tribunal "*a quo*" (**RTJ 144/948**, Rel. Min. CELSO DE MELLO - **AI 199.935-AgR/SP**, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA).

Sendo assim, e pelas razões expostas, **não conheço** do presente agravo de instrumento (**Súmula 288/STF**).

Publique-se.

Brasília, 21 de fevereiro de 2011.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 837.627 **(521)**

ORIGEM : AIRR - 73840820014 - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. AYRES BRITTO**
AGTE.(S) : INDÚSTRIAS NUCLEARES DO BRASIL S/A - INB
ADV.(A/S) : DÉCIO FREIRE
AGDO.(A/S) : LÉA BLANCO DOS SANTOS
ADV.(A/S) : DENISE JANE DA SILVA COSTA

DECISÃO: vistos, etc.

O agravo não merece acolhida. Isso porque a controvérsia sob exame não transborda os limites do âmbito infraconstitucional. Logo, ofensa à Constituição Federal, se existente, apenas ocorreria de forma reflexa ou indireta.

De mais a mais, ressalto que a jurisdição foi prestada de forma completa, embora em sentido contrário aos interesses da parte agravante, o que não configura cerceamento de defesa.

À derradeira, anoto que incide a Súmula 282/STF.

Isso posto, e frente ao art. 557 do CPC e ao § 1º do art. 21 do RI/STF, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 22 de fevereiro de 2011.

Ministro AYRES BRITTO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 837.665 **(522)**

ORIGEM : PROC - 437755820088190203 - TURMA RECURSAL DE JUIZADOS ESPECIAIS ESTADUAIS
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : MARIA JOSÉ DE CARVALHO SANTOS
PROC.(A/S)(ES) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGDO.(A/S) : LIFE SAÚDE MÉDICA LTDA
ADV.(A/S) : DANIELLE MIRANDA DE CARVALHO E OUTRO(A/S)

DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSUMIDOR. REDE CREDENCIADA DE PLANO DE SAÚDE. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE FATOS, PROVAS E DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL: SÚMULA 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ALEGAÇÃO DE CONTRARIEDADE AO ART. 5º, INC. XXXV E LIV, DA CONSTITUIÇÃO: OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea *a*, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem por objeto o julgado do Conselho Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro que manteve a sentença do Juízo de origem:

"No mérito, todavia, não assiste razão À Autora. Seu contrato junto à 1ª Ré dá direito a uma rede de credenciados para a realização de consultas e procedimentos médicos. Todavia, pode haver alteração das clínicas

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 1020534

credenciadas pela Ré, subsistindo-se o contrato de uma pelo contrato de outra. (...)

Ademais, a Autora não demonstrou inexistir outro estabelecimento da Ré capaz de realizar a cirurgia, que afirmou, em sua contestação, existirem demais clínicas credenciadas que realizam a cirurgia de catarata pleiteada pela Autora. Não há, assim, como se condenar a 1ª Ré a arcar com a cirurgia junto à Cortex" (fl. 79).

3. No recurso extraordinário, a Agravante afirma que o Tribunal *a quo* teria contrariado os arts. 1º, inc. III, 5º, inc. V, X, XXXII, LIV e LV, 93, inc. IX, 170, inc. V e 175 da Constituição da República.

Argumenta que *"podem as empresas denominadas plano de saúde credenciar ou descredenciar os profissionais quando entenderem necessário ou razoável, no entanto, pelo princípio da transparência, devem informar a seus associados tal fato, até mesmo para evitar-se fatos como os que resultaram no presente processo"* (fl.131).

4. A decisão agravada teve como fundamentos para a inadmissibilidade do recurso extraordinário a ausência de ofensa direta à Constituição da República e a incidência das Súmulas 282, 356, 284 deste Supremo Tribunal Federal (fl. 326).

Examinados os elementos havidos nos autos, **DECIDO**.

5. Razão jurídica não assiste à Agravante.

6. De se afastar a alegação de nulidade do acórdão por contrariedadade ao art. 93, inc. IX, da Constituição da República. Embora em sentido contrário à pretensão da Agravante, o acórdão recorrido apresentou suficiente fundamentação.

E, tal como se firmou na jurisprudência do Supremo Tribunal: "*O que a Constituição exige, no art. 93, IX, é que a decisão judicial seja fundamentada; não, que a fundamentação seja correta, na solução das questões de fato ou de direito da lide: declinadas no julgado as premissas, corretamente assentadas ou não, mas coerentes com o dispositivo do acórdão, está satisfeita a exigência constitucional*" (RE 140.370, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, RTJ 150/269).

7. O Tribunal de origem analisou a controvérsia à luz da legislação infraconstitucional aplicável à espécie e dos fatos e das provas dos autos. Eventual contrariedade à Constituição da República, se tivesse ocorrido, seria indireta, o que afasta o cabimento do recurso extraordinário. Incide,pois, a Súmula 279 deste Supremo Tribunal Federal:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. CONTRATO DE PLANO DE SAÚDE. IMPOSSIBILIDADE DO REEXAME DE PROVAS E DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS (SÚMULAS 279 E 454). OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO" (AI 722.542-ED, de minha relatoria, Primeira Turma, DJe 27.2.2009).

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE SAÚDE. REMISSÃO. CLÁUSULAS CONTRATUAIS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECEDENTE. 1. Controvérsia decidida à luz de normas infraconstitucionais. Ofensa indireta à Constituição do Brasil. 2. Reexame de matéria fático-probatória e cláusulas contratuais. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmulas ns. 279 e 454 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento" (AI 730.405-AgR, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJe 27.3.2009).

8. Ademais, este Supremo Tribunal assentou que a alegação de contrariedade ao art. 5º, inc. LIV e LV, da Constituição da República, se dependente do exame da legislação infraconstitucional, não viabiliza o recurso extraordinário, pois eventual ofensa constitucional seria indireta. Nesse sentido:

"*AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. FUNDAMENTAÇÃO DO JULGADO RECORRIDO: INEXISTÊNCIA DE AFRONTA AO ART. 93, INC. IX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. ALEGAÇÃO DE AFRONTA AO ART. 5º, INC. XXXV, XXXVI, LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA: OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO" (RE 603.357-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJe 11.3.2010).*

Nada há, pois, a prover quanto às alegações da Agravante.

9. Pelo exposto, **nego seguimento a este agravo** (art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 23 de fevereiro de 2011.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 837.691 **(523)**

ORIGEM	: AC - 2060361858 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL
PROCED.	: SANTA CATARINA
RELATOR	**: MIN. CELSO DE MELLO**
AGTE.(S)	: HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO
ADV.(A/S)	: LUIZ RODRIGUES WAMBIER E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S)	: MUNICÍPIO DE CAÇADOR
ADV.(A/S)	: CLÁUDIO ROBERTO NUNES GOLGO

DECISÃO: O **presente** agravo de instrumento **insurge-se** contra a aplicação, ao caso concreto, **de precedente** firmado pelo Plenário desta Suprema Corte (**RE 592.905-RG/SC**, Rel. Min. EROS GRAU), **que reconheceu existente a repercussão geral** da questão constitucional suscitada em referido apelo extremo.

Sendo esse o contexto, **passo** a apreciar, **em caráter preliminar**, a admissibilidade deste agravo de instrumento.

E , ao fazê-lo, **devo registrar**, desde logo, **que o Plenário** desta Suprema Corte, **resolvendo** questão de ordem **formulada no AI 760.358-QO/SE**, Rel. Min. GILMAR MENDES, **fixou** entendimento **no sentido da inadmissibilidade** de agravo de instrumento (**ou**, **até mesmo**, de reclamação) **naquelas hipóteses** em que o Tribunal de origem, **dando execução** ao que dispõe o § 3º do art. 543-B do CPC, **reproduz o julgamento** que o Supremo Tribunal Federal **proferiu**, sobre o mérito da controvérsia, em processo no qual esta Corte **reconheceu existente** a repercussão geral:

"***Questão de Ordem***. ***Repercussão Geral***. ***Inadmissibilidade de agravo de instrumento ou reclamação da decisão que aplica entendimento*** *desta Corte aos processos múltiplos.* ***Competência do Tribunal de origem***. ***Conversão*** *do agravo de instrumento em agravo regimental.*

1. Não é cabível *agravo de instrumento da decisão do tribunal de origem que,* ***em cumprimento*** *do disposto no § 3º do art. 543-B, do CPC,* ***aplica decisão de mérito*** *do STF* ***em questão*** *de repercussão geral.*

.....

4. *Agravo de instrumento* ***que se converte*** *em agravo regimental,* ***a ser decidido*** *pelo tribunal de origem.*" (**grifei**)

Esta Corte, por sua vez, **evoluindo** no exame das questões **motivadas** pela aplicação, **por parte** dos Tribunais recorridos, do sistema da repercussão geral, **veio a proclamar a incognoscibilidade** dos agravos de instrumento **deduzidos** contra decisões **proferidas** na instância de origem (Tribunais **ou** Turmas Recursais) **que se limitam** – **reconhecida**, **ou não**, a existência de repercussão geral – **a fazer incidir** o que dispõem **os §§ 2º e 3º** do art. 543-B do CPC, **ressalvada**, unicamente, **a hipótese** em que o órgão judiciário, **motivadamente**, **não** se retrata, **deixando de ajustar** a resolução do litígio à decisão **desta** Corte Suprema, **situação** que viabilizará, **então**, excepcionalmente, **a regular** tramitação do recurso.

Cabe assinalar, por oportuno, ante a **inquestionável** procedência de suas observações, **a seguinte passagem** da decisão proferida pelo eminente Ministro GILMAR MENDES, Relator, **por ocasião** do julgamento **do AI** 758.505/RJ:

"***Conforme preceitua*** *o § 2º do art. 543-B do CPC,* ***negada a existência*** *de repercussão geral, os recursos sobrestados* ***considerar-se-ão*** *automaticamente inadmitidos.*

Isso demonstra *que,* ***por força legal***, ***o inevitável destino dos recursos*** *que tratam de matéria* ***idêntica*** *à de paradigma do STF* ***em que não se reconheceu*** *a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada* ***é a inadmissibilidade***.

Registre-se *que o Supremo Tribunal Federal,* ***no julgamento do AI-QO 760.358***, *Pleno, Rel. Gilmar Mendes,* ***DJe*** *3.12.2009,* ***decidiu não caber*** *recurso ao próprio Supremo* ***em face*** *de decisões* ***que aplicam*** *a sistemática da repercussão geral na origem,* ***a menos*** *que haja negativa motivada do juiz* ***em se retratar*** *para seguir a decisão da Suprema Corte. Naquela ocasião, a Corte* ***decidiu devolver*** *os agravos de instrumento aos tribunais de origem e turmas recursais,* ***para que fossem processados*** *como agravos regimentais.*" (**grifei**)

Impõe-se destacar, por relevante, **que essa orientação tem sido observada** em **sucessivos** julgamentos, proferidos no âmbito desta Corte, **a propósito** de questão processual **idêntica** à que ora se examina (**AI 782.006/RS**, Rel. Min. GILMAR MENDES – **AI 785.837/SP**, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI – **Rcl 9.117/SP**, Rel. Min. AYRES BRITTO – **Rcl 9.230/DF**, Rel. Min. CEZAR PELUSO – **Rcl 9.676/SP**, Rel. Min. CELSO DE MELLO – **Rcl 9.744/DF**, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, **v.g.**).

Vê-se , pois, **considerado** o magistério jurisprudencial **firmado** por este Supremo Tribunal Federal, **que se revela incognoscível** o agravo de instrumento **deduzido** contra decisão que, **ao aplicar** os parágrafos do art. 543-B do CPC, **faz incidir**, no caso concreto, **orientação plenária** desta Suprema Corte, **não importando que se trate** de ato decisório **que deixa** de reconhecer a existência de repercussão geral da controvérsia jurídica **ou que se cuide** de julgamento de mérito de matéria cuja repercussão geral tenha sido anteriormente proclamada.

Sendo assim, em face das razões expostas, **não conheço** do presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 23 de fevereiro de 2011.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 837.755 **(524)**

ORIGEM	: AI - 73939456 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL
PROCED.	: SÃO PAULO
RELATOR	**: MIN. CELSO DE MELLO**
AGTE.(S)	: BANCO SANTANDER S/A

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 1020534

ADV.(A/S) : MARCIAL BARRETO CASABONA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : JOÃO CARLOS LEBANTE E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : DAMARIS DIAS MOURA KUO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: O recurso extraordinário **a que se refere** o presente agravo de instrumento é **insuscetível** de conhecimento, eis que a matéria constitucional nele suscitada **não** foi objeto de discussão no acórdão recorrido.

Ausente o indispensável prequestionamento da matéria constitucional, **que não se admite implícito** (**RTJ** 125/1368 – **RTJ** 131/1391 - **RTJ** 144/300 - **RTJ** 153/989), **incidem** as Súmulas 282 e 356 desta Corte (**RTJ** 159/977).

Sendo assim, e pelas razões expostas, **nego provimento** ao presente agravo de instrumento, eis que se revela **inviável** o recurso extraordinário a que ele se refere.

Publique-se.

Brasília, 17 de fevereiro de 2011.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 837.797 **(525)**

ORIGEM : PROC - 6712009 - TURMA RECURSAL DE JUIZADOS ESPECIAIS ESTADUAIS
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
AGTE.(S) : BANCO BRADESCO S/A
ADV.(A/S) : CLAUDEMIR COLUCCI
AGDO.(A/S) : OLÉSIO GARDENGHI
ADV.(A/S) : LILIANE DEL GRANDE CLÁUDIO ZARDO

DECISÃO: A decisão de que ora se recorre **negou** trânsito a apelo extremo, no qual a parte ora agravante **sustenta** que o órgão judiciário "*a quo*" teria transgredido preceito inscrito na Constituição da República.

Ausente o indispensável prequestionamento da matéria constitucional, **que não se admite implícito** (**RTJ** 125/1368 – **RTJ** 131/1391 – **RTJ** 144/300 – **RTJ** 153/989), **incidem** as Súmulas 282 e 356 desta Corte (**RTJ** 159/977).

Não ventilada, no acórdão recorrido, a matéria constitucional suscitada pelo recorrente, **deixa** de configurar-se, tecnicamente, o prequestionamento do tema, **necessário** ao conhecimento do recurso extraordinário.

De outro lado, cumpre ressaltar que a **jurisprudência** do Supremo Tribunal Federal tem **reiteradamente** enfatizado que, **em princípio**, as **alegações** de desrespeito aos postulados da legalidade, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, do devido processo legal, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional **podem** configurar, **quando muito**, situações caracterizadoras de ofensa meramente **reflexa** ao texto da Constituição (**RTJ** 147/251 – **RTJ** 159/328 – **RTJ** 161/284 – **RTJ** 170/627-628 – **AI 126.187-AgR/ES**, Rel. Min. CELSO DE MELLO – **AI 153.310-AgR/RS**, Rel. Min. SYDNEY SANCHES – **AI 185.669-AgR/RJ**, Rel. Min. SYDNEY SANCHES – **AI 192.995-AgR/PE**, Rel. Min. CARLOS VELLOSO – **AI 257.310-AgR/DF**, Rel. Min. CELSO DE MELLO **– RE 254.948/BA**, Rel. Min. CELSO DE MELLO, **v.g.**), o que **não basta**, só por si, para **viabilizar** o acesso à via recursal extraordinária.

A espécie ora em exame **não** foge aos padrões acima mencionados, **refletindo**, por isso mesmo, possível situação de **ofensa indireta** às prescrições da Carta Política, circunstância essa que **impede** - como **precedentemente** já enfatizado - o próprio conhecimento do recurso extraordinário (**RTJ 120/912**, Rel. Min. SYDNEY SANCHES – **RTJ 132/455**, Rel. Min. CELSO DE MELLO).

Sendo assim, e pelas razões expostas, **nego provimento** ao presente agravo de instrumento, eis que se revela **inviável** o recurso extraordinário a que ele se refere.

Publique-se.

Brasília, 17 de fevereiro de 2011.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 837.822 **(526)**

ORIGEM : AC - 10000003096542000 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
AGTE.(S) : ESTADO DE MINAS GERAIS
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGDO.(A/S) : MATILDE ALVES DA SILVA CORDEIRO
ADV.(A/S) : JERÔNIMO DONIZETE RODRIGUES

DECISÃO: A decisão de que se recorre **negou** trânsito a apelo extremo, no qual a parte ora agravante **sustenta** que o Tribunal "*a quo*" teria transgredido preceito inscrito na Constituição da República.

O exame da presente causa **evidencia** que o recurso extraordinário **não se revela** viável.

É que o acórdão recorrido **decidiu** a controvérsia à luz dos fatos **e** das provas existentes nos autos, circunstância esta que **obsta** o próprio conhecimento do apelo extremo, em face do que se contém na **Súmula 279** do Supremo Tribunal Federal.

Sendo assim, e pelas razões expostas, **nego provimento** ao presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 14 de fevereiro de 2011.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 837.956 **(527)**

ORIGEM : AC - 200372050006224 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4º REGIÃO
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
AGTE.(S) : LINO JOÃO DELL'ANTÔNIO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ALEXANDRE VICTOR BUTZKE
AGDO.(A/S) : UNIÃO
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AGDO.(A/S) : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL

DECISÃO: A decisão de que se recorre **negou** trânsito a apelo extremo interposto pela parte ora agravante, no qual esta **sustenta** que o Tribunal "*a quo*" teria transgredido preceitos inscritos na Constituição da República.

Cumpre ressaltar que a suposta ofensa ao texto constitucional, **caso existente**, apresentar-se-ia por via reflexa, **eis que** a sua constatação reclamaria - **para que se configurasse** - a formulação de juízo prévio de legalidade, **fundado** na vulneração e infringência de dispositivos de ordem meramente legal. **Não se tratando** de conflito direto e frontal com o texto da Constituição, **como exigido** pela jurisprudência da Corte (**RTJ 120/912**, Rel. Min. SYDNEY SANCHES - **RTJ 132/455**, Rel. Min. CELSO DE MELLO), **torna-se inviável** o trânsito do recurso extraordinário, cujo processamento foi **corretamente** denegado na origem.

De outro lado, o acórdão recorrido **decidiu** a controvérsia à luz dos fatos **e** das provas existentes nos autos, circunstância esta que **obsta** o próprio conhecimento do apelo extremo, em face do que se contém na **Súmula 279** do Supremo Tribunal Federal.

Sendo assim, pelas razões expostas, **nego provimento** ao presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 18 de fevereiro de 2011.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 838.201 **(528)**

ORIGEM : AR - 4328 - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PROCED. : MATO GROSSO DO SUL
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
AGTE.(S) : BENEDITO JUTSUMORI
ADV.(A/S) : ADEMILSON DA SILVA OLIVEIRA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

DECISÃO: O recurso extraordinário - **a que se refere** o presente agravo de instrumento - **revela-se** inviável, **eis que** a orientação jurisprudencial desta Corte **firmou-se** no sentido de que a controvérsia referente aos **pressupostos de admissibilidade** da ação rescisória qualifica-se como tema de caráter **eminentemente** infraconstitucional, **não autorizando**, em conseqüência, a utilização do apelo extremo, **pois** a discussão **em torno** do cabimento, ou não, desse **meio** autônomo de impugnação **projeta-se** em dimensão de natureza **estritamente** processual (**AI 182.836-AgR/RJ**, Rel. Min. ILMAR GALVÃO – **AI 268.312-AgR/MG**, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA - **AI 282.676-AgR/MS**, Rel. Min. SYDNEY SANCHES - **AI 298.233-AgR/MS**, Rel. Min. NELSON JOBIM – **AI 321.507-AgR/AM**, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE - **AI 322.031-AgR/SP**, Rel. Min. ELLEN GRACIE - **AI 323.146-AgR/SC**, Rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA – **AI 331.101-AgR/MG**, Rel. Min. SYDNEY SANCHES - **AI 366.571- -AgR/DF**, Rel. Min. ELLEN GRACIE – **AI 378.117-AgR/PR**, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, **v.g.**):

"*Recurso extraordinário: inadmissibilidade: controvérsia acerca dos pressupostos de cabimento da ação rescisória: alegada violação ao texto constitucional que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta, pressupondo o prévio exame de legislação infraconstitucional, bem como o revolvimento de matéria de fato e reexame da prova, aos quais não se presta o recurso extraordinário.*"

(**AI 413.412-AgR/PE**, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE)

Esta Corte, **de outro lado**, deixou assentado que as **alegações** de desrespeito aos postulados da legalidade, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, do devido processo legal, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional **podem** configurar, **quando muito**, situações caracterizadoras de ofensa meramente **reflexa** ao texto da Constituição (**RTJ**

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 1020534

147/251 – **RTJ** 159/328 - **RTJ** 161/284 – **RTJ** 170/627-628 - **AI 126.187-AgR/ES**, Rel. Min. CELSO DE MELLO – **AI 153.310-AgR/RS**, Rel. Min. SYDNEY SANCHES - **AI 185.669-AgR/RJ**, Rel. Min. SYDNEY SANCHES – **AI 192.995-AgR/PE**, Rel. Min. CARLOS VELLOSO – **AI 257.310-AgR/DF**, Rel. Min. CELSO DE MELLO – **RE 254.948/BA**, Rel. Min. CELSO DE MELLO, **v.g.**), o que **não basta**, só por si, para **viabilizar** o acesso à via recursal extraordinária.

A espécie ora em exame **não** foge aos padrões acima mencionados, **refletindo**, por isso mesmo, possível situação de **ofensa indireta** às prescrições da Carta Política, circunstância essa que **impede** - como **precedentemente** já enfatizado - o próprio conhecimento do recurso extraordinário (**RTJ 120/912**, Rel. Min. SYDNEY SANCHES - **RTJ 132/455**, Rel. Min. CELSO DE MELLO).

Sendo assim, e pelas razões expostas, **nego provimento** ao presente agravo de instrumento, **eis que** se revela **inviável** o recurso extraordinário a que ele se refere.

Publique-se.

Brasília, 22 de fevereiro de 2011.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 838.223 **(529)**

ORIGEM	: AC - 71002651248 - TURMA RECURSAL DE JUIZADOS ESPECIAIS ESTADUAIS
PROCED.	: RIO GRANDE DO SUL
RELATOR	: **MIN. CELSO DE MELLO**
AGTE.(S)	: UNIMED PORTO ALEGRE - SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA
ADV.(A/S)	: REJANE HACKMANN RODRIGUES E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S)	: ZÉLIA TEREZINHA SARTORI
ADV.(A/S)	: LUIZ CARLOS DOS SANTOS MACHADO

DECISÃO: A decisão de que se recorre **negou** trânsito a apelo extremo, no qual a parte ora agravante **sustenta** que o órgão judiciário "*a quo*" teria transgredido preceitos inscritos na Constituição da República.

O exame da presente causa **evidencia** que o recurso extraordinário **não se revela** viável.

É que o acórdão recorrido **decidiu** a controvérsia à luz dos fatos **e** das provas existentes nos autos, circunstância esta que **obsta** o próprio conhecimento do apelo extremo, em face do que se contém na **Súmula 279** do Supremo Tribunal Federal.

Sendo assim, e pelas razões expostas, **nego provimento** ao presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 21 de fevereiro de 2011.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 838.255 **(530)**

ORIGEM	: AC - 10027061106558006 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL
PROCED.	: MINAS GERAIS
RELATOR	: **MIN. GILMAR MENDES**
AGTE.(S)	: PRO.TE.CO MINAS S/A
ADV.(A/S)	: PAULO CESAR PEDRO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S)	: MUNICÍPIO DE BETIM
ADV.(A/S)	: MARIA DO ROSÁRIO DINIZ E OUTRO(A/S)

Despacho: O assunto versado no recurso extraordinário corresponde ao tema 287 da sistemática da repercussão geral, cujo paradigma é o AI-RG 790.283, de minha relatoria, DJe 3.9.2010. Assim, devolvam-se os autos ao tribunal de origem, para que observe o disposto no art. 543-B do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 17 de fevereiro de 2011.

Ministro **Gilmar Mendes**
Relator
Documento assinado digitalmente

AGRAVO DE INSTRUMENTO 838.256 **(531)**

ORIGEM	: RESE - 20020077448872001 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL
PROCED.	: PARAÍBA
RELATOR	: **MIN. AYRES BRITTO**
AGTE.(S)	: LUILSON GOMES DA SILVA
ADV.(A/S)	: LUIZ GONÇALO DA SILVA FILHO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S)	: HUGO MISAEL COELHO LIMA
ADV.(A/S)	: SHEYNER YÁSBECK ASFÓRA

DECISÃO: vistos, etc.

Não constam dos autos cópias do acórdão recorrido, da sua respectiva certidão de intimação e das contra-razões do recurso extraordinário, peças obrigatórias, nos termos do § 1º do art. 544 do CPC, com a redação dada pela Lei 10.352/2001. Como sabido, incumbe à parte agravante a correta formação do agravo de instrumento, por cuja deficiência responde.

Isso posto, e frente ao art. 38 da Lei 8.038/1990 e ao § 1º do art. 21 do RI/STF, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 21 de fevereiro de 2011.

Ministro AYRES BRITTO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 838.301 **(532)**

ORIGEM	: PROC - 200900170116 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL
PROCED.	: RIO DE JANEIRO
RELATORA	: **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S)	: ROSIEL CASTILHO LAGE
PROC.(A/S)(ES)	: DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGDO.(A/S)	: MUNICÍPIO DE PIRAÍ
ADV.(A/S)	: CARLOS AUGUSTO CAETANO JUNIOR E OUTRO(A/S)

DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. CONTROVÉRSIA SOBRE O NEXO DE CAUSALIDADE: SÚMULA 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea *a*, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro:

"Responsabilidade civil. Pleito de indenização por danos materiais e morais ajuizado por técnico agrimensor. Apresenta-se manifesta a ocorrência de dúvidas quanto à possibilidade do demandante assinar projetos topográficos. Ausência de ilegalidade no atuar da municipalidade em recusar a aprovação dos projetos de loteamento, uma vez que conforme dispõe o artigo 30, inciso VIII, da Constituição Federal, compete aos Municípios promover o adequado planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano. O quadro probatório dos autos não oferece suporte para o acolhimento da pretensão inicial. Impossibilidade de se aplicar à presente hipótese a teoria da perda de uma chance, uma vez que, conforme se depreende da doutrina francesa, 'perte d'une chance', sua incidência pressupõe dano real, atual e certo, dentro de um juízo de probabilidade, e não de mera possibilidade, não sendo indenizável o dano potencial ou incerto. Improvimento do apelo" (fl.268).

3. No recurso extraordinário, o Agravante afirma que o Tribunal *a quo* teria contrariado os arts. 1º, inc. III e 5º, inc. X, da Constituição da República.

Argumenta que "*foi negada aprovação aos projetos elaborados pelo ora Recorrente, causando, com isso grande constrangimento, desonra e vergonha perante seus clientes*"(fl. 321).

4. A decisão agravada teve como fundamentos para a inadmissibilidade do recurso extraordinário a ausência de ofensa constitucional direta e a incidência das Súmulas 282 e 356 deste Supremo Tribunal Federal (fls. 329-330).

Examinados os elementos havidos nos autos, **DECIDO**.

5. Inicialmente cumpre ressaltar que a matéria constitucional suscitada no recurso extraordinário foi objeto de debate e decisão prévios no Tribunal de origem.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que *"a interposição pertinente de embargos declaratórios satisfaz a exigência (Súmula 356) ainda que a omissão não venha a ser suprida pelo Tribunal a quo" (RE 191.454, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 8.6.1999).*

6. Entretanto, razão jurídica não assiste ao Agravante.

7. Com base nas provas, o Tribunal de origem concluiu pela existência de nexo de causalidade entre a conduta do Agravante e o dano moral sofrido pela Agravada. Para se concluir de modo diverso, seria imprescindível o reexame do conjunto fático-probatório constante dos autos, o que não viabiliza o recurso extraordinário. Incide na espécie a Súmula 279 deste Supremo Tribunal. Nesse sentido:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. IMPOSSIBILIDADE DA ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL E DO REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO"(AI 802.403-AgR/SC, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 25.11.2010).

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLEITO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. (...). REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ARGUMENTAÇÃO DEFICIENTE. ENUNCIADOS 279, 282, 284, 356 E 636 DA SÚMULA/STF. Agravo regimental a que se nega provimento"(AI 695.954-AgR/RJ, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 12.11.2010).

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 1020534

Nada há, pois, a prover quanto às alegações do Agravante.

8. Pelo exposto, **nego seguimento a este agravo** (art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 25 de fevereiro de 2011.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 838.317 **(533)**

ORIGEM : AC - 20060487138 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
AGTE.(S) : LIGUE COMÉRCIO DE APARELHOS DE COMUNICAÇÃO LTDA
ADV.(A/S) : LUCIANO DUARTE PERES E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : BRASIL TELECOM S/A
ADV.(A/S) : KARLO KOITI KAWAMURA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Este recurso **não impugna** todos os fundamentos em que se apóia o ato decisório ora questionado.

A **jurisprudência** do Supremo Tribunal Federal, por mais de uma vez, **já se pronunciou** no sentido da **imprescindibilidade** de a parte recorrente, quando da interposição do agravo de instrumento, impugnar **todas** as razões em que se assentou a decisão que **não admitiu** o recurso extraordinário (**RTJ** 133/485 - **RTJ** 145/940 – **RTJ** 158/975).

Sendo assim, pelas razões expostas, **não conheço** do presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 21 de fevereiro de 2011.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 838.321 **(534)**

ORIGEM : MS - 00010030520108199000 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. AYRES BRITTO**
AGTE.(S) : ZELY FAGUNDES DE AZEVEDO
ADV.(A/S) : MARCELO VIEIRA PAULO
AGDO.(A/S) : JUIZ DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL REGIONAL DE ITAIPAVA

DECISÃO: vistos, etc.

O recurso não merece acolhida. É que não consta dos autos cópia do inteiro teor do recurso extraordinário, peça obrigatória, nos termos do § 1º do art. 544 do CPC, com a redação dada pela Lei 10.352/2001. Como sabido, incumbe à parte agravante a correta formação do agravo de instrumento, por cuja deficiência responde.

Isso posto, e frente ao art. 557 do CPC e ao § 1º do art. 21 do RI/STF, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 21 de fevereiro de 2011.

Ministro AYRES BRITTO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 838.366 **(535)**

ORIGEM : AC - 01217530420098190001 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
AGTE.(S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGDO.(A/S) : WEBER GUTTEMBERG COLLYER JUNIOR
ADV.(A/S) : NEIDE EULÁLIA OLIVEIRA CRUZ

DECISÃO: O presente recurso **não** impugna **todos** os fundamentos em que se apóia o ato decisório ora questionado.

Isso significa que a parte agravante, ao assim proceder, **descumpriu** uma típica obrigação processual que lhe incumbia atender, pois, como se sabe, **impõe-se** ao recorrente afastar, pontualmente, **cada uma das razões** invocadas como suporte da decisão agravada (**AI238.454-AgR/SC**, Rel. Min. CELSO DE MELLO, **v.g.**).

O **descumprimento** desse dever jurídico - ausência de impugnação **de cada um** dos fundamentos em que se apóia o ato decisório agravado - conduz, **nos termos da orientação jurisprudencial firmada por esta Suprema Corte**, ao improvimento do agravo interposto (**RTJ**126/864 - **RTJ** 133/485 – **RTJ** 145/940 - **RTJ** 146/320):

"*RECURSO EXTRAORDINÁRIO - DECISÃO QUE* ***NEGA SEGUIMENTO*** *AO APELO EXTREMO - INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO QUE NÃO IMPUGNA AS RAZÕES DESSE ATO DECISÓRIO - AGRAVO* ***IMPROVIDO****.*

- ***Impõe-se****, à parte recorrente,* ***quando*** *da interposição do agravo de instrumento,* ***a obrigação processual*** *de impugnar* ***todas*** *as razões em que se assentou a decisão veiculadora do juízo* ***negativo*** *de admissibilidade do recurso extraordinário.* ***Precedentes.***"

(**AI 428.795-AgR/RJ**, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

Não basta, portanto, **considerada** a diretriz jurisprudencial referida, que a parte agravante, **ao deduzir** a sua impugnação, **restrinja-lhe** o conteúdo, **limitando-o** a alegações extremamente vagas, **sem** desenvolver, **de modo consistente**, as razões que apenas **genericamente** enunciou.

Cabe insistir, neste ponto, **que se impõe**, a quem recorre, como **indeclinável** dever processual, o **ônus** da impugnação especificada, **sem o que** tornar-se-á **inviável** a apreciação do recurso interposto.

Sendo assim, pelas razões expostas, **não conheço** do presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 24 de fevereiro de 2011.

(**120ª aniversário** da promulgação **da primeira** Constituição **republicana** do Brasil)

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 838.367 **(536)**

ORIGEM : AC - 20070110921923 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : **MIN. AYRES BRITTO**
AGTE.(S) : ANTONIO GUIDO JORDÃO
ADV.(A/S) : SEBASTIÃO MORAES DA CUNHA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : DISTRITO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO DISTRITO FEDERAL

DECISÃO: vistos, etc.

O agravo não merece acolhida. Isso porque as razões do apelo extremo se apresentam divorciadas da fundamentação do aresto impugnado. É de se aplicar, portanto, a Súmula 284/STF.

Isso posto, e frente ao art. 557 do CPC e ao § 1º do art. 21 do RI/STF, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 23 de fevereiro de 2011.

Ministro AYRES BRITTO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 838.424 **(537)**

ORIGEM : MS - 200900400967 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
AGTE.(S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGDO.(A/S) : RAPHAEL FARIA DIAS
ADV.(A/S) : DIMAS RAMOS FÉLIX

DECISÃO: A decisão de que se recorre **negou** trânsito a apelo extremo interposto pela parte ora agravante, no qual esta **sustenta** que o Tribunal "*a quo*" teria transgredido preceitos inscritos na Constituição da República.

Cumpre ressaltar que a suposta ofensa ao texto constitucional, **caso existente**, apresentar-se-ia por via reflexa, **eis que** a sua constatação reclamaria - **para que se configurasse** - a formulação de juízo prévio de legalidade, **fundado** na vulneração e infringência de dispositivos de ordem meramente legal. **Não se tratando** de conflito direto e frontal com o texto da Constituição, **como exigido** pela jurisprudência da Corte (**RTJ 120/912**, Rel. Min. SYDNEY SANCHES - **RTJ 132/455**, Rel. Min. CELSO DE MELLO), **torna-se inviável** o trânsito do recurso extraordinário, cujo processamento foi **corretamente** denegado na origem.

De outro lado, o acórdão recorrido **decidiu** a controvérsia à luz dos fatos **e** das provas existentes nos autos, circunstância esta que **obsta** o próprio conhecimento do apelo extremo, em face do que se contém na **Súmula 279** do Supremo Tribunal Federal.

Sendo assim, pelas razões expostas, **nego provimento** ao presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 18 de fevereiro de 2011.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 838.525 **(538)**

ORIGEM : AC - 199933000162457 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1º REGIÃO
PROCED. : BAHIA
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
AGTE.(S) : EDINA SANTOS DE OLIVEIRA
ADV.(A/S) : JAIRO ANDRADE DE MIRANDA
AGDO.(A/S) : DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 1020534

SECAS - DNOCS
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL

DESPACHO: A Corte de origem, em virtude da interposição de agravo de instrumento contra a decisão que inadmitiu o recurso extraordinário (fls. 283), determinou a remessa destes autos ao Supremo Tribunal Federal sem que houvesse sido realizado o juízo de admissibilidade do recurso especial, tendo em vista a suspensão determinada pela aplicação do art. 543-C do Código de Processo Civil (fls. 282).

A disciplina do julgamento dos recursos de natureza extraordinária quando interpostos simultaneamente, encontra-se no art. 543, § 1º a § 3º, do Código Processo Civil. O § 1º do referido artigo exige julgamento prévio do recurso especial.

Sendo assim, determino a devolução dos presentes autos à origem, para que lá permaneçam até decisão final no recurso especial, observadas as normas relativas ao recurso especial repetitivo (art. 543-C, § 7º e § 8º, do CPC, incluídos pela Lei 11.672/2008).

Publique-se.

Brasília, 23 de fevereiro de 2011.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 838.527 **(539)**

ORIGEM : AC - 200472010021127 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4º REGIÃO
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
AGTE.(S) : PIEPER INDUSTRIA E COMÉRCIO DE VIDROS LTDA
ADV.(A/S) : MARCELO ALMEIDA TAMAOKI E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : UNIÃO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DECISÃO: A controvérsia constitucional objeto **deste** processo já foi dirimida pelo **Plenário** do Supremo Tribunal Federal, que, ao julgar a **ADC 1/DF**, Rel. Min. MOREIRA ALVES (**RTJ** 156/721-722), **fixou entendimento** que ambas as Turmas deste Tribunal, na apreciação de **causas idênticas** à que ora se examina, resumiram, **com fidelidade**, em acórdãos assim ementados:

"*CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. COFINS. LC 70/91. CONSTITUCIONALIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.*

I - Esta Corte, no julgamento da ADC 01/DF, declarou a constitucionalidade da COFINS, instituída pela LC 70/91.

II - Agravo regimental improvido."

(**AI 655.207-AgR/SP**, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI)

"*CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. COFINS: Lei Complementar nº 70, de 30.12.91: CONSTITUCIONALIDADE.*

I. - Improcedência das alegações de inconstitucionalidade da contribuição social instituída pela Lei Complementar nº 70/91: COFINS.

II. - STF, ADC nº 1-DF, M. Alves, Plenário, 01.12.93, RTJ 156/721.

III - R.E. não conhecido."

(**RE 206.425/RS**, Rel. Min. CARLOS VELLOSO)

Cabe ressaltar , por necessário, que esse entendimento **vem sendo observado** em **sucessivos** julgamentos, monocráticos **e** colegiados, **proferidos** no âmbito do Supremo Tribunal Federal, **a propósito** de questões idênticas **ou** assemelhadas à que ora se examina **nesta** sede recursal (**AI 322.144/RS**, Rel. Min. CELSO DE MELLO – **AI 529.051-AgR/RJ**, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE – **AI 578.380/RJ**, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, **v.g.**).

O **exame** da presente causa **evidencia** que o acórdão impugnado em sede recursal extraordinária **ajusta-se** à diretriz jurisprudencial que esta Suprema Corte **firmou** na matéria em referência.

Sendo assim, e considerando as razões expostas, **nego provimento** ao presente agravo de instrumento, **eis que** se revela **inviável** o recurso extraordinário a que ele se refere.

Publique-se.

Brasília, 18 de fevereiro de 2011.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 838.726 **(540)**

ORIGEM : AC - 472292006 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL
PROCED. : BAHIA
RELATOR : MIN. AYRES BRITTO
AGTE.(S) : ESTADO DA BAHIA
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DA BAHIA
AGDO.(A/S) : EDIMUNDO JOSÉ DOS SANTOS E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : FABIANO SAMARTIN FERNANDES

DECISÃO: vistos, etc.

Tenho que o recurso não merece acolhida. É que, para se chegar a conclusão diversa da adotada pela instância judicante de origem, se faz necessário o prévio exame da legislação estadual pertinente. Providência vedada pela Súmula 280/STF.

Vejam-se, a propósito, os seguintes precedentes, oriundos do mesmo ente federado e relacionados à mesma questão: AIs 723.658-AgR, da relatoria do ministro Marco Aurélio; 724.387-AgR, da relatoria do ministro Ricardo Lewandowski; e AI 764.235, da relatoria do ministro Dias Toffoli.

Ante o exposto, e frente ao art. 557 do CPC e ao § 1º do art. 21 do RI/STF, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 23 de fevereiro de 2011.

Ministro AYRES BRITTO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 838.787 **(541)**

ORIGEM : AC - 20040051441 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL
PROCED. : MATO GROSSO DO SUL
RELATOR : MIN. AYRES BRITTO
AGTE.(S) : RICARDO LEÃO DE SOUZA ZARDO
ADV.(A/S) : RICARDO LEAO DE SOUZA ZARDO FILHO
AGDO.(A/S) : RUBENS MARQUES DOS SANTOS
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIZ BORGES NETTO

DECISÃO: vistos, etc.

O recurso não merece acolhida. É que entendimento diverso do adotado pela instância judicante de origem exigiria a análise da legislação infraconstitucional pertinente, bem como o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos (Súmula 279/STF). Providências vedadas neste momento processual.

Observo, de mais a mais, que a jurisdição foi prestada de forma completa, em decisão devidamente fundamentada, embora em sentido contrário aos interesses da parte agravante, o que não caracteriza cerceamento de defesa.

Isso posto, e frente ao art. 557 do CPC e ao § 1º do art. 21 do RI/STF, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 22 de fevereiro de 2011.

Ministro AYRES BRITTO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 838.860 **(542)**

ORIGEM : PROC - 10017744420098220002 - TURMA RECURSAL DE JUIZADOS ESPECIAIS ESTADUAIS
PROCED. : RONDÔNIA
RELATORA : MIN. ELLEN GRACIE
AGTE.(S) : DEISY CRISTHIAN LORENA DE OLIVEIRA
ADV.(A/S) : JÉSSICA PEIXOTO CANTANHÊDE E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : TAM LINHAS AÉREAS S/A
ADV.(A/S) : WALTER AIRAM NAIMAIER DUARTE JÚNIOR E OUTRO(A/S)

1.Trata-se de agravo de instrumento de decisão que inadmitiu recurso extraordinário interposto contra acórdão de cuja ementa destaco:

"DANO MORAL. VÔO. MUDANÇA DE ITINERÁRIO DECORRENTE DE FORTE CHUVA. INFORMAÇÕES AO CONSUMIDOR. ATRASO NÃO SIGNIFICATIVO. INDENIZAÇÃO INDEVIDA" (fl. 136).

2.No RE, sustenta-se ofensa aos arts. 5º, V, X, LV, e 93, IX, da Constituição Federal (fls. 139-163).

3.Preliminarmente, verifico que os dispositivos, aos quais se alegou violação, não foram prequestionados, porque não abordados pelo acórdão recorrido, ao qual não foram opostos embargos de declaração para satisfazer o requisito do prequestionamento (Súmulas STF 282 e 356).

4.Ante o exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento (art. 557, *caput*, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 1º de março de 2011.

Ministra Ellen Gracie
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 838.913 **(543)**

ORIGEM : MS - 9649 - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. AYRES BRITTO
AGTE.(S) : UNIÃO
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AGDO.(A/S) : VANDERBILTE BARBOSA MARQUES
ADV.(A/S) : HECTOR RIBEIRO FREITAS

DECISÃO: vistos, etc.

O recurso não merece acolhida. É que entendimento diverso do adotado pela instância judicante de origem exigiria a análise da legislação infraconstitucional pertinente, bem como o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos (Súmula 279/STF). Providências vedadas neste momento processual.

Isso posto, e frente ao art. 557 do CPC e ao § 1º do art. 21 do RI/STF, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 1020534

Brasília, 22 de fevereiro de 2011.
Ministro AYRES BRITTO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 838.915 **(544)**

ORIGEM : RR - 153707200590001002 - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
AGTE.(S) : MARIA CÉLIA LEMOS DOS SANTOS
ADV.(A/S) : CÍNTIA ROBERTA DA CUNHA FERNANDES
AGDO.(A/S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADV.(A/S) : PEDRO LOPES RAMOS

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que não admitiu recurso extraordinário (art. 102, III, *a*) de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que adotou a seguinte conclusão (fls. 156):

"(...) A questão relativa à prevalência do dissídio coletivo sobre o regimento interno do Reclamado foi decidida em harmonia com o atual, iterativo e notório entendimento deste c. Tribunal, cristalizado na Orientação Jurisprudencial nº 212 da e. SBDI-1 (hoje convertida na Orientação Transitória nº 49 da mesma Subseção), do que resulta ser inviável o conhecimento do recurso de revista, por óbice da Súmula nº 333 do TST e do artigo 896, § 4º, da CLT.

Quanto à alegada violação do artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal de 1988, não se verifica porque tal dispositivo nada prevê acerca do conflito aparente entre regulamento interno de empresa, por um lado e sentença normativa, por outro, matéria ora *sub judice*.

Acrescente-se, por fim, que não há no v. acórdão do e. TRT da 1ª Região nenhuma referência a ter o Reclamado restabelecido, ou não, no período posterior à vigência do Dissídio Coletivo nº 8.948/90, o pagamento dos salários com base nos interníveis do RARH; preclusa, portanto, a controvérsia, nos termos da Súmula nº 297 do TST e da Orientação Jurisprudencial nº 256 da e. SBDI-1. (...)"

E integrado pelo acórdão dos embargos de declaração, cuja ementa tem o seguinte teor (fls. 167):

"**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. SERPRO. REGIMENTO DE ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS (RARH). DERROGAÇÃO DOS INTERSTÍCIOS SALARIAIS PELO JULGAMENTO DO DISSÍDIO COLETIVO Nº 8.948/90. REVISTA NÃO CONHECIDA COM BASE NA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL TRANSITÓRIA Nº 49 DA E. SBDI-1. ARTIGO 5º, XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. VIOLAÇÃO. INEXISTÊNCIA.** Em primeiro lugar, é certo que a e. Seção de Dissídios Coletivos deste c. Tribunal, ao decidir a matéria relativa ao reajuste salarial dos empregados do SERPRO nos autos do Dissídio Coletivo nº 8.948/90, não fez mesmo alusão explícita aos interníveis salariais, como se infere da leitura do trecho respectivo. Isso não significa, porém, que do Dissídio em comento não tenha resultado a derrogação dos interníveis salariais. Com efeito, ao valer-se do Poder Normativo previsto na Constituição para fixar apenas três níveis salariais, ao invés de todos os anteriores, com a finalidade única de buscar uma solução equitativa para o grave problema salarial e econômico que se impunha à época, como demonstrado pelo voto condutor do excelentíssimo senhor Ministro Almir Pazzianotto Pinto, este c. Tribunal fez prevalecer, de forma absolutamente legítima, à luz do artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal de 1988, a sentença normativa sobre o RARH. Acrescente-se que, se por acaso procedesse o argumento do Reclamante de que a sentença normativa não poderia desfazer o "direito adquirido" aos interstícios salariais antes previstos no RARH, então a consequência seria não a extensão do reajuste concedido pela e. SDC a todos aqueles interstícios, mas sim a completa retirada daquela sentença normativa do mundo jurídico, dada a indivisibilidade da decisão ou da inconstitucionalidade alegada. Embargos de declaração parcialmente acolhidos apenas para prestar esclarecimentos."

Nas razões do recurso extraordinário, indica-se ofensa ao disposto nos arts. 5º, XXXVI, e 114, § 2º, da Constituição federal. Sustenta-se a validade da norma empresarial (RARH) e a eficácia limitada da sentença normativa que alterou a fórmula de escalonamento entre as referências.

É o relatório. Decido.

O acórdão recorrido limitou-se a aplicar o entendimento jurisprudencial acerca do confronto entre norma regulamentar e sentença normativa, tema de natureza infraconstitucional. Desta feita, incidem óbices das Súmulas 454 e, *mutatis mutandis*, 636 desta Corte.

Nesse sentido, AI 727.664-AgR (rel. min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, *DJe* de 13.03.2009) e AI 746.067-AgR (rel. min. Ellen Gracie, Segunda Turma, *DJe* de 25.10.2010).

Do exposto, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2011.
Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 838.937 **(545)**

ORIGEM : AIRR - 2233409320055030134 - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. AYRES BRITTO
AGTE.(S) : RODOBAN SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA
ADV.(A/S) : AROLDO PLÍNIO GONÇALVES
AGDO.(A/S) : CÉLIO DOS REIS PEREIRA
ADV.(A/S) : ELIANA RODRIGUES DE FARIA MELO

DECISÃO: vistos, etc.

O recurso não merece acolhida, ante a ausência de prequestionamento dos dispositivos constitucionais tidos por violados (incisos XXXV e LV do art. 5° e inciso IX do art. 93), não havendo sido opostos embargos declaratórios para suprir eventual omissão.

Com efeito, tendo em vista as limitações da via extraordinária, o apelo extremo é julgado no tocante ao que já foi discutido no aresto recorrido. Se o órgão julgador não adotou entendimento explícito acerca da matéria deduzida nas razões recursais, não se pode pretender o seu exame nesta excepcional instância.

Incidem, portanto, no caso as Súmulas 282 e 356/STF.

Isso posto, e frente ao art. 557 do CPC e ao § 1º do art. 21 do RI/STF, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2011.
Ministro AYRES BRITTO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 838.975 **(546)**

ORIGEM : AIRR - 152200400216404 - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
PROCED. : MARANHÃO
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
AGTE.(S) : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
ADV.(A/S) : EDER JACOBOSKI VIEGAS
AGDO.(A/S) : ANTÔNIO ELIAS LIMA
ADV.(A/S) : MARCELO GOMES FERREIRA

DECISÃO: Ausente o indispensável prequestionamento da matéria constitucional, **que não se admite implícito** (**RTJ** 125/1368 - **RTJ** 131/1391 - **RTJ**144/300 - **RTJ** 153/989), **incidem** as Súmulas 282 e 356 desta Corte (**RTJ** 159/977).

De outro lado, **cumpre ressaltar** que a suposta ofensa ao texto constitucional, **caso existente**, apresentar-se-ia por via reflexa, **eis que** a sua constatação reclamaria - **para que se configurasse** - a formulação de juízo prévio de legalidade, **fundado** na vulneração e infringência de dispositivos de ordem meramente legal. **Não se tratando** de conflito direto e frontal com o texto da Constituição, **como exigido** pela jurisprudência da Corte (**RTJ120/912**, Rel. Min. SYDNEY SANCHES - **RTJ 132/455**, Rel. Min. CELSO DE MELLO), **torna-se inviável** o trânsito do recurso extraordinário, cujo processamento foi **corretamente** denegado na origem.

Sendo assim, e considerando as razões expostas, **nego provimento** ao **presente** agravo de instrumento, eis que se revela **inviável** o recurso extraordinário a que ele se refere.

Publique-se.

Brasília, 24 de fevereiro de 2011.

(**120º aniversário** da promulgação **da primeira** Constituição **republicana** do Brasil)

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 838.987 **(547)**

ORIGEM : PROC - 48122007 - JUIZ DE DIREITO
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : MIN. AYRES BRITTO
AGTE.(S) : VRG LINHAS AEREAS
ADV.(A/S) : MANOEL AUGUSTO FRAGA JALES
AGDO.(A/S) : LENILDO COSME DA SILVA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ALDENE VALENÇA LINS

DECISÃO: vistos, etc.

O agravo não merece acolhida. Isso porque a controvérsia sob exame não transborda os limites do âmbito infraconstitucional. Logo, ofensa à Constituição Republicana, se existente, apenas ocorreria de forma reflexa ou indireta.

De mais a mais, entendimento diverso do adotado pelo colegiado de origem exigiria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos. Providência que não tem lugar neste momento processual, conforme a Súmula 279/STF.

À derradeira, anoto que o aresto impugnado está devidamente fundamentado. Note-se que "*a Constituição exige, no art. 93, IX, é que a decisão judicial seja fundamentada; não, que a fundamentação seja correta, na solução das questões de fato ou de direito da lide: declinadas no julgado as premissas, corretamente assentadas ou não, mas coerentes com o*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 1020534

dispositivo do acórdão, está satisfeita a exigência constitucional" (RE 140.370, da relatoria do ministro Sepúlveda Pertence).

Isso posto, e frente ao art. 557 do CPC e ao § 1º do art. 21 do RI/STF, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 23 de fevereiro de 2011.

Ministro AYRES BRITTO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 839.013 **(548)**

ORIGEM : MS - 4436 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL
PROCED. : TOCANTINS
RELATOR : MIN. AYRES BRITTO
AGTE.(S) : ESTADO DO TOCANTINS
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO TOCANTINS
AGDO.(A/S) : REGINALDO DA SILVA AGUIAR
ADV.(A/S) : MADSON SOUZA MARANHÃO E SILVA

DECISÃO : vistos, etc.

O recurso não merece acolhida. É que a instância judicante de origem negou seguimento ao recurso extraordinário porque incidem as Súmulas 279 e 636/STF. A petição de agravo, todavia, não atacou os mencionados fundamentos, restringindo-se a reiterar as razões de mérito expendidas no recurso extraordinário.

Isso posto, e frente ao art. 557 do CPC e ao § 1º do art. 21 do RI/STF, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 25 de fevereiro de 2011.

Ministro AYRES BRITTO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 839.145 **(549)**

ORIGEM : ROAR - 10360200400002000 - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. AYRES BRITTO
AGTE.(S) : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA
ADV.(A/S) : FABRÍCIO TRINDADE DE SOUSA
AGDO.(A/S) : ARTHUR NETZER
ADV.(A/S) : DILZON VANZELLI

DECISÃO: vistos, etc.

O recurso não merece acolhida. É que a instância judicante de origem decidiu a controvérsia centralmente à luz da legislação infraconstitucional e da jurisprudência sumulada do Tribunal Superior do Trabalho, o que impede a abertura da via recursal extraordinária.

De mais a mais, ressalto que a jurisdição foi prestada de forma completa, em decisão devidamente fundamentada, embora em sentido contrário aos interesses da parte agravante, o que não caracteriza cerceamento de defesa.

Isso posto, e frente ao art. 557 do CPC e ao § 1º do art. 21 do RI/STF, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 25 de fevereiro de 2011.

Ministro AYRES BRITTO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 839.270 **(550)**

ORIGEM : AIRR - 1609405520015010064 - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
AGTE.(S) : TV ÔMEGA LTDA
ADV.(A/S) : TATIANA ANDRADE COSTA
AGDO.(A/S) : EVANDRO FARIA VELLUDO
ADV.(A/S) : DALVA CONCEIÇÃO NONAKA

DECISÃO: A decisão de que se recorre **negou** trânsito a apelo extremo interposto pela parte ora agravante, no qual esta **sustenta** que o Tribunal "*a quo*" teria transgredido preceitos inscritos na Constituição da República.

Cumpre ressaltar que a suposta ofensa ao texto constitucional, **caso existente**, apresentar-se-ia por via reflexa, eis que a sua constatação reclamaria - **para que se configurasse** - a formulação de juízo prévio de legalidade fundado na vulneração e infringência de dispositivos de ordem meramente legal. **Não se tratando** de conflito direto e frontal com o texto da Constituição, **como exigido** pela jurisprudência da Corte (**RTJ 120/912**, Rel. Min. SYDNEY SANCHES - **RTJ 132/455**, Rel. Min. CELSO DE MELLO), **torna-se inviável** o trânsito do recurso extraordinário, cujo processamento foi **corretamente** denegado na origem.

De outro lado, cabe enfatizar que a verificação da procedência, ou não, das alegações deduzidas pela parte recorrente **implicará** necessário reexame dos fatos **e** das provas existentes nos autos, circunstância esta que impede o conhecimento do apelo extremo, nos termos da Súmula 279/STF.

Sendo assim, e considerando as razões expostas, **nego provimento** ao presente agravo de instrumento, eis que se revela **inviável** o recurso extraordinário a que ele se refere.

Publique-se.

Brasília, 24 de fevereiro de 2011.

(**120º aniversário** da promulgação **da primeira** Constituição **republicana** do Brasil)

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 839.293 **(551)**

ORIGEM : AC - 200034000395511 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1º REGIÃO
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
AGTE.(S) : ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS DELEGADOS DE POLÍCIA FEDERAL - ADPF
ADV.(A/S) : ANTÔNIO TORREÃO BRAZ FILHO
AGDO.(A/S) : UNIÃO
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

DECISÃO: A decisão de que se recorre **negou** trânsito a apelo extremo interposto pela parte ora agravante, no qual esta **sustenta** que o Tribunal "*a quo*" teria transgredido preceitos inscritos na Constituição da República.

Cumpre ressaltar que a suposta ofensa ao texto constitucional, **caso existente**, apresentar-se-ia por via reflexa, **eis** que a sua constatação reclamaria - **para que se configurasse** - a formulação de juízo prévio de legalidade, **fundado** na vulneração e infringência de dispositivos de ordem meramente legal. **Não se tratando** de conflito direto e frontal com o texto da Constituição, **como exigido** pela jurisprudência da Corte (**RTJ120/912**, Rel. Min.SYDNEY SANCHES - **RTJ 132/455**, Rel. Min. CELSO DE MELLO), **torna-se inviável** o trânsito do recurso extraordinário, cujo processamento foi **corretamente** denegado na origem.

Sendo assim, pelas razões expostas, **nego provimento** ao presente agravo de instrumento, eis que se revela **inviável** o recurso extraordinário a que ele se refere.

Publique-se.

Brasília, 25 de fevereiro de 2011.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 839.565 **(552)**

ORIGEM : AIRR - 768402020075090749 - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
PROCED. : PARANÁ
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
AGTE.(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.(A/S) : MARCELO FROSSARD PINCINATO
AGDO.(A/S) : CLEONICE MARIA RAMPANELLI
ADV.(A/S) : KELLI MATIEVICZ
AGDO.(A/S) : SETOR DE MÃO DE OBRA EFETIVA LTDA

DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EQUIPARAÇÃO DE EMPREGADOS. IMPROCEDÊNCIA DA ALEGAÇÃO DE CONTRARIEDADE AO ART. 93, INC. IX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. ALEGAÇÃO DE CONTRARIEDADE AO ART. 5º, INC. II, DA CONSTITUIÇÃO: OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DE REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO: MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea *a*, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem por objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo a que se nega provimento por não terem sido preenchidos os requisitos intrínsecos de *admissibilidade do recurso de revista" (fl. 100).*

3. No recurso extraordinário, a Agravante alega o Tribunal *a quo teria* contrariado os arts. 5º, inc. II, 37, inc. II, § 2º e 93, inc. IX, da Constituição da República.

Argumenta que *"não existe no ordenamento jurídico pátrio possibilidade de equiparação de direitos entre empregados de empresas distintas"* (fl. 114).

4. A decisão agravada teve como fundamentos para a inadmissibilidade do recurso extraordinário impossibilidade de análise de legislação infraconstitucional e a ausência de prequestionamento (fls. 118).

Analisados os elementos havidos nos autos, **DECIDO**.

5. Razão jurídica não assiste à Agravante.

6. A alegação de nulidade do acórdão por contrariedade ao art. 93, inc. IX, da Constituição da República não pode prosperar. Embora em sentido contrário à pretensão da Agravante, o acórdão recorrido apresentou suficiente

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 1020534

fundamentação.

Conforme a jurisprudência do Supremo Tribunal, "*o que a Constituição exige, no art. 93, IX, é que a decisão seja fundamentada; não, que a fundamentação seja correta, na solução das questões de fato ou de direito da lide: declinadas no julgado as premissas, corretamente assentadas ou não, mas coerentes com o dispositivo do acórdão, está satisfeita a exigência constitucional*" (RE 140.370, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, RTJ 150/269).

7. O Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que a alegação de contrariedade ao art. 5º, inc. II, da Constituição da República, se dependente do exame da legislação infraconstitucional, não viabiliza o recurso extraordinário, pois eventual ofensa constitucional seria indireta. Nesse sentido:

"*AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. PENHORA. INTIMAÇÃO PESSOAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. A jurisprudência do Supremo Tribunal firmou-se no sentido de que as alegações de afronta aos princípios da legalidade, do devido processo legal, do contraditório, da ampla defesa, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, quando dependentes de exame de legislação infraconstitucional, configurariam ofensa constitucional indireta*" (AI 776.282-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJe 12.3.2010).

8. Ademais, no julgamento do Recurso Extraordinário 598.365, Relator o Ministro Ayres Britto, o Plenário do Supremo Tribunal Federal afirmou a inexistência de repercussão geral da questão discutida nestes autos:

"*PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSOS DA COMPETÊNCIA DE OUTROS TRIBUNAIS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. A questão alusiva ao cabimento de recursos da competência de outros Tribunais se restringe ao âmbito infraconstitucional. Precedentes. Não havendo, em rigor, questão constitucional a ser apreciada por esta nossa Corte, falta ao caso 'elemento de configuração da própria repercussão geral', conforme salientou a ministra Ellen Gracie, no julgamento da Repercussão Geral no RE 584.608*" (DJe 23.6.2010).

Declarada a ausência de repercussão geral, os recursos extraordinários e agravos de instrumento que suscitarem a mesma questão constitucional podem ter o seu seguimento negado pelos respectivos relatores (§ 1º do art. 327 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Nada há a prover quanto às alegações da Agravante.

9. Pelo exposto, **nego seguimento a este agravo** (art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2011.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 839.583 **(553)**

ORIGEM	: RR - 1770007020045160003 - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
PROCED.	: MARANHÃO
RELATOR	**: MIN. AYRES BRITTO**
AGTE.(S)	: JOSÉ RIBAMAR PAVÃO LOPES
ADV.(A/S)	: JOSÉ EYMARD LOGUERCIO
AGDO.(A/S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.(A/S)	: MARCOS ULHOA DANI

DECISÃO: vistos, etc.

O agravo não merece acolhida. É que o inciso II do art. 5º e os incisos II, III e IV do art. 8º, todos da Magna Carta de 1988, não foram apreciados pela instância judicante de origem. É dizer: no ponto, o recurso carece do indispensável prequestionamento (Súmula 282/STF).

Ante o exposto, e frente ao art. 557 do CPC e ao § 1º do art. 21 do RI/STF, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2011.

Ministro AYRES BRITTO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 839.796 **(554)**

ORIGEM	: AC - 14140187920078130022 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL
PROCED.	: MINAS GERAIS
RELATOR	**: MIN. GILMAR MENDES**
AGTE.(S)	: MÔNICA MARQUES PEREIRA
ADV.(A/S)	: RAFAEL SIMIÃO MARQUES PEREIRA
AGDO.(A/S)	: MUNICÍPIO DE BETIM
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE BETIM

DECISÃO: O assunto versado no recurso extraordinário corresponde ao tema 339 da sistemática da repercussão geral, cujo paradigma é o AI-QO-RG 791.292, de minha relatoria, DJe 13.8.2010. Assim, devolvam-se os autos ao tribunal de origem, para que observe o disposto no art. 543-B do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 2 de março de 2011.

Ministro **GILMAR MENDES**
Relator
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 418.044 **(555)**

ORIGEM	: AMS - 199971000244089 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL
PROCED.	: RIO GRANDE DO SUL
RELATOR	**: MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S)	: VITASUL S/A
ADV.(A/S)	: CELSO LUIZ BERNARDON E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL FEDERAL

DECISÃO

REPERCUSSÃO GERAL ADMITIDA – CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA – ARTIGO 25 DA LEI Nº 8.870/94 – REDAÇÃO CONFERIDA PELA LEI Nº 10.256/01 – PROCESSOS VERSANDO A MATÉRIA – SOBRESTAMENTO.

1. O Tribunal, no Recurso Extraordinário nº 611.601/RS, concluiu pela repercussão geral do tema relativo à compatibilidade, com a Carta Federal, da contribuição incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural e sobre o valor estimado da produção agrícola destinada à industrialização em setor industrial próprio.

2. Ante o quadro, considerado o fato de o recurso veicular a mesma matéria, tendo ocorrido a intimação do acórdão em data anterior à vigência do sistema da repercussão geral, determino o sobrestamento deste processo.

3. À Assessoria, para o acompanhamento cabível.

4. Publiquem.

Brasília, 28 de fevereiro de 2011.

Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 423.626 **(556)**

ORIGEM	: AMS - 200271080023930 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL
PROCED.	: RIO GRANDE DO SUL
RELATOR	**: MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S)	: UNIÃO
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECDO.(A/S)	: TF INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BEBIDAS LTDA
ADV.(A/S)	: BEATRIZ MARTINHA HERMES

DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO – INTERPRETAÇÃO DE NORMAS LEGAIS – INVIABILIDADE.

1. O acórdão impugnado mediante o extraordinário revela interpretação de normas estritamente legais, não ensejando campo ao acesso ao Supremo. À mercê de articulação sobre a violência à Carta da República, pretende-se guindar a esta Corte recurso que não se enquadra no inciso III do artigo 102 da Constituição Federal. Este recurso somente serve à sobrecarga da máquina judiciária, ocupando espaço que deveria estar sendo utilizado no exame de processo da competência da Corte.

Acresce que o Tribunal, no Recurso Extraordinário nº 559.994-9/RS, concluiu pela inexistência de repercussão geral da controvérsia sobre a harmonia, ou não, da delegação contemplada no artigo 3º do Decreto-Lei nº 1.437/75 com a Carta da República, considerado o princípio da legalidade estrita.

2. Nego seguimento ao extraordinário.

3. Publiquem.

Brasília, 28 de fevereiro de 2011.

Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 471.694 **(557)**

ORIGEM	: AMS - 200370070048384 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL
PROCED.	: PARANÁ
RELATOR	**: MIN. JOAQUIM BARBOSA**
RECTE.(S)	: FRIGORÍFICO ALTO PINHAL LTDA
ADV.(A/S)	: DENISE MARICI OLTRAMARI TASCA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S)	: UNIÃO
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECDO.(A/S)	: FORÇA E LUZ CORONEL VIVIDA LTDA
ADV.(A/S)	: SONIVALTAIR DA SILVA CASTANHA

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário (art. 102, III, *a*, da Constituição) interposto nos autos de mandado de segurança em que se discute a exigibilidade dos encargos instituídos pela Lei 10.438/2002. Transcrevo a ementa do acórdão recorrido (fls. 631):

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 1020534

ENCARGO EMERGENCIAL DE ENERGIA ELÉTRICA – LEI Nº 10.438/2002 – PREÇO PÚBLICO – ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE REJEITADA.

1 – O encargo emergencial de energia elétrica instituído pela Lei nº 10.438/2002 constitui preço público, cobrado em razão do serviço público efetivamente prestado pela Comercializadora Brasileira de Energia Elétrica – CBEE ao consumidor, por intermédio das concessionárias distribuidoras.

2 – A lei que instituiu essa cobrança não padece de qualquer vício de inconstitucionalidade.

No recurso extraordinário, alega-se violação do disposto no art. 150, I, da Constituição federal.

Observo que o tema objeto do presente recurso (constitucionalidade dos encargos referentes à energia elétrica, previstos na Lei 10.438/2002) teve reconhecida a repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal (RE 576.189, rel. min. Ricardo Lewandowski).

No julgamento do mérito do RE 576.189 (DJe de 26.06.2009), o Plenário desta Corte assim decidiu:

"TRIBUTÁRIO. ENERGIA ELÉTRICA. ENCARGOS CRIADOS PELA LEI 10.438/02. NATUREZA JURÍDICA CORRESPONDENTE A PREÇO PÚBLICO OU TARIFA. INAPLICABILIDADE DO REGIME TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE COMPULSORIEDADE NA FRUIÇÃO DOS SERVIÇOS. RECEITA ORIGINÁRIA E PRIVADA DESTINADA A REMUNERAR CONCESSIONÁRIAS, PERMISSIONÁRIAS E AUTORIZADAS INTEGRANTES DO SISTEMA INTERLIGADO NACIONAL. RE IMPROVIDO. I - Os encargos de capacidade emergencial e de aquisição de energia elétrica emergencial, instituídos pela Lei 10.438/02, não possuem natureza tributária. II - Encargos destituídos de compulsoriedade, razão pela qual correspondem a tarifas ou preços públicos. III - Verbas que constituem receita originária e privada, destinada a remunerar concessionárias, permissionárias e autorizadas pelos custos do serviço, incluindo sua manutenção, melhora e expansão, e medidas para prevenir momentos de escassez. IV - O art. 175, III, da CF autoriza a subordinação dos referidos encargos à política tarifária governamental. V - Inocorrência de afronta aos princípios da legalidade, da não-afetação, da moralidade, da isonomia, da proporcionalidade e da razoabilidade. VI - Recurso extraordinário conhecido, ao qual se nega provimento."

Dessa orientação **não** divergiu o acórdão recorrido.

Do exposto, nego seguimento ao recurso.

Reautue-se o processo para fazer constar como parte recorrida a União, conforme fls. 786/787 e 793.

Publique-se.

Brasília, 02 de fevereiro de 2011.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 494.519 **(558)**

ORIGEM	: AMS - 199971040032279 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL
PROCED.	: RIO GRANDE DO SUL
RELATOR	**: MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S)	: MUNICÍPIO DE PASSO FUNDO
ADV.(A/S)	: OLIVO SANTIN E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S)	: UNIÃO
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL FEDERAL

DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - MATÉRIA PACIFICADA NO SUPREMO - CONTRIBUIÇÃO PARA O PROGRAMA DE FORMAÇÃO DO SERVIDOR PÚBLICO/PASEP – NEGATIVA DE SEGUIMENTO.

1. O tema de fundo versado no extraordinário encontra-se pacificado nesta Corte. Aliás, ao defrontar com a espécie, em situação jurídica a envolver o Estado do Sergipe, indeferi medida acauteladora. Ao fazê-lo, deixei consignado:

PASEP - CONTRIBUIÇÃO DOS ESTADOS - DISCRICIONARIEDADE INEXISTENTE. Ao primeiro exame, mostra-se compulsória, em termos constitucionais, a contribuição dos Estados para o Programa de Formação do Servidor Público - PASEP -, ante o disposto nos artigos 3º, 201, inciso III, e 239 da Constituição Federal. AÇÃO CAUTELAR DO ESTADO - LIMINAR INDEFERIDA.

1. O Estado de Sergipe ajuíza esta ação cautelar inominada, com pedido de concessão de liminar, contra a União Federal e revela-a preparatória de "ação cível originária, declaratória de inexistência de débito, e de abstenção dos abusos e, eventualmente, na restituição de descontos indevidos ou prejuízos causados" (folha 17). Em síntese, evocando precedentes, sustenta a relevância do pedido formulado e o risco de manter-se com plena eficácia o quadro até aqui delineado.

A controvérsia diz respeito às contribuições do PASEP - Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público. A Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970, ao instituir o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP, estabelecendo que as contribuições decorreriam de recursos da União, dos Estados, dos Municípios, do Distrito Federal e dos Territórios, teria previsto, mediante o artigo 8º, como condição de aplicação do que nela inserto, a normatividade legislativa estadual ou municipal:

A aplicação do disposto nesta Lei complementar aos Estados e Municípios, às suas entidades da Administração Indireta e fundações, bem como aos seus servidores, dependerá de norma legislativa estadual ou municipal.

Editara-se a Lei estadual nº 4.311, de 11 de dezembro de 2000, que, revogando a de nº 1.679, de 21 de julho de 1971, dispôs sobre a desvinculação dos órgãos da Administração Direta e das entidades da Administração Indireta do Estado de Sergipe do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP, sobre a devolução dos valores depositados ou acumulados aos servidores beneficiados, bem como acerca do abono anual previsto no artigo 239 da Constituição Federal. O Estado afirma haver atuado no âmbito da competência legislativa assegurada quer pela Carta da República - artigo 25 -, quer pela própria lei regedora do PASEP. Este fato conduzira ao deferimento de liminares em situações idênticas, a envolverem os Estados do Paraná e do Rio Grande do Norte - Petições nºs 928-2/PR, Relator Ministro Sydney Sanches, e 1.973-3/RN, Relator Ministro Ilmar Galvão. Discorre o Requerente sobre a natureza, em si, da parcela, asseverando não ser tributária. Os Estados teriam discricionariedade política na utilização de suas receitas constitucionais, "não sendo legítimo à União impor-lhe contribuição para participação em programa de assistência social aos servidores públicos estaduais" (folha 12). Sob o ângulo do risco, remete à resposta da Receita Federal à comunicação que lhe foi feita:

"Ofício COSAR/Nº 046.

Brasília, 24 janeiro de 2001.

Senhor Procurador,

Em atenção ao seu Ofício nº 021/2001, Ref. GAB/PGE n.º 008/2001, de 15 de janeiro de 2001, informo a Vossa Excelência que esta Secretaria da Receita Federal não poderá determinar a restituição do desconto da parcela da Contribuição para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP, instituído pela Lei Complementar n.º 08, de 03 de dezembro de 1970, incidente sobre as cotas do Fundo de Participação desse Estado, a não ser em razão de determinação judicial.

Complementarmente informamos que a Constituição Federal, em seu artigo 160, condiciona a entrega de recursos, por parte da União, ao pagamento de seus créditos.

Atenciosamente,

a)DOMINGOS SÁVIO FERREIRA

Coordenador-Geral da COSAR

Em Exercício."

A partir de tal resposta, informa pesar a ameaça de vir a União a reter cota do Fundo de Participação dos Estados para compensar a inexistência de recolhimento da contribuição. Então, pleiteou o Requerente, sem audição da parte contrária, tutela cautelar, com o seguinte objetivo, ante a posição da Requerida:

a) que se abstenha de continuar retendo os valores legalmente imputados à contribuição para o PASEP das cotas do autor, do Fundo de Participação dos Estados, sob o fundamento da suposta obrigatoriedade decorrente da vinculação já revogada, e de suposta inadimplência;

b) que se abstenha de inserir o nome do autor no cadastro de inadimplentes (CADIN), sob o fundamento da suposta inadimplência deste no pagamento de contribuições para o PASEP;

c) que se abstenha de indeferir ao autor a certidão negativa de débito de tributos federais, ou que, no mínimo, se lhe imponha deferir uma certidão esclarecedora da origem dos débitos registrados como supostamente existentes, e, da impugnação judicial oposta, reconhecendo-se, ser legítima, a referida desvinculação, a partir da data em que entrou em vigor a Legislação Estadual que operou essa desvinculação do Estado de Sergipe do PASEP;

d) que o Ministério Público Federal seja ouvido em *Parecer* na forma regimental (art. 247 e segs., do RISTF);

e) concedida a liminar, Requer seja oficiado, imediatamente, à Secretaria da Receita Federal - Coordenação Geral do Sistema de Arrecadação e Cobrança (COSAR) e à Delegacia da Receita Federal em Aracaju/SE, tudo com vista ao célere cumprimento e efetivação da decisão provisória;

(...).

Seguiram-se os requerimentos de praxe quanto à produção de prova, à citação da União e à procedência do pedido formulado, tornando-se definitiva a cautelar. À inicial anexaram-se os documentos de folha 20 a 33.

À folha 36, despachei:

Cite-se a União. Diante da manifestação, apreciarei o pedido de concessão de liminar.

Brasília, 16 de fevereiro de 2001.

Deu-se a citação em 9 de março de 2001, juntando-se aos autos, nesta mesma data, o mandado respectivo, devidamente cumprido (folhas 37 e 38-verso).

O Estado de Sergipe peticionou na forma da peça de folha 41 a 43, dizendo do transcurso do prazo em quádruplo para contestação e reiterando o pedido de concessão de liminar. Assentou como decorrido o prazo em 28 de abril imediato.

Aos autos veio a impugnação da União, protocolada em 25 do citado mês, e que pode assim ser resumida:

a - a obrigatoriedade de contribuição do Estado para o PASEP foi instituída pela Lei Complementar nº 8/70;

b - a Medida Provisória nº 1.212, de 29 de novembro de 1995, convertida na Lei nº 9.715, de 25 de novembro de 1998, previu a contribuição,

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 1020534

para o PIS-PASEP, mediante a apuração mensal pelas pessoas jurídicas de direito público interno, com base no valor mensal das receitas correntes arrecadadas e das transferências correntes e de capital recebidas;

c - a Constituição Federal de 1988 destinou os recursos, tanto do PASEP como do PIS, a assegurar o direito dos trabalhadores à percepção do seguro-desemprego e ao abono salarial previsto no § 3º do artigo 239 dela constante;

d - a parcela possui natureza tributária, por ser compulsória;

e - a competência para instituí-la e discipliná-la é exclusiva da União - Constituição Federal, artigo 149 -, cabendo aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios instituir contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, de sistemas de previdência e assistência social - parágrafo único do citado artigo;

f - somente a União pode desonerar os Estados desse pagamento;

g - o artigo 8º da Lei Complementar nº 8/70 não foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988, por conflitar com o texto do artigo 239 desta;

h - a manutenção da nomenclatura - PASEP - não se sobrepõe à natureza, em si, da parcela, porquanto há de prevalecer a essência jurídica que lhe é própria, isso na dicção de Geraldo Ataliba, em "Hipótese de Incidência Tributária", Malheiros Editores, 5ª edição, 7ª tiragem, 1998, página 168;

i - fundos previdenciários nacionais compulsórios não podem ficar na dependência da vontade dos entes federativos, cuja autonomia é limitada, a teor dos artigos 25, inciso I, e 29 da Constituição Federal;

j - a norma do artigo 8º da Lei Complementar nº 8/70 contraria a isonomia prevista na Carta da República;

l - o artigo 239, § 3º, da Lei Política revela direito de todos os trabalhadores, sejam da iniciativa privada, sejam da pública, a certos benefícios, sendo indispensável a existência de meios para instrumentalizá-los.

Ainda na contestação, remete-se a lições de José Afonso da Silva e Celso Antônio Bandeira de Mello sobre a isonomia, bem como a regra do artigo 150, inciso II, da Constituição Federal, vedadora da instituição de tratamento desigual entre contribuintes. A óptica do Estado de Sergipe estaria a contradizer a regra do artigo 3º da Lei Básica, no que declara como objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, garantido o desenvolvimento nacional. A Constituição de 1988, resguardando o trabalhador dos malefícios do desemprego - artigo 201, inciso IV -, garantira o seguro-desemprego - artigo 7º, inciso II - como direito social, cumprindo à União a competência para elaborar e executar planos nacionais e regionais de desenvolvimento econômico e social. Teria o Diploma Máximo recepcionado as contribuições para o PIS-PASEP, não cabendo evocar a imunidade recíproca, instituto que, de qualquer maneira, somente abrangeria impostos sobre a renda, o patrimônio e os serviços, não alcançando a espécie "contribuição". Relativamente ao bloqueio do Fundo de Participação dos Estados, argumenta-se com o preceito do artigo 160, parágrafo único, da Constituição Federal de 1988:

Art. 160. É vedada a retenção ou qualquer restrição à entrega e ao emprego dos recursos atribuídos, nesta Seção, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, neles compreendidos adicionais e acréscimos relativos a impostos.

Parágrafo único. A vedação prevista neste artigo não impede a União e os Estados de condicionarem a entrega de recursos ao pagamento de seus créditos, inclusive de suas autarquias.

Por último, refuta-se a possibilidade de cogitar-se de risco na manutenção do quadro a encerrar a obrigação do Estado. Segundo a peça apresentada pela União, o risco decorre, justamente, de ter-se a suspensão das receitas, persistindo os encargos da seguridade em sentido amplo e, portanto, a necessidade de custeio das despesas resultantes do artigo 239 da Constituição Federal. Alude-se ao que decidido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região nos Embargos Infringentes na Apelação Cível 1998.04.01.061062-8/PR, relatados pelo Juiz Vilson Darós, cujo acórdão foi publicado no Diário da Justiça da União de 20 de setembro de 2000.

2. Observem-se os parâmetros da espécie. Desde 1971, ante o teor da Lei Complementar federal nº 8/70 e da Lei estadual nº 1.679/71, o Estado de Sergipe vinha contribuindo para o PASEP, o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público. Somente em dezembro último, resolveu empolgar o disposto no artigo 8º do primeiro diploma para, editando a Lei nº 4.311/2000, promover a desvinculação. Sopesem-se os valores em jogo e os riscos envolvidos: de um lado, tem-se a vantagem que adviria da nova legislação para o Estado, e de outro, a cessação dos recursos, considerado o programa que visa a beneficiar, de uma forma geral, os trabalhadores, pouco importando se da iniciativa privada ou pública. De acordo com o artigo 149 da Constituição Federal, compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, sendo certo que o PASEP foi recepcionado pela Carta da República, no que, mediante o preceito do artigo 201, inciso III, consigna que a previdência social deve proteger o trabalhador em situação de desemprego involuntário, dispondo o artigo 239 que a arrecadação decorrente das contribuições para o Programa de Integração Social, criado pela Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, criado pela Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970, passou, a partir da promulgação da Constituição, a financiar o programa de seguro-desemprego e o abono de que trata o § 3º deste artigo. Esta regência não se mostra setorizada para cada unidade da Federação. É abrangente e, portanto, atinge todos os Estados federados, descabendo, assim, neste exame preliminar, assentar a prevalência da discricionariedade inicialmente prevista no artigo 8º da Lei Complementar nº 7, de 1970. O alcance de um programa lançado para beneficiar o servidor público deve ser linear, como estabelecido na Constituição Federal, e a fonte de custeio não pode ficar ao sabor de interesses isolados e, até mesmo, momentâneos deste ou daquele Estado. Esta é a visão primeira que surge da nova disciplina constitucional do programa em tela. Quanto à retenção a ser promovida pela União, a base para tanto encontra-se no parágrafo único do artigo 160 transcrito.

3. Pelas razões acima, indefiro a liminar.

4. O tema é essencialmente de direito, contando-se, nos autos, com os elementos indispensáveis à elucidação da matéria.

5. Colha-se o parecer do Procurador-Geral da República.

6. Publique-se.

2. Diante dos precedentes, nego seguimento a este extraordinário.

3. Publiquem.

Brasília, 28 de fevereiro de 2011.

Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 502.126 **(559)**

ORIGEM	: AC - 232042004 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL
PROCED.	: MATO GROSSO
RELATOR	**: MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S)	: ESTADO DE MATO GROSSO
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE MATO GROSSO
RECDO.(A/S)	: COMPENSADOS MADESEIK LTDA
ADV.(A/S)	: SANDRO NASSER SICUTO

DECISÃO

ICMS – SERVIÇOS DE TRANSPORTE – MERCADORIAS DESTINADAS AO EXTERIOR – NÃO-INCIDÊNCIA.

1. A Corte de origem assentou que a Lei Complementar nº 87/96 afasta a incidência do ICMS sobre produtos destinados à exportação, abrangendo, com o gênero “operação”, a prestação de serviço de transporte. Prevê a Constituição Federal, na alínea “e” do inciso XII do artigo 155, que cabe à lei complementar excluir da incidência do imposto, nas exportações para o exterior, serviços. Ora, questionar-se a incidência, ou não, do tributo pressupõe o exame e, portanto, a interpretação da lei complementar, o que foi feito pelo Tribunal de origem, atuando na derradeira instância. Em síntese, considerado o que decidido no acórdão impugnado mediante este recurso extraordinário, não se tem como concluir pela violência ao artigo 155, § 2º, incisos IV e X, alínea “a”, da Constituição Federal.

2. Ante o quadro, nego seguimento a este extraordinário.

3. Publiquem.

Brasília, 24 de fevereiro de 2011.

Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 504.898 **(560)**

ORIGEM	: AMS - 200161050091195 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL
PROCED.	: SÃO PAULO
RELATOR	**: MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S)	: SABIC INNOVATIVE PLASTICS SOUTH AMERICA INDÚSTRIA E COMERCIO DE PLÁSTICOS LTDA.
ADV.(A/S)	: ALESSANDRA FRANCISCO DE MELO FRANCO E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S)	: UNIÃO
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

Petição/STF nº 542/2011

DECISÃO

AUTUAÇÃO – RETIFICAÇÃO – INCORPORAÇÃO - NOVA DENOMINAÇÃO SOCIAL.

REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL - SUBSTABELECIMENTO – JUNTADA – INTIMAÇÕES.

1.Juntem.

2.Eis as informações prestadas pelo Gabinete:

Ge Plastics South America Ltda., em petição eletrônica subscrita por profissional da advocacia regularmente credenciada, requer a juntada de cópia da 20ª Alteração do Contrato Social e de substabelecimento, indicando o nome da Dra. Alessandra Francisco de Melo Franco para constar das futuras intimações.

O referido documento comprova a alteração da denominação social de Ge Plastics South America Ltda. para SABIC Innovative Plastics South America Indústria e Comércio de Plásticos Ltda..

3. Ante a alteração na denominação social, corrijam a autuação.

4.Observem o que requerido quanto às intimações, tendo em vista a regularidade da representação processual.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 1020534

5.Publiquem.
Brasília, 22 de fevereiro de 2011.
Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 542.861 **(561)**

ORIGEM : AC - 1001172 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
RECTE.(S) : LOJAS BRASILEIRAS S/A
ADV.(A/S) : JOSÉ LUIZ RICETTI E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : ESTADO DO PARANÁ
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO PARANÁ

DECISÃO
REPERCUSSÃO GERAL ADMITIDA – PROCESSOS VERSANDO A MATÉRIA – SOBRESTAMENTO.
1. O Tribunal, no Recurso Extraordinário nº 582.461/SP, concluiu pela repercussão geral dos seguintes temas: a inclusão do montante do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS na própria base de cálculo, o emprego da Taxa Selic para fins tributários e a alegação da natureza confiscatória da multa moratória.
2. Ante o quadro, considerado o fato de o recurso veicular as mesmas matérias, tendo ocorrido a intimação do acórdão em data anterior à vigência do sistema da repercussão geral, determino o sobrestamento deste processo.
3. À Assessoria, para o acompanhamento cabível.
4. Publiquem.
Brasília, 24 de fevereiro de 2011.
Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 555.168 **(562)**

ORIGEM : AI - 200404010433356 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
RECTE.(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ - UFPR
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL
RECDO.(A/S) : MURILO GUERIOS BITTENCOURT
ADV.(A/S) : MARCELO TRINDADE DE ALMEIDA

Petição/STF nº 5.847/2011
DESPACHO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO – PROSSEGUIMENTO.
1.Juntem.
2.Eis as informações prestadas pelo Gabinete:
Murilo Guerios Bittencourt e outros, mediante as Petições/STF nºs 103.424/2009 e 104.986/2009, apontaram a perda de objeto do recurso extraordinário, ante o acordo formalizado entre as partes. Requereram a baixa do processo à origem.
Vossa Excelência, então, instou a recorrente a manifestar-se – cópia do despacho anexa.
A Universidade Federal do Paraná, na Petição/STF nº 138.906/2009, pronunciou-se pelo prosseguimento do extraordinário, porquanto fora interposto recurso da decisão que homologou o acordo celebrado. Apresentou cópia do andamento processual da apelação cível nº 2004.70.00.01.0471-8.
Na Petição eletrônica/STF nº 5.847/2011, Murilo Guerios Bittencourt e outros, requerem a apreciação das Petições/STF nºs 103.424/2009 e 104.986/2009, e reiteram o pedido de baixa do processo à origem, em razão da perda de objeto do extraordinário.
3. Deem seqüência. Venham-me o processo para exame.
4. Publiquem.
Brasília, 24 de fevereiro de 2011.
Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 555.717 **(563)**

ORIGEM : CC - 63459 - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
RECTE.(S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO - PREVI-RIO
ADV.(A/S) : VERA HELENA R. CALDAS FRANCISCO
RECDO.(A/S) : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO - SISEP-RIO
ADV.(A/S) : FREDERICO GUILHERME SANCHES E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : SINDICATO ESTADUAL DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DO RIO DE JANEIRO - SEPE-RJ
ADV.(A/S) : PEDRO REIS GALINDO
RECDO.(A/S) : SINDICATO DOS PROFESSORES DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
ADV.(A/S) : ARISTIDES FELICIANO JÚNIOR
RECDO.(A/S) : SINDICATO DOS CABINEIROS DE ELEVADORES DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : WALTER SEIXAS JUNIOR
SUSTE.(S) : JUIZO DA 13ª VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO-RJ
SUSDO.(A/S) : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Despacho: Digam as partes, no prazo de cinco dias, sobre o estado atual da ação principal a que se refere este recurso extraordinário.
Publique-se.
Brasília, 28 de fevereiro de 2011.
Ministro **Joaquim Barbosa**
Relator
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 565.257 **(564)**

ORIGEM : AC - 2032485000 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : MIN. ELLEN GRACIE
RECTE.(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECDO.(A/S) : CLUBE DE RODEIO UNIDOS DE ITU
ADV.(A/S) : EDUARDO SILVEIRA ARRUDA
RECDO.(A/S) : AVAL EMPREENDIMENTOS E COMÉRCIO LTDA
ADV.(A/S) : FRANCISCO DOS SANTOS DIAS BLOCH E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE CABREÚVA
ADV.(A/S) : MÁRCIO R. RIGOTTI QUARTAROLI

1.Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão assim ementado:
"AÇÃO CIVIL PÚBLICA AMBIENTAL. REALIZAÇÃO DE RODEIOS. AÇÃO PROCEDENTE, EM PARTE.
Não parece razoável manter-se a condenação dos réus, pelo fato de que, na medida em que tudo o que discutido nestes autos perdeu sua razão de ser, em virtude da Resolução nº 18/98, já existente quando do evento e, também, da posterior edição da Lei Estadual nº 10.359/99, na medida em que elas dispõem sobre as normas a serem observadas na promoção e fiscalização, quando da realização dos eventos de rodeios.
DERAM PROVIMENTO AOS RECURSOS, PARA QUE A AÇÃO SEJA JULGADA IMPROCEDENTE" (fl. 1.003).
Os embargos declaratórios opostos foram rejeitados (fls. 1.050-1.052).
2.Nas razões do RE, sustenta-se ofensa ao art. 225, § 1º, VII, da Constituição Federal. O recorrente alega o seguinte:
"*Na hipótese dos autos, restou plenamente evidenciado que a lei estadual referida pelo V. Acórdão recorrido (Lei nº 10.350/99, alterada pela Lei nº 10.494/99), que liberou a utilização de aparelhos que causam sofrimento aos animais, violou o dispositivo constitucional que impede a prática de crueldade contra os mesmos.*
A redação do dispositivo constitucional em questão não permite interpretação que venha a possibilitar a discussão a respeito do nível de crueldade, já que a veda expressamente.
Assim, não poderia a legislação estadual permitir a utilização de qualquer instrumento que cause dor e sofrimento aos animais" (fl. 1.035).
3.Inadmitiu-se o recurso na origem (fls. 1.178-1.186).
4.O Ministério Público Federal opinou pelo provimento do agravo de instrumento, para que seja conhecido e provido o recurso extraordinário (fls. 1.217-1.224).
5.Os presentes autos subiram em razão do provimento do AI 601.604/SP (fl. 1.226).
6.O apelo extremo não merece prosperar. Preliminarmente, verifico que o pedido formulado na petição inicial da presente ação civil pública consiste em determinar aos ora recorridos que se abstenham de promover ou permitir a realização de eventos em que sejam empregados subterfúgios aptos a provocar sofrimento atroz e desnecessário aos animais, como sedém e esporas pontiagudas; ou meios que visem a estimular a inquietação dos animais, como choques elétricos e/ou mecânicos (fls. 61-62).
Ademais, assevero que, atualmente, a matéria em questão está regida pela Lei (federal) 10.519/2002, a qual dispõe:
Art. 1º A realização de rodeios de animais obedecerá às normas gerais contidas nesta Lei.
Parágrafo único. Consideram-se rodeios de animais as atividades de montaria ou de cronometragem e as provas de laço, nas quais são avaliados a habilidade do atleta em dominar o animal com perícia e o desempenho do próprio animal.
(...)
Art. 3º Caberá à entidade promotora do rodeio, a suas expensas, prover:
(...)
II – médico veterinário habilitado, responsável pela garantia da boa condição física e sanitária dos animais e pelo cumprimento das normas

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 1020534

disciplinadoras, impedindo maus tratos e injúrias de qualquer ordem;

III – transporte dos animais em veículos apropriados e instalação de infra-estrutura que garanta a integridade física deles durante sua chegada, acomodação e alimentação;

IV – arena das competições e bretes cercados com material resistente e com piso de areia ou outro material acolchoador, próprio para o amortecimento do impacto de eventual queda do peão de boiadeiro ou do animal montado.

Art. 4º Os apetrechos técnicos utilizados nas montarias, bem como as características do arreamento, não poderão causar injúrias ou ferimentos aos animais e devem obedecer às normas estabelecidas pela entidade representativa do rodeio, seguindo as regras internacionalmente aceitas.

§ 1º As cintas, cilhas e as barrigueiras deverão ser confeccionadas em lã natural com dimensões adequadas para garantir o conforto dos animais.

§ 2º Fica expressamente proibido o uso de esporas com rosetas pontiagudas ou qualquer outro instrumento que cause ferimentos nos animais, incluindo aparelhos que provoquem choques elétricos.

§ 3º As cordas utilizadas nas provas de laço deverão dispor de redutor de impacto para o animal.

(...)

Art. 7º No caso de infração do disposto nesta Lei, sem prejuízo da pena de multa de até R$ 5.320,00 (cinco mil, trezentos e vinte reais) e de outras penalidades previstas em legislações específicas, o órgão estadual competente poderá aplicar as seguintes sanções:

I – advertência por escrito;

II – suspensão temporária do rodeio; e

III – suspensão definitiva do rodeio.

Assim, diante do pedido formulado neste recurso extraordinário, principalmente porque deduzido em ação civil pública e tendo em vista os dispositivos transcritos, depreende-se que a pretensão recursal aqui almejada – abster-se de promover ou permitir a realização de eventos em que sejam empregados subterfúgios aptos a provocar sofrimento atroz e desnecessário aos animais, como sedém e esporas pontiagudas; ou meios que visem a estimular a inquietação dos animais, como choques elétricos e/ou mecânicos – possui evidente e inarredável conteúdo programático que, atualmente, está disposto na citada Lei 10.519/2002. Portanto, a discussão em tela não prescinde, no presente momento e, evidentemente, no caso específico dos presentes autos, do debate da legislação de índole infraconstitucional que rege a matéria, conforme vimos, a referida Lei 10.519/2002, o que não seria possível na estreita via do recurso extraordinário, consoante iterativa jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido, aliás, em caso idêntico, foi a decisão proferida no RE 356.207/SP, de minha relatoria, DJe 06.04.2010.

7.Do exposto, com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC, **nego seguimento** ao presente recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 02 de março de 2011.

Ministra Ellen Gracie
Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 570.358 **(565)**

ORIGEM	: AC - 200371120002947 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL
PROCED.	: RIO GRANDE DO SUL
RELATORA	**: MIN. ELLEN GRACIE**
RECTE.(S)	: BETTANIN INDUSTRIAL S/A E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: GUSTAVO DUARTE DA SILVA GOULART E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S)	: UNIÃO
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

1.Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão que entendeu inviável ao Poder Judiciário majorar a alíquota que incide no cálculo do benefício fiscal de crédito presumido de IPI previsto na Lei 9.363/96, instituído em favor de empresas produtoras e exportadoras de mercadorias nacionais, para abatimento de valores pagos referentes ao PIS e à COFINS. O acórdão possui a seguinte ementa:

"*TRIBUTÁRIO. IPI. CRÉDITO PRESUMIDO. LEI N. 9.393/96. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA. REFLEXOS. Conquanto a exposição de motivos da Medida Provisória nº 948/95, que deu origem à Lei nº 9.363/96, tenha expressado que o percentual de incidência do crédito presumido do IPI, para abatimento de valores pagos referentes ao PIS e à COFINS, seja a soma de alíquotas dessas contribuições, a alteração ulterior de alíquotas destas não opera, automaticamente, a revisão do benefício. As alíquotas serviram apenas como norte para o legislador fixar o quantum que a empresa poderia creditar-se. A majoração do crédito presumido do IPI somente poderia ser instituída por novo ato legislativo, nos termos do artigo 150, § 6º, da Constituição Federal de 1988*" (fl. 1.835).

2.No RE, a parte recorrente alega violação aos art. 5º, e 150, II, da Constituição Federal, sustentando, em síntese, que possui direito de beneficiar-se do crédito referente à majoração da alíquota da COFINS de 2% para 3%, para fins de compensação do crédito presumido de IPI.

3. Admitido o recurso na origem (fl. 1.883), subiram os autos.

4.O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não-provimento do recurso (fls. 1.908-1.918).

5.O recurso não merece prosperar. Preliminarmente, verifico que os dispositivos aos quais se alegou violação não se encontram prequestionados, porque não abordados pelo acórdão recorrido, nem opostos embargos de declaração para satisfazer o requisito do prequestionamento (Súmulas/STF 282 e 356).

6.Ademais, o Supremo Tribunal Federal possui entendimento consolidado de que a extensão de tratamento tributário diferenciado a contribuintes não contemplados em texto legal, implicaria converter-se esta Corte em legislador positivo.

Veja-se a ementa do RE 370.590-AgR/RJ, rel. Min. Eros Grau, 2ª Turma, unânime, DJe de 16.05.2008, no qual, reiterando o entendimento acerca da impossibilidade de, em recurso extraordinário, o STF alterar o sentido do texto normativo ou distribuir favores fiscais não definidos em lei, considerou juridicamente impossível o pedido formulado pela recorrente:

"*AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. ALÍQUOTAS DIFERENCIADAS. ISONOMIA. EQUIPARAÇÃO OU SUPRESSÃO. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. 1. A declaração de inconstitucionalidade dos textos normativos que estabelecem distinção entre as alíquotas recolhidas, a título de contribuição social, das instituições financeiras e aquelas oriundas das empresas jurídicas em geral teria como conseqüência normativa ou a equiparação dos percentuais ou a sua supressão. Ambas as hipóteses devem ser afastadas, dado que o STF não pode atuar como legislador positivo nem conceder isenções tributárias. Daí a impossibilidade jurídica do pedido formulado no recurso extraordinário. Agravo regimental a que se nega provimento*".

Nesse mesmo sentido: RE 380.330-AgR/PR, rel. Min. Cezar Peluso, 2ª Turma, DJe 09.10.2009; e RE 485.290-AgR/PE, de minha relatoria, 2ª Turma, DJe 20.8.2010.

7.Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso extraordinário (art. 557, *caput*, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 03 de março de 2011.

Ministra Ellen Gracie
Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 570.817 **(566)**

ORIGEM	: AC - 20060049725 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL
PROCED.	: MATO GROSSO DO SUL
RELATOR	**: MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S)	: ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
RECDO.(A/S)	: WALDA DE MENEZES
ADV.(A/S)	: RENATA BARBOSA LACERDA OLIVA

DECISÃO

REPERCUSSÃO GERAL INADMITIDA – INDENIZAÇÃO – DANO MATERIAL – SERVIDOR PÚBLICO – APOSENTADORIA – ATRASO NO ENCAMINHAMENTO – RECURSO EXTRAORDINÁRIO – NEGATIVA DE SEGUIMENTO.

1. O Tribunal, no Recurso Extraordinário nº 584.186/MS, concluiu não estar configurada a repercussão geral do tema relativo ao pagamento de indenização a servidor, em razão da demora injustificada, por parte do Estado, na concessão de aposentadoria.

A par desse aspecto, descabe confundir a ausência de entrega aperfeiçoada da prestação jurisdicional com decisão contrária aos interesses defendidos. A violência ao devido processo legal não pode ser tomada como uma alavanca para alçar a este Tribunal conflito de interesses cuja solução se exaure na origem. A tentativa acaba por se fazer voltada à transformação do Supremo em mero revisor dos atos dos demais tribunais do País. Na espécie, o Colegiado de origem procedeu a julgamento fundamentado de forma consentânea com a ordem jurídica.

Ante o quadro, considerado o fato de o agravo veicular a matéria similar, havendo a intimação do acórdão de origem ocorrido posteriormente à data em que iniciada a vigência do sistema da repercussão geral, nego seguimento ao extraordinário.

3. Publiquem.

Brasília, 24 de fevereiro de 2011.

Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 571.694 **(567)**

ORIGEM	: MS - 50071891 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL
PROCED.	: SANTA CATARINA
RELATORA	**: MIN. ELLEN GRACIE**
RECTE.(S)	: ESTADO DE SANTA CATARINA
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
RECDO.(A/S)	: PAULO YOITIRO KIRITA
ADV.(A/S)	: LUIZ DARCI DA ROCHA E OUTRO(A/S)

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 1020534

1.Trata-se de recurso extraordinário por alegada violação aos arts. 37, XIII, e 61, § 1º, II, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão que reconheceu o direito do impetrante à percepção de vencimentos limitados tão-somente ao montante previsto na Lei Estadual 12.932/2004, observando-se a Lei 10.287/1996, que disciplinou a Retribuição Complementar Variável em parcelas de produtividade. O acórdão recorrido está assim ementado (fls. 107-113):

"*MANDADO DE SEGURANÇA – SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL – LIMITE REMUNERATÓRIO – REMUNERAÇÃO CONSTITUCIONALMENTE LIMITADA AO SUBSÍDIO DE SECRETÁRIO DE ESTADO – EMENDA CONSTITUCIONAL N. 41/03 – LEI ESTADUAL N. 12.932/04 – NOVO LIMITE, AGORA VINCULADO AO SUBSÍDIO DO GOVERNADOR DO ESTADO – DIREITO LÍQUIDO E CERTO À OBSERVÂNCIA DO NOVO TETO – ORDEM CONCEDIDA.*

Num contexto normativo em que o servidor percebia vencimentos de determinada monta, então represados por teto constitucional (art. 37, XI, da Federal e art. 23, II, da Constituição Estadual) e infraconstitucional (Lei Complementar Estadual n. 100/93), a instituição de novo teto tanto constitucional (Emenda Constitucional n. 41/03) quanto infraconstitucionalmente (Lei Estadual n. 12.932/04) acarreta lógica e obrigatoriamente a adequação daqueles vencimentos à nova realidade, sem que se possa imaginar que no período submetido ao regime anterior o excedente tenha sido definitivamente suprimido".

2.O recorrente sustenta, em síntese (fls. 58-71), que a remuneração do recorrido tinha como limite o correspondente aos vencimentos de Secretário de Estado (R$ 6.000,00), nos termos do art. 37, XI, da CF/88, e, com a vigência da Emenda Constitucional 41/2003, o teto do Executivo Estadual passou a ser o subsídio do Governador o qual foi fixado por Lei (R$ 10.000,00).

Alega que o advento do novo teto não importou em redução salarial; assim, o recorrido busca aumento nos seus proventos à revelia de lei que o determine, constituindo verdadeira vinculação ao teto de remuneração, evidenciando a alegada violência às normas constitucionais.

3.Inadmitido o recurso (fls. 162-163), subiram os autos em virtude de provimento do AI 675.497/SC.

4.A Procuradoria-Geral da República opinou pelo sobrestamento do feito até o julgamento do RE 452.690 (fl. 171).

5.O recurso não merece prosperar. Inicialmente, não houve prequestionamento da norma constitucional contida no art. 37, XIII, em relação à qual também se apontou violação, porque não abordada pelo acórdão recorrido, nem suscitada na petição dos embargos declaratórios opostos (fls. 117-121), não se prestando os declaratórios para inovar matéria constitucional estranha aos autos, como tem reiteradamente decidido esta Corte.

É pacífica, neste Tribunal, a orientação de que o apelo extremo possui como requisito necessário à sua admissão o pronunciamento explícito sobre a controvérsia objeto do recurso, sob pena de supressão da instância inferior (AI 318.142-AgR/RS, rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJ 28.9.2001; e AI 335.182-AgR/SP, rel. Min. Moreira Alves, 1ª Turma, DJ 31.10.2001).

6.Quanto ao art. 61, § 1º, II, *a*, da Constituição Federal, constata-se que o Tribunal de origem decidiu a controvérsia com base nos fatos e nas provas dos autos, cotejadas com a legislação infraconstitucional pertinente, a Lei Complementar Estadual 100/1993, a Lei 10.287/1996 e a Lei 12.932/2004, que instituiu o subsídio do Governador, o qual, nos termos da EC 41/2003, foi adotado como limite para a remuneração do impetrante. Assim, eventual ofensa à Constituição Federal seria indireta ou reflexa, o que elide o processamento do recurso extraordinário. É o que se pode aferir do trecho do voto condutor do acórdão recorrido:

"*Num contexto normativo em que o servidor perceberia vencimentos de determinada monta, então represados por teto constitucional (art. 37, XI, da Constituição Federal e art. 23, II, da Constituição Estadual) e infraconstitucional (Lei Complementar Estadual n. 100/93) acarreta lógica e obrigatoriamente a adequação daqueles vencimentos à nova realidade, sem que se possa imaginar que no período submetido ao regime anterior o excedente tenha sido definitivamente suprimido*" (fl. 112).

7.Por fim, com relação à alínea *c* do permissivo constitucional, igualmente não prospera o apelo, uma vez que a parte recorrente não demonstrou como o acórdão recorrido julgou válida lei ou ato de governo local contestado em face da Constituição Federal, limitando-se a mencionar o citado permissivo na petição de encaminhamento das razões do recurso extraordinário.

8.Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso extraordinário (CPC, art. 557, *caput*).

Publique-se.

Brasília, 03 de março de 2011.

Ministra Ellen Gracie
Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 581.534 **(568)**

ORIGEM	: AC - 70014635411 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL
PROCED.	: RIO GRANDE DO SUL
RELATORA	**: MIN. ELLEN GRACIE**
RECTE.(S)	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECDO.(A/S)	: CARLOS JOAQUIM GUEDES REZENDE
ADV.(A/S)	: JOSÉ CLAUDIO DE LIMA DA SILVA E OUTRO(A/S)

1.Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão que entendeu ser devida a restituição dos valores descontados a título de contribuição suplementar para o custeio de assistência à saúde, no percentual de 2% previsto na Lei Estadual 10.588/1995, sobre os proventos de delegado de polícia que, embora tenha implementado o tempo para aposentadoria especial integral, nos termos da Lei Complementar 51/85, optou por continuar em atividade.

2.Verifica-se que a hipótese dos autos versa sobre o cumprimento do requisito temporal para aquisição do direito à aposentadoria especial do servidor policial civil, para fins de incidência da isenção prevista na Emenda Constitucional 20/1998.

3.Todavia, o Supremo Tribunal Federal, no RE 567.110-RG/AC, rel. Min. Cármen Lúcia, Plenário, DJe 29.02.2008, reconheceu a existência de repercussão geral da matéria referente à recepção da Lei Complementar 51/1985, que trata do tempo especial para aposentadoria dos servidores policiais.

4.No julgamento do RE 540.410-QO/RS, rel. Min. Cezar Peluso, DJe 16.10.2008, e do AI 715.423-QO/RS, de minha relatoria, DJe 04.9.2008, esta Corte decidiu que, nos casos de matérias com repercussão geral reconhecida, é possível a devolução dos recursos extraordinários e dos agravos de instrumento aos Tribunais de origem, para os fins previstos no art. 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil.

5.Dessa forma, nos termos do art. 328 do RISTF, na redação dada pela Emenda Regimental 21/2007, determino a **devolução** dos presentes autos ao Tribunal de origem, bem como a observância, no tocante ao apelo extremo interposto, das disposições do art. 543-B do CPC.

Publique-se.

Brasília, 04 de março de 2011.

Ministra Ellen Gracie
Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 589.061 **(569)**

ORIGEM	: AMS - 200570000154337 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL
PROCED.	: RIO GRANDE DO SUL
RELATOR	**: MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S)	: RISOTOLÂNDIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA
ADV.(A/S)	: JOÃO JOAQUIM MARTINELLI
RECDO.(A/S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO – INTERPOSIÇÃO SIMULTÂNEA DO ESPECIAL – PREJUÍZO.

1. Simultaneamente com o extraordinário, versando sobre idêntica matéria, foi interposto recurso especial. O Superior Tribunal de Justiça conheceu e acolheu o pedido nele formulado. Confiram à folha 450 à 455. A decisão prolatada substituiu, consoante o disposto no artigo 512 do Código de Processo Civil, a formalizada pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que, assim, não mais subsiste.

2. Ante o quadro, declaro o prejuízo do extraordinário.

3. Publiquem.

Brasília, 28 de fevereiro de 2011.

Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 593.847 **(570)**

ORIGEM	: AC - 200104010846248 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL
PROCED.	: RIO GRANDE DO SUL
RELATOR	**: MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECDO.(A/S)	: FREIOS MASTER EQUIPAMENTOS AUTOMOTIVOS LTDA
ADV.(A/S)	: ÉDERSON GARIN PORTO E OUTRO(A/S)

DECISÃO

REPERCUSSÃO GERAL ADMITIDA – PROCESSO VERSANDO MATÉRIA IDÊNTICA – SOBRESTAMENTO.

1. O Tribunal, no Recurso Extraordinário nº 569.441/RS, da relatoria do Ministro Dias Toffoli, concluiu pela repercussão geral do tema relativo à incidência de contribuição previdenciária sobre a verba paga pelas empresas aos trabalhadores, a título de participação nos lucros ou resultados, em período anterior à entrada em vigor da Medida Provisória nº 794/94.

2. Ante o quadro, considerado o fato de o recurso veicular a mesma matéria, tendo a intimação do acórdão de origem ocorrido anteriormente à vigência do sistema da repercussão geral, determino o sobrestamento deste

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 1020534

processo.

3. À Assessoria, para o acompanhamento devido.

4. Publiquem.

Brasília, 24de fevereiro de 2011.

Ministro MARCO AURÉLIO

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 593.897 **(571)**

ORIGEM : AC - 2536465700 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
RECTE.(S) : MUNICÍPIO DE SANTOS
ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE SANTOS
RECDO.(A/S) : ELZA DE SOUZA
ADV.(A/S) : SERGIO PARDAL FREUDENTHAL E OUTRO(A/S)

DECISÃO

PROFESSOR – ESPECIALISTA EM EDUCAÇÃO – APOSENTADORIA ESPECIAL – PRECEDENTE DO PLENO – RECURSO EXTRAODINÁRIO – PROVIMENTO.

1. A decisão impugnada mediante o extraordinário está em conflito com a jurisprudência do Supremo, porquanto se trata de servidora que ocupou, por concurso, o cargo de Especialista em Educação – Diretor de Escola, o que não se confunde com aquele ocupante do cargo de Professor e que tenha exercido a função de diretor. Eis o teor da ementa da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.772, publicada no Diário de 27 de março de 2009:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE MANEJADA CONTRA O ART. 1º DA LEI FEDERAL 11.301/2006, QUE ACRESCENTOU O § 2º AO ART. 67 DA LEI 9.394/1996. CARREIRA DE MAGISTÉRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL PARA OS EXERCENTES DE FUNÇÕES DE DIREÇÃO, COORDENAÇÃO E ASSESSORAMENTO PEDAGÓGICO. ALEGADA OFENSA AOS ARTS. 40, § 5º, E 201, § 8º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INOCORRÊNCIA. AÇÃO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE, COM INTERPRETAÇÃO CONFORME.

I - A função de magistério não se circunscreve apenas ao trabalho em sala de aula, abrangendo também a preparação de aulas, a correção de provas, o atendimento aos pais e alunos, a coordenação e o assessoramento pedagógico e, ainda, a direção de unidade escolar.

II – As funções de direção, coordenação e assessoramento pedagógico integram a carreira do magistério, desde que exercidos, em estabelecimentos de ensino básico, por professores de carreira, excluídos os especialistas em educação, fazendo jus aqueles que as desempenham ao regime especial de aposentadoria estabelecido nos arts. 40, § 5º, e 201, § 8º, da Constituição Federal.

III - Ação direta julgada parcialmente procedente, com interpretação conforme, nos termos supra.

2. Ante o precedente, dou provimento ao extraordinário para, reformando o acórdão recorrido, denegar a segurança.

3. Publiquem.

Brasília, 28 de fevereiro de 2011.

Ministro MARCO AURÉLIO

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 596.276 **(572)**

ORIGEM : AMS - 200251010239218 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
RECTE.(S) : TELE NORTE LESTE PARTICIPAÇÕES S/A
ADV.(A/S) : EUNYCE PORCHAT SECCO FAVERET E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : UNIÃO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

Trata-se de recurso extraordinário que discute a constitucionalidade da incidência do IR na fonte sobre os valores auferidos em operações de cobertura (*hedge*) mediante celebração de contratos de *swap*, nos termos da Lei 9.779/99, art. 5º.

No caso, o recurso extraordinário versa sobre matéria cuja repercussão geral já foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 596.286-RG/RJ, Rel. Min. Marco Aurélio).

Isso posto, determino, com fundamento no art. 328, parágrafo único, do RISTF, a devolução destes autos ao Tribunal de origem para que seja observado o disposto no art. 543-B do CPC, visto que neles se discute questão que será apreciada no RE 596.286-RG/RJ.

Publique-se.

Brasília, 1º de março de 2011.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**

- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 600.247 **(573)**

ORIGEM : AC - 20070306996 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
RECTE.(S) : MUNICÍPIO DE BLUMENAU
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO DE BLUMENAU
RECDO.(A/S) : LONY KLEBER RODRIGUES
ADV.(A/S) : CLAITON LUIS BORK E OUTRO(A/S)

DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - FORMALIDADE - ENQUADRAMENTO NO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL – NEGATIVA DE SEGUIMENTO.

1. O extraordinário foi interposto com alegada base na alínea "c" do permissivo constitucional. Todavia, não tendo ocorrido a declaração da validade de lei ou ato de governo local contestado em face da Carta da República, salta aos olhos o não-cabimento do recurso.

2. Nego-lhe seguimento.

3. Publiquem.

Brasília, 24 de fevereiro de 2011.

Ministro MARCO AURÉLIO

Relator

ADMISSÃO DE ASSISTENTE NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 601.392 **(574)**

ORIGEM : AC - 199970000319063 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
RECTE.(S) : ECT - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS
ADV.(A/S) : SACHA CALMON NAVARRO COELHO E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE CURITIBA
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
ASSIST.(S) : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DAS SECRETARIAS DE FIANÇAS DAS CAPITAIS BRASILEIRAS - ABRASF
ADV.(A/S) : RICARDO ALMEIDA RIBEIRO DA SILVA
ASSIST.(S) : MUNICIPIO DE SAO PAULO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Decisão: Presentes os pressupostos, admito o Município de São Paulo como assistente do Município de Curitiba.

À Secretaria, para as providências cabíveis.

Publique-se. Int..

Brasília, 28 de fevereiro de 2011.

Ministro **Joaquim Barbosa**

Relator

Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 605.967 **(575)**

ORIGEM : AC - 20000110530087 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
RECTE.(S) : DISTRITO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO DISTRITO FEDERAL
RECDO.(A/S) : ILTON SANTOS
ADV.(A/S) : MARCUS VINÍCIUS SILVA MARTINS

DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO – RAZÕES – DESCOMPASSO COM O ACÓRDÃO IMPUGNADO – NEGATIVA DE SEGUIMENTO.

1. Há flagrante descompasso entre o que consignado pela Corte de origem e o teor das razões do extraordinário. O Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios assentou a impossibilidade de Tribunal de Contas excluir do cálculo dos proventos de aposentadoria parcela cuja inclusão decorre da coisa julgada. No extraordinário, o Distrito Federal limita-se a argumentar com o contido no Verbete nº 473. O quadro confirma a máxima segundo a qual a economia é o mal do nosso século. A repetição de casos, alcançando milhares de processos, levou à automaticidade de procedimentos.

2. Nego seguimento ao extraordinário.

3. Publiquem.

Brasília, 28 de fevereiro de 2011.

Ministro MARCO AURÉLIO

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 609.666 **(576)**

ORIGEM : AC - 7026325000 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
RECTE.(S) : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
RECDO.(A/S) : JOEL ARAÚJO DA SILVA
ADV.(A/S) : RUBENS HARUMI KAMOI E OUTRO(A/S)

DECISÃO

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 1020534

IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS – ATIVIDADES DE REGISTROS PÚBLICOS, CARTORÁRIAS E NOTARIAIS – IMUNIDADE RECÍPROCA – RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO.

1. Discute-se, na espécie, se a cobrança do Imposto sobre Serviços em relação às atividades de registros públicos, cartorárias e notariais ofende a imunidade tributária recíproca, prevista no artigo 150, inciso VI, alínea "a", da Constituição Federal.

2. O Pleno, apreciando a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.089-2/DF, relatada pelo ministro Carlos Ayres Britto, redator para o acórdão o ministro Joaquim Barbosa, julgou improcedente o pedido formulado e declarou a constitucionalidade dos itens 21 e 21.01 da lista de serviços anexa à Lei Complementar nº 116/2001. Concluiu, portanto, pela possibilidade de os municípios instituírem o Imposto sobre Serviços quanto às atividades mencionadas.

3. Ante o precedente, conheço do extraordinário e o provejo para, reformando o acórdão de origem, assentar a exigibilidade do Imposto sobre Serviços instituído no tocante às atividades de registros públicos, cartorárias e notariais.

4. Publiquem.

Brasília, 28 de fevereiro de 2011.

Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 611.901 **(577)**

ORIGEM	: AC - 200551010037362 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2º REGIÃO
PROCED.	: RIO DE JANEIRO
RELATOR	**: MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S)	: ALEXANDRE CARVALHO FERNANDES
ADV.(A/S)	: LEONARDO DE CARVALHO BARBOZA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S)	: UNIÃO
ADV.(A/S)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - MATÉRIA FÁTICA - INVIABILIDADE – NEGATIVA DE SEGUIMENTO.

1. A recorribilidade extraordinária é distinta daquela revelada por simples revisão do que decidido, na maioria das vezes procedida mediante o recurso por excelência - a apelação. Atua-se em sede excepcional à luz da moldura fática delineada soberanamente pela Corte de origem, considerando-se as premissas constantes do acórdão impugnado. A jurisprudência sedimentada é pacífica a respeito, devendo-se ter presente o Verbete nº 279 da Súmula desta Corte:

Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário.

As razões do extraordinário partem de pressupostos fáticos estranhos à decisão atacada, buscando-se, em última análise, conduzir esta Corte ao reexame dos elementos probatórios para, com fundamento em quadro diverso, assentar a viabilidade do recurso.

2. Nego seguimento a este extraordinário.

3. Publiquem.

Brasília, 28 de fevereiro de 2011.

Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 612.524 **(578)**

ORIGEM	: AC - 10024089718373001 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL
PROCED.	: MINAS GERAIS
RELATOR	**: MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S)	: ESTADO DE MINAS GERAIS
ADV.(A/S)	: ADVOGADO-GERAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECDO.(A/S)	: AUGUSTO SOARES DOS SANTOS
ADV.(A/S)	: ALEXANDRE DESOTTI COSTA E OUTRO(A/S)

DECISÃO

REPERCUSSÃO GERAL ADMITIDA – PROCESSO VERSANDO A MATÉRIA – BAIXA À ORIGEM.

1. O Tribunal, no Recurso Extraordinário nº 606.358/SP, da relatoria da Ministra Ellen Gracie, concluiu pela repercussão geral do tema relativo à inclusão de vantagens pessoais no teto remuneratório estadual, após a edição da Emenda Constitucional nº 41/2003.

2. Ante o quadro, considerado o fato de o recurso veicular a mesma matéria, tendo a intimação do acórdão de origem ocorrido posteriormente à data em que iniciada a vigência do sistema da repercussão geral, bem como presente o objetivo maior do instituto – evitar que o Supremo, em prejuízo dos trabalhos, tenha o tempo tomado com questões repetidas -, determino a devolução do processo ao Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. Faço-o com fundamento no artigo 328, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte, para os efeitos do artigo 543-B do Código de Processo Civil.

3. Publiquem.

Brasília, 23 de fevereiro de 2011.

Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 622.401 **(579)**

ORIGEM	: AC - 200251010179751 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2º REGIÃO
PROCED.	: RIO DE JANEIRO
RELATOR	**: MIN. CELSO DE MELLO**
RECTE.(S)	: MÁRCIO ALEXANDRE RITO VIDEIRA
PROC.(A/S)(ES)	: DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL
RECDO.(A/S)	: UNIÃO
ADV.(A/S)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

DECISÃO: O Plenário do Supremo Tribunal Federal, **ao apreciar o AI 715.423-QO/RS**, Rel. Min. ELLEN GRACIE, **firmou entendimento**, posteriormente **confirmado** no julgamento **do RE 540.410-QO/RS**, Rel. Min.CEZAR PELUSO, no sentido **de que também se aplica** o disposto no **art. 543-B** do Código de Processo Civil aos recursos **deduzidos** contra acórdãos publicados **antes** de 03 de maio de 2007 **e que veiculem** tema em relação ao qual já foi reconhecida a existência de repercussão geral.

Esta Suprema Corte, **em sessão** realizada por meio eletrônico, **apreciando o RE 572.499-RG/SC** (julgado prejudicado), **posteriormente** substituído **pelo RE 600.885-RG/RS**, **ambos** de relatoria da eminente Ministra CÁRMEN LÚCIA, **reconheceu existente a repercussão geral** da questão constitucional **nele** suscitada, **e que coincide**, em todos os seus aspectos, com a **mesma** controvérsia jurídica ora versada **na presente** causa.

O tema objeto do recurso extraordinário **representativo** de mencionada controvérsia jurídica, **passível** de se reproduzir em múltiplos feitos, **refere-se à** "*Reserva legal para fixação de limite de idade para ingresso nas Forças Armadas*" (**Tema nº 121** – www.stf.jus.br – Jurisprudência – Repercussão Geral).

Isso significa que se impõe, **nos termos** do art. 328 do RISTF, **na redação** dada pela Emenda Regimental nº 21/2007, **a devolução** destes autos ao Tribunal de origem, **para que**, **neste**, **seja observado** o disposto **no art. 543-B e respectivos parágrafos** do CPC (**Lei** nº 11.418/2006).

Publique-se.

Brasília, 16 de fevereiro de 2011.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 626.814 **(580)**

ORIGEM	: AMS - 200351010226848 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2º REGIÃO
PROCED.	: RIO DE JANEIRO
RELATOR	**: MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S)	: CROMOS S/A TINTAS GRÁFICAS
ADV.(A/S)	: ÉDISON FREITAS DE SIQUEIRA E OUTRO(A/S)
RECTE.(S)	: UNIÃO
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

PIS E COFINS – DEDUÇÕES E EXCLUSÕES NA BASE DE CÁLCULO – INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS, COOPERATIVAS E REVENDEDORAS – TRATAMENTO DIFERENCIADO – PRINCÍPIO DA ISONOMIA – PRECEDENTES – RECURSO EXTRAORDINÁRIO – NEGATIVA DE SEGUIMENTO.

1. Articula-se com a suposta ofensa ao princípio da isonomia, consideradas as deduções e exclusões na base de cálculo do PIS e da COFINS previstas no inciso I e alíneas do § 6º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, sendo beneficiárias as instituições financeiras, as cooperativas e as revendedoras de veículos usados. Descabe o provimento deste recurso, ante a circunstância de mostrar-se inviável ao Judiciário estender à recorrente os benefícios legais, sob pena de atuar como legislador positivo.

Eis a síntese do que assentou o Pleno no julgamento do Agravo Regimental na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.554/DF, na sessão realizada em 16 de maio de 2002:

AGRAVO REGIMENTAL EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. PREJUDICIALIDADE DA AÇÃO. MATÉRIA JÁ APRECIADA PELO TRIBUNAL. SUPERVENIÊNCIA DA LEI 10.034/00. QUESTÃO DE *LEGE FERENDA*. FUNÇÃO DE LEGISLADOR POSITIVO DE QUE NÃO SE REVESTE O PODER JUDICIÁRIO.

1. O Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal faculta ao Relator julgar prejudicado o pedido por perda do objeto (RISTF, artigo 21, IX).

2. Perde o objeto o pedido liminar que impugna dispositivo de vigência suspensa em cautelar já apreciada.

3. A superveniência de diploma legal excetuando a restrição de que trata a norma impugnada não altera o entendimento anteriormente firmado pelo Tribunal.

4. Alegação de que a norma não estende os benefícios fiscais a todas as categorias profissionais constitui-se em questão de *lege ferenda.*

5. O controle da constitucionalidade das leis não atribui ao Poder Judiciário funções de legislador positivo.

Agravo não provido.

No mais, a Segunda Turma, ao apreciar o tema específico deste processo, no julgamento do Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 402.748/PE, sob a relatoria do Ministro Eros Grau, assim entendeu:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 1020534

TRIBUTÁRIO. PIS/PASEP E COFINS. EXTENSÃO DE TRATAMENTO DIFERENCIADO. ISONOMIA. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO.

1. O acolhimento da postulação da autora --- extensão do tratamento tributário diferenciado concedido às instituições financeiras, às cooperativas e às revendedoras de carros usados, a título do PIS/PASEP e da COFINS --- implicaria converter-se o STF em legislador positivo. Isso porque se pretende, dado ser ínsita a pretensão de ver reconhecida a inconstitucionalidade do preceito, não para eliminá-lo do mundo jurídico, mas com a intenção de, corrigindo eventual tratamento adverso à isonomia, estender os efeitos da norma contida no preceito legal a universo de destinatários nele não contemplados. Precedentes.

Agravo regimental não provido.

Acresce que o Tribunal, no Recurso Extraordinário nº 585.740/RJ, concluiu pela inexistência de repercussão geral do tema. Eis a ementa do acórdão, publicado no Diário da Justiça eletrônico de 22 de agosto de 2008:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. DEDUÇÕES FIXADAS EM LEI PARA AS REVENDEDORAS DE VEÍCULOS USADOS. TRATAMENTO DIFERENCIADO EM RELAÇÃO ÀS INDÚSTRIAS. ISONOMIA TRIBUTÁRIA. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL.

2. Ante os precedentes, nego seguimento ao extraordinário.

3. Publiquem.

Brasília, 28 de fevereiro de 2011.

Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 628.074 (581)

ORIGEM : ADI - 1704750 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
RECTE.(S) : CÂMARA MUNICIPAL DE GUARULHOS
ADV.(A/S) : ELAINE CRISTINA DE S OLIVEIRA M DA SILVA
RECDO.(A/S) : PREFEITO DO MUNICÍPIO DE GUARULHOS
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE GUARULHOS

EMENTA: **PROCESSO LEGISLATIVO**. **MATÉRIA TRIBUTÁRIA**. **INEXISTÊNCIA DE RESERVA DE INICIATIVA**. **PREVALÊNCIA DA REGRA GERAL DA INICIATIVA CONCORRENTE QUANTO À INSTAURAÇÃO DO PROCESSO DE FORMAÇÃO DAS LEIS**. **LEGITIMIDADE CONSTITUCIONAL DA INICIATIVA PARLAMENTAR**. **RE CONHECIDO E PROVIDO**.

- **Sob a égide** da Constituição republicana de 1988, **também** o membro do Poder Legislativo **dispõe** de legitimidade ativa **para iniciar** o processo de formação das leis, **quando se tratar de matéria de índole tributária**, **não mais subsistindo**, em conseqüência, **a restrição** que prevaleceu **ao longo** da Carta Federal de 1969. **Precedentes**.

DECISÃO: O **presente** recurso extraordinário **foi interposto** contra decisão, que, **proferida**, **em sede** de fiscalização abstrata de constitucionalidade (**CF**, art. 125, § 2º), pelo Órgão Especial do E.Tribunal de Justiça local, **acha-se consubstanciada** em acórdão assim ementado (**fls. 117**):

"*Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei nº 6.413, de11 de setembro de 2008, do Município de Guarulhos. Isenção parcial de imposto predial e territorial Urbano dos imóveis localizados nas vias públicas onde se realizam as feiras-livres e comboios, Esfera de competência do chefe do executivo. Matéria tributária relativa a benefício que afeta o orçamento do Município, pois implica em renúncia de receita fiscal. Violação ao princípio constitucional da independência entre os poderes. Inconstitucionalidade declarada. Pedido julgado procedente.*"

A parte ora recorrente, **ao deduzir** o apelo extremo em questão, **sustentou** que o Tribunal "*a quo*" **teria transgredido** os preceitos **inscritos** nos arts. 2º **e** 61, § 1º, II, "**b**", da Constituição da República.

A análise dos autos **evidencia** que o acórdão mencionado **diverge** da diretriz jurisprudencial **que esta** Suprema Corte **firmou** na matéria em referência.

Com efeito, **não mais assiste**, ao Chefe do Poder Executivo, **a prerrogativa constitucional** de fazer instaurar, **com exclusividade**, em matéria tributária, **o concernente** processo legislativo.

Esse entendimento - **que encontra apoio** na jurisprudência que o Supremo Tribunal Federal **firmou** no tema ora em análise (**RTJ**133/1044 - **RTJ** 176/1066-1067) - **consagra** a orientação de que, **sob a égide** da Constituição republicana de 1988, **também** o membro do Poder Legislativo **dispõe** de legitimidade ativa **para iniciar** o processo de formação das leis, **quando se tratar de matéria de índole tributária**, **não mais subsistindo**, em conseqüência, **a restrição** que prevaleceu **ao longo** da Carta Federal de 1969 (art. 57, I):

"*A Constituição Federal de 1988 **não reproduziu** em seu texto a norma **contida** no art. 57, I, da Carta Política de 1969, **que atribuía**, ao Chefe do Poder Executivo da União, **a iniciativa** de leis referentes a matéria financeira, **o que impede**, agora, **vigente um novo ordenamento constitucional**, **a útil invocação** da jurisprudência que se formou, **anteriormente**, no Supremo Tribunal Federal, **no sentido** de que tal **constituía** princípio de observância necessária, e de compulsória aplicação, pelas unidades federadas.*"

(**RTJ 133/1044**, Rel. Min. CELSO DE MELLO, **Pleno**)

"*- A Constituição de 1988 **admite a iniciativa parlamentar** na instauração do processo legislativo **em tema de direito tributário**.*

*- **A iniciativa reservada**, por constituir matéria de direito estrito, **não se presume nem comporta** interpretação ampliativa, **na medida em que** - por implicar **limitação** ao poder de instauração do processo legislativo - **deve**, necessariamente, **derivar** de norma constitucional **explícita e inequívoca**.*

*- **O ato de legislar sobre direito tributário**, ainda que para conceder benefícios jurídicos de ordem fiscal, **não se equipara** - **especialmente** para os fins de instauração do respectivo processo legislativo - **ao ato de legislar** sobre o orçamento do Estado.*"

(**RTJ 179/77**, Rel. Min. CELSO DE MELLO, **Pleno**)

Impende advertir, ainda, **na linha** do magistério jurisprudencial **desta** Suprema Corte (**RTJ** 176/1066-1067, **v.g.**), **que se revela** inaplicável, **aos Estados-membros e aos Municípios**, ante a sua **evidente** impertinência, a norma **inscrita** no art. 61, § 1º, II, "**b**", da Constituição, **pois** a cláusula consubstanciada **nesse** preceito constitucional **concerne**, unicamente, às proposições legislativas que disponham sobre matéria tributária **pertinente aos Territórios Federais**.

Cumpre ressaltar, por necessário, que essa orientação **vem sendo observada** em sucessivas decisões – monocráticas **e** colegiadas – **proferidas** no âmbito desta Suprema Corte (**ADI 2.392-MC/ES**, Rel. Min. MOREIRA ALVES – **ADI 2.464-MC/AP**, Rel. Min. ELLEN GRACIE – **ADI3.205/MS**, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE – **AI 431.044/SP**, Rel. Min. GILMAR MENDES – **RE 309.425-AgR/SP**, Rel. Min. CARLOS VELLOSO – **RE 341.882/SP**, Rel. Min. CARLOS VELLOSO – **RE 362.573-AgR/MG**, Rel. Min. EROS GRAU – **RE 328.896/SP**, Rel. Min. CELSO DE MELLO, **v.g.**).

Cabe registrar, finalmente, **tratando-se** da hipótese prevista no art. 125, **§ 2º**, da Constituição da República, **que o provimento e o improvimento** de recursos extraordinários **interpostos** contra acórdãos **proferidos** por Tribunais de Justiça **em sede** de fiscalização normativa abstrata **têm sido veiculados** em decisões monocráticas **emanadas** dos Ministros Relatores da causa no Supremo Tribunal Federal, **desde** que, **tal como sucede** na espécie, o litígio constitucional **já tenha sido definido** pela jurisprudência **prevalecente** no âmbito **deste** Tribunal (**RE 243.975/RS**, Rel. Min. ELLEN GRACIE - **RE 334.868-AgR/RJ**, Rel. Min. AYRES BRITTO – **RE336.267/SP**, Rel. Min. AYRES BRITTO – **RE 353.350-AgR/ES**, Rel. Min. CARLOS VELLOSO – **RE 369.425/RS**, Rel. Min. MOREIRA ALVES – **RE371.887/SP**, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA – **RE 396.541/RS**, Rel. Min.CARLOS VELLOSO - **RE 415.517/SP**, Rel. Min. CEZAR PELUSO – **RE421.271-AgR/RJ**, Rel. Min. GILMAR MENDES – **RE 444.565/RS**, Rel. Min. GILMAR MENDES - **RE 461.217/SC**, Rel. Min. EROS GRAU – **RE 501.913/MG**, Rel. Min. MENEZES DIREITO – **RE 592.477/SP**, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI – **RE 601.206/SP**, Rel. Min. EROS GRAU – **AI 348.800/SP**, Rel. Min. CELSO DE MELLO – **AI 258.067/RJ**, Rel. Min. CELSO DE MELLO, **v.g.**).

Sendo assim, e pelas razões expostas, **conheço** do presente recurso extraordinário, **para dar-lhe provimento** (**CPC**, art. 557, §1º-A), **em ordem a julgar improcedente** a ação direta de inconstitucionalidade **ajuizada** pelo Prefeito do Município de Guarulhos/SP.

Publique-se.

Brasília, 25 de fevereiro de 2011.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 628.554 (582)

ORIGEM : AC - 200451010067817 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2º REGIÃO
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
RECTE.(S) : PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A
ADV.(A/S) : MARCELO GOUVÊA MACIEL E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : UNIÃO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO – INTERPOSIÇÃO SIMULTÂNEA DO ESPECIAL – PREJUÍZO.

1. Simultaneamente com o extraordinário, versando sobre idêntica matéria, foi interposto recurso especial. O Superior Tribunal de Justiça conheceu e acolheu o pedido nele formulado. Confiram à folha 284 à 292. A decisão prolatada substituiu, consoante o disposto no artigo 512 do Código de Processo Civil, a formalizada pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região, que, assim, não mais subsiste.

2. Ante o quadro, declaro o prejuízo do extraordinário.

3. Publiquem.

Brasília, 28 de fevereiro de 2011.

Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 629.250 (583)

ORIGEM : AC - 200771000106998 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4º REGIÃO

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 1020534

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
RECTE.(S) : COPESUL - COMPANHIA PETROQUÍMICA DO SUL
ADV.(A/S) : FABIO LUIS DE LUCA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : UNIÃO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DECISÃO
REPERCUSSÃO GERAL ADMITIDA – PROCESSOS VERSANDO A MATÉRIA – PIS E COFINS – CREDITAMENTO – LIMITAÇÃO – ARTIGO 31 DA LEI Nº 10.865/2005 – BAIXA À ORIGEM.

1. O Supremo, no Recurso Extraordinário nº 599.316/SC, de minha relatoria, concluiu pela repercussão geral do tema relativo à constitucionalidade do artigo 31 da Lei nº 10.865/2005, mediante o qual limitada no tempo a possibilidade de aproveitamento de créditos da contribuição para o PIS e da Cofins decorrentes das aquisições de bens – realizadas até 30 de abril de 2004 – para o ativo fixo.

2. Ante o quadro, considerado o fato de este recurso veicular a mesma matéria, havendo a intimação do acórdão de origem ocorrido posteriormente à data em que iniciada a vigência do sistema da repercussão geral, bem como presente o objetivo maior do instituto – evitar que o Supremo, em prejuízo dos trabalhos, tenha o tempo tomado com questões repetidas –, determino a devolução do processo ao Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Faço-o com fundamento no artigo 328, parágrafo único, do Regimento Interno deste Tribunal, para os efeitos mencionados no artigo 543-B do Código de Processo Civil.

3. Publiquem.

Brasília, 28 de fevereiro de 2011.

Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 631.661 **(584)**

ORIGEM : EIAC - 200001000745070 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : NEREU CAVALCANTI E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ANTONIO TORREÃO BRAZ FILHO

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, ementado nos seguintes termos:

"ADMINISTRATIVO – FISCAIS DE TRIBUTOS DO AÇÚCAR E DO ÁLCOOL – DISPONIBILIDADE REMUNERADA – APROVEITAMENTO NO CARGO DE AUDITOR FISCAL DO TESOURO NACIONAL – CONCURSO PÚBLICO – ART. 37, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL – DESNECESSIDADE – COMPATIBILIDADE DE VENCIMENTOS ENTRE OS FISCAIS DE TRIBUTOS DO IAA E OS ATUAIS AFTN – ART. 30 DA LEI Nº 8.112/90 – PRECEDENTES.

I – A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça firmou-se sentido de que, na hipótese de promoção e aproveitamento de servidor em disponibilidade, não há necessidade de concurso público (Precedentes: ADin's nº 231/7 e 245/7, Relator Min. Moreira Alves; Resp nº 189.662/PE, Rel. Min. Fernando Gonçalves).

II – O aproveitamento dos Fiscais de Tributos do Açúcar e do Álcool, no cargo de Auditor Fiscal do Tesouro Nacional, independe de concurso público, como previsto no art. 37, II, da Lei Maior, por constituir modalidade que não se confunde com a ascensão ou transferência, formas de investidura banidas pela atual Constituição.

III – Vasta jurisprudência do TRF/1ª Região e também do egrégio STJ, em casos análogos, conclui pela compatibilidade vencimental entre os Fiscais de Tributos do IAA e os atuais AFTN, a teor do art. 30 da Lei nº 8.112/90.

IV – A paridade de vencimentos e proventos, garantida pela Constituição Federal, à época em que os autores, Fiscais de Tributos do IAA, deveriam ser aproveitados (art. 40, §4º, da Constituição Federal, na redação anterior à E.C. nº 20/98), impõe que a modificação remuneratória atinja, compulsoriamente, os inativos – em idêntica situação jurídica – sem o que o Judiciário estaria chancelando situação de desigualdade, com o emprego de dois pesos e duas medidas.

V – Embargos Infringentes providos". (fl. 520)

No recurso extraordinário, interposto com fundamento no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal, o recorrente sustenta a repercussão geral da matéria deduzida no recurso. No mérito, alega que houve ofensa aos artigos 5º, e 37, *caput,* e II, da Constituição Federal.

A União argumenta, em síntese, que o acórdão recorrido violou os princípios da legalidade e da acessibilidade aos cargos públicos por meio de concurso.

No caso, a discussão refere-se à possibilidade de reenquadramento de ex-Fiscais de Tributos federais.

Decido.

Não assiste razão à recorrente.

A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a constituição permite o aproveitamento dos ex-Fiscais de Tributos do Açúcar e do Álcool no cargo de Auditor Fiscal do Tesouro Nacional.

Nesse sentido há julgados de ambas as Turmas deste Tribunal, que se pronunciaram de forma unânime:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. FISCAIS DE TRIBUTOS DO AÇÚCAR E DO ÁLCOOL. AUDITOR FISCAL DO TESOURO NACIONAL. APROVEITAMENTO. 2. O servidor público posto em disponibilidade tem o direito de ser aproveitado em outro cargo da Administração Pública Direta ou Indireta, desde que observada a compatibilidade de atribuições e vencimentos com o cargo anterior. 3. Agravo regimental a que se nega provimento." (RE 560.464, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, *Dje* 26, publicado em 15.2.2008)

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. APOSENTADOS – BENEFÍCIO OUTORGADO AO PESSOAL ATIVO E PRINCÍPIO ISONÔMICO. Constando do acórdão impugnado mediante o extraordinário que os cargos de Auditor Fiscal do Tesouro Nacional, segundo legislação ordinária, fizeram-se preenchidos mediante aproveitamento de fiscais de tributos federais, forçoso é concluir pela incidência da isonomia consagrada na Carta da República – § 8º do artigo 40. Isso ocorre relativamente aos fiscais de tributos do extinto Instituto do Açúcar e do Álcool, considerado até mesmo procedimento adotado, de forma parcial, pela Administração Pública."(RE 380.233, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, *Dj* 5.11.2004).

E ainda, as seguintes decisões monocráticas: AI 702.270, Rel. Min. Celso de Mello, DJe 24.5.2010; RE 579.191, Min. Ellen Gracie, DJe 2.12.2008, RE 516.740, Rel. Min Dias Toffoli, DJe 24.11.2010; RE 410.446, Rel. Min. Eros Grau, DJ 9.3.2005.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (arts. 21, §1º, do RISTF e 557 do CPC).

Publique-se.

Brasília, 4 de março de 2011.

Ministro **Gilmar Mendes**
Relator
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 631.974 **(585)**

ORIGEM : PROC - 89030613643 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
RECTE.(S) : UNIÃO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECDO.(A/S) : PIRELLI S/A COMPANHIA INDUSTRIAL BRASILEIRA
ADV.(A/S) : ANDRÉA DA ROCHA SALVIATTI

DECISÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO – IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS – DIREITO A CRÉDITO – INSUMOS ISENTOS – PRECEDENTE DO PLENÁRIO – PROVIMENTO.

1. Discute-se, na espécie, o direito do contribuinte de utilizar-se de crédito do Imposto sobre Produtos Industrializados com relação a insumo isento.

O Pleno, apreciando os Recursos Extraordinários nº 353.657-5/PR e 370.682-9/SC, concluiu pela inviabilidade de aproveitamento de crédito relativo ao valor pago a título de Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI na aquisição de insumos não tributados ou sujeitos à alíquota zero. Consignou a circunstância de o creditamento implicar ofensa ao alcance constitucional do princípio da não cumulatividade, versado no inciso II do § 3º do artigo 153 da Carta Federal. No julgamento do Recurso Extraordinário nº 566.819/RS, na sessão plenária de 29 de setembro de 2010, o Colegiado Maior proclamou a impossibilidade de aproveitamento de crédito alusivo ao referido imposto na aquisição de insumos isentos.

2. Ante os precedentes, conheço do recurso e o provejo para, reformando o acórdão de origem, assentar a inexistência de direito a crédito decorrente das aquisições de insumos isentos. Custas pela recorrida.

3. Publiquem.

Brasília, 28 de fevereiro de 2011.

Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 632.274 **(586)**

ORIGEM : AC - 10180080410285001 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
RECTE.(S) : VALQUÍRIA SOARES DE MELLO
ADV.(A/S) : WENDEL SALUM DOURADO
RECDO.(A/S) : MUNICIPIO DE CONGONHAS
ADV.(A/S) : ADEMIR PEREIRA DE OLIVEIRA

DECISÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO - MATÉRIA FÁTICA – INTERPRETAÇÃO DE NORMAS LEGAIS - INVIABILIDADE – NEGATIVA DE SEGUIMENTO.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 1020534

1. A recorribilidade extraordinária é distinta daquela revelada por simples revisão do que decidido, na maioria das vezes procedida mediante o recurso por excelência - a apelação. Atua-se em sede excepcional à luz da moldura fática delineada soberanamente pela Corte de origem, considerando-se as premissas constantes do acórdão impugnado. A jurisprudência sedimentada é pacífica a respeito, devendo-se ter presente o Verbete nº 279 da Súmula deste Tribunal:

Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário.

No caso dos autos, as razões do extraordinário partem de pressupostos fáticos estranhos ao acórdão atacado, buscando-se, em última análise, conduzir esta Corte ao reexame dos elementos probatórios para, com fundamento em quadro diverso, assentar a viabilidade do recurso.

Acresce que o acórdão impugnado mediante o extraordinário revela interpretação de normas estritamente legais, não ensejando campo ao acesso ao Supremo. À mercê de articulação sobre a violência à Carta da República, pretende-se guindar a esta Corte recurso que não se enquadra no inciso III do artigo 102 da Constituição Federal. Este recurso somente serve à sobrecarga da máquina judiciária, ocupando espaço que deveria estar sendo utilizado no exame de processo da competência da Corte.

2. Nego seguimento ao extraordinário.

3. Publiquem.

Brasília, 24 de fevereiro de 2011.

Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 633.231 **(587)**

ORIGEM	: AMS - 200570000154210 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4º REGIÃO
PROCED.	: PARANÁ
RELATOR	: **MIN. CELSO DE MELLO**
RECTE.(S)	: UNIÃO
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECTE.(S)	: MPS INFORMÁTICA LTDA
ADV.(A/S)	: FLÁVIO ZANETTI DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S)	: OS MESMOS

DECISÃO: Uma das matérias veiculadas **na presente** sede recursal – "*Incidência do PIS e da COFINS sobre a receita decorrente da variação cambial positiva*" (**Tema nº 329** – www.stf.jus.br – Jurisprudência – Repercussão Geral) – **será apreciada** no recurso extraordinário **representativo** da controvérsia jurídica suscitada **no RE 627.815-RG/PR**, Rel. Min. ELLEN GRACIE, **em cujo âmbito** o Plenário desta Corte **reconheceu existente** a repercussão geral da questão constitucional.

Sendo assim, impõe-se o **sobrestamento** dos presentes autos, que permanecerão na Secretaria desta Corte **até** final julgamento do mencionado recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2011.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 633.909 **(588)**

ORIGEM	: AC - 200771000383088 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4º REGIÃO
PROCED.	: RIO GRANDE DO SUL
RELATOR	: **MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL FEDERAL
RECDO.(A/S)	: AGASALAF - UNIÃO GAÚCHA DOS SERVIDORES DA ARRECADAÇÃO FISCALIZAÇÃO E PROCURADORIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL
ADV.(A/S)	: MIRIAM WINTER E OUTRO(A/S)

DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - MATÉRIA FÁTICA – INTERPRETAÇÃO DE NORMAS LEGAIS - INVIABILIDADE – NEGATIVA DE SEGUIMENTO.

1. A recorribilidade extraordinária é distinta daquela revelada por simples revisão do que decidido, na maioria das vezes procedida mediante o recurso por excelência - a apelação. Atua-se em sede excepcional à luz da moldura fática delineada soberanamente pela Corte de origem, considerando-se as premissas constantes do acórdão impugnado. A jurisprudência sedimentada é pacífica a respeito, devendo-se ter presente o Verbete nº 279 da Súmula deste Tribunal:

Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário.

No caso dos autos, as razões do extraordinário partem de pressupostos fáticos estranhos ao acórdão atacado, buscando-se, em última análise, conduzir esta Corte ao reexame dos elementos probatórios para, com fundamento em quadro diverso, assentar a viabilidade do recurso.

Acresce que o acórdão impugnado mediante o extraordinário revela interpretação de normas estritamente legais, não ensejando campo ao acesso ao Supremo. À mercê de articulação sobre a violência à Carta da República, pretende-se guindar a esta Corte recurso que não se enquadra no inciso III do artigo 102 da Constituição Federal. Este recurso somente serve à sobrecarga da máquina judiciária, ocupando espaço que deveria estar sendo utilizado no exame de processo da competência da Corte.

2. Nego seguimento ao extraordinário.

3. Publiquem.

Brasília, 28 de fevereiro de 2011.

Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 634.568 **(589)**

ORIGEM	: AI - 70012512760 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL
PROCED.	: RIO GRANDE DO SUL
RELATOR	: **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
RECTE.(S)	: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECDO.(A/S)	: ROSA MARIA ALVES DA SILVA
ADV.(A/S)	: LEONARDO PANAZZOLO

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário (art. 102, III, *a,* da Constituição) interposto de acórdão que julgou legal o fracionamento de execução para pagamento de custas processuais por meio e requisição de pequeno valor, em processo no qual a parte é beneficiária da justiça gratuita.

Sustenta-se violação do art. 87 do ADCT, e do art. 100, § 4º, do texto permanente da Constituição.

No julgamento do **RE 578.695-RG** (rel. min. Ricardo Lewandowki, Tribunal Pleno, DJe 20/03/2009), o Tribunal Pleno firmou o entendimento de que é possível o processamento independente da execução referente às custas processuais, quando a parte seja **beneficiária da justiça gratuita**. Isso porque o valor referente às custas, na hipótese, é devido à serventia, e não à parte, que não adiantara as custas quando da propositura da ação. Transcrevo:

"*EMENTA: CONSTITUCIONAL. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. CUSTAS PROCESSUAIS. PAGAMENTO VIA REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR - RPV. FRACIONAMENTO DA EXECUÇÃO PRINCIPAL. QUESTÃO NÃO EXAMINADA PELO TRIBUNAL. PECULIARIDADE DO CASO CONCRETO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO DESPROVIDO.*

I - A tese da possibilidade ou não do fracionamento da execução principal contra a Fazenda Pública para pagamento de custas processuais não pôde ser examinada em razão de peculiaridade do caso concreto.

II - No caso, o titular do cartório tem legitimidade para executar as custas processuais, uma vez que a parte, por ser beneficiária de assistência judiciária gratuita, não as adiantou.

III - Recurso extraordinário desprovido."

Confira-se, ainda: RE 601.115 **(**rel. min. Eros Grau, Segunda Turma, DJe 18/12/2009), RE 601.275 (rel. min. Celso de Mello, DJe de 30/04/2010) e RE 601.331 (rel. min. Cármen Lúcia, DJe de 17.09.2009) .

Desse entendimento **não** divergiu o acórdão recorrido.

Do exposto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 23 de fevereiro de 2011.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 634.621 **(590)**

ORIGEM	: AC - 200751010083253 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2º REGIÃO
PROCED.	: RIO DE JANEIRO
RELATOR	: **MIN. CELSO DE MELLO**
RECTE.(S)	: DANIEL DO NASCIMENTO
ADV.(A/S)	: LEANDRO GOMES DE BRITO PORTELA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S)	: UNIÃO
ADV.(A/S)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

DECISÃO: A parte ora recorrente, ao deduzir o presente recurso extraordinário, **sustentou** que o Tribunal "*a quo*" **teria** transgredido preceitos inscritos na Constituição da República.

Cumpre ressaltar que a suposta ofensa ao texto constitucional, **caso existente**, apresentar-se-ia por via reflexa, **eis** que a sua constatação reclamaria - **para que se configurasse** - a formulação de juízo prévio de legalidade, **fundado** na vulneração e infringência de dispositivos de ordem meramente legal. **Não se tratando** de conflito direto e frontal com o texto da Constituição, **como exigido** pela jurisprudência da Corte (**RTJ 120/912**, Rel. Min. SYDNEY SANCHES - **RTJ 132/455**, Rel. Min. CELSO DE MELLO), **torna-se inviável** o acesso à via recursal extraordinária.

De outro lado, o acórdão recorrido **decidiu** a controvérsia à luz dos fatos **e** das provas existentes nos autos, circunstância esta que **obsta** o próprio conhecimento do apelo extremo, em face do que se contém na **Súmula 279** do Supremo Tribunal Federal.

Sendo assim, e pelas razões expostas, **não conheço** do presente recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2011.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 1020534

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 635.339 **(591)**

ORIGEM : PROC - 20061190260933 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3º REGIÃO
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
RECTE.(S) : UNIÃO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECDO.(A/S) : H V VEÍCULOS LTDA
ADV.(A/S) : JOSÉ ROBERTO MARCONDES

DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO – SALÁRIO-EDUCAÇÃO – DECRETO-LEI Nº 1.422/75 E DECRETO Nº 87.043/82 – CONTRARIEDADE A PRECEDENTE – RESSALVA DE ENTENDIMENTO PESSOAL – PROVIMENTO.

1. A Corte de origem refutou o salário-educação, previsto no Decreto-lei nº 1.422/75 e no Decreto nº 87.043/82. O que decidido está em confronto com a óptica revelada quando do julgamento do Recurso Extraordinário nº 290.079-6, relatado pelo Ministro Ilmar Galvão, cujo acórdão foi publicado no Diário da Justiça de 4 de abril de 2003. Eis a ementa elaborada:

TRIBUTÁRIO. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. PERÍODO ANTERIOR À LEI N.º 9.424/96. ALEGADA INCONSTITUCIONALIDADE, EM FACE DA EC 01/69, VIGENTE QUANDO DA EDIÇÃO DO DECRETO-LEI N.º 1.422/75, POR OFENSA AO PRINCÍPIO DA ESTRITA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA, CONSAGRADO NOS ARTS. 153, § 2.º, E 178, E AO PRINCÍPIO DA VEDAÇÃO DA DELEGAÇÃO DE PODERES, PREVISTO NO ART. 6.º, PARÁGRAFO ÚNICO. ALEGADA CONTRARIEDADE, AINDA, AO ART. 195, I, DA CF/88. CONTRIBUIÇÃO QUE, DE RESTO, FORA REVOGADA PELO ART. 25 DO ADCT/88.

Contribuição que, na vigência da EC 01/69, foi considerada pela jurisprudência do STF como de natureza não tributária, circunstância que a subtraiu da incidência do princípio da legalidade estrita, não se encontrando, então, na competência do Poder Legislativo a atribuição de fixar as alíquotas de contribuições extratributárias.

O art. 178 da Carta pretérita, por outro lado, nada mais fez do que conferir natureza constitucional à contribuição, tal qual se achava instituída pela Lei n.º 4.440/64, cuja estipulação do respectivo **quantum debeatur** por meio do sistema de compensação do custo atuarial não poderia ser cumprida senão por meio de levantamentos feitos por agentes da Administração, donde a fixação da alíquota haver ficado a cargo do Chefe do Poder Executivo.

Critério que, todavia, não se revelava arbitrário, porque sujeito à observância de condições e limites previstos em lei.

A CF/88 acolheu o salário-educação, havendo mantido de forma expressa —— e, portanto, **constitucionalizado** ——, a contribuição, então vigente, a exemplo do que fez com o PIS-PASEP (art. 239) e com o FINSOCIAL (art. 56 do ADCT), valendo dizer que a recepcionou nos termos em que a encontrou, em outubro/88.

Conferiu-lhe, entretanto, caráter tributário, por sujeitá-la, como as demais contribuições sociais, à norma do seu art. 149, sem prejuízo de havê-la mantido com a mesma estrutura normativa do Decreto-Lei n.º 1.422/75 (mesma hipótese de incidência, base de cálculo e alíquota), só não tendo subsistido à nova Carta a delegação contida no § 2.º do seu art. 1.º, em face de sua incompatibilidade com o princípio da legalidade a que, de pronto, ficou circunscrita.

Recurso não conhecido.

2. Muito embora haja ficado vencido, não estando até aqui convicto do acerto da corrente majoritária, ressalvo o entendimento pessoal, - registrando ser a matéria objeto do Verbete nº 732 da Súmula desta Corte – para, conhecendo e provendo este extraordinário, denegar a ordem.

3. Publiquem.

Brasília, 28 de fevereiro de 2011.

Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 635.238 **(592)**

ORIGEM : PROC - 71002779700 - TURMA RECURSAL DE JUIZADOS ESPECIAIS ESTADUAIS
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. AYRES BRITTO
RECTE.(S) : RAFAEL SIQUEIRA OURIQUES
RECTE.(S) : ANA MARIA LEÃO AZEVEDO
PROC.(A/S)(ES) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

DECISÃO: vistos, etc.

O recurso não merece acolhida, ante a ausência de prequestionamento do dispositivo constitucional tido por violado (inciso XLV do art. 5º), não havendo sido opostos embargos declaratórios para suprir eventual omissão.

2. Com efeito, tendo em vista as limitações da via extraordinária, o apelo extremo é julgado no tocante ao que já foi discutido no aresto recorrido. Se o órgão julgador não adotou entendimento explícito acerca da matéria deduzida nas razões recursais, não se pode pretender o seu exame nesta excepcional instância. Incidem, portanto, as Súmulas 282 e 356/STF.

3. De mais a mais, entendimento diverso do adotado pelo Tribunal de origem demandaria a análise da legislação infraconstitucional pertinente, providência vedada neste momento processual.

4. À derradeira, incide a Súmula 283/STF.

Isso posto, e frente ao art. 38 da Lei 8.038/1990 e ao § 1º do art. 21 do RI/STF, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de fevereiro de 2011.

Ministro AYRES BRITTO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 635.389 **(593)**

ORIGEM : PROC - 989090128290 - TURMA RECURSAL DE JUIZADOS ESPECIAIS ESTADUAIS
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
RECTE.(S) : JARBAS CÉSAR DE OLIVEIRA RICCOMI
ADV.(A/S) : ANTÔNIO FULCO JÚNIOR
RECDO.(A/S) : DAVI FRAZÃO DE AZEVEDO
ADV.(A/S) : RAIMUNDO VICENTE SOUSA

DECISÃO: A decisão de que se recorre **negou** trânsito a apelo extremo interposto pela parte ora agravante, no qual esta **sustenta** que o Tribunal "*a quo*" teria transgredido preceitos inscritos na Constituição da República.

Cumpre ressaltar que a suposta ofensa ao texto constitucional, **caso existente**, apresentar-se-ia por via reflexa, **eis** que a sua constatação reclamaria - **para que se configurasse** - a formulação de juízo prévio de legalidade, **fundado** na vulneração e infringência de dispositivos de ordem meramente legal. **Não se tratando** de conflito direto e frontal com o texto da Constituição, **como exigido** pela jurisprudência da Corte (**RTJ 120/912**, Rel. Min. SYDNEY SANCHES - **RTJ 132/455**, Rel. Min. CELSO DE MELLO), **torna-se inviável** o trânsito do recurso extraordinário, cujo processamento foi **corretamente** denegado na origem.

Sendo assim, e tendo em consideração as razões expostas, **conheço** do presente agravo, **para negar seguimento** ao recurso extraordinário, por manifestamente inadmissível (**CPC**, art. 544, §4º, II, "**b**", **na redação** dada pela Lei nº 12.322/2010).

Publique-se.

Brasília, 24 de fevereiro de 2011.

(**120º aniversário** da promulgação **da primeira** Constituição **republicana** do Brasil)

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

Processos com Despachos Idênticos:
RELATOR: MIN. MARCO AURÉLIO

EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 240.376 **(594)**

ORIGEM : AC - 871195 - TRIBUNAL DE ALÇADA
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
EMBTE.(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
EMBTE.(S) : IPIRANGA PRODUTOS DE PETRÓLEO S/A
ADV.(A/S) : ANTÔNIO RODRIGUES DA SILVA FILHO E OUTRO(A/S)

DESPACHO

EMBARGOS DECLARATÓRIOS – EFEITO MODIFICATIVO – CONTRADITÓRIO.

1. Os embargos veiculam pedido de modificação da decisão proferida.

2. Diga a parte embargada.

3. Publiquem.

Brasília, 2 de março de 2011.

Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 590.787 **(595)**

ORIGEM : AMS - 98030042246 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
EMBTE.(S) : HOCHTIEF DO BRASIL S/A
ADV.(A/S) : MARCOS MINICHILLO DE ARAÚJO E OUTRO(A/S)

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 1020534

EMBDO.(A/S) : UNIÃO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

Despacho: Idêntico ao de nº 594

EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 507.929 **(596)**
ORIGEM : AC - 199970010077611 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
EMBTE.(S) : BIG FRANGO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA
ADV.(A/S) : GRACIANE VIEIRA LOURENÇO E OUTRO(A/S)
EMBDO.(A/S) : UNIÃO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

Despacho: Idêntico ao de nº 594

Processos com Despachos Idênticos:
RELATORA: MIN. ELLEN GRACIE

EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 479.197 **(597)**
ORIGEM : AMS - 200372010014593 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATORA : MIN. ELLEN GRACIE
EMBTE.(S) : INTERCOMP INDÚSTRIA DE COMPONENTES PARA MÓVEIS LTDA
ADV.(A/S) : FRANCISCO DERADI E OUTRO(A/S)
EMBDO.(A/S) : UNIÃO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista a oposição dos embargos de declaração, bem como eventual existência de repercussão geral da matéria constitucional ora em exame, dê-se vista dos autos à parte embargada.
Publique-se.
Brasília, 03 de março de 2011.
Ministra Ellen Gracie
Relatora

EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 561.017 **(598)**
ORIGEM : AC - 20070007098 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL
PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE
RELATORA : MIN. ELLEN GRACIE
EMBTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
EMBDO.(A/S) : ANTONIO EDUARDO NETO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : LUZINALDO ALVES DE OLIVEIRA

Despacho: Idêntico ao de nº 597

EMB.DECL. NOS EMB.DECL. NO AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 344.837 **(599)**
ORIGEM : AMS - 9404484318 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL
PROCED. : PARANÁ
RELATORA : MIN. ELLEN GRACIE
EMBTE. : COPAVA VEÍCULOS S/A
ADVDOS. : FLÁVIO ZANETTI DE OLIVEIRA E OUTROS
EMBDA. : UNIÃO
ADVDA. : PFN - FABIOLA INEZ GUEDES DE CASTRO SALDANHA

Despacho: Idêntico ao de nº 597

Eu, **IRON MESSIAS DE OLIVEIRA**, Coordenador de Apoio Técnico, conferi. **LUCIANA PIRES ZAVALA**, Secretária Judiciária.
Brasília, 9 de março de 2011.

ÍNDICE DE PESQUISA

(RISTF, art. 82 e seu § 5º)

NOME DO ADVOGADO (OU PARTE, QUANDO NÃO HOUVER ADVOGADO)

ALESSANDRA FRANCISCO DE MELO FRANCO E OUTRO(A/S) (560)
ABEILAR DOS SANTOS SOARES (361)
ACIR IVO CARAZZAI (498)
ADEMAR LUIZ BORTOLINE E OUTRO(A/S) (398)
ADEMILSON DA SILVA OLIVEIRA E OUTRO(A/S) (528)
ADEMIR PEREIRA DE OLIVEIRA (586)
ADHINAN ASSRAUY (118)
ADRIANA HADDAD UZUM E OUTRO (267)
ADRIANO PINHEIRO RODRIGUES
(302) (303)
ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
(1) (4) (38) (39) (40) (41) (42) (52) (53) (54)
(60) (66) (76) (80) (90) (128) (162) (163) (164) (165)
(166) (167) (168) (169) (170) (171) (172) (173) (174) (175)
(176) (177) (178) (179) (180) (181) (181) (182) (183) (184)
(185) (186) (186) (198) (200) (205) (205) (217) (224) (224)
(235) (263) (277) (283) (289) (291) (291) (292) (293) (294)
(295) (296) (297) (298) (310) (311) (312) (313) (314) (315)
(316) (317) (318) (319) (320) (321) (322) (323) (328) (356)
(358) (370) (391) (392) (397) (427) (462) (477) (478) (479)
(498) (527) (543) (551) (577) (579) (584) (590)
ADVOGADO-GERAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS
(9) (11) (65) (86) (97) (118) (135) (235) (239) (419)
(439) (448) (450) (469) (480) (481) (503) (505) (515) (516)
(526) (578)
AFFONSO MILCIADES ALVES DE ABREU E OUTRO(A/S) (426)
AGNALDO CHAISE (485)
AGOSTINHO DA SILVA NETO (401)
AHMAD LAKIS NETO E OUTRO(A/S)
(25) (143)
ALACIR BORGES (233)
ALBERTO BRANDÃO HENRIQUES MAIMONI (369)
ALBERTO LUIZ DE FRANÇA SOUZA E OUTRO(A/S) (476)
ALBERTO PAVIE RIBEIRO
(149) (157)
ALBERTO SANTARELLI FILHO E OUTRO(A/S) (110)
ALDENE VALENÇA LINS (547)
ALESSANDRA DAMIAN CAVALCANTI E OUTRO(A/S) (4)
ALESSANDRO DOS SANTOS OLIVEIRA (24)
ALESSANDRO RAVAZZANI E OUTRO(A/S) (489)
ALESSANDRO SANTOS PINTO E OUTRO(A/S) (256)
ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ (331)
ALEX BUSSAB (309)
ALEXANDRE DESOTTI COSTA E OUTRO(A/S) (578)
ALEXANDRE JEAN DAOUN E OUTRO(A/S) (307)
ALEXANDRE LAMOGLIA DE MACEDO E OUTRO(A/S) (364)
ALEXANDRE MAGNUS BARROS DA SILVA E OUTRO(A/S) (8)
ALEXANDRE PEDRO SILVA ROLDAN (15)
ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA E OUTRO(A/S) (431)
ALEXANDRE VICTOR BUTZKE (527)
ALFEU RIBAS KRAMER (290)
ALICE LOPES DE ALMEIDA (342)
ALMIR HOFFMANN E OUTRO(A/S) (160)
ALOÍSIO ALVES DE MELO JÚNIOR (118)
ALUÍSIO LUNDGREN CORRÊA RÉGIS E OUTRO(A/S) (215)
ALYSSON SANCHES (73)
ALZIRA MARIA DE PAIVA MAIA E OUTRO(A/S) (206)
AMANDA NELI DENDENA (34)
ANA ALICE CARDINALI E OUTRO(A/S) (494)
ANA CÉLIA FELIPE DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S) (497)
ANA CLAUDIA RUEDA GALEAZZI (132)
ANA CRISTINA HEERBACH (277)
ANA DIVA TELES RAMOS EHRICH E OUTRO(A/S) (435)
ANA FERNANDA TARRAGO GROVERMANN (66)
ANA JUDITH HORLLE MENEGHETTI (39)
ANA KILZA SANTOS PATRIOTA (500)
ANA PAULA DE SOUSA VIÉGAS E OUTRO(A/S) (373)
ANAPAULA DRUMOND GERVÁSIO GUERRA (223)
ANDERSON OLIVIÉRI MENDES (496)
ANDRÉ AUGUSTO GONÇALVES VIANNA E OUTRO(A/S) (187)
ANDRÉ BARABINO E OUTRO(A/S) (124)
ANDRÉ CICARELLI DE MELO (360)
ANDRÉ DE LUIZI CORREIA (354)
ANDRÉ LUÍS SONNTAG E OUTRO(A/S) (436)
ANDRÉ LUIZ BORGES NETTO (541)
ANDRÉ SMILGIN E OUTRO(A/S) (87)
ANDRÉA DA ROCHA SALVIATTI (585)
ANDRESA APARECIDA GOMES DE CARVALHO (53)
ÂNGELA LEAL (488)
ANGELA PAES DE BARROS DI FRANCO E OUTRO(A/S) (386)
ANNA MARIA ROCHA SILVA (18)
ANOUKE LONGEN GRÜTZMACHER E OUTRO(A/S) (123)
ANTONIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAMPAIO E OUTROS (207)
ANTONIO CARLOS AMORIM E OUTRO(A/S) (218)
ANTONIO CARLOS CALDEIRA (133)
ANTONIO CARLOS GARCIA DE SOUZA (362)
ANTONIO CLAUDIO ZEITUNI E OUTRO(A/S) (120)
ANTÔNIO CLETO GOMES E OUTRO(A/S) (252)

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 1020534

ANTÔNIO FULCO JÚNIOR (593)
ANTÔNIO GARCIA DOS SANTOS E OUTRO(A/S) (122)
ANTÔNIO GOMES DUARTE (508)
ANTONIO GUIMARÃES MORAES JUNIOR (350)
ANTÔNIO IVANIR DE AZEVEDO E OUTRO(A/S) (255)
ANTONIO JOSE CARVALHO SILVEIRA (28)
ANTÔNIO OSMAR CORGOSINHO E OUTRO(A/S) (9)
ANTÔNIO RODRIGUES DA SILVA FILHO E OUTRO(A/S) (594)
ANTONIO SAMPAIO DO AMARAL (369)
ANTÔNIO TORREÃO BRAZ FILHO (551)
ANTONIO TORREÃO BRAZ FILHO (584)
ARIEL FROES DE COUTO (213)
ARILEI RIBEIRO MENDES FILHO E OUTRO(A/S) (274)
ARINAN ALCÂNTARA DE ALMEIDA (68)
ARISTIDES FELICIANO JÚNIOR (563)
ARLINDO ROCHA (210)
ARLINDO TONETTO QUERUZ E OUTRO(A/S) (468)
ARMINDO CÉZAR TORRES (299)
ARNALDO LOPES DE PAULA (22)
ARNALDO RIZZARDO E OUTRO(A/S)
(152) (158)
AROLDO GARCEZ E OUTRO(A/S) (254)
AROLDO PLÍNIO GONÇALVES (545)
ARTUR SOARES MACHADO NETO (200)
ARY BRACARENSE COSTA JÚNIOR E OUTRO(A/S) (355)
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA (288)
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO (228)
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MINAS GERAIS (2)
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ (154)
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ
(148) (149) (156) (157)
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
(152) (158)
ASSOCIAÇÃO DOS PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS - APAE DE CARAZINHO (211)
ASSOCIAÇÃO SÃO JOSÉ LIBERTO
(339) (346)
BANCO BRADESCO S/A (320)
BANCO FRANCÊS E BRASILEIRO S/A (229)
BEATRIZ MARTINHA HERMES (556)
BELISÁRIO DOS SANTOS JÚNIOR (231)
BEN-HUR SILVA DE ALBERGARIA FILHO (458)
BERNADETE MARTINS FACHINI E OUTRO(A/S) (124)
BERNARDINO LOPES FIGUEIRA (229)
BRENO DIAS DE PAULA E OUTRO(A/S) (191)
BRUNO DINIZ ANTONINI
(266) (266)
BRUNO PUERTO CARLIN (250)
CÁCIA ROSA DE PAIVA (341)
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF (320)
CÂMARA DOS DEPUTADOS (162)
CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
(151) (196)
CÂMARA MUNICIPAL DE ALBERTINA (57)
CAMARA MUNICIPAL DE PARAPUÂ (433)
CANDICE BINATO STANGLER (409)
CARLA ARAÚJO DE CARVALHO (408)
CARLA JENIFER SPERHACKE (85)
CARLOS ALBERTO BARBOZA (212)
CARLOS ALBERTO CLAVÉ (98)
CARLOS ALBERTO DA PENHA STELLA (520)
CARLOS ALBERTO DE JESUS MARQUES (506)
CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA SÁ (105)
CARLOS ALBERTO DEL PAPA ROSSI (250)
CARLOS AUGUSTO CAETANO JUNIOR E OUTRO(A/S) (532)
CARLOS BASTIDE HORBACH E OUTRO(A/S)
(152) (158)
CARLOS EDSON BOMPET DOBBS (8)
CARLOS EDUARDO CAVALLARO (383)
CARLOS EDUARDO MARTINS MACHADO (502)
CARLOS EDUARDO PEREIRA COSTA E OUTRO(A/S) (313)
CARLOS FERNANDO COUTO DE OLIVEIRA SOUTO E OUTRO(A/S)
(406) (502)
CARLOS HENRIQUE SPESSOTO PERSOLI E OUTRO(A/S) (276)
CARLOS HENRIQUE WIEBBELLING (42)
CARLOS JOSÉ LUNA DOS SANTOS PINHEIRO
(145) (146)
CARLOS MARQUES DOS SANTOS (367)
CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO (454)
CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO E OUTRO(A/S) (87)
CARLOS VICTOR AZEVEDO SILVA E OUTRO(A/S)
(465) (493)
CASA CARVALHO LTDA (61)
CASSIANO DA SILVA SAMPAIO (300)
CASSIO SANTOS DE MENDONÇA (389)
CATERPILLAR BRASIL LTDA (159)
CATERPILLAR FINANCIAL S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO (159)
CECÍLIA ELIZABETH PORTO MORENO (72)
CELINA FRANCISCA DA CONCEIÇÃO (241)
CELSO LUIZ BERNARDON E OUTRO(A/S) (555)
CELSO SOARES GUEDES FILHO E OUTRO(A/S) (448)
CEMIG GERAÇÃO E TRANSMISSÃO S/A (458)
CENTRO DE MEDICINA PREVENTIVA E PSICOSSOCIAL - CMPP (211)
CHEFE DA SEÇÃO DE MULTAS E RECURSOS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DE GOIÁS DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO (341)
CHISTIANE ARAÚJO DE OLIVEIRA
(292) (292) (293) (293) (294) (294) (295) (295) (296) (296) (297) (297) (298) (298)
CHRISTINA PORFÍRIO TELES SILVA (452)
CIBELE CARVALHO BRAGA (318)
CICERO LUIZ BOTELHO DA CUNHA E OUTRO(A/S) (139)
CINTHIA AOKI (94)
CINTHIA SIDNEY LIMA CASTRO (519)
CÍNTIA ROBERTA DA CUNHA FERNANDES (544)
CÍNTIA ROBERTA DA CUNHA FERNANDES E OUTRO(A/S) (509)
CIRO CESAR SORIANO DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S) (415)
CLAITON LUIS BORK E OUTRO(A/S) (573)
CLARISSA BARRIAL SILVA (141)
CLAUBER JULIO DE OLIVEIRA (29)
CLAUDACIR KOHLER MULLER OU CLAUDACIR KOBLER MULLER (29)
CLAUDEMIR COLUCCI (525)
CLAUDINEY ERNANI GIANNINI (316)
CLAUDIO GASTAO DA ROSA FILHO E OUTRO(A/S) (34)
CLÁUDIO MESSIAS TURATTI E OUTRO(A/S) (421)
CLÁUDIO OTÁVIO M XAVIER (6)
CLÁUDIO ROBERTO NUNES GOLGO (523)
CLAUDIO SERGIO PRESTES
(268) (268)
CLAUDIOVIR DELFINO (115)
CLÉA CARVALHO FERNANDES CAVALCANTI DE SOUZA E OUTRO(A/S) (103)
CLEIDIOMAR MAIA SANTOS JUNIOR E OUTRO(A/S) (327)
CLÉLIA ZANARDO (99)
COLIGAÇÃO TOCANTINS LEVADO A SÉRIO (332)
COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG (458)
CONGRESSO NACIONAL
(292) (293) (294) (295) (296) (297) (298) (314)
CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL (235)
CONSTÂNCIO PINHEIRO SAMPAIO
(46) (327)
CONSTANTINO BROLO FILHO (370)
COOPERATIVA AGROPECUÁRIA DE SÃO TOMÉ LTDA (497)
CORNÉLIO GABRIEL VIEIRA (455)
CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO
(150) (195)
CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS (208)
COSMO MANOEL DA SILVA (241)
CRISTIANO WAGNER E OUTRO(A/S) (437)
CRISTINA CASTRO MUZZI (97)
CRISTOVÃO COLOMBO DOS REIS MILLER (423)
CUSTÓDIA PEREIRA DA SILVA E OUTRO(A/S) (371)
DAISSON SILVA PORTANOVA E OUTRO(A/S)
(193) (428)
DAISY CRISTINE NEITZKE HEUER (30)
DALVA CONCEIÇÃO NONAKA (550)
DAMARES MEDINA
(153) (201)
DAMARIS DIAS MOURA KUO E OUTRO(A/S) (524)
DANIEL ALMEIDA VAZ E OUTRO(A/S) (463)
DANIEL DE OLIVEIRA (358)
DANIEL HENRIQUE MOTA DA COSTA E OUTRO(A/S) (417)
DANIEL MUNIZ DA SILVA (470)
DANIEL MUNIZ DA SILVA E OUTRO(A/S) (471)
DANIEL PEGURARA BRAZIL (486)
DANIELA CARDOSO ARNOLD (20)
DANIELA CUMERLATTO E OUTRO(A/S) (344)
DANIELLE MIRANDA DE CARVALHO E OUTRO(A/S) (522)
DANILO VIDILLI E OUTRO(A/S) (425)
DANUSA PADILHA (82)
DARCY ROSA CORTESE JULIÃO E OUTRO(A/S) (461)
DARIO SILVA NETO (517)
DAVID GONÇALVES DE ANDRADE SILVA E OUTRO(A/S) (483)
DAVID ODÍSIO HISSA (4)
DAVYD CESAR SANTOS E OUTRO(A/S) (136)
DÉBORA CABRAL SIQUEIRA DE SOUZA E OUTRO(A/S) (107)
DEBORAH ABBUD JOÃO E OUTRO(A/S) (366)

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 1020534

DÉCIO FREIRE (521)
DÉCIO FREIRE E OUTRO(A/S) (473)
DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DA UNIÃO (300)
DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS (10)
DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS (244)
DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO (33) (226) (286)
DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL (459) (506)
DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (17) (101) (414) (522) (532)
DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL (82) (236) (413) (420) (592)
DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL (26) (84) (271) (273) (299) (301) (306) (514) (579)
DEIVISON ROOSEVELT DO COUTO (14)
DENE MASCARENHAS DANTAS E OUTRO(A/S) (287)
DENISE ARANTES SANTOS VASCONCELOS E OUTRO(A/S) (280) (406)
DENISE CRISTIANE GARCIA E OUTRO(A/S) (112)
DENISE DE FÁTIMA DE ALMEIDA E CUNHA (392)
DENISE JANE DA SILVA COSTA (521)
DENISE MARICI OLTRAMARI TASCA E OUTRO(A/S) (557)
DILZON VANZELLI (549)
DIMAS RAMOS FÉLIX (537)
DIOGO DAVILA PITHAN (344)
DIONE AUGUSTO PINTO (35)
DIRCEU GERALDO SILVA CALDAS (75)
DIVINA MOREIRA DOS SANTOS COSTA (348)
DPE-SP - DANIELA SOLLBERGER CEMBRANELLI (225)
ÉCIO LESCRECK (242)
EDER JACOBOSKI VIEGAS (546)
EDER JACOBOSKI VIEGAS E OUTRO(A/S) (501)
ÉDERSON GARIN PORTO E OUTRO(A/S) (570)
EDILSON LIMA FAGUNDES (79)
ÉDISON FREITAS DE SIQUEIRA (482)
ÉDISON FREITAS DE SIQUEIRA E OUTRO(A/S) (580)
EDUARDO ALEXANDRE COSTA CORRÊA E OUTRO(A/S) (217)
EDUARDO FLUHMANN (63)
EDUARDO GAMBINI (498)
EDUARDO MANTOVANI (332)
EDUARDO MARIOTTI (409)
EDUARDO SILVEIRA ARRUDA (564)
EFREN FERNANDEZ POUSA JUNIOR E OUTRO(A/S) (120)
ELADIO MIRANDA LIMA E OUTRO(A/S) (404)
ELAINE CRISTINA DE S OLIVEIRA M DA SILVA (581)
ELAINE GARCIA MONTEIRO PEREIRA (430)
ELIANA RODRIGUES DE FARIA MELO (545)
ELIAS CRISTINA TIVELLI (504)
ELIASIBE DE CARVALHO SIMÕES (153) (201)
ELIETE BONI BITTENCOURT (90)
ELIS ÂNGELA CAPELETTI E OUTRO(A/S) (88)
ELLEN COELHO VIGNINI (77)
ELMO ANTONIO FORTES (135)
ELTON TEIXEIRA E OUTRO(A/S) (115)
ELVIO HISPAGNOL E OUTRO(A/S) (423)
ELVIS DEL BARCO CAMARGO E OUTRO(A/S) (453)
ERCIL CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA E OUTRO(A/S) (122)
ERIC SABÓIA LINS MELO (249)
ERINALDO BARBOSA LIMA (45)
ERIVAN VITURINO RAMOS (32)
ESMERALDO AUGUSTO LUCCHESI RAMACCIOTTI E OUTRO(A/S) (54)
ESPÓLIO DE FRANCISCO BOROMELLO (498)
ESTEFÂNIA FERREIRA DE SOUZA DE VIVEIROS E OUTRO(A/S) (243)
EUCLIDES PEREIRA PARDIGNO E OUTRO(A/S) (433)
EUNYCE PORCHAT SECCO FAVERET E OUTRO(A/S) (572)
EUSTÁCHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI (347)
EVAINETE RODRIGUES DOS SANTOS (256)
EZIZIO ALVES BARBOSA (281)
FABIANO BATISTA DA SILVA (237)
FABIANO DA SILVA (25) (143)
FABIANO SAMARTIN FERNANDES (540)
FÁBIO ALMEIDA DA SILVA (241)
FÁBIO ARDUINO PORTALUPPI (127)
FÁBIO CANALLI BORGES E OUTRO(A/S) (429)
FÁBIO CÉSAR TEIXEIRA (399)
FÁBIO DE ALMEIDA COIMBRA (15)
FÁBIO EDUARDO DE LAURENTIZ E OUTRO(A/S) (63)
FÁBIO GUSTAVO BIZ (488)
FÁBIO JOSÉ DE FARIA PROCACI (475)
FABIO LUIS DE LUCA E OUTRO(A/S) (583)
FÁBIO MARTINS PEREIRA E OUTRO(A/S) (402)
FABIO MARTINS RIBEIRO (70)
FÁBIO VERÍSSIMO DA SILVA (306)
FABÍOLA KELLY CARDOSO GODINHO (455)
FABRÍCIO GONÇALVES DE SOUZA SABINA E OUTRO(A/S) (200)
FABRÍCIO TRINDADE DE SOUSA (549)
FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ E OUTRO(A/S) (89)
FABRIZIO MORELO TEIXEIRA E OUTRO(A/S) (205)
FAIÇAL ASSRAUY (118)
FELÍCIA AYAKO HARADA E OUTRO(A/S) (260)
FELICÍSSIMO SENA E OUTRO(A/S) (208) (371)
FELIPE NÉRI DRESCH DA SILVEIRA E OUTRO(A/S) (283)
FERNANDA BARROS DA ROCHA SOARES E OUTRO(A/S) (480)
FERNANDA VIGNOLI CABRAL E OUTRO(A/S) (397)
FERNANDO BELATTO E OUTRO(A/S) (398)
FERNANDO CAMPOS GUIMARÃES (470)
FERNANDO GARCIA CARVALHO DO AMARAL E OUTRO(A/S) (292) (293) (294) (295) (296) (297) (298)
FERNANDO HENRIQUE DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S) (395)
FERNANDO NEVES DA SILVA E OUTRO(A/S) (215)
FERNANDO QUARESMA DE AZEVEDO (401)
FERNANDO ROBERTO DIMARZIO (140)
FINASE CORRETORA DE CÂMBIO A VALORES MOBILIÁRIOS S/A (134)
FLÁVIA PINHO DE BRITO MUNDIM E OUTRO(A/S) (2)
FLÁVIO ALVES DE JESUS (35)
FLÁVIO ALVES DE OLIVEIRA (270) (270)
FLÁVIO C DE GOUVEIA AMÂNCIO (513)
FLÁVIO CARDOSO ROESBERG MENDES E OUTRO(A/S) (458)
FLÁVIO CORDEIRO ANTONY (71)
FLAVIO DE SOUSA CAMELO (494)
FLÁVIO ZANETTI DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S) (233) (587)
FLÁVIO ZANETTI DE OLIVEIRA E OUTROS (599)
FLORISANGELA CARLA LIMA RIOS (106)
FRANCINI BIANCA CIPRIANI E OUTRO(A/S) (387)
FRANCINI VERISSIMO AURIEMMA (132)
FRANCISCO AUGUSTO ZARDO E OUTROS (148) (156)
FRANCISCO AUGUSTO ZARDO GUEDES E OUTRO(A/S) (149) (157)
FRANCISCO CARLOS ROSAS GIARDINA E OUTRO(A/S) (192)
FRANCISCO DERADI E OUTRO(A/S) (597)
FRANCISCO DOS SANTOS DIAS BLOCH E OUTRO(A/S) (564)
FRANCISCO JOSÉ FLESH CHAVES (60)
FRANCISCO PAULO GASPARONI E OUTRO(A/S) (41)
FRANCISCO REGIS DOS SANTOS ALBUQUERQUE E OUTRO(A/S) (51)
FREDERICO BOLGAR E OUTRO(A/S) (104)
FREDERICO GUILHERME SANCHES E OUTRO(A/S) (563)
GEORGE SARMENTO LINS (80)
GERALDO ALVES PEREIRA E OUTRO(A/S) (58)
GERALDO MAGELA ANTUNES PARREIRAS BASTOS E OUTRO(A/S) (440)
GERALDO MASCARENHAS LOPES CANÇADO DINIZ (474)
GERSON AMAURI BASSOLI (425)
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA E OUTRO(A/S) (290)
GILZELY MEDEIROS DE BRITO E OUTRO(A/S) (346)
GIOVANA MICHELAIN LETTI E OUTRO(A/S) (387)
GIRDAYNE PATRICIA MARTINS BRANDÃO (46)
GISELE DOS SANTOS (13)
GISELLE ESTEVES FLEURY E OUTRO(A/S) (466)
GIULIANO GIOVA (307)
GLADIMIR CHIELE (211)
GLEISSON ASSIS REIS (377)
GLÊNIO LUÍS OHLWEILER FERREIRA E OUTRO(A/S) (447)
GLEUTON ARAÚJO PORTELA E OUTRO(A/S) (252)
GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL (151) (196)
GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO (228)
GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL (214)
GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS (2)
GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL (152) (158)
GOVERNADOR DO ESTADO DO TACANTINS (47)
GOVERNADORA DO ESTADO DO PARÁ (154)
GOVERNO DE PORTUGAL (220) (221)
GRACE SANTOS DA SILVA MARTINS E OUTRO(A/S) (310)
GRACIANE VIEIRA LOURENÇO E OUTRO(A/S) (596)
GUILHERME BARRANCO DE SOUZA E OUTRO(A/S) (233)
GUILHERME CAVALCANTI CARNEIRO E OUTRO(A/S) (215)
GUILHERME GUIMARÃES (509)
GUILHERME NEUENSCHWANDER FIGUEIREDO E OUTRO(A/S) (275)

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 1020534

GUILHERME OCTÁVIO BATOCHIO E OUTRO(A/S) (309)
GUILHERME TELES GEBRIM E OUTRO(A/S) (114)
GUILHERME VILELA DE PAULA (125)
GUIOMAR SANTOS LEANDRO (343)
GUNTHER DI DIO KRAHENBUHL (31)
GUSTAVO ANDÈRE CRUZ E OUTRO(A/S) (345)
GUSTAVO DUARTE DA SILVA GOULART E OUTRO(A/S) (565)
GUSTAVO MUFF MACHADO (494)
GUSTAVO MUNHOZ E OUTRO(A/S) (430)
HADNA JESARELLA RODRIGUES ORENHA (506)
HEBER QUINDERÉ JÚNIOR E OUTRO(A/S) (126)
HECTOR RIBEIRO FREITAS (543)
HELAINE MAISES FRANÇA E OUTRO(A/S) (204)
HELCIO RODRIGUES MOTTA (69)
HELI LOPES DOURADO (340)
HÉLIO JOSÉ FIGUEIREDO (510)
HÉLIO STEFANI GHERARDI (140)
HENRIQUE CORRÊA BAKER E OUTRO(A/S) (92)
HENRIQUE PEREZ ESTEVES (308)
HOMERO BELLINI JÚNIOR E OUTRO(A/S) (502)
HUMBERTO LUCCHESI DE CARVALHO E OUTRO(A/S) (515)
HUMBERTO RINCOSKI CONSTANTINO (498)
IDAMARA PELLEGRINI PASQUALOTTO (466)
ILDA AMARAL DE OLIVEIRA (406)
ILDA AMARAL DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S) (502)
INES LUMINATTI RIBEIRO (498)
INOCÊNCIO MÁRTIRES COÊLHO JÚNIOR E OUTRO(A/S) (282)
ISAAC JOSÉ BRITO GONÇALVES PEREIRA E OUTRO(A/S) (382)
ISABELA BRAGA POMPÍLIO (351)
ISRAEL ANÍBAL SILVA (473)
ISRAEL DOS SANTOS (127)
ITAPUÃ PRESTES DE MESSIAS E OUTRO(A/S) (282)
IVANNA MARIA BRANCACCIO MARQUES MATOS (59)
IVSON COÊLHO E OUTRO(S) (64)
JACKSON FERREIRA DE OLIVEIRA (272)
JACÓ CARLOS SILVA COELHO E OUTRO(A/S) (137)
JACY MADALENA FRAZÃO (232)
JAGUARÊ TORELLY TEIXEIRA E OUTRO(A/S) (161)
JAIME ANTÔNIO DA SILVA (200) (405)
JAIRO ANDRADE DE MIRANDA (538)
JANIO SÉRGIO DA SILVA MACIEL (3)
JAQUELINE ESTRADA HERINGER (REPRESENTADA POR SUA MÃE SIRLENE APARECIDA HERINGER ESTRADA) (395)
JEAN GABRIEL PERBOYRE GUIMARÃES STARLING E OUTRO(A/S) (439)
JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI (336)
JERÔNIMO DONIZETE RODRIGUES (526)
JERRY ANGELO HAMES (13)
JERRY WILSON LOPES E OUTRO(A/S) (136)
JÉSSICA PEIXOTO CANTANHÊDE E OUTRO(A/S) (542)
JOÃO FELIPE LEITE DE SOUZA (243)
JOÃO JOAQUIM MARTINELLI (569)
JOÃO JOSÉ DE SOUZA LEITE (251)
JOÃO PAULO IBANEZ LEAL (488)
JOÃO ROBERTO COELHO PEREIRA (397)
JOAQUIM CARVALHO (498)
JOAQUIM PORTES DE CERQUEIRA CÉSAR (320)
JORGE DONIZETI SANCHEZ (491)
JORGE GONÇALVES VIGIL (21)
JORGE KENGO FUKU DA (369)
JORGE LUIZ DE AZEVEDO DA CUNHA (56)
JORGE NILTON XAVIER DE SOUZA (368)
JORGE VICENTE SILVA (323)
JOSÉ ADEMIR ALEXANDRE DA SILVA E OUTRO(A/S) (21)
JOSÉ AGRIPINO DA SILVA OLIVEIRA E OUTRO(A/S) (359)
JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL (106)
JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTRO(A/S) (255) (490) (499)
JOSÉ ANTÔNIO CREMASCO E OUTRO(A/S) (212)
JOSE ANTONIO DE SOUZA AMADOR JUNIOR (475)
JOSÉ ANTÔNIO GOMES PINHEIRO MACHADO (213)
JOSÉ CALIXTO UCHOA RIBEIRO E OUTRO(A/S) (410)
JOSÉ CARLOS SAKOVIC (133)
JOSÉ CARLOS TAVARES E SILVA DA CRUZ (74)
JOSÉ CARLOS TEIXEIRA TORRES JÚNIOR E OUTRO(A/S) (234)
JOSÉ CHAGAS ALVES E OUTRO(A/S) (43)
JOSÉ CICERO LINS DE LEMOS (308)
JOSÉ CLAUDIO DE LIMA DA SILVA E OUTRO(A/S) (568)
JOSÉ DARCI DA ROSA E OUTRO(A/S) (277)
JOSÉ DE SOUZA MARQUES (59)
JOSÉ DIONISIO LISBÔA BARBANTE E OUTRO(A/S) (418)
JOSÉ EDUARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE (258)
JOSÉ EDUARDO GOMIDE PONZI (425)
JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN (292) (293) (294) (295) (296) (297) (298)
JOSÉ ELDAIR DE SOUZA MARTINS (230)
JOSÉ EYMARD LOGUERCIO (553)
JOSÉ EYMARD LOGUERCIO E OUTRO(A/S) (496)
JOSÉ FERNANDO CHAVES (65)
JOSÉ FERNANDO RIBEIRO DOS SANTOS (273)
JOSÉ FERREIRA DE SOUZA (397)
JOSÉ GERALDO CHRISTINI (144)
JOSÉ HERVÁSIO GABÍNIO DE CARVALHO E OUTRO(A/S) (130)
JOSÉ JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS (369)
JOSÉ LIMÍRIO NETO (24)
JOSÉ LUCIANO GADELHA E OUTRO(A/S) (100)
JOSÉ LUIZ GONÇALVES (469)
JOSÉ LUIZ RICETTI E OUTRO(A/S) (561)
JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E OUTRO(A/S) (404)
JOSÉ MANUEL FREITAS DA SILVA E OUTRO(A/S) (202)
JOSÉ MARIA ARNT FERNÁNDEZ (457) (485)
JOSÉ MARIA ARNT FERNÁNDEZ E OUTRO(A/S) (432)
JOSE MIGUEL DA SILVA JUNIOR E OUTRO(A/S) (31)
JOSÉ OSVALDO DA SILVA E OUTRO(A/S) (490)
JOSÉ PEDRO BLAZ CID (110)
JOSÉ RICARDO PORTO E OUTRO(A/S) (215)
JOSÉ ROBERTO MARCONDES (591)
JOSÉ SÉRGIO DA SILVA CRISTÓVAM E OUTRO(A/S) (257)
JOSÉ TADEU ZIMMERMANN (405)
JOSÉ TADEU ZIMMERMANN E OUTRO(A/S) (200)
JOSÉ TÔRRES BHERING E OUTRO(A/S) (456)
JOSÉ TÔRRES DAS NEVES (391)
JOSÉ TORRES DAS NEVES E OUTRO(A/S) (160)
JOSÉ VICENTE FERREIRA (304)
JOSÉ VINÍCIUS FARIAS DOS SANTOS E OUTRO(A/S) (209)
JOSÉ WASHINGTON FIGUEIREDO E OUTRO(A/S) (450)
JOSIVAN OLIVEIRA DA SILVA (306)
JOVANA TOSCAN CECCHIN (512)
JUAN CAMILO ÁVILA URIBE E OUTRO(A/S) (359)
JUAREZ JOSÉ VEIGA (214)
JUAREZ TÔRRES (23)
JUIZ DA 1ª VARA FEDERAL DO TRABALHO DE TERESINA (206)
JUIZ DA 2ª VARA FEDERAL DO TRABALHO DE TERESINA (206)
JUIZ DE DIREITO DA 10ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE PORTO ALEGRE (23)
JUIZ DE DIREITO DA 14ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SÃO PAULO (350)
JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DO RIO DE JANEIRO (200)
JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE LONDRINA (187)
JUIZ DE DIREITO DA VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DA CAPITAL (286)
JUIZ DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL REGIONAL DE ITAIPAVA (534)
JUIZ DO TRABALHO DA 12ª VARA DO TRABALHO DE VITÓRIA (54)
JUIZ DO TRABALHO DA 1ª VARA DO TRABALHO DE UBERLÂNDIA (343)
JUIZ DO TRABALHO DA 2ª VARA DO TRABALHO DE CATANDUVA (328)
JUIZ DO TRABALHO DA 5ª VARA DO TRABALHO DE NATAL (330)
JUIZ DO TRABALHO DA 6ª VARA DO TRABALHO DE NATAL (329) (333) (338) (342)
JUIZ DO TRABALHO DA 9ª VARA DO TRABALHO DE VITÓRIA (RECLAMAÇÃO TRABALHISTA Nº 00855.2006.009.17.0-9) (207)
JUIZ DO TRABALHO DA VARA DO TRABALHO DE ARAGUARI (335) (337)
JUIZ DO TRABALHO DA VARA DO TRABALHO DE CARAZINHO (PROCESSO Nº 00567-2008-561-04-00-0) (211)
JUIZ DO TRABALHO DA VARA DO TRABALHO DE SANTA INÊS (46) (327)
JUÍZA DE DIREITO DA VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE BAURU (PROCESSO Nº 2.516/06) (219)
JUÍZA DO TRABALHO DA 11ª VARA DO TRABALHO DE CAMPINAS (RECLAMAÇÃO TRABALHISTA Nº 01198-2008-130-15-00-2) (212)
JUÍZA FEDERAL DA 1ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO (198)
JUÍZA FEDERAL DO TRABALHO DA 1ª VARA DE RIO BRANCO (348)
JUIZO DA 13ª VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO-RJ (563)
JULIANA DEGANI PAES LEME (335) (337)
JULIANA PEDROSO FLORES E OUTRO(A/S) (460)
JÚLIO ANTÔNIO DE JORGE LOPES E OUTRO(A/S) (278)
JULIO CEZAR DA SILVA E OUTRO(A/S) (419)
JULIO REBELLO HORTA (218)
KALBIO DOS SANTOS E OUTRO(A/S) (7)
KARINA DE ALMEIDA CITO E OUTRO(A/S) (56)
KARINE GAUSMANN (514)
KARLO KOITI KAWAMURA E OUTRO(A/S) (533)

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 1020534

KELLI MATIEVICZ (552)
KLEBER SCHONEWEG WOLF (376)
LALITE COELHO DE RODRIGUES E OUTRO(A/S) (272)
LARISSA CHAUL DE CARVALHO OLIVEIRA (462)
LAUDELINO LIMA (35)
LAURA MENDES BUMACHAR E OUTRO(A/S) (276)
LEANDRO GOMES DE BRITO PORTELA E OUTRO(A/S) (590)
LEANDRO SCANAVACHI (421)
LÉO ALVES DE ASSIS JÚNIOR (397)
LÉO MENEZES FARRULA E OUTRO(A/S) (248)
LEONARDO AZEVEDO DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S) (324)
LEONARDO DE CARVALHO BARBOZA E OUTRO(A/S) (577)
LEONARDO MILITÃO ABRANTES E OUTRO(A/S) (235)
LEONARDO ORSINI DE CASTRO AMARANTE (241)
LEONARDO PANAZZOLO (589)
LIA DA ROCHA MACHADO E OUTRO(A/S) (232)
LIANA FERNANDES DE JESUS (453)
LIGIA ARMANI MICHALUART (131)
LÍLIAN VICTOR JACCOUD (101)
LILIANE DEL GRANDE CLÁUDIO ZARDO (525)
LINCOLN DE SOUZA CHAVES E OUTRO(A/S) (253)
LISIMAR VALVERDE PEREIRA E OUTRO(A/S) (365)
LOEPLAN (117)
LORENA BARBOSA CARNEIRO E OUTRO(A/S) (113)
LUCAS RAFFAELLI ESTEVES (57)
LUCAS XAVIER WATANABE E OUTRO(A/S) (381)
LÚCIA HELENA CANHIN (284)
LÚCIA HELENA ESCOBAR DE BRITO E OUTRO(A/S) (122)
LUCIANA ALVES DE SOUSA (325)
LUCIANA PINTO PASSOS (339)
LUCIANE MARIA DE OLIVEIRA RUAS (321)
LUCIANO BRASILEIRO DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S) (246)
LUCIANO DUARTE PERES E OUTRO(A/S) (533)
LUCIANO GIONGO BRESCIANI E OUTRO(A/S) (464)
LUCÍLIO MESQUITA SOBRINHO E OUTRO(A/S) (407)
LUÍS ALFREDO COSTA E OUTRO(A/S) (238)
LUÍS ANTÔNIO CASTAGNA MAIA E OUTRO(A/S) (446)
LUIS AUGUSTO FRANCIOSI PORTAL (502)
LUIS CARLOS PELICER E OUTRO(A/S) (494)
LUIS FERNANDO PEREIRA DA COSTA (111)
LUÍS MÁRIO P. S. GOMES (351)
LUIS RENATO FERREIRA DA SILVA (429)
LUÍS ROBERTO OLÍMPIO E OUTRO(A/S) (190)
LUIZ ANTONIO BORGES TEIXEIRA (320)
LUIZ ANTONIO DO SANTOS JUNIOR E OUTRO(A/S) (332)
LUIZ ANTONIO FERREIRA GOMES E OUTRO(A/S) (129)
LUIZ ANTONIO GALANTE E OUTRO(A/S) (335)
LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO (224)
LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO E OUTRO(A/S) (446)
LUIZ BRAZ FACCIN (108)
LUIZ CARLOS DE SOUZA LOPES JUNIOR E OUTRO(A/S) (408)
LUIZ CARLOS DOS SANTOS MACHADO (529)
LUIZ DARCI DA ROCHA E OUTRO(A/S) (567)
LUIZ FERNANDO DA COSTA (285)
LUIZ GONÇALO DA SILVA FILHO E OUTRO(A/S) (531)
LUIZ GONZAGA DE FARIA E OUTRO(A/S) (396)
LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL (285)
LUIZ MAURO PIRES E OUTRO(A/S) (363)
LUIZ NILSON DE ANDRADE E OUTRO(A/S) (60)
LUIZ OSCAR RODRIGUES DE MELO (502)
LUIZ RENATO ARIANO DE FARIA (27)
LUIZ RODRIGUES WAMBIER E OUTRO(A/S) (523)
LURDES RODRIGUES SEGETTI CAMACHO (109)
LUZINALDO ALVES DE OLIVEIRA (598)
LUZINETE MORAES CREMONESI (260)
LUZÓSTON FILGUEIRA DE AQUINO E OUTRO(A/S) (249)
LVM PRODOTTI ALIMENTARI LTDA (471)
LYGIA RAMOS GEMAQUE E OUTRO(A/S) (232)
M F ROCHA FILHO (348)
MADSON SOUZA MARANHÃO E SILVA (548)
MANOEL AUGUSTO FRAGA JALES (547)
MANOEL BERNARDINO SOARES E OUTRO(A/S) (458)
MANOEL JOSÉ DE ALENCAR FILHO E OUTRO(A/S) (5)
MARCELINO FRANKLIN DE MEDEIROS E OUTRO(A/S) (333)
MARCELINO HAUSCHILD (499)
MARCELLO MEDEIROS DE CASTRO (322)
MARCELLO MEDEIROS DE CASTRO E OUTRO(A/S) (159) (354)
MARCELO ALMEIDA TAMAOKI E OUTRO(A/S) (539)
MARCELO BRAGA DE LIMA (394)
MARCELO CAVALCANTI RAMOS E OUTRO(A/S) (444)
MARCELO CORRÊA DA SILVA (236)
MARCELO DE LIMA CASTRO DINIZ (498)
MARCELO FALCÃO FERREIRA (78)
MARCELO FROSSARD PINCINATO (552)
MARCELO GALANTE (400)
MARCELO GODOY MAGALHÃES (131)
MARCELO GOMES FERREIRA (501) (546)
MARCELO GOUVÊA MACIEL E OUTRO(A/S) (582)
MARCELO JOSÉ DE CAMARGO WENZEL (367)
MARCELO LAMEGO CARPENTER E OUTRO(A/S) (449)
MARCELO LIPERT (447)
MARCELO LUCAS PEREIRA E OUTRO(A/S) (11)
MARCELO MATEDI ALVES E OUTRO(A/S) (424)
MARCELO RODRIGUES FELICIO (390)
MARCELO SIMÃO DE SÁ E OUTRO(A/S) (105)
MARCELO SOARES VIANNA E OUTRO(A/S) (161)
MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA E OUTRO(A/S) (9)
MARCELO TRINDADE DE ALMEIDA (562)
MARCELO VIEIRA PAULO (534)
MÁRCIA DE FÁTIMA AMARAL GUIMARÃES (470)
MÁRCIA MARIA DO NASCIMENTO E OUTRO(A/S) (519)
MÁRCIA MARIA GUIMARÃES SOUSA E OUTRO(A/S) (490)
MARCIA SATICO IAMADA (491)
MARCIAL BARRETO CASABONA E OUTRO(A/S) (524)
MÁRCIO AURÉLIO SIQUEIRA FERREIRA (130)
MARCIO ENGELBERG MORAES (32)
MARCIO HELENO DA SILVA E OUTROS (147) (194)
MÁRCIO LUIZ SILVA E OUTRO(A/S) (292) (293) (294) (295) (296) (297) (298)
MÁRCIO R. RIGOTTI QUARTAROLI (564)
MÁRCIO ROBERTO DA SILVA E OUTRO(A/S) (279)
MARCO ALEXANDRE DA SILVA STRAMANDINOLI (95)
MARCO ANTÔNIO ACIOLI SAMPAIO E OUTRO(A/S) (478)
MARCO ANTONIO CHAGAS RIBEIRO E OUTRO(A/S) (304)
MARCO ANTONIO MARTINS DE CARVALHO (471)
MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA (49)
MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA (334)
MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S) (48) (50)
MARCOS ANDRÉ DE ALMEIDA E OUTRO(A/S) (259)
MARCOS BARROS ESPÍNOLA (15)
MARCOS CÉSAR AMADOR ALVES E OUTRO(A/S) (511)
MARCOS DE ABREU E SILVA E OUTRO(A/S) (224)
MARCOS DE SOUZA FERNANDES (15)
MARCOS JOAQUIM GONÇALVES ALVES E OUTRO(A/S) (247) (412)
MARCOS JORGE DORIGHELLO (141)
MARCOS LUIS BORGES DE RESENDE E OUTRO(A/S) (261)
MARCOS MINICHILLO DE ARAÚJO E OUTRO(A/S) (595)
MARCOS RANGEL DA SILVA (403)
MARCOS TADEU DE SOUZA (328)
MARCOS ULHOA DANI (553)
MARCUS VINÍCIUS SILVA MARTINS (575)
MARGARETE VELHO DOS SANTOS E OUTRO(A/S) (409)
MARIA ALEXANDRINA GONÇALVES (213)
MARIA APARECIDA GUIMARÃES SANTOS E OUTRO(A/S) (445)
MARIA BERNADETE DA CONCEIÇÃO LOBO (241)
MARIA BERNADETE SILVA PIRES E OUTRO(A/S) (47)
MARIA CLÁUDIA BUCCHIANERI PINHEIRO (354)
MARIA CLÁUDIA BUCCHIANERI PINHEIRO E OUTRO(A/S) (292) (293) (294) (295) (296) (297) (298)
MARIA CONCEIÇÃO PERRONI CASSIOLATO (139)
MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA (563)
MARIA CRISTINA LAPENTA (385)
MARIA CRISTINA LAPENTA E OUTRO(A/S) (495)
MARIA DA GUIA DA SILVA (241)
MARIA DO CARMO SANTOS (375)
MARIA DO ROSÁRIO DINIZ E OUTRO(A/S) (440) (530)
MARIA DO SOCORRO ARAÚJO SANTANA (326)
MARIA EDUARDA FERREIRA RIBEIRO DO VALLE GARCIA E OUTRO(A/S) (493)
MARIA ELIZABETH JACOB (399) (402)
MARIA GERALIS SOARES LIMA PASSARELLO E OUTRO(A/S) (95)
MARIA JOSÉ DA CONCEIÇÃO (241)
MARIA LAURA MATOSINHO MACHADO (260)
MARIA LUIZA WENERCK DOS SANTOS (56)
MARIA MARLEIDE DE SOUZA E OUTRO(A/S) (109)
MARIA MARLENE CHAVES DE MORAIS E OUTRO(A/S) (249)
MARIA VERONICA DA SILVA BARROS (500)
MARÍLIA PINHEIRO MACHADO BUCHABQUI E OUTRO(A/S) (443)
MARINA PARADIZO BENEDETTI E OUTRO(A/S) (134)
MARTA MITICO VALENTE E OUTRO(A/S) (239)
MARTA TONONI FERREIRA E OUTRO(A/S) (91)

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 1020534

MARTHA M GONZALEZ (70)
MATHEUS BANDEIRA COELHO E OUTRO(A/S) (204)
MAURÍCIO DORNELES CÂNDIA JUNIOR (7)
MAURÍCIO FERREIRA CARVALHO (102)
MAURÍCIO GENTIL MONTEIRO
(150) (195)
MAURICIO SERGIO LANA RABELLO
(265) (265)
MAURÍCIO VECTRO DE MARCO (366)
MAURÍLIO MOREIRA SAMPAIO (351)
MAURO DEL CIELLO (83)
MAURO MIGUEL PEDROLLO (477)
MERCEDES LIMA (198)
MÉRCIA CLEMENTE KOTTKE (77)
MICHAEL DOS SANTOS FERREIRA (33)
MICHAEL PIFFER
(302) (303)
MICHELLE VASCONCELOS TEIXEIRA (26)
MIGUEL GOMES SANTIAGO (357)
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO (225)
MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL (380)
MIRIAM WINTER E OUTRO(A/S) (588)
MITO MINERAÇÃO TOCANTINS LTDA (75)
MODESTO SOUZA BARROS CARVALHOSA E OUTRO(A/S) (388)
MOISÉS ELIAS PEREIRA E OUTRO(A/S) (503)
MOISÉS MARIN (498)
MONICA FERNANDES DE SOUZA PRADO (28)
MONYA RIBEIRO TAVARES PERINI E OUTRO(A/S) (275)
NATALIE ALBERDI SEQUERRA E OUTRO(A/S) (373)
NEIDE EULÁLIA OLIVEIRA CRUZ
(199) (535)
NELSON FRAGA DA SILVA (86)
NELSON GONÇALVES DE OLIVEIRA (12)
NELSON PASCHOALOTTO E OUTRO(A/S) (355)
NEUSA MARIA SAMPAIO (441)
NEY JOSÉ CAMPOS E OUTRO(A/S) (93)
NICOLAS CÉSAR JULIANO BUTROS PRESTES NICOLIELO E OUTRO(A/S) (388)
NILSON CASTELO BRANCO E OUTRO(A/S) (352)
NIVALDO SILVA TRINDADE E OUTRO(A/S) (425)
NÍVEA MARTINS DOS SANTOS E OUTRO(A/S) (203)
OLIVO SANTIN E OUTRO(A/S) (558)
ORIMAR DE BASTOS FILHO E OUTRO(A/S) (363)
ORIVALDO RODRIGUES NOGUEIRA (220)
ORLINDO ELIAS FILHO (197)
OS MESMOS
(70) (587)
OSIVAL DANTAS BARRETO (16)
OSMIR RICARDO BORIN (435)
OSWALDO PACHECO LACERDA NETO (438)
OSWALDO PEREIRA CARDOSO FILHO (79)
OSWALDO PINHEIRO RIBEIRO JÚNIOR E OUTRO(A/S) (288)
OSWALDO POJUCAN TAVARES JUNIOR (232)
OSWALDO RUIZ FILHO (1)
OTAVIANO HENRIQUE SILVA BARBOSA (100)
OVÍDIO ROCHA BARROS SANDOVAL JUNIOR (384)
PAOLA DE ALMEIDA PETRIS (314)
PARANAPREVIDÊNCIA (507)
PATRÍCIA JUSTINI ARAÚJO CORRÊA (3)
PATRÍCIA MARTINS DOS SANTOS MAXIMO BARCELLOS E OUTRO(A/S) (359)
PAULA MOURA FRANCESCONI DE LEMOS PEREIRA E OUTRO(A/S) (410)
PAULA RODRIGUES DA SILVA (219)
PAULO AFONSO DA SILVA (458)
PAULO AUGUSTO DE AZEVEDO MEIRA E OUTRO(A/S) (508)
PAULO AYRES BARRETO (75)
PAULO AYRES BARRETO E OUTRO(A/S) (250)
PAULO BENEDITO N COSTA JUNIOR (422)
PAULO CESAR GONÇALVES ZANATA (125)
PAULO CESAR PEDRO E OUTRO(A/S) (530)
PAULO DE ASSIS BRASIL E OUTRO(A/S)
(312) (317)
PAULO DE SOUZA COUTINHO FILHO E OUTRO(A/S) (262)
PAULO EDUARDO O. S. PEREIRA (213)
PAULO HENRIQUE C PERES ROMANI (240)
PAULO IVAN BORGES (213)
PAULO MACHADO GUIMARÃES
(292) (293) (294) (295) (296) (297) (298)
PAULO MORELI (498)
PAULO NEY SIMÕES DA SILVA E OUTRO(S) (64)
PAULO PINTO DE ANDRADE (481)
PAULO ROBERTO DA CUNHA E OUTRO(A/S) (280)
PEDRO JOSÉ VIEIRA COELHO E OUTRO(A/S) (206)
PEDRO LOPES RAMOS (544)
PEDRO LUIS SALVIANO (494)
PEDRO REIS GALINDO (563)
PFN - FABIOLA INEZ GUEDES DE CASTRO SALDANHA (599)
PGDF - ERNANI TEIXEIRA DE SOUSA (261)
PGDF - MARIA DOLORES SERRA DE MELLO MARTINS
(151) (196)
PGE-CE - JUVÊNCIO VASCONCELOS VIANA E OUTRO(A/S) (246)
PGE-MS - ULISSES SCHWARZ VIANA (251)
PGE-PI - WILLIAN GUIMARÃES SANTOS DE CARVALHO (206)
PGE-PI WILIAN GUIMARÃES SANTOS DE CARVALHO E OUTRO(A/S) (209)
PGE-RN - JOSÉ MARCELO FERREIRA COSTA (389)
PGE-SC - REJANE MARIA BERTOLI PINHEIRO (155)
PGE-SP - LILIAN RODRIGUES GONÇALVES (5)
PLÍNIO ALBERTO MOREIRA D'ASSUMPÇÃO (475)
PLINIO MACHADO RIZZI E OUTRO(A/S) (464)
PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS
(39) (40) (179) (180) (181) (182) (183) (184) (319) (340)
PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE CONCURSOS DE INGRESSO E REMOÇÃO DE SERVIÇOS NOTARIAL E REGISTRAL DO ESTADO DO RIO GRANDE SUL (188)
PRESIDENTE DA JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÕES (190)
PRESIDENTE DO SENADO FEDERAL
(39) (40) (179) (180) (181) (182) (183) (184) (319)
PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (24)
PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (HC Nº 192.310)
(25) (143)
PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS (208)
PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ (43)
PRIMEIRO VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ (336)
PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO DE BLUMENAU (573)
PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (574)
PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO (191)
PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
(61) (73) (88) (104) (123) (192) (202) (247) (354) (360)
(362) (368) (374) (393) (432) (437) (453) (457) (468) (485)
(486) (497) (539) (556) (557) (560) (565) (569) (570) (572)
(580) (582) (583) (585) (587) (591) (595) (596) (597)
PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
(3) (36) (37) (45) (51) (59) (76) (84) (142) (147)
(148) (156) (194) (211) (222) (226) (274) (278) (324) (325)
(345) (369) (379) (403)
PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
(113) (281)
PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
(44) (57) (203) (227) (451) (456) (492) (518)
PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA (204)
PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA (237)
PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
(119) (425) (564)
PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ (216)
PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ (22)
PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ (290)
PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
(15) (17) (18) (19) (449) (475)
PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
(274) (279) (592)
PROCURADOR-GERAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL (254)
PROCURADOR-GERAL DO DISTRITO FEDERAL
(49) (50) (114) (334) (445) (467) (472) (474) (536) (575)
PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DA BAHIA
(116) (234) (540)
PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE ALAGOAS
(287) (500)
PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE GOIÁS (390)
PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE MATO GROSSO
(14) (78) (559)
PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
(315) (459) (528) (566)
PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO (476)
PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
(257) (567)
PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
(81) (83) (94) (144) (231) (233) (350) (353) (372) (383)
(384) (385) (411) (415) (418) (454) (461) (495) (504) (517)
PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SERGIPE
(74) (375)
PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO ACRE (348)
PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO AMAZONAS

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 1020534

(69) (70) (230)
PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO CEARÁ
(126) (216) (245)
PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
(54) (289) (347)
PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO PARÁ
(232) (339) (346)
PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO PARANÁ
(489) (507) (561)
PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
(96) (103) (197) (199) (248) (320) (408) (414) (426) (484)
(487) (535) (537)
PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
(357) (598)
PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
(41) (82) (85) (98) (121) (238) (312) (317) (368) (394)
(420) (434) (443) (568) (589)
PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO TOCANTINS
(75) (463) (548)
PROCURADOR-GERAL DO MUNÍCIPIO DE ANÁPOLIS (442)
PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE ARACAJU (117)
PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE BELÉM (213)
PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
(102) (377)
PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE BETIM (554)
PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE CAIEIRAS (119)
PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE CAXIAS DO SUL (413)
PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE CONTAGEM (483)
PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (376)
PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE GUARULHOS (581)
PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE LONDRINA (412)
PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE MANAUS
(67) (68) (71)
PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE OSÓRIO (460)
PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE (6)
PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DA PATRULHA (460)
PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE SANTOS
(240) (242) (396) (571)
PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO (400)
PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE
(329) (333) (338) (342)
PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
(99) (381) (401) (520) (574) (576)
PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE SOROCABA (417)
PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE TUPÃ
(53) (331)
PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE TUPACIGUARA (343)
PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE UBERABA (111)
PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE VITÓRIA (264)
PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO (594)
PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO SÃO GONÇALO DO AMARANTE (330)
PROCURADOR-GERAL FEDERAL
(45) (55) (66) (108) (193) (207) (253) (274) (283) (397)
(416) (424) (428) (438) (447) (497) (498) (510) (513) (514)
(527) (538) (555) (558) (562) (588)
PROCURADOR-GERAL FEDERAL E OUTRO(A/S) (259)
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
(378) (386)
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
(262) (364)
R R DE M E S (37)
RACHEL PACHIEGA E OUTRO(A/S) (136)
RAFAEL ALBUQUERQUE G DE OLIVEIRA (189)
RAFAEL BARBOSA DE CASTILHO
(150) (195)
RAFAEL CARRARD (279)
RAFAEL DE CASTRO MENEZES E OUTRO(A/S) (121)
RAFAEL HENRIQUE FIUZA DE BRAGANÇA E OUTRO(A/S) (378)
RAFAEL NOGUEIRA DA GAMA E OUTRO(A/S) (395)
RAFAEL SIMIÃO MARQUES PEREIRA (554)
RAFAEL SIQUEIRA OURIQUES (592)
RAIMUNDO HERMES BARBOSA E OUTRO(A/S) (431)
RAIMUNDO MARLOS REIS DE FREITAS (206)
RAIMUNDO VICENTE SOUSA (593)
RAQUEL CRISTINA RIEGER E OUTRO(A/S) (502)
RAQUEL ELITA ALVES PRETO VILLA REAL E OUTRO(A/S) (161)
RAQUEL WIEBBELLING (42)
RAQUEL WIEBBELLING E OUTRO(A/S) (40)
RAUL QUEIROZ NEVES (465)
REGINALDO LÁZARO DE OLIVEIRA LOPES OU REGINALDO LÁZARO LOPES (222)
REINALDO KUISSI (498)
REJANE DE OLIVEIRA GRÜSSNER (460)
REJANE HACKMANN RODRIGUES E OUTRO(A/S) (529)
RELATOR DA EXECUÇÃO PROVISÓRIA Nº 2004.00.2.005525-9 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL (334)
RELATOR DO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 75392010 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO
(145) (146)
RELATOR DO EMBARGOS À EXECUÇÃO Nº 2005.00.2.00854-4 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL (334)
RELATOR DO HC 104847 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (306)
RELATOR DO HC Nº 101638 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (301)
RELATOR DO HC Nº 110.876/RS DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (300)
RELATOR DO HC Nº 122459 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (285)
RELATOR DO HC Nº 161157 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (304)
RELATOR DO HC Nº 170.394 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (32)
RELATOR DO HC Nº 172489 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
(302) (303)
RELATOR DO HC Nº 186.351 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (29)
RELATOR DO HC Nº 198258 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (28)
RELATOR DO HC Nº 198541 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (34)
RELATOR DO MS 2007.003259-9 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ (209)
RELATOR DO PCA Nº 81391920102000000 DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (43)
RELATOR DO PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 1696/2010-71 DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - CNMP (44)
RELATORA DO HABEAS CORPUS Nº 100639 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (299)
RELATORA DO HABEAS CORPUS Nº 181259 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (27)
RELATORA DO HC Nº 122112 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (308)
RELATORA DO RECURSO ESPECIAL Nº 984384 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (309)
RENATA BARBOSA LACERDA OLIVA (566)
RENATA MARTINS DOMINGOS (379)
RENATA PINHEIRO GAMITO E OUTRO(A/S) (138)
RENATA SOUZA ROCHA E OUTRO(A/S) (374)
RENATA VILHENA SILVA (112)
RENATO ABIJAUDE SIMÃO E OUTRO(A/S) (451)
RENATO BORGES REZENDE (472)
RENATO MORAIS GUIMARÃES (96)
RENATO SCIULLO FARIA E OUTRO(A/S) (289)
RENATO TORRES RIBEIRO (407)
RETI JANE POPELIER (237)
RHUANA RODRIGUES CÉSAR E OUTRO(A/S) (474)
RICARDO BERNARDI E OUTRO(A/S) (393)
RICARDO ALMEIDA RIBEIRO DA SILVA (574)
RICARDO DE ASSIS BRASIL (512)
RICARDO FALLEIROS LEBRÃO (372)
RICARDO JACOMINI (284)
RICARDO KLEINE DE MARIA SOBRINHO (142)
RICARDO LAERTE GENTIL JUNIOR (210)
RICARDO LEAO DE SOUZA ZARDO FILHO (541)
RICARDO MUNARSKI JOBIM E OUTRO(A/S) (436)
RICARDO SANTOS JUNGER (62)
RICARDO TADEU RIZZO BICALHO (62)
RITA PERONDI (406)
ROBERTO ALEXSANDRO LISBOA CÂMARA (221)
ROBERTO CAMPOS LEITE (137)
ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS (356)
ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS E OUTRO(A/S)
(263) (434)
ROBERTO DE OLIVEIRA ARANHA (116)
ROBERTO DOS REIS (480)
ROBERTO JÚLIO ALMEIDA DO NASCIMENTO (305)
ROBERTO MEDAGLIA MARRONI NETO (20)
ROBERTO TOSHIYUKI MATSUI (284)
ROBSON OLIMPIO FIALHO (219)
RODOLFO SOUZA BERTIN (422)
RODRIGO ALBUQUERQUE DE VICTOR (478)
RODRIGO ALBUQUERQUE DE VICTOR E OUTRO(A/S) (479)
RODRIGO CARVALHO ASSIS E OUTRO(A/S) (93)
RODRIGO DE MATTOS SOARES E OUTRO(A/S) (408)

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 1020534

RODRIGO DE OLIVEIRA RIBEIRO (19)
RODRIGO GARCIA ANTUNES (92)
RODRIGO HAIEK DAL SECCO E OUTRO(A/S) (138)
ROGÉRIO REIS DE AVELAR (16)
ROGÉRIO REIS SILVA E OUTRO(A/S) (352)
ROGÉRIO RIBEIRO DOMINGUES (128)
ROGÉRIO VIEIRA SANTIAGO E OUTRO(A/S) (505)
ROMEU GIORA JUNIOR (411)
RÔMULO CAVALCANTE MOTA E OUTRO(A/S) (258)
RÔMULO GUILHERME LEITÃO E OUTRO(A/S) (245)
RONALDO MAURILIO CHEIB
(147) (194)
RONAN DOS SANTOS GOMES (484)
ROOSEVELT BRAGA DOS SANTOS (67)
ROSA MARIA MORAES BAHIA (213)
ROSÂNGELA LIMA MALDONADO E OUTRO(A/S) (249)
ROSAURA BRITO BASTOS (382)
ROSEMARY NASCIMENTO ROSA E OUTRO(A/S) (487)
ROSEMEIRE SANTANA DE ARAUJO CREPALDE (81)
ROSIMEIRE LUCIA DA SILVA (267)
RUBENS HARUMI KAMOI E OUTRO(A/S) (576)
RÚBIO EDUARDO GEISSMANN E OUTRO(A/S) (457)
RUY ALBERTO DUARTE (55)
Renato Melillo Filho E OUTRO(A/S) (155)
SACHA CALMON NAVARRO COELHO E OUTRO(A/S) (574)
SANDRA MARIA MORO (512)
SANDRO AUGUSTO C. FERNANDEZ (213)
SANDRO NASSER SICUTO (559)
SANNY BRAGA DE VASCONCELOS E OUTRO(A/S)
(292) (293) (294) (295) (296) (297) (298)
SÃO PAULO PREVIDÊNCIA - SPPREV (83)
SCHEYLLA FURTADO OLIVEIRA SALOMAO GARCIA (136)
SEBASTIÃO ALVES PEREIRA NETO (10)
SEBASTIÃO MORAES DA CUNHA E OUTRO(A/S) (536)
SEBASTIÃO VIANA (301)
SECRETÁRIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL (214)
SENADO FEDERAL (162)
SÉRGIO ANTÔNIO BARBOSA E OUTRO(A/S) (12)
SÉRGIO ANTÔNIO RODRIGUES E OUTRO(A/S) (337)
SERGIO LEAL MARTINEZ E OUTRO(A/S) (437)
SÉRGIO LUIS MIRANDA NICHOLS E OUTRO(A/S) (129)
SÉRGIO LUÍS TEIXEIRA DA SILVA E OUTRO(A/S) (473)
SERGIO LUIZ ARIANO ACHCAR (27)
SÉRGIO MURILO SANTOS CAMPINHO
(153) (201)
SERGIO PARDAL FREUDENTHAL E OUTRO(A/S) (571)
SETOR DE MÃO DE OBRA EFETIVA LTDA (552)
SHEYNER YÁSBECK ASFÓRA (531)
SHIRLEI SILVA PINHEIRO COSTA (369)
SIDNEI PAIXÃO LEAL (21)
SILVANA MIRIAM GIACOMINI WERNER (89)
SÍLVIA CRISTINA LAGE GOMES E OUTRO(A/S) (518)
SILVIA SALOKER DE ALMEIDA (349)
SÍLVIO MARTINS VIANNA E OUTRO(A/S) (498)
SIMONE ANDREA BARCELOS COUTINHO (250)
SIMONE AUGUSTA MIRANDA VIEIRA E OUTRO(A/S) (492)
SIRLENE APARECIDA ESTRADA HERINGER (395)
SOCIEDADE COMERCIAL AJJ LTDA E OUTRO(A/S) (354)
SONIA APARECIDA YADOMI (311)
SÔNIA MARIA DE OLIVEIRA BASSO E OUTRO(A/S) (452)
SONIVALTAIR DA SILVA CASTANHA (557)
SORAYA DE ALMEIDA CLEMENTINO E OUTRO(A/S) (470)
SORAYA GREGÓRIO RODRIGUES (425)
SOTREQ S/A (159)
STELLA MARIA JORGE BASTIANETTO E OUTRO(A/S) (516)
STEVE ALEXANDRE (271)
SUBPROCURADOR-GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO (349)
SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
(26) (30) (35) (271) (272) (284) (307)
SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR
(31) (273)
SYRLEI APARECIDA LUIZ PREZOTTO (498)
TÂNIA REGINA PEREIRA (432)
TATIANA ANDRADE COSTA (550)
THAIS CAROLINE MALLMANN E OUTRO(A/S) (44)
THOMAS STEPPE E OUTRO(A/S) (502)
TIAGO MAFRA SINEDINO (330)
TIAGO SIQUEIRA MOTA (200)
TOMAZ NOGUEIRA JUNIOR (305)
TONIA RUSSOMANO MACHADO (502)
TORQUATO LORENA JARDIM E OUTRO(A/S) (380)
TRIBUNAL DE ALÇADA DO ESTADO DE MINAS GERAIS (266)
TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO (223)
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
(49) (50)
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS (48)
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS (270)
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
(144) (267) (268) (269)
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO (AGRAVO EM EXECUÇÃO Nº 990.08.014874-5) (226)
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO (AGRAVO EM EXECUÇÃO Nº 990.08.028384-7) (225)
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ (213)
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
(265) (349) (563)
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 21ª REGIÃO (329)
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO (326)
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO (345)
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO (53)
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO CAMPINAS (331)
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO
(54) (347)
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
(330) (333) (338) (342)
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO (200)
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO (344)
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO (51)
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO TOCANTINS (332)
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
(331) (339) (346)
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO (PROCESSO Nº 1994/2004-027-12-00.7) (210)
TURMA SUPLEMENTAR DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL (52)
UNIÃO (289)
VALERIA SZAWKA (416)
VALÉRIO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO E OUTRO(A/S) (467)
VALTER BERTANHA VALADÃO E OUTRO(A/S) (38)
VANDERLEI DIAS DE FREITAS (58)
VANDERLEI PORTO PINTO (315)
VANDERLEI SOARES DA SILVA (72)
VANELIS MUCELIN ZONATO E OUTRO(A/S) (395)
VANESSA SENTEIO SMITH (186)
VANIA KIRZNER E OUTROS (228)
VANTUIR JOSÉ TAVARES (48)
VENINA SABINO DA SILVA E DAMASCENO (489)
VERA CALDAS
(163) (166)
VERA HELENA R. CALDAS FRANCISCO (563)
VERA LÚCIA LUÍZA DE ALMEIDA E OUTRO(A/S) (442)
VERA LUCIA MARQUES CALDAS
(162) (164) (165) (167) (168) (169) (170) (171) (172) (173) (174) (175) (176) (177) (178) (179) (180) (181) (182) (183) (184) (185) (319)
VERÔNICA CHRISTHIANE DE SANTANA ANDRADE (132)
VICE-PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
(33) (305)
VICTOR ANDRÉ COTRIN DA SILVA (507)
VINÍCIUS IBRAHIM SILVA E OUTRO(A/S) (227)
VINÍCIUS JOSE MARQUES GONTIJO (72)
VINÍCIUS JOSE MARQUES GONTIJO E OUTRO(A/S) (405)
VINICIUS LUDWIG VALDEZ E OUTRO(A/S) (188)
VINICIUS PANCRÁCIO MACHADO COSTA E OUTRO(A/S) (264)
VINÍCIUS SOARES ROCHA (63)
VITOR YURI ANTUNES MACIEL (444)
VÍVIAN RIBEIRO BELTRÃO E OUTRO(A/S) (361)
VIVIANE COSER VIANNA (56)
VIVIANE DARINI TEIXEIRA (353)
VLADIMIR SALLES SOARES E OUTRO(A/S) (291)
W D (36)
WAGNER DE ALCANTARA DUARTE BARROS E OUTRO(A/S) (511)
WAGNER MOREIRA RAZUK
(269) (269)
WALTER AIRAM NAIMAIER DUARTE JÚNIOR E OUTRO(A/S) (542)
WALTER PEREIRA DE LIMA
(329) (338)
WALTER SEIXAS JUNIOR (563)
WARLEY DA SILVA MARTINS (244)
WELBER FABRIS E OUTRO(A/S) (91)
WELLYNGTON DA SILVA E SILVA (189)
WENDEL SALUM DOURADO (586)
WILDBERG BOUERES RODRIGUES
(145) (146)
WILLIAN RAMIRES FARIAS (30)

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 1020534

WILSON LUÍS DE SOUZA FOZ E OUTRO(A/S) (441)
WILSON RODRIGUES GONÇALVES (107)
WILSON SOARES DA SILVA (35)
WOLMIR CARDOSO DE AGUIAR E OUTRO(A/S) (365)
WYLKYSON GOMES DE SOUSA E OUTRO(A/S) (326)
ZAMORA GOMES NETO E OUTRO(A/S) (482)
ZULEIKA ROCHA REZENDE E OUTRO(A/S) (427)

PETIÇÃO AVULSA/PROTOCOLO/CLASSE E NÚMERO DO PROCESSO

AÇÃO CAUTELAR 2.777 (286)
AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA 1.749 (1)
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 954
(147) (194)
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 3.248
(148) (156)
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 3.253
(149) (157)
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 3.265
(150) (195)
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 3.795
(151) (196)
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 3.830
(152) (158)
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 4.246 (154)
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 4.571 (2)
AÇÃO ORIGINÁRIA 1.397 (155)
AÇÃO PENAL 515 (290)
AÇÃO PENAL 577 (3)
ADMISSÃO DE ASSISTENTE NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 601.392 (574)
AG.REG. EM MANDADO DE SEGURANÇA 27.571 (291)
AG.REG. EM MANDADO DE SEGURANÇA 28.785 (186)
AG.REG. EM MANDADO DE SEGURANÇA 28.872 (205)
AG.REG. NA AÇÃO CAUTELAR 2.718 (197)
AG.REG. NA AÇÃO CAUTELAR 2.757 (159)
AG.REG. NA AÇÃO RESCISÓRIA 1.944 (229)
AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 2.623 (187)
AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 2.703 (206)
AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 4.626 (207)
AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 4.708 (208)
AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 6.748 (188)
AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 7.583 (209)
AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 8.091 (210)
AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 8.431 (211)
AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 8.955 (212)
AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 9.781 (213)
AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 10.546 (214)
AG.REG. NA SUSPENSÃO DE SEGURANÇA 3.656 (230)
AG.REG. NA SUSPENSÃO DE SEGURANÇA 4.042 (231)
AG.REG. NA SUSPENSÃO DE SEGURANÇA 4.090 (232)
AG.REG. NA SUSPENSÃO DE SEGURANÇA 4.177 (233)
AG.REG. NA SUSPENSÃO DE SEGURANÇA 4.255 (234)
AG.REG. NA SUSPENSÃO DE TUTELA ANTECIPADA 82 (215)
AG.REG. NA SUSPENSÃO DE TUTELA ANTECIPADA 456 (216)
AG.REG. NA SUSPENSÃO DE TUTELA ANTECIPADA 486 (217)
AG.REG. NO AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 1.916 (198)
AG.REG. NO AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 229.993 (351)
AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 614.118 (352)
AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 641.021 (236)
AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 654.654 (353)
AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 750.208 (274)
AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 758.223 (275)
AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 760.008 (276)
AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 761.217 (237)
AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 762.695 (238)
AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 763.423 (277)
AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 766.025 (239)
AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 768.151 (355)
AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 771.081 (240)
AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 771.638 (356)
AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 775.624 (241)
AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 776.646 (242)
AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 781.763 (243)
AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 782.615 (357)
AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 786.704 (278)
AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 789.313 (279)
AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 794.857 (280)
AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 798.942 (244)
AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 801.126 (199)
AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 812.725 (358)
AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 824.074 (281)
AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 824.396 (282)
AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 832.491 (359)
AG.REG. NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA 7.699 (200)
AG.REG. NO MANDADO DE INJUNÇÃO 2.195 (162)
AG.REG. NO MANDADO DE INJUNÇÃO 2.372 (163)
AG.REG. NO MANDADO DE INJUNÇÃO 2.384 (165)
AG.REG. NO MANDADO DE INJUNÇÃO 2.380 (164)
AG.REG. NO MANDADO DE INJUNÇÃO 2.546 (166)
AG.REG. NO MANDADO DE INJUNÇÃO 2.643 (167)
AG.REG. NO MANDADO DE INJUNÇÃO 2.683 (168)
AG.REG. NO MANDADO DE INJUNÇÃO 2.741 (169)
AG.REG. NO MANDADO DE INJUNÇÃO 2.800 (170)
AG.REG. NO MANDADO DE INJUNÇÃO 2.839 (171)
AG.REG. NO MANDADO DE INJUNÇÃO 2.842 (172)
AG.REG. NO MANDADO DE INJUNÇÃO 2.862 (173)
AG.REG. NO MANDADO DE INJUNÇÃO 2.913 (174)
AG.REG. NO MANDADO DE INJUNÇÃO 2.936 (175)
AG.REG. NO MANDADO DE INJUNÇÃO 2.969 (177)
AG.REG. NO MANDADO DE INJUNÇÃO 2.968 (176)
AG.REG. NO MANDADO DE INJUNÇÃO 3.015 (178)
AG.REG. NO MANDADO DE INJUNÇÃO 3.074 (179)
AG.REG. NO MANDADO DE INJUNÇÃO 3.076 (180)
AG.REG. NO MANDADO DE INJUNÇÃO 3.149 (181)
AG.REG. NO MANDADO DE INJUNÇÃO 3.326 (182)
AG.REG. NO MANDADO DE INJUNÇÃO 3.449 (183)
AG.REG. NO MANDADO DE INJUNÇÃO 3.451 (184)
AG.REG. NO MANDADO DE INJUNÇÃO 3.520 (185)
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 248.249 (245)
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 256.583 (246)
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 343.041 (247)
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 350.036 (248)
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 431.427 (249)
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 436.974 (250)
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 463.018 (360)
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 477.519 (251)
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 529.241 (252)
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 590.259 (283)
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 600.740 (253)
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 612.004 (254)
AG.REG. NOS EMB.DIV. NO AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 782.444 (202)
AG.REG. NOS EMB.DIV. NO AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 787.686 (203)
AG.REG. NOS EMB.DIV. NOS EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 355.796 (160)
AG.REG. NOS EMB.DIV. NOS EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 571.114 (204)
AG.REG. NOS EMB.DIV. NOS EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 588.485 (161)
AG.REG. NOS SEGUNDOS EMB.DECL. NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 3.934
(153) (201)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 458.844 (361)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 548.713 (362)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 592.241 (363)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 595.160 (4)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 600.848 (364)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 613.468 (365)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 623.027 (366)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 636.192 (367)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 642.955 (368)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 643.245 (369)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 645.156 (370)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 651.772 (371)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 662.204 (5)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 676.206 (372)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 692.157 (373)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 698.621 (374)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 701.473 (375)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 705.167 (376)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 706.827 (377)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 708.081 (378)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 708.597 (379)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 710.706 (380)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 720.341 (381)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 724.560 (382)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 728.353 (383)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 734.156 (384)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 736.328 (385)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 736.758 (386)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 738.167 (387)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 738.678 (388)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 743.363 (389)

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 1020534

AGRAVO DE INSTRUMENTO 747.036 (390)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 748.101 (391)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 750.083 (392)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 764.375 (393)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 764.965 (394)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 765.412 (395)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 766.970 (396)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 770.305 (397)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 771.385 (398)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 776.507 (399)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 786.167 (400)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 786.693 (401)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 786.767 (402)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 789.246 (6)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 791.604 (403)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 792.338 (86)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 792.613 (404)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 793.952 (87)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 794.836 (405)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 795.331 (406)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 795.448 (407)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 795.914 (408)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 797.383 (409)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 798.669 (410)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 799.701 (411)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 802.452 (412)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 802.455 (413)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 804.577 (88)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 804.857 (414)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 807.293 (415)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 810.472 (89)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 810.657 (90)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 810.897 (91)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 811.368 (92)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 811.607 (93)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 811.812 (94)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 812.318 (95)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 812.656 (96)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 812.807 (416)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 812.842 (417)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 813.432 (418)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 813.626 (97)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 813.757 (98)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 814.404 (419)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 814.431 (420)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 814.668 (99)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 815.388 (100)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 815.538 (101)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 815.606 (102)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 815.850 (421)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 816.022 (103)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 816.616 (7)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 817.278 (422)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 817.688 (423)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 819.302 (424)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 819.454 (425)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 819.507 (104)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 819.636 (105)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 819.643 (426)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 819.773 (427)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 819.798 (106)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 819.907 (107)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 821.175 (428)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 821.647 (108)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 821.957 (429)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 822.505 (430)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 822.588 (109)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 822.798 (110)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 823.127 (111)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 823.136 (112)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 823.232 (113)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 823.237 (431)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 823.327 (114)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 823.501 (432)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 823.627 (433)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 823.847 (434)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 823.954 (435)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 824.982 (115)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 825.036 (116)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 825.408 (117)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 825.532 (436)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 825.556 (437)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 825.558 (438)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 826.762 (439)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 827.261 (118)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 827.296 (440)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 827.371 (441)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 827.893 (442)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 828.341 (443)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 828.495 (444)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 828.634 (8)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 829.042 (445)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 829.322 (446)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 829.482 (9)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 829.919 (447)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 830.452 (448)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 830.487 (449)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 830.544 (450)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 830.571 (451)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 830.818 (452)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 831.856 (119)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 831.912 (453)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 832.243 (120)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 832.290 (454)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 832.315 (456)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 832.313 (455)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 832.357 (457)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 832.685 (458)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 832.728 (459)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 832.747 (121)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 832.779 (460)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 832.813 (461)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 832.854 (462)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 832.874 (463)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 832.942 (464)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 832.991 (465)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 832.997 (466)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 832.999 (467)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 833.015 (468)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 833.043 (469)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 833.093 (470)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 833.177 (471)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 833.205 (472)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 833.277 (473)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 833.465 (474)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 833.507 (10)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 833.616 (475)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 834.117 (122)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 834.126 (476)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 834.192 (477)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 834.306 (123)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 834.313 (11)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 834.343 (478)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 834.400 (479)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 834.427 (125)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 834.508 (480)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 834.602 (481)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 834.646 (482)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 834.716 (483)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 834.748 (484)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 834.881 (485)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 835.048 (126)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 835.076 (127)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 835.207 (486)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 835.232 (133)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 835.285 (487)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 835.333 (488)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 835.470 (489)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 835.526 (135)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 835.536 (136)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 835.533 (490)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 835.546 (137)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 835.557 (138)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 835.628 (491)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 835.633 (492)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 835.668 (134)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 835.675 (493)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 835.708 (139)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 835.728 (141)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 835.726 (140)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 835.737 (494)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 835.783 (495)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 836.021 (496)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 836.042 (497)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 836.053 (498)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 836.153 (499)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 836.170 (500)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 836.178 (501)

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 1020534

AGRAVO DE INSTRUMENTO 836.236 (502)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 836.311 (503)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 836.356 (504)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 836.605 (505)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 836.670 (506)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 836.706 (507)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 836.734 (508)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 836.737 (509)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 836.767 (128)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 836.778 (510)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 836.836 (129)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 836.831 (511)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 836.851 (512)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 836.913 (12)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 836.967 (130)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 836.981 (513)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 836.999 (514)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 837.042 (515)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 837.065 (516)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 837.318 (131)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 837.395 (517)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 837.533 (518)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 837.572 (519)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 837.598 (520)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 837.627 (521)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 837.652 (132)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 837.665 (522)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 837.691 (523)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 837.755 (524)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 837.797 (525)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 837.822 (526)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 837.956 (527)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 838.201 (528)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 838.223 (529)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 838.256 (531)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 838.255 (530)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 838.301 (532)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 838.317 (533)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 838.321 (534)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 838.337 (124)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 838.366 (535)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 838.367 (536)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 838.424 (537)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 838.527 (539)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 838.525 (538)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 838.726 (540)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 838.757 (142)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 838.787 (541)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 838.860 (542)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 838.913 (543)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 838.915 (544)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 838.937 (545)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 838.975 (546)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 838.987 (547)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 839.013 (548)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 839.145 (549)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 839.270 (550)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 839.293 (551)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 839.565 (552)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 839.583 (553)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 839.692 (13)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 839.796 (554)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 839.836 (14)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 840.037 (15)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 840.105 (16)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 840.273 (18)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 840.270 (17)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 840.275 (19)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 840.376 (20)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 840.484 (21)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 840.514 (22)
ARGÜIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 226 (23)
EMB.DECL. NA PETIÇÃO 4.837 (235)
EMB.DECL. NA RECLAMAÇÃO 4.803 (219)
EMB.DECL. NO AG.REG. NA SUSPENSÃO DE SEGURANÇA 3.528 (218)
EMB.DECL. NO AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 466.977 (255)
EMB.DECL. NO AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 478.347 (256)
EMB.DECL. NO AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 775.798 (189)
EMB.DECL. NO AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 781.364 (190)
EMB.DECL. NO AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 802.732 (257)
EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 240.376 (594)
EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 427.488 (258)
EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 479.197 (597)
EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 489.207 (259)
EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 495.673 (260)
EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 561.017 (598)
EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 590.787 (595)
EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 394.494 (261)
EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 474.657 (262)
EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 507.929 (596)
EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 588.322 (191)
EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 589.513 (263)
EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 599.618 (264)
EMB.DECL. NOS EMB.DECL. NO AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 344.837 (599)
EXTRADIÇÃO 1.211 (221)
EXTRADIÇÃO 1.210 (220)
HABEAS CORPUS 72.709 (265)
HABEAS CORPUS 73.519 (266)
HABEAS CORPUS 74.438 (267)
HABEAS CORPUS 74.523 (268)
HABEAS CORPUS 74.673 (269)
HABEAS CORPUS 75.054 (270)
HABEAS CORPUS 96.598 (299)
HABEAS CORPUS 96.966 (284)
HABEAS CORPUS 100.659 (300)
HABEAS CORPUS 103.313 (271)
HABEAS CORPUS 103.926 (301)
HABEAS CORPUS 104.321 (272)
HABEAS CORPUS 104.619 (273)
HABEAS CORPUS 104.815 (285)
HABEAS CORPUS 104.844 (302)
HABEAS CORPUS 106.944 (24)
HABEAS CORPUS 107.105 (306)
HABEAS CORPUS 107.416 (25) (143)
HABEAS CORPUS 107.529 (27)
HABEAS CORPUS 107.524 (26)
HABEAS CORPUS 107.536 (34)
HABEAS CORPUS 107.537 (35)
HABEAS CORPUS 107.532 (30)
HABEAS CORPUS 107.533 (31)
HABEAS CORPUS 107.534 (32)
HABEAS CORPUS 107.535 (33)
HABEAS CORPUS 107.530 (28)
HABEAS CORPUS 107.531 (29)
INQUÉRITO 3.061 (222)
INQUÉRITO 3.111 (36)
INQUÉRITO 3.112 (37)
MANDADO DE INJUNÇÃO 2.259 (310)
MANDADO DE INJUNÇÃO 2.431 (311)
MANDADO DE INJUNÇÃO 2.567 (312)
MANDADO DE INJUNÇÃO 2.751 (313)
MANDADO DE INJUNÇÃO 2.815 (314)
MANDADO DE INJUNÇÃO 2.870 (315)
MANDADO DE INJUNÇÃO 2.886 (316)
MANDADO DE INJUNÇÃO 2.956 (317)
MANDADO DE INJUNÇÃO 2.984 (318)
MANDADO DE INJUNÇÃO 3.728 (319)
MANDADO DE INJUNÇÃO 3.747 (41)
MANDADO DE INJUNÇÃO 3.748 (42)
MANDADO DE INJUNÇÃO 3.743 (38)
MANDADO DE INJUNÇÃO 3.744 (39)
MANDADO DE INJUNÇÃO 3.745 (40)
MANDADO DE SEGURANÇA 24.089 (223)
MANDADO DE SEGURANÇA 24.924 (224)
MANDADO DE SEGURANÇA 27.896 (320)
MANDADO DE SEGURANÇA 30.419 (324)
MANDADO DE SEGURANÇA 30.420 (325)
MANDADO DE SEGURANÇA 30.429 (43)
MANDADO DE SEGURANÇA 30.430 (44)
MANDADO DE SEGURANÇA 30.431 (45)
MEDIDA CAUTELAR EM MANDADO DE SEGURANÇA 30.002 (321)
MEDIDA CAUTELAR EM MANDADO DE SEGURANÇA 30.029 (322)
MEDIDA CAUTELAR EM MANDADO DE SEGURANÇA 30.302 (323)
MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 1.945 (228)
MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 4.562 (288)
MEDIDA CAUTELAR NA ARGÜIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 1020534

PRECEITO FUNDAMENTAL 161
(292) (293) (294) (295) (296) (297) (298)
MEDIDA CAUTELAR NA RECLAMAÇÃO 11.000 (332)
MEDIDA CAUTELAR NA RECLAMAÇÃO 11.226 (340)
MEDIDA CAUTELAR NA RECLAMAÇÃO 11.275 (345)
MEDIDA CAUTELAR NA RECLAMAÇÃO 11.360 (349)
MEDIDA CAUTELAR NO HABEAS CORPUS 104.844 (303)
MEDIDA CAUTELAR NO HABEAS CORPUS 106.790 (304)
MEDIDA CAUTELAR NO HABEAS CORPUS 107.076 (305)
MEDIDA CAUTELAR NO HABEAS CORPUS 107.295 (307)
MEDIDA CAUTELAR NO HABEAS CORPUS 107.498 (309)
MEDIDA CAUTELAR NO HABEAS CORPUS 107.496 (308)
RECLAMAÇÃO 7.101 (225)
RECLAMAÇÃO 7.358 (226)
RECLAMAÇÃO 10.482 (326)
RECLAMAÇÃO 10.625 (327)
RECLAMAÇÃO 10.700 (328)
RECLAMAÇÃO 10.751 (329)
RECLAMAÇÃO 10.854 (330)
RECLAMAÇÃO 10.919 (331)
RECLAMAÇÃO 11.107 (333)
RECLAMAÇÃO 11.118 (334)
RECLAMAÇÃO 11.161 (335)
RECLAMAÇÃO 11.164 (336)
RECLAMAÇÃO 11.171 (337)
RECLAMAÇÃO 11.213 (338)
RECLAMAÇÃO 11.220 (339)
RECLAMAÇÃO 11.232 (341)
RECLAMAÇÃO 11.244 (342)
RECLAMAÇÃO 11.247 (343)
RECLAMAÇÃO 11.261 (344)
RECLAMAÇÃO 11.285 (346)
RECLAMAÇÃO 11.295 (347)
RECLAMAÇÃO 11.306 (348)
RECLAMAÇÃO 11.374 (350)
RECLAMAÇÃO 11.389 (47)
RECLAMAÇÃO 11.388 (46)
RECLAMAÇÃO 11.398 (54)
RECLAMAÇÃO 11.396 (52)
RECLAMAÇÃO 11.397 (53)
RECLAMAÇÃO 11.390 (48)
RECLAMAÇÃO 11.391 (49)
RECLAMAÇÃO 11.394 (50)
RECLAMAÇÃO 11.395 (51)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 225.777 (227)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 379.154 (192)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 418.044 (555)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 423.626 (556)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 471.694 (557)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 494.519 (558)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 502.126 (559)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 504.898 (560)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 542.861 (561)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 555.168 (562)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 555.717 (563)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 565.257 (564)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 570.358 (565)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 570.817 (566)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 571.694 (567)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 576.617 (55)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 581.534 (568)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 589.061 (569)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 593.847 (570)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 593.897 (571)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 596.276 (572)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 600.247 (573)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 605.967 (575)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 609.666 (576)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 611.901 (577)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 612.524 (578)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 614.442 (56)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 622.401 (579)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 626.814 (580)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 628.074 (581)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 628.554 (582)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 629.250 (583)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 630.385 (57)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 630.501 (193)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 630.608 (58)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 630.667 (59)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 631.661 (584)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 631.974 (585)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 632.274 (586)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 632.546 (60)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 632.577 (61)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 632.825 (62)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 632.938 (63)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 633.030 (64)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 633.221 (66)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 633.220 (65)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 633.231 (587)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 633.274 (67)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 633.276 (68)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 633.286 (69)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 633.292 (70)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 633.376 (71)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 633.909 (588)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 634.332 (72)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 634.343 (73)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 634.518 (74)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 634.568 (589)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 634.621 (590)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 634.666 (75)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 635.092 (76)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 635.339 (591)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 635.872 (77)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 635.885 (79)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 635.884 (78)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 636.171 (80)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 636.279 (81)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 636.281 (82)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 636.321 (83)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 636.392 (84)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 636.456 (85)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 635.238 (592)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 635.389 (593)
SEGUNDO AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 704.727 (354)
SUSPENSÃO DE SEGURANÇA 4.288 (144)
SUSPENSÃO DE SEGURANÇA 4.341 (145)
SUSPENSÃO DE SEGURANÇA 4.342 (146)
TUTELA ANTECIPADA NA AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA 1.621 (287)
TUTELA ANTECIPADA NA AÇÃO ORIGINÁRIA 1.651 (289)

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 1020534